

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO****DESPACHOS****PROC. Nº TST-PP-187334/2007-000-00-00.5**

REQUERENTE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA

REQUERIDA : EIB NET ESCOLA DE INFORMÁTICA DE BRASÍLIA
LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Comunica haver resultado infrutífera a tentativa de bloqueio on-line de valores incidente sobre a conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud por Eib Net Escola de Informática de Brasília Ltda. (CNPJ nº 01.555.182/0001-20), referente à solicitação Bacen-Jud nº 20070001501060, ante a informação de que o "Réu/executado não é o titular da agência/conta indicada".

À fl. 6, a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que a Requerida possui conta cadastrada no Sistema Bacen-Jud com os seguintes dados: BRB - Banco de Brasília, Ag. 0208, c/c nº 6002453.

Notificada a manifestar-se, a empresa requerida encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ofício enviado pelo BRB - Banco de Brasília S/A (fl. 15).

Em referido ofício, o Banco em comento assevera que, "por falha no processamento dos arquivos do BACENJUD", informou que Eib Net Escola de Informática de Brasília Ltda. não seria titular da conta corrente indicada na ordem judicial.

A instituição financeira em tela aduziu, outrossim, que "a resposta correta é Réu/Executado sem saldo positivo", tendo em vista que em 24/10/2007 a conta cadastrada apresentava saldo de apenas R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos).

Como é cediço, o artigo 59 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exige a **manutenção, na conta cadastrada no Bacen-Jud, de numerário disponível suficiente** para o atendimento às ordens de bloqueio judicial, sob pena de descadastramento da conta única.

No particular, consoante informação emanada da própria instituição financeira em que se mantém a conta indicada a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para figurar como conta especial, a Requerida não observou o disposto no artigo 59 da referida Consolidação.

Por todo o alinhado, determino o **DESCADASTRAMENTO** da c/c nº 6002453, Ag. 0208, BRB - Banco de Brasília, mantida por Eib Net Escola de Informática de Brasília Ltda., CNPJ nº 01.555.182/0001-20.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz da MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e à Requerida, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-189114/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUS-
TRIAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que passe a constar, como Terceiro Interessado, Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

Trata-se de reclamação correicional formulada por Doux Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial contra o v. acórdão de fls. 1179/1185, proferido pelo Pleno do Eg. TRT da 4ª Região no julgamento de agravo regimental, este interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ora Terceiro Interessado, nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-04106-2007-000-04-00-5.

Por meio do v. acórdão impugnado, o Tribunal Pleno do Eg. TRT da 4ª Região reformou a v. decisão monocrática de fl. 1165, não-concessiva de liminar no aludido mandado de segurança, impetrado pelo Parquet em face da v. decisão de fl. 1160, proferida pela Exma. Sra. Juíza da MM. Vara do Trabalho de Montenegro/RS, Dra. Themis Pereira de Abreu.

Nesta última decisão, indeferiu-se pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público do Trabalho nos autos da ação civil pública nº 01384-2007-261-04-00-7, em que figura no pólo passivo a ora Requerente.

Já na mencionada ação civil pública, o Parquet pleiteia a condenação da Requerente em diversas obrigações de fazer, em decorrência de inúmeras irregularidades supostamente constatadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego na sede da empresa, em Montenegro, e nas unidades de Passo Fundo e Caxias do Sul, dentre as quais as seguintes: prorrogação ilegal da jornada de trabalho; não-concessão do repouso semanal remunerado; desrespeito ao intervalo interjornada; exigência de prestação de trabalho em domingos e feriados; não-concessão do intervalo previsto no art. 253 da CLT; não-emissão de comunicação de acidente do trabalho (CAT); recusa em receber atestados médicos firmados por médicos particulares (fls. 68/143).

Eis o teor do v. acórdão que originou a presente reclamação correicional:

"Acerca da relevância de fundamentos é desnecessário perquirir, pois reconhecida na própria decisão agravada. De resto, está exhaustivamente demonstrada na farta prova documental que avoluma os autos do presente agravo regimental, composto de mais de 1.100 folhas, distribuídas ao longo de 6 volumes, nos quais sobejam atuações da autoridade competente na fiscalização do meio ambiente do trabalho que, na condição de atos administrativos, gozam da presunção de legitimidade. Exemplificativamente citam-se as que constam às fls. 172 (por conta da não concessão do intervalo de 11 horas interjornadas); fl. 563 (por exigência de labor em jornadas exaustivas, inclusive de mais de 19 horas); fl. 565 (por deixar de conceder repouso semanal de 24 horas).

A possibilidade de ineficácia da decisão, se deferida ao final, reside no fato de que poderá não chegar a tempo de tutelar efetivamente os bens jurídicos envolvidos (a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores), os quais exigem rigoroso controle de todos quantos detêm a função institucional de zelar pelo meio ambiente de trabalho.

(...)

Dá-se, pois, parcial provimento ao agravo regimental para, antecipando em parte a tutela nos autos da ação civil pública n. 01384-2007-261-04-00-7, determinar que a Doux Frangosul S.A. Agroavícola Industrial: a) abstenha-se de exigir jornada extraordinária, fora das hipóteses previstas no artigo 59 da CLT; b) conceda repouso semanal remunerado; c) conceda intervalo interjornada no mínimo de 11 horas; d) conceda a todos os empregados que desenvolvam suas atividades em ambiente artificialmente frio, assim entendido aquele cuja temperatura seja inferior a 10°C (dez graus Celsius), ou em constante movimentação do ambiente quente ou normal para o frio, após cada 1 hora e 40 minutos de trabalho contínuo,



um intervalo de repouso de 20 minutos, computado como de efetivo labor, nos termos do art. 253 da CLT; e) emita a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus trabalhadores, inclusive as doenças profissionais, nos termos dos arts. 20, I, e 22 da Lei 8.213/91; f) aceite os atestados médicos trazidos por seus empregados, respeitando o diagnóstico e tratamento recomendado pelo médico assistente.

No intuito de assegurar a observância da presente decisão, fixa-se multa diária no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) para cada item descumprido e a cada constatação de descumprimento, que poderá ser revista a qualquer tempo, à luz de circunstâncias fáticas que demonstrem que se tornou excessiva ou insuficiente assegurar o cumprimento das determinações judiciais." (fls. 1179/1185)

Busca a ora Requerente a pronta intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "ante a demonstração da ocorrência de erros procedimentais que acabam por contaminar a validade do processo do agravo regimental, sua tramitação e decisão nele proferida (...)" (fl. 12).

Segundo entende, o v. acórdão impugnado padeceria dos seguintes vícios procedimentais:

(a) em decorrência do afastamento da Exma. Sra. Juíza relatora da v. decisão monocrática não-concessiva de liminar em mandado de segurança, em gozo de férias, o agravo regimental interposto pelo Parquet fora redistribuído a outra magistrada, que figurou como relatora do v. acórdão ora impugnado. Tal procedimento teria afrontado o artigo 201, § 1º, do Regimento Interno do TRT da 4ª Região, no que prevê, em relação aos agravos regimentais, que "serão relatores os prolatadores do despacho agravado, exceto nos casos de afastamento temporário superior a trinta dias, quando haverá redistribuição mediante compensação". No particular, segundo a Requerente, "a redistribuição se deu por férias da Exma. Relatora originária, que não são superiores a trinta dias" (fl. 5); e

(b) ao dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público, o Tribunal Pleno do Eg. TRT da 4ª Região teria julgado antecipadamente o mérito da ação civil pública. Sustenta, a propósito, que o agravo regimental não se encontrava suficientemente instruído, de modo a permitir ao órgão julgador amplo conhecimento da matéria controvertida. Alega, pois, "que a formação dos autos do agravo regimental se deu tão-somente com as peças unilateralmente juntadas pelo Autor da ação civil pública e da ação de mandado de segurança, e ainda sem o traslado da manifestação da Exma. Juíza de Montenegro, tida por coatora no mandado de segurança e que, como acima transcrito, é enfática ao afirmar que no Juízo onde tramita a ação civil pública nunca foi verificada a ocorrência dos fatos alegados" (fl. 6).

Após tecer tais argumentos, a ora Requerente passa a impugnar, uma a uma, as determinações contidas no v. acórdão impugnado, a serem prontamente cumpridas e que envolveriam temas "altamente controvertidos na jurisprudência e na doutrina (...)" (fl. 8).

Ao final, requer seja "concedida **liminar** para suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido nos autos do agravo regimental, ora impugnado, até a publicação de sentença nos autos da ação civil pública ou, no mínimo, até a decisão final do mandado de segurança".

No mérito, postula a Requerente o acolhimento da "presente medida para restaurar a boa ordem processual e jurisdicional no sentido de afastar a decisão proferida no agravo regimental, por tratar-se de matéria de mérito própria da ação civil pública e que exige profunda e extensa dilação probatória" (fl. 12).

Ressalta, ainda, que "há irreversibilidade do provimento judicial antecipado" (fl. 13).

É o relatório. DECIDO.

Constata-se que a Requerente não invoca, nem ao menos em tese, **tumulto processual**, quer em face de eventual error in procedendo decorrente de suposta vulneração ao artigo 231 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região, quer em virtude da extensão dos efeitos da condenação que lhe foi imposta mediante juízo cognitivo precário, ou, ainda, decorrente do próprio conteúdo do v. acórdão regional.

Percebe-se, inclusive, que, na própria petição inicial, a Requerente deixa claro o objetivo estrito de discutir o mérito da decisão jurisdicional que lhe foi desfavorável. Para tanto, como visto, impugna, com argumentos tipicamente de mérito, todas e cada uma das determinações contidas no v. acórdão impugnado.

Sucedo que há aí nítido desvio da finalidade extrema da reclamação correicional.

Cumprir ter presente que a reclamação correicional é remédio processual de natureza eminentemente **administrativa**, não sendo dado ao Corregedor-Geral sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que se cuide de manifesto error in iudicando, ou de patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

Na espécie, como visto, nem sequer se invoca e, de resto, não há tumulto processual no v. acórdão regional a justificar a suspensão de seus efeitos no que tange à antecipação parcial dos efeitos da tutela requerida em sede de ação civil pública.

Ressalte-se, por fim, que não atina para a "irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado", tal como alega a Requerente.

A uma, porque, não obstante se utilize de tal expressão, a Requerente não demonstra em que medida se configuraria a alegada "irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado".

A duas, tendo em vista que a própria Requerente, na petição inicial da presente reclamação correicional, registra que já vem cumprindo a maior parte das determinações contidas no v. acórdão impugnado (fls. 9/11).

A três, porque, conforme explicitado no v. acórdão regional, as determinações lá expressas provêm, em sua maioria, do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária aplicável à espécie.

Ademais, não autoriza a intervenção desta Corregedoria, por si só, virtual desconformidade da decisão hostilizada com a legislação material ou a jurisprudência trabalhista, salvo decisões teratológicas ou em situações extremas, que provoquem lesão de difícil reparação.

Na espécie, a matéria suscitada pela ora Requerente é típica do exercício soberano da função jurisdicional e, assim, infensa à atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por essas razões, com fulcro no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo improcedente, de plano, o pedido contido na petição inicial da presente reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-255/2007-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS E POSTOS DE SAÚDE E TRABALHADORES AFINS DE ALMENARA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (EC 45/04; CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA - EXTINÇÃO.

A Emenda Constitucional 45/04 trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

4. No caso, mostra-se inequívoco o dissentimento do Suscitado, tendo em vista que, mesmo antes da contestação, nesta ratificando, depois, seu posicionamento, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

5. Assim, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e extinguiu o processo, sem resolução de mérito.

Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do TRT da 3ª Região que, acolhendo a preliminar, erigida na defesa, de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de comum acordo, declarou extinto sem resolução de mérito o dissídio coletivo dos profissionais de saúde de Almenara/MG e Região (fls.234-242), o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, postulando a reforma do julgado (fls. 247-251).

Admitido o recurso (fl. 253), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 255-258), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 261-263).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo o apelo (cfr. fls. 245 e 247), regular a representação (fl. 24) e as custas foram recolhidas (fl. 252), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Sindicato-Suscitante a concessão de **efeito suspensivo** ao seu recurso, pela plausibilidade jurídica do pedido. Acrescenta que o "fumus boni iuris" está devidamente comprovado pelos elementos fáticos trazidos aos autos e alicerçado pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Acrescenta que o "**periculum in mora**" é facilmente perceptível, tendo em vista que a manutenção da decisão "a quo" trará prejuízos a mais de 80.000 trabalhadores, cujas garantias sociais são conquistas de longos anos, concedidas via sentença normativa, debatidas juridicamente e que não podem ser suprimidas (fl. 251).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido.

A **concessão** de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do Recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, 9º da Lei 7.701/88 e 14 da Lei 10.192/01, devendo ser processado em autos apartados.

Diante do exposto, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ordinário, NÃO CONHEÇO do pedido.

III) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - RECUSA PATRONAL - EXTINÇÃO DO DISSÍDIO

Decisão Regional: O TRT, acolhendo a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, erigida pelo Suscitado em defesa (fls. 155-174), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por entender não observadas as disposições constitucionais do art. 114, § 2º, da CF, por ausência de comum acordo entre as Partes.

Ressaltando que sua Seção de Dissídios Coletivos inicialmente superava o óbice do acordo explícito, mas recentemente tem adotado orientação diversa, e, ainda, considerando que a EC 45 efetivamente erigiu o acordo prévio entre as partes como "conditio sine qua non" para a instauração do dissídio, entendeu o Regional que **houve expressa e enfática discordância** do Sindicato-Patronal naquele sentido (fls. 239-242).

Razões Recursais: O acórdão regional deve ser **reformado** pelos motivos a seguir expostos:

a) os Tribunais Regionais firmaram jurisprudência no sentido de que o "comum acordo" é uma opção concedida pelo texto constitucional, não possuindo caráter obrigatório;

b) o ajuizamento do dissídio apenas na hipótese de comum acordo implica, claramente, na restrição e na violação do princípio fundamental da inafastabilidade da tutela jurisdicional;

c) o dispositivo contido no art. 114 da CF só pode ser entendido como "faculdade" dos envolvidos, pois não se pode negar a garantia a um deles de fazer atuar a jurisdição, lançando mão do poder normativo, se o outro não se interessa pelo ajuizamento do dissídio (fls. 249-250).

Solução: A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. GERSON PERES (PPB). - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceite também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prosiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL). - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. RICARDO BERZOINI (PT). - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que levasse à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expresso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria co-

letiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressupõe o **mútuo requerimento** do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, adotando interpretação flexível do referido artigo constitucional, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Esse é o limite de flexibilização hermenêutica da norma constitucional que não atenta contra a sua literalidade, a que chegou o TST, numa posição intermediária entre uma redução drástica e a manutenção intacta do Poder Normativo.

Registre-se que os **temores** de uma acirramento de greves pela ausência da instância judicial para composição dos conflitos coletivos de trabalho, frustrada pela simples negativa patronal em negociar, são infundados, haja vista que nestes 3 anos que se seguiram à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, não houve qualquer incremento no número de greves registradas no setor privado.

Assim, o **"comum acordo"** constitui exigência constitucional ineludível para prosseguimento do dissídio coletivo instaurado pelo Suscitante.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legifera inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

Com efeito, a nova redação do **art. 114, § 2º da CF**, trazida pela EC 45/04, ao impor a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, limitou, mas não impossibilitou, o ajuizamento da ação coletiva, que continua sendo possível a qualquer das partes, desde que aceita a jurisdição normativa pela outra. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe o acesso à Justiça para a defesa de um direito existente, que está sendo ameaçado ou foi lesado. Contudo, no caso do Dissídio Coletivo, o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho diz respeito à criação de normas reguladoras das relações laborais entre as categorias profissional e econômica, não restando, portanto afastada a tutela jurisdicional, entendimento este adotado por esta Seção Especializada (cfr. TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SEDC, DJ de 19/10/07).

"In casu" **não restou configurada a anuência** do Suscitado, tendo em vista que, mesmo antes da contestação, pelo documento de fl. 143, expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando sua discordância na defesa (fls. 155-157). Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, a Parte Suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância.

Se o Constituinte derivado limitou o **Poder Normativo** da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. Ressalte-se que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não configura concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, por si só, a mera participação do Suscitado na audiência de conciliação e instrução ou nas reuniões perante a Delegacia Regional do Trabalho, inclusive porque decorrentes de obrigação legal, nos termos dos arts. 616 e 864 da CLT. Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ainda, com relação aos fundamentos invocados pelo Recorrente, de que os Tribunais Regionais entendem que o comum acordo é **faculdade** dos envolvidos, também não procedem, visto que o próprio 3º Regional, ao analisar o dissídio cuja decisão ora se impugna, reconhece, atualmente, ser o comum acordo um meio de se incentivar a solução autônoma, constituindo-se "conditio sine qua non" para a instauração do dissídio, e que, na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. De qualquer forma, cabe ao TST a última palavra nessa matéria, em sede de jurisdição trabalhista.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, que lhe davam provimento para, afastando o óbice da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO | : ROAA-281/2004-000-24-00.1 - 24ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL |
| ADVOGADO | : DR. ALDEMIR MOURA LEAL |
| ADVOGADO | : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO |

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE.

1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento.

2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula n.º 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007.

3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.

Em 23/11/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTE DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, pleiteando a anulação da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos Requeridos para o período de 01/01/2004 a 28/02/2005, em virtude de suposta falta de regularidade na convocação dos trabalhadores e na realização da assembléia. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade das cláusulas: 2ª, §§ 1º e 3º; 3ª, § 4º; 8ª, § 2º; 15ª, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º; 16ª, § 1º e 25ª. Apontou afronta aos artigos 7º, incisos XIII, XV, XXIII e XXIX, da Constituição Federal; 457, § 1º, 459, § 1º, da CLT, bem assim às Leis nº 605/49, 7102/83 e 8923/94 (fls. 02/36).

O Eg. 24º Regional julgou **improcedente** o pedido para manter a validade formal da convenção coletiva de trabalho, por não vislumbrar "nulidade nos atos que antecederam a celebração da convenção coletiva de trabalho ora atacada". Julgou também improcedente a postulação de declaração de nulidade das cláusulas 2a, §§ 1º e 3º; 3º, § 3º, 15ª, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º; 16ª, § 1º e 25ª. Julgou, ainda, procedente o pedido de declaração de nulidade do § 4º da cláusula 3ª e do § 2º da cláusula 8ª.

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpôs recurso ordinário, mediante o qual renova a postulação de anulação da convenção coletiva de trabalho. Caso não provido o recurso nesse tópico, requer a declaração de nulidade das cláusulas 2a, §§ 1º e 3º; 3a, § 3º; 15a, §§ 1º, 2º, 3º, e 4º; 16a, § 1º e 25a (fls. 332/349).

Contra-razões apresentadas (fls. 353/366 e 369/374).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

O Eg. 24º Regional julgou improcedente o pedido de anulação do inteiro teor da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Transporte de Valores de Campo Grande e Região, sob o seguinte fundamento:

"Não obstante, entendo que tais vícios não são suficientes para macular, in totum, o instrumento coletivo, sobretudo porque versam sobre formalidades que foram superadas quando firmado o pacto pelos sindicatos participantes.

A realização da assembléia na cidade de Corumbá efetivamente ocorreu, não podendo ser anulada tão-somente porque efetivada um dia antes do prazo definido no estatuto, mesmo porque, conforme esclarecido na contestação, o estatuto não prevê que haja assembléias em várias localidades para as deliberações acerca das negociações, bastando uma na sede do sindicato obreiro (parágrafo único do art. 54, f. 85), lembrando que a assembléia realizada em Campo Grande, sede do município (f. 62), obedeceu ao prazo fixado no estatuto.

Registro o cancelamento da OJ 14 da SDC do C. TST. (...)

Quanto ao segundo aspecto, ausência da descrição de pauta reivindicatória na ata das assembléias, o fundamento do Parquet é a inobservância do que dispõe a OJ 8 da SDC do C. TST.

Com efeito, referida orientação jurisprudencial foi editada após vários julgamentos de recursos ordinários em sede de dissídios coletivos, hipótese diversa da ora em comento, não havendo nenhum dispositivo legal que obrigue seja lançada na ata da assembléia a pauta reivindicatória, mas apenas que haja convocação especialmente para a celebração de convenção coletiva (art. 612 da CLT).

Consigno que na convocação de f. 99 constou que nas assembléias seriam tratados, além do reajuste salarial, outros direitos que se fizerem necessários, além de garantias dos já conquistados.

Outrossim, ao sindicato foram outorgados poderes pelos associados para negociar as cláusulas convencionais (f. 61, 62 e 68).

Pelo exposto, por não vislumbrar nulidade nos atos que antecederam a celebração da convenção coletiva ora atacada, indefiro o pedido de sua nulidade integral." (fls. 310-312)

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, alega que não se observou o prazo previsto no estatuto do Sindicato profissional Requerido para realização das assembléias. Aduz, também, que não constaria das respectivas atas a pauta de reivindicações da categoria, o que constituiria óbice para a verificação da efetiva vontade dos trabalhadores.

Data venia, **não** lhe assiste razão.

Como é cediço, desde o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/TST, esta Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos vem depurando a sua jurisprudência de todo formalismo estéril.

Nesta perspectiva, afigura-se-me oportuna a revisão da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC-TST.



Com efeito, se a assembléia geral sindical autoriza o ajustamento do dissídio coletivo mediante observância do quorum do art. 859 da CLT, entendendo que se cumpriu a finalidade do ato de convocação, em última análise. Irrelevante, pois, a violação de norma estatutária que estabelece antecedência mínima para a publicação do edital.

Tal é precisamente a diretriz que consagramos na Sessão de 14 de abril de 2005, quando, por maioria, vencido o Relator, afastamos preliminar idêntica no RODC 15180/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo.

No caso vertente, os vigilantes de Campo Grande e Região tomaram ciência das assembléias gerais deliberativas a serem realizadas nos Municípios de Corumbá, Três Lagoas e Campo Grande, no dia 22 de outubro de 2003, mediante publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação, na forma do art. 612, da CLT (fl. 99).

Dois dias depois, em 24 de outubro de 2003, os interessados em Corumbá aprovaram a renegociação salarial 2003/2004 (ata de fl. 61).

A seguir, as assembléias em Três Lagoas e em Campo Grande, sede do Sindicato profissional, realizadas, respectivamente, em 27 e 29 de outubro de 2003 (atas de fls. 62 e 68 e lista de fls. 64/67), reuniram o expressivo número de 102 (cento e dois) trabalhadores.

O art. 54, § único, do estatuto do Sindicato previa o interregno de três dias entre a publicação do edital e a realização da assembléia (fl. 85).

A meu juízo, todavia, cumpre superar a ínfima irregularidade cometida pelo Sindicato profissional Requerido, porquanto, como visto, tão-somente a assembléia realizada em Corumbá não obedeceu ao prazo estatutário. Ademais, ante o comparecimento dos trabalhadores, constato que não foi prejudicada a divulgação da assembléia na sede do Sindicato profissional.

No tocante à transcrição da pauta reivindicatória, por estreitamente relacionada com a apuração da efetiva vontade dos trabalhadores, tem sua exigência mitigada em face da celebração do instrumento coletivo. Sobretudo em ação anulatória, cujo interesse maior constitui-se em declarar a nulidade de cláusulas de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que afrontem as liberdades individuais ou coletivas, ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Nem a Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC-TST ampara a pretensão, no caso concreto, pois consagra a diretriz de que a ausência de registro de pauta de reivindicação consubstancia causa de extinção de processo de dissídio coletivo.

Robustece tal convicção a circunstância de que os próprios vigilantes que apresentaram denúncia perante o Ministério Público, relatando a insatisfação com o conteúdo de determinadas cláusulas, não alegaram vícios de qualquer sorte na realização das assembléias.

Mantenho.

2.2. NULIDADE DAS CLÁUSULAS 2a, § 1o e 16a, § 1o

Eis o teor das cláusulas avençadas declaradas válidas pelo

Eg. 24o Regional:

"CLÁUSULA SEGUNDA:

(...)

Parágrafo primeiro. Os empregados que não são vigilantes e que não são motoristas de carro forte, a partir de 01/03/2004 e exclusivamente até a data limite desta convenção, deverão receber a importância de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de gratificação, cujo valor não integrará as verbas salariais e nem incorporará aos salários a qualquer título, e dentre esses, os que percebem acima do piso da categoria até o limite de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), terão um acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) no salário." (fls. 37/38 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os componentes da guarda do carro forte receberão, a partir de 01/03/2004 e enquanto no exercício da função, uma gratificação mensal, inclusive quando do pagamento das férias e 13o salário, representada pelos seguintes valores:

a) MOTORISTAS :R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais).

b) FIÉIS :R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

c) VIGILANTES :R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo primeiro. A referida gratificação será fixa e inalterável e concedida apenas na vigência da presente convenção e não integrará às verbas salariais e não incorporará aos salários para cálculo de horas extraordinárias e adicionais, nem a qualquer título." (fl. 41 - sem grifo no original)

O Eg. 24o Regional, no particular, consignou que:

"No caso em exame, se as partes pactuaram sponte propria - não há alegação de qualquer vício de vontade na negociação -, é de se concluir que a exclusão da natureza salarial da parcela em comento foi compensada de alguma forma para o trabalhador.

É o denominado princípio do conglobamento, ou seja, a avença coletiva deve ser analisada como um todo e não isoladamente cada cláusula, que a compõe." (fl. 314)

O Ministério Público do Trabalho alega que a negociação coletiva não pode "ser admitida para revogar ou diminuir a proteção constitucional e legal emanada do Estado". Aduz, ainda, que "a remuneração paga ao trabalhador como contraprestação ao trabalho sempre terá caráter salarial, mesmo quando advinda de norma produzida por negociação coletiva" (fls. 342/343). Aponta violação ao art. 457, "caput" e § 1º, da CLT.

Data venia, não lhe assiste razão.

Inegável o reconhecimento da negociação coletiva pela Constituição Federal (art. 7o, inciso XXVI), especialmente em matéria de salário e jornada (incisos VI, XIII e XIV), como direito social do trabalhador.

Assim, mediante celebração de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, possibilita-se a redução da jornada e do salário.

É certo, ainda, que o artigo 76 da CLT assegura a todo trabalhador o direito a uma contraprestação mínima pelos serviços prestados. Frise-se que a idéia de contraprestação mínima não se encontra atrelada ao salário-base, pura e simplesmente, mas, sim, ao complexo de parcelas salariais percebidas pelo empregado e que se encontram, por seu turno, relacionadas, de modo exemplificativo, no artigo 457, § 1º, da CLT.

Nesse sentido, a gratificação ajustada ostenta nítido caráter contraprestativo ao elevar a retribuição pecuniária concedida ao empregado. No que tange à integração ao salário, a doutrina e a jurisprudência atuais firmaram o posicionamento de que a simples reiteração da parcela, tornando-a habitual, produz sua integração ao salário.

Vislumbro uma ressalva, contudo, que se me afigura crucial para o deslinde da controvérsia: se a gratificação foi criada por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, observam-se os contornos em que pactuada, em relação à integração ao salário.

Leciona MAURÍCIO GODINHO DELGADO:

"É óbvio que, em se tratando de gratificação criada por norma jurídica (como são as regras componentes de convenção, acordo ou contrato coletivos de trabalho), e não simples ato unilateral ou bilateral das partes contratuais, deverá o intérprete ater-se aos limites expressamente fixados pela norma instituidora da verba. **Se essa norma vedar, inequivocamente, a repercussão salarial da gratificação, deverá ser respeitada.**" (Curso de Direito do Trabalho, LTr, 2003, 2a edição, p. 734)

Na espécie, o § 1o da cláusula 2a concede nítida gratificação ao empregado que não exerça função de vigilante nem de motorista de carro forte. Por sua vez, o § 1o da cláusula 16a cuida de gratificação paga ao empregado, mensalmente, inclusive quando do recebimento de 13o salário e férias, e enquanto no exercício da função de "guarnição do carro". Em ambas as disposições, determina-se a não integração das parcelas ao respectivo salário.

Assim, quer pelo viés da autorização constitucional para, mediante negociação coletiva, reduzir salários, quer pela análise das restrições em que as verbas foram convencionadas, entendo que as cláusulas em apreço não padecem de nulidade.

Constituiria imenso desestímulo ao empregador, de resto, emprestar-se a tal parcela natureza salarial. Proteção excessiva revelase, afinal, pernicioso e contraproducente.

Incólumes, pois, o art. 457, caput e § 1º, da CLT.

Mantenho.

2.3. NULIDADE DA CLÁUSULA 2a, § 3o

O Eg. 24o Regional reputou válida a cláusula vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA.

(...)

Parágrafo terceiro. O sábado não será considerado como dia útil, para o pagamento do salário mensal vencido, bem como para efeito do pagamento de verbas rescisórias, por não funcionarem Repartições Públicas, Bancos, Departamento de Pessoal das Empresas e nem administração do Sindicato. Tendo-se em vista a necessidade de adequação entre o recebimento dos tomadores dos serviços e a liberação bancária dos valores, acorda-se o pagamento dos salários, até o dia 10 (dez) de cada mês, posterior ao vencido. (fl. 38)"

Assentou, para tanto, que "não houve renúncia de direito, mas tão-somente se transacionaram prazos para a prática de atos vinculados à relação jurídica, sem redução, reitero, de direitos dos empregados" (fl. 315).

O Recorrente afirma que sendo o sábado dia útil, deveriam ser pagos o salário vencido e as verbas rescisórias, mediante depósito em conta. Ademais, não encontra justificativa para aumentar em 5 (cinco) dias o prazo para o pagamento dos salários. Alega afronta ao art. 459, § único, da CLT.

Também aqui não lhe assiste razão.

É bem verdade que o sábado é dia útil, não dia de repouso remunerado. Não há prejuízo, todavia, em que, mediante negociação coletiva, seja desconsiderado para efeito de data de pagamento de salário.

Não há ofensa a norma de ordem pública a ensejar a nulidade da cláusula. Ao revés, cuida-se de norma salutar que facilita a organização da empresa. Por essa razão, entendo pela manutenção da cláusula no que se refere ao pagamento em dia de sábado.

Por outro lado, o vencimento da obrigação de natureza salarial, segundo a lei, é o quinto dia útil do mês subsequente (art. 459, parágrafo único, da CLT).

Da leitura da cláusula, constato que a prorrogação para o décimo dia justificar-se-ia na necessidade de adequação entre o recebimento dos tomadores dos serviços e a liberação bancária dos valores. Assim, para evitar provável atraso no recebimento de salário, convencionou-se o pagamento após o 10o dia, como espécie de margem de segurança.

Entendo, todavia, que o sindicato da categoria profissional, em matéria de negociação coletiva, não tem o poder de disposição plena sobre os direitos individuais dos empregados representados. A autonomia relativa da vontade encontra limite, por exemplo, em expressa disposição legal em sentido contrário ao que se negociou.

Na espécie, dá-se precisamente essa hipótese. Com efeito, a cláusula disciplina forma distinta do que dispõe a lei no tocante ao modo de pagamento de salário. A esse respeito, há norma eminentemente protetiva, contemplada, como visto, no art. 459, parágrafo único, da CLT.

Assim, reputo nula a cláusula que chancela prazo de 10 (dez) dias para pagamento de salário, por desconformidade à lei.

Sucedo que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos considera válida a cláusula por ausência de afronta à norma de ordem pública. Ressalvo meu entendimento pessoal.

Mantenho.

2.4. NULIDADE DA CLÁUSULA 3a, § 3o

O Eg. 24o Regional reputou válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho de seguinte teor:

"CLÁUSULA TERCEIRA. A partir de 01.03.2004, será fornecido mensalmente a todo empregado na cidade de Campo Grande, que não estiver afastado pela previdência social, de licença remunerada ou não remunerada, ou de férias, **vale-alimentação** no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que deverá ser entregue até a data do pagamento dos salários de cada mês.

(...)

Parágrafo terceiro. Os referidos benefícios não integrarão as verbas salariais e nem incorporarão aos salários a qualquer título." (fl. 38 - sem grifo no original)

O Recorrente articula com a violação ao art. 458, da CLT e à Súmula nº 241/TST, porquanto "o fornecimento de vale-alimentação previsto na norma coletiva integrou-se aos contratos de trabalho, tendo, portanto, natureza salarial durante a vigência da convenção coletiva de trabalho." (fl. 345)

Assiste razão ao Recorrente, no particular.

O art. 458, da CLT, prevê que a alimentação, se fornecida habitualmente pelo empregador, por força de contrato ou costume, constitui salário.

A jurisprudência notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o fornecimento de vale-alimentação por força do contrato de trabalho é verba salarial, a teor da Súmula nº 241/TST:

"SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

Na hipótese dos autos, cuida-se de cláusula que prevê fornecimento de vale-alimentação, no valor mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Com efeito, a negociação coletiva aqui empreendida causou notório prejuízo ao trabalhador, afrontando norma de ordem pública erigida no art. 458, da CLT.

Sedimenta o convencimento acerca da natureza salarial da parcela a circunstância de haver previsão de desconto de apenas 1% (um por cento) no piso salarial do trabalhador, conforme determina o parágrafo primeiro da cláusula.

Ademais, note-se que, conforme visto no tópico anterior, os sindicatos afastaram a natureza salarial de várias parcelas, circunstância a indicar início de fraude à previdência social.

Reformo para declarar a nulidade do parágrafo terceiro da cláusula.

2.5. NULIDADE DA CLÁUSULA 15a, §§ 1o e 2o

Eis a cláusula cuja validade resultou declarada pelo Eg. 24o Regional:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As horas extras serão remuneradas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, ou seja, com o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora da jornada normal.

Parágrafo primeiro. Admite-se a prestação de horas extras e serviços, além do limite legal estabelecido para a categoria obedecidas as normas de cada empresa, respeitado o intervalo mínimo de interjornadas e, obedecendo-se a compensação semanal de horário para o cômputo das horas extras, pagando-se como horas extras aquelas que excederem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, não computando no cálculo o intervalo mínimo intrajornada de 1 (uma) hora, que será remunerado conforme estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula, caso não usufruído.

Parágrafo segundo. Considerando a peculiaridade do serviço de vigilância, o empregado poderá permanecer no local da prestação do serviço, durante o intervalo destinado a repouso e alimentação, sendo que tal intervalo em hipótese alguma será computado na duração do trabalho, não acrescendo a jornada diária para o cálculo das horas extras, em razão da concessão do benefício da Cláusula Terceira e porque o labor dessa hora deverá ser pago em item específico, acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), cujo valor não integrará as verbas salariais e nem incorporará aos salários a qualquer título." (fl. 40 - sem grifo no original)

Para tanto, o Eg. 24º Regional adotou a seguinte tese:

"O § 2º da Cláusula 15ª da CCT 2004/2005 (f.40) contempla situação específica do serviço de vigilância, peculiaridade que exige tratamento diferenciado conforme estipularam as partes.

Assim, facultase ao empregado permanecer no local da prestação do serviço durante o intervalo destinado ao repouso e à alimentação.

Observe-se que não se está excluindo o intervalo intrajornada, pois, se assim fosse, estaria a norma coletiva afrontando normas de ordem pública, conforme recente orientação jurisprudencial do Colendo TST, de número 342.

No caso, facultar-se ao vigilante permanecer no local de trabalho. Por outro lado, as partes convencionaram que o tempo do referido intervalo não será computado na duração do trabalho, não acrescendo à jornada diária para cálculo das horas extras, porque já contemplado no salário normativo da categoria.

Assim, ainda em face da peculiaridade dos serviços de vigilância, o salário desta categoria também já possui um valor de caráter compensatório.

Quanto ao § 1º, em sua parte final este estabelece que o período do intervalo intrajornada não será computado para o cálculo das horas extras, uma vez que será remunerado nos termos no § 2º, supracitado.

Aqui, igualmente trata-se de acordo que não suprime o intervalo, apenas define a sua forma de pagamento." (fls. 318/319)

Aduz o Ministério Público do Trabalho que "se o labor dessa hora será pago e com o mesmo percentual previsto para o pagamento das horas extras, mas que referido intervalo 'em hipótese alguma será computado na duração do trabalho', resta evidente que o intervalo intrajornada foi suprimido." (fl. 347). Requer a declaração de nulidade do § 1º, da Cláusula 15ª, na parte em que exclui do cômputo da jornada semanal o intervalo mínimo intrajornada e integralmente o § 2º, por autorizar a supressão do intervalo intrajornada.

A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

Entendo que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

O intervalo mínimo intrajornada, contudo, constitui medida de higiene e saúde visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do art. 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no art. 7º, inciso XXII. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o art. 71, § 3º, da CLT.

Reputo, assim, inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas.

Nesse sentido, a SBDI-I do TST firmou entendimento, recentemente consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342, de seguinte teor:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Na espécie, tanto o Sindicato patronal quanto o Sindicato profissional, Requeridos, alegam haver má interpretação da cláusula pelo Recorrente.

Afirmam que não houve supressão ou redução do intervalo intrajornada, pois a cláusula tão-somente contemplaria a facultade de o empregado "permanecer" no local de trabalho durante o intervalo intrajornada, a par de prever o adicional devido em caso de não fruição do intervalo intrajornada.

A meu ver, a cláusula busca escamotear a supressão do intervalo intrajornada. Senão, vejamos.

Primeiramente, analiso o § 1º, da cláusula 15ª. A cláusula prevê a remuneração de intervalo juntamente com as horas extraordinárias, circunstância que, a meu juízo, induz o empregado a laborar durante o intervalo, **sem** que haja o cômputo do intervalo intrajornada na jornada semanal. Aliás, o § 2º alude expressamente ao "labor dessa hora", de resto público e notório, para quem trabalha em escala de 12x24 horas.

O fato de o § 1º remeter à remuneração do labor no intervalo intrajornada de acordo com o § 2º robustece a convicção de que o § 1º desconsidera o intervalo intrajornada **ainda que trabalhado**.

Dá por que emerge a nulidade da cláusula no que suprime o intervalo intrajornada, conforme se depreende da parte final do § 1º, da cláusula 15ª.

No tocante ao § 2º, penso que a mera previsão de o empregado **manter-se** no local da prestação do serviço, por si só, não lhe seria prejudicial, pois não haveria labor no intervalo intrajornada. Cuidar-se-ia de comodidade ao empregado, que não necessitaria de deslocar-se em períodos noturnos.

Nessa hipótese, evidentemente, não se computaria o intervalo intrajornada, a teor do art. 71, § 2º, da CLT. O problema repousa na hipótese de labor no período destinado ao descanso e alimentação, como sucede aqui.

Da leitura atenta do § 2º, constata-se que o trabalho no intervalo intrajornada, supostamente seria **compensado** pelo benefício contemplado na cláusula 3ª -- pagamento de vale-refeição -- e remunerado mediante acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Penso, todavia, que tais compensações pecuniárias não mitigam o prejuízo decorrente da supressão do intervalo intrajornada. Poderia impressionar a redução da jornada, de forma que o empregado pudesse deixar o trabalho mais cedo, tal, contudo, não é a hipótese dos autos.

Note-se, por fim, que o Eg. Regional fundou-se em premissa não aplicável ao presente caso, qual seja, a de que a não fruição do intervalo intrajornada seria compensada com aumento do salário normativo da categoria profissional. Sucede que os próprios Sindicatos Recorridos afastam essa tese, afirmando que se retirou "do salário normativo o cômputo do intervalo intrajornada, que nele estava inserido, consoante convenções coletivas anteriores, para, na parte final do 'caput', estabelecer que o referido intervalo seria quitado na forma prevista na convenção 'caso não usufruído'".

Em suma, qualquer interpretação que se empreste à cláusula significará, ao menos, a redução da garantia do intervalo intrajornada.

Impende ponderar a denúncia apresentada ao Ministério Público do Trabalho da 24ª Região em que uma comissão de trabalhadores queixa-se de que os vigilantes patrimoniais não gozam do intervalo, pois acabam de almoçar e já voltam para o devido posto de trabalho (fl. 46).

Por essas razões, reputo inválida cláusula desse jaez.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos, todavia, reputa válidas cláusulas desse teor. Assim concluiu sob o fundamento de que facultar ao empregado permanecer no local da prestação de serviço durante o intervalo intrajornada lhe é benéfico, sobretudo se considerada que a própria cláusula contempla a forma de pagamento caso haja labor no intervalo intrajornada. Tal entendimento resultou firmado no julgamento do Processo nº ROAD-253/2005-000-24-00.5, DJ 30/11/2007.

Mantenho, ressaltando meu entendimento pessoal.

2.6. NULIDADE DA CLÁUSULA 15a, §§ 3o e 4o

Cuida-se de cláusula declarada válida pelo Eg. 24o Regional, vazada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. (...)

Parágrafo terceiro. No posto de serviço que é utilizado trabalho em dias alternados, por exemplo, quando o vigilante trabalhar uma semana, as segundas, quartas, sextas, sábados e domingos à noite e outra semana às terças e quintas à noite e sábados e domingos durante o dia, será levada a efeito a **compensação de horário de trabalho**, considerando-se como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, apuradas na forma do parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo quarto. No posto de serviço de 24 horas contínuas poderão ser feitos rodízios entre os vigilantes, de tal maneira que o vigilante **trabalhe 12** horas e descansa 24 horas, obedecendo-se a compensação semanal de horário para o cômputo das horas extras, pagando-se como extras aquelas que excederem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, apuradas na forma do parágrafo primeiro desta cláusula." (fl. 40 - sem grifo no original)

O Eg. 24º Regional palmilhou a seguinte diretriz:

"Efetivamente, a hipótese da jornada dos vigilantes é peculiar, merecendo tratamento diferenciado. Ora, no caso em análise foi estabelecido pelas categorias profissional e econômica trabalho em regime de compensação de jornada que possibilite a própria prestação dos serviços, sendo certo que as horas cumpridas após a 44ª semanal serão pagas como extras.

Não vislumbro, por conseguinte, que os vigilantes, ao cumprirem a jornada estabelecida na CCT, fiquem prejudicados no tocante ao contato familiar e à vida social, e tampouco que haja prejuízo para a saúde (higidez física e mental, uma vez que desfrutam de folgas para o desiderato).

É de se registrar, ainda, a previsão inserta no § 6º da cláusula 15ª, litteris: Para efeito das compensações estabelecidas nos parágrafos anteriores, poderá ser levada a efeito a compensação entre semanas, desde que efetivada dentro do mesmo mês. (f. 40).

Incôlumes, destarte, os dispositivos legais invocados uma vez que a cláusula 15ª, em seus §§ 3º e 4º, encontra amparo no art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

Esclareço, outrossim, que não há falar em turnos ininterruptos de revezamento porquanto apenas em dois finais de semana por mês há labor em turno diferente do habitual.

Pelo exposto, tenho por válida a pactuação, pelo que indefiro o pedido." (fls. 324/325)

O Ministério Público do Trabalho alega que "a jornada em escala 12x24 acarreta necessariamente o revezamento de turnos, causando grandes tumultos no relógio biológico do empregado, pois gera mudança freqüente do horário de trabalho dele, já que ora trabalhava no primeiro turno (diurno), ora no segundo (noturno)" (fl. 348)

Aduz, também, que a prática da jornada de 12X24 implica prestação de serviço em todos os dias da semana, o que impede o lazer com os familiares. Entende que acarreta, ainda, necessariamente a alternância de turnos em um curto intervalo, pois "no dia em que o empregado iniciar sua jornada às 19h30min, encerrando-se às 7h30min, se conseguir dormir, o fará pela manhã neste dia e terá que dormir à noite para iniciar sua jornada às 7h30min do dia seguinte."

Por fim, sustenta que o módulo de trabalho de 12X24 ultrapassa, sem compensação, o limite semanal e mensal e que, por tal razão, a negociação coletiva no presente caso somente haveria trazido prejuízos ao trabalhador, sem observância do art. 114 da Constituição Federal no que determina o respeito às disposições legais mínimas.

Aponta violação aos arts. 7º, incisos XIII, XIV, e XV, da Constituição Federal, e 59 e 66, da CLT.

Assiste-lhe razão parcial.

Analiso o § 3º da cláusula 15ª, que prevê, em uma semana, prestação de serviço às terças e quintas **à noite** e sábados e domingos durante o dia e, na outra, às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos à noite. Contando com jornada de doze horas diárias, resultam semanas de trabalho de 48 e 60 horas, respectivamente.

O parágrafo sexto, por sua vez, possibilita a compensação **entre semanas**, desde que efetivadas dentro do mesmo mês.

Concluo que a cláusula altera substancialmente o regime legal em dois aspectos: ao impor jornada que varia de 48 até 60 horas semanais, bem como ao ampliar o período de compensação para além da mesma semana.

Como visto, a negociação coletiva relativamente à jornada é permitida pela Constituição Federal, bem assim pela CLT (art. 59, § 2o).

A meu juízo, tal regime legal ostenta dupla eficácia: tanto delimita a incidência de horas extraordinárias, quanto é condição para a validade do próprio acordo de compensação.

Em tese, a jornada estipulada no caso concreto encontra-se no âmbito de validade imposto pelo art. 59, § 2o, da CLT.

As semanas de trabalho variam de 48 a 60 horas semanais, ultrapassando o limite de trabalho semanal. Está previsto, contudo, o controle de compensação, entre semanas. Ademais, ultrapassadas as 44 horas semanais, serão devidas horas extras.

De igual maneira, há labor predominantemente no turno noturno. Apenas aos sábados e domingos, de forma alternada, há trabalho no turno diurno.

Os próprios trabalhadores reconhecem que gozam folga ao afirmar que "em relação às horas extras, os trabalhadores em vez de serem abonados com tal benefício, recebem as chamadas folgas, para que não seja pago (sic) os 100% das horas a que tem direito." (fl. 46).

Logo, o § 3º da cláusula não padece de nulidade.

Resta examinar o parágrafo 4º, que dispõe sobre a jornada de

12X24.

No tocante aos turnos ininterruptos de revezamento, a Constituição prevê a jornada de seis horas, autorizada a alteração da jornada mediante negociação coletiva (art. 7º, inciso XIV).

Por sua vez, o art. 59, § 2º, da CLT, conquanto não se refira exclusivamente a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limita em **duas horas** a suplementação da jornada diária de trabalho.

Assim, a jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias.

Na espécie, como visto, o parágrafo quarto da cláusula 15ª prevê jornada de 12x24 horas aplicável a empregados que atuam na prestação de serviços de vigilância, em turnos ininterruptos de revezamento.

Primeiramente, note-se que a prestação de serviços em turnos ininterruptos em revezamento é **incontroversa na jornada prevista no § 4º**. Com efeito, há alternância de turnos e da prestação de serviços nas 24 horas do dia.

Partindo dessa premissa, entendo que a jornada de trabalho a que se submetem os empregados em vigilância revela-se excessiva e perniciosa sem respaldo na garantia da negociação relativa à jornada de labor. Com efeito, a jornada de 12x24 gera jornadas semanais de **60 e 48 horas** de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento.

Vale dizer: as semanas de trabalho que variam de 48 a 60 horas semanais em muito ultrapassam o limite mensal máximo de 180 (cento e oitenta) horas autorizado pela Constituição Federal para a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Assim, inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal de 180 horas, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT, e art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ademais, submeter o empregado à constante alternância de turnos, por períodos longos de **12 horas**, bem assim a exíguo tempo de descanso, é medida que compromete até mesmo a segurança no trabalho. Ademais, vai na contramão do desejável incremento do número de empregos.

Não procede a alegação no sentido de que a cláusula possibilitaria a compensação. Isso porque a cláusula em tela elege, para a compensação, o parâmetro de uma jornada de 220 horas mensais, ou seja, extrapolação amiúde da jornada mensal prevista para empregados submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, de 180 horas mensais.

Nesse sentido, recentemente decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos, ao declarar a nulidade de cláusula que previa a jornada 12X24, em turnos ininterruptos de revezamento, para empregados em serviços funerários, no julgamento do RODC-78/2005-000-24-00.6, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/10/2007.

Ante o exposto, **dou** parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade integral do parágrafo 3o da cláusula 3a e do parágrafo 4o, da cláusula 15ª, constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos Requeridos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade integral do parágrafo 3o da cláusula 3a e do parágrafo 4º, da cláusula 15ª, constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos Requeridos, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator e Ives Gandra Martins Filho, relativamente aos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 15ª.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : A-RODC-491/2006-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA
DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO

EMENTA: AGRAVO - DISSÍDIO COLETIVO - TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. 1. A controvérsia acerca da representatividade sindical constituiu questão prejudicial do dissídio coletivo, motivo pelo qual aguardou-se a solução do processo TST-AIRR-651/2005-038-03-40.3, no qual se discutia a legitimidade de representação do Sindicato interveniente. Com o pedido de desistência da ação, formulado pelo Agravante, restou reconhecida a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação do Município de Juiz de Fora (interveniente).

2. Insurge-se contra a homologação da desistência e contra a decisão que extinguiu o seu recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, alegando que, sendo o legítimo representante da categoria, faltou legitimação do Sindicato desistente.

3. Embora a referida ação tenha servido de fundamento para a caracterização da legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores, refletindo inevitavelmente na decisão do recurso ordinário, trata-se de ação independente e somente a parte que a intentou poderia requerer a desistência, o que de fato ocorreu. Além do mais, a desistência manifestada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação, efetivamente, não só retira o interesse processual do Recorrente, como reforça, ainda mais, a decisão recorrida no sentido de que o verdadeiro representante da categoria é o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora - SINTEAC, que firmou com o Sindicato Patronal a CCT de 2007.

4. Pelo exposto, mantenho a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Agravo desprovido.**RELATÓRIO**

Contra a decisão monocrática que, concluindo pela perda de interesse processual do Sindicato Recorrente, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC (fls. 391-393), o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora(MG) interpõe o presente agravo, requerendo a reforma da decisão (fls. 403-410).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempetivo o agravo (cfr. fls. 393, 394 e 403) e regular a representação (fls. 35 e 357), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO**RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

Despacho-Agravado: Em decisão monocrática, após análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, foi extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual do Recorrente, com base no art. 267, VIII, do CPC (fls. 391-393).

Considerando que a controvérsia acerca da representatividade sindical entre o sindicato ora Agravante e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora - SINTEAC (Interveniente) constituiu questão prejudicial do dissídio coletivo, entendeu este Relator em aguardar a solução do processo TST-AIRR-651/2005-038-03-40.3, no qual se discutia a legitimidade de representação do Sindicato interveniente e que encontrava-se pendente de julgamento nesta Corte.

Nas instâncias anteriores, os pedidos do SINTEAC haviam sido julgados procedentes, reconhecendo-se válidos os atos constitutivos da entidade e conferindo-lhe o direito de representar a categoria dos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação do município de Juiz de Fora, que havia ajuizado ação em face do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora (sindicato originário do Sindicato Recorrente). Este interpôs o agravo para este Tribunal e, posteriormente, requereu a desistência, conforme despacho homologatório exarado pela Ministra Maria de Assis Calsing, publicado no DJ de 28/08/07.

Reconheceu-se, assim, com a **desistência** do Agravante, a legitimidade do SINTEAC, Sindicato Agravado, motivo pelo qual decidiu-se pela extinção do recurso ordinário (fl. 393).

Fundamentos do Agravo: A **desistência** do processo AIRR-651/2005-038-04-40.3 foi manifestada pelo antigo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, que não tem qualquer legitimação nesse sentido. Com o desmembramento, o verdadeiro representante da categoria profissional passou a ser o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora, motivo pelo qual foi requerida a ineficácia do despacho homologatório da desistência, não havendo motivo, portanto para a extinção do feito sem o julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora Agravante. Requer-se, pois, que seja reformada a decisão da qual se agrava (fls. 404-406).

Solução: Sem razão o Recorrente, ora Agravante, ao alegar a ineficácia da desistência, ao argumento de ser o legítimo representante da categoria, pois, embora a respectiva ação tenha servido de fundamento para a caracterização da legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores, refletindo inevitavelmente na decisão do recurso ordinário, trata-se de uma ação independente e somente a parte que a intentou poderia requerer a desistência, o que de fato ocorreu. Além do mais, a desistência do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares e de Empresas de Asseio e Conservação, efetivamente, não só retira o interesse processual do Recorrente, como reforça, ainda mais, a decisão recorrida no sentido de que o verdadeiro representante da categoria é o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora.

Por oportuno, ressalta-se que, conforme informações trazidas aos autos pelo SINTEAC (fl. 413), após a publicação da homologação do pedido de desistência do agravo de instrumento, houve a concessão de seu registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, posteriormente, foi firmada entre o SINTEAC e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora a Convenção Coletiva de Trabalho/2007 (fl. 413).

Pelo exposto, mantenho a decisão que julgou **extinto** o processo sem resolução de mérito, e NEGO PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

PROCESSO : ED-RODC-511/2006-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado se pleitear a reforma do julgado. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 621/627, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato suscitante, mantendo o acórdão regional, em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Julgou prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo sindicato suscitado.

O sindicato profissional suscitante opõe Embargos de Declaração, às fls. 633/635 (fac-símile fls. 629/631), reputando omissis o julgado quanto ao exercício pelo sindicato suscitado de atividades que extrapolam o limite permitido em lei, concernentes à manutenção de equipamentos elétricos. Afirma que o desrespeito ao art. 577 da CLT e ao seu quadro anexo pelo suscitado resulta em ofensa ao art. 8º, inc. II, da Constituição da República.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante, mantendo o acórdão regional, em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Julgou prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pelo sindicato suscitado, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. Diante do enquadramento sindical, conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, e da análise dos Estatutos Sociais dos Sindicatos representativos das categorias econômica e profissional envolvidas neste conflito, constata-se que não há correspondência entre as atividades atribuídas aos integrantes da categoria profissional e aquelas da categoria econômica, condição imprescindível à configuração da legitimidade ativa, segundo a Orientação Jurisprudencial 22 da Seção Normativa desta Corte.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso adesivo." (fls. 621).

O sindicato profissional suscitante opõe Embargos de Declaração, reputando omissis o Acórdão quanto ao exercício pelo sindicato suscitado de atividades que extrapolam o limite permitido em lei, concernentes à manutenção de equipamentos elétricos. Afirma que o desrespeito ao art. 577 da CLT e ao seu quadro anexo pelo suscitado resulta em ofensa ao princípio da unicidade sindical, nos termos do art. 8º, inc. II, da Constituição da República. Requer, ao final, a concessão de efeito modificativo.

A matéria devolvida no Recurso Ordinário já foi devidamente apreciada no acórdão embargado, quando se concluiu que não foi observada a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 22 da SDC desta Corte, mediante o confronto dos estatutos sociais dos sindicatos profissional e econômico. Verificou-se, no caso, a inexistência de correlação entre as atividades por eles desempenhadas, com inobservância do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.

Ressalte-se, ademais, que a argumentação do ora embargante com relação ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inc. II, da Constituição da República, apresenta-se inovatória, uma vez que não foi objeto das razões de Recurso Ordinário.

Não se constata a existência de omissão no acórdão embargado a justificar o cabimento dos Embargos de Declaração. Foi, na realidade, proferida decisão - nos limites das razões e das contrarrazões -, com explicitação dos fundamentos adotados, apenas o sindicato embargante não se conforma com a solução de mérito. Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado se pleitear a reforma do julgado.

Logo, não havendo omissões a sanar, REJEITO os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-533/2006-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - VIGILANTES E TRANSPORTADORES DE VALORES DO PARÁ -COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (EC 45/04; CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA DA SUSCITADA - EXTINÇÃO.

1. A Emenda Constitucional 45 trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

4. No caso, mostra-se inequívoco o dissentimento do Suscitado, tendo em vista que, na contestação e em outras fases do processo sempre manifestou sua discordância com o ajuizamento do dissídio e sua vontade de chegar à solução do conflito pela via negocial autônoma.

5. Assim, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 8ª Região que, acolhendo a preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, previsto no § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, extinguiu, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o dissídio coletivo dos vigilantes e transportadores de valores do estado do Pará (fls.624-627), o Sindicato profissional interpôs recurso ordinário requerendo a reforma do julgado. (fls. 648-660)

Admitido o recurso (fls. 674-675), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 666-672), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva opinado pelo provimento do recurso (fls. 679-680).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 645 e 648), regular a representação (fl. 21) e recolhidas as custas processuais (fl. 661), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

1) AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - OFENSA AO ART. 114, § 2º, DA CF

Decisão regional: O **Regional acolheu** a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, argüida pelo Sindicato patronal, entendendo pela constitucionalidade da expressão "comum acordo", trazida no citado preceito constitucional, e que a instauração da instância demonstrou apenas a vontade do Sindicato demandante, sem a concordância da demandada, posicionamento este adotado pela maioria daquele Regional (fls. 625-626).

Razões recursais: Em que pese os esforços promovidos pelo Suscitante em direção ao consenso, recusou o **Suscitado** todas as propostas apresentadas, postergando ao máximo a solução final do conflito.

A decisão regional deve ser reformada, pelos seguintes argumentos:

a) além de a expressão "comum acordo" constituir uma faculdade, pensar diferente seria negar-se o direito ao livre acesso à jurisdição, o que contraria os arts. 5º, XXV, e 60, § 4º, ambos da CF, reconhecendo-se a extinção do poder normativo;

b) querer que as partes conflitantes possam chegar "de mãos dadas" ao Tribunal representa pouco conhecimento da realidade brasileira;

c) a entidade patronal concordou expressamente com a concessão do reajuste salarial, o que revela a sua manifesta submissão à jurisdição estatal;

d) houve aceitação tácita da jurisdição estatal para dirimir o conflito, uma vez que o Suscitado não se opôs à demanda na oportunidade adequada (fls. 650-660).

Solução: A **Emenda Constitucional 45/04** erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. GERSON PERES (PPB). - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceito também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prosiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL). - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. RICARDO BERZOINI (PT). - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que leve à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expresso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de se **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria coletiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressunha o **mútuo requerimento** do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, adotando interpretação flexível do referido artigo constitucional, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Esse é o limite de flexibilização hermenêutica da norma constitucional que não atenta contra a sua literalidade, a que chegou o TST, numa posição intermediária entre uma redução drástica e a manutenção intacta do Poder Normativo.

Registre-se que os **temores** de uma acirramento de greves pela ausência da instância judicial para composição dos conflitos coletivos de trabalho, frustrada pela simples negativa patronal em negociar, são infundados, haja vista que nestes 3 anos que se seguiram à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, não houve qualquer incremento no número de greves registradas no setor privado.

Assim, o "**comum acordo**" constitui exigência constitucional ineludível para prosseguimento do dissídio coletivo instaurado pelo Suscitante.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC** desta Corte:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA.** A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 16/02/07).

"**EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I -** A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo.

Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

A nova redação do **art. 114, § 2º da CF**, trazida pela EC 45/04, ao impor a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, limitou, mas não impossibilitou, o ajuizamento da ação coletiva, que continua sendo possível a qualquer das partes, desde que aceita a jurisdição normativa pela outra. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe o acesso à Justiça para a defesa de um direito existente, que está sendo ameaçado ou foi lesado. Contudo, no caso do Dissídio Coletivo, o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho diz respeito à criação de normas reguladoras das relações laborais entre as categorias profissional e econômica, não restando, portando afastada a tutela jurisdicional, entendimento este adotado por esta Seção Especializada (cfr. TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SEDC, DJ de 19/10/07).

"In casu" **não restou configurada a anuência** do Suscitado, tendo em vista que, na contestação (fls. 414-471), e em outras fases processuais (fls. 599-601) expressou sua não-concordância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, evidenciando de forma inexorável seu inconvênio com a instauração unilateral da instância, manifestando sempre a real intenção de encontrar pela via negocial autônoma a melhor solução para o conflito Com certeza.

Se o Constituinte derivado limitou o **Poder Normativo** da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. Assim, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ainda, com relação aos fundamentos invocados pelo Recorrente, de que os Tribunais Regionais entendem que o comum acordo é **faculdade** dos envolvidos, também não procedem, visto que o próprio 8º Regional, em sua maioria, considera constitucional o preceito contido no art. 114, § 2º da CF, considerando o comum acordo como forma de prestigiar a negociação para a solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nalmar Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, que lhe davam provimento para, afastando o óbice da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO | : ED-RODC-869/2006-000-21-00.3 - 21ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN |
| ADVOGADO | : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA |

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 602/614, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN) quanto à cláusula sexta - adicional de antigüidade e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal (SETURN), no pertinente à cláusula vigésima segunda - reajuste salarial.

O sindicato patronal (SETURN) opõe Embargos de Declaração, às fls. 622/626, reputando omissa o julgado quanto às cláusulas sexta - adicional de antigüidade e vigésima segunda - reajuste salarial.

Autos em Mesa, para julgamento.



É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN) quanto à cláusula sexta - adicional de antigüidade e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal (SETURN), no pertinente à cláusula vigésima segunda - reajuste salarial, consignando na ementa os seguintes fundamentos:

"1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN.

CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE. Diante do disposto na parte final do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição da República, impõe-se a manutenção de cláusula concessiva de adicional de antigüidade, prevista nas convenções coletivas de trabalho firmadas ao longo dos dez anos anteriores à data-base objeto do dissídio coletivo, por se tratar de cláusula preexistente e não haver comprovação de alteração da situação econômica das empresas integrantes da categoria patronal, que justifique a sua exclusão. Precedentes do TST.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN.

CLÁUSULA 22ª : REAJUSTE SALARIAL.

Considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 10.192/01, fixa-se o reajuste salarial no percentual de 4,5%, tendo em vista a necessidade de preservação do poder de compra dos salários, a proibição de vinculação de reajuste salarial a índice de preços, bem como o fato de constituir patamar bastante inferior ao adotado para o reajustamento do valor dos serviços oferecidos pelas empresas integrantes da categoria patronal, estipulado no percentual de 10,34%.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (fls. 602).

Inconformado, o sindicato patronal suscitado opõe Embargos de Declaração a fls. 622/626, indicando omissão. Afirma que, quanto à "cláusula sexta - adicional de antigüidade", busca o prequestionamento da matéria sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição da República, argumentando que a correta interpretação do referido dispositivo constitucional não permite a concessão da vantagem a empregados novos. No pertinente à "cláusula vigésima segunda - reajuste salarial", requer que seja apontado o fundamento legal adotado para a fixação do reajuste em 4,5%, ante a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Quanto à "cláusula sexta - adicional de antigüidade", não se constata omissão, dado que esta Seção, no acórdão embargado, explicou as razões pelas quais conferiu à cláusula a redação constante dos instrumentos normativos anteriores, reformando o acórdão do Tribunal Regional, em que o valor do adicional de antigüidade havia sido convertido em vantagem pessoal assegurada apenas aos empregados que já o recebiam.

Ressalte-se que a cláusula foi apreciada exatamente sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição da República, de modo que não procede a argumentação do ora embargante de que busca nesta oportunidade o prequestionamento da matéria constitucional, para o fim de eventual interposição de Recurso Extraordinário.

Com efeito, consta no acórdão embargado:

"O adicional de antigüidade, nos termos em que pleiteado na pauta de reivindicações do sindicato profissional, vem sendo reiteradamente concedido à categoria, por longos anos, por meio de instrumentos normativos, conforme comprovam as cópias das convenções coletivas de trabalho relativas ao ano de 1994 a 2005, juntadas a fls. 268/386, vol. 2.

O benefício constitui condição de trabalho preexistente, consoante se pode observar dos acordos coletivos de 2004/2005 (cláusula 6ª, fls. 269) e do acordo de 2005/2006 (cláusula 6ª, fls. 251), do seguinte teor:

O art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece:

Diante da redação conferida à parte final do dispositivo transcrito, esta Corte tem decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, por constituírem condições mínimas ajustadas pelas partes, salvo quando comprovadas alterações econômicas que justifiquem a sua exclusão.

No caso, o único argumento apresentado pelo sindicato patronal, a fim de não conceder o adicional de antigüidade, é o de que ele não foi computado na planilha de custos das tarifas da Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU. Ocorre, porém, que o sindicato não fez prova da sua alegação, na medida em que não apresentou a referida planilha.

Ademais, não há nos autos qualquer indicador de que esse adicional anteriormente integrava a planilha de custos das tarifas e que somente veio a ser dela suprimido em 2006.

Não há, outrossim, comprovação de que tenha havido alteração da situação econômica do setor de transportes públicos urbanos de Natal, com eventual debilidade das finanças das empresas integrantes do sindicato patronal, que possa justificar a modificação das condições de trabalho que vêm sendo pactuadas a mais de dez anos.

Registre-se que é inviável a manutenção da redação atribuída à cláusula no acórdão recorrido, em que há conversão do valor da vantagem pessoal e exclusão quanto aos novos empregados. Determinação nesse sentido poderia resultar em discriminação dos an-

tigos empregados. Isso porque a força do seu trabalho teria um custo superior ao do trabalho prestado pelos novos empregados, já que esses não perceberiam a vantagem pessoal.

Vale lembrar, ainda, que diante do texto da parte final do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição da República, esta Corte tem reiteradamente decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, salvo comprovada redução da capacidade econômica da categoria patronal.

Por todo o exposto procede a pretensão do sindicato profissional, formulada em seu Recurso Ordinário, de reforma do acórdão do Tribunal Regional, para que seja fixada a cláusula nos termos em que vem sendo instituída nos acordos anteriores (fls. 605/608 - sem grifo no original).

Consoante exposto, o embargante, sob o pretexto de omissão e de necessidade de prequestionamento do art. 114, § 2º, da Constituição da República, demonstra o seu inconformismo com o decidido, não sendo os Embargos de Declaração o meio próprio para a reforma do julgado.

Com relação à "cláusula vigésima segunda - reajuste salarial", o embargante invoca o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, requerendo que seja apontado, "expressamente, o fundamento legal que embasou as conclusões para o reajuste salarial no percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal".

Consta expressamente no acórdão embargado o fundamento legal que conduziu à fixação do reajuste salarial em 4,5%, em 1º de maio de 2006:

"O sindicato patronal, embora impugne o percentual de reajuste aplicado (4,63%), também pretende o atrelamento do reajuste salarial a índice de preços, qual seja, o INPC/IBGE medido no período (3,34%).

Inviável, entretanto, a vinculação do reajuste salarial a índice de preços, na medida em que o art. 13 da Lei 10.192/2001 prevê a desindexação de preços e salários, ao estabelecer que:

'Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços'

Nesse contexto, é inviável a estipulação de cláusula em que o percentual de reajuste salarial esteja vinculado, seja ao IPCA/IBGE, como determinado pelo Tribunal Regional, ou ao INPC/IBGE, como pretende o sindicato da categoria econômica.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

Por todo o exposto, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido, para conceder um reajuste salarial de 4,5%, em 1º de maio de 2006, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" (fls. 610/613 - sem grifo no original).

O acórdão embargado está, portanto, devidamente fundamentado na Lei 10.192/2001 que, no art. 13, veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços e, no art. 12, § 1º, estabelece que:

"Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Não evidencio a existência de omissão no julgado a justificar o cabimento dos Embargos de Declaração. Foi, na realidade, proferida decisão, com a explanação dos fundamentos adotados, com a qual não se conforma a parte, existindo recurso próprio ao fim que cogita.

Logo, não havendo omissão a sanar, REJEITO os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.026/2006-000-05-00.1 - 5ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO

DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES
DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS
, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO

ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA - SETCEB

ADVOGADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 114 DA CF - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DA DECISÃO AO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

1. A Emenda Constitucional 45/04 trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que a simples recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

4. O Regional, acolhendo a preliminar de ausência de comum acordo, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e aos sindicatos remanescentes, que não celebraram convenção coletiva com o Suscitante.

5. O entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte é o de que, tendo a Federação Suscitada argüido expressamente, na contestação, a ausência desse pressuposto de constituição válida do processo como causa de extinção do feito, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

6. Assim, embora tenha o Sindicato profissional empreendido várias tentativas de negociação e não tendo comparecido a Suscitada a nenhuma das reuniões, inclusive àquelas com a intermediação do órgão do MTE, e, embora ao ora Recorrente possa ter parecido abusivo o pedido de extinção do feito, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento do pressuposto de desenvolvimento e constituição válida e regular do processo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

7. Além do mais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação de novas e melhores condições de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. Assim, na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do CPC (cfr. TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SDC, DJ de 19/10/07).

8. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que houve a argüição de falta de comum acordo apenas por parte da FIEB e do Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, que lhe é filiado. Com relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, filiado à Federação do Comércio, não houve tal alegação na defesa, limitando-se a argüir a extinção do feito por ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante.

9. Assim, deve ser modificada a decisão regional no sentido de que seja extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, apenas com relação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e ao Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, com relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, como entender de direito.

Recurso ordinário provido parcialmente.

RELATÓRIO

O TRT da 5ª Região, apreciando o dissídio coletivo dos vendedores, viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos da Bahia:

a) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com relação à Federação do Comércio do Estado da Bahia e aos sindicatos filiados que celebraram convenção coletiva de trabalho com o Sindicato Suscitante, após o ajuizamento do dissídio;

b) remeteu a análise da preliminar de inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da CF, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para exame em conjunto com a preliminar de ausência de comum acordo, em virtude da correlação de matérias;

c) acolheu a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com relação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e aos sindicatos remanescentes que não celebraram convenção coletiva com o Suscitante (fls. 694-718).

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe **recurso ordinário**, arguindo a inconstitucionalidade do § 1º da EC 45/04 e requerendo a nulidade dos julgamentos referentes ao dissídio coletivo (acórdão de fls. 694-718) e aos embargos de declaração (acórdão de fls. 735-742), por violação dos arts. 5º, XXXV, XXVI e LV, e 93, IX, da CF, 616 e §§. 832 e 856 e seguintes, da CLT e 2º, 125, I, 128 do CPC, e requerendo o retorno dos autos ao Regional para análise do mérito do dissídio (fls. 746-757).

Admitido o apelo (fl. 760), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 762-786), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandes Filho, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 790-795).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo o apelo (cfr. fls. 743-745) e regular a representação (fl. 36) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 758), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Em virtude da correlação de matérias, a análise dos tópicos será feita conjuntamente:

EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04 - NULIDADE DOS JULGADOS - INVIABILIDADE DA EXTENSÃO DA DECISÃO AO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

Decisão Regional: Reconheceu o Regional a existência de correntes diversificadas referentes à interpretação da expressão "comum acordo" e do levantamento de tese sobre a inconstitucionalidade da norma, sob o argumento de que estaria obstaculizando o amplo acesso ao Judiciário (questão objeto de ADIN aguardando julgamento no STF), mas que o controle da constitucionalidade é difuso em cada caso concreto, enquanto o STF não declara a inconstitucionalidade de preceito de lei. Fundamentou-se no sentido de que é impossível se falar em inconstitucionalidade em derroter de pressuposto ou condição da ação e que o objetivo do constituinte foi o de levar a negociação em todos os níveis, colocando-a como principal instrumento de construção de direitos trabalhistas. Assim, entendendo que o ajuizamento do dissídio deve ser resultado de comum acordo entre as partes envolvidas, podendo tal condição de apresentar de forma expressa ou tácita, extinguiu o processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 701-717).

Razões Recursais: A modificação trazida pela EC 45/04 ao § 2º do art. 114 da CF viola as disposições expressas, pétreas, constantes dos arts. 5º, XXXV e XXVI e 8º, III e VI, da CF, por resultar numa submissão intolerável, sob o ponto de vista jurídico, esmagando os direitos e garantias fundamentais e os princípios da autonomia e liberdade sindical da categoria profissional. Por tais motivos, o Regional deveria enfrentar a matéria, acolhendo a proposição do Ministério Público (fl. 637), no sentido de que se manifestasse pelo sistema do controle concreto (difuso), acerca da constitucionalidade, ou não, da indigitada condição de ação coletiva - comum acordo - trazida pela EC 45/04 ao § 2º do art. 114 da CF.

A preliminar de ausência de **comum acordo** foi argüida pela Federação Suscitada, ao argumento de que, em nenhum momento teria se recusado a negociar com a categoria profissional que, sem a sua concordância, ajuizou o dissídio coletivo. Sua alegação, contudo, não procede, vez que a faculdade do comum acordo não exclui o ajuizamento unilateral, amparado pelo disposto no art. 5º, XXXV, da CF, pois não se pode extrair da redação do § 2º do art. 114 da Lei Maior uma interpretação que atente contra o direito de ação e que insira um requisito de admissibilidade da condição potestativa, o que é vedado na parte final do art. 122 do CPC.

Como se não bastasse, é **evidente** a litigância de má-fé da parte adversa, diante do intencional silêncio e ausência nas reuniões negociais, verificando-se odiosa tática para frustrar a manutenção das conquistas anteriores da categoria e, posteriormente, ao alegarem a ausência do comum acordo, frustrar o resultado do dissídio coletivo, como acabou ocorrendo. Incorreu, pois, o Regional em manifesto equívoco ao atribuir à ausência e ao silêncio deliberado um sentido diverso daquele que levou o legislador da EC 45/04 a mencionar condição prévia para a instauração da instância.

E mais, o Regional negou-se a se pronunciar sobre a litigância de má-fé da Federação Suscitada, objeto da interpelação oferecida pelo Suscitante (fl. 616) e dos embargos de declaração (fls. 727-731), que foram rejeitados, nos quais se pleiteou e se ratificou a aplicação de multa aos Suscitados pela má-fé, além de não incluir, na certidão de julgamento, a **adesão**, requerida da Tribuna patrono do Suscitante, à preliminar de inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da CF, argüida pelo Ministério Público do Trabalho.

Por tais motivos, requer-se que seja **decretada** a nulidade do processo e dos acórdãos referentes ao dissídio coletivo e aos embargos de declaração e o retorno dos autos à origem, para que o Regional analise o mérito da ação (fls. 745-757).

Solução: A **Emenda Constitucional 45/04**, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo econômico. Solução: A Emenda Constitucional 45/04 erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. GERSON PERES (PPB). - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceito também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prosiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL). - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. RICARDO BERZOINI (PT). - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metrotviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que levasse à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expresso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria coletiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Ressalte-se a **constitucionalidade da norma**, mormente em face da não-oposição, "in casu", de duas normas de mesmo "status" na pirâmide kelseniana.

Com relação ao alegado atrito do § 2º do art. 114 da CF com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, também da Carta Magna, transcrevo trecho de recente julgado desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, no qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC" (TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SEDC, DJ de 19/10/07).

Assim, posto que o espírito da lei pressupõe o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível da norma constitucional, tem admitido a hipótese de **concordância tácita**, consubstanciada na não-oposição do Suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

No caso, verifica-se a **manifestação expressa** da Federação das Indústrias (Suscitada), conjuntamente com o Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia (entidade filiada), na contestação (fls. 527-528), de não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, tornando evidente a ausência do comum acordo, pressuposto processual anômalo da ação previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode visar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendedores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V -

Descartada a exigência de que os contendedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nosso).

Com certeza, ao apontar **expressamente** a ausência do comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, a Suscitada evidenciava de forma inخورável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta maior da República.

Assim, embora tenha o **Sindicato Profissional** empreendido várias tentativas de negociação, e não havendo o comparecimento da Federação Suscitada a nenhuma das reuniões, inclusive aquelas com a intermediação do órgão do MTE, e, embora, ao Sindicato profissional Suscitante, possa ter parecido abusivo o pleito da FIEB de extinção do feito, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento do referido pressuposto processual, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

No mais, com relação à **nulidade dos julgados**, entendendo esta Corte que, nos termos da fundamentação, não há inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da CF e que, no caso, houve realmente a ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio, resta prejudicada a análise da matéria.



Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que houve a arguição de falta de comum acordo apenas por parte da FIEB e do Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, que lhe é filiado. Com relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, filiada à Federação do Comércio, não houve tal alegação na defesa (fls. 587-600), limitando-se a arguir a extinção do feito por ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante.

Embora a Relatora originária (voto vencido às fls. 659-693) tenha analisado a matéria e afastado a ilegitimidade passiva do sindicato das empresas, não se verifica a análise das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva no voto da Redatora Designada (fls. 694-718), limitando-se, finalmente, a decisão regional a estender a extinção ao referido sindicato.

Assim, não se demonstrando a não-concordância para o ajuizamento do dissídio por parte do **sindicato patronal suscitado**, a decisão regional de extinção deve ser modificada, ficando expressamente adstrita à Federação Suscitada e ao sindicato que lhe é filiado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, apenas com relação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e ao Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que analise o mérito do dissídio, com relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, modificando a decisão regional, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, apenas com relação à Federação das Indústrias do Estado da Bahia e ao Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do dissídio, com relação ao Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia, como entender de direito. Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Srs. Ministros Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, relativamente ao pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.304/2006-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JHD CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MONTAGENS INDUSTRIAIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, DO CIMENTO, CAL E GESSO, DE PRODUTOS DE CIMENTO, DE OLARIAS E CERÂMICAS E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da Súmula 385 desta Corte, para justificar a prorrogação do prazo recursal, cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense.

2. No caso, o acórdão referente aos embargos de declaração opostos pela Suscitada, conhecidos e acolhidos parcialmente, foi publicado em 13/04/07 (sexta-feira), conforme certidão. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 16/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 23/04/07 (segunda-feira). Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 25/04/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3. Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Sorocaba e Região contra a JHD - Construções e Comércio Ltda., em razão da não-observação e do não-pagamento, pela Suscitada, do piso salarial de R\$620,40, adotado nas convenções e acordos coletivos de trabalho (2006-2007), celebrados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (ao qual a Empresa Suscitada é filiada), com diversos sindicatos de trabalhadores de sua base territorial. Pretendeu o Suscitante, com a instauração da instância, a declaração de não-abusividade da greve, o cumprimento das normas convencionadas, especialmente aquela referente ao piso salarial e, também, a aplicação de multa à Suscitada no caso de não-cumprimento, a garantia de emprego e salários por 180 dias aos grevistas e o pagamento dos dias parados (fls. 02-06).

Contra a decisão do **15º Regional** que:

a) concedeu o reajuste salarial de 6,01%, a partir de 01/05/06;

b) fixou o salário normativo em R\$ 541,40 para os trabalhadores não qualificados, a partir de 01/05/06;

c) determinou a correção dos valores expressos em real, na convenção coletiva em vigor até 30/04/07, no mesmo percentual de 6,01%;

d) declarou a não-abusividade do movimento grevista, determinando o pagamento dos dias parados e o imediato retorno ao trabalho;

e) assegurou o salário e consectários a todos os empregados da Suscitada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da deflagração do movimento paredista, ressalvados os empregados contratados por prazo determinado;

f) limitou, de ofício, o desconto da contribuição assistencial e/ou confederativa aos empregados associados ao Sindicato Suscitante,

a **Empresa Suscitada** interpõe o presente recurso ordinário, renovando a preliminar de ilegalidade do movimento grevista por ausência de justa causa e requerendo que, declarando-se a abusividade da greve com o consequente desconto dos dias parados, seja extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 322-339).

Admitido o recurso (fl. 341), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 352-354).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Embora a representação esteja regular (fl. 112) e as custas tenham sido recolhidas (fl. 340), o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão referente aos embargos de declaração opostos pela Suscitada, conhecidos e acolhidos parcialmente, foi publicado em **13/04/07** (sexta-feira), conforme certidão de fl. 321 (verso). O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 16/04/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 23/04/07 (segunda-feira), havendo, inclusive, à fl. 341, a certidão de transcurso de prazo para a interposição de recurso ordinário. Entretanto, o presente recurso foi interposto somente em 25/04/07 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ressalte-se que, a teor da **Súmula 385 do TST**, caberia à Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Assim, inexistindo prova de que não houve expediente forense no dia final do prazo recursal, o apelo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário, por intempestivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-1.382/2003-000-01-00.4 - 1ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS.

1. Delineados os parâmetros do Sindicato profissional Suscitante para a composição do conflito coletivo, especialmente a existência das cláusulas em convenção coletiva de trabalho e os precedentes normativos da Seção de Dissídios Coletivos do Eg. TST, resulta observada a exigência de fundamentação das cláusulas a que alude o Precedente Normativo nº 37/TST.

2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das cláusulas.

Em 25.04.2003, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisoral em face de SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 13/21.

O Eg. 1º Regional **acolheu** a preliminar de ausência de fundamentação de cláusula, argüida em contestação e pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 196/200).

Irresignado, o SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo (fls. 203/207).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 211/212).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário interposto (fls. 214/215).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 1º Regional, acolhendo preliminar suscitada em contestação, extinguiu o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o seguinte fundamento:

"Conforme previsto no precedente normativo nº 37 do TST, é necessário que as cláusulas de dissídio coletivo sejam fundamentadas. No presente caso, observa-se que está ausente esse requisito porque no rol apresentado a fls. 13/26 a **maior parte** não indica qualquer justificativa, sendo que, em apenas algumas, constam os respectivos Precedentes Normativos nos quais elas se embasaram." (fl. 199)

Postula o Sindicato profissional Recorrente a "reforma" do v. acórdão regional, sob o argumento de que "os pedidos formulados na presente ação possuem fundamento, sobretudo porque em consonância com proposta reivindicatória que reflete as legítimas exigências da categoria representada. Diga-se, ademais, que de todo razoáveis as propostas que visam recomposição salarial, direitos e garantias para o aperfeiçoamento das condições de trabalho da categoria, tudo com base em Precedentes Normativos do Eg. TST" (fl. 206).

Data venia, assiste-lhe razão.

Não há lei que preveja a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de fundamentação das reivindicações formuladas por meio de dissídio coletivo. Desse modo, a ausência de fundamentação para o pleito é motivo que pode conduzir ao indeferimento da cláusula, não à extinção do processo (RODC-31084/2002, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

O art. 858 da CLT refere-se aos motivos do dissídio e às bases de conciliação, que não se confundem com fundamentação de cláusulas. Reportam-se mais às razões da necessidade do ajuizamento do dissídio coletivo e às respectivas soluções. Essa é a dicção da lei:

"A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados e a natureza do estabelecimento ou do serviço;

b) os motivos do dissídio e as bases de conciliação." (sem destaque no original)

Na hipótese vertente, a representação (fls. 02/03), bem como a respectiva emenda (fls. 85/87), delinham os parâmetros do Sindicato profissional Suscitante para a composição do conflito coletivo, na medida em que apresentam cláusulas fundamentadas, ainda que sucintamente, com base nos precedentes normativos da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 13/21).

Constato, também, a reivindicação de condições de trabalho idênticas àquelas constantes da convenção coletiva de trabalho revisanda. A título de ilustração, mencionam-se as cláusulas 2, 3 e 4.02 (fls. 22/26).

A par dessa circunstância, note-se que não houve óbice à impugnação específica das cláusulas objeto do dissídio pelo Sindicato patronal Suscitado, em contestação (fls. 68/74).

Assim, não vislumbro afronta ao Precedente Normativo nº 37/SDC-TST que, afinal, tão-somente impõe que não serão julgadas as cláusulas carecedoras de fundamentação:

"37 - Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade

Nos processos de dissídio coletivo **só serão julgadas** as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Ressalte-se, por fim, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93-TST, que disciplinava o procedimento do dissídio coletivo (Resolução nº 116/2003 - DJ 26-03-2003) e constituía o substrato jurídico da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC-TST.

Reputo, pois, satisfatoriamente atendido o comando do art. 858, alínea "b", da CLT.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das cláusulas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das cláusulas.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-2.081/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
 ADOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
 ADOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE.

1. Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região a que se dá provimento, no particular.

Em 19.07.2005, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ ajuizou dissídio coletivo revisional de natureza econômica em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO - SINMAQ/SINOS, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/26.

O Eg. 4º Regional **homologou** o acordo entabulado entre as partes (fls. 84/94, 148/149 e 154/156).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a "**exclusão**" do caput da cláusula 16 - REGISTRO DE PONTO, bem assim a adaptação da cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 164/171).

Contra-razões apresentadas (fls. 176/178).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 16 - REGISTRO DE PONTO

Eis a cláusula homologada pelo Eg. 4º Regional:

"CLÁUSULA 16 - REGISTRO DE PONTO. Visando à comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para início dos trabalhos e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário." (fl. 88 - sem grifo no original)

Aduz o Ministério Público do Trabalho, em suas razões recursais, que a cláusula, ao desconsiderar 10 (dez) minutos antes e depois da jornada, extrapola a tolerância imposta pelo § 1º do art. 58 da CLT, retirando do empregado o direito a receber pela jornada extraordinária, conforme direito garantido pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Recorrente.

Entendo que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Nesse sentido, a flexibilização das condições de trabalho apenas tem lugar em matéria de salário e de jornada de labor, a teor dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da Constituição Federal, desde que importe em contrapartida ao trabalhador.

Na hipótese dos autos, contudo, optando as partes pela homologação judicial do acordo, e não pelo depósito de convenção coletiva de trabalho perante o Ministério do Trabalho (art. 614, da CLT), sujeitam-se à apreciação das cláusulas à luz de princípios protetivos, bem assim ao indeferimento de cláusulas em separado.

Cuida-se de cláusula de acordo judicial que prevê tolerância de dez minutos antes e dez minutos depois da jornada na marcação de ponto do empregado.

Impressiona a redação da cláusula. A uma primeira leitura, por conta da expressão "visando à comodidade dos empregados" poder-se-ia cogitar de benefício à categoria.

Não é válida a cláusula, todavia, porque a Constituição da República não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante o desprezo de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento, à luz do art. 58 da CLT, no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos.

Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a percebê-los como serviço extraordinário, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que aludidos minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Perfila tal diretriz a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 366/TST, de seguinte teor:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as

variações de horário do registro de ponto **não excedentes de cinco minutos**, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." (grifo nosso)

A meu juízo, portanto, inválida a cláusula de acordo em dissídio coletivo que fixou limite de tolerância superior a 5 minutos para marcação dos controles de frequência.

Reformo para excluir a cláusula.

2.2. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a adaptação ao Precedente Normativo nº 119/TST da cláusula 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL, homologada pelo Eg. 4º Regional nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Observado o Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01 supra, descontarão de todos os empregados que sejam integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de novembro do corrente ano e mais 1 (um) dia de salário, já reajustado, no mês de janeiro de 2006, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto." (fls. 93/94 - sem grifo no original)

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (artigos 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 19ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ademais, excessivo o valor estipulado a título de contribuição assistencial. A jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho tem reduzido o valor para 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Observado o Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas localizadas nos municípios mencionados na cláusula nº 01 supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, bem assim para reduzir o valor a 50% do salário-dia, imprimindo à Cláusula 41 a seguinte redação: DESCONTO ASSISTENCIAL. "Observado o Precedente nº 74/TST, as empresas localizadas nos Municípios mencionados na Cláusula 1ª supra, descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Sebastião do Caí, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 1 (um) dia de salário, já reajustado, até o mês de agosto do corrente ano, devendo as importâncias descontadas serem recolhidas aos cofres do sindicato dos trabalhadores até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto"; e II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 41 - REGISTRO DE PONTO, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-2.352/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS
 ADOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADO : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
 ADOGADO : DR. JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADA : DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
 ADOGADO : DR. CINTIA TARRAGÔ NENE
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADO : DR. CRISTIAN LINN FEOLI
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS
 ADOGADA : DRA. CLARISSA PEREIRA CARELLO
 EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
 ADOGADO : DR. HENRIQUE MARTINS DA SILVA

EMENTA: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Não se reconhece aos servidores dos conselhos de fiscalização do exercício profissional direito à negociação coletiva, portanto, independentemente de se sujeitarem ao regime trabalhista ou ao estatutário, seu sindicato de classe não tem legitimidade para suscitar o dissídio coletivo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora ausente qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535, do CPC e 897-A da CLT, em certas circunstâncias, convém acolher-se os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado.

Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos.

Esta Seção, mediante decisão de fls. 1.100/1.108, acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra autarquias públicas e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Julgou prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e do recurso interposto pelo suscitante, bem assim da Remessa ex officio.

O suscitante opõe Embargos de Declaração, às fls. 1.120/1.127 (fac-símile fls. 1.111/1.118), reputando omissivo e obscuro o julgado quanto à atribuição de natureza autárquica aos suscitados, para o fim de concluir pela impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo.

Autos em Mesa, para julgamento.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra autarquias, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Julgou prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e do recurso interposto pelo suscitante, bem assim da Remessa ex officio, consignando na ementa os seguintes fundamentos:



"CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os Conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de autarquias, nessa qualidade seus servidores, são regidos pelo estatuto dos servidores públicos (Lei 8.112/1990), portanto impedidos de celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, via de consequência, seu sindicato não possui legitimidade para suscitar dissídio coletivo, gerando a impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 1.100).

O sindicato suscitante opõe Embargos de Declaração a fls. 1.120/1.127 (fac-símile fls. 1.111/1.118), reputando omissis e obscuro o julgado quanto à atribuição de personalidade jurídica autárquica aos suscitados, considerando que, segundo argumenta, a Lei 8.112/90 não é aplicável aos empregados dos suscitados, em razão do disposto no art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98. Requer que, especificamente quanto ao décimo oitavo suscitado - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS, esta Seção esclareça se detém natureza autárquica, considerando o disposto nos arts. 44 e 79, caput, e § 1º, da Lei 8.906/94, bem como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 3.026/DF.

Esta Seção, no acórdão embargado, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido, em razão de os conselhos de fiscalização profissional suscitados serem impedidos de firmar acordos e convenções coletivas, por possuírem personalidade jurídica de autarquia, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717-6. Consignou, ainda, que os servidores dessas entidades devem se submeter ao regime jurídico previsto na Lei 8.112/90, invocando nesse sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (MS 21.797-9/RJ).

O sindicato suscitante, indicando omissão e obscuridade, questiona o reconhecimento de natureza autárquica dos suscitados, sob o argumento de que seus empregados são regidos pela CLT, conforme se extrai do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98 e, especificamente quanto à Ordem dos Advogados do Brasil, do art. 79, caput, e § 1º, da Lei 8.906/94.

Esta Seção tem reiteradamente decidido, contudo, pela personalidade jurídica de autarquia e, como consequência, pela impossibilidade jurídica de os conselhos de fiscalização do exercício profissional serem suscitados em dissídio coletivo, independentemente do fato de adotarem o regime trabalhista ou o estatutário.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"V O T O

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Conforme tenho-me manifestado, a questão cinge-se à natureza jurídica da autarquia corporativa, que tem ensejado amplo debate na jurisprudência. Fixou-se, de início, o entendimento de que as instituições corporativas profissionais detêm personalidade jurídica de direito privado, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69. Posteriormente, a Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, atribuiu aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. Converte, no entanto, o entendimento jurisprudencial mais recente no sentido de que o citado Decreto-Lei não foi recepcionado pela Carta Política de 1988. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em manifestações reiteradas, a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de Direito Público, em particular quanto à gestão administrativa e financeira, já que todos os entes, no âmbito da Administração Pública, submetem-se aos dispositivos regulamentadores da matéria, constantes dos artigos 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição, excetuados apenas os entes designados no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Em síntese, as autarquias corporativas Conselhos Regionais e Federais de regulamentação e fiscalização das profissões estão submetidas ao regime jurídico que emana da Constituição da República, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal. Nesse sentido, pronunciamentos recentes desta Seção Especializada, refletindo a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, entre os quais destaco os Acórdãos proferidos nos Processos TST-RODC-58/1994-000-10-00.8 (Relator Ministro Gelson de Azevedo DJ 11/06/2004); TST-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 (Relator Ministro Rider de Brito DJ 06/02/2004); e TST-RODC-285/2004-000-12-00.5 (Relator Ministro Carlos Alberto DJ 16/09/2005). Não obstante possuírem servidores celetistas em seus quadros, as Suscitadas são entidades de Direito Público. Nesse contexto, reitero o entendimento expendido por ocasião do julgamento de recurso ordinário em dissídio coletivo em processo de semelhante teor (TSTRXOF e RODC 20.400/2003-000-02-00.1-DJ de 20/10/2004). O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, já que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado. Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta

Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, caput, da Carta Magna. O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, já que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, porquanto o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente, consoante o disposto no art. 169, § 1º, da Carta Política. Carece, portanto, de possibilidade jurídica o pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica contra entidade de direito público, implicando, na hipótese, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz do art. 267, VI, do CPC" (RXOF e RODC-1.097/2003-000-04-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 19/10/2007 - sem grifo no original).

"V O T O

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo SINEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CONRE Conselho Regional de Estatística, o CRMV Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil, o CRECI Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, o CROSP - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, elencadas na pauta de reivindicações constante das fls. 65/77, a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva, e a manutenção das cláusulas preexistentes.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva. Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal" (RXOF e RODC-20.107/2005-000-02-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 8/6/2007 - sem grifo no original).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NATUREZA AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Sendo os Suscitados autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. Processo extinto sem julgamento do mérito" (RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU 6/2/2004 - sem grifo no original).

Em conclusão, convém esclarecer que, na esteira da jurisprudência desta Corte, não se reconhece aos servidores dos conselhos de fiscalização do exercício profissional direito à negociação coletiva, portanto, independentemente de se sujeitarem ao regime trabalhista ou ao estatutário, seu sindicato de classe não tem legitimidade para suscitar o dissídio coletivo.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO : RODC-3.007/2006-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO ORDINÁRIO - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

I) COMUM ACORDO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO - CONCORDÂNCIA POSTERIOR.

1. A Emenda Constitucional 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

2. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, adota interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF e tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

3. Embora, no caso, inicialmente tenha se configurado, de forma inequívoca, o dissentimento da Suscitada com o ajuizamento do dissídio, antes da contestação e também naquele momento, posteriormente foi apresentado, pelo Sindicato patronal, posicionamento diverso, demonstrando sua concordância com o prosseguimento do feito.

4. Assim, não merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

II) PISO SALARIAL - LEI ESTADUAL 12.509/00.

1. O inciso IV do art. 7º da CF dispõe sobre o direito do trabalhador urbano e rural ao salário mínimo, fixado em lei, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Dispõe o inciso V do mesmo artigo ser direito do trabalhador urbano e rural o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

2. A Lei Complementar 103/00 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

3. Assim, a Lei 12.509/06, no âmbito do Rio Grande do Sul, fixou o piso salarial para os trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça, no valor de R\$415,33, com efeitos a partir de 1º de maio de 2005.

4. Não tendo sido fixado por convenção coletiva de trabalho o piso da categoria dos trabalhadores gaúchos nas indústrias de papel, papelão e cortiça, representados pelo Sindicato Suscitante, já que a norma revisanda é dissídio coletivo anterior, impõe-se a observância, pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado, do piso salarial fixado pela Lei Estadual.

Recurso ordinário desprovido, no particular.

III) CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham aos trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

2. A cláusula que dispõe sobre a contribuição assistencial, conforme estabelecida pelo Tribunal "a quo", encontra-se em dissonância com a orientação firme desta Corte Superior, ao impor o referido desconto a todos os integrantes da categoria, independentemente de o trabalhador ser filiado ou não à entidade sindical. Além disso, esta Corte tem considerado razoável a contribuição no valor de até 50% do salário-dia já reajustado.

3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo 119 da SDC, ficando expressamente adstrito o desconto da contribuição em favor da entidade sindical aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional Suscitante e limitado o seu valor a 50% de um salário-dia já reajustado.

Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 4ª Região que, após:

a) rejeitar a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo;

b) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, relativamente ao item 1º da cláusula 2.9 - Creches, por ausência de formalidade essencial à representação quanto às postulações indevidamente acrescidas;

c) remeter ao mérito a apreciação da prefacial relativa aos itens 1º, 2º e 3º da cláusula 1.1 - Reajuste de salários;

d) proceder à renumeração das cláusulas, reordenando-se o postulado na seqüência observada na norma revisanda;

e) estabelecer a abrangência da ação com relação aos trabalhadores representados pelo Sindicato profissional Suscitante que exercem atividades nos municípios de Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha e Viamão junto às empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado;

f) julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de revisão (DC-3.164/2005-000-04-00.0-5) dos trabalhadores gaúchos das indústrias de papel, papelão e cortiça, para o período de 01/10/06 a 30/09/07 (fls. 192-210), o Sindicato Suscitado interpõe recurso ordinário requerendo a reforma do julgado (fls. 219-224).

Admitido o recurso (fl. 227), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido da extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 232-233).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 211-219), regular a representação (fl. 103) e recolhidas as custas processuais (fl. 225), dele CONHEÇO.

III) MÉRITO

1) FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, argüida pelo Suscitado, por entender que, conquanto não se ignore a grande controvérsia trazida pela EC 45/04, ao alterar o § 2º do art. 114 da CF, a expressão "comum acordo" deve ser interpretada como "faculdade" atribuída às partes. E, ainda, que a sua interpretação de forma restritiva, como quer o Suscitado, significa dissociá-la do ordenamento jurídico vigente, com incontestável violação do art. 5º, XXXV, da CF, cláusula pétreia que assegura ao cidadão o livre exercício do direito de ação (fls. 193-194).

Razões Recursais: O Sindicato Suscitante **descumpriu** o disposto no art. 114, § 2º, da CF ao ingressar com o dissídio coletivo sem a anuência do Suscitado. Além disso, embora a SDC do TST entenda ser absolutamente necessário o comum acordo para a regular e válida instauração da instância, o 4º Regional possui entendimento diverso e já pacificado, sustentando a inexigibilidade da condição. Diante da não-anuência do Suscitado e, conseqüentemente, da falta de condição da ação, requer-se, pois, a reforma do julgado (fl. 220).

Solução: A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º).

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento

do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 16/02/07).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, a nova redação do **art. 114, § 2º da CF**, trazida pela EC 45/04, ao impor a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, criou uma exigência constitucional, mas não impossibilitou o ajuizamento da ação, que continua sendo possível a qualquer das partes, sob pena de violação ao direito assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe o acesso à Justiça para a defesa de um direito existente, que está sendo ameaçado ou foi lesado. Contudo, no caso do Dissídio Coletivo, busca o Poder Normativo da Justiça do Trabalho criar as normas reguladoras das relações laborais entre as categorias profissional e econômica, não restando, portanto afastada a tutela jurisdicional, entendimento este adotado por esta Seção Especializada (cfr. TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SEDC, DJ de 19/10/07).

Ocorre que, **"in casu"**, embora o Suscitado tenha, antes da contestação (fls. 101-102), expressado sua não-concordância com a instauração da instância como causa de extinção do feito e ratificado a não-anuência na contestação (fls. 106-112), posteriormente apresentou posicionamento diverso, conforme trecho do documento juntado à fl. 169 e a seguir transcrito: "Isto posto, tendo em vista que não há qualquer possibilidade de acordo, requer o Suscitado seja dado prosseguimento ao feito, com o julgamento da presente revisão pela Seção de Dissídios Coletivos desse E. Regional".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no particular.

2) **CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL/SALÁRIO NORMATIVO**

Decisão Regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 01/10/06, salário normativo no valor de R\$415,33, conforme estabelecido pelo art. 1º, II, "d", da Lei Estadual 12.509/06, "observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual".

Acolhendo o parecer do Ministério Público do Trabalho, considerou o Regional que, em se **atualizando** o salário vigente na data de 01/10/05, pelo índice de 2,86%, percentual concedido para o reajuste salarial, resultaria em valor inferior àquele fixado pela legislação estadual para o período revisando (fl. 197).

Razões Recursais: A decisão "a quo" deve ser **reformada** porque:

a) ao fixar o piso salarial em R\$415,33, concedeu, sem qualquer critério, um verdadeiro aumento real no salário normativo, que não pode ser suportado pela categoria econômica e que contraria frontalmente o art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01;

b) o salário mínimo regional não pode servir de indexador de todos os pisos salariais, sob pena de não ser mais necessária a negociação coletiva;

c) a parte final da cláusula deferida pelo TRT - "observadas, nas datas de vigência, os pisos salariais regionais fixados na legislação estadual, nos termos da decisão revisanda" (fl. 221) sujeita a categoria econômica à concessão de, no mínimo, dois aumentos salariais no salário normativo, por ano, ferindo os princípios que presidem a negociação coletiva e a legislação salarial vigente, pelo que requer-se, também, a sua exclusão;

d) a legislação estadual menciona que o salário mínimo regional se aplica às categorias que não possuem salário normativo fixado em acordos ou convenções coletivas e esta categoria já o tem fixado por sentença normativa;

e) deve ser reajustado o salário normativo de R\$383,32, estabelecido na cláusula 4ª da norma revisanda, pelo percentual de reajuste salarial de 2,86% concedido na cláusula 1ª, fixando-se, portanto, a partir de 01/10/06, o salário normativo em R\$394,28.

Solução: O **inciso IV do art. 7º da CF** determina que é direito do trabalhador urbano e rural, dentre outros, o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Já o inciso V do mesmo artigo determina que é direito do trabalhador urbano e rural piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

A Lei Complementar 103/00, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem piso salarial, pelo que a Lei 12.509/06, no âmbito do Rio Grande do Sul, fixou o piso salarial para os trabalhadores nas indústrias de papel, papelão e cortiça, no valor de R\$415,33, com efeitos a partir de 1º de maio de 2005. E, ainda, o seu art. 3º dispõe que a lei não se aplica aos empregados que têm piso salarial definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Não sendo esse o caso da categoria profissional do Suscitante, já que a norma revisanda é dissídio coletivo anterior, impõe-se a observância do piso salarial fixado pela Lei Estadual pelas empresas representadas pelo Sindicato Suscitado.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

3) **CLÁUSULA 27 - DESCONTO PARA O SINDICATO OBREIRO**

Decisão Regional: O TRT deferiu parcialmente a proposta com a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da

publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fl. 206).

Razões Recursais: É **inaceitável o desconto** deferido por contrariar normas legais e a jurisprudência a que a matéria se subordina, qual seja, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e o Precedente Normativo 119, ambos do TST, com relação à extensão do desconto aos empregados não-sindicalizados. Além disso, o valor do desconto, postulado e deferido pelo Regional, é absurdo, visto que o TST o tem reduzido para 50% de um dia de salário, já reajustado.

Deve, pois, ser **reformada** a decisão regional (fls. 222-224).

Solução: Assiste razão ao Recorrente.

O entendimento jurisprudencial desta Corte, com relação à matéria, consubstanciada no **Precedente Normativo 119 do TST**, dispõe que:

"**PN 119** - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

O **art. 513, "e"**, da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção da contribuição sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial. Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência (TST-RODC-16.013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 16/02/07; TST-RODC-101.208/2003-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07), aplicando o Precedente Normativo 119 do TST para convalidar a sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Desse modo, **reforma** a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 da SDC, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, quanto ao tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar renovada de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de comum acordo e quanto à Cláusula 3ª - PISO SALARIAL/SALÁRIO NORMATIVO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 27 - DESCONTO PARA O SINDICATO OBREIRO, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-3.047/2002-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÑO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Sindicato-Suscitante opõe os presentes embargos de declaração contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face de sua ilegitimidade ativa.

2. Todavia, o nome da única advogada subscritora dos embargos não consta no rol de causídicos enumerados na procuração e no substabelecimento colacionados aos autos pela Parte.

3. Nos termos da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

4. Ressalte-se que o art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Embargos de declaração não conhecidos.



R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da **SDC do TST** que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato profissional (fls. 306-309), o Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro opôs embargos declaratórios, alegando contradição no julgado (fls. 316-317). Após a publicação da decisão (fl. 313), opôs novos embargos declaratórios, repetindo a alegação de contradição (fl. 319).

É o relatório.

CONHECIMENTO

No que tange à admissibilidade, os **embargos de declaração** não atendem ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Claudia Marcia Pereira Ribeiro, única subscritora dos embargos de declaração.

Ressalte-se que **não consta o nome** da Dra. Claudia Marcia Pereira Ribeiro no rol de causídicos enumerados no instrumento de fls. 16, datado de 17/09/02, única procuração colacionada aos autos pelo Sindicato-Suscitante, nem no substabelecimento de fls. 115.

O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00) (fl. 109).

Por fim, convém asseverar que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

| | |
|----------------------|--|
| PROCESSO | : RODC-3.315/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADA | : DRA. ANA LUCIA GARBIN |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR |
| ADVOGADA | : DRA. GELCI MARIA NUNES FERNANDES |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Emenda Constitucional 45/04, trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Assim, adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do Suscitado à instauração da instância.

4. No caso, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, uma vez que, desde a contestação, o Suscitado arguiu expressamente a ausência desse pressuposto de constituição válida do processo como causa de extinção do feito, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

5. Assim, embora tenha o Sindicato Profissional empreendido várias tentativas de negociação e não tendo comparecido o Suscitado a nenhuma das reuniões, inclusive àquelas com a intermediação do órgão do MTE, e, embora, ao Regional, possa ter parecido abusivo o pedido do Suscitado de extinção do feito, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores didações a respeito do preenchimento do pressuposto de desenvolvimento e constituição válida e regular do processo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região, apreciando o dissídio coletivo dos trabalhadores no comércio hoteleiro, restaurantes, bares e similares de Santa Maria(RS):

a) rejeitou a prefacial de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) determinou que a presente ação abranja os trabalhadores representados pelo Suscitante, que exercem atividades profissionais em garagens, estacionamentos e lavagens de carros, no âmbito da representação do Suscitado;

c) julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 194-246). Informada, a **entidade Suscitada** interpõe recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e postulando a reforma do julgado com relação a 53 cláusulas (fls. 265-300).

Admitido o recurso (fl. 338), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 341-342), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 346-349).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 257 e 265), regular a representação (fl. 154) e as custas foram recolhidas (fl. 301), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, reconhecendo que a Emenda 45/04, ao acrescentar a referida expressão "comum acordo" ao art. 114, § 2º da CF, incluiu um pré-requisito para o exercício do direito de ação, sem ferir o direito de acesso ao Judiciário, mas que a recusa por uma das partes não pode ser interpretada de forma a impedir, comodamente, a continuidade das negociações coletivas. E que cabe ao Suscitante demonstrar a recusa à negociação e a sua vontade de ver solucionada, por via judicial, o litígio, bem como apresentar justificativa para o ajuizamento à revelia do Suscitado; a este cabe provar ter sido justificada a recusa à solução judicial, sob pena de ver suprida sua vontade pela decisão judicial. Entendendo, pois, que o Suscitado, embora tenha discordado do ajuizamento da ação, não comprovou a continuidade das tratativas negociais, limitando-se a arguir a extinção do feito, sem resolução do mérito, rejeitou a preliminar argüida (fls. 195-199).

Razões Recursais: O **Sindicato-Suscitado** expressamente afirmou sua discordância com o ajuizamento da ação, o que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, inviabiliza o seu prosseguimento. O Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca e não deixa espaço para interpretação. Assim, a decisão regional fere princípio constitucional, admitindo o processo sob a presunção de que a injustificada negativa da entidade patronal em participar de reuniões de negociação coletiva autoriza, "per si", a intervenção do Poder Normativo para solucionar o conflito, razão pela qual deve ser reformada (fls. 266-279).

Solução: A **Emenda Constitucional 45/04** erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. **GERSON PERES** (PPB). - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceito também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prosiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. **INOCÊNCIO OLIVEIRA** (PFL). - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. **RICARDO BERZOINI** (PT). - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que leve-se à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expreso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de se **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria coletiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuiza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressuponha o **mútuo requerimento** do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, adotando interpretação flexível do referido artigo constitucional, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Esse é o limite de flexibilização hermenêutica da norma constitucional que não atenta contra a sua literalidade, a que chegou o TST, numa posição intermediária entre uma redução drástica e a manutenção intacta do Poder Normativo.

Registre-se que os **temores** de uma acirramento de greves pela ausência da instância judicial para composição dos conflitos coletivos de trabalho, frustrada pela simples negativa patronal em negociar, são infundados, haja vista que nestes 3 anos que se seguiram à promulgação da Emenda Constitucional 45/04, não houve qualquer incremento no número de greves registradas no setor privado.

Assim, o **"comum acordo"** constitui exigência constitucional ineludível para prosseguimento do dissídio coletivo instaurado pelo Suscitante.

No caso, verifica-se a **manifestação expressa** do Suscitado, na contestação (fls.83-89), de não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que torna evidente a ausência do comum acordo, pressuposto processual anômalo da ação previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC** desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho,

no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00-9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Com certeza, ao apontar **expressamente** a ausência do comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, o Suscitado evidencia de forma inenunciável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta maior da República.

Assim, embora tenha o **Sindicato Profissional** empreendido várias tentativas de negociação e não tendo comparecido o Suscitado a nenhuma das reuniões, inclusive àquelas com a intermediação do órgão do MTE, e, embora, ao TRT, possa ter parecido abusivo o pleito do Suscitado de extinção do feito, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento do referido pressuposto processual, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, que afastavam o óbice da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-3.611/2005-000-04-00-0 - 4ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS
 EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSES-
 SORAMENTO
 , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL - SESCON
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍ-
 VEL MÉDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL-SINTARGS
 ADVOGADO : DR. DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Emenda Constitucional 45/04, trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajuizamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Assim, adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do Suscitado à instauração da instância.

4. Dessa forma, embora tenha o Sindicato profissional empreendido várias tentativas frustradas de negociação a argüição expressa da ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, formulada pelo Suscitado na contestação, dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento do pressuposto de desenvolvimento e constituição válida e regular do processo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

5. Pelo exposto, reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro no art. 267, VI, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região, apreciando o dissídio coletivo dos técnicos agrícolas de nível médio do Rio Grande do Sul:

a) rejeitou as prefaciais de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por "quorum" ilegítimo da assembleia-geral realizada pelo Suscitante e por ausência de decisão revisanda;

b) determinou que a presente ação abrangesse os empregados técnicos agrícolas de nível médio das entidades FASE, FGTAS, FZB, FDRH, FADERS, CIENTEC, FEE, FEPAM, FAPERGS E METROPOLAN;

c) julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 435-470). Inconformado, o **Sindicato Suscitado** interpele recurso ordinário, renovando a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, e, no mérito, postulando a reforma de 26 cláusulas (fls. 477-512).

Admitido o recurso (cfr. fl. 551), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 554-603), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pela extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 630-631).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 471-477), regular a representação (fl. 266) e recolhidas as custas (fl. 513), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

Decisão Regional: O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelo Suscitado, mesmo reconhecendo, pelos documentos acostados aos autos, a falta de interesse negocial por parte do Suscitado. E que, o legislador, ao acrescentar a expressão "comum acordo" ao § 2º do art. 114 da CF, deu margem a manifestações doutrinárias a respeito da extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que, só em caso de consenso entre as partes, poder-se-ia dirimir o dissídio. Acrescentou, ainda, que o posicionamento adotado por sua Seção de Dissídios Coletivos é o de não interpretar literalmente a aludida norma, devendo-se extrair de seu teor a desnecessidade do consentimento de uma parte, quando se trata de faculdade assegurada à outra (fls. 435-470).

Razões Recursais: O **Sindicato-Suscitado** expressamente afirmou sua discordância com o ajuizamento da ação, o que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, inviabiliza o seu prosseguimento. O Regional interpretou de forma equivocada a indigitada regra constitucional, considerando que "o que ela diz deve ser interpretado de acordo com o que ela não diz", pois a exigência do comum acordo no dispositivo constitucional é clara, expressa, inequívoca e não deixa espaço para interpretação, pois tanto a doutrina como a jurisprudência pátria vêm reconhecendo o "comum acordo" como condição para o ajuizamento e processamento da ação de dissídio coletivo.

Assim, considerando a previsão constitucional prevista no artigo acima citado, sua constitucionalidade e a discordância do Suscitado com o ajuizamento da ação, manifestada expressamente em sua defesa, requer-se a **reforma** da decisão regional para que seja declarada a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto para a formação regular do processo de dissídio coletivo (fls. 478-492).

Solução: **A Emenda Constitucional 45/04** erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. GERSON PERES (PPB) - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceite também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prosiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL) - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. RICARDO BERZOINI (PT) - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que levasse à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expresso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de se **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria coletiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuiza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressupõe o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível da norma constitucional, tem admitido a hipótese de **concordância tácita**, consubstanciada na não-oposição do Suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

No caso, verifica-se a **manifestação expressa** do Suscitado, na contestação (fl. 235), de não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que torna evidente a ausência do comum acordo, pressuposto processual anômalo da ação previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00-8, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método



privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00-9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

Com certeza, ao apontar **expressamente** a ausência do comum acordo como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, o Suscitado evidencia de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta maior da República.

Assim, embora tenha o **Sindicato Profissional** empreendido várias tentativas de negociação e não tendo comparecido o Suscitado às reuniões (cfr. fls. 139, 140 e 141), inclusive àquela com a intermediação do órgão do MTE (fls. 154), a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento do referido pressuposto processual, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

-

PROCESSO : RODC-20.006/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS M. BARBERAN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELLO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA , TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTONOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FE-THESP
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAUPETAS OCUPACIONAIS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEC
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO DE EMP. DO ESTADO SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA ADMINISTRAÇÃO EMP. ESCRIT. EMP. TRANSPORT. RODOVIÁR. SÃO PAULO

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPSP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CABEL. SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MATÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FEDERAIS EST. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BOURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRALIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLIMPIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA | | |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ | | |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO | | |



| | | | | | |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAÚ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ MARTINS GARCIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÁO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RO-DOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP. |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA/SP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL | | |

| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|--|---------------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB | RECORRIDO(S) | : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP. CARAP. T. SERRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PA. E. TELEMARKETING DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PRÁT. FARM. DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU - SINPRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. C. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE S. J. BOA VISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO RURAL DE SERRANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRGUI |
| | | RECORRIDO(S) | : SERVIÇO DOS ODONTOLOGISTAS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA |



| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLOGIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO | RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA E JARINU | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP | | | | |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | | |

| | | | | | |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAUÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PI-RACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PI-RASSUNUNGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE ARAÇATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRAÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARARAQUARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LAPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS |



| | | | | | |
|---------------------|---|---------------------|---|---------------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BOTUCATU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPECERICA DA SERRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. , GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARATINGUETÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPEVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CEL. DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO |
| | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA |
| | | | | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA |

| | | | | | |
|---------------------|--|---------------------|---|---------------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUCUIÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEIRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS Córregos | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇAI | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PE-REIRA BARRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PDERNEIRAS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÁ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA |



| | |
|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIADOURO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FEDERAIS SÃO CARLOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 11.295/2006. ACORDOS JUDICIAIS HOMOLOGADOS NO TRT E DEFERIMENTO DE CLÁUSULAS PARA OS SUSCITADOS REMANESCENTES.1. A Lei nº 11.295/2006, que alterou o art. 526 da CLT, outorgando a empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato, não se aplica aos processos em curso.

2. Em que pese refletir em relações processuais, a lei ostenta natureza de direito material ao resguardar atualmente a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, caput, da CLT.

3. A circunstância de o TRT a quo haver homologado acordos em dissídio coletivo em relação a alguns Suscitados e deferido cláusulas em relação aos demais Sindicatos Suscitados, contudo, recomenda limitar o provimento da presente sentença normativa à declaração de ineficácia da decisão regional no tocante aos Sindicatos e Federações Suscitados Recorrentes.

4. Recursos ordinários interpostos por Sindicatos patronais suscitados a que se dá provimento para declarar meramente ineficaz o acórdão regional em relação às entidades recorrentes.

Em 7.1.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E OUTROS (1.277). Pretendeu o estabelecimento das condições de trabalho descritas às fls. 05/07.

O Eg. 2o Regional homologou a desistência requerida pelo Suscitante em relação aos Sindicatos suscitados não notificados (fls. 1998/2001). Outrossim, rejeitou preliminares de ilegitimidade ad causam, necessidade de múltiplas assembleias, quorum, ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação das reivindicações e de **impossibilidade jurídica do pedido**, então argüida com base no art. 10 da Lei nº 4.725/65 (fls. 2153/2155).

No mérito, homologou **integralmente** os acordos de fls. 1526/1530, 1545/1550, 1554/1566, 1571/1581, 1582/1585, 1586/1591, 1592/1595, 1596/1598, 1599/1603, 1609/1613, 1614/1618, 1619/1623, 1624/1628, 1652/1655, 1667/1671, 1680/1681 e parcialmente os acordos de fls. 1531/1534, 1539/1544, 1605/1608, 1643/1646, 1647/1651, 1656/1662, 1663/1666, 1672/1675 e 1676/1679 (fls. 2002/2007). No tocante aos Sindicatos patronais Suscitados restantes, instituiu normas coletivas com vigência de 1º de setembro de 2003 a 30 de outubro de 2004 (Cl. 31 - fls. 2016 e 2008/2019).

Foram interpostos embargos de declaração (fls. 2173/2175 e fls. 2333/2335), respectivamente, pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros, e pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, a que o Eg. 2º Regional deu provimento **apenas** para prestar esclarecimentos, no tocante ao pagamento das custas, do quorum em assembleia, bem assim sobre as compensações de reajustes salariais (fls. 2474/2479).

Irresignados, o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2176/2181), a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS (fls. 2184/2221), o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-

LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 2223/2229), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (fls. 2336/2345), SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA (fls. 2363/2369), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2374/2385), o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2388/2392), a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 2394/2407), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2408/2419), o SINDICATO DOS HOTÉIS E RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO (fls. 2421/2426), o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE (fls. 2428/2432), o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU (fls. 2434/2451), o SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS (fls. 2453/2470), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 2483/2494), o SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS (fls. 2497/2504), FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 250/2523) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, dentre outras razões, por **impossibilidade jurídica do pedido**, ou, sucessivamente, a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo. Contra-razões apresentadas (fls. 2549/2558).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 37/SDC-TST (fls. 2509/2572).

É o relatório. Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO
Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos.

2.1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As Entidades patronais Recorrentes pugnam pela extinção do feito, sem exame do mérito.

Para tanto, arguem a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, fundadas na jurisprudência dominante da Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 37/SDC-TST), cristalizada no sentido de que o art. 10 da Lei 4.725/65 constitui óbice a que empregados de entidades sindicais ajuizem dissídio coletivo.

O Sindicato recorrido, por sua vez, objeta que o dispositivo legal em que se apóia a propalada jurisprudência teria sido "revogado" (sic) pela novel Constituição da República, diante do **princípio da liberdade sindical**, insculpido no art. 8º, inciso I (fl. 2551).

A meu juízo, procede a **arguição** de impossibilidade jurídica do pedido.

Conquanto o presente dissídio coletivo haja sido apreciado em 7 de outubro de 2004, cumpre solucionar a controvérsia, ora em grau de recurso ordinário, à luz da edição da Lei nº 11.295/2006.

É bem verdade que a **Lei nº 11.295, de 9 de maio de 2006**, revogou o parágrafo único e deu a seguinte redação ao parágrafo segundo do art. 526, da CLT:

"Art. 526....."

§ 2o Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, **inclusive o direito de associação em sindicato.**" (sem grifo no original)

Em razão da alteração da lei, resultou **cancelada** em 18.10.2006 a Orientação Jurisprudencial nº 37/SDC.

Entendo que a Lei nº 11.295/2006 tem natureza de lei de **direito material**. Com efeito, alterou dispositivo que negava aos empregados de entidades sindicais o direito de associação em sindicato. Resguarda-se, portanto, atualmente, a licitude de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, a teor do art. 511, caput, da CLT.

Vale dizer: a viabilidade jurídica expressa para a formação válida de sindicato constitui sinal inequívoco de que, a partir do advento da lei em apreço, o sindicato representante de empregados em entidades sindicais tem legitimidade também para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Para tanto, exige-se o comum acordo dos sindicatos empregadores, tal como previsto no art. 114, § 2o, da Constituição Federal.

Cumpre perquirir, todavia, sobre a possibilidade de a Lei nº 11.295/2006 atingir processos em curso.

A meu juízo, apesar de refletir em relações processuais, a Lei nº 11.295/2006 não ostenta natureza de lei processual, que se dirige à regulamentação do processo.

Eis o conceito de Cândido Rangel Dinamarco:

"Nisso as normas processuais diferem das de direito material, as quais regem diretamente a **atribuição de bens e determinação de condutas** das pessoas em suas relações na vida comum.

Norma processual é, portanto, todo preceito jurídico regulador do exercício da jurisdição pelo Estado, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado - três atividades que se desenvolvem num só ambiente comum, que é o processo." (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 5a edição, p. 83/84)

Assim, por se tratar de norma de direito material, não se aplica aos processos pendentes. Nesse sentido, Arruda Alvim:

"Constata-se que, ao lado, da distinção feita no final deste capítulo, podemos tirar a seguinte conclusão, a saber: a lei nova - a **lei nova de índole material - não deve ter aplicação aos processos pendentes**. Essa assertiva, como se vê, não é senão mera consequência do princípio de que a atuação da lei, através da sentença tem que ocorrer como se isso se desse no momento mesmo da demanda judicial." (Curso de Direito Processual, p. 116/117)

Em semelhante quadro, segue-se que a Lei nº 11.275/2006 não se aplica aos processos de dissídio coletivo ajuizados anteriormente à sua vigência.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou esse posicionamento no julgamento do RODC-20275/2004-000-02-00-0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, julgado em 11/10/2007, e RODC 20309/2003-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16/06/2006.

O Eg. Tribunal a quo, data venia, ao rechaçar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, incorreu em erro procedimental, tornando passível de anulação, em tese, o v. acórdão recorrido.

Entretanto, o Eg. 2o Regional, como visto, homologou acordos em dissídio coletivo. Ademais, diversos Sindicatos Suscitados ficaram-se silentes em relação à v. decisão regional, demonstrando conformismo.

Por essas razões, recomendável limitar o provimento da presente sentença normativa à declaração de ineficácia da decisão regional no tocante aos Sindicatos e Federações Suscitados Recorrentes.

Parece ser essa a diretriz seguida pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos ao julgar processo de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional Suscitante em face de diversos sindicatos (ED-RODC-79740/2003-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 28/05/2004).

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos ordinários para declarar o v. acórdão regional meramente ineficaz em relação às entidades sindicais Recorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos suscitados; II - no mérito, dar-lhes provimento para declarar o v. acórdão regional meramente ineficaz em relação às entidades sindicais Recorrentes.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RODC-20.012/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) | : INOX TUBOS S.A. |
| ADVOGADO | : DR. PATRICK PAVAN |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO ROSELLA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC |
| ADVOGADO | : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. OPOSIÇÃO. DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE.

1. Dissídio coletivo de greve ajuizado por Empresa em face de Sindicato profissional em cujo bojo também se discute a própria representatividade sindical dos empregados, por força de oposição apresentada por um segundo sindicato profissional.

2. A greve, segundo a lei brasileira, é um direito coletivo caracterizado pela paralisação concertada do labor. É e deve ser exercido esse direito pelo sindicato representativo da categoria profissional. Logo, se se quer responsabilizar determinado Sindicato pelo movimento paredista, inafastável a exigência de que componha a relação processual.

3. Evidenciada a representatividade do Sindicato profissional Suscitado e não do Sindicato profissional opoente, mantém-se o acórdão recorrido no que julgou improcedente a oposição.

4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra a que se nega provimento.

Em 28.01.2004, INOX TUBOS S.A. ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC. Alegou a Empresa Suscitante que o Sindicato profissional Suscitado promoveu a greve no dia 23.01.2004, com duração de 6h às 14h, muito embora não representasse a categoria profissional, qualidade ostentada, em realidade, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, por força de sentença judicial não transitada em julgado.

Asseverou ainda que o movimento paredista não fora precedido de assembleia deliberativa, bem assim de aviso; que a paralisação teria como motivo o descumprimento do acordo coletivo relativo à Participação nos Lucros e Resultados; que os grevistas promoveram piquetes, impedindo os demais empregados de exercerem livremente o seu trabalho (fls. 02/05).

Por fim, requereu a declaração de abusividade da greve, além do desconto das horas paradas (fl. 06).

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA ofertou oposição, sob o entendimento de que ostentaria a representatividade da categoria profissional (fls. 69/70).

O Eg. 2º Regional julgou **improcedente** a oposição ofertada e reconheceu, incidenter tantum, o Sindicato profissional Suscitado como legítimo representante da categoria profissional envolvida no conflito. No mérito, declarou a não-abusividade da greve. Determinou o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, segundo critérios objetivos apurados por uma comissão mista de empregados, e o pagamento das horas de paralisação. Concedeu, ainda, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da Empresa Suscitante (fls. 858/874).

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA interpõe embargos de declaração (fls. 881/884 e 903/906), a que se acolheu apenas para prestar esclarecimentos no tocante ao efeito devolutivo dos recursos interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu a representatividade da categoria profissional (fls. 897/901 e 913/915).

Irresignada, a Empresa Suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela declaração de abusividade do movimento paredista, pelo pagamento das horas em que houve greve, bem assim pelo não-deferimento das reivindicações dos trabalhadores (fls. 891/894).

O Sindicato profissional opoente, igualmente inconformado, também interpôs recurso ordinário, pleiteando tão-somente o reconhecimento de sua condição de representante da categoria profissional (fls. 917/922).

O Exmo. Senhor Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo formulado pela Empresa Suscitante, sob o seguinte fundamento:

"Inicialmente, cumpre registrar que a despesa da faculdade conferida em termos amplos e sem condicionantes ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático a competência recursal do Colegiado, principalmente ao se considerar que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, nem se dispõe de instrumentos eficientes de averiguação da verdade, a ponto de ser possível questionar-se as conclusões alcançadas pelo juízo a quo, a partir do contato direto com as partes, as provas e o contexto no qual inseridas ambas.

Dessa forma, não é possível, em sede de efeito suspensivo, mediante o exame de provas e documentos carreados aos autos, perquirir acerca da representatividade ou não do sindicato requerido para representar os empregados da empresa requerente, principalmente em face dos fundamentos declinados no acórdão regional." (ES-155.505/2005-000-00-00.6, fl. 190 - autos em apenso).

Contra-razões apresentadas (fls. 941/947 e 949/955).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento de ambos os recursos (fls. 959/964).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

Conheço do recurso, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 2º Regional julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, ao seguinte fundamento:

"Todavia, no presente caso concreto a questão da representatividade ainda não está definida, uma vez que não há trânsito em julgado na esfera cível, o que se agrava pelo fato de o opoente não haver participado das negociações em nome dos trabalhadores e nem os assistido durante a greve, que foi gerada pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, conforme se depreende dos documentos de fls. 549/550.

Por outro lado, o acordo coletivo para pagamento da participação nos lucros ou resultados - 2003 e 2004 foi celebrado com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, conforme se verifica do documento de fls. 551/558, o que, por mais esse motivo comprova a legitimidade deste sindicato para figurar no pólo passivo desta ação, uma vez que a greve noticiada nos autos foi motivada pelo descumprimento do referido acordo." (fl. 859)

Irresignado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA**, opoente, interpõe recurso ordinário, por meio do qual expõe os motivos onde pretende demonstrar ser o legítimo representante da categoria profissional (fls. 791/799).

Não lhe assiste razão.

Conquanto tenha ressalvas ao cabimento do instituto da oposição no processo de dissídio coletivo, reputo de curial relevância para o deslinde da controvérsia em tela apreciar a questão da legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do presente processo. Sobretudo, porque já analisamos a representatividade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, no julgamento do RODO-40.678/2002-900-02-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06/06/2003, suscitado pela empresa Mahle Cofap Anéis S.A, que denunciava greve ocorrida em circunstâncias semelhantes às que inferi dos presentes autos, com a mesma problemática sobre a re-

presentatividade, inclusive com realização de plebiscito na empresa, bem assim celebração de acordos coletivos de trabalho para os períodos anteriores (fls. 543/548 e 706/748).

Mantenho o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam do **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**, Suscitado, emerge, em meu entender, de duplo fundamento.

Em primeiro lugar, impende ter presente que no dissídio coletivo em apreciação, decorrente de greve, busca a Empresa Suscitante responsabilizar **exclusivamente** o Sindicato, ora Recorrido, pela suposta abusividade na deflagração do movimento paredista.

De fato, é incontroverso nos autos que a eclosão e a condução da greve deram-se sob o patrocínio do **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**. É o que afirmam a petição inicial e a contestação do Sindicato profissional Suscitado.

Aliás, a Empresa Suscitante pleiteia na petição inicial não apenas a declaração de abusividade da greve, mas a imposição da sanção legal no âmbito trabalhista, prevista no art. 724 da CLT, ao **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**, por isso que supostamente responsável pela greve.

Ora, se é esta a perspectiva da pretensão da Empresa Suscitante, tanto que exerceu o direito de ação em face do Sindicato profissional Suscitado, ora Recorrido, manifesto que este ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Do contrário, chegaríamos a uma situação paradoxal e surrealista:

a) em tese, não se poderia declarar a abusividade da greve, porque o sindicato que efetivamente a desencadeou não é parte;

b) ou então, em tese, chegar-se-ia ao extremo oposto: poder-se-ia declarar a abusividade de uma greve não deflagrada pelo suposto Sindicato representativo da categoria, no caso, o segundo Sindicato Suscitado. Seria a solução de apontar o efeito sem perquirir a causa.

Qualquer dessas soluções, em meu entender, é insatisfatória.

A greve, segundo a lei brasileira, é um direito coletivo caracterizado pela paralisação concertada do labor. É e deve ser exercido esse direito pelo sindicato representativo da categoria profissional. Logo, se se quer responsabilizá-lo pelo movimento paredista, como aqui, inafastável a exigência de que componha a relação processual. A toda evidência, até em nome do princípio constitucional do devido processo legal, não se pode atingir a esfera jurídica de outrem sem lhe assegurar intervenção e ampla defesa em processo judicial.

Em suma: até para que se possa apurar virtual responsabilidade, ou não, do Recorrido pela greve desencadeada tenho por inafastável que deve integrar a relação processual.

Em segundo lugar, entendo que tal providência defluiu também do reconhecimento incidental de que ostenta o **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC** a qualidade de representante legal da categoria profissional na base territorial.

À luz do inciso III do art. 114 da Constituição Federal, trazido pela EC nº 45/2004, tenho por inarredável a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

Com efeito, **na hipótese vertente**, a acirrada disputa intersindical incidental de representatividade constitui mera questão prejudicial no tocante à legitimação processual passiva para a causa e, sobretudo, como já salientado, para a solução do pedido principal de declaração de abusividade da greve, desconto de horas paradas e imposição de responsabilidades ao Sindicato respectivo.

Fixada essa premissa, forçoso convir que múltiplos fundamentos militam em prol do reconhecimento incidental do **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC** como representante legal da categoria profissional na base territorial.

De imediato, insta realçar que o **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC** resultou de fusão consensual empreendida em 1993 entre o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema com o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande (fls. 619/622).

O Sindicato ora Recorrido, fruto da aludida fusão, cujo arquivamento dos respectivos atos constitutivos foi publicado no Diário Oficial da União, passou a abarcar também a base territorial do Sindicato Opoente, de modo a compreender, inclusive, o município de Ribeirão Pires, precisamente onde se situa a empresa Suscitante e onde foi deflagrada a greve (fls. 333/337 e 341/342).

É certo que, a partir de 1996, por injunções políticas, o Sindicato Opoente pretendia a desconstituição da fusão, isto é, buscou a restauração do sindicato primitivo, mediante dissociação, por desmembramento, do **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC** que o absorvera.

A viabilidade jurídica de nova criação do **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA** esbarrou em candente batalha judicial na Justiça Comum do Estado de São Paulo, cujo desfecho ainda não se consumou.

Nesse ponto, impende ressaltar que embora haja acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, a decisão ainda não transitou em julgado. Pende, por ora, de julgamento de recurso extraordinário.

Sem a prova do trânsito em julgado, a emissão da carta de sentença referente ao aludido processo que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 14), em **29 de setembro de 2003**, por si só, não constitui prova da ilegitimidade passiva do Sindicato profissional Suscitado.

Robustece tal convicção o fato de que a motivação da greve, cuja declaração de abusividade ora se postula, foi controvérsia acerca do adimplemento da segunda parcela da cláusula de Participação nos Lucros. Tal benefício, contudo, como visto, fora previsto no aludido acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Empresa Suscitante e o Sindicato profissional Suscitado, em janeiro de 2003 (fl. 54), sendo o Sindicato profissional Opoente parte estranha na relação jurídica.

Entendo que, sob pena de estimular ainda mais a instabilidade nas relações sociais e a insegurança nas relações jurídicas, é de todo conveniente reputar-se, de momento, em caráter incidental, que o **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC** persiste representante da categoria profissional.

Em conclusão, andou bem o Eg. 2º Regional ao considerar o Sindicato profissional Recorrido legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Mantenho.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITANTE

O Eg. 2º Regional, após reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, afastou a abusividade da greve e determinou o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, segundo critérios objetivos apurados por uma comissão mista de empregados, e o pagamento das horas de paralisação. Concedeu, ainda, estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da Empresa Suscitante (fls. 858/874).

Argumenta a Empresa Suscitante que "não pode prevalecer decisão 'a quo' quando mencionado (sic) a desnecessidade de prévia comunicação, pois cristalino nos autos que não foi tentada nenhuma negociação por parte do Recorrido tampouco cumprido o determinado no parágrafo 3º da Lei nº 7.783/89, o que torna o movimento abusivo" (fl. 894).

Sustenta não haver adimplido o pagamento da segunda parcela referente à Participação nos Lucros e Resultados, pois as metas a que condicionada não estavam sendo cumpridas e que os trabalhadores eram cientes dessa circunstância.

Assevera, ainda, que a greve decorreu de disputa de representatividade entre os Sindicatos profissionais e postula a declaração de abusividade da greve, o desconto das horas paradas e o não-atendimento das reivindicações do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

A Empresa Recorrente formulou pedido de efeito suspensivo **exclusivamente** no tocante à representatividade do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. O pleito resultou indeferido pelo Exmo. Senhor Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (ES-155.505/2005-000-00-00.6, fl. 190 - autos em apenso).

Não assiste razão à Empresa Recorrente.

Solucionada a questão incidental referente à legitimidade passiva ad causam, passo à análise das demais impugnações do recurso ordinário.

Certo que a Constituição da República de 1988 (art. 9º, caput) elevou a **greve** à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Todavia, em que pese à greve revelar-se direito dos empregados, tal direito não é absoluto. Deve ater-se aos limites definidos pela lei, como se depreende da regra insculpida no § 2º do art. 9º da CF/88:

"**Art. 9º.** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º **Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.**" (sem destaque no original)

Não bastasse, a **Lei nº 7.783, de 28.06.1989**, regulamentou o exercício do direito de greve, valorizando a negociação e determinando a consulta aos trabalhadores.

De fato, tornou indispensável a tentativa de conciliação prévia, como dispõe o caput do seu art. 3º:

"**Art. 3º. Frustrada a negociação** ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

(...)" (sem destaque no original)

Bem se compreende tal disposição, porquanto a greve é uma forma de luta logicamente aceitável apenas quando fracassam os bons ofícios de terceiros ou o diálogo entre os opositores. Por isso, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST editou a **Orientação Jurisprudencial nº 11**, que sedimenta o seguinte entendimento:

"11. GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA.

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto."

Outrossim, a Lei nº 7.783/1989 impôs ao Sindicato da categoria profissional a realização de assembléia geral deliberativa, segundo se depreende do caput do seu art. 4º:

"**Art. 4º** Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, **assembléia-geral** que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva de serviços."

(...)" (sem destaque no original)

Igualmente salutar semelhante exigência, em atenção ao democrático princípio da representatividade.

Na hipótese vertente, compulsando os autos, constato que o Sindicato profissional Suscitado, ora Recorrido, simplesmente não se dignou a produzir qualquer elemento de prova, seja sobre a virtual realização de assembléia geral, seja sobre a possível tentativa prévia de composição consensual para o conflito de interesses.

Concluo, então, que o Recorrido deflagrou greve em contrariedade aos comandos do caput dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.783/89, o que acarretaria, em tese, a declaração de abusividade da greve e o desconto dos dias parados.



Duas circunstâncias, contudo, levam-me a repudiar o descosto nos salários. Com efeito, a duração da paralisação foi de apenas 4 (quatro) horas. De outro lado, a Empresa Recorrente proibiu a entrada dos trabalhadores que resolveram retornar ao trabalho, conforme registrado pelo Fiscal do Trabalho da Subdelegacia do Trabalho e do Emprego de Santo André (fls. 549/550).

A meu juízo, a situação atingiu um equilíbrio, que recomenda, afinal, a manutenção do v. acórdão recorrido no tocante à não-abusividade e ao pagamento das horas paradas.

Por fim, no tocante à alegação de que a Empresa Suscitante haveria cumprido a cláusula de Participação nos Lucros e Resultados, é impossível aferir, no presente dissídio coletivo, se há valor devido. Tal conclusão demandaria análise de metas e contracheques, o que resulta inviável.

Ademais, a solução adotada pelo Eg. 2o Regional conduziu as partes à nova negociação acerca dos valores.

Dá por que **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Inox Tubos S.A. e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|---|
| PROCESSO | : RODC-20.224/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL |
| ADVOGADO | : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI |
| ADVOGADO | : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA |
| RECORRENTE(S) | : TELSUL SERVIÇOS S.A. E OUTRAS |
| ADVOGADO | : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR. ANTÔNIO ROSELLA |
| RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUL |
| ADVOGADO | : DR. CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ |
| RECORRIDO(S) | : GEOTEMI CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. |
| ADVOGADA | : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA |
| RECORRIDO(S) | : CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - TRABALHADORES DO RAMO DA TELEFONIA - NÃO-CUMPRIMENTO PELAS SUSCITADAS DAS NORMAS CONVENCIONADAS - INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO - EXTINÇÃO

1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 114, § 3º, que, "em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito". Já o art. 10 da Lei 7.783/89 considera, em seu inciso VII, os serviços de telecomunicações como serviços ou atividades essenciais.

2. "In casu", verifica-se que o Sindicato representante da categoria profissional do ramo da construção civil ajuizou dissídio de greve por não terem as empresas suscitadas cumprido as normas constantes da convenção coletiva de trabalho firmada entre o Suscitante e o Sindicato econômico.

3. O Regional julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por não se comprovar a existência da greve e entendendo que, na hipótese, tratava-se da disputa pela representatividade sindical.

4. O dispositivo constitucional supracitado não prevê a possibilidade de o dissídio coletivo de greve ser ajuizado pelo Sindicato profissional isoladamente e, além disso, o dissídio coletivo não é a via adequada para se buscar o cumprimento de normas, sendo a ação de cumprimento o meio apropriado, nos termos do art. 852 da CLT.

5. Em face do exposto, mantenho a decisão regional no sentido da extinção do processo, sem resolução de mérito, por fundamentos diversos, julgando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

Processo extinto sem resolução de mérito.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo contra a Telesul - Telecomunicações de São Paulo e nove Empresas por ela contratadas para prestação de serviços de telefonia, em razão do não-cumprimento, pelas Suscitadas, da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 celebrada entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato econômico, e da conseqüente mora salarial. Pretendeu o Suscitante, com a instauração da instância, o cumprimento das normas convencionadas, referentes ao reajuste salarial, piso normativo e vale-refeição, requerendo, também, a aplicação da multa às Suscitadas, pelo não-cumprimento, a estabilidade de 180 dias aos grevistas e o pagamento dos dias parados (fls. 02-06).

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que, julgando imprecendente a oposição formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pela TELESUL e rejeitando as demais preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de quórum mínimo legal, por irregularidade na ata assemblear, por ausências de negociação prévia, de pré-aviso de greve e de convocação da categoria por meio de edital, julgou extinto, sem resolução do mérito, o dissídio coletivo de greve suscitado pelo Sindicato dos trabalhadores da construção civil (fls. 1.756-1.78), o SINTETEL (oponente) e a Telesul Serviços S.A. e Outras interpõem recurso ordinário requerendo a reforma do julgado (fls. 1.884-1.894 e 1.896-1.906).

Admitidos os recursos (fl. 1.908), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.913-1.918), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-provimento do recurso do Sindicato oponente e não conhecimento do recurso das Empresas (fls. 337-338).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os recursos (cfr. fls. 1.883, 1.884 e 1.896), regulares as representações (fls. 729 e 1.060) e recolhidas as custas processuais pelo Suscitante (fls. 1.777 e 1.895), deles CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL E INADEQUAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

O TRT julgou extinto, sem resolução de mérito, o dissídio coletivo de greve dos trabalhadores paulistas da construção civil, concluindo pela inexistência do movimento paredista. Entendeu que, embora o Sindicato Suscitante alegasse ter sido a greve deflagrada devido ao não-cumprimento, pelas Empresas Suscitadas, das normas pactuadas na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, firmada com o Sindicato patronal, configurando-se a mora salarial, na hipótese, tratava-se de disputa da representatividade entre duas entidades sindicais profissionais - do ramo da construção civil (Suscitante) e das telecomunicações (Oponente) - com o objetivo de haver a contribuição sindical devida à entidade de classe pelos trabalhadores (fls. 1.756-1.777).

Com relação ao movimento paredista, a **Constituição Federal** prevê, em seu art. 114, § 3º, que, "em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito" (grifos nossos).

Já o art. 10 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve) considera, em seu inciso VII, os serviços de telecomunicações como serviços ou atividades essenciais.

Infere-se, pois, desses dispositivos legais, que, em se tratando de serviço essencial, o que é o caso, cabe apenas ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de **dissídio coletivo de greve**, não se legitimando o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista, em movimento por ele deflagrado (OJ 12 da SDC do TST). Ressalte-se que, embora não tenha pleiteado expressamente a qualificação, ao pretender o pagamento dos dias parados ou a estabilidade dos grevistas, fê-lo tacitamente.

Além disso, por ser o **dissídio coletivo de greve** uma ação de natureza meramente declaratória, não é a via apropriada para se reivindicar o cumprimento de normas dispostas em instrumentos normativos, sendo a ação de cumprimento o meio processual adequado, nos termos do art. 872 e parágrafo único da CLT.

Quanto à análise dos recursos, a despeito dos argumentos trazidos pelos Recorrentes, percebe-se que, no mérito, trata-se quase que exclusivamente de matéria relativa à disputa de **representatividade sindical**. Além de não ter sido esse o objeto do dissídio coletivo, a análise das razões recursais torna-se desnecessária, ante a constatação de vícios anteriores na exordial.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão regional no sentido de extinguir o processo, sem resolução de mérito, porém por fundamentos diversos, ficando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, por fundamentos diversos, e considerar prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : RXOF E RODC-20.279/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO |
| PROCURADOR | : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC |
| ADVOGADO | : DR. ERICA RAQUEL DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : DRA. ROSÂNGELA MARIA SALATIEL |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE |

DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA

TEMA

DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT

ADVOGADO : DR. VALTER MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO - TRABALHADORES DA FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO PAULO - EXTINÇÃO

I) DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ILEGITIMIDADE ATIVA - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. O art. 9º da CF assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito e a Lei 7.783/89 (Lei de Greve) regulamenta o exercício do movimento paredista. No entanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 12 da SDC do TST, não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal do movimento paredista que ele próprio fomentou. Por tal motivo, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II) DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO. O art. 858 da CLT estabelece que os "motivos do dissídio" são um dos requisitos da representação. Significa dizer que torna-se imprescindível a fundamentação de cada cláusula proposta no dissídio, principalmente em se tratando de cláusulas econômicas, a fim de que sejam fornecidos elementos que possibilitem ao magistrado decidir sobre a conveniência de sua instituição. Nesse sentido, o Precedente Normativo 37 do TST traduz o entendimento desta Seção Especializada no sentido de que, nos processos de dissídio coletivo (ação originária ou recurso), só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação. "In casu", ao ajuizar o dissídio também com natureza econômica, o Suscitante não transcreveu, na inicial, sequer os temas das cláusulas reivindicadas. Embora o Regional não tenha observado esse aspecto, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, cumprindo ao Relator argüi-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Processo extinto sem resolução de mérito.

R E L A T Ó R I O

O Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de greve e econômico em face da Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, requerendo a sua procedência, conforme o art. 8º da Lei 7.783/99, o reconhecimento da sua representatividade sindical, a garantia da data-base, e a aprovação da pauta de reivindicações (fls. 02-07).

Contra a decisão do 2º Regional que, após rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte e de impossibilidade jurídica do pedido e considerar prejudicada a análise do movimento paredista, por inexistente, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 405-468), a Empresa Suscitada e a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (Assistente) interpõem recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, requerendo a reforma do julgado com relação a 13 e 14 cláusulas, respectivamente (fls. 470-476 e 477-488). O Sindicato Suscitante interpõe recurso, na forma adesiva, requerendo a majoração do reajuste salarial deferido, a liberação do dirigente sindical e a manutenção das demais cláusulas deferidas pelo Regional (fls. 507-515).

Admitidos os recursos (fls. 491 e 518), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 494-504, 521-523 e 524-529), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado no sentido do provimento parcial aos recursos ordinários do não-provimento ao recurso adesivo (fls. 532-537).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Remessa de Ofício admitida, por se tratar de dissídio coletivo ajuizado em face de empresa pública municipal.

Os apelos são **tempestivos** (cfr. fls. 469 e 470 e 477) bem como o recurso adesivo (cfr. fls. 492 e 494), regulares as representações (fls. 63 e 327), as custas foram recolhidas (fl. 489) e o recurso do Município de São Bernardo do Campo tem representação regular, porque subscrito por Procurador Municipal, e está isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A da CLT, razão pela qual deles CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA SUSCITAR DISSÍDIO DE GREVE E NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A **Constituição Federal**, em seu art. 9º, assegura o direito de greve ao trabalhador, cabendo a ele decidir sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como sobre os interesses que serão defendidos no exercício desse direito e a Lei 7.783/89 (Lei de Greve) regulamenta o exercício do movimento paredista.

Nos termos da **Orientação Jurisprudencial 12 da SDC do TST**, não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

Configurando-se, pois, a **ilegitimidade** do Sindicato profissional Suscitante para instaurar o dissídio coletivo de greve, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Mesmo se assim não fosse, sob o prisma de sua natureza econômica, o dissídio coletivo também não deveria ter sido analisado.

O art. 858 da CLT estabelece que os "motivos do dissídio" são um dos requisitos da representação, o que significa dizer que torna-se imprescindível a fundamentação de cada cláusula proposta no dissídio, principalmente em se tratando de cláusulas econômicas, a fim de que o magistrado possa ter elementos que lhe permitam analisar e decidir pela conveniência de sua instituição. Nesse sentido, o Precedente Normativo 37 da do TST traduz o entendimento desta Seção Especializada no sentido de que, nos processos de dissídio coletivo (ação originária ou recurso), só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação.

"In casu", ao ajuizar o dissídio também com **natureza econômica**, o Suscitante não transcreveu, na exordial, sequer os temas das cláusulas reivindicadas.

Embora o Regional não tenha observado esse aspecto, a **falta de pressuposto** de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, cumprindo ao Relator argüir-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Ressalta-se que, ante a constatação de vícios anteriores constantes da representação, fica prejudicado o exame dos recursos interpostos, bem como da remessa de ofício, e ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Assim sendo, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, e § 3º, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Prejudicado o exame da remessa de ofício e dos recursos interpostos.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

| | |
|---------------|--|
| PROCESSO | : ROAA-20.297/2005-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - SDC |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP |
| ADVOGADO | : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, RODOVIÁRIO DE TURISMO E FRETAMENTO DE GUARULHOS, ARUJÁ, SANTA ISABEL, MAIRIPORÁ, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TODA JURISDIÇÃO DO VALE DO PARAÍBA - SINDIESCRIT |
| ADVOGADO | : DR. REGINALDO DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS |
| ADVOGADO | : DR. REGINALDO DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERSTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES - SINE-TROSV |
| ADVOGADA | : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E REGIÃO |

| | |
|------------------------------|--|
| PAULO E ITAPECERICA DA SERRA | |
| ADVOGADO | : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA |
| RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, JARINU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, CAIEIRAS, VINHEDO, LOUVEIRA, ITUPEVA, ITATIBA E MORUNGABA |
| ADVOGADO | : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS |

EMENTA: I) RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDIESCRIT E DO SINDICARGAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSOS INEXISTENTES - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausentes os mandatos conferidos ao advogado que subscreveu os recursos ordinários interpostos pelo SINDIESCRIT e pelo SINDICARGAS, impõe-se o não-conhecimento dos apelos, por inexistentes, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Recursos ordinários não conhecidos.

II) DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPORCIONALIDADE DE COTAS PARA DEFICIENTES - EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O art. 93 da Lei 8.213/91 dispõe que as empresas com 100 ou mais empregados devem preencher certos percentuais de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, em proporções que variam de 2% a 5%. Já o Decreto 3.298/99, dentre outras providências, determina, em seu art. 36, a obrigatoriedade desse preenchimento às empresas, delegando, no seu § 5º, a competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e o de vagas preenchidas.

2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a proporcionalidade na contratação de pessoas portadoras de deficiência nas empresas de transporte rodoviário e de transporte de cargas, entendendo que o objetivo da norma coletiva é o estabelecimento de normas coletivas e, na hipótese, as entidades convenientes estabeleceram regra sobre matéria legislativa, reservada ao Poder Público.

3. A meu ver, a cláusula convencionada não está criando norma jurídica a despeito das normas de ordem pública, pois não veda a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou impede o seu acesso ao labor, nem sequer desrespeita os direitos fundamentais do cidadão. De fato, estabelece uma ressalva ao estabelecer que o percentual de 4% seja calculado apenas sobre o número de empregados que exercem atividades administrativas. Isso porque tratam-se de empresas de transportes rodoviários ou de transportes de cargas, cujas principais atividades têm características próprias (motoristas e carregadores de cargas), que exigem plena capacidade física dos empregados que a exercem.

4. Contudo, matematicamente, a condição proposta pelos Recorrentes não se torna mais benéfica que a previsão legal, diferentemente do alegado pelos mesmos, acarretando prejuízos à coletividade dos portadores de deficiência. Isso porque, tomando-se como base um quadro funcional de 101 empregados, conforme exemplificado nas razões do recurso, em que atuam no setor administrativo 10 empregados, o percentual de 4% seria praticamente inexistente, ao passo que o percentual legal de 2% equivaleria a, no mínimo, 2 empregados deficientes. Além do mais, nas empresas desse segmento o número de pessoas que exercem funções administrativas geralmente é bem pequeno, e a aplicação do percentual de 4%, conforme proposto, resultaria em precedentes para que se criassem inúmeras exceções à regra e, segundo afirma o Ministério Público nas contrarrazões, ficaria "ao livre arbítrio da fiscalização do trabalho escolher as atividades e a empresa que deve cumprir a lei em sua originalidade ou cumpri-la pela metade, ou não cumpri-la".

5. Assim, diante do exposto, mantenho a decisão regional que declarou nula a cláusula 1ª e seu § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho dos Transportadores de Cargas de São Paulo.

Recursos ordinários desprovidos.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 2ª Região julgou procedente a ação anulatória intentada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula 1ª (e seu § 1º), que dispunha sobre a proporcionalidade de cotas para deficientes, constante de convenções coletivas de trabalho firmadas entre o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de São Paulo e Região e cinco Sindicatos profissionais (fls. 257-265). Concedeu, ainda, o Regional, a antecipação da tutela de emergência, requerida pelo MPT, para suspender os efeitos da referida cláusula (fls. 39-42).

Inconformados, o Sindicato patronal e quatro sindicatos, abaixo relacionados, interpõem **recurso ordinário**, requerendo a reforma do julgado:

a) Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de São Paulo e Região (fls. 287-306);

b) Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviário Urbano de Passageiros, Rodoviário Intermunicipal, Rodoviário de Turismo e Fretamento de Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Mairiporá, Atibaia, Bragança Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia, São José dos Campos e Toda Jurisdição do Vale do Paraíba (fls. 308-314);

c) Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadoria, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporá, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis (fls. 316-322);

d) Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Setor Administrativo de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviários Urbano de Passageiros Intermunicipal, Interestadual, Suburbano e Fretamento de Osasco, Sorocaba, Vale do Ribeira e Respektivas Regiões (fls. 324-350);

e) Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Cargas Pesadas e Logísticas em Transportes de São Paulo e Itapecerica da Serra (fls. 352-358).

Admitidos os recursos (fl. 368), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 370-378), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

A) RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS, RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, RODOVIÁRIO DE TURISMO E FRETAMENTO DE GUARULHOS, ARUJÁ, SANTA ISABEL, MAIRIPORÁ, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TODA JURISDIÇÃO DO VALE DO PARAÍBA - SINDIESCRIT E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIA, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

CONHECIMENTO

Embora tempestivos os recursos (cfr. fls. 286, 308 e 316) e recolhidas as custas (fls. 315 e 323), verifica-se que o Dr. Reginaldo Lima, subscritor dos recursos interpostos pelos Sindicatos supracitados, não possui instrumento de procauração nos autos.

Nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, para que represente a parte no processo, o advogado deve estar regularmente investido de poderes adequados, não se admitindo sua atuação em juízo sem instrumento de mandato, salvo para intentar ação a fim de evitar decadência e prescrição, bem como para praticar atos urgentes, hipótese em que fica obrigado à exibição posterior da procauração, o que não é o caso. Ressalta-se que, a teor das Súmulas 164 e 383 do TST, os referidos recursos não logram conhecimento, devendo ser considerados inexistentes, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, TP, DJ de 15/09/00). Por tais razões, NÃO CONHEÇO dos recursos ordinários dos Sindicatos profissionais acima elencados, por irregularidade de representação.

B) RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL, INTERSTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES - SINE-TROSV E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, CARGAS PESADAS E LOGÍSTICAS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

I) CONHECIMENTO

Os recursos são **tempestivos** (cfr. fls. 286 e 287, 324 e 352), regulares as representações (fls. 83, 145 e 359) e recolhidas as custas (fls. 307, 351 e 365), deles CONHEÇO.

II) MÉRITO Tendo em vista a identidade da matéria trazida nas razões dos recursos, analiso-os conjuntamente. **PROPORCIONALIDADE DA COTA PARA DEFICIENTE FÍSICO - LEGALIDADE DA CLÁUSULA**

Decisão Regional: A cláusula foi assim convencionada:

"Cláusula 1ª - As empresas de transporte rodoviário de cargas e logística, com matriz localizada na base territorial do SETCESP e do sindicato de empregados acima e que mantêm a seus serviços 100 ou mais empregados e que aderirem ao presente acordo, ficam obrigadas a contratar pessoas com deficiência, na proporção de 4% (quatro por cento) do seu quadro de empregados administrativo (grifo nosso).

Parágrafo Primeiro: Entende-se por empregados administrativos todos aqueles que não exerçam atividade de cunho operacional, como motorista, ajudante, arrumador de carga e correlatos que exijam esforço físico ou outra atividade incompatível às pessoas com deficiência, conforme o Decreto nº 5.296/04" (fls. 03-04).



O **Regional** julgou procedente o pleito do Ministério Público do Trabalho, declarando a nulidade do "caput" da cláusula e de seu § 1º, por entender que:

a) a proporcionalidade adotada pelos convenientes está em desconformidade com o art. 93 da Lei 8.213/91, que estabelece que as empresas com mais de 100 empregados devem disponibilizar de 2% a 5% de suas funções, ou seja, da totalidade de seu quadro de trabalhadores, além de conflitar com o disposto no art. 36 do Decreto 3.298/99 e no art. 611 da CLT;

b) os dispositivos citados constituem normas de ordem pública, de natureza cogente, imperativa e de caráter indisponível, pelo que a manutenção da cláusula resulta em sérios prejuízos aos direitos sociais, individuais, coletivos e irrenunciáveis;

c) o objetivo essencial da norma coletiva é o estabelecimento de condições de trabalho que irão ser aplicadas aos contratos de trabalho dos empregados e, na hipótese, a cláusula em questão trata de matéria legislativa, reservada ao poder público (fls. 263-265).

Ainda, analisando os embargos declaratórios, nos quais se alegou a **omissão** a respeito de questões levantadas pelos Requerentes, assim se pronunciou o TRT:

a) sobre a teoria do conglobamento, considerou-a inoperante já que, não havendo validade e eficácia na cláusula principal, não remanesce possibilidade de comparação para se aferir equilíbrio e dependência com concessões paralelas;

b) sobre a existência da boa-fé dos Requerentes, que solicitaram o parecer da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) sobre a matéria, tal procedimento não é suficiente para referendar ou conferir validade e eficácia à cláusula que, a rigor, é inexistente no mundo jurídico, pois prevalece no caso "a função social dos contratos";

c) quanto às violações dos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, III e VI, da CF, a procedência da ação anulatória não significa o não-reconhecimento das convenções de trabalho, interferência na organização social ou desrespeito à atuação dos sindicatos, já que é evidente a impossibilidade de a norma coletiva dispor de direito que não pertence à categoria de empregados ligados aos sindicatos convenientes (fls. 279-285).

Razões Recursais: A atual legislação, que dispõe sobre a matéria, foi objeto de sanção genérica, ao não considerar as **características** e especificidades dos diversos segmentos da economia nacional, pois, no caso, tratam-se de empresas de transportes rodoviários de cargas, cujas constituições dos quadros funcionais não guardam relação de identidade com nenhum outro setor da atividade empresarial.

Exemplificando: uma empresa desse tipo, com um quadro de 101 empregados tem, em média, 91 empregados que exercem atividades especializadas (motoristas, ajudantes de carga e descarga e arrumadores de cargas), que exigem plena capacidade física (difícil admitir-se um cego ou um deficiente físico exercendo tais atividades), e, aproximadamente, 10 empregados entre conferentes e pessoal administrativo.

Ressalta-se que, da forma como foi estabelecida a cota de **4% na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)**, a ser calculada com relação aos empregados da área administrativa, e considerando-se uma empresa com 100 a 200 empregados, constitui um percentual mais benéfico que o de 2% constante da lei, a ser calculado sobre a totalidade dos empregados.

As empresas definitivamente não se aventuraram na tentativa de burlar a lei, tanto que buscaram o assessoramento e a mediação da DRT/SP-MTE que, dentre outras considerações, reconheceu que "para certos ramos de atividade, entre eles o transporte rodoviário de cargas e logística, por suas peculiaridades, apesar de não serem considerados exceções pela lei de cotas, torna-se praticamente impossível o seu cumprimento" (parecer da DRT constante das CCT's de fls. 14, 19, 24, 29 e 34).

Além do mais, em contrapartida e utilizando-se da **teoria do conglobamento**, foram oferecidos vários benefícios aos deficientes, conforme as cláusulas 2ª e 3ª das convenções, cláusulas estas que nem sequer foram questionadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 15-16 e nas convenções seguintes), pelas quais o SETCESP se compromete a criar banco de dados e dar treinamento de qualificação profissional para pessoas com deficiência, a fazer gestão junto às empresas de transporte rodoviário, objetivando a contratação imediata de portadores de deficiência, qualificadas, fazendo-as constar do rol de empregados oferecidos e procurados do setor de "bolsa de empregos", a elaborar cartazes de propaganda institucional, bem como fazer campanhas que incentivem a contratação de deficientes.

Pelas razões expostas e, também, por ter o acórdão recorrido violado o **art. 7º, XXVI**, da CF, quanto ao reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e o art. 8º, I, III, VI, também da CF, no que se refere à intervenção na organização sindical e na autonomia privada coletiva, requer-se que seja dado provimento aos recursos ordinários, fazendo cessar, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada, pois ausentes os requisitos dos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC.

Solução: O **art. 93 da Lei 8.213/91** dispõe que as empresas com 100 ou mais empregados devem preencher certos percentuais de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, em proporções que variam de 2% a 5%. Já o Decreto 3.298/99, dentre outras providências, determina, em seu art. 36, a obrigatoriedade desse preenchimento às empresas, delegando, no seu § 5º, a competência ao Ministério do Trabalho e Emprego de estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e o de vagas preenchidas.

A alegação do **Ministério Público do Trabalho**, ao pretender a nulidade da cláusula que dispõe sobre a proporcionalidade de cotas, se baseia, principalmente, no fato da impossibilidade de convenção coletiva de trabalho dispor de norma jurídica de ordem pública e sobre a limitação do poder normativo dos sindicatos.

É notório que, a menos que indiquem violação a **direitos indisponíveis** ou a preceitos constitucionais, os acordos e as convenções de trabalho devem ser respeitados, a teor do art. 114, § 2º, da CF e, nesse entendimento, o Direito do Trabalho tem procurado amenizar a rigidez das normas legais em prol do êxito nas negociações coletivas, principalmente no que se refere à indisponibilidade dos direitos do trabalhador, por meio da flexibilização das relações laborais ou incentivando a aplicação da teoria do conglobamento.

A meu ver, a cláusula convencionada não está criando norma jurídica a despeito das normas de ordem pública, pois **não veda** a contratação de pessoas portadoras de deficiência ou impede o seu acesso ao labor, nem sequer desrespeita os direitos fundamentais do cidadão. De fato, propõe uma modificação ao estabelecer que o percentual de 4% seja calculado apenas sobre o número de empregados que exercem atividades administrativas. Não se pode ignorar o fato de que, por se tratar de empresas de transportes rodoviários ou de transportes de cargas, suas principais atividades têm características próprias (motoristas e carregadores de cargas), que exigem plena capacidade física dos empregados que a exercem. Pelo princípio da razoabilidade, as pessoas com deficiência estariam mais aptas a trabalhar no setor de conferência ou administrativo dessas empresas, zelando-se, assim, pela sua saúde e segurança, evitando-se-lhes a atribuição de tarefas cuja produção não seria possível atingir ou para as quais se encontrassem debilitadas em suas forças físicas. Ressalta-se que tal fato foi reconhecido e corroborado pela própria DRT que, ao se pronunciar sobre a matéria, demonstrou ser possível a flexibilização das regras para determinadas empresas, tendo em vista até mesmo a dificuldade de se encontrar pessoas deficientes que se enquadrem dentro das funções oferecidas naqueles segmentos.

Contudo, matematicamente, a condição proposta pelos Recorrentes não se torna mais benéfica que a previsão legal, diferentemente do alegado pelos mesmos, acarretando prejuízos à coletividade dos portadores de deficiência. Isso porque, tomando-se como base um quadro funcional de 101 empregados, conforme exemplificado nas razões do recurso, em que atuam no setor administrativo 10 empregados, o percentual de 4% seria praticamente inexistente, ao passo que o percentual legal de 2% equivaleria a, no mínimo, 2 empregados deficientes. Caberia ao empregador determinar o cargo adequado a ser preenchido pelo empregado portador de deficiência, de acordo com as suas limitações.

Além do mais, nas empresas desse segmento o número de pessoas que exercem funções administrativas geralmente é bem pequeno, e a aplicação do percentual de 4%, conforme proposto, resultaria em precedentes para que se criassem inúmeras exceções à regra e, segundo afirma o Ministério Público nas contra-razões, ficaria "ao livre arbítrio da fiscalização do trabalho escolher as atividades e a empresa que deve cumprir a lei em sua originalidade ou cumpri-la pela metade, ou não cumpri-la" (fl. 377).

Assim sendo, mantenho a decisão regional que declarou nula a cláusula 1ª e seu parágrafo único, da convenção coletiva de trabalho, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Rodoviário Urbano de Passageiros, Rodoviário Intermunicipal, Rodoviário de Turismo e Fretamento de Guarulhos, Arujá, Santa Isabel, Mairiporã, Atibaia, Bragança Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia, São José dos Campos e Toda Jurisdição do Vale do Paraíba e pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadoria, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis, por irregularidade de representação processual; 2) conhecer dos demais recursos ordinários interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

—
PROCESSO : RODC-20.309/2002-000-02-01.8 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPARD DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

| | | | | | |
|--------------|---|---|--------------|---|--|
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA E OUVESARIA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO H. C. L. P. ANAL. C. INST. BEM. REL. FIL. SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, FERRAM., GERAL DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA IND. DE TRATORES COM. AUTOM. VEÍC. SIM. |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA IND DEFENSIVOS ANIMAIS |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA L. E PÓ PEDRA DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA IND. DO CAFÉ SOLÚVEL |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DA IND. RAÇÕES BALANCIADAS |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARREND. MERCANTIL DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NO COM. ATAC. DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO NO COM. DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE E PASTA DE MADEIRA DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREF. E LAMIN. DE METAIS FERROSOS DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATER. SEG. PROT. TRAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO | | | |
| RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA | | | |
| | | | RECORRIDO(S) | : | DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E |
| | | | RECORRIDO(S) | : | CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTE FOTOG. NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORES E CINEMAT. DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DESPAC. ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. ATAC. DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. ATAC. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. ATAC. DE VIDROS PLANOS, CRIST., ESP., DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. VAREJ. DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETROD. |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. VAREJ. DE PEÇAS PARA VEÍC. NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOG. E CINEMAT. DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| | | | RECORRIDO(S) | : | SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO |

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA E DESCOMPASSO COM EDITAL - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - orientações jurisprudenciais 8 e 29 da SDC DO TST - EXTINÇÃO.

1. Conforme a OJ 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembleia são peças essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

2. "In casu", verifica-se a total incongruência entre o edital de convocação para a assembleia geral e a respectiva ata, uma vez que o edital convocou para 4 assembleias em municípios distintos, sendo confeccionada uma única ata e com lista única de presença, o que compromete a publicidade da convocação. Como se não bastasse, percebe-se a ausência da transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia, impossibilitando a verificação da autorização da categoria quanto às cláusulas postuladas pelo Sindicato.

4. Nos termos da OJ 8 da SDC, a não transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia geral é causa de extinção do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria.

5. Assim, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato Suscitante para representar a categoria dos motoristas dos municípios de São Paulo, Itapeverica da Serra, Itaquaquecetuba e Embu Guaçu, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa e, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para ajuizar a presente ação.

Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

o TRT da 2ª Região, apreciando o dissídio coletivo dos motoristas e ajudantes nas empresas de transporte rodoviário de São Paulo:

a) julgou improcedente a oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Carro Forte, Guarda, Transporte de Valores e Escolta Armada, seus Anexos e Afins do Estado de São Paulo;

b) homologou a desistência declarada pelo Suscitante, extinguindo o feito sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 267, VIII, do CPC, em relação aos Suscitados Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Sindicato da Indústria de Guarda-Chuva e Bengala de São Paulo, Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Luvax, Bolsas, Peles e Resguardo de São Paulo e Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo;

c) acolheu a preliminar quanto à perda da data-base, determinando que a presente sentença vigore a partir da data de sua publicação;

d) rejeitou as demais preliminares;

e) julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 1.377-1.456).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho e 12 entidades Suscitadas** interpõem recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de negociação prévia, carência de ação e de pressupostos processuais e por irregularidades na assembleia geral e, no mérito, postulando a reforma de 66 cláusulas (fls. 1.458-1.462, 1.463-1.473, 1.476-1.494, 1.496-1.557, 1.563-1.637, 1.640-1.655, 1.658-1.695, 1.697-1.720, 1.722-1.734, 1.773-1.778, 1.780-1.788, 1.790-1.806 e 1.823-1.826).



Admitidos os recursos (fls. 1.811 e 1.828), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.813-1.814, 1.816-1.822, 1.835-1.842, 1.843-1.848, 1.849-1.853, 1.855-1.858, 1.859-1.860), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Os apelos são **tempestivos** (cfr. fls. 1.457 e 1.767 e 1.458, 1.461, 1.463, 1.476, 1.496, 1.563, 1.640, 1.658, 1.697, 1.722, 1.769, 1.773), regulares as representações (fls. 190, 314, 381, 424, 477-478, 750-751, 908, 964, 975, 1.136, 1.264) e as custas foram recolhidas (fls. 1.474, 1.495, 1.559, 1.638, 1.657, 1.696, 1.721, 1.735, 1.790, 1.807), à exceção da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, que não comprovaram ter efetuado o preparo.

O recurso do **Ministério Público do Trabalho** tem representação regular, porque subscrito por Procuradora Regional do Trabalho, e está isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A da CLT, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

Tendo em vista o **silêncio** dos Suscitados, ora Recorrentes, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Fundação Faculdade de Medicina da USP, Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - Sindimaq, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp e Outros, Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e do Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e Setor Diferenciado de São Paulo e Itapeverica da Serra (que apresentou Recurso Adesivo) em relação ao despacho de fls. 1.873-1.880, serão analisados apenas os recursos do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, que manifestaram seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 1.884-1.885, 1.887 e 1.888, respectivamente).

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" e **"AD PROCESSUM"** DO SINDICATO SUSCITANTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Decisão Regional: O TRT rejeitou a preliminar de irregularidade na ata assemblear pela ausência da transcrição do rol reivindicatório, argüida pelos Suscitados Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e pelo Ministério Público do Trabalho, por considerar não haver irregularidades na referida ata.

Entendeu ser **desnecessária a transcrição** da pauta de reivindicações, pois esta já se encontrava anexada à ata (fls. 73-78) e que a lei não exige a realização de múltiplas assembleias, pelo que entendimento contrário implicaria dificuldade na elaboração de uma pauta única, que refletisse a vontade da categoria, tornando as assembleias atos complexos, despidos de finalidade (fls. 1.424-1.425).

Razões Recursais: Em suas razões, pugna o **Ministério Público do Trabalho** pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pelos motivos a seguir expostos:

a) o pleito deve ser indeferido, nos termos do art. 295, I, do CPC, por inépcia da inicial, já que requisitos obrigatórios e indispensáveis para a instauração da instância, tais como o pedido e a causa de pedir, não tiveram a atenção do Suscitante;

b) pela carência de ação e de pressupostos processuais (art. 267, IV e VI, do CPC), que dizem respeito ao exercício do direito de ação e à existência e regularidades da relação jurídico-processual;

c) o Suscitante não demonstrou legitimidade e interesse processuais, pois a capacidade postulatória da entidade sindical depende de sua constituição válida e do registro de seus atos constitutivos no Ministério do Trabalho, além de não indicar o número de associados e daqueles que compareceram à assembleia, não levando à exaustão as tentativas de negociação com os Sindicatos patronais (não atendidos os requisitos dos arts. 612 e 616 da CLT, falta-lhe legitimidade "ad causam" e "ad processum");

d) não houve justificativas sócio-econômicas para a fixação do regramento normativo e as reivindicações apresentadas não expressaram a vontade dos representados, especialmente considerando sua extensa base territorial e a atividade desenvolvida (ao oferecer uma única oportunidade de assembleia, dificultou o deslocamento dos interessados para deliberarem e autorizarem a instauração da instância) (fls. 1.458-1.460).

Solução: Embora o Ministério Público do Trabalho não tenha sido o autor da ação, nos termos dos **arts. 127 da Constituição Federal**, 83 da Lei Complementar 75/83 e 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, é competente para recorrer, na medida do necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos interesses coletivos.

A **Lei Orgânica** do Ministério Público da União veio a consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, no âmbito trabalhista, na medida em que previu expressamente a competência do mesmo para instaurar inquéritos, ajuizar ações civis públicas e ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos que violem liberdades individuais ou coletivas, ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV).

Passando, pois, ao exame de suas razões recursais, nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do conflito.

No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que o **edital de convocação** registra expressamente o convite a "todos os trabalhadores motoristas e ajudantes da categoria profissional do Setor Diferenciado (...), associados ou não (...) para participarem da Assembleia Geral Extraordinária" (fl. 70).

Embora não haja nos autos informações sobre o número de associados ao Sindicato e não seja possível se aferir a presença de associados à assembleia, elemento necessário para se conferir ao Sindicato a legitimidade para a instauração do dissídio coletivo, nos termos do **art. 859 da CLT**, a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93).

A maioria desta Seção Especializada tem se posicionado no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

Contudo, percebem-se inúmeras irregularidades com relação à **assembleia geral** e total incongruência entre o edital de convocação (fl. 70) e a ata da assembleia propriamente dita (fls. 71-72).

Com relação aos municípios e respectivos endereços para a realização das assembleias, assim dispôs o **edital**:

"a) Itapeverica da Serra - na Av. Dona Anila, em frente ao nº 115;

b) Embu Guaçu - na Rua José Nogueira, em frente ao nº 135;

c) São Paulo - Av. Duque de Caxias, 108 - Santa Efigênciã;

d) Itaquaquecetuba - Estrada de Santa Isabel, nº 1.245".

Ocorre que, embora tenham sido marcadas **quatro assembleias**, em quatro municípios distintos, a data e o horário de sua realização foi o mesmo, ou seja, no dia 13 de junho de 2002, às 16 horas em 1ª convocação e às 18 horas em 2ª. As listas de presença apresentadas, contendo 105 assinaturas, não especificam o local de realização das assembleias, não se podendo comprovar se o Sindicato foi realmente legitimado pelos trabalhadores a instaurar a instância. E, ainda, não obstante a convocação para assembleia em cada município, o Sindicato Suscitante apresentou apenas uma ata unificada das assembleias realizadas.

Ademais, detecta-se a **ausência**, na ata da assembleia (fl. 43), do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações trazida aos autos na exordial (fls. 5-32).

Conforme a **Orientação Jurisprudencial 29 da SDC**, o edital de convocação e a ata da assembleia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

A esse respeito, também a **Orientação Jurisprudencial 8 da SDC** do TST assim dispôs:

"OJ 8. DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Na referida ata está consignado que "após acalorada discussão foi levada para votação a Pauta de Reivindicações, sendo aprovada pela maioria dos presentes, sendo que a mesma a esta faz parte integrante..." (fl. 71), constatando-se somente a referência a uma das cláusulas referente à cobrança da contribuição confederativa.

Entendo que a **mera menção** dos temas ou a análise de apenas algumas cláusulas não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial (fls. 2-12).

Pelo exposto, embora reconhecendo a **legitimidade** do Sindicato Suscitante para representar a categoria dos motoristas e ajudantes nas empresas de transportes rodoviários nos municípios acima citados, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa, quer por flagrante descompasso entre edital e ata da assembleia (o que compromete a publicidade da assembleia), quer pelo não registro na própria ata do que foi aprovado pela categoria.

Nesse sentido, temos, dentre outros, os seguintes julgados: TST-RODC-66.015/2002-900-02-00.3, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, SEDC, DJ de 12/05/06, TST-RODC-20.186/2000-000-05-00, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/11/05 e TST-RODC-20.259/2002-000-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 16/06/06.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **JULGAR EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos. Ressalvam-se, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-20.353/2005-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ S. C. PEREIRA DO VALE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADA : DRA. ELISÂNGELA FAZZURA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Trata-se de ação anulatória, objetivando a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho instituindo desconto assistencial obrigando empregado não sindicalizado. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação visando a nulidade de cláusula dessa natureza, cabendo-lhe demonstrar a sua ilegalidade (Lei Complementar nº 75/83). Rejeita-se.

2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. PERDA DO OBJETO. O fato de a vigência do instrumento coletivo, sobre o qual se propõe a nulidade de cláusula, ter expirado, por que proposta a ação quando em vigor a cláusula, não impede se declare nula cláusula que fixava o pagamento de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados. Configurada a nulidade da cláusula, permite-se que todos os valores descontados sejam devolvidas pelo sindicato profissional, voluntariamente ou por determinação, mediante ação judicial.

3. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Recurso Ordinário provido para julgar procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de excluir do alcance da cláusula nº 59ª - Contribuição Assistencial Profissional, das Convenções Coletivas de Trabalhos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais ora requeridas, os empregados auxiliares não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA** proposta pelo Ministério Público do Trabalho na Segunda Região, objetivando a anulação das cláusulas 59ª - contribuição sindical existentes nas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas para vigorarem nos períodos de 1º/3/2003 a 28/2/2004, 1º/3/2004 a 28/2/2005 e 1º/3/2005 a 28/2/2006 entre os Sindicato Dos Estabelecimentos De Ensino No Estado De São Paulo e Sindicato Dos Auxiliares De Administração Escolar De São Paulo (fls. 19/41, 43/64 e 66/92).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante acórdão de fls. 305/310, rejeitou as preliminares de extinção do feito por carência de ação - ilegitimidade ad causam - e de perda do objeto, ante o término de vigência das normas coletivas. No mérito, julgou improcedente a ação, ao seguinte fundamento:

"Nessa conformidade afigura-se legítima a cobrança das contribuições assistenciais prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais ora requeridas com escopo de atender a função negocial do Sindicato, fruto de negociação coletiva entabulada entre as partes, por tratar-se de prerrogativa dos sindicatos de 'impôr contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas', nos termos do que dispõe a alínea 'e', do artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, pois, serem suportadas por todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sejam eles associados ou não aos Sindicatos."

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 314/321. Insiste na nulidade da referida cláusula de contribuição sindical prevista nas Convenções Coletivas mencionadas, em decorrência da previsão da obrigação contra todos os integrantes da categoria, associados ou não, e sem, ao menos, a garantia do direito de oposição, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC. Alude a violação dos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, inc. II, 8º, inc. V, e 149 da Constituição da República.

Despacho de admissibilidade do recurso a fls. 333.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 337/344 pelo Sindicato patronal, e a fls. 346/374 pelo Sindicato profissional, o qual renova as preliminares de extinção do feito por carência de ação e de perda do objeto, em face do término da vigência das normas suscitadas.

O recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1. PRELIMINARES ARTICULADAS EM CONTRA-RAZÕES

1.1. DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, a respeito, consignou: "...a legitimidade do D. Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva é expressa em lei, nos termos do que dispõe inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75/93" (fls. 327/328).

O sindicato profissional insiste na ilegitimidade do parquet, com base nos arts. 3º do CPC e 127, caput, da Constituição da República, por entender que, na presente hipótese, busca-se a defesa de interesse individual disponível.

Correta, no entanto, a decisão regional.

Trata-se de ação anulatória, objetivando a nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho instituindo desconto assistencial obrigando empregado não sindicalizado.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação visando a nulidade de cláusula dessa natureza, cabendo-lhe demonstrar a sua ilegalidade (Lei Complementar nº 75/83).

Atendidos, portanto, os pressupostos gerais de cabimento da presente ação.

REJEITO a preliminar.

1.2. PRELIMINAR EXTINÇÃO DO PERDA DE OBJETO. TÉRMINO DE VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS.

Rejeitou-se a prefacial de perda de objeto, em decorrência do término de vigência das Convenções Coletivas celebradas, por considerar-se a existência de parcelas ainda para recolhimento dos referidos instrumentos (fls. 307).

O Sindicato afirma que, na forma do art. 614, § 3º, da CLT, qualquer acordo só pode vigorar até dois anos, de forma que já sem vigência as Convenções Coletivas de Trabalho mencionadas.

A condição de trabalho instituída em norma coletiva só vigora no prazo assinalado e/ou, no máximo, pelo período de dois anos, conforme disposição legal. No entanto, a ação para aferir a legalidade da norma não se extingue.

Portanto, o fato de a vigência do instrumento coletivo, sobre o qual se propõe a nulidade de cláusula, ter expirado - embora em vigor quando proposta a ação anulatória - não impede se declare nula cláusula que fixa o pagamento de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados. Configurada a nulidade da cláusula, permite-se que todos os recolhimentos realizados com base nela sejam devolvidos pelo sindicato profissional.

Não se verifica, na hipótese, perda de objeto.

REJEITO também essa preliminar.

2. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário.

3. MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região insiste na nulidade da cláusula de contribuição sindical prevista nas CCT's, em decorrência da previsão do desconto a todos os integrantes da categoria, associados ou não, e sem, a menos, a garantia do direito de oposição, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC. Alude a violação dos arts. 462 e 545 da CLT e 5º, inc. II, 8º, inc. V, e 149 da Constituição da República.

O Tribunal Regional julgou improcedente a ação, ao seguinte fundamento:

"Nessa conformidade afigura-se legítima a cobrança das contribuições assistenciais prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais ora requeridas com escopo de atender a função negocial do Sindicato, fruto de negociação coletiva entabulada entre as partes, por tratar-se de prerrogativa dos sindicatos de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas, nos termos do que dispõe a alínea 'e', do artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, pois, serem suportadas por todos os integrantes das respectivas categorias profissionais, sejam eles associados ou não aos Sindicatos" (fls. 305/310).

Em primeiro lugar, passo a transcrever o teor da Cláusula 5ª das Convenções Coletivas acostadas aos autos:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Nos termos do artigo 513, letra 'e', da CLT, PN 21 TRT/2ª Região e Acórdãos do Supremo Tribunal Federal - Processo nº RE 337.718-SP (DJ de 28/08/2002) e Processo nº RE 189-960-SP (DJ de 10/08/01) cuja EMENTA assim se transcreve: 'CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em Convenção Coletiva fruto do disposto no artigo 513, alínea 'e', da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º da Carta da República.', obrigam-se as ESCOLAS, a título de Contribuição Assistencial a promoverem o desconto estabelecido na Assembléia Geral de 5% (cinco por cento) sobre os salários, já reajustados de todos os seus AUXILIARES, associados ou não, limitado o desconto até o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O desconto será efetuado em 5 (cinco) parcelas de 1% (um por cento) ao mês, a partir de abril, na folha de pagamento do mês respectivo para recolhimento em favor da entidade sindical profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em guias próprias, acompanhadas das relações nominais e valores devidos a serem feitas pela própria ESCOLA.

Parágrafo único - A ESCOLA que deixar de efetuar o desconto e o recolhimento nos prazos estabelecidos arcará, por sua conta, com a multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido, além de juros e correção na forma da lei" (fls. 84/85).

A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente 119 da SDC, orienta no sentido de que a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido aqueles empregados que optaram pela não filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado pelos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição da República. Eis o texto: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (PN 119). Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Deve ser, portanto, ser excluída da cláusula 5ª das Convenções Coletivas a ilegalidade que contém em sua cobrança, abrangendo empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 da SDC.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de excluir do alcance da cláusula nº 5ª - Contribuição Assistencial Profissional, das Convenções Coletivas de Trabalhos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais ora requeridas, os empregados auxiliares não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares articuladas em contra-razões; II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a ação anulatória, a fim de excluir do alcance da Cláusula nº 5ª - Contribuição Assistencial Profissional, das Convenções Coletivas de Trabalhos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, firmadas pelas entidades sindicais requeridas, os empregados auxiliares não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-DC-181.580/2007-000-00-00.0 SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. RENÉ DELLAGNEZZE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ, PARAISÓPOLIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - PERÍODO DO DISSÍDIO COLETIVO.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, cabem embargos de declaração para sanar omissão, o n.º tradição e obscuridade do acórdão embargado, bem como manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso. Admite-se, também, os embargos de declaração, para corrigir erro material exi s tente no julgado.

2. "In casu", há evidente erro material no dispositivo do acórdão no que concerne ao período do reajuste salarial deferido, devendo ser corrigido, para que conste como abrangente de 01/04/07 a 31/03/08.

Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão desta Seção Especializada, que julgou **procedente em parte** o dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região, interpõe embargos de declaração a Imbel, apontando erro material na parte dispositiva do acórdão, uma vez que se refere a período não compreendido na presente ação (fls. 494-496).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 489,491 e 494) e regular a representação (fl. 250), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

A Embargante alega erro material no julgado, por constar no dispositivo concessão de reajuste salarial para o período de 01/04/06 a 31/03/07, enquanto o correto seria 01/04/07 a 31/03/08 (fls. 494-496).

Assiste razão à Embargante.

O presente dissídio coletivo, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itajubá, Paraisópolis e Região, diz respeito a condições de trabalho para o período de 01/04/07 a 31/03/08.

De fato, há erro material no dispositivo do acórdão no que tange à redação da cláusula 1ª, relativa ao reajuste salarial, no qual ficou registrado o período de 01/04/06 a 31/03/07, sendo que o correto seria de 01/04/07 a 31/03/08, tal como se depreende da fundamentação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar erro material constante do "decisum", de modo a que passe a constar, na cláusula 1ª referente ao REAJUSTE SALARIAL, o período de 01/04/07 a 31/03/08.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material constante do "decisum", de modo a que passe a constar, na cláusula 1ª referente ao REAJUSTE SALARIAL, o período de 01/04/07 a 31/03/08.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : DC-182.100/2007-000-00-00.9 SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
SUSCITADO(A) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

ADVOGADO : DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO AZEVEDO DE GUSMÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

2. Assim, conforme orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), concedo 3,2% a título de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

3. Quanto à greve, considero-a não abusiva, uma vez atendidos os requisitos legais para sua deflagração: frustração das negociações, aprovação por assembléia geral específica, aviso prévio de 48 horas e utilização de meios pacíficos.

4. Sendo o período de greve considerado de suspensão do contrato de trabalho (Lei 7.783/89, art. 7º) e tendo, no caso, a paralisação se dado em face da mútua intransigência (insensibilidade obreira para a situação financeira precária da Empresa e ausência de empenho patronal em obter do DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - condições para reajuste salarial que ao menos repusesse a inflação do período), devem ambas as partes arcar parcialmente com os ônus da paralisação. Assim sendo, determino o pagamento de 50% dos dias parados e a compensação pelos trabalhadores dos demais dias.

Dissídio coletivo julgado procedente em parte.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO RIO DE JANEIRO e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, EXPLOSIVOS, MATERIAIS PLÁSTICOS, CONEXOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, em face da INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, postulando condições de trabalho para o período de 01/04/2007 a 31/03/2008, articulado em 73 cláusulas (fls. 2-29).

Realizada a audiência de conciliação e instrução pelo Vice-Presidente desta Corte, Min. Milton de Moura França, não se logrou êxito na composição do dissídio (fls. 178-179).

A Suscitada apresenta **contestação**, em que propõe, em síntese, a manutenção do Acordo Coletivo anterior e reajuste salarial de 2,96%, a partir de abril de 2006, de forma escalonada. Requer que seja decretada a ilegalidade da greve, bem como o desconto dos dias de paralisação (fls. 180-189).

O relator originário deste processo, Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, em face de outros processos, envolvendo as mesmas partes e com cláusulas semelhantes, estarem sob minha relatoria, a fim de prevenir decisões conflitantes, atendendo requerimento da Suscitada (fls. 180-189), declinou da competência (fls.403-404), e, por determinação da Presidência desta Corte, o processo me foi redistribuído (fl. 405).

O parecer do Ministério Público é no sentido da procedência parcial do dissídio (fls. 388-398).

É o relatório.

I) CABIMENTO

Os Suscitantes estão regularmente representados (fls. 29-30 e 126), sendo os legítimos representantes da categoria na sua respectiva base, conforme registro no MTE (fl. 31 e 128), e têm autorização desta para ajuizar o dissídio coletivo e postular as cláusulas nele articuladas, conforme editais de convocação da categoria (fls. 73 e 153) e atas das assembléias (fls. 77-90 e 158-160), que contam com expressiva participação de trabalhadores associados dos respectivos sindicatos e empregados da Suscitada (fls. 75-76 e 154-157).



Por outro lado, houve **tentativas de negociação prévia**, nas dependências da Empresa e com intermediação da DRT, sem sucesso (fls. 108-109, 122-124 e 161-162), e a Empresa não se opôs ao ajuizamento do dissídio coletivo quando da contestação, razão pela qual tenho como preenchidos todos os pressupostos de instauração de instância.

II) GREVE - ABUSIVIDADE

A Suscitada requer que a greve seja considerada abusiva, devendo ser descontados os dias de paralisação, pois, estando limitada ao reajuste autorizado pelo DEST, e não tendo nenhuma condição de conceder outros benefícios de ordem econômica em face das dificuldades financeiras por que passa, não teria condições de negociar maiores vantagens para seus empregados. Mesmo assim, os Suscitantes deflagraram o movimento paredista, o que só agrava a situação financeira da Empresa (fl. 157).

A fl. 417, a Empresa reitera o requerimento pelo julgamento da abusividade da greve, desta vez sob o fundamento de que a **paralisação** ocorreu entre os dias 20 e 21 de junho, portanto, após o ajuizamento do dissídio, inclusive após a primeira audiência no Tribunal, quando todas as condições que impediam o reajuste salarial já eram de conhecimento dos Suscitantes.

Os Suscitantes, à fl. 399, informam que os trabalhadores das unidades de Magé e Rio de Janeiro desde **13 de agosto** se encontram em greve, em razão da não concessão do aumento salarial e do atraso de pagamento dos salários e benefícios.

Tendo a Suscitada formulado **pedido** de abusividade da greve e descontos dos dias parados apenas em relação aos dias 20 e 21 de junho de 2007, conforme petição nº 156872/2007-2 (fls. 416-419), somente em relação a esses dias será apreciado o presente dissídio.

Após várias tentativas de negociações, no escritório da Empresa e mesa redonda na DRT (fls. 108-109, 122-124 e 161-162), sem que se chegasse a um consenso, os empregados, em assembléia geral extraordinária, realizada em 18/06/07, decidiram que paralisariam suas atividades por 48 horas a partir de 20/06/07, tendo a **Empresa sido comunicada** no mesmo dia da assembléia (fl. 343-344).

A **greve** é um direito dos trabalhadores assegurado constitucionalmente, conforme dispõe o art. 9º da CF/88, cabendo a esses decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Não se trata de um direito absoluto, pois para ser exercido deve atender a certas formalidades, que se encontram previstas na Lei nº 7.783/89, a saber, frustração da negociação (art. 3º), comunicação à empresa com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único), deliberação pela assembléia geral da deflagração da greve (art. 4º) e realização da greve por meios pacíficos (art. 6º, I e §3º).

Conforme se verifica dos autos, todas as formalidades exigidas pela lei foram observadas:

a) em relação às negociações, os Sindicatos enviaram à Imbel a pauta de reivindicação (fl. 91-107), aprovada em assembléia; foi realizada reunião no escritório da Empresa (fls. 108-109); houve reunião de mediação na DRT, por iniciativa dos Suscitantes (fl. 116), na qual não se chegou a um consenso (fls. 108-109, 122-124 e 161-162);

b) houve assembléia para deliberação sobre a deflagração da greve (fl. 125);

c) o prazo de 48 horas para comunicação à Empresa da deliberação de paralisação, também foi observado (fl. 343-344);

d) não há notícia de excessos no desenvolvimento da greve.

Quanto à **motivação da greve**, ela teve como causa a busca de melhores condições de trabalho e reajuste salarial, e não motivação política ou de solidariedade.

Por todo o exposto, **DECLARO** a greve **NÃO ABUSIVA**.

III) PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Como é cediço, a greve provoca a **suspensão** do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve **suspende** o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho" (grifo nosso).

O risco de **não-recebimento** de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. Na espécie, a greve teve como motivação a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, além do mínimo previsto em lei. A SDC do TST tem-se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação nas seguintes hipóteses:

a) se o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como, por exemplo, no caso de atraso do pagamento de salários;

b) nas hipóteses de "lock-out" (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve);

c) por acordo entre as partes (Precedentes: RODC-853/2005-000-15-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 01/06/07 e RODC-20.319/2005-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 18/05/07).

"In casu", o não atendimento, por parte da Empresa, dos pleitos obreiros, deveu-se a sua **precária situação financeira**. Por outro lado, em relação ao reajuste salarial, poderia a Suscitada haver questionado junto ao DEST a possibilidade de um reajuste maior, ao menos para cobrir a inflação do período. Assim, verifica-se, no caso, que houve intransigência de ambas as partes, que conduziu à deflagração da greve nos dias 20 e 21 do mês de junho, segundo notícia a Suscitada (fl.417).

Em face da **responsabilidade recíproca** pela deflagração, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e determino o pagamento de 50% dos dias parados e a compensação pelos trabalhadores dos demais dias.

II) DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA

Os Suscitantes informam que, às fls. 367-370, atendendo sugestão do Ministro Instrutor, no sentido de sintetizar a pauta apresentada, se reuniram com todos os Sindicatos que representam os trabalhadores da IMBEL, conforme ata às fls. 371-372, na qual chegaram a um consenso em relação à simplificação da pauta, nos seguintes termos:

a) **manutenção** de todas cláusulas sociais do instrumento normativo anterior;

b) pagamento imediato da diferença de 0,68% nos salários e da aplicação dos 6% no valor da cesta básica e do ticket refeição, observado o retroatividade a partir de abril de 2006;

c) **piso salarial** dos trabalhadores da IMBEL, no valor de R\$ 612,00;

d) **correção linear** de 8,57% sobre todos os salários e benefícios (cesta básica e ticket refeição);

e) **isenção** da co-participação dos trabalhadores no pagamento do plano de saúde.

Tendo em vista o fato de ter sido Relator em dissídios coletivos envolvendo os trabalhadores da mesma empresa com cláusulas semelhantes, e para o mesmo período (trata-se dos TST-DC-181.580/2007-000-00-00.0 e TST-DC-181.399/2007-000-00-00.4) e me havendo sido redistribuídos os presentes autos a pedido das partes, cumpre-me julgar de maneira que não haja decisões contraditórias.

Em relação às **cláusulas sociais**, nos TST-DC-181.580/2007-000-00-00.0 e TST-DC-181.399/2007-000-00-00.4, os Sindicatos Suscitantes desistiram do dissídio, remetendo-se, neste aspecto, todas essas cláusulas à negociação coletiva, com a qual concordou a Empresa. Em face disso, deixo de apreciar, as referidas cláusulas, as quais deverão ser objeto de negociação entre as partes, conforme já ocorrido em relação aos dissídios supracitados, para que não haja decisões discrepantes no âmbito da mesma Empresa.

Passo à apreciação do feito, analisando a pauta simplificada, apresentada às fls. 367-372.

V) MÉRITO

A apreciação das cláusulas segue a ordem estabelecida na pauta sintetizada apresentada às fls. 371-372 pelos Suscitantes.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

1) PAGAMENTO IMEDIATO DA DIFERENÇA DE 0,68% NOS SALÁRIOS E DA APLICAÇÃO DOS 6% NO VALOR DA CESTA BÁSICA E DO TICKET REFEIÇÃO, OBSERVADA A RETROATIVIDADE A PARTIR DE ABRIL DE 2006

Postulação - Os Sindicatos postulam o pagamento da diferença de 0,68% nos salários e da aplicação dos 6% no valor da cesta básica e do ticket refeição, observada a retroatividade a partir de abril de 2006, sob o fundamento de que, no TST-DC-171.361/2006-000-00-00.2, em maio de 2006, foi proposto pelo então Relator, Min. Antonio José de Barros Levenhagen, o percentual de 6% de reajuste no salário, na cesta básica e no ticket alimentação, que teria sido aceito pelas partes. No entanto, a Suscitada somente aplicou o percentual de 5,32% nos salários, restando uma diferença de 0,68% a ser aplicada aos salários, a partir de abril de 2006 até abril de 2007 e 6% também retroativo, a ser aplicado na cesta básica e no ticket refeição.

Contestação - A Empresa não contesta em momento algum a pretensão dos Suscitantes.

Solução - O dissídio, ao qual as partes se referem (TST-DC-171.361/2006-000-00-00.2, Relator Min. **Ives Gandra da Silva Martins Filho**, julgado em 13/09/07 e publicado no DJ de 19/10/07), diz respeito a condições de trabalho para vigência no período de 01/04/06 a 31/03/07, ou seja, da data-base anterior.

Ora, deferido determinado percentual de reajuste para um dado dissídio coletivo, não pode o **eventual resíduo** não deferido ser rediscutido na data-base posterior.

Nesses termos, **INDEFIRO** a presente cláusula.

2) CLÁUSULA - PISO SALARIAL

Postulação - Os Sindicatos postulam a concessão de piso salarial, nos seguintes termos:

"Piso salarial de R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais)" (fls. 371)

Contestação : A Suscitada **não contestou** especificamente a cláusula, limitando-se a aduzir, de maneira genérica, que seja mantido o acordo coletivo de 2005-2006, acrescentado o reajuste salarial de 2,96% a partir de abril de 2006 de forma escalonada, de modo que o nível 04 da tabela salarial passe a ser de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e, a partir deste nível até o 21, seja aplicada uma variação percentual de 0,5%, e, a partir do nível 22, inclusive, seja aplicado reajuste de 2,96% (fl. 189).

Solução - Tendo a Constituição Federal de 1988 admitido os **pisos salariais** (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, estava no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

No entanto, a **Lei 8.542/92**, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

Nesse sentido segue a jurisprudência atual do TST:

"**PISOS SALARIAIS. I** - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que

lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/03/07).

Em harmonia com este posicionamento, esta Seção Especializada tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar **piso salarial**, limitando-se a reajustar o piso salarial já existente, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria.

Havendo, pois, fixação de piso salarial por instrumento convencional imediatamente anterior, o reajuste do piso preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Ocorre que, "in casu", **não** há que se falar em piso preexistente, visto que anteriormente houve sentença normativa que foi proferida nos autos do processo TST-DC-171361/2006-000-00-00.2.

Diante do exposto, por não ser possível a fixação de piso salarial por sentença normativa, **INDEFIRO** a presente cláusula.

3) CLÁUSULA - REAJUSTE SALARIAL

Postulação - Os Sindicatos postulam reajuste de salários nos seguintes termos:

"Correção linear de todos os salários e benefícios (cesta e ticket refeição) para 8,57% (oito vírgula cinqüenta e sete por cento)" (fl. 368).

Contestação - A Empresa propõe um reajuste salarial **2,96%**, de forma escalonada (fls. 189).

Solução - Diante da política salarial albergada pela **Lei 10.192/01**, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial **automática** vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de só conceder reajustes inferiores à inflação.

A **variação do INPC** para o período de 01/04/06 a 31/03/07 foi de 3,296%.

Assim, conforme a orientação jurisprudencial da **SDC desta Corte**, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DEFIRO EM PARTE a cláusula, fixando em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, a incidir, também, sobre o valor da cesta básica e do ticket refeição, respeitado o salário mínimo para os níveis salariais em que a aplicação do índice implicar salário inferior ao mínimo legal, compensado o reajuste espontâneo já deferido pela empresa no período.

4) CLÁUSULA - PLANO DE SAÚDE

Postulação - Os Sindicatos postulam plano de saúde nos seguintes termos:

"Isenção da co-participação dos trabalhadores no pagamento do plano de saúde" (fl. 369).

Contestação - A Empresa **não contesta** especificamente o pedido, limitando-se, apenas, a propor a manutenção do Acordo Coletivo anterior (2005-2006) (fls. 188).

Solução - Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, ao decidir o conflito coletivo de natureza econômica, a Justiça do Trabalho deve respeitar, além dos dispositivos legais de proteção ao trabalho, as disposições mínimas convencionadas anteriormente.

No presente caso, a **norma revisanda** é uma sentença normativa, não podendo, assim, ser considerada cláusula preexistente, e, ademais, a proposta de isenção da participação do empregado no plano de saúde nem constou dos instrumentos normativos anteriores.

Os Suscitantes trazem em prol do acolhimento de sua proposta precedente deste Tribunal, tendo como parte outra empresa (Casa do Moeda do Brasil), no qual se ampliou o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os trabalhadores e seus dependentes, independente da data da admissão do empregado na empresa: trata-se do processo TST-DC-150.085/2005-000-00-00.3 (Rel. Min. **José Luciano** de Castilho Pereira, DJ de 27/06/05).

No entanto, não há como estender a decisão adotada no precedente trazido, tendo em vista reger relações daquelas partes, com condições peculiares. Além do mais, cumpre ressaltar que, nos dissídios posteriores, a referida cláusula que previa o benefício da integralidade não foi mais incluída para ser aplicada a empregados admitidos posteriormente.

Ademais, a jurisprudência recente deste Tribunal tem sido no sentido de **não deferir** cláusula que disponha sobre plano de saúde, médico e odontológico em que não haja ônus para os empregados, já que passíveis de instituição apenas por negociação coletiva. Nesses termos, temos o precedente TST-RODC-318/2005-000-03-00.7 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 18/08/06), que considera que cláusula desse jaez deverá ser objeto de negociação entre as partes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) não conhecer do dissídio em relação às cláusulas sociais; 2) deferir, em parte, a CLÁUSULA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar em 3,2% (três vírgula dois por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período 01.04.2007 a 31.03.2008; 3) indeferir as cláusulas: PAGAMENTO IMEDIATO DA DIFERENÇA DE 0,68% NOS SALÁRIOS E DA APLICAÇÃO DOS 6% NO VALOR DA CESTA BÁSICA E DO TICKET REFEIÇÃO, OBSERVADA A RETROATIVIDADE A PARTIR DE ABRIL DE 2006, PISO SALARIAL e PLANO DE SAÚDE; e 4) declarar a não abusividade do movimento grevista e determinar o pagamento, pela Imbel, de 50% dos dias de paralisação e a compensação, pelos trabalhadores, dos demais dias.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : DC-185.180/2007-000-00-4 SDC
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
SUSCITANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
SUSCITADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

EMENTA: DATAPREV. FENADADOS. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Homologa-se as desistências da ação de dissídio coletivo e a correspondente reconvenção visto que formuladas com concordâncias recíprocas, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica instaurado em 17/8/2007 pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS contra a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, objetivando a instituição de normas e condições de trabalho, para vigorarem no período de 1º de maio de 2007 a 30 de abril de 2008. Reivindica, dentre outras condições, o reajuste salarial da categoria, abono salarial de R\$ 1.265,00, auxílio alimentação de R\$ 25,00, participação nos lucros e resultados e aumento real de 4,5%. Pretende, ainda, a manutenção da data-base em 1º de maio e o pagamento dos dias de paralisação em razão da greve.

A representação (fls. 2/57), vem acompanhada dos documentos suficientes ao regular desenvolvimento válido do processo.

Audiência de conciliação e instrução realizada no dia 30/8/2007 (ata de fls. 1.509/1.510).

A empresa suscitada apresentou **defesa** às fls. 1.513/1.578 (8º vol.) e ofereceu reconvenção às fls. 1.682/1.696 (9º vol.), pedindo a declaração de abusividade da greve e suas conseqüências.

A suscitante contestou a reconvenção às fls. 1.826/1.837 e ofereceu resposta à defesa às fls. 1.841/1.852. Réplica da empresa reconvinte às fls. 1.857/1.867.

Prosseguimento da audiência no dia 6/9/2007, consoante ata de fls. 1.870/1.871

Sem conciliação, encerrou-se a instrução processual.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1.154/2.166, opinou pela procedência parcial do Dissídio Coletivo de natureza econômica. Quanto à reconvenção opinou pela decretação de abusividade da greve e acolhimento da proposta da suscitante no que se refere ao pagamento dos dias de paralisação.

É o relatório.

1. DATAPREV. FENADADOS. DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Iniciado o julgamento do Dissídio Coletivo no dia 8 deste mês, na fase dos debates, as partes revelaram disposição para prosseguirem nas negociações, em razão do que formulei proposta de suspensão do julgamento a fim de viabilizar a solução autônoma do litígio.

Realizada audiência em meu gabinete no dia 14 do corrente, consoante ata de fls. 2.170/2.172 (vo.11) as partes informaram a celebração do acordo coletivo de trabalho e formularam desistência do Dissídio Coletivo e da Reconvenção, respectivamente.

Eis o teor da ata.

"Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e sete, no gabinete do Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no Tribunal Superior do Trabalho, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se audiência de conciliação do processo de DISSÍDIO COLETIVO N.º TST-DC-185.180/2007-000-00-00.4, em que são partes, como Suscitante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS representada pelo Sr. Carlos Alberto Valadares Pereira acompanhado pelo Sr. Francisco Ribeiro de Araújo e Sra. Edna Marli Oliveira, ambos da Coordenação de Campanha e assistida por seus Advogados Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e, como Suscitada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, representada por seu Presidente Dr. José Antônio Borba Soares e Diretores Sra. Janice Brutto e Sr. Rodrigo Novais Coutinho e Sr. Álvaro Luis Pereira Botelho, e pelo Sr. Márcio Luis Tavares Adriano, e assistida por seus advogados Drs. Olivério

Gomes de Oliveira Neto e Peter Alexander da Costa Lange. As partes informam que celebraram ACORDO COLETIVO DE TRABALHO alcançando todo o objeto do Dissídio Coletivo de natureza econômica. No que se refere ao pagamento dos dias de paralisação, as partes acordam o seguinte: 1º - não haverá desconto ou compensação referente ao Repouso Semanal Remunerado correspondente a todo o período de greve nem repercussão no 13º e nem nas férias; 2º - em relação às Unidades que aderiram ao movimento de greve, conforme relação abaixo, as partes ajustam e admitem como certo o seguinte número de dias úteis não trabalhados: Rio de Janeiro e Minas Gerais - 24 (vinte e quatro) dias; Alagoas e Santa Catarina - 16 (dezesseis) dias;

Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul - 17 (dezessete) dias; Ceará, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Sergipe e São Paulo - 15 (quinze) dias; Distrito Federal e Maranhão - 14 (quatorze) dias; Piauí - 13 (treze) dias; Espírito Santo e Rio Grande do Norte - 04 dias; Pará - 01 dia. 3º - em relação aos dias úteis de greve, considerando o número de dias para cada Unidade conforme, respectivamente, relacionado acima, as partes ajustam o seguinte: I - 37,5% dos dias serão objeto de abono, assim devendo ser entendido como dias que não serão objeto de desconto pecuniário e tampouco de compensação; II - 37,5% dos dias serão compensados na forma e condições a seguir ajustadas: a) de 30min. (trinta minutos) a 02h. (duas horas) por dia além da jornada diária, consideradas, para todos os efeitos, como horas normais de trabalho, de segunda à sexta-feira; b) a compensação deverá ser realizada até no máximo de 80 (oitenta) dias úteis contados desta data; c) os dias ou frações não compensados, por responsabilidade do trabalhador, no prazo estabelecido na alínea "b" anterior serão descontados no mês seguinte ao vencimento do prazo, em pecúnia. III - 25% dos dias serão descontados em pecúnia da seguinte forma: a) os descontos já efetivados serão abatidos dos dias a descontar - conforme percentual acima - devendo ser realizado o devido ajuste de contas; b) um dia por mês do eventual saldo remanescente de descontos a realizar, a iniciar no pagamento a ser realizado no mês de dezembro de 2007, correspondente à folha de novembro de 2007; c) os descontos pecuniários deverão ser encerrados no pagamento de abril de 2008, correspondente à folha de março de 2008, realizando-se, no referido mês, os descontos totais devidos e ainda não efetivados, sejam valores correspondentes a dias inteiros ou frações; 4º - Havendo rescisão do contrato de trabalho a pedido do empregado ou por justa causa, antes da total compensação dos dias ou do integral desconto dos valores em pecúnia, a DATAPREV poderá realizar de uma só vez, na rescisão, os valores ainda não descontados em pecúnia e o desconto, também em pecúnia, dos dias ou frações ainda não compensados. QUANTO AO DISSÍDIO DE NATUREZA ECONÔMICA E DA RECONVENÇÃO (DISSÍDIO DE GREVE). 1º - As partes, neste ato, assinaram o Acordo Coletivo de Trabalho - ACT; 2º - Em decorrência da assinatura do ACT e de ter sido firmado acordo, nesta audiência, em relação à forma de descontos dos dias de greve, a FENADADOS e a DATAPREV pedem, respectivamente, a desistência do Dissídio de Natureza Econômica e da Reconvenção, manifestando expressamente a recíproca concordância com tais pedidos de desistência. 3º - A DATAPREV compromete-se a realizar no mês de novembro, em folha suplementar, o pagamento do abono de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial previsto na cláusula décima sétima do ACT 2007/2008, referentes aos meses pretéritos. DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As custas processuais serão divididas, ficando 50% a cargo da DATAPREV e 50% a cargo da FENADADOS, ficando esta isenta da sua parte. O Ministro Relator cumprimenta as partes pela solução do conflito, com a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, bem como pelo ajuste quanto aos dias de paralisação. Nada mais havendo a tratar o Ministro determinou o registro na presente ata que será assinada por ele e pelas partes presentes. Determinando a juntada desta aos autos respectivos" (fls. 2.170/2.172).

Ante o exposto **HOMOLOGO** as desistências do Dissídio Coletivo e da Reconvenção em consequência, julgo extinto os feitos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Fixo as custas processuais no dissídio de natureza econômica, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo à suscitante pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e à suscitada a metade remanescente, isenta a suscitante e na reconvenção em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo à reconvinte pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e à reconvinda a metade remanescente, ficando esta isenta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade homologar as desistências do Dissídio Coletivo e da Reconvenção, e, em consequência, extinguir os feitos sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC. Custas processuais: a) do dissídio de natureza econômica, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo à suscitante pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e à suscitada a metade remanescente, isenta a suscitante; b) da reconvenção em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cabendo à reconvinte pagar 50% (cinquenta por cento) desse valor e à reconvinda a metade remanescente, ficando esta isenta.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

João Batista Brito Pereira - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : AG-ES-185.625/2007-000-00-00.4 SDC
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO
DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EMPREGADOS E AVULSOS NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL. A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 15ª Região no Dissídio Coletivo n.º 412/2005-000-15-00.0.

Por meio do despacho de fls. 734/753, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido.

O Requerente interpõe agravo regimental (fls. 757/774). Alega que conforme previsto na Lei n.º 7.701/88, art. 7º, § 6º, a sentença normativa é passível de cumprimento forçado a partir do 20º dia subsequente ao julgamento, não sendo possível, em caso de êxito do recurso ordinário interposto, se exigir a restituição de qualquer valor que tenha sido pago ou a extinção de qualquer situação em desacordo com os Precedentes do TST. E, no caso dos autos, o TRT da 15ª Região não apreciou devidamente os pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, principalmente a ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; a observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT e a convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Pretende, ainda, a reforma do despacho para que o efeito suspensivo alcance a Cláusula 2ª - Reajuste Salarial, sob o fundamento de que houve demonstração inequívoca de ofensa ao art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 e à jurisprudência do TST, consubstanciada nos precedentes que cita.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Conheço do Agravo por formalizado a tempo e a modo.

II - MÉRITO

QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O Tribunal Regional rejeitou as preliminares argüidas referentes a instauração de instância, a saber, ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembléia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

O pedido de efeito suspensivo, quanto às preliminares, foi indeferido, tendo em vista que tais matérias não devem ser reexaminadas em sede de efeito suspensivo, que ostenta somente natureza precária e acautelatória, mas não recursal.

O Agravo sustenta que o TRT não apreciou devidamente as referidas preliminares.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da facultade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.



O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O TRT determinou a correção dos salários da categoria a partir de 1º/9/2005, mediante a aplicação do percentual de 5,25%.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, em suma, tendo em vista que a SDC, calcada na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas salariais e preservar o poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

O Sindicato-agravante sustenta que houve demonstração inequívoca de ofensa ao art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 e à jurisprudência do TST consubstanciada nos precedentes que cita.

A Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

É fato que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Contudo, no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é admitida. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal comete à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, desde que frustrada a solução autônoma. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Os precedentes invocados no recurso estão superados pela atual jurisprudência, visto que anteriores a 2001.

Considerando todos os aspectos acima especificados, e ainda o fato de que o Agravante não apresenta elementos concretos ou razões que conduzam à reforma do decidido, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-185.627/2007-000-00-04 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo n.º 20252/2006-000-02-00.8.

Por meio do despacho de fls. 371/378, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido.

O Requerente interpôs agravo regimental (fls. 382/403). Alega que o TRT não apreciou devidamente as seguintes preliminares: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para com-

parecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

Pretende, ainda, que o efeito suspensivo alcance a totalidade das Cláusulas 1ª - Reajustamento Salarial, 2ª - Empregados admitidos após a data-base e 3ª - horas extras, anotações na CTPS, salário admissão, férias, dirigentes sindicais/sindicalização, EPI e uniformes, aviso prévio, garantia ao empregado em via de aposentadoria, licença para a empregada adotante, creche, adicional noturno, ausências legais, garantia de emprego a gestante, garantia ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, carta aviso de dispensa, auxílio-alimentação, vale-refeição, cesta básica e assistência médica.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

O TRT rejeitou as preliminares argüidas referentes a instauração de instância, a saber, ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quorum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; convocação de trabalhadores associados ou não-associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito à disposição contida nesse dispositivo legal.

O pedido de efeito suspensivo, quanto às preliminares, foi indeferido, tendo em vista que tais matérias não devem ser reexaminadas em sede de efeito suspensivo, que ostenta somente natureza precária e acautelatória, mas não recursal.

O Agravante sustenta que o TRT não apreciou devidamente as referidas preliminares.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O TRT determinou a correção dos salários da categoria a partir de 1º/9/2006, mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Registra o despacho que o reajuste foi negociado entre as partes.

A Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

É fato que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Contudo, no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é admitida. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal comete à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, desde que frustrada a solução autônoma. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Considerando todos os aspectos acima especificados, e ainda o fato de que o agravante não apresenta elementos concretos ou razões que conduzam à reforma do decidido, **NEGO PROVIMENTO.**

CLÁUSULA 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

As razões presentemente deduzidas pelo Agravante, data venia, não logram contrapor-se àquelas norteadoras do convencimento do juízo monocrático, não obstante o empenho de seu patrono.

Com efeito, as condições foram homologadas nos exatos termos do entendimento desta Corte em relação à matéria, ou seja, na hipótese de emprego admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS, ANOTAÇÕES NA CTPS, SALÁRIO ADMISSÃO, FÉRIAS, DIRIGENTES SINDICAIS/SINDICALIZAÇÃO, EPI E UNIFORMES, AVISO PRÉVIO, GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA, LICENÇA PARA A EMPREGADA ADOTANTE, CRECHE, ADICIONAL NOTURNO, AUSÊNCIAS LEGAIS, GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE, GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE DOENÇA, CARTA AVISO DE DISPENSA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO, CESTA BÁSICA E ASSISTÊNCIA MÉDICA

Por fim, quanto aos argumentos expendidos pelo Agravante relativos à pretensão de suspender os efeitos da cláusula terceira da sentença normativa, o Recorrente não trouxe nenhum elemento novo que pudesse refutar os fundamentos do despacho exarado.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-186.575/2007-000-00-08 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SDC

No exame do pedido de efeito suspensivo emite-se um juízo acautelatório ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente. Prestigia-se, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, porém mostra-se conveniente a suspensão de cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, ou que tratem de matéria afeta a ajuste direto entre as partes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Por meio do despacho de fls. 450/452, a Presidência do TST deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, suspendendo a eficácia da determinação de pagamento dos dias parados e das Cláusulas 1ª - Café da Manhã e 2ª - Lanche da Tarde até o julgamento do recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo de Greve n.º 20189/2007-000-02-00.0.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - Sintracon interpôs agravo regimental, pelas razões de fls. 488/492.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Agravo regimental interposto no prazo legal por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

II - MÉRITO

Por meio do despacho de fls. 450/452, a Presidência desta Corte deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Sinduscon nos seguintes termos:

a) suspender a eficácia da determinação de pagamento dos dias parados por motivo de greve, em conformidade com a jurisprudência pacífica da Seção Normativa desta Corte;

b) suspender a eficácia das Cláusulas 1ª - Café Matinal e 2ª - Lanche da Tarde, porquanto a matéria depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa, além de estabelecer obrigação que onera excessivamente o empregador, que já fornece almoço ou tiquete-alimentação.

Nas razões do agravo, o Sintracon argumenta que a greve deflagrada foi legítima, decorrendo daí o pagamento dos dias de paralisação. Sustenta, ainda, que as cláusulas atinentes à alimentação suplementar encontram-se em harmonia com as normas legais aplicáveis.

A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário está prevista na Lei n.º 10.192/2001, art. 14. O seu objetivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Trata-se do exercício do juízo acautelatório ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente.

Nesse caso, o deferimento do pedido está fundamentado na probabilidade real de reforma da decisão recorrida, ante a jurisprudência pacífica e atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte e tendo em vista a extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho para estabelecer cláusula via sentença cuja matéria somente poderia ser instituída como resultado de ajuste direto entre as partes. Os argumentos trazidos pelo Agravante mostram-se incapazes de modificar esse entendimento.

Portanto, nada há para reformar no despacho agravado.
NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO
Relator

PROCESSO : ED-RMA-1.122/2004-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Trata-se do quinto Embargos Declaratórios interpostos pelo embargante. Na hipótese, a parte aponta como fato superveniente uma Resolução do Pleno do Tribunal de origem, referente a outro processo administrativo, transcrevendo redação diversa da que foi publicada no Diário da Justiça. Verifica-se nos presentes Embargos Declaratórios, além da evidente distorção da realidade dos fatos e má-fé processual, um total afastamento das hipóteses de seu cabimento, pois não foi sequer apontado qualquer vício que pudesse justificar sua interposição. O processo administrativo, ainda que sem os rigores do processo civil, tem parâmetros e diretrizes próprios quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo servir de palco para armadilhas desleais e desrespeitosas em eternização de insurgências desfundamentadas e impertinentes, como a que ora se apresenta. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RMA-774.424/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
EMBARGADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CAITANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - Embargos Declaratórios rejeitados, pois não há omissão a ser sanada no acórdão embargado à luz dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RXOFMS-26/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : RONALDO PIAZZALUNGA
ADVOGADO : DR. DANIEL HENNING
INTERESSADO(A) : UNIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVESTIDURA NA MAGISTRATURA - ATIVIDADE JURÍDICA - CONCURSO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa nº 1.172/2006, adotou o entendimento de que o art. 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é norma de eficácia limitada, somente produzindo efeitos após a edição de norma regulamentadora.

2. Como a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se inaplicável aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03/02/2006), a exigência do art. 93, I, da Constituição da República não poderia ser aplicada aos casos em que o edital do concurso fosse publicado em data anterior a ela.

3. No caso em tela, o edital foi publicado no Diário Oficial da União nos dias 24 e 29 de setembro e 04 de outubro de 2004, antes, portanto, da publicação da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Inaplicável, assim, a exigência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Remessa de Ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-67/2004-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE FARIAS REGO DANTAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** a fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ROMS-158/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
ADVOGADA : DRA. MARIA ISAR BIAS FORTES PEREIRA HOURI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER - MG

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões, e, II) negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A indicação da executada como recorrida não revela ausência de interesse recursal da impetrante nem constitui irregularidade que impeça o conhecimento do Mandado de Segurança.

Preliminar que se rejeita.

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 18 DA LEI 1.533/51.

1. "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (art. 18 da Lei 1.533/51).

2. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo.

3. Tendo a impetrante afirmado que em meados de maio de 2002 teve conhecimento verbal, por intermédio de funcionário do Setor de Precatórios do Tribunal Regional, de que os autos do precatório haviam sido remetidos ao Setor de Liquidação Judicial, bem como tendo ela, em 26 de julho do mesmo ano, revelado ter conhecimento de que a manifestação do setor de cálculos já havia sido juntada aos autos, constata-se que o presente Mandado de Segurança, ajuizado em 20 de fevereiro de 2003 com a finalidade de impugnar a determinação de remessa dos autos ao aludido Setor de Liquidação Judicial, foi interposto quando já expirado o prazo decadencial de 120 dias fixado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, uma vez que desde maio de 2002 a exequente/impetrante tinha conhecimento inequívoco de que os autos haviam sido remetidos ao referido setor, bem como desde o dia 26 de julho do mesmo ano ela tinha conhecimento inequívoco de que o aludido ato já havia produzido seus efeitos concretos, quais sejam a emissão do parecer pelo Setor de Liquidação e a sua juntada aos autos.

4. O suposto desconhecimento dos fundamentos do ato impugnado e a eventual inexistência de notificação desse ato e da juntada dos cálculos aos autos, não interferem na fixação do termo a quo do prazo decadencial, uma vez que essas circunstâncias não alteram o fato de a impetrante ter tido ciência inequívoca dos referidos atos.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
AGRAVADO(S) : CHARPLIN RAÍ CAETANO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ERRO NA TRANSMISSÃO - RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. O art. 4º da Lei nº 9.800, que faculta às partes o envio de dados via fac-símile, é expresso ao dispor que "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". Considerando-se que o documento (informe da transmissão), juntado pelas recorrentes, registra que houve erro na transmissão do fax, inviável, pois, a sua pretensão de comprovar a tempestividade do recurso. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-172/1999-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NICOLAU PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verificado que o subscritor do recurso ordinário não detém poderes de representação nos autos, não merece conhecimento o recurso ordinário. Incidência do art. 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAG-240/2003-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLOVA M. VIVACQUA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor dos precedentes do Tribunal Pleno, os quais consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35/2001, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. INOBSERVÂNCIA DA TABELA DE EVOLUÇÃO SALARIAL DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão sobre as verbas que devem integrar a base de cálculo das diferenças deferidas aos exequentes não se caracteriza como defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo. As questões suscitadas pela recorrente não se enquadram no disposto nas alíneas "b" e "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Ademais, a possibilidade de revisão dos cálculos, em sede de precatório complementar, está restrita à aferição da correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor do precatório principal.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-268/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INCRA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JORGE GUILHERME PICANÇO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade: I- Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e, II- Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O art. 70, inc. I, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte, incluiu expressamente na competência do Tribunal Pleno o exame do recurso ordinário em procedimento de precatório. Não há falar, pois, no não-cabimento do Recurso Ordinário.

Preliminar que se rejeita.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. SUPOSTA INCLUSÃO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, DIFERENÇAS SALARIAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E FGTS NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEFERIDAS. ERRO MATERIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A discussão sobre as verbas que devem integrar a base de cálculo das diferenças deferidas aos exequentes não se caracteriza como defeito



ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo. As questões suscitadas pela recorrente não se enquadram no disposto nas alíneas "b" e "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Ademais, a possibilidade de revisão dos cálculos, em sede de precatório complementar, está restrita à aferição da correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor do precatório principal.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. Em se tratando de precatório anterior à promulgação da Emenda Constitucional 37/2002, não incide a vedação à expedição de precatório complementar prevista no art. 100, § 4º, da Constituição da República, mormente no caso destes autos, em que a cobrança tem por objeto valor remanescente de precatório pago a menor, e o aludido dispositivo veda a expedição de precatório complementar de valor já pago.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-295/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : GUILHERME BRINGEL MURICI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AUTORIDADE COATORA : DIRETOR GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária e, no mérito, dar-lhes provimento para negar a segurança impetrada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Maria Cristina Peduzzi, José Simpliciano Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, que lhes negavam provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que abriu a divergência. Justificará voto vencido a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - MOTIVO DE SAÚDE DA MÃE - NÃO-ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, "B", DA LEI 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Se a mãe enferma do servidor que pretende sua remoção para atendê-la não é sua dependente econômica, o pedido de remoção tropeça no óbice do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90, que exige o preenchimento dessa condição. O mandado de segurança, constituindo via excepcional de controle de legalidade dos atos administrativos, não admite discussões mais ampla em torno da interpretação sistemática do referido dispositivo legal frente ao art. 229 da CF (que impõe aos filhos maiores o dever de cuidar dos pais enfermos) ou da prova da imprescindibilidade da presença do filho servidor (dado haver mais dois irmãos com idêntica obrigação de atender aos pais enfermos). Sendo grave a doença da mãe do servidor, a via ordinária para o pleito da remoção admite cognição mais ampla e a utilização de tutela antecipada (CPC, art. 273) ou de medida cautelar (CPC, art. 798) para se obter provisoriamente a remoção.

Recurso ordinário provido, para cassar a segurança.

PROCESSO : RXOF E ROMS-295/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : THIAGO EMILIO AZEVEDO ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança, cassando a liminar concedida.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PENSÃO A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Não há ilegalidade no ato de supressão do pagamento de pensão ao impetrante a partir dos vinte e um anos. II - Isso porque, conforme alertado nas informações prestadas pelo Presidente do TRT da 8ª Região, o cancelamento do benefício previdenciário fundamenta-se no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, que dispõe expressamente serem beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. III - Nesse sentido o art. 222, inciso IV, do mesmo diploma legal dispõe que acarreta a perda da qualidade de beneficiário a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão da continuidade de seu pagamento até os vinte e quatro anos para os estudantes. IV - Diante da expressa previsão legal sobre a idade-limite de vinte e um anos para o recebimento da pensão, ressalvada a invalidez, conclui-se não haver direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, valendo ressaltar que o disposto nos arts. 201, V, e 205 da Constituição não são invocáveis para autorizar a extensão do pagamento da pensão na forma pretendida, em flagrante contravenção às normas

legais que disciplinam a concessão do benefício. V - Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAG-314/2006-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECORRIDO(S) : JÂNIO ANDRÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE. Conforme já pacificado pela Súmula nº 2 do Tribunal Pleno, "o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata(...)". Concluindo o TRT pela preclusão do tema ante a inércia do executado, quando da homologação dos cálculos, não há como se reavaliar a forma utilizada pelo juízo da execução. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-340/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CUNHA ALVES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. É incabível Recurso de Revista interposto contra decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho proferida em sede de Agravo Regimental. Por se tratar de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-349/2006-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADORA : DRA. MARIA BENIGNO
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ FERNANDES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INTEM-PESTIVIDADE. O prazo para interposição de recurso em matéria administrativa é de oito dias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 11 do Tribunal Pleno. Considerando-se que o Município tem prazo em dobro para recorrer, ex vi do art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, e verificado que a interposição do presente recurso ordinário se deu além dos dezesseis dias do prazo, resta constatada a sua intempestividade. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-538/2005-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADIANTAMENTOS NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. REVISÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. O abatimento ou compensação de valores é matéria de defesa que deve ser argüida na contestação e discutida na fase de conhecimento (art. 767 da CLT e Súmula 48 do TST). Da mesma forma, a discussão sobre a metodologia de cálculo das diferenças deferidas ou sobre as verbas que devem integrar o cálculo dessas diferenças não se caracteriza como defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo. As questões suscitadas pela recorrente não se enquadram no disposto nas alíneas "b" e "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-583/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO MORAES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I- Rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões, e, II- Dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido no que tange aos juros de mora, determinar que os cálculos elaborados no Precatório Requisitório obedeam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O art. 70, inc. I, alínea "i", do Regimento Interno desta Corte, incluiu expressamente na competência do Tribunal Pleno o exame do recurso ordinário em procedimento de precatório. Não há falar, pois, no não-cabimento do Recurso Ordinário.

Preliminar que se rejeita.

PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A ABO-NÓ SALARIAL NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O PERÍODO DE APURAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. A pretensão da União, de discutir as verbas integrantes da base de cálculo da condenação e o alcance do comando exequendo, não se insere no conceito de erro material sanável em sede de precatório, uma vez que a definição explícita dos parâmetros da condenação e a discussão sobre a metodologia de cálculo das diferenças deferidas não se caracteriza como defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei. As questões suscitadas pela recorrente não se enquadram no disposto na alínea "b" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO FGTS DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. A teor do entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor dos precedentes do Tribunal Pleno, os quais consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35/2001, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acrescido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-719/1997-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ZULEIDE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente recurso subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato nos autos (art. 37 do CPC e Súmula 383 do TST).

Recurso Ordinário de que não se conhece, por inexistente.

PROCESSO : ROAG-753/1997-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MAGNA ARAÚJO ALVES LEANDRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:Em sua composição plena, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos Ministros Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. Em que pese estar demonstrada a quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios, no presente caso não é possível o deferimento do sequestro requerido, pois da documentação juntada não se pode encontrar, indene de dúvidas, qual posição na ordem de preferência ocuparia o Exequente, pelo que o deferimento deste pleito poderia conduzir à esdrúxula situação de novamente preferir os demais credores da municipalidade tumultuando o pagamento de todos os precatórios. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.042/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-RE-ED-E-ED-AIRR-1.084/2001-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HILTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pedido de benefício de justiça gratuita e, conseqüente, de isenção do pagamento das custas processuais, pode ser requerido em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja formulado no prazo para recurso. Inteligência da Súmula nº 269 da SDI-1 desta Corte. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.120/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante a indenizar a agravada em 20% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESISTÊNCIA INFUNDADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - INDENIZAÇÃO DEVIDA À PARTE CONTRÁRIA (ARTS. 17, IV, V E VI, C/C O 18, AMBOS DO CPC). A agravante está se utilizando do processo de forma temerária, opondo resistência totalmente injustificada ao seu andamento, sem se falar que provoca incidentes manifestamente infundados. Denegado seu pedido de nomeação de defensor público, formulou outro, de intimação do sindicato da categoria profissional para acompanhar o processo, que foi também indeferido (fl. 502). Ainda de forma contrária ao bom andamento do processo, vem agora agravar, apontando ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Fácil perceber-se que o seu procedimento atenta contra os mais comezinhos princípios éticos, que deve a parte observar no curso do processo. Por isso mesmo, e com fundamento nos arts. 17, IV, V e VI, c/c o 18, ambos do CPC, condeno-a a indenizar a agravada em 20% sobre o valor da causa, no importe de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.228/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : COSME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.301/2006-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA CACHINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, na "confecção de planilha retificadora" determinada a fls. 92, seja observada a responsabilidade do empregado e do empregador pelos valores devidos à previdência social, deduzindo-se do valor da execução a cota-parte da contribuição previdenciária devida pelo exeqüente, devendo a reclamada comprovar nos autos o seu recolhimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Na hipótese de condenação ao pagamento de valores integrantes do salário de contribuição, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelos valores devidos à previdência social, segundo critérios e cotas definidos em lei, sendo deste a responsabilidade pelo recolhimento das aludidas contribuições, podendo, para tanto, descontar do montante da execução a cota-parte devida pelo empregado. Súmula 368, item III:" Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Não há falar, portanto, em responsabilidade exclusiva do empregador pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-2.116/1995-401-14-42.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO SILVA CESÁRIO ROSA
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a conversão em Precatório de Pequeno Valor e determinar que se proceda ao pagamento do Precatório na forma determinada pelo § 1º do art. 86 do ADCT, observada a ordem cronológica e a precedência em relação aos precatórios de maior valor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. CONVERSÃO INDEVIDA. PRECATÓRIO JUDICIAL JÁ EMITIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROVIMENTO. Houve indevida conversão do presente precatório, na medida em que o art. 86, § 1º, do ADCT exclui da conversão em precatório de pequeno valor a que se refere o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, aqueles que já tenham sido objeto de precatório judicial, como no presente caso, o valor está abarcado pelo mínimo contido no art. 87 da CF, pois menor do que quarenta salários mínimos, e estava pendente de pagamento na vigência da Emenda Constitucional Nº 37/2002. Assim sendo, a regra constitucional a ser obedecida em relação ao presente precatório, está restrita ao que dispõe o § 1º do art. 86 do ADCT que determina a precedência do presente precatório, em relação aos de maior valor, com observância da ordem cronológica de apresentação. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-4.660/1994-020-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEGUETTI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97). APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, inclusive sobre os processos em curso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-4.660/1994-020-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MENEGUETTI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PARANÁ - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97). APLICAÇÃO AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, inclusive sobre os processos em curso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-16.311/1993-012-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISABETH LAVAL JADE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AG-AIRE-29.731/2007-000-99-00.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBSON MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-29.732/2007-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-30.064/2007-000-99-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDAU
AGRAVADO(S) : SUELY MIRANDA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - O art. 544 do CPC é pe-rempatório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão da agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-50.793/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO : DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-180.881/2007-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - SUDEC)
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESPEDITO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. A questão relativa à expedição de precatório complementar foi devidamente examinada no acórdão embargado que consignou expressamente a ausência de pagamento do valor principal, o que inviabiliza a tese do recorrente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RC-182.359/2007-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
AGRAVADO(S) : NILDEMAR DA SILVA RAMOS - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : DAVID JOSÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Reclamação correicional contra decisão que, em grau recursal, determina o retorno dos autos à Vara de origem, para submissão da demanda à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia, nos termos do art. 625-D da CLT.

2. A decisão impugnada reveste-se de cunho interpretativo de lei, decorrente do exercício de típica função jurisdicional, não se mostrando, pois, passível de modificação por meio de reclamação correicional, que se limita à análise de eventual tumulto processual.

3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-184.499/2007-000-00-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MIRIAN LIPPI PACHECO - PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. TUMULTO PROCESSUAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O cabimento de reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso específico contra a decisão impugnada, bem como a caracterização, em tese, de tumulto processual (art. 13 do RICGJT).

2. Não desafia reclamação correicional acórdão regional supostamente inquinado de nulidade, por ausência de quorum, haja vista o cabimento de recurso de revista contra referida decisão.

3. Inviável, outrossim, o exame do apontado vício pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por se tratar de mero erro em procedendo, não causador de tumulto processual e de típico equacionamento em sede jurisdicional.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-ED-RC-185.001/2007-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO INAPROPRIADA. NÃO-PROCESSAMENTO PELO TRT. TUMULTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Reclamação correicional contra decisão monocrática de Presidente do TRT da 2ª Região, que indefere o processamento de agravo de instrumento, interposto contra acórdão regional em agravo regimental em mandado de segurança. Alegação de tumulto processual em virtude de ofensa ao art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, que veda ao Tribunal a quo negar seguimento a agravo de instrumento.

2. Apenas a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso, na forma prevista no art. 897, alínea "b", da CLT, obsta o Tribunal a quo examinar a admissibilidade do aludido recurso, impondo-lhe tão-somente encaminhá-lo ao Tribunal ad quem.

3. A utilização inapropriada do agravo de instrumento, contudo, visando à reforma de acórdão regional, afasta por completo a vedação de exame do inadequado recurso pelo Tribunal de origem.

4. Do contrário, a remessa do atípico "agravo de instrumento" ao Tribunal Superior do Trabalho apenas serviria para protrair inutilmente o desfecho do processo principal, por se tratar de recurso indubitavelmente natimorto.

5. Não configurado o apontado tumulto processual, resulta improcedente o pedido formulado em reclamação correicional.

6. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-ED-RC-185.002/2007-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO INAPROPRIADA. NÃO-PROCESSAMENTO PELO TRT. TUMULTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Reclamação correicional contra decisão monocrática de Presidente do TRT da 2ª Região, que indefere o processamento de agravo de instrumento, interposto contra acórdão regional em agravo regimental em mandado de segurança. Alegação de tumulto processual em virtude de ofensa ao art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, que veda ao Tribunal a quo negar seguimento a agravo de instrumento.

2. Apenas a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso, na forma prevista no art. 897, alínea "b", da CLT, obsta o Tribunal a quo examinar a admissibilidade do aludido recurso, impondo-lhe tão-somente encaminhá-lo ao Tribunal ad quem.

3. A utilização inapropriada do agravo de instrumento, contudo, visando à reforma de acórdão regional, afasta por completo a vedação de exame do inadequado recurso pelo Tribunal de origem.

4. Do contrário, a remessa do atípico "agravo de instrumento" ao Tribunal Superior do Trabalho apenas serviria para protrair inutilmente o desfecho do processo principal, por se tratar de recurso indubitavelmente natimorto.

5. Não configurado o apontado tumulto processual, resulta improcedente o pedido formulado em reclamação correicional.

6. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-ED-RC-185.003/2007-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IVONILDO ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO INAPROPRIADA. NÃO-PROCESSAMENTO PELO TRT. TUMULTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Reclamação correicional contra decisão monocrática de Presidente do TRT da 2ª Região, que indefere o processamento de agravo de instrumento, interposto contra acórdão regional em agravo regimental em mandado de segurança. Alegação de tumulto processual em virtude de ofensa ao art. 202 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, que veda ao Tribunal a quo negar seguimento a agravo de instrumento.

2. Apenas a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso, na forma prevista no art. 897, alínea "b", da CLT, obsta o Tribunal a quo examinar a admissibilidade do aludido recurso, impondo-lhe tão-somente encaminhá-lo ao Tribunal ad quem.

3. A utilização inapropriada do agravo de instrumento, contudo, visando à reforma de acórdão regional, afasta por completo a vedação de exame do inadequado recurso pelo Tribunal de origem.

4. Do contrário, a remessa do atípico "agravo de instrumento" ao Tribunal Superior do Trabalho apenas serviria para protrair inutilmente o desfecho do processo principal, por se tratar de recurso indubitavelmente natimorto.

5. Não configurado o apontado tumulto processual, resulta improcedente o pedido formulado em reclamação correicional.

6. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RC-185.821/2007-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se há previsão de agravo regimental para impugná-la.

3. Mera alegação em torno de suposta natureza não-recursal do agravo regimental não o desnatura como meio processual hábil e legítimo, nos termos do art. 13 do RICGJT. Trata-se de instrumento franqueado às partes pelos Regimentos Internos do Tribunais, a fim de integrar o entendimento perfilhado na decisão monocrática com a vontade do órgão colegiado.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-RC-185.822/2007-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EUGÊNIA CRISTINA CLETO MAROLLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. DECISÃO IMPUGNÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento da reclamação correicional pressupõe a inexistência de recurso ou qualquer outro meio processual específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Incabível reclamação correicional contra decisão monocrática proferida no âmbito de Tribunal Regional do Trabalho se há previsão de agravo regimental para impugná-la.

3. Mera alegação em torno de suposta natureza não-recursal do agravo regimental não o desnatura como meio processual hábil e legítimo, nos termos do art. 13 do RICGJT. Trata-se de instrumento franqueado às partes pelos Regimentos Internos do Tribunais, a fim de integrar o entendimento perfilhado na decisão monocrática com a vontade do órgão colegiado.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : R-185.835/2007-000-00-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Reclamante: Estado do Ceará

PROCURADOR : DR. JOÃO RÉGIS NOGUEIRA MATIAS
RECLAMADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, cessando a liminar deferida.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Considerando que o pressuposto da determinação de baixa dos autos à Vara do Trabalho para a atualização dos cálculos, determinada na Reclamação Correicional nº 746.961/2001.8, consistiu unicamente na necessidade de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e que a atualização, embora não procedida pelo juízo da execução, mas por órgão do próprio Regional, foi objeto de ampla impugnação pelo executado, depara-se com a ausência de prejuízo processual, insus-

catível de nulificação dos atos processuais praticados no precatório, a teor do parágrafo único do art. 250 do CPC, segundo o qual "Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa". II - Dessa forma, embora surpreendente a conduta adotada pela Presidência do Regional de encaminhar os autos ao Setor de Cálculos da Corte, em vez de remetê-los à Vara do Trabalho, conforme determinado na decisão proferida na Reclamação Correicional nº 746.961/2001.8, tal circunstância, por si só, não teve o condão de suprimir da parte o direito ao contraditório, pois, como ressaltado, a atualização foi impugnada e convalidada pelo Pleno desta Corte no julgamento de recurso ordinário em agravo regimental.

PROCESSO : AG-RC-186.794/2007-000-00-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVA BONESS - JUÍZA DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO.

1. O acolhimento da reclamação correicional pressupõe, além da caracterização de tumulto processual, a inexistência de recurso específico contra a decisão impugnada (art. 13 do RICGJT).

2. Não desafia reclamação correicional decisão proferida em embargos de declaração em agravo de petição se, contra decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais Regionais, em execução de sentença, cabe, em tese, recurso de revista, na hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-189.094/2008-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : GUSTAVO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRCIO MEDEIROS SOARES DE SOUSA
IMPETRADA : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Gustavo Medeiros Soares de Sousa, servidor público do quadro de pessoal do TRT da 21ª Região, aposentado por invalidez, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da decisão proferida pela Seção Administrativa do TST (fls. 78-82), nos autos do Processo nº TST-RMA-28.101/2002-900-21-00.9, que deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho daquela Região para limitar o direito do ora impetrante à incorporação de apenas 1/5 (um quinto) da função comissionada 09 (atual CJ-03), referente ao período em que exerceu, simultaneamente, cargo em comissão e de provimento efetivo. A referida decisão entendeu que o servidor, detentor somente de cargo comissionado, em época anterior à edição da Lei nº 8.911/94, não poderia contar o tempo de exercício na função para fins de incorporação de quintos, quando do ingresso em cargo efetivo no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 6.732/79 e 8º da Lei nº 8.911/94 e da Medida Provisória nº 1.480-26, de 17/1/97. Daí porque determinou a exclusão da remuneração de 4/5 incorporados pelo acórdão Regional.

À demonstração do direito líquido e certo, o impetrante sustenta que o ato atacado atenta contra o princípio do direito adquirido, insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a averbação de seu tempo de serviço público federal, prestado unicamente no exercício de cargo em comissão, para fins de incorporação de quintos, está devidamente amparada nas disposições das Leis nºs 8.122/90, 8.911/94, 9.527/97, 9.624/98 e da Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001, conforme vem reconhecendo o TCU e o STJ em diversos precedentes. Sustenta, também, que atende todos os requisitos legais para tal concessão. Alega, ainda, que a Lei nº 6.732/79 não constitui óbice ao reconhecimento do direito, porque é inaplicável à situação dos autos. Quanto à Medida Provisória 1.480-26, de 17/1/97, afirma que o dispositivo nela contido, referente à concomitância do exercício dos cargos comissionado e efetivo como requisito para reconhecimento do direito à incorporação de quintos, também não se aplica ao caso, por ter perdido eficácia retroativamente, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.480-37, de 9/12/1997, que, em seu corpo, não trouxe mais a citada restrição.

Outrossim, à guisa de dano irreparável, aventa a sua condição de interdito para os atos da vida civil, sendo representado por sua esposa, em função de sua completa incapacidade física e psíquica; a necessidade premente e inadiável de manter o nível salarial incrementado pela incorporação deferida pelo Regional, em face de suas inúmeras despesas médicas; e a perpetuação de uma situação, no mínimo, injusta.

Conforme relatado, no caso dos autos, o fumus bonis iuris está alicerçado na aplicação de legislação que, segundo o impetrante, assegura o direito líquido e certo à averbação do tempo de serviço prestado ao TRT da 13ª Região, exclusivamente em cargos comissionados, para fins de incorporação de quintos pelos anos de exercício nos respectivos cargos.

Todavia, em um exame nitidamente sumário e perfunctório, verifica-se que o impetrante não obteve êxito em demonstrar violação frontal e inequívoca oriunda do ato impugnado, à luz das disposições legais por ele indicadas, restando ausente pressuposto inescusável para a suspensão da decisão ora impetrada.

Pelo que, **indeferido** o pedido de liminar.
Dê-se ciência.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-ES-184660/2007-000-00-00-6

AGRAVANTE : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. A LÍLIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo acórdão de fls. 123/124, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro.

Inconformado, o agravante interpõe recurso ordinário (fls. 126-128), com fundamento no art. 70, inc. I, alínea "i" do Regimento Interno deste Tribunal.

O apelo não merece prosperar.

O recurso ordinário dirigido ao TST é cabível apenas das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, nos termos do art. 895 da CLT e 230 do Regimento Interno desta Corte.

Sendo essa a única hipótese de cabimento do recurso ordinário, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida por Órgão do TST.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-513/2004-006-10-40-0

EMBARGANTE : JAYME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JACKSON DOMENICO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELD
E S P A C H O

Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em embargos declaratórios pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no dia 5/10/2007, formulado pelo Embargante - Jayme da Costa Ribeiro (petição de fls. 379-380).

Os embargos declaratórios opostos às fls. 361/362 foram subscritos pelo Dr. André Jorge Rocha de Almeida, patrono do Embargante, e protocolizados em 17/08/2007. Por meio da petição de fls. 364, o Embargante desconstituiu os poderes outorgados "a todo e qualquer advogado constituído nos autos, exceto ao advogado Jackson Domenico, OAB/DF 18493 e a quem este substabelecer". O Exmo. Sr. Ministro Relator despachou na petição, determinando que se anotasse e observasse o que nela contido, mesma data em que após o seu visto no processo para que fosse levado a julgamento, ou seja, em 23 de agosto (fl. 363).

Na mesma data em que haviam sido protocolizados os embargos declaratórios - 17 de agosto - o Embargante peticionou novamente, desta vez em nome próprio, requerendo o desentranhamento da petição na qual desconstituía os poderes anteriormente outorgados a outros advogados, com exceção do Dr. Jackson Domenico. Esse pedido, despachado pelo Exmo. Sr. Ministro Relator em 23 de agosto, foi indeferido (fl. 367). Conseqüentemente, a decisão proferida nos embargos de declaração foi publicada em nome do referido advogado, no Diário da Justiça do dia 5 de outubro de 2007.

Em petição juntada à fl. 372 dos autos, protocolizada em 19 de outubro, o Dr. André Jorge Rocha de Almeida, representando o Embargante, informou que na publicação constara o nome de outro advogado - Dr. Jackson Domenico - e que, por essa razão, fora impossibilitado de retirar os autos da Secretaria. Requeru a republicação da decisão, invocando o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nessa petição, porque já esgotada a competência do relator, a Presidência da Corte proferiu despacho indeferindo o pedido, porquanto os poderes outorgados ao subscritor haviam sido revogados. O despacho foi publicado no Diário da Justiça do dia 19 de novembro, conforme certificado à fl. 378.

Manifesta-se o Embargante, em face desse despacho, por meio de petição agora subscrita pelo Dr. Jackson Domenico, requerendo a devolução do prazo iniciado com a publicação da decisão dos embargos declaratórios ocorrida em 5/10/2007, alegando que, nesse momento, a representação processual se encontrava indefinida.

Primeiramente, ressalte-se que a revogação de poderes pelo mandante é um ato de autonomia de vontade, não dependendo de qualquer manifestação do órgão judicante. Assim, não houve a alegada indefinição de representação, pois a própria parte manifestou a vontade clara e inequívoca de revogar o mandato (fl.364). Ademais, o fato de o representante anterior da parte haver interposto recurso não autoriza a devolução do prazo. Nem se alegue que houve pedido de desconsideração e desentranhamento da petição de revogação de mandato (fl. 367), porquanto a preclusão já havia se operado.

Esclareça-se que a preclusão consumativa se caracteriza pela perda da faculdade processual de exercício de certo ato, quando a parte, em razão de já tê-lo realizado, pretende complementá-lo ou renová-lo, como ocorreu no presente caso, quando o Embargante requereu a desconsideração da revogação do mandato. Diante disso, sem qualquer relevância o fato de o acórdão dos embargos declaratórios não se referir à irregular representação da parte.

Ante o exposto, constatada a inexistência do vício de representação apontado, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal.

Brasília, 22 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1866/1999-204-01-40.2

AGRAVANTE : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO E DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO : EDIMON MUNIZ
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
AGRAVADO : EDUARDO NETO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDINALDO SOARES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 93, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., nos termos do art. 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que na cópia trasladada da petição do recurso de revista o registro do protocolo está ilegível.

Inconformada, a Agravante interpõe embargos (fls. 94/98 e 99/103).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 1º da Lei nº 11.496/2007 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de oito dias, das decisões das Turmas do Tribunal que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal contra decisão da Presidência proferida no uso da competência conferida pelo art. 557, caput, do CPC c/c art. 1º da Resolução Administrativa nº 1.171/2006 deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, **indeferido** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1877/2003-002-05-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CRISTIANO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Esta Presidência, mediante a decisão de fl. 97, publicada no DJU de 26/11/2007, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Por intermédio da petição de fls. 98/102, a Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a ocorrência de vício de intimação, requer a devolução do prazo recursal.

De fato, na publicação da decisão de fl. 97 constou como advogado da agravante o Dr. Joaquim Ferreira Filho, não obstante a solicitação contida na petição de fls. 93/96, protocolizada nesta Corte em 24/10/2007, no sentido de que as intimações fossem dirigidas exclusivamente ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

Assim, considerando que a inobservância da referida solicitação impossibilitou a oportuna ciência pela agravante dos termos da decisão de fl. 97, devolvo-lhe o prazo recursal, a contar da data da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-13440/2004-000-02-00-8

RECORRENTE : OLGA KASLAUCKAS ROSANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BUSLINS DOS SANTOS
RECORRIDO : EDILBERTO DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ROSANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA RUIZ

**DESPACHO**

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante o acórdão de fls. 199-201, no julgamento do recurso interposto por Olga Kaslauckas Rosano, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a recorrente interpõe embargos, pelas petições de fls. 205-209 (fac-símile) e 210-214 (original).

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3º, III, "b", da Lei nº 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal. Assim, incabível a interposição desse recurso a decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 18 dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1048/2004-008-07-40.4

PETIÇÃO TST-P-152191/2007.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
 AGRAVADO : ELIZABETH NORONHA RIBEIRO E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

18/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1305/2005-084-15-40.8

PETIÇÃO TST-P-158863/2007.4

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARIA RITA CUNHA DE SOUZA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

18/12/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1054/2003-464-02-40.9

PETIÇÃO TST-P-160430/2007.4

AGRAVANTE : VICENTE GOMES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA
 AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PIMENTEL

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 17/12/2007.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-AG-R-177514/2006-000-00-00-9

AGRAVANTE : WILSON FERREIRA COELHO
 ADVOGADA : DRA MARGARETH VALERO
 AGRAVADA : LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADA : ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVADO : WILSON FERNANDES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

O eg. Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls.220/223, negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Wilson Ferreira Coelho em face do despacho exarado pelo Exmo. Ministro relator, que indeferiu liminarmente a inicial da Reclamação e extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, e 295, V, do CPC.

Inconformado, o agravante interpõe Recurso Ordinário (fls. 225-236), com fundamento no art. 231, II, do Regimento Interno deste Tribunal, requerendo a "CASSAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL objeto da presente reclamação e consequente determinação de que seja novamente proferido julgamento pelo Tribunal Regional quanto ao mérito da lide, na forma que determinou o V. Acórdão da C. 5ª TURMA desse c. TST."

O apelo não merece prosperar.

Conforme estabelece o art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária.

Assim, sendo essa a única hipótese de cabimento do recurso ordinário, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida por Órgão desta Corte.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio, circunstâncias não verificadas no caso em exame.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento para a 1ª Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14 de fevereiro de 2008 às 13h00

PROCESSO : AG-ES-186.814/2007-000-00-00-7
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

PROCESSO : AG-ES-186.838/2007-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PROCESSO : AG-ES-186.839/2007-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

PROCESSO : AG-ES-187.494/2007-000-00-00-8
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

ADVOGADO : DR(A). MARCELO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVISP

ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD

PROCESSO : AG-ES-187.734/2007-000-00-00-7
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADO : DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RODC-462/2006-000-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SANTA MARIA

- SECOVISM
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E SIMILARES, ZELADORES, PORTEIROS, CABINEIROS, VIGIAS, FAXINEIROS E SERVENTES E OUTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDEF/RS
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

PROCESSO : RODC-496/2005-000-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
 RECORRIDO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

PROCESSO : RODC-1.092/2006-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO RIO PARDO E TAQUARI

ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCCH

PROCESSO : RODC-1.148/2006-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ

ADVOGADO : DR(A). PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DIAS FARA

PROCESSO : RODC-1.402/2005-000-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA MARIA FLECHA DE LIMA ALVARES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO, PRUDENTE DE MORAIS E CAPIM BRANCO

ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

PROCESSO : RODC-3.314/2006-000-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES

E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA - SECOHTUR

ADVOGADA : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES

PROCESSO : RODC-3.318/2006-000-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR(A). LINDOMAR DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

ADVOGADO : DR(A). NESTOR FERNANDO HEIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR(A). DERNÁ HELENA MARTINELLI TISATO

| | |
|---------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO |
| ADVOGADO | : DR(A). FELIPE SERRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCESSO | : RODC-16.006/2005-909-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANTONINA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS BUCK |
| ADVOGADO | : DR(A). LEONALDO SILVA |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADVOGADO | : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO |
| ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI |
| PROCESSO | : RODC-20.069/2005-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE |
| ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO |
| RECORRIDO(S) | : SANTOS BRASIL S.A. E OUTRAS |
| ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI |
| RECORRIDO(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS |
| ADVOGADO | : DR(A). VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO |
| PROCESSO | : RODC-20.250/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA |
| ADVOGADA | : DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ BEDRAN JABR |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADA | : DR(A). CRISTINA APARECIDA POLANCHINI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ FERNANDO OSAKI |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO |
| PROCESSO | : RODC-69.412/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : J. KOBARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA |
| ADVOGADA | : DR(A). VALÉRIA PAVESI |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA |

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2008

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-AIRR-8/1997-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| EMBARGANTE | : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) |
| ADVOGADO | : DR. MARIA ESTELA FILARDI |
| EMBARGADO(A) | : MARIA BEREZA RAZIG |
| ADVOGADO | : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. O acerto ou desacerto em relação ao não atendimento da exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT, como afirmado pelo acórdão embargado, é

insuscetível de merecer novo crivo de admissibilidade nesta etapa processual. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-AG-RR-26/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DR. MATEUS GUEDES RIOS |
| EMBARGADO(A) | : KAILA ADRIANA HABERT LIMA |
| ADVOGADA | : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORA | : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO |
| EMBARGADO(A) | : JEULSILSO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA |
| EMBARGADO(A) | : MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A. |
| EMBARGADO(A) | : ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA. |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista sem assinatura do juiz prolator - peça de traslado obrigatório e imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Embargos de que não se conhece.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR-32/1992-005-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. RICARDO DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ESTADO DE GOIÁS |
| ADVOGADO | : DR. ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos reclamantes. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Tratando-se de decisão que não conheceu de agravo de instrumento, face o óbice da Súmula nº 422 do TST, impossível constatar-se violação literal de dispositivo da Constituição Federal, eis que inexistiu tese de mérito para confrontar-se a pretensa violação constitucional.

Recurso de Embargos não conhecido.

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO | : E-RR-37/2003-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| EMBARGANTE | : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| EMBARGADO(A) | : MANOEL DIVINO EVANGELISTA BARBOSA |
| ADVOGADO | : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

| | |
|-------------------|---|
| PROCESSO | : ED-ED-E-ED-RR-46/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| REDATOR DESIGNADO | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| EMBARGANTE | : WELLINGTON SUGAI |
| ADVOGADO | : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |

DECISÃO:Por maioria, rejeitar os Embargos de Declaração, vencidos os Exm^{os}. Ministros João Oreste Dalazen, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : ED-E-RR-50/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| PROCURADOR | : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ GONZAGA GUIVARES E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA |

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos**, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-56/2003-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| EMBARGANTE | : MARILENA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADA | : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA O ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COJETADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma não enfrentou a questão do marco prescricional para se perseguir as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo tese jurídica a ser confrontada com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e com os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação. Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : E-RR-59/2005-482-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII) |
| RELATOR | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADORA | : DRA. LUCIANA HOFF |
| EMBARGADO(A) | : CRISTAL ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA. |
| ADVOGADO | : DR. WILSON DE OLIVEIRA |
| EMBARGADO(A) | : WILLIANS GOMES RAFAEL |
| ADVOGADO | : DR. DANIEL PAULO GOLLEGÃ SOARES |



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tencionava desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-64/2006-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-AG-RR-76/2005-301-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA N.º 353/TST. APLICAÇÃO - Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula n.º 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitissem os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula n.º 333/TST.

PROCESSO : E-RR-77/2002-009-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA LOURENÇO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTINUIDADE DE VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como afastar o óbice levantado pela C. Turma, da incidência da Súmula 126 do c. TST, tema sequer atacado pelo Banco, diante da delimitação fática contida no julgado, que confirmou o entendimento de que houve fraude porque o empregado foi desligado do Banco no dia anterior ao ingresso na Cooperativa. Recurso de embargos não conhecido.

EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUIZOS DE MORA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A orientação traçada na Súmula n.º 304 do C. TST não se aplica à hipótese de sucessão trabalhista, como na espécie, onde os débitos do Banco sucedido, sujeito à liquidação extrajudicial, são assumidos pelo Banco Sucessor, que não detém essa condição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-90/1995-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÉZAR AUGUSTO SOTERO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. CEF. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIADA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-

se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, e sim de relação jurídica regida pela CLT. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-90/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-92/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas n.ºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula n.º 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-93/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-97/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas n.ºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula n.º 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-105/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-106/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-108/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NORBERTO DALSENTER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ N.º 270 DA SDI-1/TST- ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º XXVI da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-112/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-115/2004-012-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ELIZA DE ANDRADA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 297, I, E 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 7.º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, quando a tese ventilada no Apelo diz respeito à interrupção da prescrição pela data do trânsito em julgado perante a Justiça Federal e/ou do protesto judicial, hipóteses fáticas rechaçadas pela egr. Turma, que, à míngua de tais prequestionamentos perante o TRT, manteve o acórdão regional com base na Orientação Jurisprudencial 344 desta col. SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 297, I, e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-116/1995-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Se o recurso de Embargos não foi conhecido, porque desfundamentado, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, notadamente em prequestionamento da violação constitucional ou de enfrentamento dos arestos trazidos ao confronto. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-120/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, o despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação são peças de traslado obrigatório. A correta formação do agravo de instrumento incumbe às partes, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais irregularidades no traslado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-123/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. O debate em torno da irregularidade de representação reconhecida pelo despacho denegatório do recurso de revista, confirmada pela e. 5ª Turma desta Corte à época do julgamento do agravo de instrumento, inviabiliza o cabimento do recurso de embargos. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 894 da CLT não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-124/2003-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : MARIA ADELMA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. REJANE ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do

rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-125/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS FERRARETO
ADVOGADO : DR. ORIPES AMÂNCIO FRANCO
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.
EMENTA: EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. SÚMULA Nº 422 DO TST AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA TURMA, POR INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NA DECISÃO EMBARGADA.

Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

No caso, o agravo interposto à decisão pela qual foi desprovido o agravo de instrumento da parte, não foi conhecido pela turma, por entendê-lo incabível, uma vez que interposto contra decisão colegiada.

Nos embargos, a parte não impugna esse fundamento, limitando-se a repetir os argumentos trazidos nas razões do agravo de instrumento desprovido, também, pela Turma.

O silêncio do recorrente, quanto aos fundamentos jurídicos da decisão recorrida, impede o conhecimento do apelo, porque desfundamentado, nos termos da referida Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-127/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MEDINA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 6.º da LICC, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional guardar sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 31/1/2002.

PROCESSO : E-ED-RR-142/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-143/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-147/2004-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ANA SUELI MARCIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-148/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-160/2000-003-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ELSA TEIXEIRA COELHO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA SUPRIMIDA DO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. SÚMULA Nº 327 DO TST.

Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência da supressão do pagamento da parcela "auxílio-alimentação" que vinha sendo paga ao reclamantes na condição de aposentados. Segundo o disposto na Súmula nº 327 do TST, quando o autor aposentado recebe a complementação de aposentadoria e pede o restabelecimento do benefício suprimido nesse período, a prescrição aplicável é a parcial, que se renova mês a mês, não atingindo o direito de ação, mas apenas as parcelas anteriores a 5 anos (quinquênio) da data do ajuizamento da ação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-163/2002-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ OVÍDIO PIGHINELLI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-163/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-AIRR-165/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : GILBERTO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-172/2002-332-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ADAIR ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PÃES E DOCES PORTAL DA SERRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA DUARTE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando não registrado, na decisão regional, esses aspectos fáticos, consoante a jurisprudência desta Corte.

Assim, não viola o art. 896 da CLT, quando a Turma não conhece do recurso de revista da Autarquia, em cujas razões suscita as questões fáticas referidas, sobre as quais o Tribunal Regional não tratou, mediante a invocação das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-172/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-173/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ROSÂNGELA MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-175/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-184/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-204/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOILTON MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-208/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DUARTE MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-210/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula 297, item III, desta Corte).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada firmado mediante acordo coletivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-211/2004-017-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. O acórdão da Turma restringiu-se a não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, ao fundamento de que não preenchidos seus requisitos intrínsecos. Por conseguinte, não adentrou o mérito da matéria de fundo objeto da lide. Se violação houvesse, essa seria do artigo 896 da CLT, decorrente de um eventual entendimento equivocado acerca do não-preenchimento dos requisitos específicos do recurso de revista. Ocorre que a reclamante, no recurso de embargos à SBDI-1, definitivamente não apontou ofensa ao artigo 896 da CLT. Nesse contexto, em que a reclamante não preenche requisito de natureza processual para impugnar o não-conhecimento de seu recurso de revista, a dedução lógica é a impossibilidade do exame das alegações pertinentes à questão de fundo. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-216/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JANDIR SORGATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração

têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-222/2003-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-223/2002-022-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face da constatação de afronta ao art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT, e, com amparo no art. 143 do Regimento Interno, condenar a reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE. CIPEIRO. EXTINÇÃO DE SETOR DA EMPRESA. A garantia de emprego do cipeiro não guarda relação com a função por ele exercida na empresa, tendo fundamento em princípios de saúde, segurança e higiene do trabalho. O papel do cipeiro é justamente o de velar pela segurança (lato sensu) da categoria na empresa e não apenas do local específico em que desenvolvia suas próprias atividades. Nesse sentido é a Súmula 339 desta Corte. Portanto, é certo afirmar que somente na extinção do estabelecimento, e não de mero setor da empresa - hipótese sub judice -, é que não haveria falar em estabilidade provisória do cipeiro.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-223/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNA BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-228/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-229/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA LÚCIA GARGHETTI FRANCESCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-231/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDNALDO ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS E ESSENCIAIS À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. O § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como as indispensáveis à exata compreensão da controvérsia, especialmente as mencionadas nos incisos I e II do preceito consolidado em foco. Objetiva-se, com isso, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que o reclamado deixou de proceder ao traslado do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista - peças obrigatórias e essenciais à perfeita assimilação da controvérsia. Afasta-se, por conseguinte, a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta SBDI-1. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. A parte incumbida o dever de promover medidas necessárias à correta formação do instrumento, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-238/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UBIRAJARA ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRECLUSÃO TEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-1 DO TST NO SENTIDO DE NÃO SE TRATAR DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE PROVAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em contrariedade às Súmulas 126 e 297, I, do TST, sob a alegação de que não constava do acórdão regional a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, quando se verifica que a parte recorrente não articulou com esse tema na primeira oportunidade que teve para falar perante a egr. Turma, no ato de oposição de seus Embargos de Declaração. Óbice da Súmula 297, I, do TST. Ademais, ainda que se pudesse afastar o obstáculo da ausência de prequestionamento, cumpre destacar que esta col. Seção Especializada vem se orientando no sentido de não constituir revolvimento de matéria fática, vedada pela Súmula 126 do TST, o exame da exordial para verificar o carimbo protocolar que indica a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista, porque se trata de uma situação jurídica consolidada no processo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-240/2003-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : DANILU VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR ROCHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, acrescido da indenização de 20%, também sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme o artigo 18 do CPC, acrescido ainda da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 383, II, DO TST. ARGUMENTO DA RECLAMADA DE QUE HÁ PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO DA SÚMULA QUE CRIA UMA "JURISPRUDÊNCIA LOTÉRICA". MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, IV, VI E VII, E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acintoso argumento da Reclamada, deduzido como grand finale de nove extenuantes páginas de embargos de declaração inovatórios e imprecidentes, a saber, de que a aplicação da Súmula nº 383, II, do TST pelo v. acórdão ora embargado caracterizaria uma "jurisprudência lotérica" (sic), demonstra não apenas inaceitável menosprezo pela autoridade uniformizadora deste c. Tribunal, mas também uma evidente superestima dos precedentes jurisprudenciais transcritos, que são, salvo raríssimas exceções de antigos votos superados pela referida Súmula, formalmente inválidos e sem nenhuma pertinência com a matéria debatida nos autos. Caracterizados, portanto, os ilícitos processuais de que tratam os artigos 17, IV, VI e VII, e 538, parágrafo único, do CPC, sujeita-se a Reclamada a dupla penalidade, como previsto pela jurisprudência pacífica dessa e. Subseção. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e condenação ao pagamento de indenização.

PROCESSO : ED-E-RR-250/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-262/2002-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : CÉSAR RONEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BRAGA E MOTA SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RODOLFO L. PEDROTTI
EMBARGADO(A) : CM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, afastar a responsabilidade subsidiária imposta à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, em consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que dá provimento.

PROCESSO : E-RR-263/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAXLIANA BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-264/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ADAIR SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-267/1996-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE

Impõe-se a rejeição a Embargos de Declaração manejados com intuito meramente infringente. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-269/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EVAN SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 EMBARGANTE : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado consignou expressamente o entendimento segundo o qual a Súmula nº 353 do TST obsta o cabimento do recurso de embargos. Tal conclusão aplica-se mesmo quando se invoca a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-270/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação do óbice da Súmula nº 126 do TST pela Turma, motivo por que não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-272/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado enfrenta as violações constitucionais suscitadas nos Embargos, e que foram invocadas no Recurso de Revista, não o fazendo apenas com relação às violações constitucionais argüidas tão-somente nos Embargos, ante a falta do necessário prequestionamento. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-273/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA AZEVEDO MELO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A E ED-RR-278/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO MACEDO
 ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: CEF. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". PARCELA NUNCA RECEBIDO PELO EX-EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO.

Tratando-se de pedido de integração, no cálculo da complementação de aposentadoria, de parcela nunca percebida pelo empregado na condição de aposentado, incide a prescrição total de dois anos do direito de ação, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-282/2005-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : IZALTINA GALVÃO PINTO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A norma que criou o benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-284/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GUIMARÃES CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-285/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ÉDSON DE BRITO ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-287/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-289/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-290/2002-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSAÚDE

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : ROGÉRIA CÁSSIA DOS REIS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressão e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-293/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DENIS DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-294/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA GARCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICACÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-297/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-303/1998-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA BISSOLI

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-307/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : PAULO AUGUSTO ARAÚJO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-318/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-325/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MACLOUDY PEREIRA BERMEIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-326/1989-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

A OJ nº 300 da SBDI-1 não restou contrariada, vez que se refere aos critérios genéricos de cálculo dos débitos trabalhistas, sendo inaplicável a situação concreta dos autos, que se refere a débitos contra a Fazenda Pública, para os quais existe norma específica, consignada na MP 2.120-35/2001. O artigo 62, § 1º, inciso I, alínea "b", da CF, apontado como literalmente violado, não foi objeto de debate pela decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-327/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-332/2002-013-10-01.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : R & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

EMBARGADO(A) : MARINHO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-332/2005-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO DA COSTA

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-333/2005-102-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA



ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAZAR NOVO HORIZONTE LTDA - ME
 ADVOGADO : DR. WALTER DE CASTRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

5

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-335/2003-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-339/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DOS SANTOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo omissão no acórdão embargado, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos**, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-AIRR-341/2004-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : SILMON ENGENHARIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : JAÍLSON LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO: Por maioria conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, da CLT, vencido o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. HIPÓTESE DE PRES-CINDIBILIDADE. "Para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos." (Orientação Jurisprudencial nº 217, da SDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-342/1996-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : EDUARDO FERREIRA SOUZA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GIOVANE BRANDÃO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-346/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : JAIME DUARTE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-350/2004-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
 EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, mantendo a decisão pela qual se denegou seguimento a agravo de instrumento, e, conseqüentemente, o processamento do recurso de revista - por estar a decisão regional em consonância com súmula desta Corte -, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **integralmente não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-353/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GENIVAL MATIAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO PELA VIA POSTAL. PROTOCOLO APÓS O DECURSO DO OCTÓDIO LEGAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, no caso de encaminhamento pela via postal, a tempestividade do recurso não deve ser aferida pela data da postagem, mas, sim, pela do protocolo no Órgão competente para exame.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-353/2003-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMTIMES
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JATOBÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TAXA DE REFORÇO SINDICAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a contradição denunciada pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT e 535 do CPC - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame do recurso de embargos. Na hipótese, os fundamentos consignados no acórdão embargado evidenciam o cuidado do Colegiado em enfrentar a questão sob o aspecto processual de ofensa ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, único fundamento que possibilita os embargos no caso de o recurso de revista não ter sido conhecido. A manifestação pretendida a respeito dos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal implicaria a emissão de tese meritória, procedimento incompatível com a situação dos autos. Os termos do julgado atendem às exigências dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-357/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : LAURA SOUSA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-359/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte que, ao fixar o entendimento relativo ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, não faz qualquer ressalva em relação ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal ter ocorrido antes ou após a vigência da Lei Complementar 110/2001.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-359/2004-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FER-BASA
 ADVOGADO : DR. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. Tribunal nada afirmou a respeito de ter havido ou não decisão na Justiça Federal transitada em julgado sobre o direito do Reclamante às diferenças dos expurgos inflacionários.

Nesses termos, verificar a existência de decisão da Justiça Federal sobre o tema demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula nº 126/TST, que, como se vê, foi bem invocada pela C. Turma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-388/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição decretada pelas Instâncias Ordinárias, condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 7.897,14 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatorze centavos) a título de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.184,57 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) - 15% sobre o valor da condenação - na forma da Súmula nº 219 do TST, observados os juros e a correção monetária previstos em lei. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 181,63 (cento e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), calculadas sobre o valor da causa ora arbitrado em R\$ 9.081,71 (nove mil, oitenta e um reais e setenta e um centavos). 10

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL - INTERRUPÇÃO DE CORRENTE DE PROTESTO JUDICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, a prescrição foi interrompida pelo segundo protesto judicial apresentado pelo reclamante dentro do biênio que se seguiu à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sendo irrelevante o transcurso de mais de dois anos entre a propositura do primeiro protesto e o segundo, pois a primeira medida acautelatória foi apresentada antes do advento da referida legislação, ou seja, antes do início da prescrição, segundo jurisprudência sedimentada na referida orientação jurisprudencial, não produzindo nenhum efeito jurídico.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AG-AIRR-405/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO.

Na atual sistemática relativa à interposição de agravo de instrumento, incumbe à parte trasladar, para a formação do instrumento, as peças obrigatórias previstas em lei, as necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como aquelas que demonstrem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de recorribilidade, relativos ao apelo denegado, de forma a possibilitar seu imediato julgamento, caso provido o agravo, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-407/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ZENILDA DOS SANTOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-408/2004-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ERICSON RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 422/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, superada a aplicação da referida súmula à espécie, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Na espécie, depreende-se da leitura do Agravo de Instrumento que a parte, efetivamente, impugnou o fundamento do despacho agravado, apresentando-se inadequada a invocação à Súmula nº 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-410/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCO DA SILVA REINALDO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-419/2004-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JAIR RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando perfeita a incidência da Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT no Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-421/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : MARIA GILBERTI DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS. REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-428/2004-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARISE HARTMANN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa de 1% sobre o valor da causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Para a imposição da multa a que alude o artigo 538 do CPC, faz-se necessária a cabal demonstração do intuito do embargante de protelar o desfecho da lide. Tal hipótese não resta configurada no caso dos autos, em que a utilização da via declaratória deu-se com o escopo de prequestionar matéria constitucional, de forma a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-435/2005-305-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 EMBARGADO(A) : RAQUEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-440/2003-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : VICENTE MANGELA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-441/2004-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : FATA GAMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVEIRA AZAMBUJA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LESSA GUTHEIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-447/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LEIDINEIA CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-449/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-452/2004-107-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-456/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDER DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-462/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
EMBARGADO(A) : JOSEMAR JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA
EMBARGADO(A) : VSG 24 HORAS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do voto do relator, mantendo a conclusão de não-cabimento do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O subscritor do recurso de embargos e do agravo não indicou que é Procurador do Estado, apenas assinalou o número de inscrição da OAB, o que não afasta a irregularidade de representação.. Mesmo que ultrapassada tal irregularidade, consta do despacho denegatório do recurso de embargos, que a controvérsia dos autos diz respeito à satisfação de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, (responsabilidade do ente público como tomador dos serviços), sendo incabível o apelo, conforme dispõe a Súmula nº 353 do TST. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão de que é incabível o recurso de embargos.

PROCESSO : E-AIRR-464/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ISAQUE APARECIDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
EMBARGADO(A) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula 385 desta Corte, caberia à parte comprovar, na interposição do seu apelo, a existência de fato local que ensejasse a suspensão do prazo recursal. No caso, tal exigência não restou satisfeita, na medida em que a Embargante não fez chegar aos autos, na interposição do seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, nenhum documento que pudesse comprovar que, na data prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, ocorreria, de fato, a suspensão do expediente forense naquele Regional. Isso acarretou a declaração de intempestividade do seu Apelo, porque não havia sido interposto na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal. Frise-se que tal exigência de comprovação do que foi alegado extraordinariamente, porque o ordinário se presume, segundo MALATESTA, fica reforçada a partir do momento em que o art. 62, III, da Lei 5.010/1966 estabelece como feriado forense apenas a segunda e a terça-feira de carnaval, denotando que há expediente na quarta-feira de cinzas. Assim, não bastava a Embargante alegar, na minuta do Agravo, que na quarta-feira de cinzas, dia derradeiro de interposição do seu Agravo, não havia expediente no 5.º Regional, sendo necessária a comprovação de suas alegações. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-466/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DORALICE HERMINA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-467/2003-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
EMBARGADO(A) : MENEGHETTI. MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação constatada desde o julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-467/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-468/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-E-RR-471/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : KATIELE GOMES DE LUCAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-474/2004-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AMÂNDIO AMORIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 desta col. Seção Especializada, é de dois anos, e não de cinco, a partir da data da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, o início da contagem do prazo prescricional. Assim, tendo a egr. Turma registrado que não foi respeitado o biênio prescricional a partir da sanção da referida Lei Complementar, tem-se por correta a declaração da prescrição do direito de haver as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da integração dos expurgos inflacionários. Violação do art. 7.º, XXIX, da CF não configurada. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-478/2005-046-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO BANDEIRA DUARTE FILHO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-479/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES CASTELO BRANCO NETO
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-483/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BORGES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-484/2003-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : LÚCIO VALDIR LUNELLI
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-485/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES
 ADOVADO : DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
 ADOVADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-500/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. KILMA CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sob a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a Embargante insurge-se, na verdade, contra o argumento da Turma pelo qual o trabalho do Reclamante era prestado de forma pessoal, contínua e subordinada, e que por isso era incontestável a existência do contrato de emprego. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126/TST - APLICAÇÃO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, na medida em que, uma vez configurada a existência de contrato de emprego, não se há de falar em caracterização de contrato de representação comercial e, via de consequência, em violação dos artigos 1º, 27, alínea "i" e 31, da Lei nº 4.886/65. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Ausência de violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-508/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DÁRIO SOUSA NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-520/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUCIMAR CARDOSO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-521/2004-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS TELLES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-528/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARTA FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CONTRATO NULO. ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-530/2003-302-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AFONSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. EDGAR DE NOVAES FRANÇA NETO
 EMBARGADO(A) : HELENO APOLINÁRIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADOVADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA DE INTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-535/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ELENA SCAGLIONI DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1.

A decisão da Turma foi proferida em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, segundo a qual "a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Assim, na esteira do entendimento consagrado nesta Corte, o fato de o empregado perceber valor igual ou superior ao salário mínimo, considerando-se o total das parcelas de natureza salarial por ele percebidas, atende à exigência prevista no referido art. 7º, inciso IV, do Texto Constitucional, não sendo relevante, para esse fim, o fato de o salário-base percebido pelo servidor ser inferior ao salário mínimo nacional vigente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-537/2001-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : JOELSON DE CASTRO MONTE ALTO
 ADOVADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO REVISTA DO RECLAMANTE. A decisão da Turma não comporta alteração por este Colegiado, encontrando-se o posicionamento ali adotado correto. Tendo a parte observada o prazo recursal quando da publicação do acórdão regional, visto que sem interesse na oposição de embargos de declaração, ali se operou o ato processual de interpor o recurso de revista devidamente amparado pela legislação, que prevê o prazo de oito dias para interposição do recurso de revista. A oposição de embargos de declaração pelo reclamado não atrai, quando da publicação do seu acórdão, a obrigação de se ratificar recurso de revista interposto tempestivamente quando da publicação do acórdão regional principal. Tal obrigação não tem previsão legal, constituindo tal exigência em excesso de formalismo que não condiz com a natureza informal do processo do trabalho. Assim, observado pelo autor o prazo recursal quando da interposição do seu recurso de revista, não se há de falar em intempestividade tampouco em extemporaneidade.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pela Turma, no sentido de determinar a observância da prescrição parcial quinquenal, consona com a Súmula nº 327 desta Corte, porquanto a discussão dos autos pauta-se em direito a diferenças de complementação de aposentadoria.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-537/2005-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LANCHONETE JOREME LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESFUNDAMENTADO. Encontra-se desfundamentado o recurso de embargos quando não indicada violação a dispositivo de lei nem colacionada jurisprudência para confronto de teses.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA
EMBARGADO(A) : JORGE OTÁVIO DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANIA MARIA SCALCO

DECISÃO:

Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma, pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada essa natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-540/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARLOS VICENTE WEISS SIMI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todos as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que se prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, examinando os pedidos nela deduzidos.

EMENTA: EMBARGOS. BESC - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA

Da análise dos autos, verifica-se que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista por aplicação da Súmula nº 126 do TST, violou o art. 896 da CLT, porque não se faz necessária nenhuma incursão no campo fático-probatório dos autos para se concluir que a decisão do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-544/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : YONE YAHAGI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando a peça do Recurso de Revista sem o devido registro legível de protocolo, não viola dispositivo de lei ou da Carta Magna o acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento dos Reclamados, por deficiência de traslado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 284 e 285. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-545/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO VIRGÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.03.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548/2003-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA VILELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-553/2002-056-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILMAR TRENTINI
ADVOGADO : DR. IVAN ANÍSIO BRITO
EMBARGADO(A) : ARLINDO PANUCCI
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARCON
EMBARGADO(A) : RENATO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JANAINA DE FRANÇA BORGES
EMBARGADO(A) : RW - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
EMBARGADO(A) : RETINORTE LTDA.
EMBARGADO(A) : VERDIESEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-AIRR-555/2000-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA PERPETUA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556/2005-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AG-RR-558/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Inclúmes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-559/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PORTARIA Nº 42 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATO BAIXADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. Hipótese em que se observa das razões de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, quando consta da decisão embargada o enfrentamento da questão conforme a exposição e fundamentação expostas nas razões recursais. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-572/2004-053-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARLENE ROHDE MONIOS
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. É direta e literal a violação aos arts. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da Constituição da República perpetrada pelo Tribunal Regional que não reconheceu a alteração contratual lesiva consistente na redução da carga horária do professor, conquanto não tenha havido diminuição do número de alunos (inteligência da Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 desta Corte). Assim, o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos referidos dispositivos não importou em contrariedade à Súmula 221 desta Corte. Por outro lado, a Turma, ao dar provimento ao Recurso de Revista, não procedeu ao reexame de fatos e provas, não havendo falar em contrariedade à Súmula 126 desta Corte. Permanece incólume o art. 896 da CLT.

RESCISÃO INDIRETA. O conhecimento do Recurso de Revista não importou em contrariedade à Súmula 126 do TST, uma vez que os fatos consignados no acórdão regional são suficientes para ensejar a conclusão da Turma, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-575/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RESENDE
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-593/2001-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VALDINÊS HENRIQUE DE SOUSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-595/2006-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GOMES FERREIRA GONDIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-597/2003-491-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A) : RENILDO PINA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-AIRR-602/2002-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos,

por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O Agravo de instrumento e os recursos subsequentes estão subscritos por advogados não legalmente habilitados nos autos, porque o mandato que lhes foi outorgado, datado de 21/10/2001, foi firmado pelo diretor de Loja da reclamada, quando ainda não detinha poderes legal para constituir advogados, pois, a procuração que lhe conferiu estes poderes somente é datada de 30/01/2002. Inafastável é a conclusão de irregularidade de representação, visto que, também, não se pode cogitar a hipótese de ratificação do mandato anterior; primeiro, porque não foi anexado a este auto e segundo, porque, do teor da nova procuração concedida em 30/01/2002, consta, expressamente, a revogação do mandato anterior.

Embargos **não conhecidos** por irregularidade de representação

PROCESSO : ED-E-ED-RR-602/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELISAMIR SCHINDLER ZIERHUT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-604/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JANE ROSE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-607/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 4

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente**.

PROCESSO : ED-E-RR-615/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CASTELO DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-620/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ROSIANE VIEIRA DE FIGUEIREDO GILO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza salarial da remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, restabelecer o acórdão da Corte Regional.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-628/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MAYARA KHADIDIA VASCONCELOS ABDOLARIAM ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-630/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida de empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, em seu item I, do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ 13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-630/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IRENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-632/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-633/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLIDENI FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-634/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-641/2005-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SHIRLEY GALHARIN MILANESE
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
EMBARGADO(A) : NOSSA MÃO DE OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-641/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST. Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **integralmente não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-655/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRANI DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-662/2003-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSELENE DE OLIVEIRA TESSARO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que, conhecendo do Recurso de Revista obreiro, deu-lhe provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-663/2005-007-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-ED-RR-665/2003-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : NORBERTO LÁZARO MOURA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-668/2000-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ CELESTINO MARIATH DURAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-669/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : WILSON CORREIA FILADELFO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 335 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST e no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já que o Reclamado em Recurso de Revista alega ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas a percepção de contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. A declaração de nulidade, outrossim, opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-672/2003-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO BOURSCHIEDT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AG-ED-RR-680/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VANARIA BASTOS VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-681/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA SOARES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-684/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-685/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILSON CAVICHIONE SOLANO
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que, conhecendo do Recurso de Revista obreiro, deu-lhe provimento, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em período posterior à promulgação da referida Lei Complementar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689/1995-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. ENO PRATI
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-689/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARDEN GUERRA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-696/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. O aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista atendeu aos requisitos previstos nas Súmulas 23 e 337 desta Corte, não havendo falar em ofensa ao art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-701/2002-064-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
 EMBARGADO(A) : LUCI DE JESUS PINTO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.



EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correta a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quanto ao tema nulidade por ausência de prestação jurisdiccional quando verifica-se que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional encontra-se devidamente fundamentada. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. ESTABILIDADE NORMATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATO APERFEIÇOADO QUANDO DA VIGÊNCIA DA NORMA. EFICÁCIA ASSEGURADA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há falar em desrespeito de direito plenamente aperfeiçoado sob a vigência de certa norma coletiva, quando, pela própria natureza do direito ajustado, seja necessário seu reconhecimento para além do prazo de duração da convenção coletiva. Não se aplica nessas hipóteses a limitação inserta na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de se negar o próprio direito ajustado entre as partes e gerar um desequilíbrio no ajuste coletivo, porquanto ficaria isento o empregador de cumprir com a obrigação assumida, mesmo já tendo se beneficiado da contrapartida convencionada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-RR-702/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : COSMOS REIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-704/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade da decisão se o julgamento ocorre com explícito fundamento em verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-707/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMIR SERAFIM IBIAPINA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-707/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-708/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BEATRICE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-709/2002-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBA-MENTO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-710/2004-012-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ONOFRE DE MOURA VALADÃO
ADVOGADO : DR. SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-710/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-718/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-722/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAUBI BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo biennial para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, conforme correto entendimento da c. Turma, já que o pedido tem por base verbas deferidas em ação que transitou em julgado em 3.4.2001 e a ação somente foi ajuizada em 02.7.2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-722/2005-007-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO(A) : ROSINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas no tocante ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDEENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). A não-observância do entendimento cristalizado na referida Orientação Jurisprudencial justifica o conhecimento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo ante a manifesta afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte superior. Embargos conhecidos e providos.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A arguição de violação do artigo 538 do Código de Processo Civil não se revela capaz de impulsionar a pretensão recursal relativa à exclusão da multa aplicada, uma vez que o tema encontra regência no parágrafo único do referido dispositivo legal. Na forma do item I da Súmula nº 221 do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-735/1999-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-741/2004-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO GARCIA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO TADEU MISSENO BONIFÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-751/2005-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : OSVALDO RAMALHO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

EMBARGADO(A) : ZELITA D. LEITE - ME

ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada, ante a sua natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a remuneração devida pela supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada se reveste de natureza salarial, uma vez que a privação do tempo de descanso e o labor realizado naquele período constituem dois fatores diversos de desgaste, de tal modo que o pagamento recebido pelo trabalho executado não pode ao mesmo tempo compensá-lo pela perda do período que deveria ser de descanso. Reconhecida a natureza salarial da parcela, sobre ela incide a contribuição previdenciária. Precedentes da SDI-1.

Recurso de embargos **provido**.

PROCESSO : AG-E-AIRR-753/2006-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GENEROSO LENZA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO FERREIRA DE MELO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SANTOS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Inteligência do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo regimental **não-conhecido**.

PROCESSO : E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

EMBARGADO(A) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO(RECLAMANTE). PEÇA INDISPENSÁVEL. Com o advento da Lei 9.756/98 e da nova redação que esta conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravado tornou-se peça de traslado obrigatório.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-756/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA GORETE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-756/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LAYZA MARA MELRIÉ MARCHIORY

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos **não conhecidos**.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas.

Recurso de Embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-757/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : MANOEL VICENTE NENÉ

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correta a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista quanto ao tema nulidade por ausência de prestação jurisdiccional quando verifica-se que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional encontra-se devidamente fundamentada. Embargos não conhecidos.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se cogita em supressão de instância quando o Tribunal Superior afastando a prescrição decretada na instância ordinária passa, de imediato, ao exame da pretensão deduzida em juízo, para o que somente se exige que a causa esteja madura, prescindindo de exame sobre matéria de fato. O efeito devolutivo em profundidade de que trata o § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil comete automaticamente ao Tribunal o exame dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados por inteiro na sentença. Embargos não conhecidos.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-758/2002-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO AGUSTO SANES STAFFORD

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-768/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FABIANO BORGES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

EMBARGADO(A) : BELGO SIDERURGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : MAGNUM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-772/2003-015-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DIAS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-774/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARINÊS RAMOS DE LIMA

ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-774/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS



PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.**

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-774/2005-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALVENI DOS SANTOS ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos sobre a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se, sanando a omissão ocorrida, que a impossibilidade de se reconhecer violação direta, ante a imperiosa necessidade de se proceder ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, diz respeito aos princípios gravados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Brasileira, e não ao artigo 7º, IV, também da Lei Maior. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-778/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITURIANO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-780/2004-008-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : LENIR FACCIOCHI PREDABON
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-781/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso de embargos não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST**

O Tribunal Regional não se manifestou acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-789/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-789/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GUIOMAR COSTA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de embargos em recurso de revista - contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - inconstitucionalidade - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988"; II - por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao item "agravo considerado protelatório - multa do artigo 557, § 2º, do CPC - não configuração da natureza procrastinatória do apelo", vencidos os Ex-mos. Ministros Dora Maria da Costa, relatora, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: MULTA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 2º, CPC. MATÉRIA SUMULADA.

1. O campo de incidência da multa do artigo 557, § 2º, do CPC é o agravo, em si inadmissível pela ausência de qualquer requisito legal de conhecimento ou o conteúdo manifestamente infundado.

2. Afigura-se flagrantemente infundado agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso proferida em consonância com Súmula do TST. A pretensão de submeter ao órgão colegiado matéria cediça na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e já apreciada monocraticamente denuncia comportamento temerário da parte, que deve ser desestimulado com a imposição de multa processual.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-790/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIDA RODRIGUES ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-803/2004-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO PEREIRA HUTTER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGO INFLACIONÁRIO. Não contrariou as Súmulas nºs 126 e 297 do TST a decisão da Turma que não conheceu da Revista nos termos do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-804/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-806/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : OZIETE MOURÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-A-RR-807/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-808/2002-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : RUBENS DANTAS SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
 EMBARGADO(A) : JORGE BARBOSA DUTRA
 ADVOGADO : DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, em sua redação mais recente, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-808/2003-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
 ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
 EMBARGADO(A) : THOMAS RUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inobservância, pela reclamada, dos requisitos de admissibilidade do recurso de embargos, especialmente o atinente à regularidade de representação, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-811/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-812/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-815/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAILTON BERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGÊNCIA CONTIDA NO INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST E NO ART. 830 DA CLT. FACULDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA PETIÇÃO DA MINUTA DO AGRAVO. LEI 10.352/2001. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

1. A egr. 5ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, salientando que tal Recurso foi interposto sob a égide da Instrução Normativa 16 do TST, de 3/9/1999, que uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a qual impõe a obrigação de o Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, inclusive em respeito ao art. 830 da CLT. Destacou a egr. Turma que, nos termos do inciso X da referida IN 16/1999, não cabe a conversão do Agravo em diligência para sanar a omissão da parte.

2. Para a Embargante, a decisão turmária é de extremo rigor, pois no seu ver não caberia responsabilizar outra pessoa que não o próprio advogado que juntou as peças no caso de fraude no traslado. Afirma que esse não é o espírito da Lei 10.352/2001, não havendo de se cogitar, sem nenhum indício, que o advogado juntaria peças falsas. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Plenário do STF, conforme revela o precedente contido no informativo 357 daquele Pretório. Em face disso, a Embargante sustenta a violação dos arts. 830 e 896 da CLT, 544, § 1º, do CPC e 5º, II e LV, 113, 133 da CF, bem como traz aresto para cotejo.

3. Inicialmente, descarta-se o precedente colacionado, apesar de ser da lavra do col. STF, porque o art. 894, "b", da CLT faz alusão a precedentes oriundos de Turmas ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

4. No campo da violação, melhor sorte não aguarda a Embargante, pois, ao contrário do que ocorre no Judiciário Comum, a Justiça do Trabalho contém regra específica sobre autenticação de peças, no caso o art. 830 da CLT. A partir desse dispositivo, esta Corte normatizou, por meio da Instrução Normativa 16/1999, a exigência de que o traslado das cópias do Agravo de Instrumento fosse feito com a observância do referido dispositivo de lei, autorizando, por força da Lei 10.352/2001, que fosse afastada a exigência da autenticação do art. 830 da CLT pela simples afirmação do advogado, na petição de interposição do agravo, de que se tratava de juntada de peças autênticas, sob as responsabilidades da lei.

5. Assim, como na hipótese presente não se observou o art. 830 da CLT ou se declarou a autenticidade das peças pelo Advogado subscritor do Agravo, não hão de ser reconhecidas as indigitadas violações de lei e/ou da Constituição Federal, especialmente porque a Instrução Normativa 16/1999 do TST veio exatamente para impor segurança jurídica aos jurisdicionados, não podendo esta Corte começar a mitigar seus efeitos, como pretende a Embargante, partindo-se da presunção de boa-fé pela simples juntada das peças à minuta do Agravo, independentemente de declaração de autenticidade. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-817/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO SOUZA EVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos**, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-818/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-820/2004-098-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e

344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-829/2004-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ WESSO MARCOLAN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-830/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO DE FRANÇA PINTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-834/2006-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-838/2005-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, a empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-855/2001-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência havia sido declarada originariamente pelo despacho de admissibilidade do Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-860/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOANA SOARES BIZARRIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-862/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-865/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELIEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-867/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da

Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-872/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-873/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-878/2002-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-880/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-880/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANÍRIO LUIZ MURARO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em que pese os fundamentos da decisão proferida pela Turma no sentido de que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido por irregularidade de representação, tem-se que, na hipótese, algumas das peças trasladadas para formação do instrumento não se encontram devidamente autenticadas. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-882/2002-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a penalidade aplicada e determinar a devolução do valor recolhido.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - INEVIDA - AGRAVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

1. Na espécie, o Agravo do Reclamado impugnou adequadamente o despacho que denegara seguimento ao Recurso de Revista, não havendo falar, assim, em apelo infundado ou inadmissível, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

2. Decerto, do desprovemento do Agravo não decorre, necessariamente, o reconhecimento do caráter protelatório. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-893/2002-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
EMBARGADO(A) : MARCOS BRUMANTTI TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A REALIZAÇÃO DE UMA SEGUNDA INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TEMPUS REGIT ACTUM. A e. 1ª Turma deixou de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada por intempestivo. A reclamada não nega o fato de o agravo de instrumento estar formado sem os documentos que comprovariam a sua tempestividade, a saber, a cópia da alegada segunda intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Ocorre, porém, que é extemporânea a juntada de cópia daquela segunda intimação somente nos embargos interpostos contra o acórdão da e. Turma que não conheceu do agravo de instrumento por intempestivo, por força do princípio processual tempus regit actum. Realmente, cumpre à agravante providenciar, quando da interposição do agravo, a correta formação do respectivo instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item X, do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-894/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HEITOR ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na espécie, o aspecto alusivo ao trânsito em julgado da decisão

proferida pela Justiça Federal não foi veiculado pela empresa nas razões do recurso de embargos, limitadas à tese de que prescrita a pretensão do reclamante em função da data da extinção do contrato de trabalho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-897/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEF. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REVISTA PROVIDA COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DESSA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.321/76. INEXISTÊNCIA. O provimento do recurso de revista dos Reclamantes não importou em violação do artigo 3º da Lei nº 6.321/76 porque este nada dispõe acerca dos efeitos da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) quando já incorporada ao patrimônio jurídico dos empregados a percepção do auxílio-alimentação, como no feito sub judice. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-897/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-905/1996-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MATEUS
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-906/2003-010-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-907/2002-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MIGUEL VAREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular. A SBDI-I já se manifestou nesse sentido, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4.4 e E-A-RR-4298/2002-004-09-00.3.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-908/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : AIRTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ATHANÁSIO KOLBE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA Nº 214 DO TST INVOCADO DESDE O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-914/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
EMBARGADO(A) : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS AFETO À PARTE. A obrigatoriedade de traslado contemplada no § 5º do artigo 897 da CLT objetiva, em última análise, proporcionar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. No caso específico, verifica-se que o reclamado deixou de proceder ao traslado da cópia integral do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, indispensável à exata compreensão da controvérsia. Não incide, outrossim, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-I, haja vista a ausência, nos autos, de qualquer elemento material capaz de suprir a falha detectada. Inconcebível, nesse contexto, imputar ao órgão da Justiça o ônus de velar pela correta formação do instrumento. À parte incumbe o dever de promover medidas cabíveis para demonstrar a admissibilidade do recurso de revista, ante o que dispõem o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-914/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JERLIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-923/2000-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HILDA CRUZ VIANA BISAGGIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Conforme disposto na Súmula nº 353 do TST, é incabível o recurso de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento. No presente caso, a e. 1ª Turma conheceu do agravo de instrumento da reclamante mas negou-lhe provimento, com exame das questões de mérito. O fato de ter sido afastada a intempestividade do recurso de revista, declarada pela Presidência do Tribunal Regional de origem, não impede o prosseguimento do exame da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 dessa e. Subseção. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisdicional em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-931/2004-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA RESCALLI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
EMBARGADO(A) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE LIAME EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna). Nesse contexto, e a teor do art. 43, § único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Devidas, assim as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado no qual não se discriminam as parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. Predentes desta SDI-I ("RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer genericamente que 100% do valor do acordo refere-se a verbas de natureza indenizatória. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos conhecido e provido." - TST-ER-793/2003-471-02-00.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 05.10.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-AIRR-934/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-936/2003-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : AGNALDO BASTOS FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FATO INCONTRÓVERSO - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST - INAPLICÁVEIS

A verificação da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista não caracteriza reexame de fatos e provas, sendo, pois, insubsistentes os óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-938/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre os requisitos para a concessão de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-939/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO VAZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-941/2003-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEONARDO FONSECA GIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

No tocante à prescrição, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

Quanto às demais matérias e violações apontadas nos Embargos, carecem do devido questionamento (Súmula nº 297 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-941/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULA ANDRÉIA COSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-947/2005-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "prescrição", por violação ao art. 896 da CLT, diante da contrariedade à Súmula 326 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e considerando os termos do acórdão regional, declarar prescrita a pretensão dos reclamantes que se aposentaram em 11/4/1982, 1/6/1988, 1/3/1988, 30/5/1979 e 5/8/1991.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-AIRR-948/2006-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO DIAS
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-949/2003-108-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANEGIL APOLINÁRIO MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-950/2003-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SCHEILA CAETANO RIOS AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 24/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-950/2003-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DANIEL FRANCISCO FERREIRA DA SILVA ARENA
ADVOGADO : DR. MARLON LEANDRO TORRES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPERINTENDENTE DE ÁREA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se configura a contrariedade à Súmula nº 287 do TST porquanto a controversia não se situa no âmbito da atividade bancária, mas no da norma do parágrafo único do artigo 62 da CLT, por perceber gratificação de função inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-951/2003-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSEDA MARIA CORREA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
EMBARGADO(A) : OLINDA BRASILEIRO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 10/12/2002, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-959/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHRISTIAN DI MÔNACO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSANA GILGEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDGAR FONTELLA ROLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois, um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-964/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSILEIDE SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-967/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA SCHMITTEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC possibilita o julgamento imediato do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, sem que seja necessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo Tribunal a quo e confirmado pela decisão embargada, restando ileso o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pois a Turma manteve a decisão regional que afastou a prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista (25/6/2003) não decorreu mais de dois anos, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-969/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NANCY HELENA PERAZZOLI BONUGLI
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1.770-4 e 1.721-3, pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício.

Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE SOBREAVISO - DIVISOR 200. Ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição da República, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-979/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIANO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema "agravo - multa do art. 557, § 2º, do CPC, por violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta aos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS. 1.1 - AGRAVO DESPROVIDO - SÚMULA Nº 353/TST - APLICAÇÃO. Os presentes Embargos são incabíveis, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 353/TST. É que a Turma não proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento - Súmula nº 353, item "b"/TST. Manteve, na verdade, o despacho agravado, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestivo. A discussão envolve, pois, pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo do Verbete referido. 1.2 - AGRAVO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, pelo que deve ser excluída a multa. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-979/2005-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado somente sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No presente caso, o Eg. TRT não noticiou se o reclamante exercia profissão regulamentada com salário estabelecido em lei, convenção ou sentença normativa. Assim, deve ser mantido o entendimento deste Colendo Tribunal Superior do Tra-

balho, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-980/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-982/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIGUEL COTRIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : IVAN PORTUGAL MUNIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSESSOR - COMUNICAÇÃO SOCIAL INTEGRADA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. LEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A c. Turma reconheceu a violação literal ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afastando o entendimento do eg. Tribunal Regional que não reconheceu como parte legítima para interpor embargos de terceiros o embargante, sócio da empresa executada, diante da aplicação da desconsideração da pessoa jurídica. A ofensa à literalidade da norma constitucional decorreu da inobservância do princípio de que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-988/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELETRO COMERCIAL RC LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LONGO MARCHANT
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ROSANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, por intempestividade do recurso de revista, com fundamento nas peças ali trasladadas, dentre as quais não constou a certidão de publicação dos embargos de declaração em recurso ordinário.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-992/2005-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-993/2004-076-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SANAR. A Embargante, sob a alegação de prequestionamento de matéria constitucional, pretende seja considerada prescrita a ação, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XIX, da CF/88. Insiste que o prazo prescricional deve ser contado a partir da extinção do contrato de trabalho e não do advento da Lei Complementar nº 110/2001. Ocorre, entretanto, que o Acórdão embargado é expresso ao aferir que não há violação do art. 7º, inciso XIX, da CF/88, porque com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. Trata-se, portanto, de inconformismo da Embargante, com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-995/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHER-
 RER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, interpostos contra a decisão regional, impede, caso provido o agravo de instrumento interposto, a verificação da tempestividade do recurso de revista, uma vez que também ausentes nos autos elementos que atestem a tempestividade do recurso.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-997/2004-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BERNARDINO RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF, TAL COMO FEITO PELA EGR. 2.ª TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência da SBDI-1 do TST orienta-se no sentido de admitir a possibilidade do conhecimento do Recurso de Revista por violação do art. 7.º, XXIX, da CF, quando se discute prescrição do direito de pleitear diferenças de expurgos inflacionários decorrentes da Lei Complementar 110/2001, tal como feito pela egr. 2.ª Turma. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-999/2003-008-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VÍTOR HUGO PORTO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.003/2003-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBSON MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.008/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENILDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
EMBARGADO(A) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Relatora, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, da CLT e, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, superada a intempestividade do Recurso de Revista, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: FERIADO DECORRENTE DE ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE DATA. REFERÊNCIA NO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE

A tempestividade do Recurso de Revista no traslado do Agravo de Instrumento se prova com a certidão de publicação do acórdão regional. A falta dessa peça poderá ser suprida por qualquer outra que ateste a tempestividade do recurso, tal como dados constantes no despacho agravado que permita à Turma do TST aferir essa tempestividade.

No caso de feriado decorrente de ato do Tribunal Regional, a ausência no traslado do ato respectivo poderá ser suprida pela referência desse feriado no despacho agravado.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.015/2002-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IZABEL SOARES MOREIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDRADE DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, embora entendendo incidir ao caso a prescrição total do direito de ação, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para afastar a prescrição total declarada em relação à reclamante Mari Fátima, em razão de não ter transcorrido mais de dois anos entre a data da sua aposentadoria e a da propositura da reclamação. 7

EMENTA: CEF. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO". PARCELA NUNCA RECEBIDO PELO EX-EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO.

Pedido que trata de integração, no cálculo da complementação de aposentadoria, de parcela nunca percebida pelo empregado na condição de aposentado, incide a prescrição total de dois anos do direito de ação, contados da data da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Recurso de embargos dos reclamantes conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, embora entendendo incidir ao caso a prescrição total do direito de ação, provido parcialmente para afastar a prescrição total declarada, em relação à reclamante Mari Fátima, em razão de não ter transcorrido mais de dois anos entre a data da sua aposentadoria e a da propositura da reclamação.

PROCESSO : E-AIRR-1.017/2005-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON NAZARÉ ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÊGIDE DA LEI Nº 11.496/97. DIFERENÇAS NA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que,

examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a prescrição relativa à diferença do acréscimo de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a configuração de ato jurídico perfeito, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.018/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
EMBARGADO(A) : EDEVELT PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-1.018/2004-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 desta col. Seção Especializada, é de dois anos, e não de cinco, a partir da data da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, o início da contagem do prazo prescricional. Assim, tendo a egr. Turma registrado que não foi respeitado o biênio prescricional a partir da sanção da referida Lei Complementar, tem-se por correta a declaração da prescrição do direito de haver as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da integração dos expurgos inflacionários. Violação do art. 7.º, XXIX, da CF não configurada. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.024/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ ROSSI DARÉ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono e reajuste salarial - inativos - convenção coletiva e a não prevalência sobre cláusula constante em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se

a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.026/2004-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DIRCE NEIVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A norma que criou o benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.027/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ARCE DE AVILA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
EMBARGADO(A) : MLC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA
 Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.028/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO DE DEUS GABRIEL
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.035/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARIONALDO GARRIDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.040/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO PREQUESTIONADA PELA EGR. TURMA DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que, conhecendo do Recurso de Revista obreiro, em razão de a decisão regional contrariar a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001. No caso, a egr. Turma não analisou a matéria sob o ângulo da responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, atraindo a incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.046/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GERSON RABELO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.049/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALEX TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.072/2003-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : NÉDER ANDRÉO
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.086/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-1.088/2002-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DINIZ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR

O artigo 894, "b", da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-ED-E-ED-RR-1.089/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA KAUER
ADVOGADO : DR. JOÃO SEVERINO DE VILLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.090/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVONCY NAIVA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.092/2005-121-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MORAIS E GUACIARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
EMBARGADO(A) : JEÓVÁ CAROLINO BEZERRA
EMBARGADO(A) : REINALDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO NOS AUTOS QUE PERMITA AFERIR A TEMPTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 18 DA SBDI-1 DO TST. Consoante



diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 18 desta col. Seção Especializada, existindo nos autos elemento que permita concluir pela tempestividade do Recurso de Revista, revela-se desnecessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apesar de a aludida peça ser de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5.º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. No caso, contudo, a Presidência do TRT não registrou a data de publicação do acórdão regional, limitando-se a consignar que o Recurso de Revista é tempestivo e fazendo referência, entre parênteses, das supostas folhas em que estariam a certidão de publicação do acórdão regional e registro de protocolo do Recurso de Revista. Assim, a partir do momento em que a Presidência do TRT deixa de consignar a data em que o acórdão regional teria sido publicado, tem-se por correto o não-conhecimento do Agravo de Instrumento declarado pela egr. Turma, porque não existia, como não existe, outro elemento que permita aferir a tempestividade do Recurso de Revista, especialmente levando em consideração a absoluta desvinculação que há entre os juízos "a quo" e "ad quem". Violações de lei e da Constituição Federal não configuradas, ante a orientação abraçada pela Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.112/2000-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LEONIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - ESCLARECIMENTOS. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma onde se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo que não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-1.119/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
EMBARGADO(A) : MM BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.122/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LIA MARA BORIN PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas, e serem autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou, pode, o próprio advogado subscritor do recurso, declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.126/1998-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WAGNER DONIZETI SILVA
ADVOGADO : DR. VALKÍRIA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ENGECLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.132/1992-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÓVIS RICARDO PETER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.135/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao art. 896, § 6º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR AFRONTA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, indiscutível que o recurso de revista, interposto com espeque em afronta ao art. 5º, inciso II, do Texto Constitucional, efetivamente não merecia conhecimento. Isso porque a decretação pelo Tribunal Regional da falta de interesse de agir da reclamante, decorrente da ausência de juntada do termo de adesão da Lei Complementar nº 110/2001, demanda, primeiramente, a interpretação da legislação processual civil para, somente em segundo plano, chegar-se à alegada imposição de obrigação não prevista em lei e, conseqüentemente, em afronta ao mencionado preceito constitucional. Assim, o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, que não tinha aplicação ao caso concreto, acabou por infringir o art. 896, § 6º, da CLT. (Precedente: E-RR-1563/2003-122-15-85, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/8/2007)

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.142/2001-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.145/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NIÉRIJA TATIANA BANDEIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : SANDRO MAURO TADDEO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON CAMARGO BRANDÃO
EMBARGADO(A) : LA QUINTAL COMERCIAL DE METAIS PRECIOSOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.169/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS X PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. Se a fonte da obrigação decorre do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especial a discussão a respeito de pedido de diferença de complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAUR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - ESCLARECIMENTOS. Este Colegiado consagrou posicionamento no sentido de que o fato de haver alegação de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional não torna cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma onde se analisa pressuposto intrínseco do recurso, ou seja, a matéria de fundo que não esteja contemplada nas exceções da Súmula nº 353 desta Corte, com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-1.172/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIRCEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIREITO À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO DO EMPREGADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O único aresto paradigma trazido a confronto, originário da Quarta Turma, mostra-se superado pela jurisprudência atual da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do Supremo Tribunal Federal, que entende que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, esbarrando o conhecimento do apelo na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.175/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA E ESSENCIAL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 897, "B", § 5º, I). INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ALÉGAÇÃO PATRONAL NESSE SENTIDO DESPROVIDA DA RESPECTIVA PROVA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A partir do momento em que a egr. 2ª Turma desta Corte atesta categoricamente que não há outros elementos contidos nos autos que permitam aferir a tempestividade do Recurso de Revista, a ora Embargante, contrapondo-se a tal fundamento, afirma que há, cumpria-lhe indicar quais elementos seriam esses, para conseguir demonstrar a ocorrência de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Desse modo, como a Recorrente não logrou provar o alegado, tem-se por desfundamentado o seu Apelo, especialmente porque a simples alegação de que a decisão violou os referidos preceitos constitucionais, sem a respectiva prova, seria suficiente para que todos os litigantes nesta Corte invocassem por violados os mencionados princípios constitucionais para que o Apelo restasse fundamentado, sendo que não é assim que se reconhece a violação. É necessário que a parte recorrente comprove a efetiva negação a tais princípios constitucionais, e, como afirmado pela egr. Turma, a certidão de publicação do acórdão regional é peça de traslado obrigatório, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do Recurso de Revista, conforme o art. 897, "b", § 5º, I, da CLT e do inciso III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.183/2001-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GABRIEL NOGUEIRA CUBEL
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-ED-RR-1.189/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-1.191/2003-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ATAÍDE LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmºs. Ministros Lélcio Bentes Corrêa e Maria de Assis Calsing, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. Diz-se Inexistentes os embargos de declaração quando seu subscritor não possui poderes para representar a parte em favor de quem recorre. Nessa circunstância não se conhece do recurso e, em consequência, não se interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.192/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALQUIRIA FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.198/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELENI ELENA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA E.C. 28/2000. Rejeitam-se os embargos de declaração com extensivo conteúdo impugnativo, interpostos à decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.200/2002-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional, instância soberana na apreciação da prova, concluiu que não restou demonstrada a existência de dano moral à empregada, consignando que não houve nenhuma vertente de que "o reclamado tivesse constrangido ou humilhado a reclamante em face da doença profissional adquirida, ainda que pela sua diminuição de produtividade". Restou demonstrado também, pela prova testemunhal, que foram oferecidas pela reclamada condições de tratamento e recuperação da empregada, transferindo-a para o setor administrativo, oferecendo plano de saúde, intervalo intrajornada e intervalo para a execução de exercícios fisioterapêuticos. Impossível se reconhecer a veracidade das alegações trazidas pela reclamante, no sentido da existência de dano, sem reexame do fato e da prova que serviram de convencimento à instância recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.205/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELA C. TURMA - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA

Nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, os Tribunais estão autorizados a julgar desde logo o mérito da lide, quando superada questão prejudicial e se encontrarem nos autos os elementos necessários à convicção do julgador. Não fica caracterizada, portanto, a supressão de instância quando a C. Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito.

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FATO INCONTRÓVERSO - SÚMULA Nº 126 DO TST - INAPLICÁVEL

A verificação da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista não caracteriza reexame de fatos e provas, sendo, pois, insubsistente o óbice da Súmula nº 126/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.209/2004-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PERY MARZULLO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI
EMBARGADO(A) : EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. PROCURADOR AUTÁRQUICO EM EXERCÍCIO NA COMARCA DE INTERIOR. MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo entendimento recente desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que reconhece a irregularidade de representação processual da autarquia que outorga poderes a advogado particular, para representá-la em juízo na comarca do interior. No caso concreto, a procuração outorgada pelo Procurador Chefe do INSS em São Paulo a advogado particular com o fim de representá-lo em juízo na comarca de Taboão da Serra revelou-se insuficiente para comprovar a ausência de procurador autárquico nessa comarca, localidade em que foi apresentado recurso ordinário pelo INSS. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.214/2002-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LANCHONETE TIRA PROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do Instrumento, a simples juntada das peças aos autos pelo advogado, pois afigura-se necessário que aquele profissional as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 que a existência de carimbo ou simples rubrica sem nenhuma identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para profissional da advocacia. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: TST-E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e TST-E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.218/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JAQUES PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 25/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.219/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANDRESSA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER GIOVANI RAMOS DÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.219/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
EMBARGADO(A) : TATIANA MIRANDA PRATA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a exigência de traslado das cópias das custas e do depósito recursal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 217 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 217 da SBDI-1 do TST, para a formação do Agravo de Instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos. No caso, além de não se discutir a deserção do Recurso Ordinário patronal no Recurso de Revista, verifica-se, da sentença prolatada em 28/9/2005, que foram fixadas as custas em R\$48,00 (quarenta e oito reais) e o depósito da condenação em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), quando o valor máximo para a época era de R\$4.678,13, segundo o Ato GP/TST-173, de 29/7/2005. Desse modo, tem-se que, efetivamente, a Reclamada, ao interpor seu Recurso Ordinário, efetuou o preparo correto, pois, do contrário, seu Apelo Ordinário seria declarado deserto pelo Regional, sendo que, no entanto, o egr. TRT assentou o conhecimento do Apelo patronal pelo seu pressuposto extrínseco, denotando que havia outros elementos nos autos que supriria a exigência legal, conforme aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 desta col. Seção Especializada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.222/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.225/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDNÉ BERNARDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.228/1997-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LAPA ALIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e imperitine em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.233/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.239/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALDECI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.246/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ED-E-ED-RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do conteúdo protelatório e para apenar o embargante pela omissão de embargos que apenas procrastinam o deslinde do feito.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.255/1998-009-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE

Impõe-se a rejeição a Embargos de Declaração manejados com intuito meramente infringente. Na espécie, insurge-se o Embargante contra a invocação, pela C. SBDI-1, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da C. SBDI-1. Inteligência do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.255/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARLINDO SEVERINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO POR RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso a que se procedeu por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.268/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.269/2004-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MARTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. PAGAMENTO INTEGRAL DO INTERVALO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307/SDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT E CONTRARIEDADE ÀS

SÚMULAS NºS 126 E 297 DO C. TST NÃO VERIFICADAS. Não houve reexame do contexto fático probatório pela r. decisão embargada, que apenas deu um novo enquadramento do v. acórdão regional que aplicou o entendimento da OJ nº 342 da SDI-1/TST. Ao contrário do alegado pelo reclamado, foi prequestionada a matéria constante do artigo 71 da CLT, quando entendeu a C. Turma que o reclamante faz jus ao pagamento integral de uma hora destinado ao intervalo intrajornada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.288/2003-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLENE DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A questão da obrigatoriedade ou não do termo de adesão encontra-se previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe constituir condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa do FGTS, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito à correção da conta vinculada do Empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.302/2003-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
EMBARGADO(A) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. A parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT. (precedente E-RR-18/2004-314-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 19/10/2007)

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.305/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO SAMPAIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. O debate em torno da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, mantido pelo despacho denegatório do recurso de revista, e confirmado por Turma desta Corte à época do julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, inviabiliza o cabimento do recurso de embargos. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 894 da CLT não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.315/1995-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADOR : DR. SAINT-CLAIR SOUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento articulada na impugnação e não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO ARTICULADA NA IMPUGNAÇÃO OBREIRA. SOB A ALEGAÇÃO DE QUE SE ESTARIA VIOLANDO O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REJEIÇÃO. Deve ser rejeitada a preliminar contida na impug-

nação quanto ao não-conhecimento do segundo Recurso de Embargos interposto pela Reclamada a fls. 325/328. Com efeito, de acordo com o princípio processual da unirecorribilidade, cada decisão judicial comporta uma única espécie de recurso, não se admitindo a cisão do ato para efeitos recursais. No caso, contudo, foi a própria egr. 3ª Turma que deu causa à cisão do ato judicial. Explica-se: a egr. Turma conheceu parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e deu-lhe provimento, também em parte, para, reconhecendo a nulidade da segunda contratação do Reclamante à luz da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST, restringir a condenação ao saldo salarial. Nesse acórdão, a egr. Turma não conheceu do Recurso de Embargos da Reclamada no tema relativo aos juros de mora. Tal decisão foi publicada no Diário da Justiça de 16/6/2006. A Demandada interpôs Recurso de Embargos atacando apenas o tema dos juros de mora, pois só foi sucumbente nesse particular, tendo em vista que logrou êxito quanto à questão da contratação irregular. Esse Apelo foi interposto em 26/6/2006. Contra o acórdão turmário, o Reclamante interpôs Embargos de Declaração em 23/6/2006, pleiteando efeito modificativo ao julgado. Concedido prazo para a Reclamada, a egr. Turma, após ouvir a Demandada, imprimiu efeito modificativo ao acórdão anterior, passando a não conhecer integralmente do Apelo da Reclamada, valendo destacar que, nesse segundo acórdão, somente foi analisada a questão relacionada com a nulidade da contratação. É dizer, a egr. Turma não fez alusão ao tema dos juros moratórios, cindindo, assim, o seu julgado, de modo que abriu a possibilidade de interposição de um segundo apelo em relação a este último tema, na medida em que a Demandada já havia manejado o Recurso correto contra a parte do acórdão que tratava dos juros de mora. Em face disso, é forçoso intuir que a Reclamada não estaria violando o princípio processual da unirecorribilidade quando interpôs este segundo Recurso Embargos a fls. 325/328, que ora está sendo analisado, porque, no momento processual anterior a este segundo julgado, a Recorrente somente possuía interesse recursal quanto à questão relacionada com os juros de mora, tal como constou do primeiro Recurso de Embargos. Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar argüida na impugnação.

II) RECURSO DE EMBARGOS A FLS. 325/328. PRECLUSÃO "PRO JUDICATO". VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Após verificar que esta Seção Especializada já havia se manifestado sobre a questão da validade do contrato de trabalho à luz da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, a egr. Turma, como dito na preliminar rejeitada, imprimiu efeito modificativo ao julgado anterior, em que havia conhecido e provido o Apelo patronal, passando a não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

2. Em suas razões de Embargos, a Demandada sustenta, a exemplo do que havia sustentado na oportunidade em que a Relatora do acórdão lhe concedeu para falar sobre os Declaratórios obreiros, que os Embargos de Declaração do Reclamante não poderiam ser conhecidos e muito menos providos, porque ausente o pressuposto da omissão, na medida em que o Demandante não articulou com tal matéria nas contra-razões à Revista patronal. Fundamenta o Apelo em violação do art. 535, II, do CPC.

3. Não se há de falar em violação do referido preceito de lei, por dois fundamentos. Primeiro, as contra-razões são facultade processual postas à disposição das partes, de modo que, com elas ou sem elas, pode o julgador examinar as questões conhecíveis de ofício, além das matérias submetidas a julgamento no recurso interposto por uma delas. Segundo, porque, conforme reconhecido no acórdão turmário, não existe preclusão "pro judicato". Com efeito, o instituto da preclusão constitui perda, extinção ou consumação de uma facultade processual. O Código de Processo Civil somente adotou três modalidades de preclusão, às quais, frise-se, somente atingem as partes processuais: a) a preclusão temporal, que se traduz na inércia da parte pela prática de um ato processual (CPC, art. 183); a preclusão lógica, decorrente da incompatibilidade entre o ato praticado e outro que se queria praticar (CPC, art. 503); a preclusão consumativa, que impossibilita o retorno a fase processual ultrapassada (CPC, art. 473). Não há, como assentado no acórdão turmário, preclusão "pro judicato", fato confirmado, inclusive, pela possibilidade de se atribuir efeito modificativo ao julgado, conforme diretriz da Súmula 278 do TST.

Nesse diapasão, não se reconhece a pretensa violação do art. 535, II, do CPC.

III) RECURSO DE EMBARGOS A FLS. 321/324. REVISITA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NÃO INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.336/2005-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LUIZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.



Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.337/2004-371-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VIDAL
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão embargada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.339/2002-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO ISIDORIO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.347/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.360/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma apreciou o segundo ponto do Acórdão, como se apenas fora um, não obstante tenha feito referência a dois, e ao final concluiu pela ausência de omissão quanto ao segundo tema, e não quanto ao outro. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios reconheceu e fez os acréscimos necessários sem, contudo, modificar o julgado. Não se há, pois, de falar que a matéria havia sido objeto de pronunciamento expresso, que eram inadequados e impróprios os embargos declaratórios, que houve ampliação do comando jurisdicional no tocante à nulidade, e que o Reclamante deveria ter sido intimado para impugnar os embargos declaratórios. Incólumes, pois, os arts. 5º, inciso LV, da CF/88, 535 do CPC e contrariedade à Súmula nº 278 e ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte.

2. RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Depreende-se, do cotejo do Acórdão do Regional e do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, que não houve manifestação com relação aos temas suscitados nos Embargos Declaratórios, e declarados omissos pela Turma. Caracterizada, portanto, a violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, restando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.365/2003-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BOANERGES CHAGAS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFRACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, quando consta da decisão embargada o enfrentamento da questão conforme a exposição e fundamentação expostas nas razões recursais. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.366/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.367/2001-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ODAIR SOLSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMA-SINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL. PRETENSÃO SEM CORRESPONDÊNCIA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. REVISTA INTERPOSTA A ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.370/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.378/2004-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.379/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada em 27/6/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.380/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a

notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. No caso, a egr. Turma destacou que a Reclamação foi ajuizada dentro do biênio subsequente à promulgação da referida Lei Complementar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.398/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : HONÓRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 18/6/2003, dentro biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a direttriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.428/2001-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GIATEL - GIACOMIN EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DANELUS
EMBARGADO(A) : DÁRIO JOSÉ GOULART GIMENES
ADVOGADO : DR. GIDEÃO BUSSMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - PROXIMIDADE DO EMPREGADO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

É irrelevante, portanto, para o percebimento do adicional de periculosidade, cuidar-se de empregado que prestava serviços na área de telefonia, uma vez que foi expressamente reconhecido que estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam grave risco.

Incide a Súmula nº 333 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.448/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.
Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.451/2003-024-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO FRANCISCO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu

do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.451/2004-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : AIRTON DA COSTA DORILEO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO APENAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À "ASTREINTE". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando não observados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional de reconhecimento do vínculo empregatício. Assim, a controvérsia estabelecida acerca da existência de relação de emprego e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, segundo inteligência da Orientação Jurisprudencial 351 desta col. Seção Especializada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.462/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes, empregados aposentados, à referida parcela.

Tendo a Turma decidido nesse sentido, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de embargos dos reclamantes **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.481/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOSMENO ALVES CADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. I

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUÍÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-AIRR-1.486/2001-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO DA CUNHA CABRAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.490/2002-004-24-41.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado omissão ou mesmo contradição quando das razões de embargos de declaração se infere a demonstração de inconformismo da parte com a decisão, o que não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos de declaração inscritos nos arts. 535 do CPC e 897 -A- da CLT.

Embargos de declaração **desprovidos.**

PROCESSO : E-RR-1.491/2003-045-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO BORGIO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não tendo sido indicada no Recurso de Revista violação ao dispositivo questionado, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT em face do não-conhecimento daquele apelo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.498/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO PRIMO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter pronunciamento sobre os pontos tidos por omissos. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.508/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. A Embargante, sob a alegação de omissão e obscuridade, insurge-se, na verdade, contra o Acórdão embargado, que não conheceu dos Embargos, ante o óbice da Súmula nº 333/TST, pela aplicação dos itens 341 e 344 da Corte. Ausência de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.509/2002-801-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ARPUIM ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-4 e E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos, tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.510/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GERARDA ANDRADE DA CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A pretensão de declaração de nulidade da decisão regional, fulcrada em dispositivos de lei e da Constituição e em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois, na decisão recorrida, não foi analisada a supressão de instância ora argüida, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

Recurso integralmente **não conhecido**.

PROCESSO : ED-E-RR-1.513/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.517/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ODINIR BONISSONI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-ED-A-AIRR-1.519/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA EGR. 3ª TURMA DO TST. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DE FERIADO LOCAL. INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO ABRAÇADA PELA SÚMULA 385 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 385 do TST, constitui dever da parte comprovar, na interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal. Assim, se ocorreu uma prorrogação de prazo perante o TRT, conforme alegado pelo Embargante, por óbvio que tal comprovação deveria ser feita no ato de interposição do seu Agravo de Instrumento, partindo-se da máxima jurídica idealizada por Malatesta, segundo a qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Assim, a inexistência de expediente forense em determinada data não pode ser presumida, devendo ser comprovada oportunamente pela parte a quem interessa demonstrar a tempestividade de seu apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.535/2003-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SALVIANO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.537/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DA SILVA BOTTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.539/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente**.

PROCESSO : E-RR-1.551/2001-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MASATOSHI SASAKI
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.561/1992-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WELDON DA CRUZ BELO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.567/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NATAN CORREA FELIPE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, conforme destacado pela Turma, o Tribunal Regional afirmou expressamente que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações argüidas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.600/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DISPENSA IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.613/2002-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.615/1997-026-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WILTON BARBOSA DE GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.619/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.626/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AGENOR DA RÓS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula 297, item III, desta Corte).

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.628/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
EMBARGADO(A) : RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO CAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-1.635/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. O despacho que nega seguimento a recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 385 do TST não incorre em violação dos arts. 184, 334 e 337 do CPC, por força do Verbetes sumular nº 333 do TST. Acrescente-se que, mesmo se considerado fato público e notório o feriado de aniversário da cidade de São Paulo, subsiste o ônus da parte de demonstrar que os órgãos federais sediados naquela cidade deixaram de funcionar no termo final do prazo recursal em razão do feriado local, o que não logrou a Reclamada fazer no presente feito. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.640/2002-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao aludido dispositivo, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-1.642/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JOSEFA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.643/2002-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA ROSEMBURG TOSTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI1 DO TST. ARGÜIÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Para efeito de atendimento ao que sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 do TST, no tocante à impugnação, mediante embargos, acerca do não-conhecimento de recurso de revista, não basta a mera menção ao artigo 896 da CLT. Inequívoco o teor da O.J. nº 294 quanto à necessidade de a parte demonstrar a clara intenção de indicar afronta ao artigo 896 da CLT.

2. Tal assertiva ainda mais se corrobora se se atende para a circunstância de que o artigo 896 da CLT é o dispositivo legal que disciplina a admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Daí se segue que, em tese, é o preceito legal vulnerado por excelência em caso de não-conhecimento de recurso de revista que exigia conhecimento.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : ED-E-RR-1.646/2003-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
ADVOGADA : DRA. MARANA COSTA BEBER STEFANELO
EMBARGADO(A) : RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)

PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL ARTEMAN NEONEL DE MELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
EMBARGADO(A) : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ
EMBARGADO(A) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA LINIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO. DECADÊNCIA. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, quando consta da decisão embargada o enfrentamento da questão conforme a exposição e fundamentação expostas nas razões recursais. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.662/2003-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MENCHIK
ADVOGADO : DR. EGOMAR CORBELLINI
EMBARGADO(A) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

5

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.



Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.663/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE DEÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O fato de não constar declaração específica sobre a responsabilidade pessoal do advogado, de declaração sob as penas da lei, ou de não fazer menção ao art. 544, § 1º, do CPC, não invalida o ato, visto decorrer a responsabilidade de previsão legal. Constando a declaração pelo advogado subscriptor do recurso de que as cópias foram extraídas do processo original, e ainda, que foram autenticadas uma a uma com a declaração de que confere com o original, resta atendido o objetivo da norma.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.670/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALOÍSIO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e os benefícios constantes dos Acordos Coletivos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrito está o direito de ação, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.679/2002-002-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida de empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, em seu item II (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.707/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.709/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme assinalado pelo acórdão embargado, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.724/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GISEUDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.730/2001-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : HÉLIO VICENTE DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA EM QUE CONCEDIDO REAJUSTE SALARIAL. DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Na esteira dos precedentes desta SDI-I e à luz da elevada dignidade constitucional conferida aos instrumentos normativos autônomos, não há como deixar de reconhecer validade ao acordo coletivo mediante o qual os empregados da CAERN, regularmente representados pelo seu sindicato, transacionaram reajuste salarial, com a desistência do dissídio coletivo em que concedido, antes do trânsito em julgado da sentença normativa respectiva.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.737/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AGUIAR E DOMENEGHETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIO PEDRO
EMBARGADO(A) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO POR ORGÃO OFICIAL. Esta Corte, seguindo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou posicionamento no sentido de que a interposição de recurso deve atender à determinação legal pertinente ao prazo recursal específico, ou seja, sua interposição deve ocorrer a partir da publicação do acórdão no órgão oficial até a data limite do prazo fixado para cada recurso, sob pena de ser reputado como intempestivo se interposto antes ou após decorrido o prazo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.776/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA MERENCIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. O debate em torno do direito do reclamante à indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente da atualização da conta vinculada, por força da Lei Complementar nº 110/2001, devidamente examinado pela e. 1ª Turma desta Corte à época do julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, inviabiliza o cabimento do recurso de embargos. Violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXII, 93, IX, da Constituição da República, 894 e 896 da CLT não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.779/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IOLANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.796/2002-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. ISENÇÃO. O § 7º do art. 6º da Portaria 375/69, ao dispor que "o associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuição exime-se do pagamento desta", não estabelece a jubilação como o marco inicial para a contagem desse prazo. Assim, conclui-se que o termo "aposentado" visa apenas excluir a possibilidade de o associado eximir-se do pagamento ainda na ativa, por haver completado os 30 anos de contribuição. Adotar entendimento diverso resultaria na ineficácia do preceito e desvirtuaria a finalidade social que deve orientar a aplicação do direito positivo, contrariando até mesmo o princípio da razoabilidade. Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.808/1999-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VALDEIR PORTELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme de que não cabe à c. SBDI-1 reapreciar a especificidade da divergência jurisprudencial apontada em recurso de revista, conforme se depreende do item II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.831/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO
 EMBARGANTE : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
 EMBARGADO(A) : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO
 ADVOGADO : DR. ADALTO EVANGELISTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

No instrumento de mandato a qualificação do outorgante quando pessoa jurídica revela-se ato complexo, abrangendo não só a identificação dessa, mas também a do seu representante legal, até porque é esse que de fato vai realizar a outorga de poderes em nome daquela. Assim sendo, a ausência de identificação do representante legal torna inválida a procuração, na forma do art. 654, § 1º, do Código Civil. Ademais, não socorre à parte o fato de constar o nome da subscritora do recurso na ata de audiência, se já havia anteriormente juntado mandato expresso, ainda que irregular, porque nesse caso não se caracteriza a hipótese de mandato tácito.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.866/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : RISELDA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DA SILVA FONTES

AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO VIA POSTAL. NÃO-COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. No presente caso, o prazo para interposição dos embargos se encerrou no dia 17.9.2007, segunda-feira, mas o recurso somente foi apresentado no dia 20.9.2007, quinta-feira. Com efeito, não há nenhum elemento anexo ou contemporâneo à interposição do recurso de embargos que permita concluir-se ter sido ele apresentado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e não diretamente na Secretaria deste c. Tribunal. O mero argumento da ora agravante de que teria havido a postagem do recurso, e ainda de que essa última teria ocorrido dentro do prazo recursal (a saber, no dia 12.9.2007), não atende a parte final do artigo 183, caput, do CPC, segundo o qual, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa" (destacamos). Realmente, tanto o certificado de postagem de fl. 664 quanto o envelope do SEDEX de fl. 666 demonstram apenas o envio de documentos a este c. Tribunal pelo advogado signatário dos embargos na data de 12.9.2007, sem porém comprovar que os documentos contidos naquela correspondência sejam o próprio recurso de embargos. Por outro lado, mesmo considerando-se ad argumentandum tantum os documentos de fls. 664-666 pertinentes ao recurso sub judice, eles não ensejariam a reforma do r. despacho agravado por vedação do princípio tempus regit actum, uma vez que posteriores à interposição dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.866/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-ED-E-ED-RR-1.874/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-1.886/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IVANETE CARDOSO PERES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.892/2004-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : MARIA DE JESUS MENEZES SENA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, por má aplicação da Súmula 102, I, do TST, porquanto a revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º, da CLT, vencidos os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, forte no art. 143 do RITST e na OJ 295/SDI-I do TST, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas de labor diário, acrescidas do adicional de sobrejornada, e os reflexos postulados na exordial, em parcelas vencidas e vincendas, a partir de 02.5.2000. Honorários advocatícios à base de 15% do valor final apurado. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos moldes da Súmula 368/TST. Invertese o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 500,00, incidentes sobre o valor de R\$ 25.000,00, ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. TÉCNICO DE FOMENTO. Não incide o óbice da Súmula 102, I, do TST quando a pretensão contida no recurso de revista, cingida apenas à adequada classificação jurídica das atividades desempenhadas tal como descritas no acórdão regional, independe do reexame do quadro fático concernente às reais atribuições do empregado. Evidenciado, em face das premissas fáticas lançadas no acórdão regional, que tais atividades não demandam fidúcia especial nem se equiparam a funções de direção, gerência, fiscalização ou chefia, não há como concluir pelo seu enquadramento na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Ofensa ao art. 896 da CLT que se caracteriza, ante o não-conhecimento de recurso de revista devidamente calcado em violação de preceito de lei. Precedente desta SDI-I.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.894/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.904/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.906/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.954/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.



PROCESSO : E-RR-1.959/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SIQUEIRA BITTENCOURT
 ADOVADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA FOI AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal pois a Turma manteve a decisão regional que afastou a prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS, sob o fundamento de que entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista (24/6/2003) não decorreu mais de dois anos, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.968/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.001/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.006/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA SANTANA DE MELO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.023/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.033/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELISMAR DA SILVA ROCHA E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário prequestionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.088/2000-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CÉLIA MARIA PEREIRA
 ADOVADO : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE TRABALHO ORIGINARIAMENTE NULO, PORQUE FIRMADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ULTERIOR PRIVATIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INALTERADO APÓS A PRIVATIZAÇÃO. CONVALIDAÇÃO CONTRATUAL À LUZ DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST NÃO CONFIGURADAS. ÓBICE DA SÚMULA 333 DESTA CORTE.

1. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 37, II, § 2.º, da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST, quando se verifica que a tese da Embargante encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta col. Seção Especializada.

2. Para a egr. 3.ª Turma, óbices relativos à contratação de servidor por meio de concurso público e à observância da Lei de Licitações desapareceram por completo após a privatização da sociedade de economia mista. Assim, se havia necessidade de um controle mais rígido sobre o patrimônio e os gastos com pessoal da sociedade de economia mista, porque a maior parte do capital social estava na mão do ente público, dúvidas não haveria de que o interesse público deveria prevalecer sobre o interesse privado, tal como decidido pela egr. Turma, quando declarou a nulidade do contrato em relação ao período anterior à privatização.

3. Todavia, a partir do momento em que a sociedade de economia mista, no caso a Telecomunicações de Alagoas (TELASA), deixou de ser controlada pelo Estado de Alagoas, com a sua privatização, tem-se que as proibições anteriormente existentes em relação aos contratos, do qual a contratação de servidor por concurso público e os submetidos à Lei de Licitações são espécies, desapareceram do cenário jurídico, porque a assunção do passivo trabalhista pela iniciativa privada implicou convalidação de todos os contratos, perdendo estes os principais atributos derivados do ato administrativo, que são o da imperatividade e o da coercibilidade, ao lado da presunção de legitimidade/legaldade.

4. Desse modo, ainda que na sua gênese o contrato de trabalho da Reclamante tenha ocorrido de forma irregular, porque não se observou a contratação por meio de concurso público (CF, art. 37, II, § 2.º), deve prevalecer a tese do acórdão embargado da inalterabilidade dos contratos de trabalho, garantida pelos arts. 10 e 448 da CLT, em face da convalidação do ato contratual, cuja suposta nulidade não foi estancada depois da privatização da sociedade de economia mista. Óbice da Súmula 333 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-ED-RR-2.098/2000-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARILENE DE JESUS OLIVEIRA DOS ANJOS
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República e 10, inc. I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-2.101/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

Como assinalado pelo acórdão embargado, a C. Turma concluiu pela **improcedência total** dos pleitos do Reclamante.

Revela-se desnecessário, pois, emitir qualquer manifestação sobre as questões articuladas nos Embargos, uma vez que o Estado não foi sucumbente, carecendo, assim, do indispensável interesse recursal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.111/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JAIRO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.112/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.114/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.132/2001-043-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

EMBARGADO(A) : WALDETE ALVES DA COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.145/2001-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao Apelo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÁREA DE RISCO. Correta interpretação mais elasticada da Norma Regulamentar nº 16, que considera, como de risco, toda a área interna do recinto onde os tanques de combustível são armazenados. Logo, fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade todos aqueles empregados que laboram no prédio em que armazenado combustível. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.153/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.163/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.168/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : IRANI VICENTE BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8,666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.182/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.192/1993-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GILMA IARA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE PELLON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.216/2004-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO(A) : JOSÉ WENDERSON PEREIRA LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONTIDOS NO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante a Constituição da República assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes, o que não é contrariado pelas Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.224/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CLEIDE DO NASCIMENTO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-2.225/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : VANDERLEI BRANDALISE

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DO EMPREGADO COMO PROVA, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade da divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Súmula 296, II, do TST. Não vislumbrada afronta direta aos arts. 818 da CLT e 332, 333 e 383 do CPC, em se tratando de indenização por danos morais por quebra de sigilo bancário. Tais dispositivos não contêm norma abalizadora da utilização, sem prévia autorização judicial, de extratos bancários como meio de prova, sendo que a violação apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista ou de embargos deve estar ligada à literalidade do preceito (Súmula 221, II, do TST). Não bastasse, não atacada a afirmação, contida na decisão embargada, de que não apontada, na revista, violação dos arts. 332 e 383 do CPC. Inocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.258/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ESTARLEY GOUVEIA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.269/2003-421-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : GILBERTO LOPES DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MARISA DE MOURA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ENGREGON S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8,212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.281/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRENE DA CANCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-2.287/2001-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : APARECIDO TITO PINTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO ALEXANDRE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO MEDIANTE DOCUMENTO ELETRÔNICO CERTIFICADO POR ASSINATURA ELETRÔNICA. A internet é uma realidade que não pode mais ser contestada. Uma das vantagens, dentre outras milhares, oferecidas pela rede mundial de informações é a interposição de recursos mediante documento eletrônico. Para a segurança e confiabilidade das informações passadas eletronicamente pela rede, necessário se faz que os documentos recebam certificação digital por parte do recebedor. O ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), criado pela Medida Provisória nº 2200/2001, é um desses sistemas de segurança, elaborado "para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras". Com base nesse sistema o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 28/2005, instituiu "o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita". Esse tipo de procedimento dispensa o encaminhamento da documentação original em papel, pois, uma vez certificado digitalmente, o documento dispensa o confronto com o original, para efeito de aferição de autenticidade. No caso dos autos o recurso de revista foi interposto por meio de documento eletrônico, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, protocolizado dentro do prazo legal e devidamente regularizado mediante assinatura eletrônica, respeitando os parâmetros de segurança digital impostos por aquela Corte. Não há falar, pois, em intempestividade recursal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.294/2002-038-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DEOCLÉSIO BORDIGNON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.304/2002-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NILVO NERI KROTH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-2.306/1999-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO LUIZ PEREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.339/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JARLIANDERSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem efeito modificativo.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.403/2002-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, III/TST). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.417/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.422/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMAR MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.441/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSAILMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.446/2004-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cessante-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes, empregados aposentados, à referida parcela.

Tendo a Turma decidido nesse sentido, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de embargos **desprovido**.

PROCESSO : ED-E-RR-2.451/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.458/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAÍDE DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.498/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-2.499/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ORIGEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 353, "E", DO TST. A controvérsia diz respeito ao cabimento ou não do recurso de embargos contra decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento relativamente à multa aplicada pelo TRT de origem aos embargos de declaração, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, embora a alínea "e" da Súmula nº 353 do TST não explicita distinção entre multa aplicada por Turmas ou por TRT, não se pode concluir pelo cabimento dos embargos do Reclamante por duas razões. Primeiro, porque, admitir-se que a penalidade processual aplicada pelo TRT de origem seja objeto do recurso de revista, do respectivo agravo de instrumento e de embargos a esta c. Subseção implicaria o triplo exame da matéria, em flagrante contrariedade não apenas ao entendimento que ensejou a edição da Súmula nº 353 do TST, mas também e principalmente ao

princípio da celeridade que rege o processo do trabalho. Segundo, porque não há embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial dessa pretendida distinção entre as penalidades processuais (das quais o artigo 538, parágrafo único, do CPC é espécie) aplicadas pela instância ordinária e os temas de mérito para efeito de cabimento dos embargos. Pelo contrário, como excepcionais são as hipóteses expressas pela Súmula nº 353 do TST, todas elas devem ser sempre interpretadas restritivamente. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.500/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SOLANGE MARIA MELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.543/1995-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLÁVIO VIEIRA SERRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA MASSA - SUBSCRITORES DO AGRAVO REGULARMENTE CONSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE CÓPIA REPROGRÁFICA DA DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR NOMEANDO O SÍNDICO. O processo é instrumento de realização da Justiça e não pode, nem deve, escudar-se em exigências de formalidade inúteis e comprometedoras da regular entrega da prestação jurisdicional. Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto cerca de 5 anos após a outorga da procuração pela massa falida e que, durante todo esse tempo, jamais se questionou a regularidade processual, absolutamente desnecessário o traslado de cópia da decisão do Juízo Falimentar, nomeando o síndico da massa, que, ressalte-se, outorgou a procuração que legitima o subscritor do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.592/2003-012-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVIA CRISTINA BEZERRA MOREL LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada, ao decretar a incidência da prescrição bienal na hipótese, revela consonância com o disposto no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, considerando-se que houve o transcurso de mais de dois anos entre a edição da Lei Complementar nº 110/01 e o ajuizamento da ação. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.596/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ED-E-RR-2.618/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANA MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-2.621/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.634/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.641/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ LINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do



STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.644/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRIA VITÓRIA GRACZIK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.646/2004-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.647/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GRACILENA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.665/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos. COMPENSAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST pela Turma, motivo por que não há falar em ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.695/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.703/2004-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LORENI LEMES DA ROSA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA: 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE ARGÜIDA NA EXORDIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL

Reconhecida a pré-contratação das horas extras, é parcial a prescrição aplicável relativamente a pedido de pagamento dessas horas, em virtude da nulidade da pré-contratação, com fundamento na Súmula nº 199 do TST, nos termos da parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Registre-se não ter havido qualquer referência, nos autos, acerca da supressão dessas horas extras pré-contratadas, no curso do contrato de trabalho, hipótese em que incidiria a prescrição total do direito de ação. Isso porque o pagamento de horas extras está assegurado em lei e o seu não-pagamento, nessas circunstâncias, configura lesão que se renova mês a mês.

2. EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.712/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DARLANE EDUARDO SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que é possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. A situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.714/2001-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. 6

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-I DO TST. APLICABILIDADE

A certidão com data presumida para publicação do acórdão regional contém, inequivocamente, elementos objetivos aptos à aferição da tempestividade do recurso de revista no caso de o agravo ser provido e o seu julgamento ser imediato, restando observado o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I do TST.

Assim, a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, ofendeu o disposto no artigo 897 da CLT.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.732/2001-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ERICK PEREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. CYRO EDUARDO PÉCORA
EMBARGADO(A) : MARIA ELENA DA SILVA IBIÚNA - ME
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-I da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.735/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IZAURA LUCY GARCIA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-ED-E-RR-2.746/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

AGRAVADO(S) : DENISE DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-2.749/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RITA PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.756/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.760/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-2.770/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JÚLIO DE SOUSA PICAÑÇO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-2.809/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.821/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DALVINA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.833/2004-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO ADELINO ROSA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, restabelecer a condenação ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1 firmou o entendimento de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.861/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ALTAIR BASTOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.862/2003-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.880/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.900/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JEANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.917/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-2.933/2002-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO GARCIA



ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.953/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.958/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.983/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-3.011/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.013/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : TERCILENE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-3.017/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.021/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MAZANILDE COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.028/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : NILDO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.036/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso não conhecido.
INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.049/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.064/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.085/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARIMATEIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.088/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.098/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.099/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EMERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-3.123/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005, na medida em que foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, porque a decisão regional estava em consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte, fundamento mantido no julgamento do agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-3.124/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula nº 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.180/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELINALDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.182/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-3.185/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBEM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.219/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-3.278/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 7

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.292/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.295/1996-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCELO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
EMBARGADO(A) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 557, § 2º, do CPC e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamado.

EMENTA: EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado de tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.296/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República).



Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.354/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARTUR FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.496/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-3.499/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DALRILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-3.580/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : SIDNEY ALBERTO DELLA NOCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.688/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA SALETE DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.708/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAÉRCIO DA SILVA MOURA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - MEMBRO ELEITO DA CIPA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. A renúncia à estabilidade ficou caracterizada, quando da percepção das parcelas próprias da despedida imotivada, a par do incentivo financeiro, nos termos preestabelecidos no PDI da empresa, conforme decidiu a Corte Regional. Não se configura violação ao art. 477, § 2º da CLT nem contrariedade à Súmula 330 do TST e do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.741/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas n.ºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugna o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula n.º 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.744/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. Em relação à aplicação retroativa da referida Medida Provisória, bem como à violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, ficou claro o posicionamento desta e. Subseção quanto à incidência do óbice das Súmulas n.ºs 422 do TST e 284 do STF. O reclamado, nas razões do recurso de embargos, não impugnou o fundamento adotado pela e. 1ª Turma, que não conheceu do recurso de revista, no particular, com base na Súmula n.º 297 do TST. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-3.750/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI N.º 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.794/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA VIEIRA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-3.860/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-3.927/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI N.º 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula n.º 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-3.960/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CECÍLIA FIDELIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula n.º 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exigência de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.961/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDINETE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.995/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : KLEBER ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes d o contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.038/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE, SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.041/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SULISNEY DANTAS LESTAYO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.052/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ZELITA SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-4.079/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-ED-E-RR-4.102/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-4.192/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : NILSON LIMA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

No acórdão embargado existindo omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos**, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : A-ED-E-RR-4.214/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO NÓBREGA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A decisão da Turma não violou o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, mas decidiu de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-4.230/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ROSANI RIBEIRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-ED-RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-RR-4.325/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ELIANA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 8

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : ED-E-RR-4.327/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDNA CRUZ ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-4.328/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos**, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-E-RR-4.338/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-4.393/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE ÔMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.460/2004-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CLAUDIOMAR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : BR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, da CF, quando a egr. 3ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. Reprodução de precedentes do col. STF no sentido de que a matéria relacionada com a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços não se eleva ao nível constitucional, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional, ou seja, decorre da exegese feita pelo col. TST ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, cuja interpretação resultou na referida Súmula 331, IV. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.621/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOCIMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - ÔMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, à medida que tais questões jurídicas carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-4.743/2003-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA LUÍZA MACHADO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.768/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NAIVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dig-

nidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.810/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SALIM DIB
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-ED-RR-4.858/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MIGUEL ÂNGELO BREDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-4.864/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ARLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.897/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANUEL GOMES DE PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - RR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAVALCANTE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 8

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IR-RETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-4.945/2002-900-03-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUÍZA GERTRUDES GAMALHO
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 342/TST, pois no presente caso, restou consignado pelo Eg. TRT que a autorização dos descontos sob as rubricas Grêmio I e Grêmio II era inválida, pois não estava datada e também porque não foi aprovada a associação da reclamante no grêmio "(espaço da proposta para associação em branco, fl. 303)". Qualquer argumento acerca da validade da autorização mencionada no recurso de revista importaria no revolvimento fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.636/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSE OTACÍLIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.658/2005-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DOS RECLAMANTES RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÃO SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST E NÃO CONVERTIDA EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - ART. 896, § 4º, DA CLT - APLICABILIDADE

Ainda que não convertida em orientação jurisprudencial, estando a controvérsia superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, como na espécie, é irrepreensível o acórdão embargado, no ponto em que invocou o óbice da parte final do art. 896, § 4º, da CLT.

Com efeito, a tese veiculada pelo precedente colacionado por ocasião da interposição do Recurso de Revista encontra-se superada pela remanosa jurisprudência do TST (E-RR-1.324/2004-022-03-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 13/4/2007; E-RR-1.176/2004-002-03-00.7, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DJ 3/8/2007; E-RR-14.645/2004-012-09-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 4/5/2007; E-RR-1.253/2004-113-03-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 27/4/2007; E-RR-13.948/2004-013-09-40.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 20/4/2007; E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, DJ - 17/6/2005; entre diversos outros)

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a aposentadoria dos Reclamantes haver ocorrido somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.747/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-5.753/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SAULO HUGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.762/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : KARLA MORAES KINCHESKI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

2

EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. INOBSEQUIVÂNCIA DO ITEM I DA SÚMULA Nº 337 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO DO ÚNICO ARESTO PARADIGMA TRAZIDO COMO FUNDAMENTO DO APELO.

A parte deixou de observar o procedimento consignado no item I da Súmula nº 337 desta Corte, segundo a qual, "para comprovação da divergência jurisprudencial do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.799/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.151/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : SONGER GERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.346/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-6.465/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : ROBERTO ABRAHÃO

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.645/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

EMBARGADO(A) : VALDEMIRO JOSÉ ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o tribunal deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar onde proferiu a decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-6.788/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NERI JOSÉ NEGRI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.818/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOS DA CAERN. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR, PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO

E, CONSEQÜENTEMENTE, DA SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 333 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos calcado em violação dos arts. 468, 615 e 896 da CLT, 27 da Lei 8.880/1994, 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula 277 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada, em processos envolvendo os empregados da Reclamada CAERN, segue, reiteradamente, no sentido de não garantir o pedido aos reajustes salariais pretendidos, ao fundamento, em síntese, de ser possível a transação, mediante instrumento coletivo posterior, de benefício concedido anteriormente por sentença normativa, devendo prevalecer o princípio constitucional inscrito no art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.916/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MADALENA MELO THIEMANN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-6.970/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : MARCOLINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOS DA CAERN. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR, PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO E, CONSEQÜENTEMENTE, DA SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 333 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos calcado em violação dos arts. 468, 615 e 896 da CLT, 27 da Lei 8.880/1994, 5º, XXXVI, da CF e em contrariedade à Súmula 277 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a jurisprudência sedimentada nesta col. Seção Especializada, em processos envolvendo os empregados da Reclamada CAERN, segue, reiteradamente, no sentido de não garantir o pedido aos reajustes salariais pretendidos, ao fundamento, em síntese, de ser possível a transação, mediante instrumento coletivo posterior, de benefício concedido anteriormente por sentença normativa, devendo prevalecer o princípio constitucional inscrito no art. 7º, XXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.126/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DOUGLAS DOS SANTOS KURZ

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Consignado pela col. 1ª Turma o fato concreto admitido pelo egr. Regional, com base na prova oral, no sentido de que o Reclamante estava sujeito a controle de horário, porque tinha que chegar às 7h da manhã na Empresa e retornar às 16h, permanecendo no local de trabalho até às 16h30 todos os dias, não tem aplicação à hipótese dos autos o art. 62, I, da CLT, destinado aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência desta col. Seção Especializada no caminho de erigir o óbice da Súmula 126 do TST em hipóteses como tal. Entende-se que o argumento patronal, de que o Reclamante tinha autonomia sobre suas vendas, controlando a melhor forma de satisfazer seus interesses pessoais e profissionais, exige o reexame da prova, procedimento incompatível com recurso de matéria extraordinária. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-7.428/2005-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR À VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AFE-RIÇÃO INVIABILIZADA. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 296/TST. Prevalecendo nesta SDI-I o entendimento de que a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão é a que regula o cabimento e a adequação do recurso, e tendo sido publicado o acórdão recorrido em 28.9.2007, quando já vigorava a Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do art. 894 da CLT, a acenada violação do art. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Carta Magna não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, enquanto hipótese de admissibilidade não prevista no inciso II daquele preceito consolidado. Não configurada, ainda, divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento dos embargos, por inespecíficos os arestos paradigmáticos, à ausência, nos presentes autos, ao tempo da interposição do agravo de instrumento, de elementos outros passíveis de viabilizar a aferição da tempestividade da revista. Aplicação da Súmula 296/TST.

MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. SÚMULA 296/TST.

Divergência jurisprudencial não-demonstrada, por não abordarem, os arestos colacionados, a questão relativa à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC a recurso manifestamente infundado com o fito de reparar o prejuízo sofrido pelo agravado com a demora no andamento do feito e de prestigiar a celeridade processual - premissas que orientaram a decisão recorrida-, a atrair a aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.459/2005-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ESPEZIM

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-8.631/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO MACIEL DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCERY

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego havida entre os Reclamantes e a CEF e na solidariedade desta com a FUNCEF, necessário se faz a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Competente esta Justiça Especializada para conhecer do pedido, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.179/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA BEATRIZ MITTIDIERO MARCUCCI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO

1. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 25/TST, cujo teor transcrevo: "Custas - A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida."

2. Ao interpor o Recurso Ordinário, o Estado-Reclamado não recolheu as custas, por ser beneficiário da isenção concedida pelo art. 790-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

3. Assim, tendo a decisão regional revertido a obrigação do recolhimento das custas à Reclamante, caberia-lhe satisfazer o pagamento no prazo da interposição do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-10.484/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMES SHIGUERU OKAMOTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa a dispositivo de lei federal, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.523/2003-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE MELLO COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, dentro biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-11.084/2002-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA WIERZBICKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A prova se destina ao convencimento do juiz de verdade do fato controvertido e relevante. O ônus

subjetivo distribui-se, para o autor e para o réu como bem definem os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Uma vez produzida, por quem quer que a tenha apresentado em Juízo, cumpre sua finalidade deixando a revelar o ônus objetivo que, in casu, deu suporte à conclusão de que os excessos consignados nos controles de horários foram regularmente anotados como créditos em sistema de banco de horas e pago ou compensados com a redução horária. Confirma-se o entendimento da C. Turma, pois realmente não é possível pinçar apenas o fundamento do TRT que reputou pela validade de cartões com invariabilidade dos cartões de ponto, cabendo destacar os demais elementos de prova que subsidiaram a decisão, em especial a previsão em acordo coletivo e a prova de que o sistema de banco de horas, de horário móvel e de marcação de ponto por exceção foi devidamente cumprido, pelo pagamento, compensação ou redução de horário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-13.247/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não há omissão no julgado com relação ao cumprimento do disposto no art. 113, § 2º, do CPC, e, via de consequência, em violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-15.134/1990.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRUSQUE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NA REVISTA, DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. Do capítulo do recurso de revista destinado à questão das diferenças salariais postuladas (fls. 119-120) não consta a indicação expressa de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, como exigido pela Súmula nº 221, I, do TST. Nesse contexto, correta a conclusão da e. 1ª Turma ao deixar de conhecer do recurso de revista pela alegada violação daquele dispositivo constitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-16.047/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : HAROLDO DE ABREU MACEDO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-16.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JANIO DE BARROS PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se

divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Consta do item I da Súmula nº 221 do TST que "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". No caso dos autos, a revista foi interposta com fundamento na alínea c do artigo 896 da CLT, invocando-se expressamente o artigo 71 consolidado como embasamento jurídico para o pedido de revisão. Incensurável, assim, a decisão da Turma mediante a qual se conheceu do recurso de revista obreiro por violação de dispositivo de lei efetivamente invocado nas razões recursais, cabendo lembrar que, de acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 257 da SBDI-I, "a invocação expressa, quer na revista, quer nos embargos, dos preceitos legais ou constitucionais tidos como violados não significa exigir da parte a utilização das expressões 'contrariar', 'ferir', 'violar', etc". Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Correta a decisão proferida pela Turma mediante a qual foi aplicado na hipótese o entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-17.266/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MÁRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUROLIGHTS SISTEMA ILUMINAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-17.946/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EUNICE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 544, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Segunda Turma, a fim de que, superado o vício da ausência de declaração de autenticidade dos documentos trasladados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Constando a declaração pelo advogado subscritor do recurso de que as cópias foram extraídas do processo original, e ainda, que foram autenticadas uma a uma com a declaração de que é cópia fiel do processo principal, resta atendido o objetivo da norma.

Recurso de Embargos de que se conhece.



PROCESSO : E-RR-19.053/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO SALGADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão do egr. TRT, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE QUITADOS NO MÊS TRABALHADO COM AS VIRTUAIS HORAS EXTRAS PRESTADAS NO MÊS SUBSEQUENTE OU DE DIFERENÇAS DESTAS EM RAZÃO DA SUA NÃO-QUITAZÃO NO PRÓPRIO MÊS TRABALHADO. PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber a possibilidade de as horas extras serem compensadas mês a mês, como decidiu a egr. 6.ª Turma, invocando o disposto no art. 459 da CLT, ou sobre o valor total a ser apurado na liquidação da sentença, levando em consideração as já quitadas pelo Empregador quando da efetiva realização do trabalho em sobrejornada, conforme decidiu a egr. 4.ª Turma no paradigma que autorizou o conhecimento do Apelo por divergência jurisprudencial.

2. Ao contrário da tese defendida no acórdão turmário, não há no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que vede a compensação do pagamento de horas extras efetuado no mês trabalhado com aquelas prestadas no mês subsequente em que não houve quitação, ou de virtual diferenças advindas pela não-quitazão destas no próprio mês em que realizadas. Antes pelo contrário, a própria CLT, em seu art. 767, faculta o pedido de compensação, quando do oferecimento da defesa, tal como feito pelos Reclamados.

3. O instituto jurídico da compensação, vinculado ao ramo do Direito Civil, regulamentado a partir do art. 368 daquele diploma legal, possui natureza jurídica de extinção da obrigação pelo seu adimplemento, ou seja, tem por escopo evitar que uma das partes se ocupe em detrimento da outra.

4. Assim, se o Empregador já efetuou o pagamento das horas extras pelo efetivo trabalho realizado em sobrejornada em determinado mês e sobrevier condenação judicial em relação a outras horas extras ou quanto a diferenças, porque não quitadas no próprio mês em que prestadas, ocorrerá um fenômeno jurídico abominado pela jurisprudência dos Tribunais, que é o enriquecimento sem causa. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-ED-RR-22.375/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGADO(A) : ADAULTON PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

EMBARGANTE : ITOCHU BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : ITOCHU CORPORATION

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEROI KÜSTER

EMBARGADO(A) : ITOCHU LATIN AMÉRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEROI KÜSTER

EMBARGADO(A) : ITOCHU INTERNATIONAL INCORPORATION

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEROI KÜSTER

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE JORGE PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SHEILA ARAÚJO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. A Turma não reexaminou os fatos e as provas constantes dos autos, procedendo apenas ao reenquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, o que não importa em contrariedade à Súmula 126 desta Corte, não havendo falar, pois, em violação aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-22.403/2000-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : RONALDO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, O Eg. Tribunal Regional não reconheceu o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, ante a inobservância do requisito de alternância de promoções por merecimento e antiguidade. Entendimento diverso demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-29.576/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : DELÍCIA CROCANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÔNICA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-29.961/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PRESTES

ADVOGADA : DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

EMBARGADO(A) : TELBA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 818 e 896 da CLT, 300 e 333, I, do CPC, 14 da Lei 5.584/1970 e 5º, LV, da CF, bem como em contrariedade à Súmula 219 do TST, quando se verifica, pela transição feita no acórdão embargado, que o TRT corretamente efetuou a distribuição do ônus da prova em relação às horas extras deferidas, bem como, por outro lado, assentou a presença dos requisitos exigidos pela Súmula 219 do TST. Óbice das Súmulas 126, 221, II, e 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-32.331/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS E FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST. Decisão recorrida proferida em consonância com a Súmula 422 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-35.598/2003-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-37.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : PIZZARIA VICENZA LTDA.

ADVOGADO : DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

EMBARGADO(A) : LUIZ HONORATO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ADELAIDE LIMA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-38.527/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. O acórdão embargado consignou expressamente o entendimento segundo o qual a Súmula nº 353 do TST obsta o cabimento do recurso de embargos. Tal conclusão aplica-se mesmo quando se invoca a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-38.918/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FAGUNDES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA SUPERADA PELA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 357/TST. Prevalecendo nesta SDI-I o entendimento de que a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão é a que regula o cabimento e a adequação do recurso, e tendo sido publicado o acórdão recorrido em 28.9.2007, quando já vigorava a Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do art. 894 da CLT, a acenada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, enquanto hipótese de admissibilidade não prevista no inciso II daquele preceito consolidado.

Quanto à divergência jurisprudencial invocada, firme o entendimento de que eventual propositura de demanda contra o mesmo empregador, ainda que com o mesmo objeto, não torna a testemunha suspeita, tampouco afasta a incidência da Súmula 357/TST. Precedentes da SDI-I ("TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. SÚMULA 357 DO TST Segundo estabelece a Súmula 357 desta Corte, a circunstância de a testemunha ter ajuizado ação contra o mesmo empregador não a torna suspeita para prestar depoimento, mesmo que a ação proposta tenha idêntico objeto. Recurso de Embargos de que não se conhece (E-RR - 72736/2003-900-04-00, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, decisão unânime, DJ - 23/11/2007)". Incidência do art. 894, II, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-39.948/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ONOFRE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : ITORORÓ - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-45.565/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 368, II E III, DO TST. Estando o acórdão da egr. 1.ª Turma desta Corte em plena consonância com o atual, iterativo e notório entendimento deste col. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula 368, II e III, do TST, que estabelece que o Empregado deve suportar o pagamento das contribuições previdenciárias quanto à sua quota-parte e os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-47.089/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELÍO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-49.284/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. No caso dos autos houve combate efetivo ao fundamento da decisão agravada, não se havendo de falar em incidência da Súmula n.º 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Isso porque, enquanto a decisão monocrática do Tribunal Regional entendeu que a admissibilidade do recurso de revista não era possível, em face do caráter interpretativo da matéria, que afastava a afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, o agravo de instrumento renovou os argumentos deduzidos no recurso de revista, acerca da existência de violação constitucional e divergência jurisprudencial, argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. Demonstrada, pois, a vulneração aos arts. 897 da CLT e 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-51.737/2003-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : AMAZONAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Tendo as recorrentes deixado de efetuar o recolhimento das custas, não se conhece dos recursos, por desertos.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-53.854/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA FILGUEIRA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-1 do TST (Resolução n.º 143/2007 - DJ.13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.994/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SUZANNE LEA TRACY
ADVOGADO : DR. MARCELO CAILLEAUX CEZAR
EMBARGADO(A) : LIBERAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 296 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-59.023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : TATIANA FANTONI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-59.154/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEONICE PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-59.277/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 422 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, XXXV, DA CF NÃO CONFIGURADA. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da CF, ao contrário do que sustenta o Embargante, não se faz presente pelo simples fato de se ter uma decisão desfavorável, como ocorreu na presente hipótese, em que não se conheceu do seu Agravo de Instrumento, invocando-se as disposições da Súmula 422 do TST. Para que fique configurada a violação do art. 5.º, XXXV, da CF, é necessário que a parte recorrente demonstre que houve um impedimento formal ou material de acesso ao Poder Judiciário, a exemplo da hipótese, em que se impediu a utilização de protocolo integrado, tendo esta Seção Especializada, inclusive, reconhecido violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (CF, art. 5.º, LV). Como assentado no acórdão embargado, o despacho agravado invocou o óbice da Súmula 199 do TST, devendo esse obstáculo tentar ser removido pela parte recorrente, não se podendo simplesmente repisar os argumentos contidos nas razões de Recurso de Revista, pois esse não é o fim precípuo do Agravo de Instrumento, conforme o art. 524, II, do TST. Assim, tendo sido reconhecido pelo próprio Embargante que necessitava realçar as razões do seu Recurso de Revista, tem-se por desfundamentado seu Agravo de Instrumento, à luz da Súmula 422 do TST, pois, efetivamente, não se combateu o óbice erigido pela Presidência do TRT, devendo ser mantida a decisão que, corretamente, invocou o referido verbete sumulado, como óbice à revisão do despacho agravado, que, à falta de impugnação, permaneceu incólume. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-63.763/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários decorrentes da estabilidade gestante no período entre o ajuizamento da ação até cinco meses após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. A tese de a reclamante não estar gestante na despedida não foi submetida à apreciação do Tribunal Regional, portanto, Assim, não havia falar em incidência dos óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte ao conhecimento do Recurso de Revista.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Constatada a ocorrência de julgamento extra petita, é de se prover o Recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários decorrentes da estabilidade gestante no período entre o ajuizamento da ação até cinco meses após o parto.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-66.356/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA



EMBARGADO(A) : DAYSE MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-75.581/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CUSTÓDIO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-76.118/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSMARINA SOARES CONDE
ADVOGADO : DR. SHEILA VILELA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. ART. 894, "B", DA CLT E SÚMULA 221, I, DO TST. À luz do art. 894, "b", da CLT e da Súmula 221, I, do TST constitui dever da parte embargante indicar violação de lei. No caso, a Embargante limitou-se a impugnar o acórdão embargado sem, no entanto, apontar dispositivo de lei que entendia violado, revelando a desfundamentação do seu Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-78.296/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS POR INCABÍVEIS. Nos termos do art. 894, "b", da CLT, cabe recurso de embargos das decisões de Turmas e não contra decisão monocrática do ministro relator do agravo de instrumento. Recurso de agravo que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-80.615/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA Nº 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-84.836/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSMAR MELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C.SBDI-1 - ABONO INDENIZATÓRIO

A discussão acerca do cabimento do pagamento do abono indenizatório (art.9º da Lei nº 6.708/79) na hipótese de adesão ao Programa de Demissão Voluntária não foi examinada pela C. Turma, carecendo do devido prequestionamento, na forma da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SIMÃO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Provisória decorrente de Acidente de Trabalho - Art. 118 da Lei nº 8.213/91 - Compatibilidade com o Contrato por Prazo Determinado de Experiência", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Maria de Assis Calsing e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - COMPATIBILIDADE COM O CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO DE EXPERIÊNCIA. É incompatível a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 com o contrato a prazo, notadamente o contrato de experiência, porque a garantia de emprego pressupõe a proteção da continuidade do vínculo de emprego, nos contratos por prazo indeterminado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-120.572/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-149.465/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : KLEBS BELÉM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NÃO COMPROVADO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 25 do TST, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-154.993/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA CRUZ DE SEQUEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA

Pleiteado o restabelecimento do adicional de insalubridade, que havia sido suprimido unilateralmente pelo empregador, é deste o ônus de provar a alteração das atividades exercidas pela empregada, com a eliminação das condições insalubres.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-374.217/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL

ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO THADDEU BANDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-416.110/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RUTH CAPUZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). Rejeitam-se os embargos de declaração com extensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-437.488/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. CEEE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO. Decisão regional que interpreta regulamento empresarial cuja observância não excede a jurisdição do egr. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão não enseja o conhecimento de Recurso de Revista (Inteligência da alínea b do artigo 896 consolidado). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-446.436/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE CARVALHO FONSECA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático delineado nos autos e descortinado pelo órgão julgador regional revelou que o cargo ocupado pelo Reclamante estaria a representar a investidura da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do art. 62, II, consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria, tanto em sede de Recurso de Revista, como de Embargos, encontraria óbice no item I da Súmula n.º 102 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-459.636/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER

EMBARGADO(A) : IOLANDA GRANDINA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do pronunciamento da C. Turma, que, a par de apreciar a controvérsia que lhe foi devolvida, aplicou a pacífica jurisprudência acerca da matéria (Orientação Jurisprudencial n.º 62 da C. SBDI-1).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Ausente análise pelas instâncias ordinárias da matéria em epígrafe, não se cogita de apreciação na presente instância extraordinária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da C. SBDI-1.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

É salarial a natureza jurídica do tíquete-alimentação. Súmula n.º 241/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.640/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : OSIAS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Com base na premissa fática delineada pelo Regional, a Turma entendeu que a decisão do TRT se encontrava em harmonia com a Súmula n.º 241/TST. Ao contrário do que pretendido pelo Banco, somente por revolvimento de fatos e provas seria possível concluir de forma diversa da Turma, devendo ser ressaltado, nesta oportunidade, que a discussão chegou nesta Instância sem nenhuma menção à inscrição no PAT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.007/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : OCASA COURIER LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : DÉBORA BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 384 DO CPC. EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 294, do TST: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-464.572/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGANTE : IRACI ROSA STUANI CECAGNO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamante, apenas quanto ao tema "salário in natura - habitação", por contrariedade à Súmula n.º 367 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 485/486), que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para "determinar a integração do salário habitação no percentual de 20% do salário contratual da Recte. Com reflexos em RSR e com estes em 13º salário, férias com 1/3 (após CF/88), adicional de insalubridade, horas extras e em domingos e feriados trabalhados" (fl. 486).

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. A adesão de empregado a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, cuja cláusula de quitação seja genérica, não o impede de postular outras verbas do contrato de trabalho a que entenda ter direito. Aplicação, nessa hipótese, da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da C. SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE

SALÁRIO IN NATURA - HABITAÇÃO - SÚMULA N.º 367 DO TST. O Tribunal Regional registrou o quadro fático de que o fornecimento de moradia pela reclamada não era essencial à prestação dos serviços, pois a contratação do reclamante se deu vinte anos após a construção da Hidrelétrica de Itaipu. A decisão da Turma, portanto, que afasta a natureza salarial do benefício, alicerçando-se, para tanto, em pressuposto fático diverso daquele examinado pelo juízo de segundo grau, contraria as Súmulas n.ºs 126 e 367 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-467.035/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO POR FAC SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO NO PRAZO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-467.718/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pela reclamada, em face da incidência das Súmulas n.ºs 23 e 296 e, também, das restrições contidas na Súmula n.º 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC; 832 E 897-A DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL FRENTE À NORMA INTERNA.

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional quanto à alegação de omissão no exame da prevalência de Tratado Internacional (Decreto n.º 75.232/75) sobre norma interna, porque a Turma julgou o recurso de revista em toda a extensão da matéria devolvida, esclarecendo, que, no âmbito do Regional, o vínculo de emprego se deu com a Itaipu, porque restaram provados os requisitos caracterizadores da relação de emprego. Ressaltou, ainda, a decisão embargada, que o Decreto n.º 75.242/75, que promulgou o Tratado Internacional de Itaipu, inclusive referente às relações do trabalho e previdência social, apenas prevê que a Itaipu poderia valer-se da terceirização, não proibindo, contudo, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, desde que provada a existência da personalidade e da subordinação direta. O simples entendimento contrário aos interesses das partes, não implica em negativa de prestação jurisdicional, e, muito menos, em nulidade do julgado. Ilesos, portanto, os artigos 535 do CPC; 832 e 897-A da CLT; e 93, inciso IX, da CF/88.

Recurso de embargos não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC; 832 DA CLT; E 93, INCISO IX, DA CF/88. OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM VIRTUDE DE ADESÃO AO PDV.

A Reclamada arguiu nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que, apesar da interposição dos competentes embargos declaratórios, a Turma Julgadora permaneceu omissa com relação ao exame da possibilidade de quitação geral de todas as parcelas do contrato, em virtude de concessões mútuas pactuadas entre partes, maiores e capazes, quando da adesão do reclamante ao PDV. A Turma, ao examinar os declaratórios da reclamada, esclareceu, expressamente, que, muito embora tenha o reclamante aderido àquela planilha, a quitação de parcelas trabalhistas se dá, exclusivamente, quanto àquelas constantes do recibo. O que se vê nestes autos, não caracteriza omissão nem falta de fundamentação do julgado, mas, tão-somente, o inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. A prestação jurisdicional, ainda que contrariamente à expectativa da reclamada, foi completa, restando inatcada a literalidade dos artigos 535 do CPC; 832, 897-A da CLT; e 93, inciso IX, da CF.

Recurso de embargos não conhecido.

ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

A transação extrajudicial, envolvendo quitação geral, ampla e irrestrita, encontra óbice no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT, segundo o qual a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto às parcelas constantes do termo de quitação. A violação legal e a divergência jurisprudencial apontadas restam superadas, pois, a decisão recorrida está de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada na Súmula n.º 330 do TST. Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial n.º 270, e, com tais verbetes, se harmoniza a decisão recorrida.

Recurso de embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO SEM RESSALVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. POSIÇÃO DO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

Não restou configurada a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF, eis que a decisão embargada, em momento algum, deixou de reconhecer validade aos termos do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, implementada pela reclamada. A Turma Julgadora reconheceu que a transação celebrada entre as partes foi válida, e que alcançou apenas as parcelas discriminadas no recibo de quitação, também considerado válido, ante a impossibilidade de conferir-se legitimidade à renúncia genérica, contida no termo de adesão ao PDV.

Recurso de embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

A Turma afastou a alegação de violação de lei, porque a decisão regional está em consonância com a OJ n.º 270 da SBDI-1; logo, é irretocável a decisão embargada, porque a pretensão recursal encontra óbice no que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO N.º 75.242/75. PREVALÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL SOBRE NORMA INTERNA.

Tendo havido constatação, pelo Regional, de que houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela CLT, o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Itaipu Binacional e o reclamante não traduz ofensa literal do Decreto n.º 75.242/75 nem do artigo 5º, § 2º, da CF, pois, conforme expressamente ressaltado na decisão embargada, o referido decreto dispõe, tão-somente, que a Itaipu Binacional pode valer-se de contratos de prestação de serviços, porém, em momento algum, dispõe sobre as hipóteses em que, eventualmente, esses contratos venham a desvirtuar-se, nem proíbe, em havendo desvirtuamento, que se reconheça vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, conforme ficou demonstrado nestes autos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469.397/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLE ASSELTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO GASPARINI

ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS N.º 422 DO TST E N.º 284 DO EX-CELSSO STF. Nos termos das Súmulas n.º 422 do TST e n.º 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, por afronta ao princípio da irretroatividade, sem impugnar o fundamento adotado pela 1ª Turma, que dele não conheceu com base na falta de prequestionamento pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-469.626/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA BATALHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. DESNECESSÁRIA À JUNTADA DE CONTRATO SOCIAL.

A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-1, que dispõe:

"MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSÁRIA À JUNTADA. Inserida em 13.03.02. O art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária."

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-473.895/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARÍLIA DE FÁTIMA CARVALHO CAVALCANTI ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA CONVENCIONAL. FORMA DE APURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada pela parte recorrente ofensa às disposições do art. 896 consolidado, os presentes Embargos não comportam conhecimento, destacando-se o completo respeito às Súmulas 126 e 297 desta col. Corte.

PROCESSO : E-ED-RR-477.340/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NALTON MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO NASCIMENTO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL PERICULOSIDADE PERÍCIA. Cedição que, se o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador, inteligência que emana da claríssima dicção do art. 195 da CLT. Entretanto, na hipótese dos autos, revela-se desnecessária a elaboração de perícia técnica, uma vez que o Regional consignou que a própria Reclamada não contesta as condições de trabalho do Autor com substâncias radioativas, ou seja, o trabalho em condições perigosas restou incontroverso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para sanar erro material existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material existente.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-479.936/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Embargos de declaração repisando questões já debatidas, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Ausente omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante, sob a alegação de omissão pretende, na verdade, a reforma do julgado, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-493.583/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pela Turma ao exame da divergência jurisprudencial, e tendo em vista a impossibilidade do seu exame imediato por esta e, SDI, nos termos do art. 143 do RITST e da Súmula nº 296, II, do TST, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma a fim de que prossiga no julgamento da admissibilidade do recurso de revista da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Em razão de revista, e para demonstração de dissenso pretoriano, a reclamada indicou aresto (o último do arrazoado) do TRT da 3ª Região, cuja ementa transcreve ementa de julgado de Turma desta Corte, o que levou a equívoco a e. Turma prolatora do acórdão objeto de embargos, quanto à aplicação do óbice do art. 896, "a", da CLT ao conhecimento da revista. Logo, tendo sido, em verdade, observados os pressupostos formais de admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, a decisão da Turmária ofendeu o art. 896 consolidado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-499.714/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELOIZA MARIA DUARTE OLINDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA PENHA OLIVEIRA LAMAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por ofensa ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional e, também por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual e a incidência da indenização prevista nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias sobre todo período contratual. Embargos conhecidos por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e providos. Recurso de embargos conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando exame aprofundado de tema decidido pelo relator e prequestionar matéria constitucional, de modo a satisfazer pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária, não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-503.916/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AMAURI IDALÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-503.983/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ISaura PRANGE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-508.281/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. SPENCER ALMEIDA FERREIRA
EMBARGADO(A) : LOURIMAR APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-514.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÕES NÃO CONFIRADAS. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 832 e 896 da CLT e 93, IX, da CF, quando se verifica que todas as questões suscitadas nos Embargos de Declaração patronais foram resolvidas pela egr. Turma, inclusive por Relatores distintos. É que o primeiro acórdão embargado foi relatado perante a egr. 2ª Turma pela Exma. Juíza Convocada Anelisa Li Chum, ao passo que o acórdão que julgou os Declaratórios do Reclamado, acolhendo-os inclusive para sanar omissão, teve por Relator o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, denotando que a jurisdição foi entregue ao Reclamado de forma ampla e aperfeiçoada, inexistindo a pecha de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece dos embargos de declaração, por inexistentes, quando irregular a representação processual. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-516.321/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MAURO DIAS DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" (Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-533.103/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ADIMILSON PASOLINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada por violação do art. 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer dos embargos dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. ANISTIA. LEI Nº 8.874/94. ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CONDICIONAMENTO DA READMISSÃO À DEMONSTRAÇÃO PELO EMPREGADO DE QUE A RECLAMADA NÃO DETINHA CONDIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS. LEI Nº 8.878/94. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. A C. Turma conheceu do recurso de revista de um dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a readmissão do autor, anistiado, reformando o entendimento do eg. Tribunal Regional que imputara aos autores o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei 8878/94: existência de disponibilidade financeira e orçamentária para se proceder à readmissão do anistia. Não é tão-somente a anistia que possibilita a readmissão do empregado anistiado, mas também que a administração pública detenha condição financeira e orçamentária. Assim sendo, tratando-se de requisito necessário para sua readmissão, incumbe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, a existência de orçamento e disponibilidade, sem a qual não poderá ser readmitido. A regra de distribuição da prova é clara: ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Esse encargo probatório é, portanto, uma faculdade, que submete a parte que dele não se desincumbiu aos efeitos de sua inércia. A ação foi julgada improcedente, sem produção de prova quanto ao requisito formulado pela lei. Confirmada a decisão pelo eg. Tribunal Regional, inviável a atribuição do ônus da prova à reclamada pela C. Turma, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Embargos conhecidos e providos, para restabelecer a decisão do eg. TRT.

RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56 DA SBDI1. O entendimento da C. Turma foi no sentido de que os efeitos financeiros devem observar o contido na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI1, convertida na OJ 56 da SBDI1 do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.291/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARLENE MARIA MARTINS PARAÍSO CARVALHO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado (Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-541.039/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : TONAIDE MATIAS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, restabelecer o Acórdão regional quanto aos efeitos da aposentadoria e à unicidade contratual e consecutórios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecido o Acórdão regional no particular.

PROCESSO : E-RR-550.381/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do sindicato reclamante, face a incidência da Súmula 296, item II, do TST e da OJ nº 294 da SBDI-1.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIVERSIDADE DE PRETENSÕES REIVINDICADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, III DA CF.

A divergência jurisprudencial, foi declarada inespecífica pela c. Turma, a violação literal do artigo 8º, inciso III, da CF, foi corretamente afastada, esclarecendo o órgão julgador, que o impedimento para o reconhecimento da substituição processual decorria da diversidade das pretensões vindicadas, que implicaria exame pormenorizado de caso a caso. Neste recurso de embargos o reclamante reitera a arguição de ofensa ao artigo 8º, inciso III, da CF e de divergência jurisprudencial. Entretanto, não aponta violação expressa do artigo 896 da CLT, atraindo o óbice da OJ nº 294 da SBDI-1, e, por tratar-se de recurso de revista não conhecido, incide neste caso, também a Súmula nº 296, item II, do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-553.262/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ANTÔNIO ONIL DA CUNHA FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela reclamada, somente para conferir esclarecimentos à decisão embargada; ainda por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração obreiros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA ACOLHIDOS, PARA ESCLARECIMENTOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONDENAÇÃO. OBSCURIDADE. Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar o acórdão embargado. No caso concreto, esclarece-se que esta SBDI-1 acolheu o pedido sucessivo constante da letra "b" da inicial, de forma parcial, uma vez que limitado ao período compreendido entre 1º/4/1996 e 8/1/2000. Embargos de declaração acolhidos, somente para esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE REJEITADOS. FATO NOVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não constitui fato novo, capaz de ensejar a alteração do julgado, a circunstância de o reclamante ter sido reeleito para novo mandato de dirigente sindical, em período distinto do pleiteado nesta ação. Revela-se, pois, insuscetível de merecer apreciação, sob pena, inclusive, de configurar julgamento "extra petita". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-553.346/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JONAS JOÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Incidência da Súmula 296, item II, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-553.355/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DARCI ARRUDA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO



EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Incidência das Súmulas 296, item II, e 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-553.583/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÉLCIO JOSÉ LEITÃO MIGUELETE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DOZE REFERÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP). VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Embora haja, nas razões do recurso de revista, indicação expressa de violação do artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 257 dessa e. Subseção, o conhecimento do recurso era mesmo inviável. Com efeito, o direito postulado diz respeito à concessão de doze referências previstas pela Exposição de Motivos nº 77/85 do extinto Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, inicialmente deferidas apenas aos servidores civis do Ministério da Aeronáutica. Ora, sendo ônus do recorrente indicar de forma explícita o dispositivo sobre que se funda a revista, para efeito do artigo 896, "c", da CLT, não se pode cogitar de violação do artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 decorrente de fato ocorrido ainda antes de sua vigência, a saber, em 1985. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-553.811/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANAIR BETTI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que, em razão da exclusão dos honorários periciais, inverte-se o ônus da sucumbência, inclusive em relação aos honorários periciais, pelo reclamante, o qual fica isento, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. Os honorários periciais são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, em sendo assim, incumbe ao julgador, ao excluir o direito ao adicional, determinar, de pronto, a inversão do ônus da sucumbência. Não é caso de se entender que a parte deveria ter incluído o pedido nas razões recursais. Condena-se em pagamento dos honorários periciais a parte que é sucumbente no objeto da perícia. Reformada a decisão, a inversão do ônus da sucumbência é consequência lógica. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.942/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
EMBARGADO(A) : INEZ COSTA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS EMMERICH SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-559.175/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA S.A. - SIDERAMA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. Constatada a efetiva incidência da Súmula 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-563.372/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CABRAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

O acórdão regional, examinando as premissas fáticas, concluiu não estar provado o preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.878/94. Incide a Súmula nº 126 do TST. Correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, resultando, portanto, ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-564.322/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WALTER ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, válida a disposição convencional assecutoratória de garantia provisória de emprego.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-570.419/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS OTRANTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SÚMULA 382 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-575.579/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBIO ROGÉRIO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CONFIGURAÇÃO. Constatada a ausência de omissão no Acórdão da Turma, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em nulidade do julgado. Ausência de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. RECURSO DE REVISTA.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configurada a alegação de contrariedade à Súmula nº 23/TST, nem conhecido o apelo por violação legal. Arestos que demonstram o conflito de teses. Correta a Decisão da Turma quanto ao conhecimento do apelo. Ausência de violação do art. 896 da CLT. 3 - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional enfrentou a questão sob o enfoque do art. 173, § 1º, da CF/88 e, via de consequência, sob o enfoque da legalidade ou não de demissão do empregado de empresa pública submetido a concurso público quando da admissão. Ausência de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 4. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Superada a premissa pela qual o Regulamento Interno da Empresa não confere a estabilidade pretendida, e uma vez defendida a tese, pela Procuradoria, cujas razões foram adotadas pelo Regional, no sentido de que a dispensa, na hipótese dos autos, e com base no art. 173, § 1º, da CF/88, deveria ser sempre motivada, visando a possibilitar o controle da moralidade e impessoalidade, é de se concluir que a discussão não envolve a extensão do Regulamento de Pessoal, mas a garantia de emprego tratada pelo item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte e, uma vez em consonância a Decisão da Turma com o referido Verbete, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve nenhuma omissão do Regional com relação às matérias "prescrição", "gratificação semestral" e "ajuda alimentação". O que se constata, das razões dos Embargos Declaratórios, é o inconformismo do Embargante, na medida em que, sob a alegação de omissão, combate, na verdade, os fundamentos do Acórdão do Regional, pelos quais seria inadmissível o conhecimento da prescrição, porque não suscitada no momento oportuno, o Reclamante fazia jus às diferenças decorrentes da gratificação semestral e à integralização da ajuda alimentação. Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT. 2. PRESCRIÇÃO. Também neste tema não se configura violação do art. 896 da CLT. É que não se trata, no caso, de não-conhecimento de prescrição argüida na instância ordinária, na forma do entendimento contido na Súmula nº 153/TST, mas de inovação na lide, pela argüição, em defesa, de prescrição bienal e, em Recurso Ordinário, suscitar prescrição quinquenal. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A alegação de violação do art. 896 da CLT, pela má-aplicação da Súmula nº 126/TST, não se configura, porque a discussão da matéria envolve pressupostos fáticos insuscetíveis de reexame na Corte, na medida em que o Embargante insiste na alegação pela qual a gratificação semestral é paga aos empregados e aposentados de acordo com as diretrizes fixadas pela Diretoria, sempre respeitados os requisitos constantes do art. 49 do Estatuto Social da Empresa, desde que haja realização de lucro, após regular apuração de balanço, enquanto o Regional, extraindo afirmação da Sentença, afirma que foi desconstituída a tese pela qual o pagamento da referida gratificação fosse obtido em razão do lucro da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-579.095/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE COM O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que, em face da consonância da decisão ora embargada com a pacífica jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 382, aliada aos fundamentos jurídicos encampados na própria decisão, permanecem incólumes os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-579.797/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBEIRO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-580.845/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. ENERSUL. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não ensejam acolhimento os embargos de declaração com extensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-586.001/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizada norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-586.005/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO JOSÉ PAIXÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO/TONELAGEM - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL.

Como bem observado pela C. Turma, não há como divisar violação literal ao art. 17 da Lei nº 4.860/65, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT, porque o dispositivo invocado não estipula os requisitos de pagamento da parcela pleiteada - trata apenas da competência para fixação de tais normas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-586.227/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : WILSON DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o recurso Ordinário do reclamante, quanto aos pedidos referentes ao período posterior à edição da Lei Estadual nº 10.219/92, ficando prejudicada a análise dos demais temas do recurso. 5

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não examinada, de acordo com artigo 249, § 2º, do CPC.

Recurso não examinado.

RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.

Nesta Corte e no eg. STF é pacífica a jurisprudência no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar as reclamações trabalhistas propostas contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná. A reclamada explora atividade econômica e, de acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-588.459/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ANGELO ROBERTO HILGERT
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires e Vantuil Abdala.

EMENTA: QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. DESCONTOS DE DIFERENÇAS DE CAIXA. LICITUDE. ART. 462, § 1º DA CLT. A gratificação denominada "quebra de caixa", percebida pelo empregado que exerce a função de caixa, tem por objetivo saldar diferenças verificadas no caixa sob sua responsabilidade. Por essa razão é lícito ao empregador efetuar os descontos no salário do empregado sempre que se constatar essa diferença e o empregado não demonstrar que esse evento resultou de fato estranho à sua atividade (v.g. assalto). É que ao caixa é atribuída a guarda e a responsabilidade do dinheiro a ser por ele manuseado. É de se presumir, por isso, a culpa do empregado que exerça a função de caixa por eventual diferença no encontro de contas, sem que esse proceder importe em transferir para o empregado o risco da atividade empresarial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-588.669/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NORIVAL COLZANI
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas de R\$200,00 (duzentos reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-590.045/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FELIPE GOULART E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-590.631/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : SANTINOR DE OLIVEIRA GUIZ
 ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há tese na v. decisão recorrida contendo data e locais em que ocorreram as transferências, com o fim de possibilitar o correto equacionamento da demanda nesta C. Corte, acerca de se tratar de provisória ou definitiva a transferência, o que torna impossível a aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da C. SDI. Ainda que a tese contida na v. decisão refira-se a "pouco importa o tempo de labor na nova localidade", não se pode depreender que a v. decisão deu caráter de definitividade a período em que o empregado esteve provisoriamente transferido, ou que está conflitante o entendimento com a jurisprudência desta c. Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-590.842/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
 EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada na C. Turma, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DESCONTOS FISCAIS. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 368 DO TST. A decisão da C. Turma encontra-se em consonância com a súmula nº 368 do C. TST. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma bem enfrentou os argumentos relativos à existência de omissão no julgado regional, explicitando o porquê do entendimento de que não havia a nulidade argüida, referindo-se aos pontos que a parte indicou como omissão e afastando uma a uma as alegações, em razão do exame da prova de que o empregado faz jus ao adicional de insalubridade, pela ausência de entrega de EPIS para elidir o agente insalubre, e com fundamento no laudo pericial. Não haveria mesmo se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.813/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula 372, item I, desta Corte). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-593.712/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no que se refere à ausência de violação literal a preceitos da Constituição da República e à preclusão de matéria suscitada nos Embargos, e que envolve a Súmula nº 06/TST. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-598.352/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO ROSA CORREA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Horas Extras - Base de Cálculo - Ofensa ao art. 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 113 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, consagra que apenas a transferência provisória gera direito ao adicional de transferência. Recurso de Embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Violação do art. 7º, inciso XXVI da Lei não caracterizada, pois, segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o texto constitucional invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-599.369/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO WINTER ESTEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-599.515/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JULIAN FLORES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. PRESCRIÇÃO - ABONO SALARIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Correta a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, quando o julgado do Tribunal Regional, que declara a prescrição parcial da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do abono, se harmoniza com a Súmula nº 397 do TST. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ABONO - NATUREZA JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, carece de questionamento a controvérsia a respeito da natureza jurídica do abono, quando não houve seu exame explícito na decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-599.616/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALVES SALDANHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação aos artigos 189 e 199 do Código Civil, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Vantuil Abdala, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a decisão do Regional (fls. 206/211).

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE CONTRA A BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PRESCRIÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 189 E 199, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Quando o embargante foi dispensado pela prestadora de serviços (PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PESSOAL) já existia uma ação em curso (ajuizada em 21/10/93) em que o reclamante pleiteava o vínculo de emprego com a beneficiária direta dos seus serviços (CELESC). Logo, juridicamente insustentável que se exigisse que o reclamante promovesse ação contra a CELESC, postulando a sua reintegração no emprego, quando ainda não tinha uma solução definitiva quanto à existência da relação de emprego. Por isso mesmo, a conclusão de que o termo inicial da prescrição foi a rescisão do contrato de trabalho com a prestadora de serviço e não com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a beneficiária dos serviços, ora embargada, viola literalmente os arts. 189 e 199 do Código Civil, visto que não se pode falar em prescrição quando não há o direito violado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-601.144/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ JUSTO BORGES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao art. 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período de todo o pacto laboral.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-603.447/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MUNHOZ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. SÚMULA Nº 297/TST. APLICAÇÃO - ARGUMENTO DE SONEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEIO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, neste tema, pelo óbice da Súmula nº 297/TST, porque o Regional não analisou a questão atinente aos índices inflacionários de abril, maio e junho de 1994, notadamente sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não se configurando sonegação de prestação jurisdiccional e cerceio de defesa. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANCO ITAÚ REAJUSTE LEI Nº 9.069/95 APLICAÇÃO DO ITEM 224 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, a periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual, em julho de cada ano. Até o advento da Medida Provisória nº 542/94, portanto, o respectivo reajuste era feito semestralmente, de acordo com a Circular RP nº 40/74, passando, após, a ser anual. Essa norma tem natureza econômico-financeira, na medida em que altera a moeda e visa ao equilíbrio da inflação e da economia, traduzindo alterações na periodicidade do reajuste e no índice aplicável a todos os contratos. É, portanto, cogente e de ordem pública, tendo aplicação imediata. Nesse contexto, apenas foi cumprida a determinação de alteração do reajuste da com-

plementação de aposentadoria, ante a modificação introduzida pela Lei nº 9.069/95. Saliente-se que o princípio consubstanciado na cláusula rebus sic stantibus justifica, conforme advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra pacta sunt servanda. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-607.467/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DENILZO MOREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C. Turma decidiu conforme a Súmula nº 392 desta Corte.

DANO MORAL - OFENSA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

1. Na hipótese, é explícita a configuração do dano moral direto, na medida em que: 1º) o Reclamado denegriu a imagem do Reclamante, ao qualificá-lo como, na melhor das hipóteses, incapaz, razão pela qual deveria ser demitido; 2º) a justificativa da demissão foi publicada em jornais de grande circulação; e 3º) o resultado da demissão dificulta a procura por novo emprego. Precedentes da SBDI-1.

DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Pela análise do acórdão regional não há como aferir a existência de autorização do Reclamante para que a Reclamada procedesse aos descontos salariais a título de seguro de vida, nos moldes da Súmula nº 342. Incide a Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-610.931/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EVALDIR ANTUNES CÂMERA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DOUGLAS MALOF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897-A DA CLT, 93, INCISO IX, DA CF.

O reclamante não traz nenhum argumento novo capaz de demonstrar porque estaria nula a decisão embargada. Limita-se a reiterar, praticamente, os mesmos argumentos deduzidos perante a Turma, insistindo na argumentação de que estaria nula a decisão recorrida, porque, apesar da interposição dos competentes declaratórios, persistiram as omissões com relação ao exame dos temas "gratificação semestral" e "equiparação salarial". A pretensão do embargante é promover um novo exame do recurso, buscando rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. Os embargos de declaração não se prestam para esse fim, uma vez que a Turma Julgadora ofereceu, clara e suficiente, prestação jurisdiccional, com relação aos temas trazidos na revista e agora renovados neste recurso de embargos, esclarecendo a impossibilidade de se conhecer da revista, porque os dispositivos de leis e as Súmulas apontadas como contrariadas não foram objeto de debate perante o Regional. Correta, portanto, a invocação da Súmula nº 297 do TST, para obstar o conhecimento do recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. OFENSA AOS ARTIGOS 461 E 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 115 DO TST. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

A decisão da Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, para obstar o conhecimento do recurso de revista quanto ao tema gratificação semestral, esclarecendo que a questão não foi debatida perante o Regional, sob o enfoque da Súmula nº 115 do TST e do artigo 461 da CLT. A Súmula nº 297 do TST, ao contrário do alegado, não foi má aplicada pela Turma, porque a matéria, efetivamente, resta, irremediavelmente, preclusa.

Embargos **não conhecidos**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL OFENSA AOS ARTIGOS 896 DA CLT; 5º, INCISO I E 7º, INCISO XXX, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 120 DO TST. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

Impossível constatar-se ofensa à literalidade dos artigos 896 da CLT; 5º, inciso I; 7º, inciso XXX, da CF, bem como contrariedade à Súmula nº 120 do TST, porque os dispositivos da Constituição referidos, bem como o entendimento consolidado no referido verbete, nem sequer foram mencionados pelo acórdão regional. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 297 do TST, para obstar o conhecimento do recurso de revista.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-611.475/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JANETE FLORES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamado. 2

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 535 DO CPC, 5º INCISOS XXXV E LIV, E 93, INCISO IX DA CF.

Não viola os artigos 93, inciso IX da CF, 458, inciso I, e 832 da CLT, nem tampouco nega prestação jurisdicional, decisão em que se adota fundamentação suficiente para decidir, de modo integral, a controvérsia. A Turma julgadora consignou, expressamente, que a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e XXVI, não restou caracterizada, porque os referidos dispositivos da Constituição não se referem à época própria para incidência da correção monetária. De acordo com a fundamentação lançada pelas Turmas, a matéria foi analisada.

Recurso de embargos **não conhecido**.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos de jurisprudência do eg. STF, a infringência ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da CF, não se dá de modo literal, porque pressupõe o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão. No que diz respeito ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF, esse dispositivo assegura o reconhecimento e a soberania das convenções relativas, garantindo a observância das cláusulas pactuadas. Nesse caso, o ajuste negocial, firmado entre as partes, refere-se, tão-somente, ao momento em que deveria ser efetuado o pagamento das horas trabalhadas, e não ao da incidência da correção monetária que incidiria sobre a horas extras, não pagas pelo empregador, durante o pacto laboral, e que, somente vieram a ser reconhecidas após o ajuizamento da reclamação trabalhista. Ilesos os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF/88.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-612.385/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
EMBARGADO(A) : SEVERINO SILVA LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO

Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". O fato gerador do direito ao adicional é o trabalho em condições de risco, sendo devido na hipótese de trabalho em sistemas passíveis de energização.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-616.021/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VITOR TELLES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

CEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1, segundo a qual "O quadro de carreira implantado na CEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida, em 1991, mesmo não homologada, é válida".

Recurso de embargos integralmente **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-617.826/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 465-469, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que se profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria abordada nos embargos declaratórios do Banco, em relação ao conteúdo da cláusula 24 do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, que concede a complementação de aposentadoria, como entender de direito. 8

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

É dever do órgão judicante expor, de forma fundamentada, os motivos que lhe formaram o convencimento, notadamente quando a parte diligentemente opôs embargos de declaração. Assim, se, instado a pronunciar-se sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia, o julgador permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO : E-RR-622.447/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO TIDO POR ESPECÍFICO PELA EGR. 6ª TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A DIRETRIZ DA SÚMULA 296, II, DO TST. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, por contrariedade às Súmulas 296 e 337, II, do TST, quando se verifica que a egr. Turma detém a soberania na análise da especificidade do paradigma, nos termos do inciso II da Súmula 296 desta Corte, além de se verificar que o aresto que autorizou o conhecimento do Recurso de Revista atendia às exigências dos referidos verbetes. No campo da violação, também não se divisa violação do art. 71, § 4º, da CLT, tendo em vista que a egr. Turma, ao deferir o intervalo intrajornada suprimido acrescido do adicional respectivo, julgou a matéria em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-622.765/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA NUNES MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAUL CORDEIRO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-625.245/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS ALMEIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST e por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional no que se refere ao reconhecimento de vínculo entre a União e os empregados contratados antes da promulgação da Constituição da República de 1988.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO ANTES DE 5/10/1988. REGULARIDADE. EFEITOS. A Turma, ao conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula 331, item II, do TST, para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a União, julgar improcedente o pedido de todos os reclamantes, contrariou esse verbete e violou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, porquanto essas normas não se aplicam aos reclamantes que foram contratados antes da vigência da atual Constituição da República

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-625.379/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-627.879/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDEVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO QUE APLICA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA C. SDI, QUANDO VIGENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE O CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Correta a decisão da C. Turma que determinou a confirmação da decisão regional, que exarou tese no sentido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, fazendo jus o reclamante à multa do FGTS sobre o período do contrato posterior à jubilação, em aplicação à jurisprudência, na vigência da Orientação Jurisprudencial 177 da C. SDI.



Não se examinou, nas v. decisões, a alegação da empresa de que não houve um novo contrato de trabalho, face ao exíguo tempo entre a comunicação da aposentadoria pelo INSS e a dispensa dos empregados, o que faz incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST em relação aos dispositivos legais indicados como violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-631.005/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO BIS BRAVIM
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos da Reclamante; II - conhecer dos Embargos do Reclamado apenas quanto ao tema "Multas por Embargos Declaratórios Protelatórios" e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 247 da SBDI-1, pela qual "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade; [...]". Assim, ao invés de afrontar, a Decisão está em consonância com o disposto nos artigos 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, da CF/88. Incide o óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento assente da Corte, o qual [...] a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392/TST). No caso dos autos, ficou demonstrada a existência de relação jurídica entre empregado e empregador e o nexo de causalidade entre o comportamento do empregador e a ofensa ao empregado. Não se há, pois, de falar em violação do art. 114 da CF/88 e, via de consequência, do art. 896 da CLT.

2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS. Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada não eram protelatórios. Violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de Embargos conhecido neste ponto e provido.

PROCESSO : E-RR-631.195/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO TAMAYO OGEDA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-632.131/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLETT

EMBARGADO(A) : AURÉLIO ANTÔNIO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer de ambos os recursos de embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Lelio Bentes Corrêa e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. OJ 62/SDI-I. SÚMULA 333/TST. O conhecimento de recurso de revista, apelo de natureza extraordinária, supõe o prequestionamento da matéria devolvida, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62/SDI-I). Incidência da Súmula 333/TST. Preclusa a discussão a respeito da limitação da competência executiva desta Justiça Especializada ao período anterior à vigência da Lei 8.112/90, uma vez não veiculada no agravo de petição da executada, resta inviabilizado o exame, por esta Corte, de eventual ofensa ao art. 114 da Constituição da República. Súmula 297, II, do TST. À luz do art. 129, IX, da Carta Política, a atuação do Ministério Público, como custos legis, há de observar os limites objetivos da lide fixados pela atuação das partes.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-634.773/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO CASSIANO
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-635.651/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DE PAULA FILHO
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BANCO BANORTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST. Conforme aferido pela Turma, o responsável direto pelo débito trabalhista, no presente caso, é o sucessor, Banco Bandeirantes, e, apenas na remota hipótese de se valer da condenação solidária é que se poderá cogitar de execução contra o sucedido Banorte, pelo que, a partir daí é que se poderá exsurgir a questão da habilitação do crédito.

A Súmula 304/TST não faz qualquer referência à hipótese em que a sucessão ocorrida retirou do Recorrente o direito ao privilégio da não-incidência dos juros de mora. **Recurso de embargos não conhecido.**

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Correta a decisão embargada ao não conhecer da Revista, pois, além de estar em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330/TST, o Regional em nenhum momento explicitou a existência de ressalvas quanto às parcelas constantes do termo rescisório, pelo que, para se aferir a alegação do Embargante neste sentido, efetivamente, seria necessário o reexame de fatos e provas do processo, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-635.742/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL APROVADAS POR ASSEMBLÉIA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A exigência da contribuição confederativa não pode ser estendida aos empregados não associados ao sindicato, porque, apesar de autorizada por assembléia geral, a cobrança indiscriminada ofenderia os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, gravados nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 da SDC. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.103/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : EDUARDO RENE SAIDE
ADVOGADO : DR. RAFFAELE CUPELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 128 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS - CONDENAÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A condenação decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada não se confunde com a referente ao pagamento de diferenças em decorrência de trabalho em sobrejornada. Não só são distintas as bases legais das duas modalidades - artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República e artigo 71, § 4º, da CLT -, como também o são os fatos hábeis à realização do direito. Dessa forma, é imprevisível que haja pedido expresso dirigido a cada um dos proventos judiciais, para que não se frustrasse o direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-643.135/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
EMBARGADO(A) : ESTELITA FERREIRA BARATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). PEDIDO DECORRENTE DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO REFERENTE A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO MANTIDO COM O EX-EMPREGADOR BANCO DA AMAZÔNIA (BASA). SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta col. Seção Especializada não tem reconhecido a incompetência da Justiça Trabalhista quando a discussão diz respeito à verba decorrente do extinto contrato de trabalho que possa vir a ser suscitada perante a entidade de previdência privada, no caso, o Caixa de Previdência e Assistência aos funcionários do BASA (CAPAF), que mantém estreito vínculo com o então Empregador, no caso, o Banco da Amazônia. A Súmula 333 do TST, invocada como óbice à revisão pretendida, afasta a pretensa violação do art. 114 da CF e a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial. Cumpre ressaltar a jurisprudência que vem se firmando no col. STF, conforme precedentes citados, no sentido de não reconhecer a competência da Justiça do Trabalho quando o pedido não decorrer do contrato de trabalho, não sendo essa a hipótese dos autos, pois o pedido tem origem, exatamente, em direito vinculado ao extinto contrato de trabalho mantido com o BASA. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-643.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - INTERESSES DE EMPRESA PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Embargos a que se nega conhecimento, por força da Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-643.562/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
EMBARGADO(A) : BELCHIOR FROSE DA GAMA
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.561/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. Consoante jurisprudência reiterada desta Seção Especializada, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação (Súmula 368, II, do TST), inclusive sobre os juros de mora, quando forem deferidas parcelas de natureza salarial, porque o inciso I do art. 46 da Lei 8.541/1992 apenas afasta a incidência fiscal dos juros relacionados com os lucros cessantes. Assim, os descontos fiscais não incidem sobre os juros de mora quando estes incidem sobre verbas de natureza indenizatória, observando-se o princípio geral de direito relacionado a uma gravitação jurídica, segundo a qual o acessório segue a sorte do principal. No caso, sobreram na condenação apenas parcelas de natureza salarial, tais como, as horas extras e o adicional noturno, razão pela qual se aplica a diretriz da Súmula 368, II, do TST para impedir a revisão pretendida pelos Reclamantes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.644/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA ELER
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e não configurada a negativa de prestação jurisdicional, pela Turma, ou a ocorrência de julgamento extra petita, não se há de falar em violação dos artigos 832 e 896 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88 e 128 e 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-651.145/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARLENE DE AZEVEDO ROSASCO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma, conquanto tenha concluído que a Embargante não indicara o artigo 2º, mas o 1º, da Lei nº 200/74, ainda esclareceu que não poderia enfrentar a alegação de violação da referida Lei Estadual, ante o óbice da alínea "c", do art. 896 consolidado, que pressupõe a configuração literal de dispositivo de lei federal. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Embargante ampara a tese do direito adquirido e,

via de conseqüência, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 no exame da Lei Estadual nº 200/74. Ocorre, entretanto, que a Turma não examinou a tese do direito adquirido sob o enfoque da referida Lei, ante o óbice da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Preclusa, portanto, a tese defendida nos Embargos, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-652.964/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AIDE ALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL.

A Turma invocou as Súmulas nºs 296 e 297 do TST para obstar o conhecimento do recurso de revista. Afastou a alegação de afronta ao artigo 172, inciso II, do Código Civil, porque a decisão recorria está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A reclamada, em suas razões de recurso, não logra afastar a aplicabilidade dos verbetes acima referidos nem consegue demonstrar porque estaria violado o artigo 172, inciso II, do Código Civil.

Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-660.256/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A) : LEON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ADVOGADO : DR. LEON RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-660.569/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os arts. 896 da CLT, 37 e 173, § 1.º, da CF a decisão turmária que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, "in casu", a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio de concurso público, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-660.637/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAURÍCIO FURTADO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os arts. 896 da CLT e 37 da CF a decisão turmária que atende à jurisprudência pacificada nesta col. Corte, "in casu", a conclusão de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a

dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio de concurso público, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-665.678/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO RONALDO MARTINS CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-666.497/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
EMBARGADO(A) : DENILSON DE SOUZA MAIA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. FALÊNCIA DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA AUTARQUIA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AVISO PRÉVIO. A falência, por si só, não constitui justo motivo ou causa necessária para a rescisão do contrato de trabalho, que, em tese, pode prosseguir com o síndico. Assim, a extinção do contrato em face apenas da decretação da falência equivale à dispensa sem justa causa, caso em que o empregado dispensado terá direito ao aviso prévio nos termos do art. 487 da CLT. É de se lembrar ainda que, segundo o caput do art. 449 da CLT, "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-666.592/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LINS BOTELHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e na Súmula 191/TST, quando ficou incontroverso que o autor é eletricitário. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.975/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : NICOLAU DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. E, por considerar a Embargante litigante de má-fé, por maioria, condená-la, com suporte no art. 18, "caput" e § 2.º, do CPC, a pagar multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO DE TRT QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. INSISTÊNCIA DA RECLAMADA EM TESE QUE VAI DE ENCONTRO AO REFERIDO VERBETE SUMULADO, CARACTERIZA A SUA MÁ-FÉ PROCESSUAL, DEVENDO SUJEITAR-SE AO RIGOR DO ART. 18 DO CPC. 1. A partir do momento em que o TRT reconhece o vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para examinar os pedidos, dúvidas não há de que a decisão é de caráter interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme a Súmula 214 do TST, conforme registrou a egr. 2.ª Turma, em acórdão muito bem fundamentado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, inclusive com transcrição de julgamento pelo STF defendendo o caráter interlocutório da Súmula 214 do TST. 2. Com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, esta julgará o mérito dos pedidos, não podendo examinar a existência,



ou não, do vínculo empregatício, porque essa matéria já foi examinada pelo TRT. 3. Caso a Vara do Trabalho imponha alguma sucumbência à Reclamada, esta poderá interpor Recurso Ordinário, sem poder discutir a questão relacionada com o vínculo empregatício perante o TRT, pois esta Corte já se pronunciou sobre essa matéria, sendo impedida de reexaminá-la, conforme o art. 836 da CLT. 4. Todavia, caso seja mantida a sucumbência em desfavor da Empresa, esta poderá questionar perante o TST, sem receio de preclusão e mediante a interposição de Recurso de Revista da decisão definitiva, o tema relacionado com o vínculo empregatício, porque, neste momento processual, não pôde fazê-lo, conforme a Súmula 214 do TST. 5. O que não pode, contudo, é a Empresa insistir em protelar o andamento do feito, quando já tinha obtido essa sinalização perante a egr. Turma, quando se invocou o referido verbete sumulado, valendo salientar que acórdão turmário foi prolatado nos idos de 2005, enquanto a decisão interlocutória do TRT foi proferida em 1999/2000. 6. Assim, quando a Embargante insiste em adotar postura que tem nítida intenção em procrastinar o andamento do feito, provocando incidente infundado, opondo resistência injustificada ao andamento do processo, desrespeitando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5.º, LXXVIII), tem-se por atrevida, desse modo, a incidência dos incisos IV, VI e VII do art. 17 do CPC, pois a tese ventilada nos seus Embargos vai de encontro à jurisprudência sumulada nesta Corte. Recurso de Embargos não conhecido, com reconhecimento de litigância de má-fé processual.

PROCESSO : E-ED-RR-668.172/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. Não se divisa nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador manifesta-se, com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito de questão invocada pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Não se caracteriza, nesse contexto, hipótese de prestação jurisdicional incompleta. Incolunidade dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPOSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-668.230/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADAIL DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-671.908/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ KAISS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a gratificação por aposentadoria antecipada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. A Norma Regulamentar que estabeleceu a gratificação por aposentadoria antecipada foi revogada por Acordo Coletivo de Trabalho sendo certo que a alteração em exame não decorreu de ato unilateral da empresa, mas de acordo firmado entre o sindicato da categoria profissional e a empresa embargante. Noticiado pelo Egr. Tribunal Regional que à época da vigência da NR 11/78 (de 1978 a 1983), que instituiu o benefício, o reclamante não preenchia os requisitos necessários ao seu enquadramento entre os beneficiários da aposentadoria, o acordo coletivo prevalece por ser mais benéfico ao reclamante. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-675.926/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO TST. Esta SBDI-1 vem consagrando entendimento de que a interposição dos embargos de declaração interrompe o prazo recursal, exceto na hipótese de não-conhecimento por irregularidade de representação ou por intempestividade. A interposição de embargos declaratórios com irregular representação, ante a ausência de autenticação no instrumento de mandato do advogado subscritor, afasta o efeito interruptivo do prazo para a apre-sentação de outros recursos, que, portanto, começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido, e não daquele que apreciou os embargos de declaração. Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : E-RR-676.276/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESTER ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA INCENTIVADA. A aferição de ofensa aos dispositivos indicados pela reclamada somente se daria pela via reflexa, mediante o exame de norma regulamentar, o que não se coaduna com o art. 894 da CLT tampouco com a Súmula 221 desta Corte em que se exige a violação direta e literal ao dispositivo de lei para o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-684.462/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EULER PONTES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-688.668/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. SILVIA APTODESCO RAFACHO
EMBARGADO(A) : VALTER MENEGON
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Não se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional tese no sentido de que a estabilidade do empregado encontrava óbice na falta de comunicação da candidatura ao empregador. Somente seria possível chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que a decisão proferida pela Turma teria contrariado o disposto no item I da Súmula nº 369 do TST, mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688.592/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MÁRCIO GALVÃO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-693.093/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO, COM POSTERIOR APOSENTADORIA. A cláusula constante do PADV relativamente ao PAMS deve ser considerada, na hipótese específica dos autos em que os reclamantes obtiveram aposentadoria complementada pela FUNCEF, apenas como um incentivo, com relação à ausência de contribuição para o plano no lapso temporal ali estipulado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-693.140/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ÉLIO LIMA DE CRISTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : JCL - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO RUIVO
EMBARGADO(A) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-693.793/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORMA FERRAZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 396/TST. APLICAÇÃO. PRECLUSÃO. A nulidade da despedida, e conseqüente reintegração no emprego foi deferida pelas Instâncias Ordinárias, que não foram instadas a se manifestar sobre o pagamento apenas dos salários do período de estabilidade, em detrimento da reintegração. No Recurso de Revista, também não foi suscitada a questão, só o fazendo o Embargante nos Embargos Declaratórios opostos ao Acórdão da Turma. Tratava-se, efetivamente, de questão inovatória e preclusa, que não poderia ser enfrentada pela Turma, notadamente pela via estreita dos embargos declaratórios. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.443/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSUÉ NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação de cobrança de valores recebidos pelo Reclamante indevidamente, visto que a sentença proferida nos autos nº 014.89.0469-01 foi desconstituída por Ação Rescisória.

Violação ao art. 114 da Lei Maior não caracterizada, uma vez que estão presentes todos os elementos definidores da competência e jurisdição: dissídio entre trabalhador e empregador, além do fato de a matéria objeto da controvérsia resultar de litúgio que teve origem no cumprimento de sentença. **Recurso de Embargos não conhecido.**

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO. A teor do art. 896, alínea c, da CLT, não há como se aferir ofensa ao art. 836 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. Não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-694.839/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissões e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Em certas circunstâncias, a natureza da omissão suprida pelo julgamento dos embargos de declaração pode acarretar modificação no julgado embargado. (Inteligência da Súmula 278 desta Corte).

RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão, e imprimindo efeito modificativo, conhecer do Recurso de Embargos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : ED-E-RR-696.112/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS ACRE S.A. - INDACRE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES USINEIROS E MADEIREIROS DO ESTADO DO ACRE - SINTUMAC
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-696.639/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ODETE SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado (Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-699.540/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA SETIN
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-700.103/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.775/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : GUTWARD DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO. Decisão da Turma proferida em sintonia com a Súmula 266 desta Corte. Inocorrência de afronta ao art. 896, 2º, da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-703.238/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CHAVES DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARISOL PEREZ DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.972/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOUYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GALLEGA ASCENCIO
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE NO MÊS DE ABRIL DE 1990 E AUMENTO REAL DE 5% (CINCO POR CENTO) PACTUADOS COLETIVAMENTE - PARCELAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-703.981/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BONFIM
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-705.996/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MARCONDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-706.768/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EDMILSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : ED-E-RR-710.802/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RUBENS MEIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Inexistentes os vícios a que aludem referidos preceitos legais, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não verificada a omissão, objeto do pedido expresso nas razões de embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-713.520/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA TEIXEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma conheceu por divergência e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao tema "transação - plano de demissão voluntária", em face da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte. Por essa razão não incorreu em violação ao art. 832 da CLT ao rejeitar os Embargos de Declaração que visavam apreciar premissas fáticas de arrestos apontados pelo então recorrente, como divergentes. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ 270 do TST).

A decisão embargada, no mérito, foi proferida em consonância com a diretriz da OJ 270 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-715.079/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-715.729/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HOMERIO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : NÁDIA MARIA DA COSTA BASTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS

1. O acórdão embargado está conforme à parte final da Súmula nº 378, II, desta Corte, no sentido de que o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-718.289/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARIA SALETE ROMEIRO LIMA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSTRUMENTO COLETIVO PREVENDO ESTABILIDADE NO EMPREGO POR NOVENTA DIAS. VALIDADE DA CLÁUSULA À LUZ DO ART. 7.º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896, "c", da CLT e 7.º, I e III, da CF e em divergência jurisprudencial, o Embargante sustenta a impossibilidade de fixar-se estabilidade provisória no emprego por meio de instrumento coletivo, pois, no seu ver, a Constituição Federal somente autoriza a fixação de estabilidade provisória por meio de lei complementar, inexistente no caso em exame. O Apelo não se sustenta à luz da Súmula 333 desta Corte, pois a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST admite não só a fixação de estabilidade no emprego por meio de norma coletiva, como também empresta efeitos ultra-ativos à cláusula que garante o emprego provisoriamente. Ademais, como ressaltado pela egr. Turma, o ajuste coletivo prevendo estabilidade no emprego deve ser reconhecido e respeitado pelo Judiciário, conforme o art. 7.º, XXVI, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-720.341/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : WILSON MEDEIROS DE GOIS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Marja Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: CORSEN - RESÍDUO SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA (URV) - ACORDO COLETIVO - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DA RECLAMADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE - INVIABILIDADE. O e. Regional não adentrou o exame da existência ou não de disponibilidade financeira da reclamada, para fim de deferimento do resíduo do reajuste salarial relativo ao mês de janeiro de 1994 e seus reflexos, por entender irrelevante ao deslinde da controvérsia. Adotou tese explícita de que a condição imposta no instrumento coletiva era inválida, ao dispor que: "Ora, efetivamente, a meu ver, a condição em comento não é óbice para a materialização desse direito ao patrimônio do obreiro (pagamento), ainda que pac-

tuada pelas partes em negociação respaldada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Tenha ou não a empresa disponibilidade é dela a responsabilidade pelo cumprimento de suas obrigações trabalhistas, que, in casu, consiste no pagamento do resíduo salarial." Logo, a discussão não demanda revisão da matéria de prova, na medida em que circunscrita à tese acerca da validade da norma coletiva que fixou condição para pagamento do resíduo, cuja aplicação foi negada pela Corte regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-722.178/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELIAS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOUZA MÁRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-724.923/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SIDNEI GONÇALLES
 ADVOGADO : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-725.240/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : IRACEMA ARRUDA KOTIK
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 897, § 5.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, declarar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL QUE FOI TRASLADADA APENAS NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE O QUAL TRAMITOU PARALELAMENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO, CUJA PEÇA NÃO TINHA SIDO TRAZIDA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE BUSCAR EM AUTOS AUTÔNOMOS PEÇA FALTANTE PARA SATISFAZER A EXIGÊNCIA LEGAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 110 DA SBDI-1 DO TST. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Centra-se a discussão em saber da validade, ou não, da certidão de publicação do acórdão regional que não constou do traslado do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, mas que, no entanto, constava do instrumento do Agravo interposto pela Reclamante, cujo processamento se dava a título de tramitação paralela nesta Corte, tombado no TST como processo que corre junto.

2. No caso, ao julgar o Agravo de Instrumento do Reclamado, a egr. Turma salientou que "o presente agravo veio com traslado incompleto, pois deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista, o que poderia ensejar o não-conhecimento deste recurso, por má formação. Todavia, considerando que estes autos estão correndo em conjunto com o de n.º TST-AIRR-725241/2001.0, interposto pela ora Agravada, e no qual consta a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário, considero suprida a mencionada ausência, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais".

3. Para a Embargante, esse vício procedimental não poderia ser suprido, pois a ausência de traslado de peça obrigatória implica o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, como recomenda, aliás, o item III da Instrução Normativa 16/1999 do TST. Fundamenta o Apelo em violação dos arts. 896 e 897, § 5.º, da CLT.

4. Assiste razão à Embargante, pois esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que existe autonomia e independência entre os processos que tramitam paralelamente, não havendo nenhuma relação de subordinação entre autos distintos, tanto assim o é que o Agravo de Instrumento da Reclamante, após o seu regular julgamento perante a egr. Turma, encontra-se apensado aos presentes autos.

5. Nesse sentido, é a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 110 desta col. Seção Especializada, que se invoca por analogia. A referida jurisprudência abraça o seguinte entendimento: "a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo". Outros precedentes do TST, que são citados no presente acórdão, legitimam essa jurisprudência.

6. Logo, os Embargos logram êxito pela indigitada violação do art. 897, § 5.º, da CLT. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-725.430/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALERIANO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CARLA DOLEZEL TRINDADE
EMBARGADO(A) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. IMPRESTABILIDADE DE ARESTO DE REGIONAL. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado unicamente em violação do art. 5.º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, consubstanciada em aresto proveniente de TRT, porque o mencionado preceito constitucional é norma-princípio, cuja ofensa somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, consoante jurisprudência desta Corte e do STF, e o paradigma não se enquadra na hipótese de cabimento da alínea "b" do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-726.101/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
EMBARGADO(A) : PLAYCENTER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PORTADORA DO VÍRUS HIV. REINTEGRAÇÃO X PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos da Reclamante, calcado em divergência jurisprudencial, quando se verifica que os paradigmas trazidos para cotejo não enfrentam a matéria pelo mesmo enfoque em que o caso foi julgado perante o Colegiado Turmário. Com efeito, na hipótese presente há uma particularidade concreta admitida pela egr. Turma que não vem contemplada nos paradigmas colacionados, que é o fato da percepção pela Autora, acometida do vírus HIV, do benefício concedido pela Previdência Oficial. Daí a inviabilidade de se reconhecer a divergência pretendida, pois nenhum dos arestos enfrenta a matéria por esse enfoque, apenas tratando do direito à reintegração ao emprego. Cumpre destacar, ademais, que a egr. Turma, reconhecendo a nulidade da dispensa arbitrária e discriminatória, condenou a Demandada ao pagamento de todas as vantagens que a Reclamante auferiria se estivesse trabalhando, desde a ilegal dispensa até a data em que a Autora passou a receber os benefícios da Previdência Social. Essa particularidade fática, não contemplada nos arestos trazidos a cotejo, como dito, é que faz o Apelo tropeçar no óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-726.932/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
EMBARGADO(A) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Grupo Econômico - Duplicidade de Contratos de Trabalho - Princípio da Igualdade - Recurso de Revista fundamentado no art. 461 da CLT e na Súmula nº 129 do TST - Impossibilidade de conhecimento", por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

GRUPO ECONÔMICO - DUPLICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NO ART. 461 DA CLT E NA SÚMULA Nº 129 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

1. A Corte de origem reconheceu a existência de dois contratos de trabalho distintos, fundamentando-se no princípio geral da igualdade, tendo em vista que as Reclamadas mantiveram a duplicidade de pactos quanto a outro empregado.

2. As Rés interpueram Recurso de Revista, com fundamento tão-somente no art. 461 da CLT e na Súmula nº 129 desta Corte.

3. Entretanto, não se discute, in casu, eventual equiparação salarial, mas, sim, o direito ao reconhecimento de dois contratos de trabalho, com espeque no princípio da isonomia. Assim, o referido dispositivo consolidado não ensejava o conhecimento do apelo revisional. Precedentes da C. SBDI-1 do TST.

4. Na mesma esteira, a invocação da Súmula nº 129 desta Corte não desconstitui as razões de decidir do Tribunal a quo, motivo pelo qual também não autorizava o conhecimento do Recurso de Revista.

5. Conclui-se, assim, que restou violado o art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-727.352/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo reclamante, por violação dos artigos 896 e 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização de 40% do FGTS relativa a todo o período de duração do contrato - anterior e posterior ao jubileamento, condenando a reclamada ao respectivo pagamento. Custas complementares no valor de R\$80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora atualizado da condenação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 453 da CLT, infirmou o entendimento segundo o qual a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, circunstância que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta SBDI-1. Conclui-se, daí, que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Violação, configurada, do artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-727.355/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-728.086/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MOEMA ROSA NAÉGELE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-728.716/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista em razão de a decisão regional ter sido proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual não há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado de sociedade de economia mista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-737.950/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : JANET OSHIRO
ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA SOBRE PARCELA SALARIAL. INCIDÊNCIA. Os juros de mora possuem natureza acessória, portanto seguem a sorte da parcela sobre a qual incidem; se incidentes sobre crédito trabalhista de natureza remuneratória, assumem a mesma natureza, por isso sobre eles incidem o importo de renda. Assim, os descontos de imposto de renda devem incidir sobre o valor total da condenação, incluindo na base de cálculo os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória. Inteligência da Súmula 368, item II desta Corte "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Exclui-se, portanto, da base de cálculo do imposto de renda, os juros das parcelas indenizatórias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : E-RR-738.258/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEOMAR TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTA-TO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS. INOVAÇÃO. RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-740.748/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.761/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALBINO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-743.871/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TEIXEIRA FERRAZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.217/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : ELTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : CASA DO PÃO PADARIA E CONFETARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Orientação Jurisprudencial 226 e da Súmula 266, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-745.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA Nº 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 -, o Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-746.723/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDERSON PIRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-746.767/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-749.060/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS RENÉ SOARES FORTES

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE TESE RELACIONADA AO PREENCHIMENTO, OU NÃO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA VERBA - SÚMULAS Nºs 126 E 297/TST. APLICAÇÃO. O recurso de revista, efetivamente, não merecia conhecimento, na medida em que o Regional, ao deferir os honorários advocatícios, não defendeu tese sobre o preenchimento ou não dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST, limitando-se a aferir que entendia devido o pagamento dos honorários de advogado, em razão do princípio da simples sucumbência. Não delimitou, contudo, os aspectos atinentes à assistência sindical da categoria e a comprovação da situação econômica do empregado, que autorizam o deferimento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.330/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IEYOSHI TSURUTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-754.485/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
EMBARGADO(A) : ELIANA DAS GRAÇAS DAROL
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ESTORNO DE COMISSÕES POR VENDA ULTIMADA - INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR OU DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. A inadimplência ou cancelamento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-755.805/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-756.388/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº126 DO TST. ART. 515, §2º, DO CPC. APLICABILIDADE. É evidente o inconformismo do reclamado com a solução jurídica adotada pelo Acórdão recorrido, que não se ajusta aos limites estreitos dos Embargos de Declaração. Os argumentos jurídicos que fundamentam o Acórdão colegiado devem ser combatidos apenas em oportunidade recursal adequada.

DIREITO ADQUIRIDO. Não há, no Acórdão recorrido, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas questionados. O Acórdão adotou tese adequada e plenamente fundamentada, não servindo os Embargos de Declaração como meio acertado para questionar os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-757.536/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
EMBARGADO(A) : JACIENE GUEDES DA PAZ BOTELHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-758.833/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO MAPA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 dessa SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-758.954/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida de empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, em seu item II (Resolução nº 143/2007 - DJ 13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-760.992/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.189/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HETH PRINT INDÚSTRIA DO PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME STRENGER
EMBARGADO(A) : DEJAIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sob a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, a Reclamada, em verdade, insurge-se contra as razões de mérito do acórdão embargado.

HORAS EXTRAS - JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Controvertida a existência de trabalho extraordinário e não apresentados os cartões-de-ponto, não há necessidade de intimação judicial para que seja invertido o ônus da prova. Inteligência da Súmula n.º 338, item I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.285/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIS RODRIGUES FONTES
ADVOGADA : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ.13.11.2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-768.316/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ENEAS SANTOS FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-772.057/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HORMES SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. OJ 275 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 23 DO TST. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que não ocorre atrito com a Súmula 23 do TST, pois o paradigma condutor do conhecimento da revista empresarial abrange qualquer hipótese de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, revelando, pois, especificidade em relação aos fundamentos encampados pelo Tribunal Regional. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-773.021/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉCULUS VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO TIDO POR INESPECÍFICO PELA EGR. 5ª TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT NÃO CONFIGURADA ANTE A DIRETRIZ DA SÚMULA 296, II, DO TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação dos arts. 896, "a", da CLT e 5.º, LIV e LV, quando se verifica que a egr. 5ª Turma detém a soberania na análise da especificidade dos paradigmas apresentados, nos termos do inciso II da Súmula 296 desta Corte, além de se verificar que os arestos que se disseram inespecíficos, à luz das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte, não reuniam, efetivamente, a especificidade necessária, especialmente levando em consideração a premissa concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante não era intempestivo porque, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Reclamado no mesmo dia em que interposto o Apelo Obreiro, houve regular contrariedade ao Recurso interposto pelo Reclamante. Essa particularidade concreta foi a que levou a egr. Turma a invocar a diretriz das Súmulas 23 e 296, I, do TST como óbice à revisão pretendida. Esse julgado não ofende os arts. 896, "a", da CLT e 5.º, LIV e LV, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-773.738/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OLGA ODILA VIDOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SALÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO INCISO IV DO ART. 7.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, quando se verifica que a egr. 5ª Turma bem observou a parte final do inciso IV do art. 7.º da CF, que veda a vinculação do salário ao salário mínimo. No caso em exame, ressaltou a egr. Turma que a jurisprudência do TST orienta-se no sentido de vedar a utilização do salário mínimo como fator de indexação das obrigações, inclusive as de conteúdo salarial ou alimentar. Em face desse posicionamento, a egr. Turma conheceu do Apelo patronal por violação do art. 7.º, IV,



da CF e deu-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais relativas aos anuênios e triênios, vinculadas ao salário mínimo. Essa decisão, ao contrário do que sustenta a Embargante, observa o preceito constitucional em exame. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-779.646/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

1. Não há previsão legal nem regimental para inclusão em pauta dos Embargos de Declaração, tampouco para a intimação da respectiva data de julgamento.

2. Em sede de Embargos de Declaração, mesmo que seja conferido efeito modificativo ao julgado, não há falar em direito à sustentação oral. A limitação, decorrente de disposições regimentais, não importa em cerceamento de defesa, na medida em que também se estende à parte contrária, em atenção ao princípio da paridade de armas que rege o devido processo legal. Assim, observado o direito à sustentação oral no julgamento do Recurso de Revista, não há falar em cerceamento de defesa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-780.945/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANDERSON GRAVI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ. 13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.610/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : LEIDE CLÉLIA VEIGA CAMPANHARO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos nos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios"; II - deles conhecer quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - Indenização adicional - Indevida", por violação aos artigos 9º da Lei nº 7.238/84 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade da decisão se o julgamento ocorre com explícito fundamento em verbete de jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - INDEVIDA

Para fins de pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, não se pode equiparar a despedida sem justa causa à adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. No primeiro caso, a lei procura resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. No segundo, a rescisão ocorre por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME FÁTICO

Tendo o Eg. Tribunal Regional condenado a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sem mencionar pormenorizadamente os fundamentos fáticos da decisão, cabia ao Réu instá-lo, via Embargos de Declaração, a fazê-lo. Assim, sendo insuficientes os elementos do acórdão regional acerca da existência ou não do preenchimento dos requisitos previstos na Súmula nº 219/TST, é cabível a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-787.107/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : LEOPOLDINA DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-787.287/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA VALÉRIO GIMENES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em que se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devidas as verbas rescisórias concernentes a todo o contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.497/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUCENA TAVARES LEITE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser e reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 -, o Precedente n.º 26 da orientação jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao reconhecer o direito às apontadas diferenças, limitadas, contudo, ao período janeiro a agosto de 1992. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-ED-RR-790.500/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ARTHUR ORLANDO DO VALLE BENTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da CAPAF quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "embargos de declaração - aplicação de multa". Por unanimidade, conhecer dos embargos da CAPAF no tocante ao item "abono - natureza jurídica - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do BASA quanto ao tópico "incompetência da Justiça do Trabalho - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos do BASA em relação ao tema "antecipação de tutela", por ofensa do art. 273 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para cassar a tutela antecipada que concedeu o abono aos autores. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema abono, diante do provimento dado no exame do recurso da CAPAF.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados em atividade, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso ordinário, fato que não justificava, efetivamente, a interposição daquele recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. Deve ser reconhecida a violação do art. 273 do CPC, para cassar a liminar concedida pelo eg. Tribunal Regional, porque não verificado que a não-concessão do abono a empregados aposentados determina dano irreparável, pois a própria v. decisão entende se tratar de valores não elevados. A reforma da decisão recorrida nesta C. Corte, a excluir o abono pretendido, determina a cassação da tutela. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-792.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SALVADOR FONSECA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SBDI-1. As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas entre os meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta SBDI-1 e da Súmula no 322 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-792.462/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. I

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que, in casu, não ocorreu. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses apontadas pelo ora embargante, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA

É cristalina a impossibilidade de se indeferir a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, quando se extrai do acórdão regional quadro fático aclarador do direito pleiteado pelo autor. Concluir de modo diverso supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, que, por si só, obstava o conhecimento do recurso de revista quer por violação de lei, quer por divergência jurisprudencial. Além disso, a discussão em sede de embargos sobre a especificidade dos arestos trazidos na revista é totalmente inoportuna, a teor da Súmula nº 296, item II, do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-AIRR-794.641/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Fernando Eizo Ono.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 353, teve como objetivo restringir o cabimento de embargos contra decisões de Turmas do TST proferidas em agravo e em agravo de instrumento, de modo a enxugar o elevado número de embargos que, hoje, em sua grande maioria, destituídos do fim que lhes é próprio, chegam a SBDI-1.

2. Contrária, pois, a boa lógica admitir-se o seu manejo fora das hipóteses expressamente enumeradas na aludida súmula, como, por exemplo, para o exame de nulidade de acórdão de Turma do TST, por negativa de prestação jurisdicional.

3. Trata-se de hipótese não excetuada pela Súmula nº 353, razão pela qual não se conhece de embargos, por incabíveis, contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, quando fundados em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. Incidência da Súmula nº 353.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-794.995/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SANCHEZ RABECH
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Decisão da Turma está em consonância com o entendimento atual da Corte que, em face da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho, decidiu pelo cancelamento do item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e tem decidido no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.895/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, POR INCABÍVEL. REMESSA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1. INCOLUMIDADE DO ARTIGO 896 DA CLT. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância,

ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta (O.J. no 334 desta SBDI-1). No caso concreto, a reclamada, ao deixar de se valer da faculdade processual de interpor recurso ordinário, demonstra conformismo com a sentença, simplesmente mantida em segunda instância. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-801.961/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : VERA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO C. TST. EXCLUSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Nas razões de recurso o Banco reclamado buscou demonstrar tese de que o empregado de empresa de processamento de dados não é bancário, quando não há exclusividade na prestação de serviços ao Banco. Correta a aplicação do entendimento de que a Súmula nº 239 do c. TST é aplicável no caso dos autos, uma vez que consignado pela C. Turma que a v. decisão regional especificou que a empresa de processamento de dados prestava serviços apenas para o Banrisul. Limitada a pretensão recursal, como posto na c. Turma, realçado que a autora é bancária porque prestou serviços apenas ao Banco, na área de processamento de dados, ainda que contratado por outra empresa integrante do grupo econômico, não há falar que incide no caso dos autos a parte final da Súmula acima citada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-802.165/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.657/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COOPERFER
ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COOPERATIVISMO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIDADE. FRAUDE NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão recorrida deixa claro que a sociedade cooperativa está regularmente constituída e que não há prova de que a atividade é deletéria aos associados, apreciando os fatos e a prova, e firmando tese no sentido de que não se está a subtrair dos mesmos os direitos sociais constitucionalmente garantidos, porque os próprios cooperados garantiram o reconhecimento de que há serviço cooperado, e que a empresa tomadora dos serviços dos cooperados sofreu fiscalização do Ministério do Trabalho que não verificou qualquer irregularidade na prestação de serviços. Não é possível afastar o entendimento da C. Turma que entendeu pela incidência da súmula 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-803.744/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : DOSVAL ANTÔNIO SCALCO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A ADESÃO AO PAT E EXISTÊNCIA DE NORMAS COLETIVAS ESTABELECIDO O CARÁTER SALARIAL DA VERBA. Quando o reclamado não faz prova nos autos de suas alegações quanto à adesão do reclamante ao PAT, e existem normas coletivas fixando a natureza salarial da parcela resta inviável o reconhecimento da violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-803.897/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GIUSEPPE CONTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO INCORRETO. PONTOS DE MATURAÇÃO E CRITÉRIOS DO PLANO NÃO OBSERVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O entendimento do eg. Tribunal Regional foi no sentido de que a empresa criou plano de cargos de salário, mas não observou os pontos de maturação, descumprindo os critérios por ela mesma criados para o enquadramento do reclamante. Nesse caso, não há como se entender pela prescrição, pois se trata de lesão sucessiva, que se repete mês a mês, a afastar a prescrição, não havendo se falar em prescrição com base na Súmula 294 do C. TST, pois não se trata de alteração do pactuado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-806.026/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UMBERTO RAMOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da reclamada quanto ao período anterior a 1/9/1996, por violação do artigo 896 da CLT ante a incorreta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST, com a nova redação, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA SUCESSORA. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE RESPONSABILIDADE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA C. SDI. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à sucessora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. não há como excluir a sucessora da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas relativos ao período anterior à sucessão, determinando-se que a Rede seja responsável apenas subsidiariamente quanto ao período anterior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-809.594/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
EMBARGADO(A) : ELIEL ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Retrata o caso dos autos a interpretação de decisão que entendeu que o pedido estava contido na causa de pedir, num confronto entre o exame do pedido, que considerou abarcado pela inicial, chegando a conclusão que a prescrição não alcançou o pedido, por um ser acessório vinculado ao outro. Assim, não se reconhece a ofensa do art. 896 da CLT, porque não demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC. Confirmado que o pedido objeto da condenação estava inserido nas alíneas relativas à condenação anterior, é de se afastar também a apontada ofensa dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-809.631/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-810.408/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS LOURENÇO DE ASSIS CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-810.497/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ELIETE MARIA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio-funeral.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. Não há como se estender à reclamante, na condição de viúva de ex-empregado da reclamada que falece quando já extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria, o pagamento dos benefícios previstos no manual de pessoal, uma vez que assegurada a pensão e o auxílio funeral apenas à família de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou que viessem a falecer depois de terem adquirido estabilidade no emprego. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-810.648/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURLEBE NARCISO COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE RISCO. MARÍTIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão regional emitiu tese no sentido de que ao trabalhador definido como marítimo devem ser aplicadas as normas constantes no Decreto-Lei 5/66 e não a Lei dos Portuários, não havendo como se verificar a violação dos dispositivos da Lei nº 4.860/65, sob o prisma de que por trabalhar na Reclamada, que é administradora dos Portos, mesmo atuando na área marítima, deve lhe ser consagrados os direitos decorrentes da Lei dos Portos. A c. Turma não conheceu do recurso de revista, afastando a alegação do autor, porque não foram trazidos aspectos fáticos relativos ao tema que pretendeu apreciar, a fazer incidir a Súmula 126 do c. TST. Inafastável a incidência da Súmula, pois embora haja tese na v. decisão recorrida sobre o fato de o empregado trabalhar na empresa portuária, lá consta que ele é marítimo e explícita a norma aplicável. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-812.771/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE NORMA MAIS FAVORÁVEL. DECISÃO QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EMBARGOS INTERPOSTOS APENAS POR OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI 5811/72 E POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão recorrida reporta-se a existência de acordo coletivo, contendo cláusula em que se determina o pagamento de adicional de 39% sob a denominação de adicional HRA, com o fim de pagar a hora de intervalo intrajornada não usufruído, mesmo que o intervalo tenha sido usufruído. Partindo de premissa fática de que o empregado auferiu benefício em relação à cláusula, e diante da ausência de debate na Eg. Corte a que acerca da aplicação da norma mais favorável, a matéria não pode ser equacionada nesta C. Corte à luz da validade de transação de direitos mínimos assegurados na Lei dos Petroleiros, diante do óbice das Súmulas 126 e 297 do C. TST. Não fora isso, não é possível que se verifique a ofensa à literalidade do art. 3º, II, da Lei 5811/72, que autoriza o pagamento em dobro, quando a v. decisão assevera a flexibilização da norma, em acordo mais favorável ao reclamante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-813.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OMAR BARCELOS REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-814.893/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAM EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TERMO ADITIVO. CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. A c. SBDI-1 desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que é inválida cláusula de termo aditivo que fixa prazo de vigência superior a dois anos, em atenção aos ditames do § 3º do artigo 614 da CLT. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 322 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-815.026/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES
EMBARGADO(A) : NILSON CATALÃO VIDAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 245 DO TST. A comprovação da realização do depósito recursal após o término do prazo para a interposição do Recurso de Embargos importa em deserção, consoante orientação contida na Súmula 245 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-815.138/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL COSSI EFFGEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente quando existente, concomitantemente, o benefício da justiça gratuita e a assistência do Sindicato. No caso dos autos, constata-se que não restou preenchido um dos requisitos previsto na Lei nº 5.584/70, qual seja, a comprovação de que os autores estavam assistidos por Sindicato, pelo que são indevidos os honorários advocatícios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-816.197/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : SANDRA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão recorrida não examinou o tema relativo ao pagamento em dobro das parcelas incontroversas, em razão da revelia, e sim de que a Súmula 331 do c. TST não ressalva a responsabilidade subsidiária quanto à condenação da multa do art. 467 da CLT. Não conhecido o recurso de revista em razão da ausência de demonstração de dissenso jurisprudencial sobre o tema, não é possível a reforma da v. decisão porque não verificada ofensa literal ao art. 467 da CLT. Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-ROMS-1/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
EMBARGADO : RODIMAR VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DANTAS BRANDOLT
EMBARGADO : JUAREZ L O DIAS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 897-A da CLT e da Súmula nº 387 do TST, devem os embargos de declaração, quer se apresentem primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, ser aviados no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Como in casu a embargante se valeu inicialmente da oposição dos embargos via fax, tem-se que, muito embora a suposta cópia fax tenha sido aviada em cinco dias, como se fazia mister, já que não se poderia olvidar do cumprimento do prazo estabelecido na norma acima mencionada, a respectiva petição original dos declaratórios deixou de ser entregue em juízo no lapso de 5 (cinco) dias da data do término do referido quinquídio, tal como determina a respectiva lei ordinária. Nesse contexto, tendo em vista que o enfocado recurso não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois proposto somente após já ultrapassado o prazo a tanto previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : ROAR-8/2003-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : A.C. VALÊNCIO & FL. VIEIRA LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOELMA RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contrarrazões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem como julgar improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM III, DA SÚMULA Nº 100 DO TST. A última decisão de mérito proferida na causa foi a r. sentença de fls. 28/34, na medida em que o recurso ordinário interposto pelos autores não foi conhecido, porque intempestivo. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em novembro de 2000; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 15.01.2003. Incidência, na hipótese, do disposto no item III, da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário não provido. Julgase, improcedente a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO : ROAG-21/2007-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DANIEL REGIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO PELO MPT. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). No presente caso, o Recorrente apenas insistiu nas violações indicadas na inicial sem impugnar a fundamentação de impossibilidade jurídica do pedido nos moldes das Súmulas 192, IV e 413 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-33/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CAIÇARA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO QUESADA
AGRAVADO : JOSÉ ARNOUD CAVALCANTE VILAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROHC-36/2007-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOÃO CARLOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - DEPOSITÁRIO INFIEL - CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente "habeas corpus" foi impetrado em caráter preventivo, com pedido liminar, no intuito de se obter salvo-conduto, em face da ameaça de prisão declarada pelo juízo da execução, nos autos da ação trabalhista 457/93, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (MS), esgrimindo a iminência da ilegalidade e a arbitrariedade do ato constrangedor à liberdade de locomoção, em virtude da configuração de depositário infiel decorrente da negligência na guarda dos bens penhorados. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal, pois restou configurada a condição de depositário infiel do Paciente, na medida em que: a) no auto de penhora (lavrado em 03/05/05) não foi atestado nenhum defeito nos dois "freezers" (da marca metalfrio), inclusive aparente, sendo certo que o auto de depósito foi assinado pelo Paciente, sem ressalvas; b) em face do mandado de entrega de bens, o Paciente recusou-se injustificadamente a entregá-los, informando que não poderia dispor deles, além de não indicar a sua localização, como consta na certidão do oficial de justiça datada de 08/03/06; c) o laudo técnico (que atesta a perfeita condição de uso dos referidos bens) foi produzido unilateralmente pelo Paciente, sendo que, à vista das fotos dos "freezers" juntadas aos autos, verifica-se o processo de corrosão na parte inferior, fato esse corroborado pela certidão do oficial de justiça, datada de 16/11/06, "verbis": "deixei de efetuar a entrega, pois os bens a serem entregues não se encontram no estado de conservação que foram penhorados, não tendo o arrematante aceitado recebê-los no estado em que se encontram", o que evidencia o vício no exercício do "munus público" de depositário, nos termos do art. 629 do CC; d) em relação à alegada violação do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (CF, art. 5º, § 2º), e que, em seu art. 7º, nº 7, dispõe que ninguém deve ser detido por dívidas, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o diploma em apreço, decidiu que os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja

parte não minimizam o conceito de soberania do Estado na elaboração de sua Constituição. Por essa razão o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Carta Magna, conforme precedentes específicos do STF. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-54/2007-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : IGRAM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TADDEI CICILIOTTI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 864/2006-181-17-00-5, independente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

PROCESSO : A-ROMS-73/2006-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ÂNGELO CANHETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RETIDOS PELO ADVOGADO, COMO DETERMINADO NO ATO COATOR - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), uma vez que o Impetrante (advogado do Reclamante) já desvelou os honorários advocatícios deduzidos do crédito do Reclamante, tendo o juízo determinado a remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual o ato coator não mais subsiste no mundo jurídico, o que atinge, inclusive, a expedição de ofícios à DRT e ao Ministério Público. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque, além de reiterar a questão de fundo do "mandamus" (que efetivamente perdeu o objeto), busca solução para o pagamento de seus honorários advocatícios, sendo certo que o mandado de segurança não se presta a tal fim, na medida em que o advogado dispõe de ação própria. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-78/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO : JEFFERSON ALAN SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAG-81/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : JOSÉ MAYR BONASSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDOS : ELI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSENILSON SILVA COELHO
RECORRIDO : SUPERMERCADOS VEN-KÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de segurança pretendido a reforma de ato judicial que rejeitou alegação de excesso de

penhora e incompetência do juízo da execução. Para a impugnação desse ato que se entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio; a saber, os embargos à execução, via adequada para propiciar o reexame, pela instância "ad quem", das decisões proferidas pelo juízo da execução. Havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do "mandamus", nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51; da Súmula 267, do exc. STF; e da Orientação Jurisprudencial 92, da SBDI-2, desta c. Corte. Sendo inadequada a via eleita, não há que se falar em regularidade na constituição da relação jurídico-processual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-88/2006-000-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA DE FREITAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-95/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLA CICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissões, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois concluiu pela irregularidade de representação, porque: a) na procuração outorgada ao único advogado subscritor do recurso ordinário, constaram poderes para representar a Reclamante em ação de cobrança cumulada com indenização, que é distinta do presente mandado de segurança, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; b) não há que se falar em mandato tácito, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de mandado de segurança (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, DJ de 10/09/04), nem na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00). 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, nem as do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), não há que se falar em violação dos arts. 1º, 5º, II, XXXVI e LIV, da CF. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-ROMS-127/2007-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : PEGCRED PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : AFONSO JOSÉ WINKLER
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-141/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : IOLANDA BOMFIM SCHMIT
 ADOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
 ADOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
 EMBARGADA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADOGADA : DRA. POLYANA FERNANDES MOREIRA DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. O ponto omissivo apontado pela embargante refere-se a aspectos fático-probatórios que foram apreciados anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram sua convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-144/2006-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : GERALDO RABELO
 ADOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
 EMBARGADA : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOGADA : DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-147/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : SIMOLDES PLÁSTICOS BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. EDDSON HAUAGGE
 RECORRIDO : JURANDIR DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudence é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto, em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-158/2005-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : CANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
 RECORRIDA : AMORIM PRIMO S.A.
 ADOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
 RECORRIDOS : ITAMIRO AMARO COSTA E OUTROS
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA GOMES LIRA
 RECORRIDA : REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a recorrente autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Impõe-se, a manutenção da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por outro fundamento. Isso diante da falta de interesse de agir superveniente quanto à pretensão do recorrente de ser mantido na posse direta do bem arrematado, ante à notícia de que o arrematante já está com a posse do referido imóvel. **MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. I -** O valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado na forma do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre o valor majorado de ofício pelo Colegiado. **II -** Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : ED-ROAR-167/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTES : JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS
 ADOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 100, ITEM III, DO TST. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Tendo decorrido o prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, previsto no art. 495 do CPC, tem-se operado o instituto da decadência. Ausência de vulneração do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-175/2006-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
 RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA PEREIRA ALMEIDA SOUSA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, determinar o imediato cancelamento do ofício requisitório e para que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 1.487/98, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Luís(MA), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 570/05 e 100, "caput", da Constituição Federal.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALÇADA - CABIMENTO . 1. À remessa de ofício em mandado de segurança não se aplica a restrição contida no art. 475, § 2º, do CPC e no item I, "a", da Súmula 303 do TST, concernente à alçada, pois a ação mandamental visa a cassar o ato inquinado de abusividade ou ilegalidade, não havendo condenação em pecúnia, nem expressão patrimonial, além de não contar com regramento específico no que tange à fixação de custas. Ademais, o item III da referida súmula, ao estabelecer as hipóteses de cabimento de remessa "ex officio" em mandado de segurança, não faz restrição alguma à alçada. 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 300,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época da impetração do presente "writ", limite da alçada, que, em se tratando de mandado de segurança, não impede a subida obrigatória do processo. 3. Assim, merece conhecimento a remessa oficial. **II) MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - QUITAÇÃO POR PRECATÓRIO.** 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abran dado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 4. No caso, mostra-se ilegal a expedição de ofício requisitório do débito trabalhista no valor de R\$ 3.638,42, decorrente do crédito da Reclamação Trabalhista 1.487/98, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Luís(MA), porque superior à quantia de 5 (cinco) salários mínimos definida no art. 1º da Lei Municipal 570/05, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, sendo necessário obedecer ao rito do precatório. Recurso ordinário e remessa de ofício providos.

PROCESSO : ED-ROAR-180/2006-000-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : MANOEL MESSIAS RÔRÔ RODRIGUES
 ADOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-184/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS BAHIAFORTE S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. RAFAEL OLIVEIRA
 EMBARGADO : ANSELMO TORRES FERREIRA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-205/2002-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
 ADOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VIII, E 462 DO CPC, 5º, LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TESE A SER CONFRONTADA. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir a autora (existência de fato superveniente motivador do pedido de desistência da ação), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no art. 485, inciso V, do CPC. De fato, o acórdão apontado como rescindendo deixou de apreciar o pleito de desistência da ação trabalhista originária, formulado com base na existência de fato superveniente. Entretanto, isso ocorreu porque o Juiz Relator do recurso ordinário no TRT de origem já havia indeferido o requerimento, por decisão monocrática porque já proferida sentença de primeiro grau. Ademais, as partes não aproveitaram a oportunidade que tiveram para impugnar o julgado, dele sequer opondo embargos de declaração, a fim de provocar o pronunciamento judicial a respeito da questão, até porque tiveram ciência do resultado do julgamento. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-221/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ADILSON REIS DA SILVA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-224/2006-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

RECORRIDO : MÁRCIO RAIMUNDO FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente em parte a ação, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, para desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, nos autos do Processo nº 1002.2004.006.19.00-2, e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento dos valores alusivos ao FGTS e determinou a anotação da CTPS, embora reconhecendo que a contratação ocorreu sem prévia aprovação em concurso público. Por se tratar de contrato nulo, inviável se torna a obrigação de fazer relativa à anotação da carteira de trabalho, ante a ausência de previsão na Súmula nº 363 do TST. Violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal configurada. Recurso ordinário a que se dá provimento, para julgar parcialmente procedente a pretensão desconstitutiva.

PROCESSO : ED-A-ROMS-235/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOÃO FELIZARDO COSTA

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897-A da CLT, devem os embargos de declaração ser avariados no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Como in casu os embargos foram opostos somente após já ultrapassado o lapso temporal previsto no permissivo legal, deles não se conhece, porque intempestivos.

PROCESSO : ROAR-243/2006-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ACENDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SORAYA MARANHÃO BAGIO

RECORRIDO : TERRAS ALTAS AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPERIN ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de saneamento do direito à dilação probatória; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. I - Fundamentada a pretensão rescindente no inciso VIII do art. 485 do CPC, cabia ao autor comprovar o vício de vontade na celebração do acordo, ônus do qual não se desincumbiu. II - É imperioso registrar que a suposta lesividade decorrente da celebração do acordo não autoriza a rescisão pretendida, dada a circunstância de o autor e seu advogado terem participado da audiência em que homologada a avença, cujos termos foram consignados em ata, permitindo que acompanhassem tudo o que ocorria. III - Registre-se que o reclamante poderia, em vez de celebrar o acordo dando plena quitação das parcelas pleiteadas na inicial e do extinto contrato de trabalho, ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as verbas a que entendia fazer jus, valendo salientar que eventual prejuízo em relação ao valor recebido não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação. IV - Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato jurídico, não se tratando a hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. V - Já a alegação de suposta coação do autor a participar de sociedade forjada por uma das reclamadas, com vistas a burlar direitos trabalhistas, não enseja o corte rescisório, por tratar-se de ato autônomo, realizado cinco anos antes da celebração do acordo e que, isoladamente, não demonstra a existência de qualquer dos vícios de consentimento a ensejar a invalidação pretendida. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-256/2006-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERMANBUCO

PROCURADORA : DRA. ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA

RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver o impetrante do pagamento das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AO ARREMATANTE, SEM ÔNUS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Não se configura a alegada ilegalidade ou abusividade do ato impugnado à luz dos arts. 125 e 155, III, da Constituição. II - Isso porque, conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a autoridade não tornou insubsistente a cobrança dos tributos e multas incidentes sobre o veículo, mas apenas conferiu efetividade à arrematação do bem, mediante a transferência da propriedade, nos termos do edital de praça. III - Por outro lado, não se infere dos arts. 130 e 131 do CTN que o arrematante seja responsável pelo débito tributário incidente sobre o veículo arrematado, mas sim que ocorre a sub-rogação sobre o respectivo preço e que o produto da arrematação deve ser destinado preferencialmente ao seu pagamento. IV - Considerando que o pedido constante da inicial consistiu apenas em que fosse assegurado ao impetrante cobrar do arrematante o pagamento dos débitos tributários incidentes sobre o veículo arrematado e que não há direito líquido e certo à referida pretensão, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. V - Recurso e remessa providos apenas para absolver o impetrante do pagamento das custas processuais a que foi condenado no acórdão recorrido.

PROCESSO : ROMS-276/2006-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : VIAÇÃO SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-278/2005-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JONAS GUIMARÃES LIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

EMBARGADA : PAJ SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-282/2003-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ODAZIO DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ISRAEL NONATO DA SILVA JÚNIOR

EMBARGADA : FEDERAÇÃO DA MALÁSIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO SUPERVENIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. A inclusão no CPC do art. 655-A, § 2º, após o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança por este Colegiado não tem o condão de alterar o resultado já proclamado, a teor do art. 463 do CPC. É que aquele dispositivo processual, somente agora invocado, que imputa à executada o ônus da prova da impenhorabilidade de suas contas bancárias, não vigorava no ordenamento jurídico pátrio no momento em que concedida a segurança, firmando-se a tese jurídica, baseada na doutrina, na jurisprudência e no direito comparado, de que incumbia ao exequente, ora embargante, comprovar que as contas do escritório comercial do Estado estrangeiro, ora embargado, então ilegalmente penhoradas, não estariam vinculadas às necessidades de manutenção do corpo diplomático, de modo a limitar sua imunidade de execução. Embargos providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-297/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

RECORRIDO : JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-301/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : EWERTON DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS

RECORRIDA : CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO QUANTO À DISPENSA DO AUTOR, SE COM OU SEM JUSTA CAUSA. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a sentença e o acórdão rescindendo não se aperceberam de fatos e provas produzidos nos autos, os quais, caso devidamente analisados, poderiam modificar a decisão a seu favor, não tem o condão, no caso, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que incoerreu na hipótese dos autos, em que as questões alegadas na inicial foram discutidas nos autos originários e a decisão rescindenda analisou expressamente todas as circunstâncias que envolvem a prática de ato de improbidade caracterizador da falta grave cometida, a ensejar o acolhimento da tese da defesa de que a dispensa do autor seria, na verdade, por justa causa, conforme se denota de seus termos, concluindo serem indevidas as verbas rescisórias pleiteadas. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-305/2005-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : DANIEL FRANÇOIS DINIZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO F. SILVA JÚNIOR

EMBARGADO : ARISTEU BERNARDES DE ASSIS NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ARAÚJO

EMBARGADA : OWG TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ROMS-357/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR E DA PROCURAÇÃO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator como também da procuração outorgada aos subscritores da petição inicial. Incidência da Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-365/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : OSÍRIS SEILER RORIZ SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VANISE MELGAR TALAVERA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Recurso não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-367/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Remessa Oficial; II - não conhecer do "Recurso de Revista" interposto pelo Município; III - dar parcial provimento à Remessa Oficial para, mantendo a desconstituição do acórdão proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos do Processo TRT-30.161/97-0, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, acolhendo a manifestação do Ministério Público do Trabalho, converta o julgamento em diligência oportunizando às partes à comprovação do ingresso no serviço público e, após, profira novo julgamento dos Recursos Ordinários como entender de direito.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Entende-se que a forma como decretada a nulidade da contratação e julgados totalmente impropriedades os pedidos formulados pelo Obreiro implicou em cerceamento do direito de defesa, com violação direta do disposto no art. 5º, LV, da CF/88, visto que até a emissão de parecer pelo d. Parquet, no sentido de que viesse aos autos a comprovação da validade do emprego público, a forma de contratação do Obreiro era incontroversa. Diante desse quadro fático, não poderia o julgador de pronto decretar a nulidade da contratação, sob a afirmação de que nos autos não havia documento comprovando a admissão mediante concurso público em 25/03/2001, sem antes oportunizar às partes a possibilidade de provar o fato na forma como requerida pelo MPT. Procedência do pedido de corte rescisório que se mantém por fundamento diverso. **RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO GROSSEIRO.** Contra o acórdão que julga ação rescisória, cabe recurso ordinário, e não o recurso de revista, cuja finalidade é atacar decisão do TRT proferida em grau de recurso ordinário em dissídio individual, conforme o disposto no caput do artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial, configura erro grosseiro, em face da clareza do artigo 895, "b", da CLT, no sentido de ser cabível o recurso ordinário das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, como no caso da ação rescisória. Inviável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso do Município não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-374/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : SANDRA MARA DA SILVA WOICHEKOSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA
EMBARGADO : GLIMAR KALKUSKI DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-391/2005-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ALDO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERINALDO DE SOUZA
RECORRIDA : BAGEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO- CONFIGURAÇÃO. I - A suposta lesividade decorrente da celebração do acordo não autoriza a rescisão pretendida, dada a circunstância de o autor e sua advogada terem participado da audiência em que homologada a avença, cujos termos foram consignados em ata, permitindo que acompanhassem tudo o que ocorria. II - Nesse passo, embora sejam significativas as declarações das testemunhas do autor de que as audiências das quais participaram foram realizadas de forma apressada, essa circunstância, por si só, não induz à idéia de que a parte não tivesse noção do ato processual que estava praticando, ou de que tivesse sido coagida a assinar a ata. III - Registre-se que o reclamante poderia, em vez de celebrar o acordo dando plena quitação das parcelas pleiteadas na inicial e do extinto contrato de trabalho, ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as verbas a que entendia fazer jus, valendo salientar que eventual prejuízo em relação ao valor recebido não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação. IV - Por outro lado, conforme salientado no parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, as declarações das testemunhas não lograram comprovar que a advogada do reclamante tenha sido efetivamente contratada pela reclamada, não sendo suficiente para tanto a afirmação de que ela fora conduzida à audiência no mesmo veículo em que transportado o advogado da empresa. V - Assim, não se afigura erro sobre a qualidade essencial do ato jurídico, não se tratando a hipótese da ocorrência de vício de consentimento mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-394/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO VALENTIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Consultando o sistema de acompanhamento processual disponibilizado no site do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, constata-se que já houve a satisfação da obrigação, tendo a Reclamada depositado o valor da perícia arbitrado pela Autoridade apontada como coatora, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto do presente mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-411/2005-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BRUNO AUGUSTO CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES
RECORRIDA : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MÉDIA MENSAL DE VENDAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela não-comprovação da média mensal de vendas alegada pelo então reclamante. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito de lei, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-414/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA NATALINA PANTOJA BAHIA
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
RECORRIDA : MARIA DE NAZARÉ ANDRADE ABRANTES
ADVOGADO : DR. ROSEMIRO COELHO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo, e indeferir o pedido de condenação da Recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado três dias após o último previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação rescisória e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a impropriedade do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-442/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : BERNARDO DE MELLO PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Hipótese em que a comprovação de existência do ato dito coator foi realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-442/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADA : DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias

pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-486/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AGNALDO BENEDITO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, da edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou da data do depósito da correção monetária, oriundo dos expurgos inflacionários, na conta vinculada do FGTS, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. II - Nesse sentido precedentes do Supremo Tribunal Federal. III - Não se vislumbra, de outra sorte, a propalada violação aos arts. 172 e 173 do Código Civil/1916, bem assim a tese de que o segundo protesto judicial interrompeu a prescrição, ante a ausência de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo a respeito, o qual se limitou a priorizar a data da extinção do contrato de trabalho como marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, em detrimento da edição da LC nº 110/2001. III - Inexistente o fato jurídico em razão do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. **DOCUMENTO NOVO. I** - Não é demais lembrar ser imprescindível para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pode fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. II - Ensina Sérgio Rizzi que o documento deve estar relacionado aos fatos objeto da controvérsia. Se o fato não foi alegado pelas partes no processo rescindendo, a rescisória é inadmissível. III - O recorrente colaciona à guisa de documento novo os protestos judiciais ajuizados pelo sindicato da categoria profissional, os quais teriam o condão de interromper a prescrição. IV - Compulsando os autos, verifica-se que a questão do ajuizamento de protesto judicial como causa interruptiva da prescrição não foi suscitada no processo rescindendo. Além disso, o próprio recorrente reconhece que, embora existentes à época do ajuizamento da reclamação trabalhista, deles não fez uso, porque não eram capazes de lhe assegurar pronunciamento favorável, o que ocorreu somente com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. V - Dessa forma, não há margem à rescisão do julgado, valendo ressaltar que eventual incúria da parte na elaboração da inicial da reclamação trabalhista ou na produção de provas não enseja reparação por meio de ação rescisória. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-490/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SANDRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MELIM GOMES
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COLZANI

DECISÃO: Não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSINATURA ININTELIGÍVEL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME OU NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Na hipótese de assinatura ininteligível, devem constar, nas razões recursais, o nome do advogado subscritor do recurso ou o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de ter-se o recurso como inexistente. No presente caso, não constam as informações necessárias para se verificar se a assinatura do recurso ordinário corresponde àquela do advogado detentor da procuração outorgada pelo autor, sequer a utilização de papel timbrado. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-586/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E ABRASIVAS DE SOROCABA E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. A questão referente às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, impugnada pela autora nos presentes autos de ação rescisória, transitou em julgado pela decisão proferida em 1º grau (r. sentença), na medida em que a autora, ora recorrente, não interpôs recurso ordinário contra a decisão que deferiu as diferenças salariais supracitadas, com base no direito adquirido dos trabalhadores, requerendo, tão-somente, naquela oportunidade, fosse concedida a limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em maio de 1994; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 27.04.2000. Incidência, na hipótese, do disposto no item II da Súmula 100 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-649/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para desconstituir a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Mafra - SC, nos autos do Processo nº 01046-2003-017-12-00-3, e, em juízo rescisório, condenar Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da inclusão da parcela denominada anuênio em sua base de cálculo e reflexos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 7.369/85. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que na decisão rescindenda foi proferido o entendimento de que o adicional de periculosidade de trabalhador eletricitário incide, apenas, sobre o salário básico, rejeitando-se o pedido de integração da parcela denominada anuênio na base de cálculo do referido adicional. Violação do art. 1º da Lei 7.369/85. Decisão rescindenda proferida após a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula 191, alterada pela Res. 121/2003, desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-686/2006-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO DA CUNHA BARRETO MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a fim de desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região no proc. 01316-2003-006-06-00-5 apenas no tocante aos honorários advocatícios, e, em juízo rescisório, absolver a reclamada do pagamento da referida verba. Custas em reversão.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 133 DA CONSTITUIÇÃO E 20 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

PROCESSO : ED-ROMS-754/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA EMÍLIA ANDRADE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES INEXISTENTES. Pretende o embargante seja reputado prejudicado o seu recurso ordinário e respeitados os efeitos produzidos pelo acórdão do TRT de origem, concessiva da segurança, em parte, para prorrogar, por mais 180 dias o prazo para o cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela. Os pontos omissos apontados apenas não foram apreciados por este colegiado diante da conclusão pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse

processual do impetrante. No caso, o julgado embargado, ao aplicar a Súmula nº 414/TST, segundo a qual perde o objeto do mandado de segurança que impugnava tutela antecipada, pelo fato de haver sido proferida sentença nos autos originários, afastou, ainda que implicitamente, porém automaticamente, a possibilidade de incidência de todas as outras soluções jurídicas que lhe são contrárias ou incompatíveis. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ROAR-778/2005-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NELSON NUNES PIRES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST), o que se verifica no presente caso, haja vista que tanto com relação ao cerceamento de defesa como no que diz respeito à quitação ampla e restrita do contrato de trabalho pela adesão ao Programa de Dispensa Imotivada, óbices de natureza processual como incidência das Súmulas 298 e 410 do TST não foram impugnados pelo Recorrente. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-787/2006-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTES : EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PEDRO DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
LITISCONSORTE PASSIVO : SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo. Vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martis Filho, relator, e Milton de Moura França.

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AOS ÓBICES DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 97 E 136 DA SBDI-2 E DAS SÚMULAS 298 E 410, TODAS DO TST - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO. "1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Autores (sócios da Executada), por desfundamentado (Súmula 422 desta Corte), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido alusivo aos óbices das Orientações Jurisprudenciais 97 e 136 da SBDI-2 e das Súmulas 298 e 410, todas do TST. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal dos Agravantes, pois o recurso ordinário apenas reiterou os argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo da presente ação rescisória calçada em violação de lei e erro de fato. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostelizado, razão pela qual este merece ser mantido". Agravo não provido.

PROCESSO : ROAG-916/2006-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : MARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA NERY DA SILVA B. DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência dos documentos que devem acompanhar a via do "mandamus" destinada à autoridade coatora ou ao litisconsorte. Incidência da Súmula nº 415 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.053/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANA CAROLINA STECCA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO : FRANCISCO LEMES DE AZEVEDO



ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
 RECORRIDA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SOCABA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE PENHORA SOBRE CONTA SALÁRIO DE EX-CONSELHEIRA NÃO SÓCIA DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PROVA. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou penhora de valores depositados em conta corrente da Impetrante, que, entre várias alegações chama atenção para o fato de que a penhora recaiu sobre conta salário e que é parte estranha à lide. Em situações de flagrante ilegalidade ou abusividade onde a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação, esta Subseção tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do writ. A situação descrita pela Impetrante, no que diz respeito ao bloqueio de conta salário, poderia até ensejar a concessão da ordem se de fato ficasse provado que a respectiva conta destinava-se exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários, o que não ocorreu no caso concreto. Quanto às demais alegações acerca da irregularidade da penhora, ausência de citação, excesso de penhora e solvência da Empresa executada, há no ordenamento jurídico meio próprio para tais impugnações, que são os Embargos de Terceiros, os quais foram manejados pela Impetrante, em que pese sem sucesso. Por fim, quanto à ilegalidade da decisão que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução também a Impetrante poderia se valer do Agravo de Petição. Assim, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/1951. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-1.090/2006-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDAS : MARIA EFIGÊNIA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ABSOLUTA DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Para que o interesse de agir esteja presente, é mister que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada, o que não ocorre no caso concreto. Isso porque é nítida a pretensão rescisória do Autor, que, por meio da presente ação, busca a "declaração" de inconstitucionalidade e nulidade ou inexistência da decisão que manteve a condenação do Reclamado, ora Autor, no pagamento de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, ao argumento de ofensa a vários princípios constitucionais, de sorte que a ação declaratória de nulidade absoluta de sentença não vem a ser a via adequada ao fim colimado, pois, nos termos do art. 4º do CPC, a ação declaratória tem como escopo apenas a declaração acerca da existência ou inexistência de uma relação jurídica ou, ainda, acerca da autenticidade ou falsidade de documento. Desse modo, é evidente a inadequação da via eleita, de sorte que o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por carência de ação, ante a ausência de interesse de agir. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.193/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão

recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir na causa de rescindibilidade contida no art. 485, IV, do CPC, renovando as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, especificamente, o entendimento no sentido de que não é a ação rescisória o meio próprio para a discussão acerca do cumprimento ou não do aludido acordo. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.196/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 RECORRENTE : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencidos quanto à impossibilidade jurídica do pedido os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e, no mérito, os Excelentíssimos Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alberto Luiz Bresciani: I - negar provimento ao recurso ordinário da Reclamada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória; III - julgar improcedente a ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-169.301/2006-000-00.09).

EMENTA:I) RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - AÇÃO RESCISÓRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - ASPECTOS FÁTICOS - SÚMULA Nº 410 DO TST. 1. A Reclamada postula a rescisão do acórdão que reconheceu o liame empregatício com o Reclamante. Sustenta em sua rescisória a inexistência de subordinação, alegando que mantinha com o Reclamante típica relação de representação comercial. 2. Todavia, uma vez reconhecida a relação de emprego a partir dos aspectos fáticos da demanda, tendo o Regional asseverado expressamente que os documentos colacionados demonstravam a existência de subordinação hierárquica, não seria possível concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório da lide originária, o que não se admite em sede de ação rescisória calcada em violação de lei, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário desprovido. II) **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: 1) INVALIDADE DA AUTENTICAÇÃO, DECADÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADAS.** Mostra-se infundada a arguição de invalidade dos documentos trazidos com a rescisória patronal, pois o Reclamante limitou-se a tão-somente questionar sua idoneidade, sem, no entanto, fazer nenhuma prova de suas alegações. Quanto à arguição de decadência, a análise da matéria resta prejudicada, pois já apreciada anteriormente em despacho, com base na OJ 80 da SBDI-2 e na Súmula nº 100, III, ambas do TST, contra o qual não se insurgiu oportunamente o Reclamante. E não procede a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois a substituição da decisão de que trata o art. 512 do CPC não se confunde com a complementação da decisão por meio de acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. 2) **SENTENÇA CONDICIONAL - LIQUIDACIÓN POR ARTIGOS - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONFIGURADA - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.** A decisão recorrida ente n deu que o segundo acórdão rescindendo ratificou sentença condicionada, acolhendo a indicação de violação dos arts. 131 e 165 c/c 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, por interpretação do art. 460, parágrafo único, do CPC. Todavia, a violação ensejadora da rescisão de decisão de mérito deve estar ligada à literalidade do preceito legal, a teor do art. 485, V, do CPC. No caso, os dispositivos indicados não disciplinam expressamente a possibilidade de liquidação por artigos da sentença trabalhista que defere diferenças salariais, nos termos em que impugnada na presente rescisória. Ademais, mostra-se inviável a conclusão acerca da ocorrência de ofensa direta a dispositivo legal, uma vez que no acórdão rescindendo não houve pronunciamento explícito sobre a liquidação por artigos, para apuração da base da cálculo das diferenças salariais deferidas, pelo prisma da alegação de que a sentença era condicionada. Por fim, verifica-se ainda que a sentença foi proferida de acordo com a disposição do art. 879, "caput", da CLT, ao determinar a apuração de eventual redução salarial em liquidação por artigos, merecendo reforma a decisão recorrida. Recurso ordinário parcialmente provido. III) **AÇÃO CAUTELAR EM APENSO - IMPROCEDÊNCIA.** Em face do provimento do apelo obreiro, com a consequente reforma da decisão recorrida, que julgou parcialmente procedente a ação rescisória, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar improcedente a ação cautelar em apenso. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-1.200/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
 RECORRIDO : NOÉ LACERDA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. In casu, até o fim do prazo para interposição do Recurso Ordinário havia nos autos substabelecimento autorizando a representação processual da subscritora das razões do Recurso Ordinário nos autos da Carta de Ordem de número 1217/2005-012-04-00.8. Ainda que a Carta de Ordem seja para instrução da presente Rescisória, trata-se de autos diversos e a forma como redigido o substabelecimento não deixa dúvida de que os poderes ali conferidos foram apenas para atuação nos autos da Carta de Ordem. Assim, o presente Recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regular representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.202/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MARIA MARGARETE BRIGHETTI DÓRIA
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, isenta na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia dos acórdãos rescindendo bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-1.228/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : NELSON SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO
 PACIENTE : DANIELLE MAXIMILIANO OCCELI
 ADVOGADO : DR. NELSON SAMPAIO
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado percentual do faturamento da empresa que o Paciente gerencia, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : AIRO-1.357/2007-000-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : ELVANDRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADA : MEGAMOLDE INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata não ter sido providenciado o traslado da cópia da peça apta a provar que o subscritor das razões do apelo está regularmente autorizado para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.368/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA

RECORRIDAS : MARTINHA GERALDA ROBERTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Município.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelas Rés, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Pretende-se demonstrar violação de lei ao argumento de ter sido reconhecida estabilidade a trabalhadoras contratadas sob o regime da CLT, que não foram aprovadas na avaliação de desempenho de que trata o art. 41, § 1º, da CF/88. Além de verificar que um dos fundamentos para confirmar a estabilidade às Reclamantes, relativo à falta de motivação do ato de dispensa, não foi enfrentado pelo Autor no presente feito, ademais, no acórdão rescindendo não há nenhuma afirmação que permita concluir que as Reclamantes foram submetidas à avaliação periódica de desempenho e muito menos que tenham sido reprovadas como sustenta o Município. Além disso, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, tendo o servidor público celetista ingressado nos quadros da administração direta por meio de concurso público, e uma vez cumprido o período de estágio probatório a que se refere o art. 41 da Constituição Federal de 1988, encontra-se beneficiado pela estabilidade ali prevista (Súmula 390 do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-1.435/2006-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : WAMILSON DE NAZARÉ FELIPE RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA

ADVOGADO : DR. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanham a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se negar seguimento ao recurso ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.443/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

RECORRENTES : ALDO FERREIRA DE PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDOS : OS MESMOS

AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário principal. Resta prejudicada a análise do recurso adesivo por tratar de tema debatido no julgamento do recurso ordinário principal.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos

termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 415 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ADESIVO.** Resta prejudicada a análise do recurso adesivo quando a matéria objeto deste foi analisada no julgamento do recurso principal.

PROCESSO : ED-ROMS-1.554/2006-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : AIRTON GRILL

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADA : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrendo a exigência de autenticação das peças trazidas em fotocópia da previsão legal inserta no art. 830 da CLT, não há cogitar de afronta aos art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-1.558/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE : LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

RECORRIDO : DÁRIO OLIVEIRA AGUIAR - ME

ADVOGADO : DR. EDUARDO D. VILAS BÓAS BERTOCÇO

RECORRIDA : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADO DE OFÍCIO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). No presente caso, o Recorrente apenas insistiu nas violações indicadas na inicial (arts. 118 da Lei 8.213/91, 128 e 460 do CPC) sem impugnar a fundamentação de inviabilidade do uso da ação rescisória como sucedâneo de recurso, incidência da Súmula 343 do STF e aplicação do princípio do livre convencimento do juiz. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.584/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : GD INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : CLÁUDIO ALBERTO BARCELOS MENDES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO. Em se tratando de execução definitiva e não havendo demonstração de que a construção impossibilita a atividade empresarial, não viola o artigo 620 do CPC determinação de penhora de dinheiro, mesmo após a oferta de bens passíveis de penhora pela executada. Ao contrário, há de ser seguida a ordem disposta no artigo 655 do mesmo diploma legal. Aplicam-se, ao caso, a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2, e a Súmula 417, I, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRO-1.601/2003-000-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : SÉRGIO GIACHINI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS

AGRAVADA : PAULO SANTAROSA & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. DINO BOLDRINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter infundado, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 123,45 (cento e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DENEGADO SEGUIMENTO POR FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (CLT, ART. 897, § 5º) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO IN-

FUNDADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, ante a falta de peças essenciais à sua formação, a teor do art. 897, § 5º, I e II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST ("in casu", as cópias da petição inicial da ação rescisória, da contestação, da decisão rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado), as quais possibilitariam, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário. 2. Não procede o inconformismo do Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2, segue no sentido de que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória; b) é perfeitamente aplicável a cumulação dos óbices do art. 897, § 5º, I e II, da CLT com a OJ 84 da SBDI-2 e a Súmula 299, I, ambas do TST, pois se trata de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória, no qual a ausência das supracitadas peças essenciais, caso provido o agravo, inviabiliza o imediato julgamento do recurso ordinário; c) como constou no despacho-agravado, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-1.629/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : LEOMAR DEBORTOLLI

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

RECORRIDA : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de rescisão da decisão que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente à pretensão de desconstituição do acórdão proferido no Agravo de Petição nº 1468/1996-022-04-00.8.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional" (item III da Súmula nº 192/TST). II - Recurso a que se nega provimento. **PRETENSÃO RESCINDENTE DISPARADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUE CONFIRMARA A PRECLUSÃO. NATUREZA PROCESSUAL. IR-RESCINDIBILIDADE. I - O acórdão rescindendo não enfrentou o mérito da controvérsia, referente ao alegado cerceamento de defesa e ao suposto desacerto da conta de liquidação em face do comando exequiêndo, limitando-se o Regional a manter a decisão agravada, a qual entendera preclusa a matéria à luz do art. 879, § 2º, da CLT. II - Conclui-se, portanto, que a decisão objeto do juízo rescindente revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a indicar a impossibilidade jurídica do pedido. III - Esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2, segundo a qual "A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade". IV - Extinção do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, VI, do CPC.**

PROCESSO : ROAG-1.698/2006-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAETÉS

ADVOGADO : DR. SANDRO AURÉLIO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão



recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida, limitou-se a insistir na desnecessidade de autenticação das peças trazidas, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para denegar a segurança, qual seja, a exigência de o mandado de segurança trazer prova documental pré-constituída. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.903/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO : ALCIR DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não é demais lembrar que a ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame dos elementos fáticos-probatórios do processo rescindendo, ainda assim se ele tiver sido a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, a teor da OJ nº 136 da SBDI-II. II - Da decisão rescindendo, infere-se não ter havido nenhuma afirmação categórica e indiscutida de que a aposentadoria do recorrido fora a causa da extinção do contrato de trabalho, nem que, mesmo assim, ele faria jus aos reflexos das horas extras também na multa de 40% sobre o FGTS e no aviso prévio, a partir da qual se pudesse concluir por sua dissonância com a realidade emergente dos autos do processo originário. III - E nem o poderia, uma vez que, conforme se constata dos autos do processo originário, a recorrente sequer suscitou a alegada incompatibilidade do pagamento dos aludidos reflexos com a motivação da rescisão contratual, cuidando de veiculá-la tardiamente apenas em sede de rescisória, a reforçar a convicção sobre a não- configuração do aludido erro de fato. IV - Frise-se, de outro lado, a impropriedade da tese de o vício contemplado no inciso IX do art. 485 do CPC poder ser discernível a partir da alegação de que não constou dos pedidos da inicial da reclamação trabalhista e do respectivo aditamento a repercussão das horas extras no aviso prévio, pois nessa hipótese não terá havido erro de fato, mas insinuado julgamento extra petita, do qual esta Corte não pode conhecer em virtude de não ter sido indicada a respectiva norma processual pressuntamente vulnerada. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRO-1.921/2004-000-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : CHAVES & AMORIM DE FRANCA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NIVALDO JUNQUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento em recurso ordinário. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo de instrumento na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.970/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : C.I. COMUNICAÇÃO INTELIGENTE & SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENA GOMES DA SILVA MERCURI
RECORRIDA : KELLY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO : EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADA : SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor dos embargados.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Muito embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos, visando à correção de possível novo vício emergente de omissão ou contradição apontados como existentes no último julgado embargado ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do primeiro recurso de embargos aviado, o certo é que não se pode admitir, nos novos declaratórios, a reprodução dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, como também a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos, face à preclusão operada. Configurada a primeira hipótese acima, há de se desprover os presentes embargos de declaração, reputando-os manifestamente protelatórios e condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor dos embargados.

PROCESSO : ROMS-2.034/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GILSON JOÃO PARISOTO
ADVOGADA : DRA. MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDA : ROSEMEIRE DONATO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ADAMANTINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colocadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.157/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA COSTA TIZOTTI
ADVOGADA : DRA. ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN
RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão rescindendo que prioriza, como termo inicial da prescrição, a dissolução do contrato de trabalho em detrimento do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se divisa a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição. II - O máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento de privilegiar a dissolução do contrato de trabalho como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível inclusive de pavimentar eventual acesso ao Supremo Tribunal Federal. III - É que se acha consagrada naquela Suprema Corte a mesma orientação de a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40%

do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, confinar-se efetivamente ao res da teoria da actio nata, não alcançando nível constitucional em função do qual se pudesse cogitar da alegada vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : CÉZAR AGUIRRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
AGRAVADO : RICARDO BERALDI
ADVOGADO : DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADOS : DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 15,28 (quinze reais e vinte e oito centavos), em favor dos Reclamantes, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindendo e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o art. 225 do CC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT, com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do 15º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, razão pela qual não se trata de mera interpretação, mas, sim, de aplicação escorreita do preceito consolidado; c) a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, segue no sentido de que a decisão rescindendo e sua respectiva certidão de trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma d u razão razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, um paradora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-2.275/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SÍLVIA ABDALA MAMED
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRUNO BOMBONATO
RECORRIDO : CLODOALDO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO A. SOUZA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, não há de se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se as Reclamadas não foram intimadas para comparecimento em audiência que teve como único escopo o interrogatório do Reclamante, visto que o destinatário da prova é o juiz, notadamente quando se constata a inexistência de prejuízo para a então Reclamada, ora Autora, já que o depoimento do Reclamante serviu apenas de fundamento à declaração de prescrição da pretensão atinente ao contrato de trabalho realizado com a Primeira Reclamada, de quem a Autora foi sócia (art. 794, CLT). **CONDENAÇÃO DA SÓCIA DA SEGUNDA RECLAMADA. ERRO DE FATO ANTE A INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SÓCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese dos autos, contudo, houve controvérsia acerca da matéria, visto que o Reclamante, na petição inicial da Reclamação Trabalhista originária, afirma categoricamente a condição de sócia da Autora tanto em re-

lação à Primeira Reclamada, quanto em relação à Segunda Reclamada (fl. 11). Enquanto a Autora negou tal fato na contestação às fls. 26/27. Remarque-se, ainda, que das razões dos Embargos de Declaração opostos pelo Autora, é possível inferir que houve confissão quanto à condição de sócia da Segunda Reclamada. Assim, percebe-se que houve ampla controvérsia sobre a questão, e não se tratou de desatenção do órgão julgador acerca das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, mas de valoração do conjunto probatório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-2.353/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO : RICHARD DROSS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Custas processuais em reversão. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do executado, tendo em vista que a execução há de ser realizada de modo menos gravoso para o devedor, diante de uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Nesse sentido inclinou-se a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento se encontra consubstanciado no item III da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-2.377/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES RAMOS
RECORRIDO : VALÉRIO NUNO DO QUENTAL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO, POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ANTE O NÃO-CABIMENTO DA REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO TRT DE ORIGEM NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO GROSSEIRO. É incabível recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em sede de mandado de segurança. Assim, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de recurso de revista na hipótese configura erro grosseiro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-3.412/2005-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANDRA REGINA MACEDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ED-ROMS-3.699/2003-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SÔNIA MELO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescentando fundamentos ao julgado, sem, contudo, alterar sua conclusão.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. Verificando-se a existência de omissão na decisão embargada, consistente na ausência de exposição dos motivos do cabimento do mandado de segurança, além de apreciação de outras alegações contidas em contra-razões, atinentes à reputada invalidez formal da carta de fiança bancária e à insuficiência do valor que ela representa para saldar a execução, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, acrescentando fundamentos ao julgado, sem, contudo, alterar sua conclusão.

PROCESSO : ROMS-4.252/2005-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : OTTEMAR GRUDZINSKI
ADVOGADO : DR. JORGE SIDMAR DIENSTMANN
RECORRIDA : UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : ANOIR FLOR REINALDO
RECORRIDA : SCHMITT INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SA-PIRANGA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 56,59 (cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-4.972/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : MARIA MARQUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARTINS DUARTE
RECORRIDO : SÉRGIO JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema "nulidade de citação - violação legal". Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto à arguição de dolo de que trata o artigo 485, inciso III, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Aos recorrentes cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida, no tocante a questão referente à nulidade de citação, entendeu que referida matéria já foi amplamente analisada em sede de agravo de petição, pelo que, sobre ela operou-se a coisa julgada, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, no particular, os recorrentes apenas reprisaram a fundamentação meritória declinada na inicial de que patente a nulidade de citação argüida, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, quanto ao tema. **DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC.** Do atento compulsar dos autos, conclui-se que os autores nesta ação rescisória, não obtiveram sucesso ao tentar comprovar o dolo por parte do réu que teria alterado propositalmente o período de prestação de serviços, dilatando-o com vistas a evitar o biênio prescricional. Nenhuma prova existe nos autos a corroborar a alegação dos autores de que tenha o réu, ao indicar na inicial da reclamação trabalhista a sua data de admissão e demissão da empresa, procedido de má-fé. Assim, torna-se inviável cogitar da procedência da ação rescisória pelo ângulo do inciso III do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido, no particular.

PROCESSO : A-ROAR-6.026/2006-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUES
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO : PAULO JUSTINIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso - ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito recursal, qual seja, inautenticidade da procuração outorgada ao subscritor do recurso ordinário -, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.078/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : WAGNER DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES
RECORRIDAS : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA, NA INTERPRETAÇÃO DA V. DECISÃO RESCINDENDA, DE CLÁUSULA NORMATIVA PREVENDO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a v. decisão rescindenda baseou sua decisão, de considerar válido o acordo de compensação de horário, na ausência de labor aos sábados, o que, ao contrário, restou inversamente comprovado através dos cartões de ponto erroneamente analisados pelo v. acórdão que se pretende desconstituir, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.085/2004-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JAIME AUGUSTO DIEDAM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora tentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-6.121/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
AGRAVANTE : CELSO BEIDACK SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanhem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-ROAR-6.218/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : AURÉLIO ANTUNES
 EMBARGADA : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-6.234/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : HENRIQUE FAUSTINO MASCARELLO
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
 RECORRIDO : EDSON COELHO BOTELHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: NULIDADE DA CITAÇÃO. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PARA ENDEREÇO DIVERSO DO DESTINATÁRIO. Dolo. ARTIGO 485, III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé, ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. In casu, não há prova de que o então Reclamante teria praticado atos ardilosos contrários ao seu dever de lealdade e boa-fé, a ponto de impedir que o Recorrente tivesse conhecimento do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. **NULIDADE DA CITAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Demonstrado que o julgador originário afirmou categoricamente que houve citação regular, tratando-se de ação rescisória, a alegação em sentido contrário esbarra na previsão inserida no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.260/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR ZEM CARDOZO
 RECORRIDA : CARMEN REGINA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para: I - isentar a Reclamada do pagamento de custas processuais na presente ação; II - excluir da decisão recorrida a menção aos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO EM FAVOR DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO AO CELETISTA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 87, 471, I, DO CPC E 114 DA CF) - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 87, 471, I, do CPC e 114 da CF, buscando desconstituir a sentença homologatória de cálculos, que rejeitou os cálculos do Reclamado, ao fundamento de que "o julgado não fixou limite temporal à aplicação da condenação". 2. De plano, como a decisão rescindenda não explicitou a data de readmissão da Reclamante, para verificar se foi anterior ou posterior à Lei Estadual 10.219/92 (alusiva à transposição do regime jurídico celetista para estatutário), não há como aferir a alegada violação de lei, uma vez que o substrato fático não se encontra delineado no "decisum", razão pela qual, para se chegar a conclusão diversa daquela ora guerreada, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. II) **JULGAMENTO (DECISÃO RECORRIDA) "EXTRA PETITA" - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO, NO PARTICULAR.** 1. O 9º TRT, ao julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, concluiu, em relação à decisão rescindenda, que são indevidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante devido à Reclamante, ante a inexistência do fato gerador. 2. Ocorre que tal questão nem sequer constou na exordial da presente ação, tampouco foi suscitada pela Reclamante em contestação, a par de a matéria encontrar respaldo na Súmula 401 do TST, daí porque configurado o julgamento "extra petita". 3. Assim, em que pese a extinção do processo, para que não restem dúvidas na fase executória, merece provimento o apelo, no particular, para ser excluída da decisão recorrida a menção aos descontos previdenciários e fiscais. Remessa de ofício e Recurso ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-6.363/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : APARECIDO FRANCISCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
 RECORRIDA : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
 RECORRIDO : FÁBIO DE ALMEIDA TIBUCHESKI
 RECORRIDA : FAT SISTEMA DE ÁUDIO E VÍDEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM III DA SÚMULA Nº 100 DO TST. A questão atinente à exclusão da 2ª reclamada da lide procedida pela r. sentença ora tida como rescindenda, impugnada pelo autor nos presentes autos de ação rescisória, transitou em julgado pela decisão proferida em 1º grau (r. sentença), na medida em que o recurso ordinário interposto pelo autor sequer foi admitido, porque intempestivo. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso ordinário, o que se deu em 29/11/1999; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 12/12/2001. Incidência, na hipótese, do disposto no item III, da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROMS-10.028/2007-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO : EDGAR FREITAS DE ALMENDRA GAIOSO FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.087/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTES : GABRIEL ADRIAN SMOLARSKY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES
 RECORRIDA : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
 RECORRIDA : MARIA DOLORES ALVAREZ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.118/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : LENITA SIQUEIRA DE CARVALHO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO
 RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ALMEIDA
 RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 RECORRIDA : FUNDO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - AEROS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPOSITÁRIO FIEL. APREENSÃO DO VEÍCULO E MULTA IMPOSTA PELO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA. Mandado de segurança em que a impetrante impugnou ordem da autoridade coatora, que consistiu na liberação do veículo apreendido e dispensa do pagamento de multa, em razão de a condutora ter sido nomeada depositária fiel do veículo. Cabe ao depositário fiel a guarda e conservação do bem até o final da exe-

cução ou quando seja determinada sua restituição. Assim, ao decidir pela utilização do bem, deve se responsabilizar por eventuais infrações cometidas, mormente quando tinha conhecimento de que não portava o CRLV. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-10.155/2006-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a demonstração de violação dos arts. 13 e 37 do CPC, deveria o Autor ter trazido aos autos da presente Ação Rescisória todos os documentos constantes da Reclamação Trabalhista originária, a fim de que esta Corte pudesse verificar a ausência de procuração outorgada pelo Reclamado, ora Réu, ao causídico subscritor dos Recursos de Agravo de Petição e, sucessivamente, dos Embargos de Declaração. Assim, não tendo o Autor demonstrado cabalmente a irregularidade de representação do Reclamado, não se faz possível a verificação de violação à literalidade dos dispositivos indigitados. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-10.204/2006-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
 AGRAVADO : RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.209/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 RECORRIDO : LOURENÇO DE SOUSA MOURA
 ADVOGADO : DR. LEOVEGILDO MODESTO AMORIM
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Custas processuais pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. In casu, o Impetrante deixou de trazer junto com a inicial do presente Mandado de Segurança qualquer documento capaz de demonstrar a alegada irregularidade de citação. Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental (Súmula 415 do TST). Cabe, pois, ao julgador, constatando o vício, extinguir o feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. **REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Consultando o sistema de acompanhamento processual disponibilizado no site do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, constata-se que já houve a satisfação da obrigação, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto do presente mandamus, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROMS-10.361/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

AGRAVADA : HOSPEDARIA PRINCE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal "ad quem" não está vinculado ao decidido no Órgão de origem ou mesmo ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 284 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.400/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ESPÓLIO DE SÉRGIO GOMES PANEQUE

ADVOGADA : DRA. FABIANA KLEIB MINELLI

RECORRIDA : MARLUCI PERES

ADVOGADO : DR. WILIANS ANTUNES BELMONT

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-10.810/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : LUPO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUIZA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRO-10.861/2005-000-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : WALDEMAR CORRÊA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CORRÊA

AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, a validade de documento colacionado aos autos está vinculada à apresentação de seu original ou de fotocópia autenticada. Assim, a apresentação, pela parte, quando da interposição do recurso ordinário, de guia de recolhimento de custas processuais sem autenticação não se presta à comprovação do preparo recursal. Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-11.421/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S.A.

ADVOGADA : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

AGRAVADA : MARIA IGNEZ TEIXEIRA FRANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADA : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido, ou mesmo a ausência de impugnação da autoridade coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes o art. 830 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-11.430/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : ALOÍZIO EPIFÂNIO SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-11.507/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO JÚLIO DE BARROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ

RECORRIDO : LABORATÓRIO SANABIOL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inviabilidade de declaração de autenticidade dos documentos pelo advogado, em face de previsão específica acerca da matéria no art. 830 da CLT. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.629/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JURANDIR ARTHUR DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

RECORRIDO : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

SÍNDICO : ROBERTO JOSÉ CARNEIRO MATTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.898/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

RECORRIDO : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-12.003/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : JUREMA ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALVES DIAS

RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE SOUZA DIAS

RECORRIDA : DIPLOMATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.048/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA



ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRT DA 2ª
 RA REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a impugnar decisão diversa, provavelmente proferida em outros autos, cujo embasamento é totalmente diverso dos adotados no acórdão efetivamente recorrido. No caso, não há atendimento ao requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato impugnado, ou outra, que sequer é a hipótese destes autos. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.171/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : HOENKA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE ORLANDO RICCI
 ADVOGADO : DR. WILSON DANUCALOV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração em face da sua intempestividade.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Hipótese em que a petição original dos embargos de declaração foi juntada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Incidência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : A-ROMS-12.177/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 AGRAVADA : MUNDIAL INCORPORAÇÕES. PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma o agravante, o Tribunal "ad quem" não está vinculado ao decidido no Órgão de origem ou mesmo ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna e 284 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.450/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTES : JOSÉ THOMAZZI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO MELACE
 RECORRIDO : JOAQUIM DE DEUS
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
 RECORRIDA : J.THOMAZZI & CIA. LTDA.
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE
 RA SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-12.464/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : LANCHONETE SALES JÚNIOR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrendo a exigência de autenticação das peças trazidas em fotocópia da previsão legal inserta no art. 830 da CLT, não há cogitar de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-13.041/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDA : EVELIN SIBELE RAMALHO SGANZERLLA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE
 RA SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. O Mandado de Segurança constituiu-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que os documentos colacionados pela Impetrante, entre eles o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Tal irregularidade equivale à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito decretada pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-13.864/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : LISETE WHITE PALM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 85 E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVIAIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindendo sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se

sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindendo. III - Constatado que no acórdão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz do fato jurídico em razão do qual teria sido violado o § 2º do art. 461 da CLT, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. 2. **INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 444, 457, § 2º, 611, § 1º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410/TST.** I - Consta-se ter a decisão rescindendo se orientado pelas disposições contidas no regulamento interno do reclamado e em norma coletiva, acerca da natureza salarial do benefício, decidindo em conformidade com a Súmula nº 241 do TST, no sentido de que "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". II - A circunstância de ter havido uma possível má interpretação das normas internas do Banco ou do acordo coletivo de trabalho induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, cujo reexame é sabidamente refratário à rescisória, na conformidade da Súmula nº 410/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-30.101/2003-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
 RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e admitir e julgar improcedente a ação cautelar apensada, cassando-se a liminar antes concedida.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO FIRMADA EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 492 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECITOS INDICADOS. Se a decisão rescindendo sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos arts. 173, § 1º, II, da Carta Política e 492 da CLT -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido, mantendo-se a improcedência da rescisória e julgando-se, consequentemente, improcedente a ação cautelar apensada, porque acessória e, portanto, dependente do processo principal (art. 796 do CPC).

PROCESSO : AR-38.832/2002-000-00-00.9 (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RÉU : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição 169225/2007-4, confirmando-se o indeferimento do pedido de Exceção de Suspeição; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL, PISO E TETO. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. INTEGRAÇÃO. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como prosperar o pedido de rescisão calçado em violação literal de lei (arts. 8º da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 5º, incisos II e XXXVI, da CF e 85 e 1.090 do Código Civil de 1916). Ocorre que o acórdão rescindendo deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante partindo tão-somente da interpretação das normas regulamentares do Banco (FUNCI 380/59 e FUNCI 540/70) e decidindo a questão exclusivamente à luz do disposto nas Súmulas 51 e 288 do TST, o que demonstra a ausência de pronunciamento explícito, no acórdão rescindendo, sobre a matéria veiculada na presente Ação Rescisória, tornando impossível a análise das ofensas indicadas pelo Reclamado, ora Autor. Melhor sorte não socorre o Autor quanto ao erro de fato. Com efeito, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Depreende-se dos autos, contudo, que houve ampla controvérsia sobre o alcance das normas regulamentares do Banco e a forma de cálculo da complementação de aposentadoria do Obreiro, tendo o acórdão rescindendo concluído expressamente pela aplicação da Circular FUNCI 540/70, no que diz respeito ao conceito de proventos totais. Desse modo, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, mostra-se totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, consiste em um erro de percepção do julgador e não um possível erro de julgamento, sendo que, in casu, o magistrado, bem ou mal, firmou a sua convicção acerca do direito aplicável à espécie. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : ROAR-40.132/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ARIVALDO PITA VASCONCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIDIAN CALDAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 8.878/94. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 3º da Lei nº 8.878/94. Ao contrário, a partir dos requisitos ali exigidos no cotejo com o conjunto fático-probatório concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que não possuía vagas nem disponibilidade orçamentária para readmitir os recorridos. II - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-49.932/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : CARLOS MAGNO TEIXEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC; 818 DA CLT E 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente caso, o indeferimento do pleito de horas extras foi fundamentado na prova documental produzida pelo réu. Tal fato não pode ser interpretado como inversão do ônus da prova. A r. sentença rescindenda, partindo da premissa de que a prova documental (cartões de ponto) desconstituiu a prova testemunhal apresentada pelo autor, expressou seu livre convencimento motivado. Em consequência, deu a exata interpretação ao conceito contido no artigo 131 do CPC, posto que sua conclusão decorreu da aplicação do princípio da persuasão racional. No sistema atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Incólume, pois, o disposto nos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. De outra parte, não se vislumbra afronta direta e literal do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, na medida em que a r. sentença, ao concluir, através análise do conjunto fático-probatório emanado nos autos, que não convincente a prova da prestação de serviços suplementar, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no referido dispositivo constitucional. **INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SBDI-1 DO TST.** Afasta-se a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item I da Súmula nº 372 do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST, no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade a orientação jurisprudencial de tribunal. Por outro lado, não trata o caso ora em análise de supressão de gratificação, mas sim, de promoção do autor e, conseqüente aumento de gratificação. Neste passo, não há que se falar em afronta do disposto nos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Ao contrário, a r. sentença rescindenda proferiu decisão à luz dos referidos dispositivos legal e constitucional. Tem-se, ainda que assim não fosse, que o cargo de caixa não se classifica como de confiança, a teor do item VI da Súmula nº 102 do TST, não se tratando, pois, o caso, daquele consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 372 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.086/1998-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA DE ANDRADE CHAVES
 RECORRIDOS : DEIZA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:1) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALCADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88,

decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Universidade atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 20/03/98. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA INCOMPLETA - DESOBEDEIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DO REFERIDO DOCUMENTO ESSENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. Quando regularmente notificado o Autor para acostar aos autos a cópia da decisão rescindenda (aresto regional) e, tendo sido juntada apenas uma das folhas do "decisum", impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST. 2. Assim, constatada a ausência de documento indispensável à propositura da ação rescisória e a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar o vício contido na petição inicial, deve ser indeferida a exordial, à luz dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.097/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA
 RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 PROCURADOR : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Primeira Região, nos autos do processo nº 1626/93, e, em juízo rescisório, determinar o pagamento do reajuste de 7/30 avos de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que se pretende a desconstituição de acórdão regional no qual se entendeu ser indevido reajuste salarial em decorrência da determinação de suspensão do pagamento pelo Decreto nº 2.425/88. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-ROAR-55.244/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : ARNALDO SILVA DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. EUNICE DA SILVA MATTOS
 AGRAVADA : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a apocrifia da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.442/2000-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : WALTER DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDAS : EDITORA O DIA S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 299, ITEM III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 299 do TST, o trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo da propositura da ação rescisória, sendo que eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-60.532/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : HÉLICE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de decadência e de não-cabimento da ação rescisória em face do disposto nas Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos temas: nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional e adicional de insalubridade - violação legal. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar parcialmente procedente a pretensão rescisória no que tange a base de cálculo do adicional de insalubridade, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 151/161 e, em juízo rescisório, em novo julgamento da causa, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 114, da Constituição Federal), julgar procedente em parte a presente ação rescisória rescindindo quanto a questão referente aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, o v. acórdão de fls. 151/161 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar de ofício que sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade do item II da Súmula nº 368 do TST, ou seja, sobre o montante total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992; e, determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários, na conformidade da Súmula nº 368, item III do TST, calculando-se mês a mês e aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados, quais sejam, artigos 832 da CLT; 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, quanto a presente alegação de nulidade da v. decisão recorrida, por negativa da prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 4.858/65; 12, § 2º, DA LEI Nº 6.708/79; 270 E 277 DA CLT; 29 DA LEI Nº 8.630; 93 E 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, substanciado na Súmula nº 410 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido, no particular. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido, quanto ao tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item I, primeira parte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. Nestes termos, a v. decisão rescindenda que declarou a incompetência desta Justiça Especializada para autorizar os descontos previdenciários e fiscais afrontou o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória provido, no que tange a presente matéria.

PROCESSO : AR-82.417/2003-000-00-00.3 (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTOR(A) : JOSÉ CARLOS VITORINO
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA



ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo (Processo RR- 469.595/1998.1 do TST) e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido de horas extras, para condenar a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras. Custas processuais, pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. CIRCUNSTÂNCIA INCONTROVERSA. Conforme se extrai dos documentos juntados, o acórdão rescindendo excluiu da condenação o pagamento da totalidade das horas extras pleiteadas na inicial, ou seja, aquelas além da sexta diária, sem se atentar para o fato de que restou incontroverso que o então Reclamante se ativava em jornada de trabalho de 8 horas, consoante confessado pelo Reclamado em contestação, e que o Reclamante não era detentor de cargo de confiança, conforme decidido no acórdão regional e não impugnado pelo Reclamado em seu Recurso de Revista. Assim, caso a decisão rescindenda tivesse se atentado para tais fatos, certamente teria sido outro o desfecho da demanda, já que o entendimento jurídico ali esposado, partindo da realidade fática correta, seria suficiente para manter a condenação ao pagamento de horas extras em relação àquelas além da sexta e limitada à oitava hora diária. Ação Rescisória procedente.

PROCESSO : AR-85.831/2003-000-00-04 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA
RÉU : JOSÉ ODIR MELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação. Custas pela autora, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ANOTAÇÃO EM CTPS. CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO-INDICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, somente por indicação expressa, na petição inicial, de violação do parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, o pedido de corte rescisório tem sido julgado procedente para não serem reconhecidos efeitos a contrato de trabalho nulo, pois firmado sem concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudência nº 10 da SBDI-2 deste Tribunal. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ROAR-87.789/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : RENATO PEREZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA FICHER
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REPRESENTACIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código Processo Civil, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, o processo foi extinto pelo Tribunal Regional, porquanto evidenciada a decadência. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a repetir as alegações apresentadas na petição inicial, de que in casu não poderia se configurar a "prescrição" em virtude do fechamento do fórum trabalhista a partir de outubro de 1999 e ainda em razão da medida cautelar de protesto judicial para interrupção da "prescrição", não refutando, no entanto, a afirmativa do Tribunal Regional de que, por mais de um ano após o trânsito em julgado, o ora Recorrente teve acesso aos autos principais na Vara de origem, bem como que as cópias da certidão de trânsito em julgado e da decisão rescindenda poderiam ser obtidas na Secretaria desse Tribunal. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-111.357/2003-000-00-00.1 (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : ACÉ ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a serem pagas pelo Autor, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da quais fica isento ante a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda analisou a controvérsia tão-somente à luz da nulidade do contrato de trabalho firmado sem concurso público com sociedade de economia mista. Dessa forma, inviabilizado o pedido vindicado pelo Autor quanto à pretensão desconstitutiva por afronta ao direito adquirido insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO : ROAR-122.213/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : OLI PAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO : CLÓVIS DA SILVA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por deserto.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora, nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inexistiu na hipótese. Neste passo, mantida a v. decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e, tendo em vista que o autor, quando da interposição do presente apelo não cuidou de acostar às suas razões o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela v. decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente apelo ordinário, por deserto.

PROCESSO : ROAR-126.913/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS
RECORRIDA : LISANDRA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, excluir da condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração protelatórios; e, reformando o v. acórdão recorrida, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que: "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-130.213/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDOS : ALCIDES ROBERTO DA ROSA MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, excluir da condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada à empresa por oposição de embargos de declaração protelatórios; e, reformando o v. acórdão recorrida, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação as custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que: "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROMS-139.615/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDY ROSS CURCI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PLASTKUNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-143.246/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EUCLIDES FACCHINI & FILHOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA PEDROSO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVAADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, QUEIMADOS, PARACAMBI, JAPERI E MAGÉ
ADVOGADA : DRA. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 107/113 (Processo nº TRT-RO-7822/94) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas

processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nos 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Óbice que se afasta. PLANO VERÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso provido. Ação julgada procedente.

PROCESSO : ROMS-182.559/2007-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ PERELMITER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : GLÁUCIA CAVALCANTE COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-182.699/2007-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ
ADVOGADO : DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA
RECORRIDO : DENILSON CERQUEIRA GABETTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, me s mo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 16/03/98. 3. Assim, não se conhece da remessa de ofício, por falta de alçada. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 13 DA LEI 6.091/74, 102, II, DO ANTIGO CC, 11 E 482, "i", DA CLT, E 37, II, DA CF - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. A admissibilidade dos r e cursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 2. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 3. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Município tão-somente reprisou os argumentos expendidos na exordial, fazendo alusão aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida. 4. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos t r mos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : AG-AR-186.184/2007-000-00-0.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO : CERES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. Não demonstrada, em juízo sumário de plausibilidade, a viabilidade do corte rescisório por ofensa legal e erro de fato, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a liminar requerida para a suspensão da execução processada na reclamação trabalhista cuja decisão é objeto da pretensão rescindente.

PROCESSO : AG-AC-186.236/2007-000-00-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : RAFAEL RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA PRINCIPAL. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser "incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado" (Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-2 do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-187.135/2007-000-00-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADA : EDITE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Agravante, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir nas razões expendidas na inicial para concessão da cautela requerida, sem, no entanto, impugnar todos os fundamentos adotados na decisão agravada para julgar extinta a presente ação cautelar, notadamente, a incompetência funcional desta Corte para, visto que não encerrada a jurisdição no TRT. Agravo Regimental a que não se conhece.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILMAR COSTA ZORZANELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil somente com relação ao levantamento do FGTS remanescente a anotação da CTPS dos autores determinada pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-64/2004-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO LIMA CORREA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante prestou serviços à reclamada como autônomo, na condição de profissional liberal. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-88/1998-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY PICOLI ZUPPA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO. PREVISÃO REGIMENTAL.

1. Não há como se conhecer do agravo interposto a decisão proferida pelo Colegiado. Sua aplicação direciona-se, exclusivamente, às decisões monocráticas, conforme disposição expressa no artigo 245 do Regimento Interno desta Corte.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97/2004-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ORLANDO CLAIR SANTOS JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento, de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2001-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUÍS MACIEL
ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional indeferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, haja vista que as atividades desempenhadas na empresa não estão ligadas a setor elétrico energizado ou com possibilidade de energização acidental. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Recurso que esbarra no disposto na Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2006-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : VALMIR ROGERIO D'ÁVILA GOULART
ADVOGADO : DR. ERICO CAON PIRES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não detinha poder de gestão. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-120/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos legais que não tratam da matéria debatida e decidida perante o Tribunal de origem, qual seja, a impossibilidade de análise de norma coletiva não juntada aos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2003-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO PAVLAK CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CABREIRA SAIBRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Da leitura dos fundamentos decisórios, vê-se que o decisor empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST, não havendo como prosperar a alegação de violação de dispositivo de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2006-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDNA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilatação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO
ADVOGADA : DRA. ALINE GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante atendeu-se como empregado da primeira-reclamada - contratada no regime de empreitada de obras complementares às finalidades da segunda-reclamada. O Tribunal Regional entendeu que a Petrobras atuou na qualidade de dona da obra, tão-somente.

Assim, a hipótese encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2006-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO CABRAL
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-273/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZOLANDI MACUCO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-284/2000-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOVÂNIA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VÍRSIO VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : DIRCE DE LOURDES PINTO S. DOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DOMÉSTICO - CARACTERIZAÇÃO. O reconhecimento de vínculo de emprego de empregado doméstico ampara-se no disposto na Lei nº 5.859/72. Na hipótese, conforme registrado na decisão regional, tem-se que a reclamante trabalhava como diarista para três pessoas da mesma família, na proporção de um a dois dias por semana, na respectiva residência de cada uma, com o pagamento da diária também efetuado individualmente. O fato de as três reclamadas residirem no mesmo prédio não descaracteriza a prestação de serviço como diarista, não se havendo de falar em reconhecimento de vínculo de emprego. A referência feita ao termo "família" no art. 1º da Lei nº 5.859/72 não se confunde com a pretensão da reclamante, pois na forma da lei, o mencionado termo é referente às pessoas que residem na mesma casa, não se estendendo tal interpretação à hipótese de prestação de serviço em casas distintas, mesmo que no mesmo prédio. Não há como se confundir família no sentido estrito com tronco familiar, que se estabelece com relação à família como um todo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE CARVALHO REIS
AGRAVADO(S) : CEZAR MARTINEZ ALONSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignado no acórdão recorrido que a matéria em debate tem origem na relação de emprego, mantendo, assim, a sentença pela qual se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Regional rejeitado a preliminar de ilegitimidade de parte argüida em contra-razões, sob o fundamento de que o benefício da assistência à saúde foi instituído pelo Banco Central por intermédio da Portaria nº 65/75, objetivando a assistência médico-hospitalar e dentária aos seus empregados, diretores, aposentados e pensionistas, bem como aos dependentes destes, evidenciando, dessa forma, a legitimidade do reclamado para integrar o pólo passivo da presente ação, não há como extrair dessa conclusão afronta ao artigo 3º do CPC. 3. BANCO CENTRAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte do Tribunal Regional, acerca de elementos essenciais à tese veiculada nas razões de recurso de revista, torna impossível o seu exame, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2006-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LINO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-311/2005-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NIVALDO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-316/2005-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SENA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REGIME ESPECIAL. Não se reconhece afronta ao disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 nem contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido de que a competência para processar e julgar questões relativas à contratação temporária, decorrente de lei especial e de natureza administrativa, é da Justiça Comum. Tais dispositivos não guardam pertinência com a matéria em discussão, pois referem-se aos efeitos do contrato declarado nulo, nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. De outro lado, inservíveis para configuração de divergência jurisprudencial válida arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que dispõe a alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2004-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CÍCERO AUGUSTO DE OLIVEIRA FELICIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. A prestação de serviços de limpeza e higienização (inclusive de banheiros) em ambiente hospitalar, ainda que em hospital psiquiátrico, enseja o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Situação que não se equipara ao recolhimento de lixo doméstico, em face da impossibilidade, no caso do ambiente hospitalar, de se limitar o universo dos usuários, aliada à circunstância do evidente risco à saúde oferecido pelo contato freqüente com secreções humanas. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-I desta Corte não caracterizada, reputando-se ílesos os artigos 189, 190, e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2000-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional através de sua decisão, foi taxativo ao registrar que o reclamante, afastando-se por aposentadoria, em nenhum momento transacionou sobre interesses litigiosos, não restando comprovado que tivesse dado quitação sobre eventuais direitos. Em assim sendo, incólumes os dispositivos suscitados. Ademais, verificar os efeitos de qualquer transação, se houvesse, ensinaria, necessariamente, o vedado revolvimento fático probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Banco reclamado não logrou sucesso em provar suas alegações, pois suas testemunhas não corroboraram a tese da defesa. Portanto, escorreita a decisão recorrida. Ademais, o Tribunal Regional, ao analisar a prova constante dos autos e formar seu convencimento, o fez dentro do que lhe autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-373/2005-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO(S) : JULIANA APARECIDA PERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LANDINI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Com relação à fixação do valor da indenização, tem-se que seu arbitramento é de cunho valorativo, encontrando-se relegado à subjetividade do juiz, inviabilizando a interferência de conflito jurisprudencial, à medida que cabe ao julgador, ao fixar a indenização por danos morais, considerar o sofrimento experimentado pelo obreiro em razão da conduta do empregador, observando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VIRGULINO JACINTO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-412/2005-027-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-423/1997-008-17-43.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LECY RIBEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam aptas a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. A arguição de incompatibilidade da aplicação da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho com o processo de execução não encontra sustentação nos preceitos legais indicados pelo agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2004-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERNANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do tema ventilado, salientando-se que a prejudicial de prescrição total e parcial suscitada em contestação deveria ter sido veiculada em contra-razões. O Tribunal a quo não se furtou

de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. Na verdade, caberia à parte recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. A pretensão da reclamada não é outra senão a de rever todo o arcabouço fático carreado aos autos e avaliado pela Corte a quo. A natureza infringente dos embargos de declaração opostos é cristalina. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que não restaram violados.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2006-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
AGRAVADO(S) : LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO BRITTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Concluiu o Tribunal Regional encontrar-se evidenciada a existência de grupo econômico dissimulado, nos moldes disciplinados nos arts. 2º, § 2º, e 9º da CLT. Desconstituir essa assertiva demandaria a remoldura do quadro fático dos autos, o que não é possível nos termos preceituados na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/1998-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOÊMIO DIAS
ADVOGADO : DR. ADMIR JOSÉ JIMENEZ
AGRAVADO(S) : PROFILM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o pagamento das verbas rescisórias fora feito de forma regular, observando-se a média das horas suplementares, bem como o adicional noturno, salientando-se que o autor não apontou nenhuma diferença a seu favor. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2003-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE GRIESE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO BARCELOS - AMABB
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-495/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA HELENA HANOPE LOPES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AG-ED-AIRR-503/2003-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A) : OSVALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no art. 535 do CPC e no art. 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada, revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-530/1999-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DOS SANTOS APRATO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legis-lador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser procedida por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, porquanto o PCCS novo foi uma resposta aos anseios da categoria, valendo salientar que as mudanças tiveram a anuência sindical, portanto, com os representantes da classe obreira. Pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido Plano de Cargos e Salários, devendo o mesmo ser aplicado na sua totalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2001-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLEUSA MARIA GOMES CRISTINA
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual, visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2004-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FAUSTO LINDOLPHO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteadada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2000-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : ADILSON ROMEU FERNANDES
ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA RELATIVA AO DEPÓSITO RECURSAL - ART. 830 DA CLT. A guia de recolhimento do depósito recursal apresentada sem a devida autenticação acarreta a deserção do recurso, nos termos do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-643/2001-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DJAIR SERRANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/1999-072-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO WILSON CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-741-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS VIRGILIO CORÁ
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I e II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2000-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O TRT de origem proclamou a descon sideração da jornada de trabalho declinada nas FIPs, uma vez que não espelhava a real jornada cumprida pelo empregado, oportunamente ratificada por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADNONCIO MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explícita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-672/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em recurso ordinário, peça relativa à análise da tempestividade do recurso denegado resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-680/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-683/2004-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LEÃO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST E ART. 557, CAPUT, DO CPC. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST, sem fazer qualquer menção ao óbice elencado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Fonte de Custeio".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-695/2002-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os reclamantes desempenhavam suas atividades expostas ao risco. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ODETE APARECIDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional, aplicando a legislação infraconstitucional pertinente, assentou acerca do prazo de dez dias para o Município interpor embargos à execução.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-707/2001-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ELTON BADIA TORRES
ADVOGADO : DR. LINCOLN DE SENA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Quando a discussão dos autos envolve revolvimento de fatos e provas, faz-se presente como óbice a apreciação do recurso, nesta instância extraordinária a Súmula n] 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/1997-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROGÉRIO SILVA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 dessa Corte, o que não se verifica com relação ao não conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO PIRES AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 245 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Dada a ausência de motivo plausível a justificar a realização e comprovação do depósito recursal após exaurido o oitídio, reconhece-se correta a conclusão de encontrar-se deserto o recurso de revista, em virtude de sua consonância com o termos da Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE MALFATTI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE - MANDATO TÁCITO - SUBSTABELECIMENTO INCABÍVEL. O pressuposto de admissibilidade ligado à regularidade da representação processual é indeclinável. Se não há procuração válida nos autos, mesmo detendo o subscritor do recurso o mandato tácito, o substabelecimento processual é inexistente para os fins a que se destina, como já sedimentado pelo contido na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor, verbis: "MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO (Inserida em 08.11.00). É inválido o substabelecimento de advogado investido em mandato tácito". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DE CIPA - ESTABILIDADE. É incabível recurso de revista cuja pretensão é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, única possibilidade para se infirmar os fundamentos lançados no acórdão recorrido de inexistência de prova produzida pelo reclamante, de que não houvera a extinção do setor em que laborava. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 339, item II, do TST, infirma a divergência jurisprudencial apontada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/1998-068-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. A decisão regional consigna que o depósito realizado pelo empregador não foi feito para pagamento, mas para garantir a execução. Além disso, observa que o exequente tem direito a receber seu crédito por inteiro, com a incidência dos juros de mora na forma da Lei nº 8.177/91. A matéria debatida, por conseguinte, é de cunho infraconstitucional.

COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2003-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CELITO JESUS CALLEGARO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A matéria foi decidida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT desta Corte. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O julgador regional entendeu que o reclamante faz jus à complementação de aposentadoria com os efeitos do PCS de 2001, em face do conteúdo das normas regulamentares. Assim, a questão alusiva a ser ou não devido o benefício nos moldes em que foi postulado importa em novo exame do conteúdo do Regulamento Interno que instituiu o PCS/2001, o que é vedado nesta fase recursal pelo entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-750/1998-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCYANE PIRAJÁ MOREIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A decisão hostilizada encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 392 desta Corte, de seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL DA RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. A reclamante em seu recurso de revista colacionou arestos ao confronto de teses, que, de plano, restam afastados por serem originários do STJ, o que desatende ao art. 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2002-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WAGNER VITORIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da CLT, tendo em vista que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser procedida por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, porquanto o PCCS novo foi uma resposta aos anseios da categoria, valendo salientar que as mudanças tiveram a anuência de uma comissão paritária, portanto, com os representantes da classe obreira. Pelo princípio do conglobamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido Plano de Cargos e Salários, devendo então ser aplicado na sua totalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-783/2000-056-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária da TELEMAR, porquanto beneficiária direta da força de trabalho despendida pelo reclamante, conforme delineado pelo conteúdo fático consignado nos autos, especialmente a prova testemunhal, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331, do TST. A revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2003-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO AMARAL DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. DANIELE HANG DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional consignou que o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. O recurso de revista encontra óbice, portanto, no disposto na Súmula nº 126 do TST, vez que, para se decidir contrariamente ao acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas estampados nos autos, o que é vedado a esta instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-813/2002-036-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2002-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : NACIF JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. 1. Decisão agravada proferida em consonância com o contido nas Súmulas de nºs 164 e 383 do TST. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". 2. Configura-se a deserção do recurso de revista, quando a comprovação da complementação do depósito recursal se dá após o término do prazo recursal (artigo 7º da Lei nº 5.584/70). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-817/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE ALVES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADA : DRA. JACIRA LEMOS BARROZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PRAZO. NÃO-INTERRUPÇÃO. Decisão agravada proferida em consonância com o contido nas Súmulas de nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2006-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCIDES TERHORST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL EM ATRASO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-895/1998-122-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAURO RIBEIRO CÉSAR
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como Procuradora a Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INDEVIDA. O Regional registrou que, no acordo, houve discriminação das verbas avençadas, que possuem, em parte, natureza indenizatória (80%), e que a discriminação efetuada guardou relação com as verbas constantes do título executivo, estando provado o recolhimento sobre o equivalente aos 20% restantes do valor acordado, referente a parcelas de natureza salarial. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à análise das alegadas ofensas aos artigos 28, I, da Lei nº 8.212/90; 3º e 4º do CTN e 22 da Lei nº 8.212/91. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : A-AIRR-924/2003-007-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ISAAC RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MINEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. RECURSO DE REVISTA. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, de-vem ser observadas as diretrizes fixa-das no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, para o caso de ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, o agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da CLT quanto ao traslado de peça. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/1999-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN MARCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE. Esta Corte sedimentou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDBI-1, proclamando ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. No caso dessa irregular transformação, recomenda-se que o recurso de revista seja apreciado pela ótica do art. 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT, abandonando-se a limitação imposta no seu § 6º, desde que o acórdão tenha se manifestado sobre a matéria controvertida. Na espécie, a despeito da conversão do rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, sem proveito a nulidade perseguida, vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e reexaminar a admissibilidade do recurso de revista, sem prejuízo algum à parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso não se viabiliza quando nas razões de recurso de revista não foi indicada violação de preceito de lei federal e/ou constitucional e nem transcrito arestos para confronto de teses, ficando limitado o inconformismo do agravante a tecer questões atinentes a fatos e provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/1999-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. IMPLEMENTO DE CONDIÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restaram satisfeitos os requisitos previstos em norma coletiva necessários à aquisição da estabilidade no emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2000-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALCIDES JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS ALMIRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, mediante a análise dos autos, reconheceu devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, tendo em vista que restou caracterizado o evidente intuito de sonegação previdenciária, uma vez que as parcelas não guardam pertinência com os pedidos formulados na inicial. Aresto inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-977/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON AUGUSTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IPAR - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - TRABALHADOR AUTÔNOMO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante não logrou desconstituir a prova documental da prestação de serviços autônomos produzida nos autos pela reclamada. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2001-005-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO. No julgado regional ficou clara a ausência de controvérsia quanto ao acidente de trabalho. Registrou que o atestado médico afastou o reclamante de suas atividades por mais de quinze dias, e que a reclamada criou óbice à percepção do auxílio-doença, ao não proceder a comunicação do acidente ao órgão da Previdência Social. Portanto, o Tribunal Regional, ao sopesar as provas apresentadas e prestigiar o princípio da primazia da realidade, agiu dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, nos termos do art. 131 do CPC. Ademais, é de se notar que, nos moldes da Súmula nº 378, II, do TST, a constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, desde que guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.019/1997-025-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO AGRAVADO. Ainda que se considere que todos os fundamentos do despacho agravado constaram da folha trasladada, embora esta conclusão não possa ser extraída com precisão da peça trasladada, o nome da autoridade que o prolatou não foi trasladado, o que caracteriza irregularidade, mesmo em se tratando de assinatura digital. Mantenho o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : AISTI LEITE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO - O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.055/2003-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADVOGADO : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do presente processo como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.057/2000-041-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA TEREZA D' ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-027-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : STRATUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO EDUARDO KRAEMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, pois o Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, assinalou que o reclamante estava sujeito a controle de jornada. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante óbice à Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HABITAÇÃO - SALÁRIO-UTILIDADE. Ao deliberar a Turma julgadora que a habitação, na hipótese, é fornecida pelo trabalho, como forma de contraprestação do labor desenvolvido pelo empregado, possuindo natureza salarial, emitiu tese na mesma linha preconizada na Súmula nº 367, item I, do TST. Não há como se cogitar de violação dos arts. 458 da CLT e 1.090 do Código Civil nem de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-662-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZIDIO PAULO BILIBIO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peças obrigatórias à sua formação, a saber, cópias de todas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada nesse artigo e na Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.120/1999-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ODAIR MENDES BITTAR
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALLIA FILHO
EMBARGADO(A) : A NOIVA ELEGANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar o embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, em favor da embargada Rosemeire dos Santos, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que o recurso de revista interposto pelo segundo executado se encontrava intempestivo e, ainda, que não havia qualquer comprovação de quanto a suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito do Regional na data do vencimento daquele prazo recursal, não há que falar em vícios na decisão embargada. Fica evidenciado, sim, o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição ao embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538, § 1º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON FERRÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A presunção decorrente da declaração de pobreza não é absoluta, mas relativa (iuris tantum) podendo, assim, ser elidida caso se prove o contrário. Na hipótese, o O Tribunal Regional, através de sua turma julgadora, ao constatar o cargo de Procurador da Fazenda Nacional ocupado pelo reclamante, afastou a declarada miserabilidade, uma vez que este não pode ser equiparado a pessoa necessitada juridicamente. Não merece reparos a decisão recorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-072-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIIA CAMASMIE
AGRAVADO(S) : NELSON FERRÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIP - SÚMULA Nº 338 DO TST. O Tribunal Regional consignou que as folhas individuais de presença desatendem ao art. 74, § 2º, da CLT, uma vez que não apontam a efetiva hora de entrada e de saída dos empregados. Também apurou, por meio da oitiva testemunhal, que a real jornada era outra diferente daquela consignada nas referidas folhas de presença. Verifica-se que o posicionamento adotado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896 § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.158/2005-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO AUGURI
ADVOGADO : DR. DURVAL MORETTO
AGRAVADO(S) : LUZIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRABALHADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam aptas a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ROUSMEIRE FERREIRA DA SILVA REZENDE
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA.

1- O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição da embargante, por entender que, sendo reinserida no pólo passivo da reclamação trabalhista, é responsável solidária pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho.



2- A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.189/2005-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SILVIA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CORREIA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - RESSALVA EXPRESSA NO TRCT - SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento expresso pelo Colegiado a quo de haver ressalva expressa registrada no TRCT pelo Sindicato encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330, caput, parte final, o que infirma a violação do art. 477, § 2º, da CLT e a divergência jurisprudencial apontadas, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ADICIONAL - COMMISSIONISTA - SALÁRIO MISTO - SÚMULA Nº 340. A par do entendimento firmado no âmbito desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 340, de que o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de 50% pelo trabalho extraordinário; em se tratando de comissionista misto, como é a hipótese destes autos, esta Corte vem firmando jurisprudência alinhada no sentido de que o empregado que percebe remuneração mista não tem remuneradas as horas de sobrelabor relativas à parte fixa, motivo pelo qual lhe será devida a hora extraordinária, considerando-se a hora simples, acrescida do adicional. Pelo que a divergência jurisprudencial invocada não credencia a admissibilidade do recurso denegado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2000-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MARIA MAZZANARO RYBEZVNSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisum a quo, obriga à parte a demonstração, de forma clara, de quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu. Não há, por conseguinte, como se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em consonância com a súmula nº 381 do TST, "(...) verbis: o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S) : ROSELI FERREIRA PRESTES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREGUEIRAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação a preceito de lei (artigos 190 e 195 da CLT), se o acórdão regional ressentir-se de tese jurídica a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1998-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS DO CARMO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.207/1998-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E DOS VALORES. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SAALFELD
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não prospera a alegação de violação do art. 62, II, da CLT, pois o Regional, com base nos elementos dos autos, entendeu que há prova segura de que a reclamante trabalhava de acordo com as regras gerais relativas à jornada de trabalho, portanto não sendo configurada hipótese de cargo de confiança. Decisão em contrário necessitaria de revolver fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Quanto aos arestos, vê-se que são inseríveis, porque trazem a tese da exigência, para configuração do cargo de confiança, do exercício de cargo de gestão, o que não é a hipótese tratada no acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso, uma vez que não se enquadra a segunda reclamada como tomadora de serviços, à medida que não houve terceirização ou intermediação de mão de obra. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.237/2001-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : POSTO ESTORIL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.240/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ORLINDO GOMES LOBATO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FÁVARO
EMBARGADO(A) : PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.240/2003-007-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGIS BRAGA
ADVOGADO : DR. HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALPHA TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTA BERNARDINA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.259/2003-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : CLÍNICA ODONTOLÓGICA TATAGIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ADRIANA DOS SANTOS BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme verifica-se nos autos, o agravo em agravo de instrumento foi interposto a destempo, nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-001-07-42.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA SALES
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO BRÍGIDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO GILSON MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito sobre as matérias discutidas, não há que se falar em ausência de fundamentação. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional apreciou toda a matéria como apresentada, não sendo suficiente singela menção a princípio constitucional para configurar o cerceamento de defesa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/1998-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA MATTA FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A concessão de serviço público, com arrendamento da malha ferroviária e suas instalações à nova ferrovia pela Rede Ferroviária Federal, por implicar mudança de titularidade na exploração do negócio e continuidade na prestação dos serviços, configura a sucessão trabalhista. A questão já se encontra sedimentada pela Orientação jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, verbis: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AURORA MARIA SANTOS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Tratando-se de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.325/2001-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LUCIANA DAS MERCÊS MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE
EMBARGADO(A) : REGIONAL SISTEMA DE EMBALAGENS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCELUS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DARGINA JOSÉ DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.345/2000-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUELI CERONI GUEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Na decisão embargada o agravo de instrumento não foi conhecido, ante o óbice da Súmula nº 422 do TST. Nos embargos de declaração, a embargante articula com a existência de omissão, que não se verifica, mas sim o inconformismo da autora com o desfecho dado à controvérsia.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2000-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA LINA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se a ótica ora destacada revela-se inovatória.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.436/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEWTON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR. O reclamante, ao confessar jornada diferente da indicada na inicial e afirmar a correta anotação do horário de entrada e saída nos cartões de ponto, produziu prova contra si mesmo, não havendo como imputar condenação à reclamada em face da ausência de juntada dos cartões de ponto e em razão da alegação de que tais cartões continham anotações britânicas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEGORINI
ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
AGRAVADO(S) : CHARLES ANTÔNIO MARIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARUSO CUNHA
AGRAVADO(S) : PNEUDODAS - COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Consoante dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Assim, não deve ser conhecido o agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Conquanto se possa argumentar que essa procuração não consta dos autos dos embargos de terceiro em cujo processamento originou-se o apelo trancado, certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, nessas hipóteses, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. O entendimento da jurisprudência da Casa é fundamentado na literalidade do citado preceito legal e na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2003-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Estando a decisão do Regional em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, encontram-se superados os arestos colacionados a teor do art. 896, § 4º, da CLT. II - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Na hipótese dos autos, a decisão do Regional consigna que os documentos apresentados pelo reclamante comprovam que foi proposta ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em 22/10/2002 e que a reclamação foi ajuizada em 12/9/2003, portanto, dentro do biênio legal a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incólumes, portanto, os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. III - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há, nesse contexto, que se falar em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, nem em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2006-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ E ANDRÉ
 ADOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2001-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADILSON MARCUS VICTAL
 ADOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES
 ADOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS AFASTADA POR ACORDO. FUNDAMENTOS DO RECURSO NÃO ATACAM OS DA DECISÃO RECORRIDA. Verificando-se que a decisão regional afastou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas trabalhistas com fundamento na existência de acordo entre as partes - devidamente assistido pelo sindicato de classe e homologado pelo Ministério do Trabalho - e que o recorrente não se insurge contra esse fundamento nas razões do recurso, não há como se verificar contrariedade aos termos da Súmula nº 331, IV do TST. Registre-se, ainda, que não existe nenhum argumento ou alegação do recorrente de afastar a validade do acordo avençado entre as partes, ficando demonstrado que o recurso se encontra desfundamentado. Arestos inseríveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e das Súmulas nºs 337, I, "a" e 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.664/2002-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : VÂNIA MARINHO FERREIRA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o entendimento estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.676/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARUJÁ
 ADOGADA : DRA. KICIANA FRANCISCO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : FÉLIX DE LIRA BEZERRA FILHO
 ADOGADO : DR. GLEBER PACHECO
 AGRAVADO(S) : EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DOCUMENTOS APÓCRIFOS. CÓPIAS DO DESPACHO AGRAVADO E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EXTRAÍDAS DA INTERNET. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Documento extraído da Internet sem atender às exigências do artigo 897, b, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atual. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2001-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO FREITAS ALBUQUERQUE
 ADOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional ratificou a não-inserção do empregado na regra exceptiva do art. 62 da CLT, presumindo a veracidade da jornada de trabalho atestada em seu depoimento pessoal, tendo em vista que, dos registros de horário trazidos aos autos pela reclamada, ora não se constatava nenhuma anotação, ora era verificada em códigos indecifráveis. Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa, no sentido da inexistência de prova, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/1999-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO(S) : ERIVALDO VIEIRA SILVA
 ADOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Súmula nº 362, que dispõe: FGTS. Prescrição - Nova redação. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ao analisar a prova constante dos autos e formar seu convencimento, o Tribunal regional foi taxativo ao registrar que o reclamante trabalhava em área de risco, expondo-se a inflamáveis, explosivos e eletricidade, sendo devido o adicional de periculosidade. Essa decisão encontra amparo no disposto no item I da Súmula nº 364 desta Corte, que estabelece o direito ao adicional de periculosidade a "empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". Alcançar conclusão diversa, conforme pretendido pela reclamada, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LEONOR SAMPAIO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADOGADA : DRA. ERIKA LEIBEL RABINOVITSH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, a existência de conduta do empregador apta a afastar a justa causa imputada à empregada, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.828/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
 ADOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO

EMBARGADO(A) : ROSÂNIA CALDEIRA
 ADOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
 EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.845/2002-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA NASCIMENTO RODRIGUES
 ADOGADO : DR. WAGNER LUIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante substituiu colega de trabalho no período de suas férias. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.858/2003-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOANILTO MOREIRA DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : CRISPINIANO ESPÍNDOLA WANDERLEY
 ADOGADO : DR. ADAILTON MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.918/2003-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VIA FARMA LTDA.
 ADOGADO : DR. HENDER BORGES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA LIMA
 ADOGADO : DR. VALTER SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, embora trabalhasse em atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.055/2004-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS POZZA
 ADOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
 EMBARGADO(A) : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
 ADOGADO : DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Embargos declaratórios acolhidos apenas para esclarecer que a Súmula nº 338 do TST estabelece, apenas, presunção, que pode ser elidida por prova em contrário. No caso concreto, o Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que não ficou provado o labor em sobretempo. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.061/2000-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANICLETO JOSÉ DARDANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Coaduna-se a decisão regional com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, verbis: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E PENSÃO POR MORTE. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante tinha assegurada a suplementação de pensão por morte, por meio do Estatuto da Funterp. E, ainda, que lhe é devida a complementação do auxílio doença, no período de 8/2/2000 a 31/3/2000, porquanto a recorrente lhe concedera o benefício por todo o período restante do afastamento previdenciário. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.111/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ALBERT SABIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO DE MORAES
EMBARGADO(A) : ARQUILAU MOREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. PROVIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais não satisfaz a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.124/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.168/2001-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO

EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
EMBARGADO(A) : ERICK RODOLFO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.252/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DE CIPA. O art. 165 da CLT, e exegese ínsita no item II da Súmula nº 339 do TST, pois exoneram o empregador da obrigatoriedade de reintegração do empregado ou da respectiva conversão em indenização decorrente da estabilidade provisória por ser membro da CIPA, na hipótese em que a dispensa se dá por extinção do estabelecimento empresarial, motivo disciplinar, econômico ou financeiro, hipóteses destoantes daquela em apreço, na qual se encerraram as atividades de um setor da empresa - do vestuário - no qual laborava o empregado, persistindo a atividade empresarial no ramo comercial. Violação de lei e contrariedade à Súmula indicada não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.264/1997-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO CARDIM
ADVOGADO : DR. MARIO RIBEIRO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

Revestidas de conotação fática as alegações produzidas pela Reclamada, inviabiliza-se a pretensão de ver admitido o recurso de revista, na medida em que somente o revolvimento do contexto probatório possibilita afastar as premissas adotadas no acórdão recorrido, quanto à existência de nexo de causalidade entre a doença profissional que acometeu o Reclamante e as atividades por ele desenvolvidas e a ausência de prova referente ao fornecimento e à fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.273/1988-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. GILVAN MELO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO REFLEXA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, pressupõe a observância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, ou seja, a demonstração de violação direta e literal de dispositivo de Constituição Federal.

Dessa forma, não enseja a admissibilidade do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, caso necessária a interpretação do art. 245 c/c o art. 301 do CPC, que tratam das hipóteses de nulidade absoluta, passíveis, pois, de serem alegadas em qualquer momento processual, salvo em instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.371/1995-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : GILSON LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DERMEVAL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O Tribunal Regional, interpretando a legislação infraconstitucional pertinente, assentou acerca da possibilidade de penhora sobre bem dado em garantia de cédula de crédito industrial, em virtude de o crédito trabalhista ter preferência sobre os demais, incidindo, na hipótese, a jurisprudência desta Corte, consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.480/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAMERRO E KAWASAKI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LEANDRO HUMBERTO FURLAN
AGRAVADO(S) : CASTELANO BORGES CRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TOLDOS GUARANI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.663/1992-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decism a quo registrou que vícios alegados em torno dos cálculos apresentados não foram suscitados nos embargos à execução encontrando o tema o óbice, intransponível da preclusão. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAZELLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Neste passo, não se conhece de recurso de revista fundamentado em tese superada por jurisprudência atual desta Corte (Súmula nº 333 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-2.746/1996-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO.



1. A teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT, 557, § 1º-A, do CPC, e 243 e 245, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de agravo regimental ou agravo inominado constitui medida cabível apenas para impugnar decisão monocrática.

2. Padece, pois, de amparo legal a interposição de agravo em face de decisão proferida por órgão colegiado.

3. Agravo de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : ED-AIRR-2.750/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHES SABOR E TEMPERO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.792/2000-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO SAKAMOTO PONTES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS FAVALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANILO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACORDO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.835/2001-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SALLES
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional e pela incidência da Súmula nº 126 do TST, e o agravo restringiu-se a transcrever os artigos que apontou na revista como violados, sem dirigir uma única palavra à decisão denegatória ou aos fundamentos ali estampados (completa entrega da jurisdição, incidência da Súmula nº 126 do TST e ausência de dissenso pretoriano autorizador do processamento da revista, tendo em vista que a matéria é de natureza interpretativa). Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.844/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.897/1995-062-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : DEILY MARISE INFORZATO GUERMANDI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO SILVA POLATO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.222/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA PERNI PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.192/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES
AGRAVADO(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS SCHIMANSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA - DESCONSTITUIÇÃO MANTIDA - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA

1 - O decism a quo rejeitou a preliminar de coisa julgada, porquanto as decisões que o agravante menciona não envolvem as mesmas partes. Outrossim, quanto aos demais argumentos trazidos pelo recorrente, nota-se que tratam da análise da prova realizada pelo Tribunal a quo, sendo vedado o revolvimento de matéria fática a esta instância superior, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

2 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AI-11.953/2004-000-02-02.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ NORBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, verifica-se ter sido interposto após o final do quinquídio legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-13.722/1999-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FAGUNDES DAHLKE
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.768/2006-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CELSO FERREIRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.685/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NETO
ADVOGADA : DRA. VANDA ROSO DE SIQUEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CARVALHO & PINHEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIRLENE DE CASTRO A. ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-19.782/2003-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADAILZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de autenticação das peças trasladadas. Observância do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-23.551/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEISE ANGÉLICA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326, DO TST

1. Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento, quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de ser aplicável a prescrição total, o que afasta a configuração de vulneração literal de preceito de lei.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.029/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : IVONE PIZZATTO TOMASI
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44.925/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS LELLES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-72.776/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
 NOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
 AGRAVADO(S) : VOLNEI DE BARROS VIERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EFETUADOS A MAIOR. NORMA COLETIVA. VALIDADE. As normas coletivas, ainda que representem a legítima da vontade das partes, quando danosas a direitos fundamentais dos trabalhadores, não se sobrepõem à vontade da sociedade, expressa na lei, em face da hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho que confere prevalência à norma mais benéfica ao obreiro. Assim, prevendo a norma legal condições mais benéfica ao trabalhador, não pode o instrumento coletivo prevalecer, impondo ao obreiro descontos em percentual maior que aquele fixado para a participação do empregado no custeio do auxílio-alimentação, sob pena de infringência à garantia da intangibilidade dos salários. Intactos, portanto, os artigos 7º, VI, XII, XIV e XXVI da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-79.097/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
 FETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES VEM AQUI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DO SUBSTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE. 1. Caracteriza-se irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes lhes foram outorgados por substabelecente que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração não foi juntada aos autos.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.728/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO
 RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VANTAGEM PESSOAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se infere que as razões sob o aspecto em que expostas no recurso de revista não foram objeto de apreciação pela Corte regional, incidindo como óbice à viabilização do apelo a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.793/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
 AGRAVADO(S) : AMÉRICO JANDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTROLE DE JORNADA - INVALIDADE. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o registro de horário apresentado não fora eficaz na demonstração da real jornada de trabalho do autor. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.329/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-
 DES DOMÉSTICAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que restou demonstrado o vínculo de emprego nos termos do art. 3º da CLT. Assim, a discussão travada encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.345/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO MORAIS DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
 CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da reestruturação do quadro de carreira da CEEE procedida em 1991, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1. Não se infere violação do art. 461 da CLT, contrariedade à Súmula nº 127 do TST, nem divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.244/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDISON MOREIRA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
 - SUPRG
 PROCURADORA : DRA. RENATA MORSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro não restar caracterizado o alegado desvio de função, mormente quando se trata de desempenho de algumas das atribuições do cargo superior, com absorção, apenas, de parte da jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.752/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CEN-
 TER
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : KLEBER SOARES NASCENTE
 ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A questão amolda-se ao que prevê a Súmula nº 361 desta Corte, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.262/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratar de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-790.744/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -
 (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ROSA PAPA CARBONIERI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
 LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-798.785/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANIVARDO PIRES DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
 CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

ANUËNIOS E PASSIVO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

O Regional tratou de matéria processual, relativa à petição inicial. Por essa razão, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT, tendo em vista que o Reclamante insurgiu-se contra a não-aplicação das Súmulas 203 e 264 do TST (controvérsia de direito material).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA 132, ITEM I, DO TST.

Inadmissível recurso de revista interposto a acórdão de Tribunal Regional, proferido em conformidade com o item I da Súmula 132 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-806.791/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA RIBEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIANE BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Restrita a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição de 1988 ao disciplinar o prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, não há como violar sua literalidade a determinação de incidência de juros de mora nos casos em que se verifica o atraso no pagamento de precatório complementar.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2003-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS ANJOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S) : JCE ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISABETE LOPES
RECORRIDO(S) : COPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ERALDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-20/2006-262-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERA ALUSÃO A VÍCIOS.

1. A mera alusão a vícios que, em tese, contaminam a decisão embargada não ensejam o provimento dos embargos de declaração, se não demonstrado, de forma clara e precisa, o ponto em que residem tais vícios.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto de sanar vícios, essencialmente busca a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-27/2004-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-32/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO
RECORRIDO(S) : MERANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-41/2007-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : KAREN RUSCHEL
ADVOGADO : DR. LUCAS JAHN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. VIVIANE MARA CARMEZELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA DE EMPREGADA NÃO FILIADA AO SINDICATO - NATUREZA TRIBUTÁRIA. O Tribunal Regional não acatou as ponderações do réu, no sentido de que o caso dos autos refere-se à contribuição instituída por assembléia geral e à contribuição sindical imposta por lei, premissa fática insuscetível de revisão nesta esfera extraordinária, que não está autorizada a rever o contexto probatório dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, tratando-se de contribuição sindical, cuja previsão é legal e a natureza é indiscutivelmente tributária, a sua observância não está adstrita aos empregados associados, mas a todos os integrantes da categoria profissional ou econômica, conforme dispõe o art. 578 da CLT. Não há, assim, como se vislumbrar a apontada afronta aos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, pois a obrigação em questão decorre de previsão legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-48/2006-030-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Inépcia da Inicial". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbetes nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55/2005-571-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : FERMINO ROSA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2005-060-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE MORAES ZAMANA
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO DE OLIVEIRA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2005-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COBERTURAS E TELHADOS M & F LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SANCHES
RECORRIDO(S) : JOÃO OLINDA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LILIAM APARECIDA DOURADO CICOTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68/2005-059-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEONARDO TELO ZORZI
ADVOGADO : DR. LEONARDO TELÓ ZORZI
RECORRIDO(S) : BERTOLUCCI E RAMOS GONÇALVES ADVOGADOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2005-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTANA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e Viação Vila Rica Ltda. - empresas que foram condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer condenação subsidiária ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da lide.

PROCESSO : RR-77/2006-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROSIRUI RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-85/2006-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GONÇALO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-107/2003-301-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LINA MARANO
RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA JÚNIOR - ME
ADVOGADA : DRA. ELISA A. CERAVOLO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-112/2005-139-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEANDRO CARLOS DE MOURA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-122/1991-004-08-45.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM NEPOMUCENO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecê-lo por vulneração do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação dos cálculos à implantação do Regime Jurídico Único.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Diante da afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS À IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. Ocorrido o trânsito em julgado de decisão proferida em execução, a qual expressamente declara a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução da sentença, e a não-limitação das diferenças salariais de plano econômico à implantação do Regime Jurídico Único, afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF decisão que impõe esse limite. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-130/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : ALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-149/2006-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DRA. ROSELI C. Z. GUSSON
RECORRIDO(S) : SILVANA OLÍVIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - "Limpeza de Sanitários - Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios - Ausência de Assistência do Sindicato da Categoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-152/2005-101-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DELTA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : JULIANA THALITA DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : IRACI DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ISRAEL MENDONÇA BARROS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VITAL BARROS DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

De acordo com a OJ nº 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento de Recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. A indicação, pelo Recorrente, de violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, e 37 da CF, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 não autoriza o conhecimento do recurso.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Inviável o processamento do Recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-155/2005-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamante para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras acolhidas em todas as prestações contratuais vinculadas ao salário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. A condenação em horas extras, fixada pela primeira vez nos autos por ocasião do julgamento de recurso de revista, implica a observância de pedido sucessivo formulado na petição inicial, relativo à repercussão das aludidas horas extras nas demais verbas de natureza salarial.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras acolhidas nas demais parcelas de natureza salarial.

PROCESSO : RR-165/2004-372-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO COUTINHO MOGI DAS CRUZES - ME
ADVOGADO : DR. MAGDA FELIPE LIBRELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO BRANCO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-165/2006-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo a exegese da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se inferindo da orientação ali contida que referida condenação apenas se limite às verbas principais, pois a culpa "in eligendo" ou "in vigilando" do tomador o torna subsidiariamente responsável por todo o passivo trabalhista, inclusive eventuais custas processuais, multas ou encargos, tais quais honorários periciais ou advocatícios que exsurjam quer da movimentação da máquina judiciária, quer do pagamento extemporâneo. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí, na situação vertente, os honorários advocatícios.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2003-482-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON JUSTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : PEDRO PEDROZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
RECORRIDO(S) : ELEUZE & JESUS EMPREITEIRA S/C LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-183/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAQUEMI CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : ALCIDES PERLUIZE
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelo desconto previdenciário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o desconto previdenciário, seja suportado pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO JUDICIAL. INVALIDADE DA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Conforme previsto nos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.084/99, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica. Na ausência de discriminação válida dessas verbas, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. O Regional determinou a responsabilidade integral do reclamado pelo desconto previdenciário, sem observar a responsabilidade do reclamante por sua cota de participação. A decisão violou os artigos 195, I e II, da Constituição Federal, que dispõem que o custeio da Seguridade Social é financiado pelas contribuições sociais tanto do empregador quanto do trabalhador, no limite de responsabilidade de cada parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2006-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S) : LUÍS SEDENI DE SOUZA TELES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-196/2003-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
RECORRIDO(S) : ADEMAR MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-198/2006-733-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : NELO JOÃO KIST
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-272/2003-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KELLA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA
RECORRIDO(S) : S S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-273/2004-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : THEREZA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
RECORRIDO(S) : DALL IGNA & BISSO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURI CLÓVIS STOLTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Caracterizada divergência jurisprudencial válida, capaz de ensejar o conhecimento do recurso, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expreso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e sem nenhum intuito fraudulento, contemplando-se tão somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-282/2005-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCIENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO VASCONCELOS BARROS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO CONTRATO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-306/2005-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CICLOS RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. LUÍS ARTHUR TAYAR GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JANDIRA FERREIRA TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. RAQUEL COSTA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, de-

verá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2004-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ KANIA
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA
RECORRIDO(S) : GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MORAES MALCON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-361/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : VAREJÃO ÁGATA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, no campo Recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/2003-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO FRUTUOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ROSALINO JÚNIOR ARTEFATOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380/2005-013-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARLETE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SOB O REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante não ocupava cargo comissionado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

PROCESSO : RR-381/2003-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUBARTE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ ESTEGANI MATOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURO SOUZA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL PALMIERO MUZARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, no campo Recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja menção ao reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-383/2003-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANÉSIA HENRIQUE PIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARETH DA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2005-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por discrepância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2005-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MENDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SANTOS MARSCHNER
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUIZ ZANETHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2005-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que analise o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO COM A OBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO TRIBUNAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO PROTOCOLO GERAL DO TRIBUNAL E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NA VARA DE ORIGEM - PREVALÊNCIA DO HORÁRIO DO PROTOCOLO GERAL EM RAZÃO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL - TEMPESTIVIDADE. O aspecto de o recurso ter sido protocolizado na Agência Postal às 16h 24min, posteriormente ao encerramento do atendimento ao público na vara de origem (13h), não impossibilita a conclusão de sua tempestividade, diante de ter a parte observado o horário de funcionamento do protocolo geral do Tribunal Regional, conforme normatização inscrita na Resolução Administrativa do TRT nº 07/2001 (alterada pela Resolução Administrativa do TRT nº 06/2003), de que a utilização do serviço de protocolo postal observará o horário de funcionamento das agências dos correios no Estado de Pernambuco, atentando-se, no exame da tempestividade dos atos processuais, para o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT, independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-406/2002-027-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OLINDA HELENA DO COUTO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : IPOAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ÓTICA E AEROSOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso apresentado de forma desfundamentada, diante da não-indicação pela parte dos pontos tidos como omissos na decisão hostilizada, não encontra arrimo no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A decisão regional, amparando-se na necessidade de obediência do julgador ao limites da litiscontestatio, nos termos do art. 460 do CPC, por lhe ser defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, para que seja observado, assim, o princípio da adstrição da sentença ao pedido, indeferiu o pedido de reflexos das horas extraordinárias nos depósitos do FGTS. O recurso, por esse aspecto, demonstra-se desfundamentado por não ter apresentado a recorrente nenhum argumento, amparado nos pressupostos do art. 896 da CLT, que infirmasse os fundamentos lançados pelo Juízo regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2002-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO KONZEN - FI
ADVOGADO : DR. CARLOS WALDEMAR BLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice ao processamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO TERMINATIVA DO FEITO. A sentença trabalhista, por meio da qual se acolhe a exceção de incompetência em razão da matéria, exaure a jurisdição perante a Justiça do Trabalho, sendo passível, portanto, de impugnação mediante recurso ordinário. Inteligência do disposto no artigo 799, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-435/2005-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOISES CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REGINALDO VIEIRA DE LIMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-436/2004-211-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : N C ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONI BONTORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-438/2003-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCO HELENO RUBICK
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
EMBARGADO(A) : GILVANE FIGUEIREDO MATOS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-455/2002-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO NEVES TORRES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR A 5/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Contratado o reclamante por meio de empresa interposta antes de 5/10/1988, afigura-se válida a relação de emprego estabelecida com o ente da Administração Pública Indireta tomador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EDMAR DE OLIVEIRA PAES LANDIM

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 131 e 333, I, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal. Foi correta a distribuição do ônus da prova referente ao pagamento das verbas rescisórias, uma vez que incumbe ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito e ao reclamado, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o reclamado afirmou ter efetuado o pagamento, atraindo para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. De outro lado, o pagamento de salário deve ser comprovado mediante apresentação de recibo, nos termos do disposto no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468/2005-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

RECORRIDO(S) : ANDERSON COELHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que indeferira o pagamento de horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALOS INTRAJORNADA PRÉ-ASSINALADOS - ÔNUS DA PROVA DO DESCUMPRIMENTO. A pré-assinalação do intervalo intrajornada está expressamente autorizada pelo comando do § 2º do art. 74 da CLT. Sendo assim, o ônus de comprovar o descumprimento desse intervalo incumbe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito às horas extraordinárias, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Não se cogita de inversão do ônus da prova pelo simples fato de constar dos controles de jornada horário uniforme do intervalo intrajornada usufruído, sendo inaplicável a orientação constante do item III da Súmula nº 338 do TST, que se dirige à anotação do início e término da jornada de trabalho, cuja pré-assinalação não está autorizada por lei. Nesse sentido vem-se posicionando a SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/2006-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPE - SINDIPE

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ERONITA KIST

ADVOGADO : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15, e, conseqüentemente, afastar a condenação quanto aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

RECORRIDO(S) : HELIO JESUS DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior, o que não restou reconhecido na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-510/2005-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : RUBENS LUIZ ANDRIETTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HELITON COSTA

RECORRIDO(S) : CLEBERSON CUSTÓDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-510/2005-007-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERTO MARCONI MORALE

ADVOGADO : DR. GIORGINEI TROJAN REPISO

RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora o recorrente, no arazoado, argumente omissa e contraditória a decisão recorrida, não elucida, especificamente, em que aspectos das matérias versadas ocorreu a negativa da tutela jurisdiccional. Cinge-se a afirmar, de forma genérica, omissão e contraditório o acórdão no tocante à perícia contábil, o que não permite apurar se a fundamentação adotada pela Corte Regional abrangeu a totalidade das questões devolvidas.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÃO DE 1,5% - ÔNUS DA PROVA. Apesar das alegações, verifica-se que o recorrente descuidou de indicar expressamente violação de dispositivo constitucional e ou legal, a teor do disposto na Súmula nº 221, I, do TST. Tampouco, verifica-se a hipótese do art. 896, alínea a, da CLT, já que não existe no apelo a transcrição de arestos à colação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564/2003-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ASSIS BRANDÃO

ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA. 1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a qualitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos

que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito. 2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intrinsecamente - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. 4. Impossível de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ônice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. São devidas horas extras quando restar demonstrado que o acordo de compensação não era cumprido da forma como foi convenicionado. Na hipótese, a Corte regional concluiu que havia extrapolação da jornada semanal, decidindo em consonância com o disposto na Súmula nº 85, III, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2005-011-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a reintegração do reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante.

EMENTA: MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte superior tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o membro de conselho fiscal não se beneficia da estabilidade sindical, porquanto suas atividades têm natureza meramente administrativa de fiscalizar a gestão financeira do sindicato. O conselheiro fiscal não ostenta poder de representação da categoria profissional e, portanto, não milita contra os interesses da entidade patronal. Dessa forma, a garantia de emprego não se justifica, visto que sua atuação não se insere na defesa do trabalhador em oposição aos interesses do capital. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-579/2005-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VÁRZEA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : FANCISCO ELIAS SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-581/2002-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO BANDEIRANTE FUTEBOL CLUBE



ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO OLCANESKI
ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Utilizando-se o julgador do que foi objeto da arguição do autor para fundamentar decisão, na hipótese, o disposto no contrato de trabalho, não há falar em julgamento fora do pedido. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. No presente caso, o sujeito passivo da cláusula penal foi estipulado no próprio contrato de trabalho, razão por que não há falar em violação literal do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, tampouco cabe perquirir sobre a intenção do legislador no momento da elaboração do referido diploma legal. Frise-se, ainda, que não se extrai do referido diploma legal autorização para a imposição da penalidade apenas ao obreiro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2004-027-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
RECORRIDO(S) : RICARDO ADRIANO SANHUDO CORREA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. Também, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo o Regional consignado que o reclamante desenvolvia suas atividades em ambiente insalubre, sem o fornecimento de EPIs que pudessem anular os efeitos nocivos à sua saúde, não há como afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2005-122-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIDIAN PERES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES VAZ DE O. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PAULISTA - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP E ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 9.790/99 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos garantidos pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Organização Social de Interesse Público, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio ou o termo de parceria não se confundirem com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas nos arts. 18 da Lei nº 8.080/90 e 11 da Lei nº 9.790/99, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590/2001-023-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou comprovada a justificativa utilizada para o ato demissional, sobre a qual erigiu-se a conclusão de que a dispensa é inválida. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-607/2003-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ORTÊNCIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA COSTA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO. SÚMULA 387/TST. A protocolização dos embargos declaratórios via fac-símile implica necessidade de apresentação dos originais no prazo aludido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Desrespeitado tal prazo, não se conhece da medida processual intentada. Aplicação da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-608/2001-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-I do TST, a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à realização do trabalho não se reveste de natureza salarial. Inversamente, se o fornecimento da habitação, da energia elétrica e de água, como na hipótese, não se revelava necessário à viabilização da execução dos serviços, imperativo concluir pela natureza salarial das referidas parcelas, já que fornecidas pelo trabalho, devendo ser consideradas salário in natura. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621/2002-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO LUIZ BICUDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, reconhecer a unicidade contratual e em consequência afastar a nulidade quanto ao segundo contrato de trabalho, restabelecendo-se a sentença mediante a qual foram deferidos os pedidos formulados pelo reclamante. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato, nem em nulidade do segundo contrato de trabalho, por ausência de concurso público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2002-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a empregadora ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, inclusive no período anterior à aposentadoria espontânea. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em

11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640/2004-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VENILTON SEIDEL
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por violação do artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e consectários.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, em 3/8/2006, ao analisar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999, consagrou que, uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I do TST). A matéria é o objeto da Súmula nº 423 do TST, resultante da convenção da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, assim redigida: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". No caso concreto, os acordos coletivos estabeleciam o labor em turnos ininterruptos de revezamento e o cumprimento de jornada de sete horas e vinte minutos. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2005-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível a seu titular, e os previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo.

Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, no concernente aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido por contrariedade à referida súmula e provido para adequar o julgado revisando à jurisprudência pacífica desta Corte superior.

PROCESSO : RR-644/2003-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : DULCINEIA BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-655/2004-561-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS LEITE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. ALÍQUOTA DE 31%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-669/2005-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : INGO GRIEP MAILAHN
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMAF - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, MERCADOS E FEIRAS
PROCURADOR : DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : NOEMI ROSANGELA SCHWAB
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FÉLIX MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese em que o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689/2005-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EULER RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : GOBETH E MAINENTI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO PETTENGILL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2005-601-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COTRIJUI E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGHAZIA BETTIO
RECORRIDO(S) : GASPARE DE OLIVEIRA GUTERRES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "Grupo Econômico".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se houver sido comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/8/2005, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ajuizada a reclamação trabalhista em 25/8/2005, portanto após decorrido o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, há prescrição a ser declarada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.



2. GRUPO ECONÔMICO. Prejudicado o exame do tema em face da declaração da incidência da prescrição do direito de ação e da extinção do processo com julgamento de mérito.

PROCESSO : RR-718/2004-045-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRIDO(S) : EMÍLIA MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorrido o biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na ação ajuizada perante a Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721/2001-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NERCI DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELCAP
PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-728/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDA FERNANDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2000-672-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA
RECORRIDO(S) : PISA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON JORGE CUNHA
RECORRIDO(S) : CETRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON JORGE CUNHA
RECORRIDO(S) : ORTEC LTDA. - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ADVOGADO : DR. HAMILTON JORGE CUNHA
RECORRIDO(S) : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Revelando-se incontrolável a dispensa do reclamante em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, não há falar em contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I desta Corte superior. O prazo prescricional incidente na espécie é o previsto na Lei nº 5.889/73, vigente à época da extinção do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Ao concluir o Tribunal Regional que restara comprovada a existência de diferenças de horas extras, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despendendo a discussão a respeito do ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A par da discussão a respeito da validade do acordo de compensação, do contexto fático delineado no acórdão hostilizado verifica-se que o aludido acordo nem sequer era cumprido, visto que ficou comprovado o labor em sábados e as frequentes horas extras, aliado ao fato de o autor laborar em jornada diversa daquela estipulada. Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. Inexistente a demonstração de autorização expressa do obreiro para que fossem efetuados descontos salariais pelo empregador, impõe-se a sua devolução, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Nesse exato sentido decidiu o Tribunal Regional, que reconheceu a ilegalidade dos descontos a título de seguro de vida efetuados no salário do reclamante sem autorização expressa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/1994-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VILLARES - CHOPPS E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO
RECORRIDO(S) : CELSO KOVALSKI
ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA RUSSO A. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Inócuo, portanto, a menção feita aos artigos 832, § 4º, 895 e 897, a, da CLT, 162 e 244 do CPC, bem como a transcrição de aresto. O artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal não foi violado, pois referido dispositivo não se refere, expressamente, à questão que se encontra em discussão, qual seja, a definição do recurso cabível, em processo, na fase de execução. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2004-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MARQUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MULTI ARMAZÉNS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu a existência da relação de emprego com a ora

agravante, ressaltando que o autor não prestara serviços na condição de cooperado, tendo restado configurada a fraude, praticada com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Para se alcançar conclusão diversa, será necessário o reexame de fatos e provas - procedimento vedado em sede recursal extraordinária -, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na interposição dos referidos embargos. Do mesmo modo, correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual havia dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pareça dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Na hipótese dos autos, houve evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-742/1999-005-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
EMBARGADO(A) : EUDES SOBREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, à luz do artigo 897-A da CLT.
 2. Protocolizados após o quinquêdimo legal, impõe-se o não-conhecimento dos embargos de declaração, porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da **tempestividade**.
 3. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744/2002-080-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO TRIÂNGULO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS DE LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especial detém competência para processar e julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a conduta culposa da reclamada acarretou o acidente sofrido pelo reclamante, que o impediu de exercer atividade laborativa, tendo sido aposentado por invalidez, sendo devida a indenização por danos morais e materiais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761/2004-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÉBORA PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S) : SABAH COZINHA ÁRABE LTDA
ADVOGADO : DR. HUGO DARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762/2002-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARTA SUZANA MARQUES INCHAUSPE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2005-121-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PAULISTA - TERMO DE PARCERIA FIRMADO ENTRE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP E ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - LEI Nº 9.790/99 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos garantidos pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Organização Social de Interesse Público, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio ou o termo de parceria não se confundirem com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade

privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas nos arts. 18 da Lei nº 8.080/90 e 11 da Lei nº 9.790/99, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768/2003-411-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ITAMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : FAGEM TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ADEILDA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não cuidando a parte de dar a seu inconvênio o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BLASIO AGNES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retromencionado. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-808/2005-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MOURA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DA CONCEIÇÃO ATHERTON ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho - pagamento das verbas rescisórias no prazo - homologação e entrega das guias CD/SD efetuadas posteriormente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DAS GUIAS CD/SD EFETUADAS POSTERIORMENTE. Incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se a homologação da rescisão contratual pelo sindicato, bem como a entrega das guias CD/SD foram efetuadas tardiamente. As disposições constantes dos parágrafos do artigo 477 da CLT devem ser interpretadas conjuntamente. Sendo certo que o parágrafo 4º do referido dispositivo legal preceitua que o pagamento será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem-se que tal determinação também alcança a obrigação de entregar as guias CD/SD. Não pode o empregador cindir a obrigação, efetuando o pagamento das verbas rescisórias em uma data e noutra homologar a rescisão do contrato, para só então proporcionar ao empregado a oportunidade de encaminhar as guias para recebimento do FGTS e do seguro-desemprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-811/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO WALTHER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, é aplicável o divisor 200 para o cálculo retrocitado. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-815/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA VINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDO(S) : HERBERT REIF JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-ED-RR-821/2004-017-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : INÊS MARLI VON PARASKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Se a decisão regional confronta-se com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, impõe-se a manutenção de decisão monocrática de relator que dá provimento a recurso de revista.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-825/1996-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ARISTOLI DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-835/2004-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : DOMINGOS LUIZ BOZ
ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na oportunidade da execução da decisão proferida nos presentes autos, sejam observados os juros da mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, cuja aplicabilidade aos processos trabalhistas já foi consagrada pelo Plenário desta Corte superior, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, previsto na Lei nº 9.494/97. Precedentes: Processos de nos ROAG-4739/2002.000.21-40 e ROAG-32/2002-000-08-00.3, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagen, publicados no DJU de 5/11/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2003-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-ED-ED-RR-856/2005-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIMONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Se a decisão regional confronta-se com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, impõe-se a manutenção de decisão monocrática de relator que dá provimento a recurso de revista.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-872/2005-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS
RECORRIDO(S) : JOÃO CALIL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JESUÍNO ORLANDINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO SALÁRIO BÁSICO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. A decisão regional fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário previsto em lei municipal. Como a Súmula nº 17 do TST prevê que aquele adicional deve ser calculado sobre salário profissional previsto em lei, para examinar a procedência da argumentação do Município, seria necessário verificar se a lei municipal estabelece o salário profissional de que trata a referida Súmula, procedimento esse, porém, vedado neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 312 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-874/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO MARINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANA ALVES DANTAS
RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lillian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos presentes autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-908/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIZETE SOARES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese em que o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-912/2003-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ANDRADE MENDES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a empresa recorrida responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. O tema relativo à responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS já restou sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-915/2006-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de contribuição assistencial e, por consequência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA RAMOS ANUNCIACÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município, de forma subsidiária, a arcar com os créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, nos termos do disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-959/2004-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DÉBORA AUXILIADORA NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte uniformizadora, consubstanciado na Súmula de nº 340, determinar que, para o cálculo do adicional de horas extras deferido, seja considerado como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: DIVISOR DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Essa é a orientação consagrada na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-969/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BERNARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2005-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAIVA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, a multa prevista no art. 467 da CLT não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração. Incólumes os arts. 467 da CLT e 28, I, e 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2003-482-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GENILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONÇALVES FELIPE
RECORRIDO(S) : ADRIANA SERRADAS BARROS DOS SANTOS - ME
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. IN-CIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.012/2004-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT". Por unanimidade conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.038/2004-027-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALCÍDES GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DO SOL
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.047/2005-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDREIA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
RECORRIDO(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos realizados a título de contribuição assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA NÃO FILIADOS. A cobrança da contribuição assistencial dos integrantes da categoria não sindicalizados fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso XX do art. 5º e no inciso V do art. 8º da Constituição da República, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.048/2000-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SIMONE
ADVOGADO : DR. ANÉSIO RUNHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação o FGTS do período laborado, julgando improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. SERVIDOR PÚBLICO COM CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS, NÃO OBSTANTE A ANOTAÇÃO NA CTPS. O Regional é categórico no sentido de que o reclamante foi nomeado para exercer cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração. Nesse diapasão ocupava o cargo público, com respaldo no art. 37, II da Constituição Federal, sendo, pois, servidor público com características especiais. O fato de ter sido anotada a CTPS não significa sujeição a regime celetista, pois trata-se de cargo público, de livre nomeação e exoneração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.055/2004-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MIGUEL ROCHA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
EMBARGADO(A) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.056/2005-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Município do Paulista, nos termos da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.067/1999-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LAERTE RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRIDO(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, ao pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.069/2003-253-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES MODERNO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciação, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei



Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 2/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.087/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : YOLANDA CHIAVELLI ANDRULIN - ME
ADVOGADO : DR. DORIVAL PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SIDNEI VIEGAS FAUSTINO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.088/2004-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDMILÇA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IZAIAS FRANCISCO BARBOSA
RECORRIDO(S) : KALIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2002-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo qualquer parcela a ser executada de ofício. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2003-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DANTAS VALENÇA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedignidade, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.119/2004-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.143/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WELBER RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.147/2000-002-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZINERITO ROSA
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLUBE MILITAR
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer sentença mediante a qual se deferira ao reclamante o adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA. A SBDI-I, em sua composição Plena, na oportunidade do julgamento do processo nº TST-E-RR-180.490/95.2, pacificou seu entendimento no sentido de que tanto os empregados que trabalhem em contato com sistema elétrico de potência quanto os que exercem atividades em condições que ofereçam risco equivalente têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, assim redigida: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, ainda que o trabalho não seja prestado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades sejam desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-073-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO. BENEFÍCIOS E VANTAGENS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. O artigo 39, § 3º, da Constituição da República não estendeu às entidades públicas integrantes da administração direta a possibilidade de firmarem normas coletivas, visto que tal garantia, prevista no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, não se inclui naquele dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.167/2004-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ESPER CHIAB SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/2001-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUZINETE MARES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S) : MAX RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SHINJI TANENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.193/2004-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.
RECORRIDO(S) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.199/2004-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IZIDRO PAZ MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo homologado judicialmente sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. ALÍQUOTA. PARTE DO EMPREGADOR. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. De outra forma, esta Corte Superior também se posiciona no sentido de que, nos termos do parágrafo 9º do artigo 276 combinado com o artigo 201, inciso II, ambos do Decreto nº 3.048/99, o percentual da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente sem o reconhecimento de vínculo empregatício é de 20% (vinte por cento). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.221/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RUI PITÁGORAS DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.253/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA CUSSIN DAMATTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO DAMATTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : LUCILENE SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/1993-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARY JANE GONÇALVES NERY
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 do ADCT, no tocante aos juros de mora sobre débitos trabalhistas de entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência dos juros de mora sobre os cálculos de liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 304), os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.296/1999-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 161 do Código Civil de 1916 (atual artigo 191 do CCB/2002) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total na hipótese, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento da remessa necessária do município, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ENTE PÚBLICO. Conquanto ainda pare controversa, nos Tribunais, sobre a matéria a jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de admitir a renúncia à prescrição pelo ente público, inclusive na forma tácita. Desse modo, considerando-se que o município reclamado firmou termo de confissão de dívida relativo a parcelas do FGTS, quando já consumada a prescrição relativa à respectiva pretensão, flagrante é a configuração da renúncia tácita à prescrição na hipótese, nos termos da diretriz emanada do artigo 161 do antigo Código Civil Brasileiro (atual artigo 191 do CCB). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.296/2001-066-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RGL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : LEOMAR PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.312/2004-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RECORRIDO(S) : ALINE DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.335/2004-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NIVALDO HILÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSIANE ONOFRE LAGO
RECORRIDO(S) : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVIDSON TOGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.342/2004-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUZARTE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAIRES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.366/2004-311-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPILHADEIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA BENEDITO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA GIRALDI FABRETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Esta Corte Superior, considerando o disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, já pacificou entendimento de que, na hipótese de não serem devidamente discriminadas as parcelas salariais e indenizatórias, o desconto previdenciário deve incidir sobre o valor total constante do acordo homologado em juízo, ainda que nele não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-1.371/2003-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : APARECIDA CURSINO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferença da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos juros moratórios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.386/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIALIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE MAUÁ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não restaram evidenciadas nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inseríveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.394/2003-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PERLOW ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO TOSHIO SUZUKI
RECORRIDO(S) : GERALDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2004-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEONARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que preste serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho

com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.407/2003-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ASTOR PAULO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não há falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição se o Tribunal Regional nega seguimento ao recurso ordinário de forma monocrática com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos do que preceitua a Instrução Normativa nº 17/99. Tais disposições conferem poderes ao relator para, quando entender que o recurso encontra-se inadmissível, denegar-lhe seguimento em conformidade com a jurisprudência do respectivo tribunal. Não se vislumbra, na conduta do Juízo a quo, irregularidade alguma. Resulta indistigável, daí, a intenção da parte de ver caracterizada violação de norma constitucional por via oblíqua - procedimento incompatível com a técnica processual aplicável aos recursos de natureza extraordinária. Matéria que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Violação de dispositivos constitucionais que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. Referindo a Corte Regional a existência de ação dos autores perante a Justiça Federal e não havendo como se aferir a data do trânsito em julgado de aludida ação, não há como se reconhecer contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST nem como decretar-se a prescrição da pretensão dos autores às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.430/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARMEN INÊS AGUSTINI RUCKER
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
EMBARGADO(A) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA

DECISÃO: Unanimemente, sem imprimir efeito modificativo, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que fica mantida a r. sentença no que acolhe o pedido diferenças decorrentes de "quilômetros rodados", fundada no critério "remuneração do quilômetro rodado à razão de um litro de gasolina para cada quatro quilômetros rodados, considerado o preço da gasolina comum".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, inclusive, para prestar esclarecimentos.

2. Ressentindo-se de esclarecimentos adicionais, dá-se provimento aos embargos de declaração para, suplementando a fundamentação do acórdão embargado, alcançar-se a plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.451/2003-049-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COLÉGIO TCA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TEREZA CASONATO WOLGA
RECORRIDO(S) : MILTON CAPUCCI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.452/2002-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : ORLANDO CUPERTINO TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

NORMA COLETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A natureza salarial do adicional por tempo de serviço restou declarada pela Corte regional em face de omissão no texto da norma coletiva, que não estabeleceu expressamente a natureza da parcela, somado à habitualidade do pagamento e ao entendimento expresso na Súmula nº 203 do TST. Não se divisa o dissenso pretoriano ante a incidência do preconizado no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e nas Súmulas de nos 296, I, e 337, I, a, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.454/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SATÉLITE ABC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VAGNER APARECIDO STECKR
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2004-282-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da inconstitucionalidade da Medida Provisória no 2.164-41/01. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema das custas processuais, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.164-41/01. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante,

evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo recorrente.

Recursos de revista não conhecido.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - ART. 790-A, I, DA CLT - MUNICÍPIO. A Lei nº 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT, e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. No caso dos autos, sendo o reclamado Município, torna-se isento do pagamento das custas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-1.469/2003-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe R\$ 123,42 (cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeção de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.472/2006-002-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ERONILDES SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.495/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VASCONCELOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "precatório complementar - atualização do precatório principal", por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização monetária do débito entre a data da última correção ocorrida em 25/1/2000 e 1º/7/2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se sem fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. A correção tem a exclusiva finalidade de preservar a expressão econômica da dívida histórica, não caracterizando penalidade, nem dependendo da oposição voluntária do réu à satisfação do débito. Para fins de atualização monetária o único fator a considerar é o tempo. Tanto assim que a Constituição da República, em seu artigo 100, § 1º, com a redação dada pela EC nº 30 de 13/9/2000, estabelece a obrigação da correção monetária no ato da atualização do precatório. Sendo assim, enquanto pendente de quitação o valor correspondente à obrigação resultante de condenação judicial, deve incidir a correção monetária, a despeito da oportuna expedição do precatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.531/2004-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DA FONTE
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HONÓRIO MARCELO MOTA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.545/2004-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO (CASA LOTÉ-RICA PROGRESSO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMAN JAGUARIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isento o autor do recolhimento das custas processuais.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido em 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.555/2000-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAURO CÉSAR CORDEIRO DO AMARANTE
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva - elasticidade de jornada - sétima e oita hora", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, da sétima e oitava horas.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

De acordo com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.598/2004-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
RECORRIDO(S) : ODAIR ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÍNTIA CAMACHO TANGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.632/2004-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FLÁVIA ADRIANE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA SILVA DURÃES
RECORRIDO(S) : ARTSIM - PROJETOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TAMBELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.638/2003-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO PINHEIRO BORGES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento à reclamante das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2002-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário normativo percebido pelo empregado por força de norma coletiva. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 17 e 228 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2005-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DONIZETTI CIVITANOVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DOMINGUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.721/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA CRIPRIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANA COSTA BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.729/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos presentes autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.729/2005-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tópico "responsabilidade subsidiária - convênio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O convênio firmado entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém - CBB não configura contrato administrativo, mas acordo de vontades estabelecido entre o poder público e entidade privada com o intuito de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública, não ataindo, por esse motivo, a incidência da responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.741/2003-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REINALDO BATISTA NUNES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : HARLEY DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.750/2003-372-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPÍRITA SÃO JOÃO E SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.804/2003-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTENOR BAPTISTA
RECORRIDO(S) : DORAILDES PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO NOVAIS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.815/2004-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : CÁSSIA FERNANDA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.907/2004-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VLADIMIR CAODALIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
EMBARGADO(A) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.923/2001-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.951/2000-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRARI BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 5º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamada em embargos de declaração, qual seja, os parâmetros utilizados para o cálculo das horas extraordinárias decorrentes da ausência de fruição de intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas pela Oposição de Embargos Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido artigo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - AFASTAMENTO. Se as questões suscitadas pela parte nos embargos de declaração afiguram-se importantes para o deslinde da controvérsia, e não resultaram analisadas pela Corte Regional, não se afigura cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, da CLT, em face da ausência de intuito protelatório na utilização do recurso em comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.993/2006-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADAILSON ASSIS BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA VERONESE ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não contemplando em nenhum momento a hipótese defendida pelo autor, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando transitada em julgado a decisão proferida em execução e efetivamente creditado o valor dos expurgos na conta vinculada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.029/2004-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA CRISTINE NUNES
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.059/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RECORRIDO(S) : ROMUALDO ADÃO REICH
ADVOGADO : DR. DANIEL HORN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.095/2003-074-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. WAGNER STABELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA PARCIAL OU INCOMPLETA. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT, considerados o escopo da norma - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando incontroversas as verbas a satisfazer no prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SCHMIDT DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avançadas de cunho indenizatório. De outra forma, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que não há disposição legal que disponha sobre a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.110/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENGEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DIRCEU GIROLO
ADVOGADO : DR. AIRTON DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.133/2002-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : DANIEL NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.192/2004-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSINETE APARECIDA BREGANHOLA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.244/2000-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FARIA CARDOSO
RECORRIDO(S) : PEDRO OBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAURINDO RIBAS MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.261/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.297/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AILTON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.298/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RECORRIDO(S) : EQUIPE FORTE EFICIÊNCIA EM VIGILÂNCIA E PORTARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL CUNTO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º, LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior, o que não restou reconhecido na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.319/1996-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.363/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON COELHO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.408/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA COUTINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE REGIMES. OFENSA AO ART. 201, § 9º, DA CF. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Todavia, não há violação direta e literal do art. 201, § 9º, da CF que trata de hipótese contrária a dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.449/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ACADEMIA POLI ESPORTIVA TRIATHLON S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO DA SILVA MIRON
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.494/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROZANO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.519/2003-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADC PETROQUÍMICA UNIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ELI AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.533/2003-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDWIN SZCZERBOWSKI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Atribuo à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.615/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade em comento, seja calculado sobre as verbas salariais percebidas, com reflexos no FGTS, nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, nas horas extras, nos repousos e no 13º salário. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matéria pacificada nesta Corte com a edição da OJ nº 279 da SBDI-1 que conferiu interpretação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, segundo o qual a base de cálculo do adicional de periculosidade, para os eletricitários, é o salário acrescido das demais verbas salariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.702/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUZIA YUKIE ISHIMORI
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a parte fundamenta seu inconformismo apenas no artigo 535, II, do CPC, o conhecimento do recurso, no tocante à preliminar, encontra-se inviabilizado por ausência de fundamentação. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. O Regional adotou o entendimento de ser cabível a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado a título de indenização, mesmo não tendo sido reconhecido o vínculo empregatício. Dessarte, encontra-se incólume o artigo 195, I, da Constituição Federal, segundo o qual qualquer relação jurídica de prestação de serviços sofre a incidência de contribuições sociais, ainda que não exista vínculo empregatício. Salienta-se que referido dispositivo não faz distinção, também, entre empregador pessoa física ou jurídica. Arestos imprésteveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.750/2004-024-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMERSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO DO AMARAL S. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.758/1990-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ANAIR NUNES BRITES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.802/2005-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JANDIR ANTÔNIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se reconhecera na configuração do salário-hora a aplicação do divisor 200, com a condenação ao pagamento das diferenças das horas extras quitadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retromencionado. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.817/2003-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OSVALDO MASSACAZU SUGUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.832/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.838/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, diferenças de FGTS e diferenças de indenização de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.860/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAIO HENRIQUE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ TANAJURA
RECORRIDO(S) : ARTE E MOVIMENTO ACADEMIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.942/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : PARATI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS ANTUNES
ADVOGADO : DR. JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.070/2003-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCELO TADEU PEREIRA LISO
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.271/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ROSENI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
RECORRIDO(S) : M & WORK COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI FERNANDO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.294/2005-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESERÇÃO AFASTADA. Na esteira do entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 509/69, que criou a ECT, revela-se compatível com o disposto no § 1º do artigo 173 da atual Constituição da República, e, não obstante ostentar natureza jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Imperioso concluir, daí, que a ECT é beneficiária do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, não se lhe aplicando as formalidades do preparo recursal. Resta, portanto, afastada a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.387/2002-906-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO BATISTA BORBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. A questão relativa a suspensão do prazo recursal no recesso forense não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 262, no sentido de que os prazos para interposição de recursos serão suspensos nesse interregno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.392/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CINZEL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EMYDIO POLISEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o

parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.558/2004-003-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA NIVEA BRAGA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WALDEMIR COSTA DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FELISBELO ANTÔNIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL MOTA MACIEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não caracterizada.

INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.194/2005-008-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA BRASIL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : TAURI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A decisão do Tribunal Regional manteve a sentença de origem que reconheceu a relação de emprego do reclamante com a empresa prestadora de serviços. Não houve, portanto, reconhecimento de vínculo com o Estado, tendo-lhe sido imputado apenas a responsabilidade subsidiária em relação às parcelas deferidas. Impossível, assim, reconhecer violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.354/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : INAYAH DE CASTRO TELES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de

decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu à vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.717/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDONÇA ALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAFÉ BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Fica excluído o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios protelatórios, hipótese afastada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, pois, reitere-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Dessarte, embora reconhecendo a existência de omissão no julgado embargado, não conheço do recurso de revista, pela preliminar. A questão da multa será apreciada quando da análise do mérito do recurso. 2. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido por violação legal e provido para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Fica excluído o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios protelatórios, hipótese afastada.

PROCESSO : RR-8.641/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MANDADO QUE VEDA SUBSTABELECIMENTO.

1. É inegável que se encontrava investida de poderes a advogada subscritora das razões de revista. A Súmula nº 395 firma entendimento no sentido de que a ausência de previsão para substabelecimento não retira do substabelecido a validade dos atos praticados, não abrangendo, no entanto, a hipótese em que há vedação expressa ao substabelecimento.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.761/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ODALICE DE SOUSA BRASIL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Corte Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo da reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização de trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso em atividade normal do Município-reclamado. Dessa forma, não há como se reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE. Constatada a fraude na contratação, à medida que a reclamante, admitida formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Município de Manaus, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Município, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.603/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BASSURUÇA SUCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : GILENO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro em divergência jurisprudencial com aresto inespecífico por não contemplar o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.044/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a administração pública - ausência de concurso público nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Requerido o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, pois, ser processado e julgado perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para se limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%.

PROCESSO : RR-17.103/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : J. S. LEITE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO(S) : ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

A Corte a quo assentou que na audiência inaugural e nas que se seguiram buscou-se a composição entre as partes. Não há falar em nulidade da decisão tampouco em violação dos artigos 846 e 850 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foram tais dispositivos corretamente aplicados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.733/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRMA MARIA DAPPER
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e não recebidas, de forma simples, e das diferenças relativas aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recursos de revista conhecidos e providos parcialmente.

PROCESSO : RR-32.258/2004-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.981/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FONSECA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.706/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Nos termos do artigo 459 da CLT e do entendimento expresso na Súmula nº 381 desta Corte, o índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Conforme estabelecido em lei, o limite de tolerância para o pagamento salarial é até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-51.094/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AFONSO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADOS(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PARCELAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E HORAS EXTRAS.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que se negou seguimento ao recurso de revista, por se concluir que, não tendo o Tribunal Regional esclarecido se as parcelas pleiteadas na reclamação trabalhista - equiparação salarial e horas extras - constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho, para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório - procedimento obstaculizado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.217/2006-892-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PÁDUA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RECORRIDO(S) : KELLY MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LABOR AOS SÁBADOS - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DO TRABALHO AOS SÁBADOS. Não contraria a Súmula nº 85 do TST decisão regional que, verificando a inexistência de eliminação do trabalho aos sábados, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho entabulado justamente para compensar o labor nos sábados, condena a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da oitava diária ou quadragésima quarta semanal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.140/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÉSAR ALVES GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DO RÊGO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO : DR. MAURO SARAIVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município ao pagamento de salários retidos, FGTS, sem a indenização de 40%, e de horas trabalhadas e não pagas, de forma simples, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-56.375/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO(S) : MARLI CORREIA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. IDENTIDADE DE PEDIDOS. Na fundamentação expendida no acórdão recorrido não há elementos que permitam o reconhecimento de que os pedidos deduzidos na primeira e na segunda reclamação eram diversos. Assim, não há como conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte superior, cuja interpretação, a contrario sensu, estabelece que a ação trabalhista arquivada não interrompa a prescrição em relação a pedidos distintos. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PROFESSOR. A norma coletiva, conforme consta do acórdão recorrido, não incluiu a reclamante na definição de professor mensalista. Assim, aplicável à hipótese o disposto no artigo 318 da CLT, que fixa a jornada de trabalho em quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas, devendo o excesso ser remunerado como serviço extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.514/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada do pagamento a reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

PROCESSO : RR-59.447/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SOCOO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. TONY NAKAUCHI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PEDRO MONTEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGLIANO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Reputa-se desfundamentado o recurso de revista que não indica violação de dispositivo de lei e cujo único aresto colacionado não se presta ao confronto pretendido, por emanar de Turma deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ÔNUS DA PROVA. A Corte regional, após minuciosos fundamentos, com referência aos laudos periciais constantes dos autos e à questão dos EPIs, concluiu que, até o fornecimento do EPI tipo "concha", não ocorria a neutralização do agente insalubre (ruído). Tanto é assim que somente deferiu o adicional no período em que era fornecido o EPI tipo "plug", que não neutralizava por completo o ruído. De outro lado, se já tinha havido perícias no local de trabalho do reclamante, conforme circunstanciadamente descreveu o Tribunal Regional. As premissas fáticas delineadas no acórdão do Tribunal Regional, portanto, não possibilitam o reconhecimento de violação de lei federal. Não há falar em violação direta e literal do artigo 295, caput e § 2º, da CLT. No que concerne à alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal Regional registrou textualmente que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito - existência de insalubridade no seu local de trabalho -, o que não ocorreu com a reclamada, que não logrou comprovar "que as condições de trabalho no complexo industrial, Setor de Ralo, onde laborava o reclamante, haviam mudado mesmo depois da elaboração do segundo laudo". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60.827/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
RECORRIDO(S) : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, estabeleceu o entendimento de ser irrelevante o ramo da atividade da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : RR-66.061/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Equiparação Salarial", por contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, determinando, por consequência, a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O Regional decidiu em conformidade com o item IX da Súmula nº 6 do TST, segundo o qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Esse enfoque, por ser mais específico e também mais benéfico ao trabalhador, deve prevalecer sobre o critério genericamente consagrado na Súmula nº 382 do TST. Encontra-se inviabilizado, portanto, o conhecimento do recurso, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCIDÊNCIA DA URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Considerando-se que o pedido de equiparação salarial deduzido nos autos tem por objeto diferenças resultantes da incidência da URP de fevereiro de 1989 aos salários do paradigma, cujo direito foi reconhecido em juízo, está caracterizada a alegada contrariedade à parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Exame prejudicado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.037/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEVINDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e a conseqüente improcedência dos pedidos, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS.

A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária não tem a eficácia de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Trata-se de uma quitação ampla - uma vez que não contém especificação dos valores nominiais das parcelas a que corresponde -, que se revela incompatível com o Direito do Trabalho. Nesse sentido encontra-se o entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.468/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deva incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte, e que os recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes da condenação, deverão observar os critérios estabelecidos em lei, conforme o teor dos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula nº 368, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Com relação aos descontos previdenciários, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o critério de apuração se encontra disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina seja a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula nº 368, item III).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-79.455/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAES NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. Não constitui inversão do ônus da prova o reconhecimento de que os documentos produzidos, a respeito de horas extras, foram infirmados pelos depoimentos testemunhais.

Na hipótese de concessão de intervalo intrajornada inferior ao limite mínimo de 1 hora, deve haver o pagamento de horas extras pelo referido período de tempo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, o que tem o efeito de afastar o estabelecimento de divergência entre julgados.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-96.242/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : IOLANDA SEIXAS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À JUBILAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhes provimento para, pronunciando a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão do auxílio-alimentação no cálculo do benefício, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamante, de que fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilização solidária das reclamadas. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista provido para, pronunciando a prescrição da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão do auxílio-alimentação no cálculo do benefício, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-110.595/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADILSO HIGINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A contradição de que trata o artigo 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto de apontar contradição, limita-se a impugnar o teor do acórdão embargado, suscitando eventual erro de julgamento, procedimento que não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para colação, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-128.495/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CINTRA DO PRADO S. PEN-TEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei nº 6.708/79 e em conformidade com a norma interna da empresa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, incide a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação consagrada na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NEWTON MARINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-463.021/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE SÁ SILVA
ADVOGADO : DR. GETÁLVARO GOMES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos - seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução ao autor dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Consoante entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, a prescrição começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se viabiliza o conhecimento do recurso despido do pressuposto subjetivo relativo ao interesse, caracterizado pela ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus da prova, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas, com base na confissão da reclamada, que na sua peça de defesa confirmou o exercício da função pelo empregado a partir de maio de 1991. Trata-se, portanto, de fato que independe de prova, nos termos do artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Esse é o teor da Súmula nº 342 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do qual dissente o acórdão revisando, na medida em que, na hipótese, não há controvérsia quanto ao fato de que a autorização do trabalhador, indicada no verbete sumular referido como condição à validade da efetivação dos descontos em epígrafe, foi dada à recorrente pelo reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-510.952/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista obreiro, não se olvidou de apreciar o instituto da preclusão, atentando que o referido apelo foi interposto tempestivamente. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-537.426/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADI BRASIL SOARES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea dos reclamantes e condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante toda a contratualidade. Custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da

relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.522/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS GHENSEV BARBERAN
ADVOGADO : DR. WAGNER MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à participação de empregado vendedor - comissões - licitação - INSS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADO VENDEDOR. COMISSÕES. LICITAÇÃO. ENTE PÚBLICO.

1. Diante das normas dispostas na Lei nº 8.666/93, a venda na licitação resulta da vitória da melhor proposta apresentada, o que é resolvido pela comissão de licitação do órgão licitador, e não pela capacidade de convencimento do vendedor.

2. Entretanto, o empregado vendedor tem direito à percepção de comissão de venda sobre licitação de que participou, representando o empregador, se no contrato de trabalho há garantia do recebimento de comissão sobre as vendas efetuadas pela própria empresa. Não pode o empregador distanciar-se do pacto inicial se durante a execução do contrato de trabalho fez o empregado vendedor assumir outras formas de venda.

3. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.712/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ MASCARI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS O. DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 51/52 que pronunciou a prescrição total da pretensão e extinguiu o processo com resolução de mérito. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A matéria encontra-se pacificada na Súmula nº 382/TST: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)." Divergindo desse entendimento o acórdão regional, deve ser acolhida a pretensão recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.546/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CIARELLI SIMÕES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-609.020/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SALÁRIO PRODUÇÃO. ARTIGOS 5º, CAPUT, E 7º, XXX E XXXII, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, por se concluir que a alegação de ofensa aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-622.647/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : ANDRÉS CARLOS IBANEZ MORA
ADVOGADA : DRA. ODETE PERAZZA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SALÁRIO DE DIGITADOR. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 450 DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS.

O Regional concluiu que a Reclamada desvirtuou o conceito de função "em comissão" para mascarar promoção indefinidamente revogável. Corroborando este entendimento a conclusão da Vara do Trabalho, no sentido de que "o reclamante não tinha, enquanto digitador, qualquer resquício de função de confiança, nem se demonstrou tratar de substituição temporária, o comissionamento inexistiu". Assim, não há como se vislumbrar violação literal do artigo 450 da CLT, por tratar o dispositivo de lei de cargo em comissão no sentido estrito. Arestos inespecíficos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-623.311/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ELIAS MARQUES
ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS
ADVOGADO : DR. LETÍCIA BUTZKE
RECORRENTE(S) : KHRONOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS
ADVOGADO : DR. LETÍCIA BUTZKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz do art. 114, IX, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. "In casu", as partes postulam, conjuntamente, a homologação de acordo extrajudicial. Nesse contexto, conclui-se pela incompetência desta Especializada para apreciar o feito, na medida em que, na hipótese, não há controvérsia, ou seja, não há litígio oriundo de relação de trabalho, pois as partes limitam-se a requerer, conjuntamente, a referida homologação, "a fim de resguardar os direitos de ambos os contratantes". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.043/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LEONARDO DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "anistia - lei nº 8.878/94".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB. LEI DE ANISTIA. LEI N.º 8.878/94. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o legislador, por intermédio da Lei nº 8.878/94, não estendeu o direito de readmissão a todos aqueles que foram demitidos, impondo observar a necessidade e a disponibilidade financeira da entidade, bem como o atendimento de outras exigências estabelecidas na própria lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.146/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSELENE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. ARTIGO 224 DA CLT. SÚMULAS NOS 55 E 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT (Súmula nº 55 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Se o Tribunal Regional expressamente concluiu que o empregador constitui "empresa de crédito e financiamento, e que a teor do Enunciado 55 do C. TST equipara-se aos estabelecimentos bancários, para efeitos do estabelecido no artigo 224 da CLT", o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-627.269/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIVALDO HENRIQUE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. Não se habilita a conhe-cimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos acostados são pro-venientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e quando não trazem a fonte oficial ou repositório juris-prudencial de que foram extraídos, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Resta pre-judicada a apreciação do tema, ante o não-conhecimento do recurso de revista, o que resulta na manutenção do acórdão recorrido, mediante o qual foi mantida a decisão pela improcedência da preten-são inicial.

PROCESSO : ED-RR-635.644/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "base de cálculo das horas extras".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. ESCLARECIMENTO QUANTO A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA REGISTRADA NO ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO DA QUAL RESULTA A INESPECIFICIDADE DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM BASE NO QUAL FOI CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA PATRONAL. Hipótese em que o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra, expressamente, que a parcela recebida pelo reclamante a título de gratificação semestral desvirtua-se por força do seu pagamento mensal. Do reconhecimento de tal aspecto fático resulta a inespecificidade do acórdão paradigma com base no qual foi conhecido o recurso de revista interposto pelo Banco e, também, a inaplicabilidade ao caso da Súmula nº 253 desta Corte superior, com fundamento na qual foi provido o apelo. Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo para proclamar que o recurso de revista do Banco não alcança conhecimento quanto ao tema.

PROCESSO : RR-647.149/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAVID DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO-IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE MÍNIMA DE 55 ANOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 46 DA SBDI-1.

1. Na decisão recorrida, registra-se não haver sido observado o requisito da idade mínima exigido na Circular BB-5/1966, fixado posteriormente pela RP-40/1974 em 55 anos. Revela-se, portanto, que o Regional proferiu julgamento em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.253/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Litisconsorte - Denúnciação à Lide", "Sucessão", "Unicidade Contratual", "Súmula nº 330 do TST", "Efeitos da Liquidação Extrajudicial - Juros Moratórios" e "Correção Monetária - Época Própria". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT - Pagamento Insuficiente das Verbas Rescisórias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1, em que se preconiza que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o Banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS APURADAS EM JUÍZO. Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, a sanção em referência decorre do atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não se equipara ao reconhecimento de direitos pela via judicial. O reclamado não pode sofrer esse encargo à medida que, ao tempo da rescisão contratual, os cálculos das verbas rescisórias decorreram exatamente do que era efetivamente pago.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.111/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S) : LUZIA BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso adesivo da reclamante, dele não conhecer em face da aplicação do art. 500 do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. NEXO DE CAUSALIDADE. Estabelecida a decisão em consonância com o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 378 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Recurso de revista não conhecido, em face do não-conhecimento do recurso principal, interposto pela reclamada (art. 500, do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-654.263/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDI ALVES
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 257 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE. Não se divisa das razões do recurso de revista nenhum aceno no sentido de desatenção do julgador com os dispositivos legais e constitucionais citados, cabendo ressaltar que pela orientação da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deve-se considerar que a pretensão deduzida no recurso articule a matéria e invoque dispositivo legal pertinente de maneira tal que se possa advir, daquela argumentação expendida, a violação suscitada, o que não ocorre na presente hipótese. Assim, se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-660.268/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : S.A. WHITE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HILDO LUIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-664.625/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS L. MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 90/95, que declarou prescritos os pedidos constantes na ação trabalhista, bem como extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelo Reclamante, isento, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. A alteração do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí marco inicial para a contagem do prazo prescricional para propor ação trabalhista (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a).

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total dos pleitos constantes na ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 382 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-670.554/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EVA FEIJÓ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento fora dos limites da lide e conhecê-lo quanto à garantia de emprego prevista em norma coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória e, em consequência, a reintegração no emprego, conforme decidido pela decisão de primeiro grau, que se restabelece por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. Considerando o teor da cláusula trazida em discussão, constata-se que esta é expressa ao prever que "A suscitada manterá sua atual política de garantia de emprego, comprometendo-se a não proceder a dispensa coletiva de caráter sistemático, bem como a não promover despedida arbitrária, havida como tal aquela que não se fundar em falta grave, consoante o disposto pela CLT". Assim, não tendo sido reconhecida a falta grave para a despedida da autora, faz jus ela à garantia de emprego e, em princípio, à reintegração pleiteada na exordial e reconhecida pelo decisão de primeiro grau. Dessa forma, reconhecida a estabilidade provisória da reclamante, deve ser determinada sua reintegração. Recurso de revista conhecido e provido para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória, e, em consequência, sua reintegração.

PROCESSO : RR-674.542/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : ACHILES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo, por violação do art. 2º da Lei nº 8.878/94, no tocante ao tema "Anistia - Lei nº 8.878/94 - Privatização da Empregadora" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, restando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais e invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - PRIVATIZAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DO EMPREGADO AO ANTIGO EMPREGO. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente o retorno do servidor público exonerado, dispensado ou despedido pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, quando o órgão ou entidade a que estava vinculado houver sido liquidado ou privatizado, salvo quando a atividade desempenhada pelo ex-servidor houver sido transferida, absorvida ou esteja sendo executada por outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal. No caso concreto, como



é notório, a Companhia Vale do do Rio Doce - CVRD foi totalmente privatizada, o que obsta a pretensão de readmissão dos reclamantes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.605/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : HÉLIO OLIVATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fl. 336, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram à fl. 333 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA DE FATO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção para decidir, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para manifestação acerca da existência de acordo coletivo, prevendo jornada de oito horas para turnos ininterruptos de revezamento, a nulidade do julgado deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, visto que a Súmula 126 desta Corte impede o exame do conjunto probatório dos autos, nesta instância extraordinária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.452/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ÔRBIO CARLOS DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Com o advento da EC 45/2004, não restam dúvidas de que esta Justiça Especializada é competente para apreciar o pedido de expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS, dirigidos contra a Caixa Econômica Federal, ficando superado o entendimento contido na Súmula 176 desta Corte, por isso já cancelada. Não se cogita de ofensa aos arts. 109, I, da CF e 35, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. Também não prospera a revista ao argumento de contrariedade à Súmula 82 do STJ ou de divergência jurisprudencial invocada com base em aresto daquele Tribunal, porque essas hipóteses não se encontram contempladas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. O procedimento, inicialmente, era de jurisdição voluntária, com vistas, tão-somente, à liberação do montante do FGTS já depositado. A intervenção da Caixa Econômica Federal, resistindo à pretensão, é que tornou litigiosa a questão. Logo, não se vislumbra interesse da CELESC em reclamar a necessidade do litisconsórcio passivo, até porque, como já mencionado, a referida empresa já havia efetuado os depósitos e não demonstrou interesse em reavê-los. Incólumes os arts. 47 e 1.105 do CPC. Também não se constata violação do art. 515, § 2º, do diploma processual civil, que não trata da matéria atinente ao litisconsórcio necessário. Revista não conhecida. 3. SAQUE DO FGTS. ALVARÁ. A autorização para saque dos depósitos, no caso em tela, encontra-se expressa no art. 35, § 1º, do Decreto 99.684/90, razão pela qual não se cogita de violação dos artigos 8º e 20 da Lei nº 8.036/90. Reconhecida a nulidade do contrato posterior à aposentadoria, também não há vulneração do art. 37, II, da CF. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-689.697/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CÉLIO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "desconto salarial", por violação do artigo 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de ressarcimento ao reclamante do valor de R\$ 291,36 (duzentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), referente ao desconto salarial por ausências ao serviço.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. Decisão que afirma incompatível com a previsão expressa do artigo 899 da CLT o requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário atende plenamente à ordem jurídica vigente. Violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 475 e 520 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao juiz é dado indeferir a produção de diligências inúteis ou protelatórias, caráter que se revela manifesto quando a pretensão de produzir prova testemunhal recai sobre fato incontroverso nos autos, eximido de comprovação, nos termos do artigo 334, III, do Código de Processo Civil. Violação dos artigos 818 e 821 da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. LEGALIDADE. o ordenamento jurídico pátrio faculta expressamente ao juiz, para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, a imposição de multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor nesse sentido. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição da República se a decisão prolatada pelo Tribunal Regional mantém a multa diária fixada na sentença de origem, a título de "astreinte", porquanto tal imposição encontra guarida no artigo 461 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

JUSTA CAUSA. Não se reconhece a alegada violação do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que a exegese consagrada nas instâncias percorridas corresponde à previsão legal, consideradas as circunstâncias fáticas delineadas no acórdão revisando. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que, no inquérito para apuração de falta grave, não restaram configuradas a improbidade e a desídia imputadas ao reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DO DOCUMENTO OFERECIDO COMO PROVA. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, as instâncias percorridas, ao aceitarem como prova documento em fotocópia sem a devida autenticação, incorreram em violação do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.518/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : DJALVA CYPRIANO ATTANÁZIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 212 do Tribunal Superior do Trabalho, presume-se a continuidade do contrato de trabalho, recaindo sobre o empregador o ônus de provar a sua eventual interrupção ou dissolução. Intacto o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocado pelo reclamado, o qual restou integralmente observado pela decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-694.902/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SYLVIO REGINATO
ADVOGADA : DR. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. OPÇÃO PELO REGIME ESTATUTÁRIO OFERECIDA PELO RECLAMANTE. Tendo o Regional consignado que o reclamante permaneceu na condição de servidor estatutário, mesmo após a transformação da reclamada de autarquia para sociedade anônima, porquanto optou, expressamente, por se manter nessa situação até advir a aposentadoria, não merece provimento o recurso de revista em que se busca o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-703.224/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
RECORRIDO(S) : SILVIO DALESSIO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de aposentadoria espontânea não ser causa de extinção do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-717.124/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIVANIR SILVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão ora agravada no tocante à inespecificidade dos arestos transcritos.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-724.114/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "jornada de trabalho de 12 x 36 horas - intervalo intrajornada" e "jornada de trabalho de 12 x 36 horas - feriados trabalhados - pagamento em dobro", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para condenar os reclamados ao pagamento, como horas extraordinárias, de uma hora diária, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído e, no que concerne ao segundo tema, negar-lhe provimento. Custas complementares pelos reclamados, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PERÍODO DE VALIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Embora não se desconheça o fato de a norma coletiva vigorar no período de sua vigência, não integrando de forma definitiva ao contrato de trabalho, na presente hipótese não há como entender violados, em sua literalidade, os artigos 7º, XIII, da Constituição Federal e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista a peculiaridade existente nestes autos. A questão da ultratividade da norma coletiva é de natureza interpretativa. A divergência jurisprudencial oferecida a cotejo revelou-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O autor laborava no regime de 12 x 36 horas, razão por que tem jus ao intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que deve ser, no mínimo, de uma hora. Comprovada a inobservância de tal determinação por parte da empresa, resulta devido o pagamento do período correspondente ao intervalo intra-jornada com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do disposto no § 4º do dispositivo legal mencionado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Uma vez admitida a validade da jornada especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tem-se por inafastável a conclusão de que tal sistema implica a concessão de repouso semanais superiores ao previsto legalmente, considerando que há trabalho em dias alternados. Logo, os feriados eventualmente laborados já se encontram remunerados pelo sistema de compensação. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que fora deferida a multa convencional nos meses em que houve atraso no pagamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-761.294/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSMARI ALVES FERREIRA LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-790.135/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTIN
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - ADICIONAL PADRÃO (AP) E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - SUBSTITUIÇÃO PELO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL POSITIVADA MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL - INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA MEDIANTE RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 126 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Hipótese na qual a controvérsia a respeito da lesividade do ato patronal, que determinou a substituição dos adicionais denominados ADICIONAL PADRÃO (AP) e ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI), habitualmente pagos, pelo chamado AFR - ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO, foi dirimida, dentre outros fundamentos, em face do resultado da perícia contábil, que aferiu a redução salarial alegada. Inespecificidade dos paradigmas colacionados com o fim de configurar divergência, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. Incidência à espécie do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 126 e 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.265/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS RICARTE DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à nulidade da contratação por ausência de concurso público e condenação solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a responsabilidade solidária do Estado do Amazonas, mantendo, no entanto, sua condição de devedor subsidiário quanto às verbas trabalhistas devidas ao reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando a Corte de origem não emite tese alguma acerca da questão veiculada no recurso de revista, torna-se inviável o exame do tema, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não merece ser examinada a matéria relativa à multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por carecer o reclamado de interesse em recorrer, em face da ausência de sucumbência, tendo em vista que na decisão proferida pelo Tribunal Regional não há sequer menção a respeito de tal condenação. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões recursais apresentadas pelo reclamado encontram-se absolutamente divorciadas do que foi decidido pela Corte de origem. Nesse contexto, o recurso não logra conhecimento, porque carente de fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DO AMAZONAS. Comprovado que o reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COOTRASG, intermediou mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional condenado ambos os reclamados de forma solidária, impõe-se a reforma parcial do acórdão, a fim de afastar a condenação solidária do Estado do Amazonas, mantendo, no entanto, sua responsabilidade meramente subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-794.070/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLEONICE DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PENSÃO POR MORTE - EX-EMPREGADO DA PETROBRAS - ÓBITO OCORRIDO DEZ ANOS APÓS O JUBILAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NO PRECEDENTE Nº 42 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. Não se contrapõe ao entendimento expresso no precedente nº 42 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 a decisão que confirma a improcedência da reclamatória, tendo em vista a pretensão ao pagamento de pensão por morte e auxílio-funeral ser formulada por familiares de ex-empregado falecido dez anos após a aposentadoria, enquanto que a norma interna patronal que instituiu tais vantagens específica como beneficiários respectivos apenas os familiares do empregado cujo óbito se verifica no curso do contrato de trabalho. O instituto da estabilidade a que se refere o precedente jurisprudencial citado é logicamente incompatível com o da aposentadoria, cuja ocorrência é incontroversa nos autos. Incidência da Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que inviabiliza o conhecimento do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS

PECÚLIO - VANTAGEM ASSEGURADA NO MANUAL

DA PETROBRAS - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 51 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - REVOGAÇÃO POSTERIOR DA NORMA PATRONAL QUE CONSTITUI A FONTE FORMAL DO DIREITO VINDICADO NÃO PODE ATINGI-LO - MATÉRIA SOLUCIONADA MEDIANTE APLICAÇÃO DE VERBETE SUMULAR - INVIABILIDADE DA REFORMA PRETENDIDA - ART. 896, § 4º, DA CLT. Em hipótese na qual a controvérsia a respeito da revogação da norma interna que constitui a fonte formal do direito ao pagamento de pecúlio, que ora se vindica, foi solucionada mediante aplicação de entendimento expresso em verbatim sumular da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - notadamente as Súmulas nos 51 e 288 -, a previsão expressa no § 4º do art. 896 da CLT constitui óbice à reforma do acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ROAC-1.145/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA FOGANHOLE SALMAZO
ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para fazer constar como Recorrente BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA e Recorrida SANDRA FOGANHOLE SALMAZO. Unanimemente, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO ORDINÁRIO JÁ JULGADO. Recurso ordinário em ação cautelar incidental ajuizada com o objetivo de sustar os efeitos de sentença mediante a qual o juiz de primeiro grau, baseado sua convicção na prova coligida nos autos, fora taxativa quanto à conclusão no sentido de ser devido à reclamante o pagamento da complementação do auxílio-doença, de forma continuada, enquanto permanecer sua condição de licenciada em gozo do benefício previdenciário. A sentença cujos efeitos foram submetidos a pedido de suspensão pelo ajuizamento da ação cautelar foi substituída pelo acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário veiculado nos autos da reclamação trabalhista. A ação cautelar perdeu o objeto. Conseqüentemente, o recurso ordinário encontra-se prejudicado. Processo extinto sem julgamento de mérito. Precedente: Processo nº TST-ROAC-106.890/2003-900-01-00.0, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime publicada no DJU de 04/08/2006.

PROCESSO : AIRR E RR-38.548/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAQUELINE ZARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra violação do artigo 62, II, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte superior. Do contexto fático delineado no acórdão recorrido não se infere a assertiva de que a reclamante era gerente-geral da agência, pelo contrário, afirma o Tribunal Regional que restou comprovada a subordinação da autora às ordens do gerente geral. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colacionados, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

JORNADA DE TRABALHO. ARBITRAMENTO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos seria possível modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, consignou que paradigma e paragonado desempenhavam as mesmas funções. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, resulta inafastável a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo falar em violação de dispositivo legal. Agravo de instrumento não provido.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 253. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)" Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não viabiliza o processamento do recurso de revista se não restar demonstrada a alegada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. Possível extrair do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional que a reclamante exercia cargo de confiança, revelando-se adequado o seu enquadramento na hipótese prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-622.264/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARALDO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco. Acordam, ainda, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458, II, do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abrangendo a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte superior, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Restando comprovado nos autos, por meio do acordo coletivo da categoria que previa a jornada de 6 horas para todos os empregados comissionados e, ainda, com base na própria afirmação do reclamado, que, em sua contestação à fl. 110, consignou que o reclamante estava sujeito a jornada diária de 6 horas, para o cálculo das horas extras será utilizado o divisor 180. Afasta-se, assim, a aplicação à hipótese do disposto na Súmula nº 343 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. LIMITE. A decisão recorrida encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte uniformizadora consubstanciada na Súmula nº 376, a qual encerra tese no sentido de que a limitação estabelecida no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho não exige o empregador de pagar todas as horas extras, sendo certo, ainda, que, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra os haveres trabalhistas, independentemente da limitação contida no referido artigo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial apresentada nas razões de recurso de revista, ensejadora da sua admissibilidade deve ser específica, revelando a existência de tese diversa daquela consagrada no acórdão recorrido. No caso dos autos, os arestos apresentados não enfrentam as peculiaridades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que de não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO ALEGADA SOMENTE NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. Ocorre a preclusão consumativa quando a parte perde a faculdade de praticar o ato processual em decorrência de o ato já ter sido praticado. Tal é a hipótese dos autos, em que o reclamante, por ocasião da interposição dos seus primeiros embargos de declaração, não se insurgiu contra todas as omissões detectadas no acórdão embargado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-715.546/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : REGINA DOS SANTOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, examinar, novamente, os fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora afastadas as premissas previstas no procedimento do rito sumaríssimo e não conhecer do recurso de revista nos temas "revelia" e "estabilidade de gestante", porque não demonstrada a ofensa à disposição de lei e não caracterizada a divergência jurisprudencial. Os fundamentos desta decisão integram, em sua totalidade, a fundamentação do acórdão de fls. 508/513.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS. APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO DE FORMA EQUIVOCADA. EXAME DOS FUNDAMENTOS DO CONHECIMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. Considerando a existência de equívoco no exame das razões recursais e no conhecimento do recurso apresentado, porquanto houve a aplicação do rito sumaríssimo em reclamação trabalhista interposta antes do advento da referida Lei, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a omissão, passando-se ao exame dos fundamentos do conhecimento da decisão embargada, agora afastadas as premissas previstas no procedimento do rito sumaríssimo. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e examinar novamente os fundamentos do conhecimento da decisão embargada e não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-812.780/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO PIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema referente à abrangência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual o segundo reclamado fora condenado subsidiariamente ao pagamento, inclusive, da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, das multas normativas e dos juros na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS NORMATIVAS, MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E JUROS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações, multas e juros da mora resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-88/1999-062-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso de revista não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese em apreço, consoante assinalado na decisão monocrática, o subscritor do recurso de revista recebeu poderes de advogado irregularmente constituído, porquanto o instrumento de mandato que lhe outorgava poderes fora juntado aos autos em cópia reprográfica não autenticada - inválido, portanto, à luz do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o

reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Configurada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, patente é sua extemporaneidade. Preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2004-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PEVAL INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO RIOS BASTO
AGRAVADO(S) : JORGE RICARDO NUNES DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. A aplicação da teoria da despersonalização advém do descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho e da falta de bens suficientes da empresa executada para satisfação das obrigações trabalhistas. Correta a constrição dos bens da ora agravante, considerando sua condição de sócia da executada durante a relação de emprego do autor - fato incontroverso nos autos - bem como a inexistência de patrimônio da empresa executada capaz de garantir a execução, conforme bem salientado na decisão proferida pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-190/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELI MOZELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. O recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, foi trancado com base nas Súmulas nº 126, 333 e 361 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

2. No caso, a Reclamada afirmou que inexistia risco acentuado, alegando que o Reclamante, no exercício da função de empilhadeira, tinha contato habitual com material inflamável durante tempo reduzido, o que afasta o direito à verba, nos termos da Súmula nº 361, I, do TST.

3. Todavia, o Tribunal Regional, ao registrar que o ingresso na área de risco, para abastecimento da empilhadeira, ocorria duas a três vezes ao dia, não se pronunciou expressamente sobre a duração da exposição, nem foi instado a tanto por meio de embargos declaratórios, de forma que não seria possível para esta Corte rever o decidido sem adentrar na análise das provas.

4. Ressalte-se que a alínea "c" do art. 896 da CLT não prevê a indicação de ofensa à Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Assim, não merece reforma o despacho regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO REIS ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-224/2005-024-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2005-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. SILVINO CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ITF CHEMICAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Esta Corte superior vem entendendo indevida a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelas despesas processuais. Nesse contexto, exige-se prova cabal do sindicato de sua dificuldade financeira, não bastando mera declaração de miserabilidade. Na presente hipótese, o Tribunal Regional não registrou a condição de hipossuficiente do sindicato. Dessarte, ainda que esteja atuando como substituto processual, o sindicato não faz jus ao referido benefício. Precedentes. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-237/2004-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LÁZARO GOUVEIA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/1991-025-15-42.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ISIDORO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA VEICULADA APENAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República em face de decisão mediante a qual a Corte de origem, pautando-se por normas da legislação infraconstitucional, considera extemporânea a impugnação deduzida apenas em sede de embargos à execução, após transcorridas in albis as sucessivas oportunidades para a impugnação dos cálculos de liquidação - para o que o executado foi regularmente intimado, com a cominação expressa de preclusão. Não tendo a decisão atacada ferido o tema relativo à coisa julgada, resulta inviável a aferição do alegado maltrato a preceito constitucional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2003-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JANE RACHEL DE ARAÚJO SIMONATO BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Constou expressamente no acórdão proferido pelo Tribunal Regional que restou satisfeito o requisito formal estabelecido em acordo coletivo para o reconhecimento da estabilidade provisória convencional. Dessarte, não há falar em afronta dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-343/1998-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : MARIA LOURDES PINGUELLO
 ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-AIRR-347/2004-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-351/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : TÉRCIO DE ALMEIDA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. CARLA CUNHA PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. A reclamada, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter juntado a cópia do Ato nº 2.725/2005, por meio do qual se teria estabelecido a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do seu recurso. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/1995-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : HAMILTON DE SÁ SILVA
 ADVOGADO : DR. GETÁLVARO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Não de conhece de recurso quando a pretensão nele veiculada resta satisfeita mediante provimento jurisdicional deferido em outro apelo. Agravo de instrumento cujo exame resulta prejudicado.

PROCESSO : AIRR-376/1997-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS TASSANARI
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEILÃO. SUSPENSÃO APÓS DESIGNAÇÃO. DESPESAS DO LEILOEIRO.

Sendo frustrado o leilão por ato de vontade da Executada em liquidar o débito (remição da execução) para evitar a alienação do bem penhorado, deve ela arcar com o pagamento das despesas realizadas pelo leiloeiro (art. 705 do CPC).

Decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do art. 5º, caput, e incisos II, XXII, XXIII, XXXVI, XLV e LXXV, da Constituição Federal, genericamente invocados no recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-405/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JACOB BETTONI
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KLUG
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de tal recurso a acórdão prolatado por Turma do TST configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta Corte superior. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE HENRIQUE MILANEZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. SALMO DELPHINO ALVES
 AGRAVADO(S) : THEMPLUS PROMOÇÕES S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, inexistiu vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, porquanto não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT.

2. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO EUGÊNIO MANDRUZZATTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL PEINADO MARTIN
 AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2005-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GRACIETE CONCEIÇÃO MOTA



ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RADHA
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-506/2003-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
 AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍZIO BENTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO OLÍMPIO BARBACENA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. Afigura-se inviável vislumbrar ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do trabalho, tendo em vista que o dispositivo prevê que a alteração contratual somente poderá ser procedida por mútuo consentimento e desde que não resulte em prejuízo ao empregado. Entendeu o Tribunal de origem que não houve configuração de alteração unilateral prejudicial ao obreiro, porquanto o PCCS novo foi uma resposta aos anseios da categoria, valendo salientar que as mudanças tiveram a anuência sindical, portanto com os representantes da classe obreira. Pelo princípio do congelamento, inviável a aplicação de forma fragmentada do referido Plano de Cargos e Salários, devendo o mesmo ser aplicado na sua totalidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A. - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CINCONEG RIBEIRO MILAGRES
 ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula nº 85, item III, do TST). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2001-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. MENSALISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconfiamento o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BIZARRI
 ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTRANS procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro; enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/1996-841-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES ECOTEN
 ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial a seu conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, por ser indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando não há elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos. Ademais, o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, o que desatende a um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Aplicação da OJ nº 285 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGRAVADO(S) : EDEVAL PACHECO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-691/2006-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA GURETE PIZATO
 ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/1988-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANCHIETA RABELO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE SUPERIOR. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos norteadores da decisão proferida pelo Tribunal Regional que se tenciona desconstituir. Em circunstâncias tais, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO DE ACESSORIA JURÍDICA JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SOUZA DE SÁ
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA BRAUN DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo tribunal regional à luz da prova carreada aos autos. somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que presentes os elementos configuradores da relação de emprego elencados no artigo 3º da consolidação das leis do trabalho. hipótese de incidência da súmula nº 126 do tribunal superior do trabalho. agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2003-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADA : DRA. MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOLLA
ADVOGADO : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurada à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao seu processamento. O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil elenca as peças que serão obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento de agravo, determinando o artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho que os documentos deverão ser apresentados no original ou em cópias autenticadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777/1990-044-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DA COISA JULGADA. Na presente hipótese, resulta inviável cogitar em ofensa direta ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Afinal, o Tribunal Regional não ofendeu em momento algum, o tema relativo à coisa julgada, tampouco excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito da exequente. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-783/1995-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor do agravo, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA CLÁUDIA DE CASTRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Comple-

mentar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2002-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SEGUNDO
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Como o agravo de instrumento não delimita, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o inconformismo da Agravante se dirigiu contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional.

2. Portanto, o apelo se mostra desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2003-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TUPINAMBÁS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DIAS VILLELA
AGRAVADO(S) : MARILUCE MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BRASILINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Tem prevalecido nesta Corte superior o entendimento de que a ausência de indicação do número do processo, nome da parte ou mesmo do juízo perante o qual tramita a ação não retira a força probante da guia de recolhimento de custas, desde que devidamente autenticada. No entanto, sem a devida autenticação do agente arrecadador (exigência constante inclusive da Instrução Normativa nº 81/96 da Secretaria da Receita Federal), não se pode considerar legítimo o recolhimento, em face da insegurança jurídica e fiscal que daí decorreria, sobretudo quando - como no caso em tela - não se identifica ao menos a entidade bancária em que foi efetivado o recolhimento. Nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST, itens I e III, é atribuição da parte o ônus de zelar pela exatidão do recolhimento das custas e emolumentos. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.030/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Evidenciada a deficiência na formação do instrumento do agravo, ante a ausência da certidão da publicação do acórdão do Tribunal Regional, deve ser confirmada a decisão agravada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : JAIR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o acordo celebrado entre as partes teve por fim excluir a incidência da contribuição previdenciária. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CAMILO ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S) : MARCOPOLO S. A.
AGRAVADO(S) : PERENUBI LOPES
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.1. Nos termos da Súmula nº 214 do TST, invocada no despacho que trancou o recurso de revista, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato caso contrariem súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, sejam suscetíveis de impugnação perante o mesmo Tribunal que as prolatou ou acolham exceção de incompetência territorial, com remessa dos autos para região distinta.

2. No caso, nenhuma dessas hipóteses abarca o recurso de revista interposto para reformar a decisão regional que afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos à origem.

3. Ressalte-se que, a adoção da Súmula nº 214 desta Corte, direcionada exatamente a garantir a celeridade processual, por meio da oportuna manifestação da defesa, não viola o art. 5º, LV e LXXVIII, da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA MEIRA



ADVOGADO : DR. ISAURA GARCIA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROSA CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRAU DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.

1. O recurso de revista, que versava sobre adicional de periculosidade, foi trancado com amparo na Súmula nº 126 do TST.

2. No caso, não seria possível para esta Corte reformular o quadro fático delineado, quanto à exposição da Reclamante ao risco por agentes inflamáveis, como pretendido pela Reclamada, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Ressalte-se que, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o juízo de admissibilidade exercido pelo TRT não se limita aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

4. Assim, não merece reforma o despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.280/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Tendo a Agravante apresentado os originais da petição enviada via fac-símile após o prazo de cinco dias a partir do término do prazo recursal (Súmula nº 387, item III, do TST), o agravo mostra-se intempestivo.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.366/2004-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIAN SCHWABE PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : VOELZ E CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÍVEA RAFAELA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NATAN TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. FLÁVIA RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a dispensa do reclamante por justa causa fora motivada por ato de indisciplina. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/1992-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO RUBENS MASCARENHAS CRUZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA QUE NÃO SE CONFIGURA. Hipótese em que a sentença exequianda determinou expressamente a inclusão na base de cálculo dos proventos da aposentadoria do adicional de representação, assegurando a observância de limite mínimo não inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria do autor e de limite máximo fixado pelo teto do cargo efetivo imediatamente superior, à data da jubilação. Irretocável o acórdão prolatado em sede de agravo de petição, na medida em que os cálculos periciais homologados observam plenamente tais critérios, bem como as normas regulamentares do banco regentes da espécie. Relevante a peculiaridade de que o agravado, por ocupar o último posto do plano de cargos e salários de sua carreira, não havendo cargo imediatamente superior ao seu, teve o valor do Teto Regulamentar calculado com base nos próprios proventos do exequente, cujo total coincidiu com os valores apurados a título de Limite Mínimo. Violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não reconhecida. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RIVIERA NÁUTICA E LANCHONETE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVELIA. A consequência lógica da revelia é a confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na presente hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença no tocante à confissão aplicada à reclamada, ressaltando, porém, que a revelia não traria consequência alguma, porquanto a matéria controvertida afigurava-se estritamente de direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.767/2002-066-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PINTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica no caso dos autos, em que se trata de concessão de serviço público de transporte coletivo.

2. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2000-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARCELA DEFERIDA EM RECLAMATÓRIA ANTERIOR. PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL. DIFERENÇAS DEVIDAS.

1. Nos termos da Súmula nº 6, VI, do TST, uma vez configurados os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

2. No caso, tendo o Tribunal Regional asseverado que a parcela denominada "plus salarial" havia sido concedida em reclamatória anterior a alguns empregados por força da garantia de isonomia salarial prevista no regulamento interno da Reclamada, as diferenças salariais foram deferidas em harmonia com o referido Verbete.

3. Ressalte-se que a decisão não viola o art. 7º, XXX, da CF, o qual veda diferenças salariais baseadas em critério discriminatório.

4. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista patronal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2005-252-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO
ADVOGADO : DR. ADILSON BRANDES
AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA FÁTIMA CHITOLINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DO TST. Encontrando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito recursal efetuado por um não aproveita ao outro, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-I do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, tanto quanto na condenação solidária, o acolhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importará na devolução do valor depositado, resultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2005-252-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA THOMÉ
AGRAVADO(S) : GUILHERME ESCOBAR VALÊNCIO
ADVOGADO : DR. ADILSON BRANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE GARGAS E PASSAGEIROS - LOOGISCOOPER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. COOPERATIVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços, com pessoalidade, de forma habitual e subordinada. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.832/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GARAGE BIER KALT CHOPERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de, reformando a decisão monocrática proferida à fl. 87, conhecer do agravo de instrumento. Ainda à unanimidade, examinando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Infirmados os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo para afastar a decisão de não-conhecimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/2003-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SAMPAIO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO EQUIPE - EPECOL ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. 1. A Reclamante alegou no recurso de revista que o Tribunal Regional havia se mantido omissis quanto à pessoalidade, à continuidade e à remuneração da atividade laboral, e ainda no tocante ao ônus da prova quanto ao vínculo de emprego.

2. Todavia, verifica-se que o acórdão regional foi explícito no sentido de que, em face do art. 442, parágrafo único, da CLT, o reconhecimento do vínculo de emprego dependia da comprovação de fraude na relação com a cooperativa, o que não ocorreu.

3. Assim, houve a prestação jurisdiccional fundamentada, ainda que contrária aos interesses da Parte, o que não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, vedada pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

4. Ressalte-se, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST não admite como fundamento para o conhecimento do apelo quanto ao tema a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

5. Assim, não merece reforma o despacho que trancou o recurso de revista, ante o não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.892/2003-044-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELLE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante.

Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos

PROCESSO : AIRR-1.916/2004-032-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas sobretudo a inseri-lo no mundo jurídico. Por isso, a petição sem assinatura do advogado configura recurso apócrifo e, portanto, inexistente. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.943/2001-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CÉSAR HENRIQUE DE JESUS LOPES
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RUBENS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVADO(S) : COZINART - COZINHAS PLANEJADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, inexistiu vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada, porquanto a prova oral demonstrou a inexistência de subordinação, exigida pelo art. 3º da CLT.

2. Assim, a conclusão em sentido oposto quanto a essa premissa, como pretende o Reclamante, demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.994/2001-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : DEQUIVAN NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante trabalhava em jornada extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, dando azo ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.042/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-2.367/1991-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ODÉCIO BORTOLETTO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da Executada por litigância de má-fé formulado na contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS. COISA JULGADA.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a definição da competência material da Justiça do Trabalho e da responsabilidade exclusiva da Executada pelo recolhimento dos encargos fiscais, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Nesse contexto, o agravo de petição não substitui a ação rescisória, que é a medida judicial cabível para desconstituição da coisa julgada (art. 836 da CLT) e, portanto, inexistente colidência aos dispositivos constitucionais indicados, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.410/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARTES GRÁFICAS VAZ E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
AGRAVADO(S) : CELSO NEREU BIAZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Evidenciada a deficiência na formação do instrumento do agravo, ante a ausência das seguintes peças: acórdão do Tribunal Regional e respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, comprovante do depósito recursal, comprovante do pagamento de custas, despacho agravado e respectiva certidão de publicação, procuração outorgada ao advogado da Agravante, procuração outorgada ao advogado do Agravado, deve ser confirmada a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.497/2004-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
AGRAVADO(S) : MARLON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. RECURSO INADMISSÍVEL. A assinatura constitui requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso. A chancela do advogado na petição de interposição ou nas razões do recurso visa não somente a revelar a autoria do ato, mas, sobretudo, a inseri-lo no mundo jurídico. Por isso, a ausência de assinatura do advogado na petição de recurso importa sua inexistência processual. Ainda que possa ser materialmente notado, tal ato não revela aptidão para produzir efeitos no plano jurídico. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.731/1989-016-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S) : HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PENHORA DOS BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA.

O artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não autoriza o processamento do recurso de revista, pois o Executado não teve seu direito de defesa cerceado. Isso porque, de acordo com o Tribunal Regional, a oportunidade para o Executado argüir a nulidade dos atos processuais foi superada, já que ele não se pronunciou na primeira oportunidade que teve para se irresignar, conforme disposto no art. 795, "caput", da CLT. O exame da matéria encontra óbice no teor do § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, porque de natureza infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.739/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : FÉLIX GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OS critérios para a aplicação da multa por litigância de má-fé encontram-se previstos na legislação ordinária, o que inviabiliza o reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.845/1996-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EXXONOMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
AGRAVADO(S) : PRIMITIVO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.986/2002-521-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.081/2000-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLEDSON CRISTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula nº 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.129/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEONARDO GUERIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Correta a decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista mediante a qual se denegou ao apelo interposto pela reclamada, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.285/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO PENAFORTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela-se em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 219 e 329 bem como nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.393/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ MANHÃES MOTA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO INADEQUADO. O cabimento de recurso de revista, para exame de matéria alusiva à multa resultante de manejo de embargos de declaração reputados protelatórios, presuppõe a arguição de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a indicação de afronta aos artigos 769 do diploma consolidado e 5º, II, da Constituição da República, não enquadra o apelo na exigência preconizada no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-26.895/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
EMBARGADO(A) : RICARDO SINGER MICHEL
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-39.660/1996-007-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMONE
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-46.583/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A interposição de agravo de instrumento pelo Reclamante fundado na alegação de que, na apreciação da nulidade de sua dispensa, não houve equilíbrio na análise da prova oral, o que poderia garantir um julgamento justo, caracteriza a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.495/2005-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a autuação do feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1- Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e estando preclusa a declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado.

2- Ocorre a preclusão consumativa quando a parte perde a faculdade de praticar o ato processual em decorrência de o ato já ter sido praticado. Tal é a hipótese dos autos, em que a reclamada, quando da interposição do agravo de instrumento, não declarou a autenticidade das peças bem como não juntou a respectiva declaração.

3- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não merece ser examinado o presente tema, pois carece o autor de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. Agravo a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. CORTE EFETIVADO NA REMUNERAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA. Não se afigura viável vislumbrar violação direta do artigo 7º, XXXIV, da Carta Magna - que prevê a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o trabalhador avulso - em hipótese em que se discute a regularidade dos cortes efetivados na remuneração do obreiro em razão de ausência ao trabalho verificada pelo órgão gestor. A isonomia consagrada na norma constitucional não afasta a incidência da legislação específica aplicável aos trabalhadores avulsos, justificada pelas condições peculiares em que se desenvolve a prestação dos serviços. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.690/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não demonstradas no apelo. Para se chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido - de que não restou comprovada a extinção dos con-

tratos de trabalho, circunstância capaz de acarretar a incidência da prescrição bienal da pretensão formulada pelos autores - indispensável o reexame fático-probatório e a análise das normas de natureza infraconstitucional aplicáveis na espécie. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.734/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARGUIÇÃO EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. A inovação recursal caracterizada na hipótese sob exame, consistente na arguição da inépcia da petição inicial apenas nas razões finais, não se relaciona com a matéria regulada no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que inviabiliza o reconhecimento de afronta ao referido dispositivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.438/1997-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : RAUL TORT PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS PERICIAIS. COMISSÕES. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Em hipótese na qual o recurso de revista cujo prosseguimento se pretende assegurar tem por objeto discussão em torno do alcance da coisa julgada, o traslado da sentença e do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional na fase de conhecimento revela-se imprescindível ao deslinde da controvérsia. A ausência de tais peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Decisão em consonância com o comando contido no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.004/2005-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRADE DA PAZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENAIR DE SOUSA BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE ARREMATACÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição Federal. Não cabe recurso de revista em hipótese em que a executada pretende reabrir discussão acerca da nulidade da arrematação - matéria de natureza infraconstitucional - ante o que dispõe a Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-89/2005-002-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALEXANDRE JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCINDO DUARTE CHOUSINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o obreiro. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-93/1997-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interposto por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS RECLAMADAS. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-106/2005-106-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS R. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DE ALMEIDA FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDOMIR PRETO CARDOSO
RECORRIDO(S) : NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. Constatada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-114/2000-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPORNO
RECORRIDO(S) : CRISTIAN VINICIUS ARROYO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, chamar à ordem o presente feito para, anulando a decisão de fl. 250, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 239 do TST, exclusivamente quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios e à ausência de declaração de hipossuficiência econômica e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA OU COMPROVAÇÃO DESSA CONDIÇÃO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, mantendo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-115/2004-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SELIGMAN
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. MÉDICO. LEI Nº 3.999/1961. SUPRESSÃO. PAGAMENTO COMO HORA EXTRA. O entendimento majoritário, no âmbito desta Corte, sobre a questão relativa ao intervalo previsto na Lei nº 3.999/1961, que confere aos médicos período de descanso de dez minutos a cada noventa trabalhados, tem sido tratada da mesma forma que o intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando-se, portanto, devido o pagamento da parcela como hora extra, com acréscimo de 50%, não havendo falar em mera infração administrativa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121/2005-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : JUVERCINO GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. PERÍODOS ENTRESSAFRAS. O § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao rito sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Tribunal Regional estiver em conflito com súmula desta Corte superior - o que não restou demonstrado na presente hipótese. Ressalte-se que, em tese, a Corte de origem não negou validade às normas coletivas, apenas interpretou as suas cláusulas para chegar a conclusão de que o comando nelas constante, no que concerne às horas in itinere, não abrangia o período da entressafra. Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso pela alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-195/2004-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL ADOLFO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECOCEMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-224/2006-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA AMARAL MARCONDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
RECORRIDO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-240/1998-511-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES GASTIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem, no entanto, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-271/2006-083-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação (fl. 132).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, é devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2005-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALEXANDRE BONINO
RECORRIDO(S) : BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. INFORMAÇÃO INCORRETA DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITA O FEITO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter a indicação do juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Não cabe, dessarte, apenar a parte com a decretação da deserção do recurso em virtude da indicação incorreta da Vara do

Trabalho por onde tramita o feito. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos no caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-287/2004-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SION MEDICINA DIAGNÓSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL
RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA PASSOS FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S) : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroveravelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-335/2004-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ODILEI CORREIA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores são passíveis de despedida imotivada. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2004-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCO & PRETTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUIR CAMBOIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2006-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DENISE DAS BRASÇAS DE PAULA - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GERALDO ROSA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foi corretamente recolhido o valor das custas na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de a guia não conter a indicação do nome das partes, do número do processo e da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito não determina a deserção. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-385/2000-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS PADILHA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DISPENSA MOTIVADA OCORRIDA NO CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS DE NºS 296, I, E 297 DO TST. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos colocados, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. De outro lado, é inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-388/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à incorporação e pagamento dos anuênios previstos em cláusula de norma coletiva suprimida, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de anuênios previstos em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho suprimida, ao entendimento de que as normas coletivas aderem, de forma definitiva, os contratos individuais dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato-Reclamante. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, não havendo violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. ADERÊNCIA LIMITADA AO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 277 - cuja incidência não é restrita à sentença normativa, mas abrangente dos acordos coletivos de trabalho e das convenções coletivas de trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - adotou a teoria da aderência da norma coletiva ao contrato individual de trabalho limitada pelo prazo de vigência da norma coletiva, preconizando a não incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordos e convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-400/2003-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434/2001-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeita a controle de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento da obreira na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368, III, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2005-056-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALAIDE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretara a prescrição total, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 27/5/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456/2004-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SIMIONI CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAXIMO GOLIN PAIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Há necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a simples constatação por laudo pericial. As atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, conforme entenderam as instâncias ordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. Uma vez registrado, pelo Tribunal Regional, que o local de trabalho do reclamante não era servido de transporte regular e era de difícil acesso, resultam devidas as horas de trajeto. Decisão proferida em conso-nância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-462/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCOS LEVI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a contradição objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-476/2003-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : LAURINETE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-485/2001-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : ANA CLÉLIA FERRAREZI
ADVOGADO : DR. ANDERLY MALDONADO IANNELLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da indenização por litigância de má-fé, por violação do artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a referida indenização incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. O percentual estabelecido no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil para a satisfação da indenização por litigância de má-fé incide sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, conforme arbitrado na instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2004-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENI MARIA PILLA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST, atual item II da Súmula nº 275 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito apenas o pedido de reequadramento formulado na letra c da petição inicial, mantendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto ao retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame do pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional (também contido na letra c da peça vestibular) como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. A jurisprudência desta colenda Corte superior encontra-se pacificada no sentido de que, "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" e, em contra partida, "em se tratando de pedido de reequadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado." (Súmula nº 275, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho). Postulando o autor na petição inicial tanto o reequadramento quanto o pagamento de diferenças salariais resultantes do desvio funcional, deve ser reconhecida a prescrição total quanto ao primeiro pedido e a parcial quanto ao segundo, na forma da jurisprudência em comento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/2006-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ PELINSARI FREITAS
ADVOGADA : DRA. REJANE GARCIA DA FONSECA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação. (Súmula nº 337 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2006-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : FERDINAN SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIL BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DALMO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido condenatório de horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, merece reforma a decisão regional em sentido contrário à diretriz da Súmula nº 338, I, para adaptá-la à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600/2004-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ABRELINA GENEIR MOREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido dos reclamantes quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os valores sacados do FGTS quando de suas aposentadorias. Improcede, contudo, o pedido de pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não obstante a declaração de insuficiência econômica, os autores não se encontram assistidos por sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões expandidas no agravo de instrumento afirmam a decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, motivo por que se dá provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista dos autores.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-636/2004-161-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : POLITRON COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : JPW ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINAH DE AGUIAR PEDROSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame das matérias argüidas no recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O § 3º do artigo 172 do Código de Processo Civil dispõe que, quando o ato processual tiver de ser praticado por meio de petição - caso do presente recurso - essa deverá ser apresentada no protocolo dentro do horário do expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Inconteste, no presente caso, a observância, pela parte, por ocasião da prática de ato processual na Agência dos Correios, do horário fixado em pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, consoante autorização emanada de Resolução por ele mesmo editada. Manifesta a tempestividade do recurso ordinário interposto na agência dos Correios às 14h55 (catorze horas e cinquenta e cinco minutos), anteriormente ao encerramento do expediente forense do referido Tribunal, ocorrido às dezessete horas, o não conhecimento do recurso, por intempestivo, afrontou o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2005-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MIRANDA E SOUZA
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Consoante se extrai da decisão do Tribunal Regional, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o exercício de função de confiança capaz de enquadrar o reclamante na exceção contida no § 2º do artigo 224 da CLT e, em consequência, afastar o deferimento das horas extras. O simples fato do reclamante perceber gratificação superior à 1/3 da remuneração por si só não caracteriza o exercício de cargo de confiança. Para se chegar a conclusão pretendida pela recorrente de que a função de auditoria exercida pelo obreiro revela fidúcia especial somente seria possível com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência cômoda do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de prejuízo decorrente de omissão perpetrada pelo Tribunal Regional, não obstante a provocação reiterada por meio de embargos de declaração, não enseja a nulidade do pronunciamento quando não se evidenciam prejuízos à parte (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Convergindo a pretensão do reclamante, ora recorrente, com a decisão proferida pelo Tribunal Regional, inadmissível o recurso de revista, ante a ausência de interesse processual. Na hipótese, não se admitiu na decisão recorrida a compensação de horas extras com gratificação - exatamente a pretensão deduzida pela reclamante nas razões do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDEVALD PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; b) dos honorários advocatícios, no percentual de 15%. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-679/2006-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de quinze minutos diários para troca de uniforme é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo regra no sentido de autorizar a desconsideração, no cômputo das horas extras, das variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que as convenções e acordos coletivos pudessem dispor a respeito, desde que observadas as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-686/2004-009-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASILT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DURVANIL JUVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL VELOSO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos

pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-700/1999-022-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELIANE AUDI DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo 91/92 - reajuste de 26,06% - cláusula normativa - Banerj" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer em parte a sentença, limitando o pagamento das diferenças salariais do IPC de junho de 1987 ali deferidas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação aos salários, de acordo com o disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, na forma do precedente nº 26 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-I e da Súmula nº 277, ambas do TST.

EMENTA: BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. 1. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de que não se conhece.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727/2001-006-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO LUIS ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 365/367, pronunciando-se expressamente se a situação fática descrita na prova emprestada era a mesma dos presentes autos. Resta prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736/2005-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DAVID FIORIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retromencionado. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-737/2005-027-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSA MARIA DA CUNHA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-765/2005-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CÉLIO FAUSTO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, na hipótese dos autos, as disposições que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-766/2004-006-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍZIO LUNDGTREN C. REGIS
EMBARGADO(A) : ERALDO SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-768/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
EMBARGADO(A) : NIVALDO MARÇAL
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-840/2006-007-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-880/2003-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR HOFFMANN
ADVOGADO : DR. PAULO FELIPE BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela perfeita consonância com o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I, cujo teor é o seguinte: "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Portanto, a declaração de hipossuficiência lhe assegura a concessão dos benefícios da justiça gratuita no que se refere à isenção das despesas processuais, aí incluídos os honorários periciais. Contudo, restando incontroverso nos autos (petição inicial - fls. 02/05) que o autor não se encontra assistido por advogado do sindicato, resultam indevidos os honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, cristalizada nas Súmulas de nos 219, item I, e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2006-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR DUZENTOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se reconhece afronta à literalidade dos dispositivos invocados em face de decisão proferida pela Corte regional mediante a qual se utilizou o divisor duzentos para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. De outro lado, os arestos colacionados resultam inseríveis porque inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-930/2003-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMLPAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO MÁRIO
ADVOGADO : DR. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.015/2005-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COLORTEL S.A. - SISTEMAS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA BARAÚNA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. VALIDADE. Em se tratando de debate sobre a validade ou não da demissão ante a ausência de assistência pelo sindicato profissional, como exigido no artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há falar em ofensa aos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, porquanto impertinentes à hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.028/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários, sem no entanto, conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.049/2002-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SESTILIO APARECIDO PACIOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO
RECORRIDO(S) : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo. Extinguir-se o feito em condições que tais, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedora da dignidade do trabalhador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.072/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que se constatou a desigualdade salarial entre empregados da reclamada que desempenham idêntica função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.080/2004-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ADÃO PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA POR MEIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECRETA. O não-conhecimento das contra-razões veiculadas pela parte não induz a nulidade do julgado se na decisão proferida houverem sido expressamente enfrentados todos os argumentos suscitados naquela peça processual. Hipótese em que não se divisa nulidade, à mingua de prejuízo que justifique a sua decretação. Incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e da celeridade processual. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.138/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, quanto à isenção do pagamento das despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, conforme disciplina contida nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: NULIDADE. QUORUM DO COLEGIADO JULGADOR ORDINÁRIO COMPOSTO POR JUIZ DA VARA DO TRABALHO. Não consubstancia afronta ao disposto nos artigos 117 e 118 da LOMAN nem aos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal decisão que confirma a regularidade do quorum do Colegiado julgador do recurso ordinário composto por Juiz de Vara do Trabalho. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Hipótese em que o provimento do recurso ordinário interposto pelas reclamadas, quanto às horas in itinere, resultou do fato de o Juízo haver decidido a matéria mediante adoção de prova emprestada, em momento posterior ao encerramento da instrução processual, sonogando às reclamadas o direito ao contraditório. Acolhimento da preliminar de nulidade, com o registro da prescindibilidade do retorno dos autos à Vara do Trabalho, tendo em vista que as partes declararam, que não havia mais provas a produzir. Decisão compatível com o disposto nos artigos 796 da Consolidação das Leis do Trabalho e 249, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não se observa violação dos incisos XXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE RISCO. CONDENAÇÃO EXCLUÍDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. A circunstância de o Tribunal Regional haver excluído da condenação o pagamento do adicional de risco por fundamento não constante da decisão de primeiro grau não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 515, 128 e 460 do Código de Processo Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista que a matéria foi examinada na instância ordinária, mas decidida por fundamento diverso. A devolutividade do tema ao Tribunal Regional decorreu da interposição de recurso ordinário pelas reclamadas, na forma exata do que dispõe o artigo 515 do CPC. A adoção de fundamentos diversos pelo órgão julgador, em sede recursal, constitui mera decorrência do duplo grau de jurisdição e dos princípios do livre convencimento do julgador. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. O conhecimento do recurso de revista resta inviabilizado, pois os dispositivos invocados pelo reclamante não dizem respeito à matéria ora examinada - direito ao adicional de risco portuário para os trabalhadores que laboram em terminais privativos. De outro lado, o exame da divergência encontra óbice na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. É certo que, no caso dos autos, a Corte de origem registrou que o reclamante não produzira prova do tempo em que supostamente teria ficado à disposição da reclamada durante o trajeto compreendido entre a portaria da empresa e o local da marcação de ponto. Não se divisa, assim, ofensa ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem consignou que o obreiro não se desincumbira do encargo que a ele pertencia, sendo certo que tais dispositivos estabelecem que cabe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Hipótese em que o acórdão recorrido registra expressamente que o reclamante admite ter autorizado os descontos cuja devolução postula revela harmonia com a orientação consagrada na Súmula nº 342 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, ITENS II E III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do

empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Decisão proferida em termos consentâneos com a orientação que emana dos itens II e III da súmula em epígrafe não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O pedido formulado pelo reclamante encontra-se baseado na sua insuficiência econômica. A jurisprudência deste Tribunal Superior, a seu turno, tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.151/2003-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.174/2004-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.198/2003-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS FERRAZ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo patente omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício alteração na decisão embargada, imperioso imprimir-lhe efeito modificativo, a fim de se resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-1.203/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANTÔNIO REGINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ROLF DITTRICH VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.275/2003-801-10-02.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

EMBARGADO(A) : INVESTCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.294/2003-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ROZENDA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : RONALD DE VASCONCELLOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prêmio-produtividade - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do prêmio-produtividade no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO- PRODUTIVIDADE. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição aplicável é a parcial. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 294 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.



PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. EMPRESA PÚBLICA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO DE MAIS DE QUATORZE SALÁRIOS POR ANO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo - proibição de as empresas estatais pagarem aos seus empregados mais de quatorze salários por ano - torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. FGTS. Restou consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que a vantagem prêmio-produtividade possui caráter de participação nos lucros. Com efeito, o artigo 7º, XI, da Constituição Federal dispõe que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração. Sendo assim, não deve repercutir no cálculo do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.317/2005-130-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITA O FEITO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto a circunstância de a guia de custas não conter a indicação do juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Não cabe, dessarte, apenar a parte com a decretação da deserção do recurso em virtude da ausência de indicação das partes e da vara do Trabalho por onde tramita o feito. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos no caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.324/2005-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VILMA ANSELMO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Se tais requisitos estão presentes, conforme asseverou o Tribunal Regional, não há como se conhecer do recurso de revista por afronta a dispositivo de lei federal nem por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela-se em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas de nºs 219 e 329 bem como nas Orientações Jurisprudenciais de nºs 304 e 305 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º da Lei nº 1.060, de 5/2/1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.328/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDEMILSON BERNARDI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que prossiga na análise dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. CUSTAS. Efetuado o pagamento das custas de acordo com o novo valor fixado pelo Tribunal Regional, não há falar em deserção. Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte superior tem-se posicionando no sentido de que a relação jurídica havida entre o serventuário e o cartório extrajudicial está sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. Extrai-se daí a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o litígio em questão. Decisão em sentido contrário viola o disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte superior tem-se posicionando no sentido de que a relação jurídica havida entre o serventuário e o cartório extrajudicial está sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 236 da Carta Magna é norma auto-aplicável, dispensando regulamentação por lei ordinária. Resulta daí que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, o que conduz à inferência de que os titulares dos respectivos cartórios integram a categoria dos particulares em colaboração com a Administração Pública. Tratando-se de liame de natureza celetista, recai sobre a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o litígio daí resultante. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.330/2005-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário patronal, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E DA VARA DO TRABALHO POR ONDE TRAMITA O FEITO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto a circunstância de a guia de custas não conter a indicação do juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Não cabe, dessarte, apenar a parte com a decretação da deserção do recurso em virtude da ausência de indicação das partes e da Vara do Trabalho por onde tramita o feito. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos no caso concreto. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.347/2003-067-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE PEREIRA FOURNIER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.366/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LAM-DIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.417/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISA HILBERT
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.465/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Resta prejudicado o exame do tema remanescente, alusivo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.485/2005-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DIANE HEIRY RAMOS DINIZ
RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2003-033-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLEBER SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora declarada a nulidade da dispensa e condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e aos consectários legais. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica isenta a reclamada, em face do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer-se em vício atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2004-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Santa Cecília Ltda. e a Transportes Coletivos América do Sul Ltda. - empresas condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTrans não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a da relação processual.

PROCESSO : RR-1.756/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ITELVINO ROMERO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação na sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.788/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE PAULA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA NUNZIANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.791/2005-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IDEMAR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO NUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE TRAMITA O FEITO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade de que cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, sem, todavia, apenar eventual incorreção no preenchimento do código com a decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.853/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS CASTRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.919/2002-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO NORTON MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização rescisória surgiu com a vigência da

Lei Complementar nº 110/2001, independentemente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Não pode o seu não-atendimento configurar óbice ao reconhecimento em juízo do direito ao recebimento da diferença da indenização de 40% do FGTS. Embargos de declaração providos para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.926/2002-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, corrigindo erro material existente no julgado, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. TRANSAÇÃO. 1. Afastado o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no sentido de que a transação extrajudicial implica a quitação geral do contrato de emprego, os autos devem ser remetidos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. 2. Na hipótese, tendo constado no acórdão embargado, por equívoco, determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, impõe-se a correção para que a remessa seja feita à Vara de origem. Embargos de declaração providos para sanar erro material no julgado.

PROCESSO : RR-1.950/2006-014-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRIANE MEDEIROS BANDEIRA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILLA LYDIA GONÇALVES FIGUEIRÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.981/2005-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do disposto na Súmula nº 296, I, desta Corte Superior, arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.065/2001-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO PIERONI
ADVOGADO : DR. DANILO VILLA SANCHES
RECORRIDO(S) : CENTRAL BLUMENAUENSE DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.



1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo. Extinguir-se o feito em condições que tais, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.199/1999-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. WILSON DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.413/2004-032-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ROBINSON LEME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda. - empresa essa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

PROCESSO : RR-2.605/2001-261-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontestavelmente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.400/1997-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : WLADIMIR VEGA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras deferidas em virtude do uso de aparelho "bip", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação com os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "dobra das férias - julgamento extra petita", por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias em dobro. Vencido parcialmente o Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que também conhecia do recurso de revista no tocante ao tema "Horas Extras. Ônus da prova". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Requeveu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. AERONAUTA. JORNADA. PRODUÇÃO DE PROVA PARCIAL PELA RECLAMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A produção, pela reclamada, de prova apenas parcial no tocante à jornada cumprida pelo autor, sem notícia de impedimento justo que motivasse sua conduta, importa admitir que assim procedeu por não lhe convir produzir prova contrária a seu interesse. É cediço em processo que ninguém está obrigado a produzir prova em desfavor de seus interesses. Tal omissão, por outro lado, não resulta neutra em termos processuais. Sua consequência inafastável é a presunção da veracidade das alegações deduzidas pela parte contrária. Precedentes da Corte. 2. O Tribunal Regional admitiu comprovada a prestação de horas extras em parte do período trabalhado pelo autor a partir de documentos carreados aos autos pela própria reclamada. Inócua, assim, a argumentação deduzida em torno da ausência de obrigatoriedade da juntada aos autos dos controles de jornada ou da inversão do ônus da prova. A reclamada admitiu o encargo, tanto que dele procurou se desincumbir, mas de forma incompleta. 3. Violação à literalidade dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil que não se reconhece. 4. No tocante às horas extras deferidas em virtude do uso de aparelho "bip", a decisão recorrida resulta manifestamente contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso conhecido em parte e provido a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em virtude do uso de aparelho "bip", com os respectivos reflexos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece do recurso de revista calçado em arestos que não contemplam todos os aspectos versados na decisão recorrida. Modelos inespecíficos não autorizam o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. O pedido consistente em reflexos do adicional de periculosidade não constitui pedido incerto ou indeterminado, uma vez que está delimitado quanto ao seu gênero. Não restou caracterizada a violação aos artigos 286 e 293 do CPC. Recurso de revista não conhecido. DOBRA DAS FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não constando na petição inicial o pedido de pagamento de férias em dobro, resta configurada a vulneração aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso conhecido e provido. DIÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.150/2005-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WALMOR PAULO ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-4.163/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASTROGILDO ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar o reclamado, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei; e b) dos honorários advocatícios. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-5.315/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (4/10/98) e a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, à compensação do valor pago a título de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. NEGOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE.

1. De acordo com o contexto fático delineado pela Corte regional, a reclamada efetuava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados aos seus empregados, apesar de conceder-lhes folga compensatória. Resta incontroverso, ainda, que em outubro de 1998 a reclamada, unilateralmente, suprimiu tal pagamento, e em 26/1/2000 firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, com vigência retroativa a 4/10/98, visando a validar a supressão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados, mediante concessão de indenização compensatória no valor de 6 salários básicos.

2. O pagamento em dobro dos dias feriados trabalhados de forma habitual, não poderia ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, em face do disposto no artigo 468 da CLT, porquanto benesse incorporada ao contrato de trabalho do obreiro. Registra-se, ainda, que o acordo firmado posteriormente não tem o condão de retroagir, atingindo situações fáticas já consolidadas.

3. Tem-se, assim, que o acordo coletivo firmado opera efeitos somente a partir de 26/1/2000, data de sua entrada em vigor, em face da autonomia de vontade das partes manifestada por meio de negociação coletiva, conforme prevê o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-14.958/2004-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDEGAR BRAGA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
RECORRIDO(S) : ECOENGE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a formação do vínculo de emprego diretamente com a reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os demais pedidos formulados pelo autor, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrada a existência de contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme desta Corte superior acerca do tema, autoriza-se o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PESSOA INTERPOSTA. Restou consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que o reclamante prestava serviços na área da construção, exercendo a função de rebocador de prédio. Não há dúvidas de que trata-se a reclamada de empresa construtora, o que demonstra que o serviço desenvolvido pelo autor está ligado diretamente a sua atividade-fim. Nesse contexto, tem-se que a decisão proferida pela Corte regional contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.455/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
RECORRIDO(S) : RAUL TORT PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO SE RECONHECE. Em hipótese na qual formulado pedido expresso de condenação da reclamada ao pagamento de diferenças dos valores das comissões habitualmente percebidas, o deferimento da parcela em sede de recurso ordinário não configura julgamento extra petita e, portanto, não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação das normas regentes dos critérios de distribuição do encargo probatório, mas, ao contrário, a observância plena de seus critérios. A reclamada, ao alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado - inexistência de diferenças de comissões em favor do autor -, atraiu para si o ônus da prova, encargo do qual não se desincubiu, porquanto, embora tenha juntado recibos salariais e normas internas relativas ao comissionamento, não colacionou aos autos os mapas de produção mensal relativos ao reclamante, documentação essencial para comprovar o correto pagamento das comissões auferidas pelo obreiro. Recurso de revista não conhecido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMPREGADO COMISSO-NISTA. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 364 desta Corte superior, no sentido de que é assegurando o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade sempre que a exposição à condição de risco se dê de forma não-eventual, ainda que intermitente. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. Para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, exige-se a participação do sindicato da categoria profissional, mediante a pactuação de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.883/2004-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DE QUEIROZ BORGES
ADVOGADO : DR. ANTONIO VIDAL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-64.490/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADEMAR PRADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Hipótese em que se observa das razões de embargos de declaração a pretensão da parte de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, quando consta da decisão embargada o enfrentamento da questão conforme a exposição e fundamentação expostas nas razões recursais. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-68.760/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALDA GOMES BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRA LYGIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 368 exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito torne-se disponível a seu titular e os previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Não há como reconhecer a argüida contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, porque corretamente aplicados, no caso concreto, os dispositivos legais relativos ao ônus da prova. Na hipótese, a reclamada não apresentou as provas no momento oportuno e tampouco requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos, gerando a presunção relativa de veracidade da jornada alegada pela obreira. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Esse é o teor da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário, no tocante aos critérios de incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista conhecido por contrariedade a referida súmula e provido para adequar o julgado revisando à jurisprudência pacífica desta Corte superior.

PROCESSO : RR-85.377/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : BELQUIS MARLISE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração auferida pela obreira, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ela recebidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSO-NISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST. Demonstrada a contrariedade a súpula desta Corte uniformizadora, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMISSO-NISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 340 DO TST. Tem prevalecido nesta Corte superior entendimento segundo o qual o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. Incidência da Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.110/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUZÉBIA KRUSSE FERRARI
RECORRIDO(S) : MANOEL FLÁVIO RIBEIRO COUTO
ADVOGADO : DR. ALTEMIRO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA INÚTIL. Havendo elementos de prova nos autos bastantes para firmar o convencimento do julgador no sentido de evidenciar a estabilidade acidentária do obreiro no momento da rescisão contratual, o indeferimento de prova pericial com a finalidade de atestar a incapacidade laborativa do empregado ao tempo da dissolução do pacto empregatício não caracteriza cerceamento de defesa em razão da inutilidade da prova requerida. Inteligência dos artigos 130 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula nº 378, II, desta Corte superior). Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.303/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de aviso prévio e férias proporcionais. Não remanescendo condenação da reclamada, inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de que fica isento o reclamante.

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM CONVENÇÕES OU ACORDOS COLETIVOS. NORMAS COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contraria o entendimento expresso na Súmula nº 277 do TST decisão mediante a qual se defere pedido de incorporação de vantagens estabelecidas em normas coletivas, em extrapolação ao período de vigência do instrumento respectivo, quer resulte de fonte autônoma ou heterônoma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-97.203/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DORVAL CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-97.700/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : JAIME GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-98.932/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-99.143/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-121.175/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ALFONSIN GRAZZIOTIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. INTERRUÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. A Corte regional consignou que não houve pedido de reflexo das parcelas objeto da ação nos depósitos do FGTS na primeira reclamação trabalhista ajuizada e, ainda, que a presente reclamação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para que o reclamante pleiteie todos os direitos pretendidos. Como não houve pedido de reflexos das parcelas no FGTS quando da primeira reclamação ajuizada, não há falar em interrupção da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.035/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : CÉLIA MOURA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-169.601/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ROBERTO BECHARA MAHFUZ
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. INAMP. FACULDADE. NORMA COLETIVA. Não se reconhece contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDBI-I em face de decisão prolatada pela Corte Regional no sentido de que a norma coletiva firmada pelas partes não condicionou a estabilidade decorrente de doença profissional a apresentação de atestado médico fornecido pelo INSS. No caso sob exame, o Tribunal ressaltou que a norma coletiva encerra mera faculdade ao estabelecer que as partes podem recorrer ao Poder Judiciário visando ao reconhecimento da doença profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516.415/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-544.657/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há negativa da prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão sobre todos os tópicos debatidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração posteriormente interpostos. Ileso o art. 93, IX, da CF.

REAJUSTES SALARIAIS. SENTENÇA NORMATIVA.

O Tribunal Regional, soberano na valoração de fatos e prova, assinalou que a sentença normativa, objeto da ação de cumprimento, garantiu ao Reclamante um reajuste correspondente à variação do IPC do período compreendido entre 1º/5/90 e 1º/5/91, com a compensação de todos os reajustes salariais concedidos naquela data. E, após a compensação dos abonos e aumentos espontaneamente concedidos, determinados na sentença normativa, a Reclamada concedeu índice de reajuste superior ao apurado no período, o que acabou por proporcionar salário maior ao Reclamante, daí o indeferimento do pedido de diferenças salariais. Nesse contexto, para se aferir a alegação recursal de que é devido o reajuste salarial de 153,04% e indevida a compensação, necessário seria reexaminar fatos e provas substanciadas, in casu, na referida sentença normativa que originou a ação de cumprimento, de observância restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Nesta hipótese, o recurso de revista esbarra no óbice do art. 896, alínea b, da CLT atraindo, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 126 do TST, o que afasta o cabimento do apelo, tanto por divergência jurisprudencial, como por violação de lei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A responsabilização do Sindicato assistente pelo pagamento das custas decorreu, segundo o entendimento expresso na decisão recorrida, do disposto no art. 789, § 7º, da CLT, vigente à época, e nenhum dos arestos trazidos à divergência aborda a matéria à luz desse dispositivo, o que os torna inespecíficos, consoante a Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557.486/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA WERNECK
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria e reflexos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Segundo a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157), é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e que também previu a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.863/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DARCILO VANIN
ADVOGADO : DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de cálculo dos descontos a título de imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos da Súmula nº 368, II, desta Corte, o desconto relativo ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 115 da SBDI-I, a argüição de nulidade por negativa da prestação jurisdicional supõe indicação de ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Inadmissível, pois, a Revista, fundada em afronta aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Declarada na instância ordinária a nulidade do acordo de compensação por estabelecer o cumprimento de jornada além do limite legal de 44 horas semanais, de forma habitual, inadmissível o recurso de revista sob o prisma de dissenso pretoriano, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, estampada na primeira parte do item IV da Súmula nº 85, segundo a qual "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada." Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85/TST.

Não se constata o alegado conflito com a diretriz da Súmula nº 85/TST. Extrai-se do acórdão recorrido que as horas extras, objeto da condenação, decorreram tanto da extrapolação da jornada diária quanto da semanal, o que não enquadra a hipótese dos autos naquelas estabelecidas no citado Verbete Sumular.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO.

A jurisprudência uniforme desta Corte, cristalizada na Súmula nº 368, item II, estabelece que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.555/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JORGE MOREIRA DE CRISTO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
RECORRIDO(S) : IRMÃOS CARMINHOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SÁ MARTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. I. A Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Na hipótese dos autos, a instância de origem decidiu ouvir a primeira testemunha arrolada pelo reclamante apenas como informante, por reconhecer a possibilidade de troca de favores, uma vez que referida testemunha declarou que pretendia convidar o reclamante para prestar depoimento em ação ajuizada contra a reclamada. Em hipóteses que tais, não se reconhece a troca de favores, porquanto a circunstância narrada pelo Tribunal de origem não se insere entre as causas de suspeição de testemunhas previstas no artigo 405 do Código de Processo Civil ou mesmo nas disposições do artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o interesse da

testemunha no litígio deve restar comprovado objetivamente, o que não se verifica na hipótese em exame. 2. Não se declara, porém, a nulidade do processado porque, não obstante o acolhimento da contradita da primeira testemunha do reclamante, ela foi ouvida na condição de informante. Além do mais, infere-se que existiram outras testemunhas, tendo em vista que há referência à contradita da "primeira testemunha". De outro lado, ao ouvi-la como informante, o juiz, efetivamente, atribuiu ao seu depoimento o valor merecido, consoante os termos dos artigos 131 e 405, § 4º, do CPC. 3. Desse modo, não se divisa, no presente caso, a ocorrência de prejuízo decorrente do acolhimento da contradita de apenas uma das testemunhas do reclamante, ouvida como informante. Recurso de revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO INFIRMADA COM LASTRO NA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a relação havida entre as partes não era de emprego, mas de natureza autônoma, com fundamento no exame da prova oral e documental. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I E II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca de questão essencial ao julgamento do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.796/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO GUERRA PERDIGÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A assertiva recursal de que o conjunto probatório foi analisado de forma superficial não induz à negativa de prestação jurisdicional, demonstrando a irrisignação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável após a valoração das provas.

Não se caracteriza, no caso, a nulidade do julgado, pois o Tribunal Regional procedeu à análise das questões de fato e de direito imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST).

NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 357/TST.

O exercício do direito constitucional de ação por ex-empregado de instituição bancária, postulando, em regra, o pagamento de horas extras, não atenta contra as garantias do devido processo legal e da ampla defesa do ex-empregado, nem gera, por si só, a presunção de que a testemunha ouvida seja inimiga capital da parte.

A hipótese dos autos é de valoração da prova oral, no que a decisão regional, ao rejeitar a contradita, foi proferida em sintonia com a Súmula nº 357 desta Corte.

HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O convencimento do Tribunal Regional foi externado com base no exame da prova testemunhal, com força de infirmar o valor probante das folhas individuais de presença, que não registram a real jornada de trabalho do Reclamante, sistematicamente ultrapassada.

A matéria possui contornos fáticos-probatórios, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126, sendo entendimento pacífico nesta Corte, nos termos do item II da Súmula nº 338, o de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário, tal como se decidiu na Instância ordinária.

CONTRIBUIÇÕES PARA CASSI E PREVI.

A matéria foi examinada em segunda Instância unicamente sob a ótica de que inexistiu vínculo contratual entre o autor e as entidades assistenciais. Não houve prequestionamento do tema à luz do princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF), nem de que existiu autorização expressa do empregado para tais descontos a que se refere a Súmula nº 342, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.681/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HOLES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "horas extras - trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento", "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94" e "devolução de descontos para associação de empregados e seguro de vida". Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior. No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de retribuição salarial em face da sonegação do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, a determinação de devolução dos descontos para associação de empregados e seguro de vida, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Em hipótese na qual se reconhece a prestação de trabalho pelo empregado com variação semanal de turnos das 7h às 15h, das 15/17h às 23h e das 23h às 7h, resta caracterizado o sistema de turnos ininterruptos de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República. Não se revela imprescindível à caracterização do aludido regime o funcionamento da empresa durante as 24 horas do dia bastando que o empregado se ative alternadamente em pelo menos dois turnos, desde que em um deles adentre o período noturno a que alude o artigo 73, § 2º da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. A controvérsia em tela diz respeito à possibilidade de ser condenado o reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94. Antes da edição da referida lei, o entendimento consubstanciado nesta Corte superior orientava-se no sentido de que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação configurava mera irregularidade administrativa, não sendo devido ressarcimento algum ao obreiro, conforme jurisprudência sedimentada na Súmula nº 88 do TST. Recurso provido a fim de limitar a condenação alusiva ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE 100% SOBRE HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o pagamento do adicional de 100% sobre a remuneração dos domingos e feriados trabalhados pelo obreiro é devido em razão da ausência de concessão de folga compensatória pelo empregador. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS E SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. Hipótese em que foi conferida autorização prévia e por escrito do obreiro para a efetuação dos descontos salariais a título de associação de empregados e seguro de vida. Decisão revisanda prolatada em desarmonia com a orientação consagrada na Súmula nº 342 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.682/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS BEGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os fatos apresentados no modelo oferecido a cotejo não têm relação alguma com os verificados nos presentes autos, revelando-se totalmente inespecífico o paradigma. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. Os arrestos colacionados revelam-se inservíveis ao confronto pretendido, uma vez que ora não trazem a fonte de publicação, conforme exige a Súmula nº 337 do TST, ora são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, de Junta de Conciliação e Julgamento e do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando a jurisprudência transcrita revela-se inespecífica, nos termos da súmula nº 296 do TST, ou quando os arestos colacionados são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, ou, ainda, quando os modelos trazidos a confronto não trazem a respectiva fonte de publicação, deixando-se de atender às exigências preconizadas no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho e na súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. A tese expendida no acórdão recorrido revela harmonia com a Súmula nº 90, itens I e IV, deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência na espécie do óbice consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT. De outro lado, diante dos termos da decisão recorrida, não há como se aferir a alegada contrariedade ao item III da mencionada Súmula, nem a divergência colacionada, sem o revolvimento de fatos e provas. Tal procedimento é vedado nesta Corte superior, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL SOBRE HORAS IN ITINERE. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte superior (Súmula nº 90-V), o recurso encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando os arestos colacionados são oriundos de Turmas deste Tribunal Superior ou encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO IN NATURA. PERCENTUAIS. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.087/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declinadas as premissas fácticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, foi observado esse pressuposto de validade, pois o Tribunal Regional, no julgado embargado, enfrentou as questões trazidas a debate no recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a prescrição bienal argüida, esclarecendo, na decisão proferida nos embargos de declaração, que o contrato de trabalho encontrava-se suspenso, circunstância que afastava, igualmente, a incidência da Súmula nº 173 do TST. Assentou, ainda, que o juiz não está obrigado, em sede de recurso ordinário, a proceder à análise de julgados paradigmas pretensamente divergentes e, quanto ao FGTS, destacou o intuito da Reclamada de rever fatos e provas. Não caracterizada a incompleta prestação jurisdiccional, incólumes os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC.

PRESCRIÇÃO BIENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não configura violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República o entendimento do Tribunal Regional no sentido de afastar a prescrição bienal perseguida pela Reclamada, uma vez que o contrato de trabalho encontrava-se suspenso em decorrência de auxílio-doença, hipótese não contemplada pela referida norma constitucional.

Recurso de revista de que se não conhece.

PROCESSO : RR-655.120/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLCIO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
RECORRIDO(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se sedimentando no sentido de não admitir que a mera existência de limite de horário para o início da jornada e a obrigação de retorno ao estabelecimento empresarial ao seu término seja suficiente para justificar a exclusão do trabalhador externo da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Faz-se necessário que outros elementos de controle se façam presentes, a fim de justificar a conclusão no sentido da existência de efetivo controle de jornada. Na hipótese em exame, não constam do acórdão recorrido elementos que comprovem a fiscalização da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo reclamante. Não há, portanto, como afastar a conclusão de que inexistia o controle patronal sobre a duração da jornada, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias ao obreiro. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-664.582/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS CABRAL
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora não se constate efetivamente a obscuridade denunciada, apenas para que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdiccional, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-664.695/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO.

Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-670.262/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO(S) : ALBERTINA NUNES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras à Recorrida, tendo em vista o pagamento inferior da gratificação de 1/3 prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Reconhecido o exercício de função prevista no art. 224, § 2º, da CLT, prescindível a análise dos argumentos apontados pela Recorrente em embargos de declaração, porquanto totalmente voltados ao reexame de fatos e provas.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS.

Determinado pelo Tribunal Regional o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos termos da Súmula nº 102, III, do TST, o exame sobre a correção do pagamento referente à gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT demanda o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação e são calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.999/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VERA REGINA MARTINS MADEIRA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelas reclamantes, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 933/935, pronunciando-se expressamente acerca da alegação de renovação periódica e sucessiva da garantia de emprego nas normas coletivas até 31/10/96.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.079/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a unicidade do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento da diferença da indenização de 40% dos depósitos do FGTS relativa ao primeiro contrato de trabalho. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.874/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por presumido o labor em sobrejornada com o desconhecimento dos fatos pelo preposto da empregadora. A análise quanto ao ônus da prova das horas extras, objeto dos embargos declaratórios opostos, é despicinda ao deslinde do recurso ordinário, porquanto voltada apenas ao reexame de fatos e provas e da confissão ficta em que incorreu a empresa. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

PREPOSTO. CONFISSÃO FICTA.

O porte da empregadora não tem o condão de mitigar a confissão ficta aplicada com base no disposto do art. 843, § 1º, da CLT, pois a faculdade do empregador fazer-se substituir por preposto tem como premissa o conhecimento dos fatos pelo substituto presente na audiência, considerando a sua vinculação às declarações realizadas. Violação e divergência não configuradas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Pretensão recursal de incidência de correção monetária a partir do 6º dia em dissonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.200/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIVONI BRUGNERA RAMALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto aos temas afetos ao intervalo intrajornada e aos critérios de incidência dos descontos fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação alusiva ao intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94 e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODOS POSTERIOR E ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. A jurisprudência pacífica desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Logo, após o início da vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a condenação ao pagamento de uma hora, relativa ao intervalo intrajornada não gozado, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), revela perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte uniformizadora consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Com relação, no entanto, ao período anterior ao advento da referida lei, prevalece o entendimento anteriormente consubstanciado neste Tribunal Superior, que era no sentido de que a omissão patronal na concessão do intervalo para repouso e alimentação consistia em mera irregularidade administrativa, não ensejando o direito a ressarcimento algum ao obreiro, porque a lei não pode retroagir para alcançar situação anterior à sua vigência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não concedido no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Hipótese mediante a qual o juízo determinou o pagamento de forma dobrada dos salários correspondentes àqueles dias em que o trabalho foi realizado aos domingos ou em outros dias destinados a repouso, sem que se tenha comprovado a devida compensação com folgas, apontando como fundamento de direito o disposto no artigo 9º da Lei nº 605/49. Salientou ainda que, independentemente disso, o pagamento do repouso semanal é devido, tal como previsto no artigo 1º da Lei nº 605/49, sem que isso represente

pagamento triplicado. Entendimento esse que se coaduna com o teor da Súmula nº 146, que consagra o pagamento em dobro do labor prestado em domingos e feriados, ressalvando, em sua parte final: "sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Inviabilidade da reforma do decidido, ante a redação expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO DE DIGITADOR. A norma prevista no artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que a concessão de repouso de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalhos consecutivos somente se aplica aos empregados que desempenham atividades permanentes de mecanografia. Na hipótese, a despeito de a reclamante exercer a função de telefonista, restou expressamente consignado no acórdão prolatado em sede de recurso ordinário que ela fazia uso do computador pelo menos uma vez a cada quarenta e cinco segundos, ao longo da jornada diária de trabalho, destacado o fato de que, em razão disso, terminou por desenvolver a doença profissional denominada LER - Lesão por Esforço Repetitivo -, o que demonstra que a atividade de digitação era, na verdade, preponderante na prestação laborativa. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.737/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO LYRIO REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 1.475/1.481, pronunciando-se especificamente sobre a questão do pedido de diferenças salariais decorrentes de enquadramento, consoante os argumentos trazidos nos embargos de declaração, conforme entender de direito. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbindo ao julgador expor as razões de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão pertinente, deve ser acolhida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-791.437/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DALVA MARIA ROBERTO MATEUS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado, e ainda para corrigir erro material existente na parte dispositiva do julgado, a fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante é para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado quanto a sua condenação ao pagamento das horas extras e reflexos, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-795.901/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILTON GUSMÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, porque intempestivas, e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Salário utilidade - veículo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a consideração do veículo como salário utilidade e reflexos. Valor da condenação que se reduz a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Não se configuram as hipóteses de violação à literalidade do art. 62, I, da CLT e dissenso pretoriano válido (Súmula nº 23/TST), diante da conclusão do Tribunal Regional de que: 1 - no contrato de trabalho do autor consta expressamente a carga horária de "44 (quarenta e quatro) horas semanais", o que afasta a alegada incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho; 2 - não havia liberdade de horário, o que denota sujeição do empregado à jornada contratualmente estabelecida; e 3 - a prova testemunhal colhida confirma a existência de labor em regime suplementar.

Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco, lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, atreado a incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

SALÁRIO UTILIDADE. AUTOMÓVEL.

Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 367, I, desta Corte Superior, o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que o veículo seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares. Decisão regional em dissonância com tal diretriz merece reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.955/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas ao tema da "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe os critérios estabelecidos no citado Verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.

Sendo extinta a Ação de Dissídio Coletivo, sem resolução de mérito, não se configura litispendência ou coisa julgada em relação ao dissídio individual, cujo objeto não é o cumprimento de sentença normativa.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. MATÉRIA FÁTICA.

A comprovação dos motivos da demissão do Reclamante, empregado estável, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento não admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, em que somente se discute o enquadramento jurídico desses mesmos fatos, conforme a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

Não merece conhecimento o recurso, quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, por desfundamentado, uma vez que a Recorrente não apontou expressamente a violação do parágrafo único, da referida norma legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799.143/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que decretou a extinção da presente execução, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA. QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.



A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. (Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI-1/TST).

Acórdão recorrido proferido em discordância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Violação de dispositivo da Constituição Federal configurada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.540/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : UBANILZA DE BARROS CARVALHO MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o disposto no art. 462 do CPC e a diretriz da Súmula nº 394/TST, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em razão do reconhecimento da sucessão trabalhista pelo Banco Itaú S/A; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Pretensão recursal não fundamentada na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. ART. 462 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE.

O reconhecimento posterior, pelo réu, ora Recorrente, de sua qualidade de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), enquadra-se na categoria jurídica de fato superveniente à propositura da reclamação trabalhista, a teor do art. 462 do CPC, dispositivo que é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista, conforme a diretriz da Súmula nº 394/TST. Acolhe-se o pedido do Banco sucessor para o fim de excluir-se da lide o Banco sucedido.

PENHORA EM DINHEIRO. LEGALIDADE.

Não se viabiliza o recurso de revista, em execução de sentença, inclusive na ação incidental de embargos de terceiro, por violação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-709.031/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEOCIR IZOLAN MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS. CASSI E PREVI. Não se reconhece ofensa ao artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional no sentido do cabimento de descontos sobre créditos apurados nesta reclamação trabalhista em favor das entidades Cassi e Previ. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez substanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERESSE DE RECORRER. CARÊNCIA. A falta de sucumbência do recorrente resultante da determinação de observância da prescrição quinquenal sobre as parcelas objeto da condenação, acarreta o não-conhecimento do recurso de revista, por ausência de interesse recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS SUPRIMIDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o

revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada no acórdão revisando no sentido de que verificada a supressão de horas extras habituais - fundamento que norteia o deferimento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. "Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 57 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO EM VERBAS RESCISÓRIAS. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA NO 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida no tocante ao exame dos temas alusivos aos reflexos do adicional noturno em verbas rescisórias e aumento de contribuição pessoal e patronal não pode ser conhecido em face do óbice da Súmula no 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PESSOAL E PATRONAL DEVIDA À CAIXA DE PREVIDÊNCIA. DUPLO FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para manter o aumento da contribuição pessoal e patronal devida à Caixa de Previdência, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS. De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo que se permita compensação, porquanto dizem respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, sem o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E LICENÇA-PRÊMIO. 1. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". 2. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". 3. "Diz-se questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Não tendo havido questionamento da matéria alusiva aos reflexos das horas extras em licenças-prêmio, não se conhece do tema em face do obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-727.789/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÁRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à forma de remuneração das horas extras pelo trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira o pagamento das horas extras acrescidas dos adicionais correspondentes. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e a alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Hipótese de incidência da Súmula nº 360 desta Corte superior. Agravo não provido. **CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Súmula nº 366 desta

Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de aplicação do entendimento jurisprudencial em comento, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene pessoal, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria execução dos serviços, que demanda asseio, antes e após a respectiva prestação, e utilização de uniformes e/ou equipamentos de proteção. Agravo não provido. **JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DO PONTO. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em sintonia com o disposto na Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho não comporta revista, ante o que dispõe o artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.** O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevitado, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Hipótese de incidência da Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESPACHO

PROCESSO : RR - 1888/2002-030-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PIRES MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GERSON SERRA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BENEDITO

Ref.: Petição nº 162917/2007-0

1-Extraia-se a certidão, observando o contido nos registros.

2-Em seguida, archive-se a presente petição.

3-Publique-se.

Em 7/12/2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2006-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÃO GOMES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28/2006-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : AMARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-33/2004-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BORDONI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-33/2005-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RAPHAELA CÁSSIA PEREIRA SABINO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO FABRÍCIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2004-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VILMA BORIN CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, que começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO : AIRR-61/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIF HAMILTON VIEIRA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS ANDRADE RIBAS
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MEINGAST PIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2007-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DAYSE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2005-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JURANDIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TIQUETES REFEIÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-75/2006-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO(S) : NÓSLEN LEANDRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO ÚNICO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/2002-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENEDINA DA SILVA LOBÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA BARROS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 297 desta Corte, porquanto não prequestionada a matéria. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente, possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses, sem prejuízo ao artigo 832 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCI RIBEIRO NHOQUE
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL. CARGO DE CONFIANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em todos os temas epígrafados a decisão regional baseou-se nas provas dos autos e foi taxativa quanto à comprovação do direito obreiro. Sua revisão, pretendida no Recurso de Revista, requereria revisão do conjunto fático probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-86/2006-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA SANGLARD PIMENTA
AGRAVADO(S) : DINALVA JOAQUINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. O regional entendeu que restaram comprovados os requisitos ensejadores da relação de emprego. O Recurso de Revista sofre obstaculização das Súmulas 126, 296 e 337 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2007-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MILTON IRINEU LAUREANO
ADVOGADO : DR. MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2002-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S) : ÉRICA PEREIRA DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-109/2005-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NILTON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Constata-se que, a despeito do consignado no despacho agravado, as cópias das peças utilizadas para a formação do instrumento foram declaradas autênticas pelo subscritor do apelo. No entanto, subsiste óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, sendo dever da parte, quando da interposição do agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à sua formação, por se referir a requisito do recurso. Tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, a teor do que estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-111/2005-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DANUTA MARIA WISNIEWSKI DIGNER
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-123/2002-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : UTILGÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON S TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, apenas quanto aos descontos fiscais, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AÍLTON ROBERTO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-125/2004-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
EMBARGADO(A) : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão pontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo de julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada ausência de análise da matéria, sob o enfoque do artigo 202, § 2º, da CF, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-127/2006-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA SALES
AGRAVADO(S) : ELIANE DE HOLANDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/1999-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA PESSANHA
ADVOGADO : DR. DAVI DE ARAÚJO TELLES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO DO RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE ENCARGOS DE GESTÃO. Não se pode afastar o direito da parte à apreciação do seu recurso por mero erro formal no endereçamento, sob pena de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa. Isso porque não restou comprometida a eficácia do ato processual praticado, visto que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista foi devidamente exercido pelo Tribunal a quo. E assim considerando, o ato deve ser aproveitado, ante os termos dos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, consagradores do princípio da instrumentalidade das formas. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2005-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2006-077-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANTIL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECONHECIMENTO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2005-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MUNOZ
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/1999-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMÁDIO REPARATE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MÚLTA E JUROS. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DOS DSR'S. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-059-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comprovada violação de texto constitucional e legal tampouco demonstrada divergência jurisprudencial, correto o despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NEUSA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-255-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, DO CPC. Este Tribunal já pacificou o entendimento de que as peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento deverão estar autenticadas pelo advogado subscritor do Agravo de Instrumento, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). É dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EDUARDO MALLOCCI
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A violação Constitucional apontada não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois a matéria tem regulamentação infraconstitucional que afasta o caráter direto e literal exigido no art. 896 da CLT.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. As alegadas violações legais não restaram demonstradas. Ademais, os arestos colacionados são inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

INÉPCIA DA INICIAL. As violações legais apontadas não restaram configuradas e a divergência jurisprudencial sofre óbice da Súmula 296, I, do TST.

COISA JULGADA. Incidência das Súmulas 296 e 337, I, do TST a obstar o processamento do Apelo.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/1993-005-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA PIA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se verifica na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência da Súmula 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLENE DANIEL ROSA
ADVOGADO : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA A. PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não se viabilizam as violações legais e constitucionais apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca. Os arestos trazidos ao cotejo de teses abordam hipótese fática diversa da do acórdão, sendo inespecíficos, ataindo o óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2002-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : JEFERSON WILLIAM MARTINS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNADA-BASE. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-255/2006-014-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DEUSDETE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-261/2005-060-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: I - AGRAVO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Considerando-se que os acórdãos de fls. 272-274 e 281-283 encontram-se assinados, tem-se por preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do Agravo de Instrumento. Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURADA VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. In casu, o egrégio Regional expressamente se manifestou sobre a matéria, expondo de forma clara os motivos pelo qual se convenceu do direito do Obreiro à gratificação por acúmulo de funções de frentista e de caixa. Registrou que a prova testemunhal comprova que o Reclamante não só abastecia veículos, mas também recebia o pagamento pelo combustível vendido, acumulando as funções inerentes a um caixa. Ressalte-se que ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos da decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-265/2005-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TATHIANA MOTTA VIDAL
ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO RAUBER
AGRAVADO(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-011-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : TATHIANA MOTTA VIDAL
ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO RAUBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA



AGRAVADO(S) : ORIGENS ANTUNES LUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÍLIA YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 44 HORAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DIFERENÇAS DE PPR'S. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-287/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-293/2006-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : GERALDO SIDNEY POLICARPO

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINS ALBENY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2001-653-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR

ADVOGADA : DRA. PATRICIA FONTANA WEFFORT

AGRAVADO(S) : ROBSON APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão do eg. Tribunal a quo está em consonância com a Súmula 360 e a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

ADICIONAL NOTURNO. Diante do consignado pelo eg. Tribunal, mostra-se inviável o processamento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST.

FGTS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

AGRAVADO(S) : MICHELLE TOLEDO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-310/1999-654-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO

ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2005-061-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ACÁCIO DONDICI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LUIZ SILVA FONTENELE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - DECRETAÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA E APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 201 CONSOLIDADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO FAEDO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. A edição de verbetes de Jurisprudência Uniforme decorre de exaustivas interpretações conferidas por esta Corte a toda legislação existente sobre a matéria, sendo a principal preocupação deste órgão jurisdicional, quando da edição dos mesmos, o total respeito à Carta Magna e à legislação infraconstitucional. Preliminar rejeitada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbrando nas razões recursais violação de lei nos termos da alínea "c" do art. 896, e sendo a divergência jurisprudencial inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inviável o Recurso de Revista quando não há indicação de violação de lei, e o aresto transcrito para o cotejo de teses é oriundo do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, contrariando a norma do art. 896, alínea "a", da CLT.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Jurisprudência que não indica o órgão do TST prolator da decisão contraria a alínea "a" do art. 896 da CLT.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA REMUNERAÇÃO DO PID (PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO). Não há de se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, por desrespeito ao ato jurídico perfeito, na medida em que o reconhecimento, pela instância ordinária, de que era devido o adicional de periculosidade ao Reclamante tem cunho meramente declaratório, ou seja, apenas reconheceu-se a existência de um direito pretérito do Autor.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As questões fáticas argüidas pela Recorrente não foram examinadas pela Corte a quo uma vez que apresentadas somente em grau recursal. Descabida, assim, a pretensão do Recorrente em renovar aludidas questões em Apelo extraordinário, que não conhece de matérias não apreciadas pelo Tribunal Regional. Incidência do art. 896 da CLT e da Súmula 126 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A Recorrente suscita fato não examinado pelo Tribunal Regional, qual seja que os instrumentos coletivos determinavam que a hora extra tinha por base de apuração o salário normal, o que não comporta Recurso de Revista devido ao óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-339/2005-022-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSA E FICA

ADVOGADO : DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Tribunal a quo em momento algum declarou a nulidade do registro efetuado junto ao Ministério do Trabalho, ou mesmo discutiu a sua validade. Apenas declarou, de forma incidental, que no presente processo não pode ser reconhecida a legitimidade ad causam da Autora, haja vista que esta, independentemente da existência de aludido registro, não preencheu o requisito previsto no art. 534 da CLT, além da existência de outros vícios indicados no acórdão do Regional, como a ausência de delegação formalmente constituído. Assim, de forma alguma foram infirmados os conteúdos do art. 8º, I e III, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-340/2006-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : J. M. LOCAÇÃO E LOGÍSTICA DE JUIZ DE FORA LTDA. - EPP

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : GERALDO AMARILDO DAS GRAÇAS

ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/1996-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 381 do TST. Ademais, observa-se que o Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-316-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. GABRIELA GONÇALVES O. E SOUZA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 386 do TST, segundo a qual, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre o policial militar e a empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Ressalte-se, ainda, que, em relação ao preenchimento dos requisitos do art. 3º Consolidado, a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2003-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALL TASKS TRADUÇÕES TÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO SANTOS ANTUNES

AGRAVADO(S) : WOLFGANG HERBERT LUDWIG VASTERS

ADVOGADO : DR. AYAKO HATTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Por outro lado, cabe ressaltar que o fato de a testemunha indicada pelo Reclamante possuir ação em face da Reclamada, por si só, não a torna suspeita, consoante entendimento já pacificado por meio da Súmula 357 desta Corte.

PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 357.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISABELA GAUDERETO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSE MARIA CARMO
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, NEGATIVA DO PEDIDO DE REAVLIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO RODRIGUES BALBINO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 2/SBDI-1 e com a Súmula 228 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2005-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA CRUANGI S.A.
ADVOGADO : DR. SAULO ANDRÉ DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO POR PRODUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/1999-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO HENRIQUE FERRARI
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO REGIDO PELA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Tribunal Regional, ao declarar a nulidade da despedida e determinar a reintegração do reclamante ao emprego, o fez em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, constante do inciso I da Súmula nº 390 deste Tribunal.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EVALDO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-414/2002-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO MAIORANO DE LIMA
AGRAVADO(S) : RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA EMPREGADORA - ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO - DOMINGOS E FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/1993-002-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ROMOALDO COSIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO. FAC-SÍMILE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 387 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2006-073-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HÉLIO HEITI YAMANARI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO SÁBADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2001-009-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ONÉCIMO BASTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A pretensão recursal não merece prosperar, uma vez que não se vislumbra violação direta do dispositivo apontado, nem demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a" e "c" da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2005-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BERNADINO PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
AGRAVADO(S) : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA R. SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2006-161-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VM VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SIDRACK DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANK DE MELO PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2004-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA ROMERO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA BRASIMAC S.A. - ELETRODO-MÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, com base no contexto fático-probatório, consignou não haver prova da identidade de função com os paradigmas apontados. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2005-009-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WALLACE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DR. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : COCAIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. SALÁRIO PAGO "POR FORA". DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-465/2004-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORÀ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S) : CESIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2006-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HUDSON CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-485/1999-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASERT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARANILDO AIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : IDEAL SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2006-109-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES DAMAS AMARO
ADVOGADO : DR. FREDERICO SCALABRINI PINTO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST. De acordo com o Tribunal Regional, os cartões de ponto colacionados aos autos demonstram a existência de labor extraordinário habitual, sem que, contudo, ficasse demonstrado qualquer pagamento a título de horas extras ou mesmo a compensação de jornada.

MULTA CONVENCIONAL. Não merece reparos o despacho denegatório, uma vez que se encontra em consonância com os itens I e II da Súmula 384 do TST.

COMPENSAÇÃO. Inviável o pedido de compensação, já que não consta nas fichas financeiras do Autor qualquer pagamento a título de horas extras e inexistente nos autos comprovante de compensação de jornada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-510/2003-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : C.A.T.C.D. - COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO BATISTA ESTEVES
ADVOGADA : DR. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2006-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) : BRUNO CINCIATO NAVES
ADVOGADA : DR. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-518/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DR. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DEYRESNÁ DAMASCENO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST.

O e. Regional manteve a decisão do Juízo de primeiro grau que, ao averiguar a irregularidade da contratação, declarou a nulidade do contrato de trabalho e, diante da impossibilidade de reconduzir a autora ao status quo ante e para evitar o enriquecimento sem causa da administração pública, condenou o Município à obrigação de pagar o valor equivalente aos depósitos fundiários de todo o pacto laboral. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2004-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GISELE CEFALY RAINERI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de ofensa aos arts. 794 e 795 da CLT não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da Orien-

tação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional não examinou a questão referente à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por entender tratar-se de inovação recursal. Aplica-se a Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. Não houve indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual o Apelo encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

JORNADA EFETIVA. JULHO A DEZEMBRO/2001. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-524/2003-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRUST DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HELIOMAR MARCOS DE JESUS
ADVOGADA : DR. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO - SEGURO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2005-121-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PREMOL PREMOOLDADOS DE CONCRETO VIBRADO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-538/2005-121-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MYLENA XAVIER SERAFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
AGRAVADO(S) : PREMOL PREMOOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2001-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEMONTREE REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um ao tema ali abordado. Aplicou-se a Súmula 126 do TST, em relação ao vínculo de emprego e o artigo 896, § 4º, da CLT, em relação à prescrição do FGTS, diante da consonância da decisão com a Súmula 362 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-548/2006-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TÉCIA TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro na IN 16, X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2006-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : BRUNO DE ARAÚJO MOREIRA LADEIRA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : CMM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consta-se que o objeto dessas preliminares confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual deixam de ser apreciadas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, razão pela qual não há como prosperar o Apelo.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quanto à presente matéria, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a Reclamada prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há por que o Agravante falar em fundamentação em jurisprudência cancelada ante a clara explicitação, no acórdão recorrido, da Súmula 294 do TST, em plena vigência. Nenhum dos dispositivos legais invocados contem disciplinamento acerca de prescrição, razão pela qual inviabilizada se mostra a pretendida vulneração de lei. Por seu turno, também nenhum dos julgados validamente apresentados contem tese acerca da questão essencial - prescrição relativa à supressão de horas extras pré-contratadas -, razão pela qual são inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-012-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : FIORAVANTE FERRI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH S. B. LOBO CHERUBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2006-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES PAIM NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão regional julgou com base nos fatos e na prova constantes dos autos, razão pela qual qualquer discussão acerca dos requisitos indispensáveis à configuração da equiparação salarial dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Ademais, os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, porquanto inservíveis ou inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

FERIADOS. O acórdão regional julgou com base nos fatos e na prova constantes dos autos, razão pela qual qualquer discussão acerca do ônus da prova relativa à existência de diferenças salariais decorrentes do labor em feriados dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante na Justiça Federal transitou em julgado em 23/4/2004, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 9/6/2004.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-565/2004-653-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANDREA RODRIGUES VIEIRA ARAMBUL
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabilizada-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-577/2003-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : JOÃO HÉLIO PRATES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : LEILA PENHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI MUNICIPAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896 DA CLT

O recurso de revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou o recorrente de indicar sobre o tema preceito de lei federal ou da Constituição ofendido no acórdão regional nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O recurso revela-se desfundamentado, já que vem amparado apenas na indicação de violação de preceito de lei municipal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-586/2005-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.
ADVOGADO : DR. AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO LIBERATO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - BIENAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATALIR ÁVILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESCISÃO INDIRETA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2005-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA ALICE MOREIRA VICENTE
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. No presente caso, foi respeitado o biênio constitucional, pois houve a comprovação do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal contra a CEF em 05/04/2004 e a ação foi ajuizada em 04/05/2005. Assim, o acórdão recorrido decidiu nos estritos limites da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-589/1998-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THELMA JOANA GOBATO
ADVOGADO : DR. PRISCILA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, pois não traz indicação de violação de dispositivo constitucional que esteja compreendido na OJ 115 da SBDI-1/TST.

DA MULTA DE 40% DO FGTS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E DSRs NA REMUNERAÇÃO. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/1996-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-607/2006-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO FAVALLI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PIRELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional decidiu em harmonia a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2004-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO BENETTI
ADVOGADO : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade de tomadora de serviços da Tim Brasil Serviços e Participações S.A. com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-620/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LETÍCIA FOGGIATTO TOMÉ KRAVISKI
ADVOGADA : DRA. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA
AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : DANIELA DE OLIVEIRA BASSI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FIXAS - NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GABRIEL ARCANJO SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVALDO COTRIM GOMES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEARCEAMENTO DE DEFESA. As alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal não logram êxito, já que o indeferimento da oitiva de testemunha, por si só, não implica violação de tais direitos fundamentais. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISIONAL. Ao contrário do que afirma a Reclamada, o laudo pericial não deixa dúvidas de que a doença da qual o Autor está acometido (tendinite no ombro) surgiu em decorrência do trabalho desenvolvido na Empresa ao longo de dez anos de contrato de trabalho, tanto assim, é que ele foi remanejado de suas funções em virtude das dores que sentia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-645/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERSON JOSÉ AGNES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2006-114-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDEDIR DE JESUS
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 360), e o Recurso de Revista encontra o óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2003-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVERSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS. O acórdão do Regional não violou o conteúdo do art. 224 da CLT, como preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT.

INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os temas em questão não foram prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST. Inviável a alegação de violação legal.

ÔNUS PROBATÓRIO. O Tribunal Regional reconheceu que o ônus probatório das horas suplementares era da Reclamante, bem como apontou as provas que esta usou em seu proveito.

ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF/88 E 71 DA CLT. Não tendo sido demonstrada violação legal nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso de Revista.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT não ensejam divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELOIZA MESSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/1999-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GILSON WAGNER TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA TURMA JULGADORA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2004-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILSON RAUPP
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2006-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO IZABEL ALVES
ADVOGADO : DR. ALONSO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-723/2005-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S) : SIMONE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ELMA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE VIEIRA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. De acordo com o que ficou consignado pelo egrégio Tribunal a quo, o prazo a que aludem os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT restou interrompido pela habilitação, pela Reclamante, do crédito decorrente da relação de emprego e sua extinção junto à massa falida da acionada, precedida de Reclamação Trabalhista com o objetivo de obter a baixa na Carteira de Trabalho, reiniciando-se sua contagem a partir de então, sendo que a Reclamação Trabalhista foi distribuída antes de escoado o biênio legal. Sumulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2003-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ASSIS DE AVILA DA LUZ
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2006-026-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WARLEN FELICIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTERPORT SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLAYTON LEONARDO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2005-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2006-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÕES, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HAN
AGRAVADO(S) : ADÉLIA GONCALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. Conforme a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Por isso, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que determine a supressão ou redução do referido intervalo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRABALHO EM TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS INTERVALARES - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : TIAGO ANDRADE FELIPPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. Se o deslinde da controvérsia depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o Apelo não alcança conhecimento, ante o óbice da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. ENQUADRAMENTO DA PROVA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE CARTÕES-PONTO - ÔNUS DA PROVA QUANTO À JORNADA. Quando a decisão impugnada decide com acerto a distribuição da prova, e a parte dela não se desincumbe, não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, por que a interpretação judicial de normas legais se situa e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por se exaurir no plano do contencioso de mera legalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RECOLHIMENTO DIRETO PELA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE. É inócua para impulsionar o processamento do Recurso de Revista a alegação de ofensa art. 5º, II, da CF, pois, como exposto no tema anterior, o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EONIO TEIXEIRA CAMPOLLO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-775/2005-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-785/1997-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : AGENOR BARRETO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. SORAIA CASTELLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se vislumbra violação constitucional válida a ensejar o prosseguimento do Recurso de Revista. Correto o entendimento do despacho agravado no sentido de que a violação imputada ao art. 5º, II e XXXV, da CF não viabiliza o Apelo, pois eventual ofensa ao texto constitucional resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna como o caráter extraordinário do instrumento processual ora analisado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-785/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BARBOSA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : MF BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/1996-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA

AGRAVADO(S) : MOACYR SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-794/2006-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

AGRAVADO(S) : ANNABEL LEE VERLANGIERI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS

ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

AGRAVADO(S) : PERTENÇA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/2004-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TEREZA DUARTE CASTILHO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência da OJ 115 da SBDI-1 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PDV. Violações legais e contrariedade à Súmula 276 do TST não configuradas.

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE DA ADESÃO AO PDV. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está lastreada no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-061-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALPARAÍSO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SAAE/RJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL CARVALHO DE MENDONÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ENSINO TAMANDARÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2003-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AMÉRICO MOREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-886/1996-482-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO DA ROCHA SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o equívoco ao despacho que declarou a intempestividade do Agravo de Instrumento, dá-se provimento ao Agravo para prosseguir no exame daquele Apelo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE VALORES DA CONDENAÇÃO JÁ DEPOSITADOS. A violação constitucional apresentada não aborda de forma direta a questão relativa aos juros de mora sobre valores da condenação já depositados. Logo, não se vislumbra a violação de caráter direto e literal exigida, in casu, por força do art. 896, §2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-889/2003-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

AGRAVADO(S) : IVAIR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-894/2005-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-896/2005-001-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ FISCHER DEL PINO

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 357 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

PRÊMIO - INTEGRAÇÃO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. **JORNADA DE TRABALHO.** Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no referido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT. SÚMULA 340 DO TST. O Regional consignou que o Reclamante era comissionista misto e, portanto, não há que se falar em pagamento limitado ao adicional de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FISCHER DEL PINO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-903/2002-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PACHECO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO LLOYDS TSB S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BARROSO FIALDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2003-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-903/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IOMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : WALTER PINTO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O trânsito em julgado foi em 28/9/2004, e a ação foi proposta em 8/3/2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 18, § 1º, DA LEI 8.036/1997. Cumpre ressaltar que não cabe mais discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, após esta Corte ter consolidado o entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST. Assim, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência atual desta Corte, a pretensão recursal sofre o óbice contido na Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Por se tratar de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do presente Apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, e a Recorrente não indicou violação constitucional nem contrariedade à jurisprudência uniforme do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2006-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALISSON LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia presuppõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2006-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO GRANZOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 344 da SBDI do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-938/2003-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRINEU DIAS BRABO
ADVOGADO : DR. GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. ESTORNOS. BCR's. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2003-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MASSENA MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2000-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : EDER ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MOM'S COMÉRCIO ENGENHARIA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTABILIDADE. FGTS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2005-007-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PERCIVAL BRUMATTI
ADVOGADO : DR. THIAGO SIQUEIRA FIRMINO
AGRAVADO(S) : HERALDO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. RENATO BANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório ao reconhecer como óbice à análise da questão a Súmula 126 do TST, já que o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes se baseou nas provas dos autos. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o Acórdão Regional, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-957/2003-004-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. IONILDA SIÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-965/2006-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ZURICK LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Ausência de prequestionamento específico quanto à matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

SEGURO DE VIDA. PREVISÃO NORMATIVA. Existindo pactuação de cláusulas que venham a frustrar o direito do laborista, já garantido em normas coletivas deverá a Reclamada responder pelo pagamento da indenização substitutiva do benefício. Tal entendimento não implica em violação artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, como alegado.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-967/2003-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-975/2001-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC), bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa supracitada e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-975/2005-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO LUCENA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMILIO MAGNAGO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-987/2004-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : MARCELLO AUGUSTO LARA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-992/2003-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. TELMO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-992/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : DAYANNE DE ALMEIDA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROPORCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2006-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA URZEDO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2005-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JILMAR VILELA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no recurso de revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta corte em relação a cada um ao tema ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZILDA FONSECA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - INATIVOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ISNALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : FARNEZE E GARCIA SERVIÇOS EM OBRAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O eg. Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu que o contrato firmado entre as Reclamadas evidenciou mera intermediação de mão-de-obra, levando a crer que agiram em conjunto para fraudar a lei trabalhista. Assim, atraiu o óbice do art. 9º da CLT e da Súmula 331 do TST e, em consequência, determinou a responsabilidade solidária da segunda Reclamada, com base nos artigos 186 e 942 do Código Civil, aplicados subsidiariamente. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, os dispositivos apontados como violados não foram questionados, e os arestos transcritos são inservíveis. Óbice das Súmulas 297 e 337, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DE 1% - CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2006-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADIRSON DORNELAS HERCULANO
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NHT MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS - ALCANCE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.031/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELIANA REGINA DE FREITAS SPINELLI
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado nesta instância pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Quanto à alegação da existência do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo não emitiu tese nem o Autor prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA PAZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DERLI ANTÔNIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.043/2005-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ODYR BRAGA XAVIER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-231-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão impugnada está em consonância com a Súmula 362 desta Corte, que dispõe ser trintenária a prescrição do direito de Reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho. Logo, incide o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verificada a falta de interesse recursal por ausência de sucumbência, não há meios de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE MATOS BRITO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA - AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL - SIMULTANEIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VILSON MESSIAS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2006-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE/MG
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL HETTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE ALFENAS, COM EXTENSÃO DE BASE EM MONTE BELO/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO INADEQUADA. A aferição dos requisitos extrínsecos de admissibilidade é feita a cada recurso interposto, logo, a ausência de declaração da deserção no julgamento do Recurso Ordinário não vincula o examinador do Recurso de Revista, que se aproveitou do mesmo depósito recursal. Demais disso, a alegação de que utilizou a guia incorreta, sob a orientação da Vara do Trabalho de Alfenas- MG, não possui nenhum valor desconstituente da decisão agravada, já que a responsabilidade técnico-jurídica pela realização do preparo recursal, cabe exclusivamente ao Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2005-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ MAESTRI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.079/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA REALI
EMBARGADO(A) : VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.
EMBARGADO(A) : GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.085/2006-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL REZENDE ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICENTE TEZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BATISTA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. SALÁRIO DO RECLAMANTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.097/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ADILSON MIRANDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : METROPOLITANA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O ponto levantado na preliminar de nulidade em nada influiria no julgamento do tema intervalo intrajornada, visto que os Reclamantes não demonstraram a sua relevância para o deslinde da controvérsia. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Não demonstrado o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os Reclamantes limitaram-se a indicar violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, que não foram questionados no acórdão recorrido. Óbice da Súmula 297. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PASSAÚRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. THAÍS SOARES ALVES
 AGRAVADO(S) : ROBERT HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Conforme a Súmula 383, I e II, do Col. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2006-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SAULO ARMOND CARVALHO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. MULTA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 362 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Arestos colacionados não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado, atraindo a incidência da Súmula 337, I, do TST. A arguição de inconstitucionalidade de lei não é matéria afeta ao Recurso de Revista, no termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-077-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMINO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. O acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAXIMINO DE BARROS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas. Desatendidos os arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e a IN 16/99, item IX. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.131/1999-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CHRISTINA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" AO SALÁRIO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LYON COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
 AGRAVADO(S) : GILMAR MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o respeitável despacho agravado, na medida em que o eg. Regional, ao analisar de forma pormenorizada as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação ao que foi abordado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GIZELE NASCIMENTO SANCHES
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : AILSON LÁZARO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o Regional consignou que a alegação de violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT só procede quando a lide carecer de elementos probantes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão com base no conjunto fático probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do HORA EXTRA. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o Regional consignou que a alegação de violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT só procede quando a lide carecer de elementos probantes.

HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ADEDIR GARCIA
 ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários ocorreu com a vigência da Lei Complementar 110/2001. O egrégio Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Município encontra óbice na Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO DE CARVALHO MARIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pelo Município encontra óbice na Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.163/2004-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
 EMBARGADO(A) : ESTEVAM BORGES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO BASSO
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. FGTS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação aos temas ali abordados.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/1994-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR BREDA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. SUCESSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GERALDO MENDES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

AGRAVADO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como prosperar o Apelo Obreiro, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2005-096-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : VALDECI GALDINO NUNES

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional decidiu em harmonia com as Súmulas 360, 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2002-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GAUDARD OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional foi a aplicação da Súmula 275 do TST e do óbice do § 4º do art. 896 da CLT, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obistou o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST.

DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO. Na hipótese analisada, não se cuida de ascensão a cargo público, sem aprovação em concurso público. O egrégio Tribunal, constatado o desvio de função e a ausência de concurso público, deferiu apenas as diferenças salariais, e não novo enquadramento. Neste tópico, a decisão está em consonância com a OJ 125 da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não enseja Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de provimento ou de ordem de serviço. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2001-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : C.A. - CENTRAL DE ALARMES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TESSER

AGRAVADO(S) : DIOMAR ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEO WUTTKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 296/TST. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reformas o r. despacho regional, uma vez que analisando

de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1983-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GUSTAVO BRAGA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão regional, prolatada no agravo de petição interposto pelo reclamado, adotou fundamentação clara e precisa a respeito da tese levantada pelo executado e, mesmo contrária a sua expectativa, apresentou solução judicial para o conflito, esclarecendo a respeito da questão cobrada nos embargos declaratórios, de que o trânsito em julgado da decisão executada somente ocorreu após o julgamento do agravo de instrumento que tramitou perante esta Corte. Inexistência de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF/88.

Nego provimento.

TERMO FINAL DO CONTRATO. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

A matéria, no âmbito do regional, foi decidida com base na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

O recurso de revista, quanto a esse tema, mostra-se desfundamentado, não superando a barreira do conhecimento, pois a irrisignação não está ampara em nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

FÉRIAS. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF.

O recurso de revista apresenta-se desfundamentado, pois o recorrente não aponta a existência de violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, desatendendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Nego provimento.

FGTS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Improsperável a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF, porque, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a infringência ao princípio da legalidade não se dá de modo literal, pois é necessário o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão. Nesse contexto, poderia ser configurada ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. (STF-AgR nº 528.797/SP, DJ 02/09/2005 - 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau).

Nego provimento.

ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A pretensão recursal, de que sejam revistos os cálculos de liquidação, constitui manobra incompatível com a via extraordinária. Súmula nº 126. Além disso, a alegação de violação literal ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da CF, resta impossível de ser comprovada, pois dependeria de exame da norma infraconstitucional, na qual se baseou a decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERT FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOSERG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS GERAIS

ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

AGRAVADO(S) : MANOEL CAMPELO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2006-144-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AGENOR HENRIQUE SILVA LEITE

ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ANTIJURÍDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Turma a quo, mediante análise das provas, concluiu que o Reclamante ingressava na área de risco de modo habitual e intermitente, o que enseja o pagamento do adicional em questão. Por efeito, correto o despacho denegatório, na medida em que a controvérsia encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório que frisou estar a decisão revisanda em conformidade com os termos da Súmula 338 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE BUENO TELLES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/1999-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIA ROSA BUZIN BARLOESIUS

ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não estando configurada a sonegação da tutela jurisdicional, permanece incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal, único passível de exame, considerando-se a incidência conjunta da OJ 115 da SBDI-1 com a Súmula 266, ambas do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EROTIDES BECKER CHIQUETTI

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

AGRAVADO(S) : A.M.C. TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE FACÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES MATOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELANIR MARTINS BARACHO PEREZ
ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LINDINÁRIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MAGALHÃES DE ALMEIDA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BLOQUEIO - CONTA-SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VILSON GOMES KREISMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO PRÓ-LABORE. Estando a matéria objeto da discussão sujeita à interpretação de leis estaduais restrita à jurisdição do TRT prolator do Acórdão recorrido, não há como pavimentar o recurso na alegação de ofensa direta e literal dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) : MILENILA VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FGTS. MULTA DOS 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2005-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : RIMOALDO SILVA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-263-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CHARLES MENDES PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MOISÉS MILLER DE MELLO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-066-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGRENCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : GILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do item IV da Súmula nº 395 desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DR DEL MESE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SALETE MARIA PICCOLI
AGRAVADO(S) : AIDA RINALDI NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA BARROS MAIA
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. NORMA COLETIVA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2002-206-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALVANIR FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE DIREITO ALCANÇADO POR CLÁUSULA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2005-075-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WELLINGTON BAGANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : HAILTON SANTOS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 344/SBDI-1 do TST, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

ADESÃO À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão, nem a parte prequestionou-a, por meio através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2006-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-322-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FERRÃO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM FARIAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO CONTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2004-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE ARI PROVENZANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Ademais, para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o contrato firmado com a 1ª Reclamada era de empreitada e não de prestação de serviços, ter-se-ia, necessariamente, que se reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.483/2002-664-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.491/2006-152-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO CAMPOS MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAURO DA SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ao indeferir o Recurso de Revista, o juízo a quo examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896, § 6º, da CLT. Aplicou o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal decisão não traz prejuízo para a Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional, com base na análise da prova documental juntada, entendeu que não restou configurada a hipótese de dona da obra. Correto o despacho denegatório, pois de acordo com o quadro fático delineado pela Corte a quo, a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Assim, não há de se falar nas violações constitucionais apontadas, pois esta Corte, ao editar a referida Súmula, já cumpriu a sua função uniformizadora, com o exame da legislação pertinente ao tema. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JACKSON NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. A divergência jurisprudencial transcrita não obedece aos comandos da Súmula 337, I, do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, e os dispositivos legais apontados como violados não foram questionados. Ôbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Denegado seguimento ao recurso principal, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo da primeira Reclamada, pois este segue a mesma sorte do principal. Inteligência do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SANTIAGO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JÂNIO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : METRIA COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária é decisão aquém do pedido de condenação solidária. Assim, não resta configurada a violação dos arts. 460 do CPC e 5º, LIV, da CF/88.

ÔNUS PROBATÓRIO. O acórdão do Regional não decidiu a matéria sob o enfoque dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, que tampouco foram prequestionados nos termos da Súmula 297 do TST.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

A Corte a quo reconheceu a responsabilidade subsidiária do Recorrente. Assim, não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 265 do CC/2002, que trata exclusivamente do tema da solidariedade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2006-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIVINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2004-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO MACHADO COTTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2001-002-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉGIO DAUFENBACH
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que a Parte não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, já que não demonstrada afronta a lei e dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. In casu, se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, ou contrariedade a jurisprudência uniforme do TST, e pretende viabilizar o processamento do Apelo apenas por meio de divergência jurisprudencial, mas não logra êxito, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORMALIDADE LEGAL. Quando a Recorrente não indica ofensa a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AFONSO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.602/1999-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOZART MENDONÇA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO. A matéria relativa à invalidade de cláusula coletiva referente à não- concessão ou redução do intervalo intrajornada já está pacificada nesta Corte Superior, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2005-022-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIR BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADYR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. DESPESAS COM VIAGENS. A decisão regional está pautada na prova constituída nos autos, que levou aquela Corte à conclusão de que o Autor fazia jus à percepção de diárias, que não lhe foram pagas no decorrer de todo o contrato de trabalho, e que os adiantamentos de salários concedidos aos empregados não se prestavam para o fim de remunerar as despesas decorrentes das viagens, cujos gastos não poderiam ser custeadas às expensas do empregado. Logo, não se cogita de violação ao artigo 818 da CLT, nem de dissenso interpretativo válido, já que os arestos, além de oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não contém a fonte oficial de publicação, ex vi da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.608/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : SIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada, no tocante à comprovação da ausência do intervalo, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. Correto o despacho denegatório, pois a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST, e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.616/2006-021-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FILIPE COIMBRA DE SANTANNA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : SEGMAX ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No caso de procedimento submetido ao rito sumaríssimo, a alegação de ofensa a dispositivo de lei, ou de divergência jurisprudencial não impulsiona o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA ALEIXO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-101-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SS ADMINISTRADORA DE FRIGORÍFICO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : LUCIVONE MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.640/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2006-147-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DIOGO FELIPE DE BRITO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTER CORDIOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária é decisão aquém do pedido de condenação solidária. Portanto, não se pode cogitar de julgamento ultra/extra petita quando reconhecida a responsabilidade subsidiária, abrangida, esta última, no pedido mais amplo de condenação solidária.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS (MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT). A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula 331, IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CHIKÃO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU BAEZO
AGRAVADO(S) : ERICA SIMONE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ELENA WEISS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ESTABILIDADE DA GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2006-040-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA KALNIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO ERIVELTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA - ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2004-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETERSON SOUZA MENEZES
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.711/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - ADESAO AO PAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - PARCELAS DE PRODUTIVIDADE, CCQ, PARTICIPAÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2001-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - PLANO DE GARANTIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1994-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SILON MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGAM INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
AGRAVADO(S) : SILVANIA ZUPPO MORAES
ADVOGADO : DR. MARCELO EUGÊNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.751/1997-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOE LUIZ VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para chegar-se à conclusão de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a equiparação salarial, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANTOS & SANTOS ALARMES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO BONO GARCIA
AGRAVADO(S) : IGOR ALEXANDRE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JANETE AMIZO
AGRAVADO(S) : NEW LINE SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Correto o despacho denegatório, já que o Regional, com base na prova testemunhal, reconheceu que a Ré contava com mais de 10 empregados. Assim, diante do quadro fático-probatório aplicou-se o entendimento consolidado na Súmula 338, I, do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A não-apresentação injustificada dos cartões-de-ponto pela Reclamada gera a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Autor (Item III, Súmula 338, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2002-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIACÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.816/1999-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : MILTON MELO SANTANA
ADVOGADO : DR. KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE
AGRAVADO(S) : CCC CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO MOTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HERBERT MÁRIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : ASFALTADORA MANAUS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MEYER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA NORMATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2005-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada somente em 28/10/2005, extrapolando, portanto, o prazo bienal, qualquer que seja o termo que considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em 20/09/2001, seja a edição da Lei Complementar 110, de 29/06/2001 ou mesmo a ciência da realização do depósito da atualização efetuada pela Caixa Econômica Federal, ocorrido em 24/07/2003. Ademais, tal matéria não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.848/1992-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ODECIO PELIZARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequianda e a liquidanda. No entanto, essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo. Aplicação das OJs 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.868/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O exame do ponto referente a prescrição encontra-se superado, porquanto a própria Reclamada afirma que a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, ou seja, está em conformidade com a OJ 344 da SBDI-1/TST.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-031-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2002-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GASPAR DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. O Regional julgou irrelevante a discussão acerca do ônus probatório na medida em que as provas coligidas aos autos, independentemente de sua autoria, configuraram a existência do vínculo empregatício, e não de trabalho cooperado. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. A jurisprudência colacionada é inespecífica na forma da Súmula 296 do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. A decisão regional está baseada na confissão da Recorrente. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

DRT. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o caráter interpretativo da decisão regional neste particular, somente viabilizando-se o Recurso de Revista se demonstrada interpretação divergente daqueles dispositivos legais, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SALUS - SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL ALVES FEITOZA
ADVOGADO : DR. RONALDO VICENTE GARCIA
AGRAVADO(S) : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TÍQUETE-REFEIÇÃO. SUCESÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2005-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2005-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : BÜNGE FERTILIZANTES S.A
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : MÁRIO CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice no artigo 896 da CLT e na Súmula 218 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.987/2002-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BRITO SAPUCAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YAPONIRA CAVALCANTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2003-206-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES FABIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SIL-
VA
AGRAVADO(S) : NIVALDO MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ's 307 e 342/SBDI-1 do TST. Logo, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-001-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E
ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO E RELAÇÃO COOPERATIVISTA. SÚMULA Nº 331/TST. A Fundação não requereu a exclusão da lide no seu recurso de revista. Assim, o depósito recursal por ela efetuado aproveita aos demais litisconsortes. Todavia, não merece seguimento o recurso de revista, eis que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2003-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E
ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI-
ZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA DAMASCENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CAROLINA DE MAGALHÃES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Incensurável o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, sob o fundamento de deserção. O entendimento converge com a jurisprudência reiterada desta Corte, no sentido de que não se faculta à empresa exaurir-se da obrigação de efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT, uma vez que esse pagamento é medida que guarda função estritamente social, para assegurar ao hipossuficiente condições mínimas de satisfação de seus eventuais direitos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Correto o despacho denegatório, visto que o julgado regional encontra-se em harmonia com a OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.132/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
NANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VALÉRIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição de multa por litigância de má-fé é ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o animus da utilização de procedimento evadido de má-fé, pode se valer da prerrogativa do § 2º do artigo 18 do Diploma Processual Civil e aplicar à parte a multa e a indenização correspondentes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE NOVAES BOHRER
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO RELATIVO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.172/2004-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCHETTI FILHO
AGRAVADO(S) : BONA TERCEIRIZAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IEDA LEITE MARQUES
AGRAVADO(S) : COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista encontra óbice na OJ 115 da SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CTPS. ANOTAÇÃO. A revisão da decisão regional só seria possível com o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta instância recursal a teor da Súmula 126 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. A mera alegação de que os embargos não tiveram intento protelatório não altera a conclusão do julgado a quo.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 156 e 422 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS. Recurso desfundamentado na medida em que não foi apontada nenhuma violação ou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.193/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALICIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 24/06/2003, dentro do biênio constitucional, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.292/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RASCAL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão embargada, em perfeita sintonia com o Precedente Normativo 119 e com a OJ 17, ambos não padecem da alegada omissão. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-2.316/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLEBER UBIRAJARA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO ORTIZ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o respeitável despacho agravado, na medida em que o egrégio Regional, ao analisar de forma pormenorizada as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte quanto ao tema abordado.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.352/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSO-NISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA. O acórdão regional está em consonância com a Súmula 307 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.419/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ELENICE NERIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Não há violação direta e literal do art. 482, "I", da CLT, pois o egrégio TRT entendeu que as faltas injustificadas não são suficientes para o reconhecimento da justa causa por abandono de emprego. Assim, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.454/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.515/1998-003-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVACÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA - ACRTS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROSATI
AGRAVADO(S) : SANTO FIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRESMI COMÉRCIO E SERVIÇOS SOROCABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA NO RECURSO DE REVISTA. O preenchimento na guia DARF sob o antigo código (1505), modificado pela Instrução Normativa 20/2002, que exige, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do recente código 8019 na guia DARF, não é motivo ensejador de deserção, uma vez que o valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi efetivamente efetuado. A incorreção do referido código não é fato que gera a deserção, quando outros dados relevantes foram corretamente preenchidos. Desse modo, afasta-se a deserção, para exercer juízo substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista.

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nos autos qualquer vício processual a ser sanável. Contrariamente ao que pretende a Reclamada, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, dando-lhe, sempre, oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa. O fato de não lhe ser favorável a decisão judicial, não lhe confere razão para tal inconformismo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão em torno da existência de contrato de empreitada, caracterizando a Reclamada como dono da obra, insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando-se na Súmula 126 do TST. Dessa forma, a decisão do Regional espelha entendimento consagrado por meio da Súmula 331, IV, desta Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.607/2005-562-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.653/2003-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUANA PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAQUES MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e da petição de seu recurso de revista, peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.770/2000-010-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELMO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : PENEDO SOM E IMAGEM LTDA. E OUTROS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.821/2005-404-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÉUTICA BASA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : DENISE GIRARDI BARETTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO MATTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.826/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES DE QUEIROZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.826/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO REBEQUI
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.948/2002-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NOVOSOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA GONÇALVES E CARVALHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROHANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.977/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : WITINEI TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - COISA JULGADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO - FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.516/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DUPONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ELQUIAS DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.584/2005-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E ENTREJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. Não bastasse a manutenção do despacho agravado, o Agravo de Instrumento mostra-se desfundamentado, na medida em que a Agravante não ataca os fundamentos específicos do despacho agravado (imprestabilidade da divergência colacionada porque superada pela atual jurisprudência do TST), limitando-se a alegação de existência da divergência suscitada.

HORA EXTRA - JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.584/2005-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. ANUÊNIO. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional foi proferida com base no conjunto fático-probatório, e a tese recursal, em todos os tópicos epigrafados, limita-se a contradição tais constatações fáticas e sustentar que satisfaz o ônus probatório que lhe competia. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

SALÁRIO UTILIDADE. O Regional decidiu nos termos de cláusula convencional que estabelece que o salário utilidade não integra a remuneração do Reclamante.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. A Reclamante não logrou provar exercer função que lhe garantiria adicional em maior percentual. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. O Regional decidiu nos termos do art. 7º, XXVI, reconhecendo a existência de instrumento coletivo a validar a adoção do regime compensatório.

ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional está pautada exclusivamente no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

FGTS. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 301 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 368 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.719/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TAUBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE SCHUH PALMA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMASO - COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.731/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO HENKELS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIOCESE DE BLUMENAU - PARÓQUIA DA CATEDRAL SÃO PAULO APÓSTOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PREPOSTO EMPREGADO - REGULARIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.856/2001-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.858/2003-661-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.553/2003-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANASTÁCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTINA LOPES G. MARTINS
AGRAVADO(S) : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA - RECONHECIMENTO INTEGRAL DE PROVA PRODUZIDA PELO AUTOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.129/2005-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO TOMETICH
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.410/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : ZEUX HENRIQUE DE ALMEIDA PONTES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.670/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATACÍLIO PITZER
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-5.782/2006-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO SCARABELI FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o respeitável despacho agravado, na medida em que o egrégio Regional, ao analisar de forma pormenorizada as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação ao que foi abordado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.443/2005-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA LOPES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.682/2005-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALADIM POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL JUSTUS DE BRITO
AGRAVADO(S) : AURÉLIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.790/2001-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : TÚLIO MANOEL VERAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DAMBRÓS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÍCIO DO CONTRATO DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.734/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ TRATZ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.626/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL CRISTIANO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.960/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALAOR ROSNOSKI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1. A decisão regional coaduna com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.649/2003-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TARCISIO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho denegatório, visto que a reclamada não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, porquanto o julgado regional não violou o disposto nos arts. 459 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.108/2006-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSENILSON CRITO DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.000/2004-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ HANIG
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
AGRAVADO(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.354/1998-014-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SYLVIO MARCHIONE MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.628/2006-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.267/2002-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASISAT LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S) : ELOY HASSELMAM MOTTER JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-32.074/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DAS DORES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 219 e 329 e com as Orientações Jurisprudenciais 32, 124, 141 e 204 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A Jurisprudência colacionada está superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada em sua Súmula 366.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS ELASTECIDOS. Apresentação de arestos inespecíficos, por não se tratar de norma coletiva que autoriza elastecimento e inservível por ser de Turma do TST, não enseja o processamento do Recurso de Revista.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Apresentação de arestos inespecífico, por fazer menção à necessidade de atividade empresarial contínua e inservível por ser de Turma do mesmo TRT, não enseja o processamento do Recurso de Revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos apresentados são inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.807/2006-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ENGELAN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES ELIAS
ADVOGADO : DR. FARAM BOUQUEZAM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA - DONO DA OBRA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.256/2005-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLARICIO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA KINDRASKI COOPER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON JOSÉ ADÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.
AGRAVADO(S) : MOSAICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CARVALHO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO -PENHORA INSUBSISTENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-74.205/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Havendo o acórdão recorrido expressamente se pronunciado sobre as matérias vinculadas em Embargos de Declaração, não há de se falar em omissão. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-91.041/2005-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-94.498/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. O r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento foi publicado no Diário de Justiça da União do dia 03/09/2007, e o prazo final para a interposição do Agravo foi em 11/09/2007. Este foi recebido nesta Corte somente no dia 25/09/2007, fora do prazo estabelecido no artigo 897, "b", da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-8/2006-512-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON POSTAL
RECORRIDO(S) : MARILENA ALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à dez minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei nº 10.243/2001), regula tal matéria de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pela reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-16/2002-666-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SENGÉS - PAPEL E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO(S) : LUCAS RIBEIRO BRIZOLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TELXEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. Não se cogita de irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, efetuado mediante o denominado DARF ELETRÔNICO, sobretudo porquanto se constata que a guia DARF original acostada aos autos contém o número do processo, o nome das partes e o CGC da Recorrente. Isso porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, requisitos preenchidos nos autos, razão pela qual resta comprovado que as custas processuais estão à disposição da Receita Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2004-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PARANHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. O Regional, com base em fatos e provas, descaracterizou o contrato por prazo determinado, pois o Autor exercia outras funções, não se limitando à função de implantação do sistema informatizado, para a qual foi contratado por prazo certo. Ademais, o Regional afirmou que o ônus de provar a contratação por prazo determinado era do empregador, do qual não se desincumbiu. Portanto, não há de se falar em afronta ao ato jurídico perfeito e acabado. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA. NATUREZA DA RELAÇÃO. Confirmada pelas duas instâncias ordinárias a demissão imotivada, não há que se falar em fundada controvérsia a justificar o atraso no pagamento das verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexistindo omissão ou contradição a sanar na estreita via objetiva deste tipo de recurso (artigo 535 CPC), verifica-se que o recurso de Embargos teve escopo meramente procrastinatório, cabendo ao julgador aplicar ao Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Assim, o intento do Embargante em apontar omissão e contradição onde elas não existem caracteriza ato protelatório, passível de multa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2005-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não apreciar as "Preliminares de Ilegitimidade Passiva e de Carência de Ação", em virtude da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento (assistência judiciária requerida à fl. 2). Prejudicada a apreciação dos demais temas (ato jurídico perfeito e honorários advocatícios).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

O reclamante ajuizou esta ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual verifica-se a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-23/2003-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : JANETE MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A reforma da decisão quanto à limitação temporal da responsabilidade subsidiária depende da verificação do período em que houve relação contratual de prestação de serviços entre as Demandadas, o que demanda o reexame dos fatos e provas dos autos. No caso, o acórdão regional afirmou que não foi juntado o referido contrato de prestação de serviços. Incide a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A demonstração de violação do art. 5º, II, da Lei Maior, que trata do princípio da reserva legal, necessita do exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre

da culpa em vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta ao art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida, ao afirmar que a verba advocatícia é devida em face da sucumbência da Reclamada na pretensão objeto da perícia, observou o contido no art. 790-B da CLT, ficando afastada a alegação de sua ofensa. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. A condenação ao pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC decorre de interpretação do magistrado que, analisando cada caso, convence-se do intuito procrastinatório dos embargos declaratórios. Assim, incabível a fundamentação da Revista, neste tópico, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da impossibilidade de os arestos colacionados refletirem a mesma situação fática dos autos, que somente poderia ocorrer caso existisse identidade do pedido inicial, da petição recursal e das decisões proferidas na instância ordinária. Incidem as Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30/2003-053-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : VALMIR ANTÔNIO PRESA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Gratificação Semestral. Repercussão em Horas Extras" e "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Horas Extras. Pré-contratação", por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não houve pré-contratação de horas extras e, por conseguinte, excluir da condenação a integração dessas horas extras na remuneração. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Reintegração. Servidor Público Celetista. Sociedade de Economia Mista. Dispensa Imotivada", por contrariedade à OJ 247/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com o pagamento de salários e demais vantagens.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Nos termos da Súmula 199, I, do TST, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Recurso conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS. Da leitura do v. acórdão recorrido, observa-se que, em nenhum momento, foi determinada a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras. Aliás, tal questão nem sequer foi objeto do Recurso Ordinário de fls. 105/119, razão pela qual não mereceu apreciação por parte do Colegiado a quo. E também não foram interpostos os necessários Declaratórios, a fim de prequestionar a questão, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 247/SBDI-1), no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor pertencente ao quadro de Sociedade de Economia Mista. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como concluir-se que a OJ 228/SBDI-1 do TST foi contrariada, pois a Corte a quo nem sequer fixou a forma de cálculo dos descontos fiscais, prescrevendo que será oportunamente estabelecida na fase de execução. Ressalte-se que, apenas na hipótese de ter sido fixada forma de cálculo diversa daquela prevista na referida Orientação, afim, poder-se-ia inferir pela sua contrariedade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33/2006-232-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRIDO(S) : CIMARA DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT, de modo geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, porque não terminativas do feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-36/2001-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : LENILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2002-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-74/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 90, item II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que a Reclamada deixou de considerar no pagamento parcelas salariais que integram os títulos constantes da rescisão, como as incidências das horas extras e alusivas ao percurso. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SALETE NOEMI PETER KESSLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 392 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Autora, como entender de direito.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, uma vez que tem origem na relação de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : NILCÉLIO MENDES TOLEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-105/2004-094-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAETÉ
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO FRANCO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do vale-transporte, único pleito constante da petição inicial.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregado o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do vale-transporte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2004-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : RODRIGO GONÇALVES VILLAS BOAS
ADVOGADO : DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que excluiu da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2005-371-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO(S) : CENGERE - CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPARETAMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 115-131, pela qual se condenou o Município de Tuparetama a responder subsidiariamente pelos créditos dos reclamantes.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." O Tribunal, ao excluir o Município de Recife da lide, isentando-o da responsabilidade subsidiária como tomador de serviços, contrariou a citada jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido** e provido.



PROCESSO : RR-140/2003-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

RECORRIDO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA CÉSAR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS COM O NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia DARF e GFIP com o número do processo incorreto, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação das guias com o processo em questão. In casu, as guias DARF e GFIP trazem o CNPJ da Reclamada, o código da Receita, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença, em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário, nome da Vara de origem do feito, nº da CTPS do Reclamante, e outros dados. Portanto, dúvidas não restam de que as finalidades do recolhimento das custas e do depósito recursal foram atingidas, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-145/2004-097-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CÉLIO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC

ADVOGADO : DR. MURILO CÉSAR CRUZ FEDERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2004-821-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

RECORRIDO(S) : PEDRO RUI DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2000-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SANTOS BARDELLA

ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

RECORRIDO(S) : MIRIAM OFENHEIM GOTFYD - ME

ADVOGADO : DR. DIOGO TEIXEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento de indenização compensatória referente à estabilidade provisória da gestante. 4

EMENTA: GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 244 do TST, ex-OJ nº 88 do TST, é: "I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-167/2004-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA LOPES

ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO PODER JUDICIÁRIO A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INSS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Poder Judiciário, ao expedir ofícios, não está adentrando na competência de órgãos administrativos, pois não apura eventuais irregularidades, mas apenas informa a autoridade competente a respeito de determinada conduta verificada no processo judicial. Como não se trata de instauração e julgamento de questões de conteúdo administrativo, não se configura extrapolação da competência do Poder Judiciário e, muito menos, desta Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Carta Magna. A instauração ou não de processo administrativo cabe ao órgão competente. Por isso, não é apenas no caso de configuração de crime, que cabe ao Poder Judiciário informar às autoridades administrativas. Se houver crime, a expedição de ofícios não se destina apenas aos mencionados órgãos, mas ao Ministério Público para a instauração da ação penal.

Na Justiça do Trabalho, a expedição de ofícios a órgãos administrativos encontra respaldo no art. 765 da CLT, conforme a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-172/2003-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : AMADOR MANOEL MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Turma Julgadora, ao pronunciar a prescrição parcial incidente ao caso em tela, manifestou entendimento que se harmoniza com a dicção da Súmula 327 desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. A tese relativa à concessão de vantagem prevista em norma coletiva não foi alvo de pronunciamento explícito pela decisão revisanda. Por outro lado, encontra-se inviabilizada a análise de violação de leis estaduais, já que são de aplicação em área que não extrapola a jurisdição do órgão prolator do acórdão. Ademais, a divergência jurisprudencial mostra-se inapta. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST e da inteligência da letra "b" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-184/2002-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CRISTINE MARGARETH TEIXEIRA DE MATTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do servidor celetista concursado, empregado de Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

SUCESÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA. O acórdão regional não analisou a pretensão deduzida pela Recorrente quanto ao tema sucessão do contrato de trabalho e garantia, pela perspectiva de possível violação do artigo 37 da CF/88, e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Assim, resta inviabilizado o cotejo jurídico-analítico da questão nesta instância recursal por ausência de prequestionamento da matéria, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - não-extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também dele conhecer no que concerne ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Até pouco tempo, o entendimento desta Corte relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava ressonância na OJ 177 da SBDI-1. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida Orientação Jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF no julgamento da ADIn 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2002-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.

ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : BÁRBARA SOARES DE ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame dos Recursos Ordinários da primeira e segunda Reclamadas, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, apresentada no original, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas e inexistente qualquer impugnação da parte contrária quanto ao valor e à data de recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-235/2004-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : TAMIR WOLKMER BARCELLOS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Restou demonstrada violação constitucional apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-249/2002-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DAVI ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. HEDI SALGE MONTEIRO FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos e existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-251/2002-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HUGO SANTOS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido, conforme mandamento constitucional, e manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado. 3

EMENTA: DETRAN. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-269/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma Julgadora a quo, ao proferir o seu entendimento, concluiu que é dever dos entes públicos comprovar o adimplemento das obrigações trabalhistas por eles assumidas. Por conseguinte, não configura cerceamento de defesa a ausência de notificação de agente público para comprovar a quitação de verbas trabalhistas. Recurso não conhecido.

SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARCELAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS. A Turma a quo, amparada no conjunto probatório dos autos, consignou que o Município não se desvincilhou do ônus da prova da quitação das parcelas pleiteadas na inicial. Incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte. Além disso, a decisão em exame está fundada no artigo 818 da CLT c/c o inciso II do art. 333 do CPC, pelo que, incólumes os mencionados dispositivos, já que são o seu substrato. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar as orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-272/2005-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ CORREA DUARTE
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que considerou o SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas ao Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no item IV da Súmula 331. Nesse sentido, a Autarquia Municipal deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas deferidas ao Autor, já que celebrou contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, incorrendo em culpa in eligendo e/ou in vigilando, e beneficiou-se da força de trabalho despendida pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-274/2002-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL RUFINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : PHOENIX SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WENDEL SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 303/308, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, bem como dos correspondentes honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da OJ 324/SBDI-1 do TST, o simples fato de o Reclamante não trabalhar em sistema elétrico de potência não o impede de receber o adicional de periculosidade, já que constatado, por laudo pericial, sua exposição permanente a riscos de natureza elétrica em substâncias, na conformidade com as delimitações impostas pela Lei 7.369/1985 e pelo Decreto 93.412/1986. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-277/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NONATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, na forma da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão dos Reclamantes de obterem o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 21/05/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-316/2002-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ÂNGELA FROHLICH KESSLER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema juros de mora - fazenda pública, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. O entendimento adotado na decisão revisanda não macula a dicção do art. 7º da Lei 605/49, uma vez que não pertinente à hipótese fática descrita no v. acórdão do Regional, no sentido de que não há prova do real gozo do intervalo intrajornada. A alegação recursal de existência de tal prova encontra óbice na Súmula

126/TST. Da mesma forma, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Demais disso, a Turma Regional não abordou a questão pertinente ao ônus da prova, nem foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-338/2005-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCH CINARA CARDOZO BIDART
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. O equívoco quanto ao número do processo, no preenchimento da guia DARF, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Ademais, consta na referida guia o nome do Reclamante, permitindo a individualização do processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-344/2002-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. MARIA ALEJANDRA RIERA BING
RECORRIDO(S) : MARCIO AUGUSTO DA LUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSANTOS RODRIGUES BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "vínculo de emprego. ausência de concurso público. Nulidade", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 85-88, pela qual se condenou a reclamada apenas ao pagamento de FGTS do contrato com 40%. 2

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363, com entendimento de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2006-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FILOMENA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, férias, multa rescisória de 40%, e a obrigação de anotar a carteira de trabalho da reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-368/2003-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MADSON DA SILVA GORI
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-374/2001-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE BANDEIRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
RECORRIDO(S) : PRÁTICA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência do nome do recorrido, bem como da Vara do Trabalho, não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-390/2004-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDGARD BALDO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : RR-396/2002-026-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
RECORRIDO(S) : TEODORO BUSCH
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. Vencido o Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO - CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA - FGTS E MULTA DE 40%.

A Carta Política, no art. 37, inciso II, parte final, autoriza as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Nesses termos, a contratação de servidor, pela Administração Pública, para o exercício de função comissionada, não gera vínculo de emprego entre eles, mas sim uma situação diferenciada, com possibilidade de dispensa ad nutum, mesmo que o regime jurídico adotado pelo Ente Público seja o celetista, como na hipótese dos autos. Não há cabimento, dada a precariedade e previsibilidade da dispensa dos ocupantes de cargos em comissão, falar-se em qualquer tipo de compensação decorrente da despedida, tal como a multa de 40% do FGTS, que deve ser excluída da condenação.

De outra parte, em relação aos depósitos do FGTS, nada há a reparar na decisão recorrida, eis que, mesmo o trabalhador contratado para ocupar cargo em comissão, em Unidade da Federação que adota regime jurídico único celetista, deve ter direito a esses depósitos, o qual decorre da simples existência do fato "trabalho", conclusão inspirada na Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que reconhece o direito ao FGTS ao trabalhador, mesmo na hipótese de ser nulo o contrato por não observância da admissão mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-406/2004-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CANDELORE
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MULTA RESCISÓRIA. Tratando-se de situação em que não há fundada controvérsia a respeito da existência ou não de vínculo empregatício, devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, diante do comando previsto na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-409/1999-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELÍRIA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Triunfo, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da jornada contratual de trabalho, e não pagas, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da jornada contratual de trabalho, e não pagas, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Triunfo, e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO : RR-447/2003-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional encontra-se em concordância com a OJ 344/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão, proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 341/SBDI-1 do TST, segundo a qual, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, bem como não forem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470/2002-261-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar válidas as cláusulas normativas que estabeleceram, no período anterior à vigência da Lei 10.243/2001, a desconsideração, na marcação do ponto, de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, por consequência, excluir da condenação, no referido período, as horas extras correspondentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou tal limite.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DO PONTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-474/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CEZIMBRA VIANA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se aplica o item III da Súmula 395 do TST quando existe no mandato previsão expressa de vedação para substabelecer. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-480/2000-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A ofensa aos artigos 334, I, do CPC e 227 da Lei 6.404 não foi argüida oportunamente e sequer mencionada nas razões do Recurso Ordinário patronal e nos primeiros Embargos Declaratórios, razão pela qual a Corte a quo não adotou, explicitamente, tese a esse respeito, atraindo, pois, a incidência da Súmula 297, I, deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-484/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CRISTINA SANTOS MIDDENDORF RIZZO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2002-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Em se tratando de professor, não se aplica o disposto no art. 7º da Lei 605/49, visto que tal profissional encontra-se protegido pelas normas especiais de tutela do trabalho previstas em legislação federal, dentre elas as contidas no art. 320 da CLT, que estabelece que a remuneração do professor é definida em razão do número de horas-aulas ministradas, ainda que seja paga mensalmente, calculado o mês como constituído de quatro semanas e meia, o que, obviamente, não inclui o repouso semanal. Assim, nos termos do art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos ou normas municipais que impeçam a aplicação dos preceitos contidos no art. 320 da CLT. Decisão regional que se encontra em consonância com a Súmula 351 do TST que deu interpretação aos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 320 da CLT. ("Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia."). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2003-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES
 RECORRIDO(S) : EVERSON VIEIRA DE FARIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgamento regional está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-500/2003-252-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EVALDO SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-505/2005-068-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
 RECORRIDO(S) : EDVANDA PIRES MILHOMEM
 ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa de 1% sobre o valor da condenação, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Resta prejudicada a análise da alegação de julgamento extra petita, na medida em que, efetivamente, não houve a alegada condenação ao pagamento do benefício cesta-alimentação. Recurso não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O acórdão recorrido manifestou-se equivocadamente, adotando tese explícita quanto ao auxílio cesta-alimentação, matéria estranha aos autos. Assim, os Embargos de Declaração foram opostos nos limites traçados pelo art. 535 do CPC, porque, de fato, remanesceu omissão e necessidade de prequestionamento. Recurso conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, expressamente determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes e, ainda, que essa alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Considerando que a vantagem denominada "auxílio-alimentação" era concedida pelo regulamento da Empresa, por ela instituída por meio de Resolução de Diretoria, no ano de 1975, em que o benefício foi pago, habitualmente, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados com ânimo definitivo. A supressão do pagamento da referida vantagem só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, sob pena de violação dos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna. Nesse contexto, incidem, à espécie, as Súmulas 51, I, e 288, ambas do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508/2004-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
 RECORRIDO(S) : ADAIL APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deferido deverá incidir sobre o salário mínimo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-515/2000-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BENEDICTO MARTIMIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente quanto aos valores do FGTS apenas sobre o salário pactuado, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-518/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANGELITA FRAGA GARCIA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a Súmula 357 desta Corte. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Se o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas nos autos, concluiu que a Reclamante não exercia o cargo de gerente geral da agência, não se aplicando o regramento inscrito no art. 62, II, da CLT, para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não prospera a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O Tribunal Regional, ao decidir pela existência de horas extras, julgou com base na prova testemunhal, valorando-a com base no princípio da persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC, o que afasta a afronta aos dispositivos de lei supracitados. Ademais, quanto à base de cálculo das horas extras, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o teor da Súmula 264 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 884 do Código Civil de 2002, tampouco contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto, na hipótese, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de reflexos de horas extras nos sábados com base em norma coletiva. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PELA INTEGRAÇÃO. O Recorrente não trouxe documentos aos autos para comprovar a sua tese de defesa quanto à alegação de que a natureza indenizatória do benefício está prevista em norma coletiva e da participação do Recorrente no PAT. Inexistência de violação legal, bem como inespecífica a divergência jurisprudencial em face da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, devidos os honorários assistenciais quando há assistência por sindicato da categoria profissional e quando comprovada situação econômica que não possibilite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a prova oral produzida pela Reclamante confirmou a presença do requisito da identidade de funções entre a equiparanda e o paradigma indicado. Foram observados, portanto, os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula 6, III, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-520/2005-017-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SLC - CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA PLAUTILA MOROSKI
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FÉRIAS. NÃO-FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não há como prosperar o recurso, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296 e 337 e da OJ 111/SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-523/2004-089-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GISELE CEFALY RAINERI
 ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Insubsistente a alegação de nulidade do acórdão regional, na medida em que o mesmo está fundamentado nas provas dos autos, as quais se revelaram adequadas ao convencimento do órgão julgador, não existindo omissão no tocante ao intervalo intrajornada e ao cargo de confiança. Desse modo, incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas nos autos, concluiu que a Reclamante não exercia o cargo de gerente-geral da agência, não se aplicando o regramento inscrito no art. 62, II, da CLT, e, para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional proferida em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-528/2001-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JONAS MARINHO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
 EMBARGADO(A) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-539/2000-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PANSANI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI
RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a reclamação, deferir a indenização correspondente a doze meses de seu salário decorrente da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$7.000,00 (sete mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 378, item II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2005-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RODRIGO DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : DR. ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada, na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento quanto ao tema em questão, pois os arrestos incluídos para o confronto de teses são inespecíficos (Súmula 296 do TST) e não restou demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que não emite tese a respeito da natureza do intervalo intrajornada. Recurso não conhecido.

JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS. Arrestos inespecíficos, ante os termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-555/2002-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "dano moral - quebra do sigilo bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. Ao afirmar que o Reclamante era a autoridade máxima na agência, dispensando o mandato expresso "diante do todo soberamente demonstrado", o Eg. Regional presumiu o encargo de gestão, excluindo o obreiro do direito à jornada máxima de oito horas. Assim, terminou por adotar entendimento nos mesmos moldes preconizados pela atual redação da Súmula 287 do TST, segunda parte. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O indivíduo, ao contratar os serviços de uma instituição bancária, demonstra confiança nos serviços que lhe serão oferecidos, estabelecendo nesse caso uma relação de intimidade, consubstanciada na fidedignidade de que o sigilo de suas movimentações financeiras será respeitado. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário pelo banco-empregador, sem autorização judicial, ao pretexto de investigação, não possui amparo legal, e fere a garantia do respeito à intimidade e ao sigilo de seus dados, consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, gerando ao ofendido a real possibilidade de ressarcimento pelo dano sofrido. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-566/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : NEIRO ALVARO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema inépcia da inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. A inépcia da inicial resulta apenas da completa ausência de pedido, razão pela qual pode o julgador deixar de proclamá-la se da narrativa dos fatos inferir o objeto da pretensão deduzida, ainda que sequer tenha sido corretamente descrita na peça de ingresso. Portanto, basta que as partes exponham os fatos, competindo ao julgador a aplicação das leis pertinentes, conforme o brocardo jurídico *damo tibi facti dabo tibi jus*. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Nos termos da Súmula 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2004-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
RECORRIDO(S) : EDIVAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A r. decisão por meio da qual se condena a empresa ao pagamento de honorários advocatícios, tão-somente com base na sucumbência, contraria a Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583/2003-015-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCINDO GETIR TONINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema quitação - plano de demissão incentivada, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-591/1999-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BESSIO SOARES

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 225 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Este Tribunal Superior já adotou entendimento no sentido de que, para identificar contrariedade à Súmula 330, o acórdão regional deve esclarecer se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a decisão regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618/2004-031-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de São José-SC para que examine o pedido da autora, afastada a quitação pela adesão ao PDI, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-633/2003-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILTÁRIO ROBERTO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR BASILIO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida em segunda instância, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/1998-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SONIA NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "supressão de instância - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requerida declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a violação argüida no Recurso de Revista (arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT), ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A improcedência da ação no primeiro grau dispensa o prequestionamento do pedido de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios por parte do Reclamante, não implicando supressão de instância o seu deferimento em grau de recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de impugnação tendente à redefinição do quadro fático-probatório, uma vez que nega a categórica declaração da Corte de origem, no sentido de terem sido reunidos os requisitos legais que viabilizam a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de decisão em consonância com a Súmula 392 do TST, o que faz incidir o § 4º, do art. 896, da CLT e a Súmula 333 do TST, como obstáculos ao Recurso. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional entendeu cabível a reintegração por dois fundamentos: 1 - por inexistir motivação para o ato, o que constitui requisito inerente aos atos da Administração Pública; 2 - porque a dispensa configurava discriminação, resultante da recusa da Reclamante em assinar acordo com o empregador. Não bastasse a natureza principiológica da maioria dos preceitos invocados no Recurso de Revista como vulnerados, nenhum deles disciplina a matéria em debate - direito à reintegração em face da inexistência de motivação e presença de discriminação - com a necessária precisão, de modo a revelar a suposta violação direta. Recurso não conhecido.

TUTELA ANTECIPADA. No seu Recurso de Revista a Reclamada sustenta, em síntese, ser ilegal a concessão da tutela em grau recursal. Não há manifestação explícita da Corte acerca da questão, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652/2000-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A nulidade por julgamento extra petita diz respeito à apreciação pelo órgão judicial de item que não foi formulado no pedido inicial, ou seja, na petição inicial. Dessa forma, é imprópria a arguição da nulidade, sob o fundamento de ausência de contestação sobre aspecto de fato. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional assentou o motivo pelo qual reconheceu a condenação pelos quilômetros rodados. Dessa forma, a prestação jurisdicional foi plenamente satisfeita e não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : ALAN MANOLO COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia dos julgadores, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos fatos. Não há dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo que determinado tipo de prova prevalece sobre outro.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2006-006-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAZIL DE PAIVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. 4

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à referida parcela.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SELMA MARIA MACHADO FARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA G. BERNARDES
RECORRIDO(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JOGO DO BICHO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 199/SBDI-1 do TST, segundo a qual a prestação de serviços relacionada ao jogo do bicho, devido à ilicitude da atividade, não surte efeitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738/2002-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : DJALMA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos períodos abrangidos pelos acordos individuais de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas destinadas à compensação da jornada e os respectivos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inexistindo nos autos norma coletiva estabelecendo a invalidade de acordo celebrado individualmente, devem ser considerados perfeitamente válidos os acordos para compensação de horas firmados entre as partes, nos termos da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2002-035-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WILLIAM CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, reabrindo a instrução, prosseguir na análise das diferenças dos depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. ÔNUS DA PROVA. O julgado Regional encontra-se em dissonância com a OJ 301 da SBDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-740/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE JERÔNIMO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exame dos pontos suscitados pela Reclamada em nada influiria no julgamento do tema responsabilidade patronal pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, visto que irrelevantes para o deslinde da controvérsia. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento de nulidade à ocorrência de prejuízo a quem a alega. Ausente o prejuízo, não se caracteriza a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JARBAS GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. MOTORISTA. REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS. VALIDADE. A pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixem intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, por considerar as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria de motorista a que pertence o Reclamante, não desrespeita o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOS REFLEXOS. O apelo encontra-se desfundamentado na medida em que o Recorrente não acostou arestos para configuração de dissenso pretoriano, nem alegou afronta de lei, consoante dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

VALE ALIMENTAÇÃO EM FACE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que a Súmula 241 e os arestos cotejados não tratam da concessão do vale alimentação no período de aviso prévio indenizado. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente não acostou arestos para configuração de dissenso pretoriano, nem alegou afronta de lei, consoante dispõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : MOACYR A. CASTRO E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras prestadas nos períodos não abrangidos pelos acordos, ou seja, da admissão até outubro/99 e nos meses de janeiro e fevereiro/01, com os devidos reflexos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. O legislador constituinte buscou, com a redução da jornada dos trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, harmonizar com a impossibilidade, em tese, de concessão dos intervalos e com a alternância das jornadas, fatores penosos para o trabalhador. É certo que o inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal autoriza a fixação da jornada superior a seis horas, mas somente mediante ajuste pactuado pela entidade sindical. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779/2003-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1354/1997-261-4-40.2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO BRANCO LERIA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A comprovação de que o Reclamante tenha firmado o Termo de Adesão não representa requisito para configuração do interesse de agir da parte. Com efeito, a assinatura do aludido termo, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional julgou em consonância com a OJ 344 da c. SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.



DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão do Tribunal Regional não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-800/2004-305-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : POLYU POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TOLERÂNCIA DE 20 MINUTOS, APÓS O ADVENTO DA LEI 10.243/2001. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. É inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Juiz Maurício Godinho Delgado. Inexistente a violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NÉLSON RONCHI
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator.

EMENTA: "PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Inteligência da Súmula 326 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido".

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional, ao aplicar a prescrição total, por entender incontroverso que o autor, tendo se aposentado em maio de 1996, jamais recebeu, na condição de jubilado, o pretendido auxílio alimentação, decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 326 desta Corte, pelo que não há que se falar em contrariedade a Súmula nº 327 do TST tampouco em divergência jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST). De outra parte, a v. decisão regional não emitiu tese explícita acerca de ser legítima ou não a supressão da auxílio-alimentação procedido pela reclamada à luz do disposto no artigo 468, da CLT e das Súmulas 51, 241, 288 do TST, atirando a espécie, para afastar a alegação de afronta ao referido dispositivo legal e contrariedade das Súmulas supra citadas, o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813/2005-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PASSAGEM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a integrante da Administração Pública Direta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não

havendo a alegada nulidade. Portanto, como bem deferido na instância ordinária, faz jus o Reclamante à reintegração e seus efeitos salariais, como se demitido não tivesse sido. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-824/2005-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
RECORRIDO(S) : LAURINDA GOUVÊA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-840/2003-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : ADELAR LUIZ KERBER
ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 79).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-862/2004-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS VICENTE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEVERTON ALEX DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso Ordinário, por ausência de recolhimento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito

EMENTA: DESERÇÃO. ECT. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que o art. 12 do DL 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, aplicando-se à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-883/2006-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HÉLIA HUERTA RUIVO NADER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO
RECORRIDO(S) : ELISANDRA APARECIDA EXPEDITO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2001-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MIGUEL QUIRINO BARBOSA NETTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA INEZ DE JESUS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Divisor 220. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: DIVISOR 220. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte quanto a esse tema sedimentou-se no sentido de que, em se tratando de jornada de 40 horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos, contidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2003-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALMIR ROVERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisprudencial, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como os honorários advocatícios, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisprudencial, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-920/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ULISSES CAMACHO MORAES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-922/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: PROFESSOR. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS.

Recurso de revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Os honorários assistenciais são devidos pelo reclamado vencido em favor do sindicato assistente do empregado. Para serem fixados, o reclamante deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistido por seu sindicato de classe e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. (Súmulas nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-929/2003-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ARNALDO MONTEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-936/2003-011-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL CIPRIANO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não há de se cogitar de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto a prescrição foi aferida por seus exatos termos, pois a contagem dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho não resulta ferida quando se constata que o direito só restou violado posteriormente, com a edição da Lei Complementar 110/2001, já que a Reclamação Trabalhista foi interposta em 27.06.2003. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/2001. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em comento, somente com a edição da LC 110/2001 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-957/2003-057-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INAURO CHROCKATT DE SÁ
ADVOGADO : DR. OSTILIO CARLOS SARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, nos termos da sentença (fl. 47). 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-959/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA NUNES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento da contribuição do FGTS, durante todo o contrato laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na Súmula 363. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-961/2003-063-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA RAMALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigência do Termo de Adesão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Considerando que a pretensão da Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir e o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 27/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do direito da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-965/2002-052-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FRANCISCO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA PENHA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 3
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-975/2001-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS. A tese do acórdão recorrido é no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário nominal do empregado, nos termos da norma coletiva ali referida. Impertinente, portanto, a alegação de contrariedade às Súmulas nºs 132 e 264 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). O indeferimento da parcela se deu diante da prova do seu pagamento. Não se examinou, portanto, a regra do art. 71, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-977/2002-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : CRISTIANE TERESINHA SIMÕES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S) : PROTEPOP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema Adicional de insalubridade - agentes - biológicos - limpeza de banheiro e coleta de lixo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em consequência, absolver a Reclamada também do pagamento de honorários de perito. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Multa do art. 477 da CLT - Tomadora de Serviço - Responsabilidade Subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA DE LIXO. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1/TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, conforme se infere da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.009/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de toda a contratualidade. Prejudicado o exame das preliminares de nulidade por supressão de instância e por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. In casu, restringiu-se a condenação aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Prejudicado o exame das preliminares de nulidade por supressão de instância e por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.045/2002-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ VITÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a atualização monetária dos depósitos de FGTS com base nos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante determina a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Logo, o acórdão regional que consagra a atualização monetária dos depósitos de FGTS pelos índices fixados pelo órgão gestor contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.048/2001-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ALMENARA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido às Reclamantes, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST (ex-OJ 45/SBDI-1), segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá reduzir seu salário no valor respectivo tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei 8.541/1992, bem como na Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Nos termos da OJ 304/SBDI-1 do TST, uma vez atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE RAPOSO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : MARIA NALIN PIN
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada da Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido é o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.092/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : VANDERLEI MARCUCCI
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há de se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, atualizados monetariamente em razão dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei 110/01. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-008-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OTAMIRO SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA CARLOS FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2001-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA ROCHA MUNHOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROCHA MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema gratificação de caixa e abono tesouraria - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 357 do TST, atraindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não indicada qualquer das previsões da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA A JUNTADA DOS REGISTROS DE HORÁRIO. O eg. Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras com base no conjunto fático-probatório dos autos, tendo a prova testemunhal desconstituído o valor dos cartões de ponto. Assim, irrelevante a discussão a respeito da necessidade ou não de intimação do Empregador para que junte os registros de ponto faltantes e/ou discussão a respeito da titularidade do ônus da prova. Recurso não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Reclamado atraiu o ônus da prova do fato impeditivo do direito, ao afirmar que juntaria documentos que comprovariam a inexistência de lucro no período correspondente. Dessa forma, bem aplicados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO TESOURARIA. INTEGRAÇÃO. O artigo 468 da CLT veda a alteração contratual prejudicial ao empregado. No caso, demonstrada a existência de prejuízo, a ensejar a integração dos benefícios concedidos, no salário do Autor. Inaplicável o parágrafo único do referido dispositivo, diante do entendimento uniforme desta Corte, previsto na Súmula 102, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.126/2000-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : SILVANA RAMPONI MAIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

A jurisprudência desta corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.131/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO QUARESMA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.143/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUI ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA : DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CENI PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade Federal de Pelotas - UFPEL quanto à matéria "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa do artigo 477 da CLT e, por conseguinte, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento do recurso da reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - URPEL. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.162/2004-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEDERAMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : DANIELLE CRISTINA TRAMUJAS DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. COOPERATIVA. INTERPOSTA. Não obstante os argumentos explicitados pela Reclamada, tem-se que o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com os itens I e II da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM AUDIÊNCIA. A questão encontra-se regulada por meio da recente OJ 351 da egrégia SBDI-1 do TST. No caso em tela, as duas instâncias ordinárias foram unânimes em reconhecer a existência de vínculo ante a contratação fraudulenta, logo, não há de se falar na demonstração de fundada controvérsia que justifique o atraso no pagamento das verbas rescisórias, tampouco em violação do art. 477, § 8º, da CLT. Demais disso, os arestos colacionados encontram-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso DE Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.177/1997-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.193/2000-089-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JEISEMAR SIDNEY RAMPAZZO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ 113/TST). Recurso não conhecido.

AUXÍLIO MORADIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. "Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador" (Súmula 93/TST). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABILIDADE NO PAGAMENTO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula/TST nº 264). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO (alegação de violação do artigo 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Havendo previsão normativa, o bancário faz jus à percepção de reflexos de horas extras nos sábados. Recurso não conhecido.

FÉRIAS (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESTITUIÇÃO DE VALORES (alegação de violação do artigo 7º, X, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação do artigo 469, §3º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2002-096-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : GISLAINE ELISA CAMARGO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Recolhimento de custas - Guia Darf - Código da Receita Federal", por violação dos arts. 144 e 244 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, não há que se falar em deserção, eis que despendendo o fato desta estar preenchida com o código da Receita Federal errado, ante os termos art. 789 da Consolidação das Leis de Trabalho, e por tratar-se de erro que não desnaturalizou o cumprimento da finalidade da norma. Ademais, verifica-se que o recolhimento das custas processuais ocorreu anteriormente ao Provimento/TST nº 03/2004, não havendo, portanto, que se falar em deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.207/2002-251-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KOCH METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MALTEZ SIELER
RECORRIDO(S) : ADÃO VALTER BORGES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 159 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 289 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.213/1999-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 362 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 366 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. RECÁLCULO DO 13º SALÁRIO. O Recurso de Revista está desfundamentado porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS COM O CÔMPUTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Regional não abordou a questão pertinente ao pagamento de horas extras segundo o acordo coletivo e violação do art. 7º, XXVI, da CF. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS PELA BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra violação direta e literal do dispositivo apontado, na medida em que não trata das matérias em debate. Ademais, a v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula a 264 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PRINCÍPIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O egrégio Regional não examinou a matéria apresentada, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-1.229/2004-003-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRIDO(S) : ALBERTINA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não promove o conhecimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial colacionada, segundo a orientação contida na Súmula 23 desta Corte, porquanto nenhum dos arestos transcritos contempla todos os fundamentos albergados na decisão recorrida. Ademais, cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060/50. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. (Inteligência da OJ 348 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 302 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/1998-446-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELITON WANDIR DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ITRI DE MENEZES
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A v. decisão Regional está baseada em três fundamentos. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice substanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/1998-021-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SAIBERT
ADVOGADO : DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, está adstrita à demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula 266 desta Corte. Na hipótese, a sentença deferiu o pagamento das horas extras, e o Regional, asseverando que a gratificação semestral era paga mensalmente, entendeu estar correta a sua inclusão na base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST. A controvérsia, portanto, envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial e, assim, não há violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, uma vez que o entendimento da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Acrescente-se, ainda, que a controvérsia envolve a aplicação da Súmula 264 do TST, circunstância que, igualmente, inviabiliza o Recurso pela alegada ofensa à coisa julgada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.270/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO SIDINEI CASACHI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, na medida em que o Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo. Recurso não conhecido.

CONTRADITA DA TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A matéria referente à validade do depoimento da testemunha contraditada sob o enfoque da Súmula 357 do TST não foi examinada no Tribunal Regional, tampouco cuidou o Reclamado de opor embargos declaratórios para prequestioná-la, nos termos dos itens II e III da Súmula 297 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista no particular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configura a ofensa apontada aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, conforme consignado no acórdão recorrido, a condenação ao pagamento de horas extras ficou assentada na prova testemunhal, a qual foi apta a afastar a validade dos cartões de ponto, na forma da orientação contida na Súmula 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Ademais, toda a argumentação relativa à imprestabilidade dos cartões de ponto encontra-se superada pelo fato de que a valoração da prova testemunhal sobre a documental, como in casu, é prerrogativa do julgador, respaldado no art. 131 do CPC. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Ilesos os arts. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 18 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2003-291-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO THEODORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : VALDECI B. DE OLIVEIRA BAR
ADVOGADO : DR. ANA PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. Se as horas extras habitualmente prestadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas, nos termos das Súmulas 347 e 376, II, desta Corte, e, logo, computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado, já majorado pela integração das horas extras, integre novamente aquelas verbas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LÍDIA DAVI
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a empregadora a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.326/2003-001-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HERMOGENES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEIO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Encontrando-se a decisão do Regional em sintonia com a Jurisprudência uniforme deste Tribunal e não havendo de se falar em real prejuízo à Reclamada a justificar a nulidade do julgado, tem-se por afastadas as violações dos artigos 458, II, e 535, caput e II, do CPC, 832 e 897 da CLT e 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, entendendo-se por satisfatória a prestação jurisdicional ofertada pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2004-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
RECORRIDO(S) : OSMUNDO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Turma do Regional não abordou a questão pertinente ao efeito ex nunc da Emenda Constituição 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ademais, a decisão proferida harmoniza-se com a jurisprudência uniforme desta Corte, consolidada na Súmula 392. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. A Turma a quo, ao proferir sua decisão, teve por fundamento os elementos probatórios dos autos. Diante disso, para modificarmos o entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

DANO MORAL - O QUANTUM. As razões aduzidas nas razões recursais não foram motivo de manifestação pelo acórdão revisando. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Ademais, a divergência jurisprudencial mostra-se inapta, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA. Os paradigmas, além de se revelarem inespecíficos, não se fizeram acompanhar da indispensável argumentação analítica, nos termos da Súmula 337, item I, "b", do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.333/2003-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AILTON VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, porquanto verifica-se que o Embargante pretende tão-somente o prequestionamento da matéria com o fim de alçar o seu recurso ao Supremo Tribunal Federal, o que não se coaduna com a estreita via dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.352/2003-013-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
RECORRIDO(S) : RENATO JORGE PAIXÃO AMORIM
ADVOGADO : DR. BRUNO ISAÍAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E TRIÊNIO. A v. decisão do eg. Tribunal a quo está em consonância com a Súmula 264 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.356/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SILVIO SÉRGIO SANTOS DO VALE
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
RECORRIDO(S) : FILÓ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 392 do TST e por violação ao art. 114, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pleito relativo à indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, uma vez que referido pleito tem origem na relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.359/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PADILHA AVENDANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese defendida pela reclamada, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Consta do acórdão que na hipótese dos autos o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da decisão que reconheceu ao recorrido o direito às diferenças pleiteadas, que tramitou na Justiça Federal, ou seja, 18 de setembro de 2003. Assim sendo, como a presente ação foi proposta em 18 de novembro de 2002, não há falar em prescrição total do direito de ação.

Recurso não conhecido.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.361/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão da Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 10/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HED LAMAR DA SILVA CHAVES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "fazenda pública - limitação dos juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 5% (meio por cento) ao mês, nos termos do aludido dispositivo legal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/1994-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado, ainda que de forma implícita, que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91. Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Constituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo qualquer determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2003-361-02-85.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS BERNARDINI BOCACCINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADA : DRA. CAMILA GOULART LAGO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. No caso de processo submetido ao rito sumaríssimo, as alegações de contrariedade a orientação jurisprudencial, ofensa a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, por ausência de previsão nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Incidência da OJ 352 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.453/2000-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA DA SILVA SÉRGIO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8.036/90, art. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atri para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." OJ/SbDI-1 nº 301. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.454/2005-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRITEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE
RECORRIDO(S) : LAURO DARTORA
ADVOGADO : DR. VOLMIR ELÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicenda a oitiva de testemunha. Vale dizer, ainda que o depoimento tivesse teor favorável à ora Recorrente, não possuiria o condão de modificar a v. decisão proferida. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Recorrente pelo indeferimento da oitiva testemunhal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego bem como do seu período depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Os arrestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.464/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : EVERSON LUIS BATTISTELLA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescrito o direito de ação do Reclamante e restabelecer a sentença de origem. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecia a contradição apontada, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula 278 do TST, a fim de dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável, in casu, é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da Lei Complementar 110, ou seja 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal ou da extinção do contrato de trabalho. Como a presente ação foi proposta somente em 10/08/2006, extrapolou o prazo bienal disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Frise-se que somente em 27/11/2002 foi proposta ação na Justiça Federal, ou seja, após a vigência da LC 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.497/2005-466-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4
EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo, motivo pelo qual legislação infraconstitucional, orientação jurisprudencial e arestos não se mostram aptos a fundamentar o recurso, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A suscitada vulneração ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não traduz afronta direta e literal de forma a impulsionar o cabimento do recurso pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Isso porque a contagem do biênio prescricional, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho. Não sendo essa a hipótese dos autos, motivo pelo não se evidencia afronta literal ao citado dispositivo da constituição.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.498/2004-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETH SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISE PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Depósitos de FGTS - Mudança de Regime Jurídico - Prescrição Bienal", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e, por consequência, extinguir o processo, com resolução do mérito, quanto ao tema, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de pagá-los, uma vez que, na Justiça do Trabalho, insuficiente como requisito de cabimento a situação de hipossuficiência com atuação de advogado particular. Inversão do ônus da sucumbência, custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 60,00 (fl. 69). 4

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULAS NOS 362 E 382 DO TST

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 362, é de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fato esse considerado como marco inicial para a contagem da prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.512/2000-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO VERDIANO DE MESQUITA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA BRISA MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. 5

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita abrange a isenção de custas e outras despesas judiciais como os honorários periciais, a teor do disposto do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, e o pressuposto básico para a concessão desse benefício é o estado de hipossuficiência econômica do reclamante.

Desse modo, havendo declaração do reclamante de que é pobre, na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de suportar a condenação em honorários periciais, forçoso é o reconhecimento de que é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, está isento do pagamento dos honorários periciais.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.521/2005-461-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : DR. MURILO MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.585/2003-023-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDISON GONÇALVES HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. LUZIA POLI QUIRICO
RECORRIDO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SPTRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.589/2004-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DA PAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público. Súmula 363 do TST", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, não merece conhecimento o Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal ou de ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70, já que a Corte Regional não se pronunciou acerca da observância dos requisitos elencados na Lei 5.584/70, nem fora instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.590/2002-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.602/2005-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Administração Pública. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema fazenda pública - limitação dos juros de mora, por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sobre as parcelas deferidas incidirão juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, somente a partir da decisão que declarar a responsabilidade direta do Município de Belém pela satisfação do débito.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SDBI-1, pacificou entendimento, no sentido de que incabível a multa em questão quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que não corresponde à hipótese do caso em tela, uma vez que, conforme consignado na decisão revisanda, ficou comprovado que a Reclamante trabalhou para a Comissão dos Bairros de Belém, prestando serviço para o Recorrente, retirando, pois, o benefício da controvérsia. Recurso não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. No caso em tela, a Fazenda Pública figura apenas como responsável subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas, cuja devedora principal é a empregadora direta. Esta é a responsável pelo pagamento das verbas devidas, e sua mora não conta com o beneplácito legal atribuído à Fazenda Pública. Enquanto a Comissão dos Bairros de Belém - CBB for a responsável direta pela satisfação dos débitos trabalhistas, há que se observar os juros de 1% ao mês. Logo, a observância dos juros de mora de 0,5% somente se dará no momento em que, verificada a insolvência da devedora principal, declarar-se o Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - SESMA responsável direto pela satisfação do débito. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Turma a quo manteve a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Feita essa observação, não há como dar-se seguimento ao Recurso de Revista com base na apontada violação do artigo 333, I, da CPC, pois a decisão não foi dirimida sob a ótica do ônus da prova. Recurso não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. A Turma do Regional não examinou a questão relativa à inaplicabilidade de normas coletivas a entes públicos, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CUSTAS. A matéria não foi objeto de exame pelo acórdão do Regional. Incide a Súmula 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.605/2003-463-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DAVID CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, na forma da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 27/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-019-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ OCTÁVIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIENE PREISSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELA COTA PREVIDENCIÁRIA (alegação de violação dos artigos 126, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 e 159 do Código Civil e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e dissenso jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.631/2002-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : RICARDO BATISTA ROSA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Flexibilização - Jornada de Trabalho de Oito Horas Pactuada em Acordo Coletivo - Validade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras somente aquelas horas que extrapolarem a 8ª hora diária.

EMENTA: DESERÇÃO. JUNTADA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL DE AUTOS DIVERSOS. No caso em tela, a Reclamada juntou a guia de outro processo para comprovação do depósito recursal, contudo, a Súmula 245 do TST, estabelece que o depósito recursal deve ser comprovado no prazo alusivo ao Recurso. Assim, não tendo a Reclamada comprovado a efetuação do depósito recursal no prazo legal, tem-se, o mesmo, por deserto. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O acordo coletivo prevê jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Portanto, é indevido o pagamento das sétima e oitava horas como extras, na forma da Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.684/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELIETE ALMÔNDEGA MOREIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INTEGRAÇÃO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 372, I, do TST (ex-OJ 45/SBDI-1), segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Recurso não conhecido.

DA EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA. Nos termos da Súmula 337, I, "b", do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.728/2004-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ WASHINGTON GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.758/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA GURGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de toda a contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.759/2003-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DUMAS JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341 "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Por outro lado, remanesce que o crédito ora pleiteado possui respaldo no artigo 18 da Lei nº 8.036/90, visto que o fato de a atualização monetária do saldo das contas fundiárias ter sido efetuada a menor

não desobriga o empregador do encargo de quitar a indenização respectiva sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA (alegação de violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2002-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : GILMARCOS SANTOS LOU
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.828/2001-020-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do servidor celetista concursado, empregado de Sociedade de Economia Mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.837/2005-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONPAR - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RODOVIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI
RECORRIDO(S) : NATANAEL BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP COM O NÚMERO INCORRETO DA VARA. Não fundamenta a deserção do Recurso Ordinário o preenchimento da guia GFIP com o número incorreto da Vara, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guias com o processo em questão. In casu, a guia GFIP traz o nome e CNPJ da Reclamada, nome do recorrido com o devido número do PIS, número do processo com o respectivo ano, código de recolhimento, explicação do valor, o qual está de acordo com o ATO GP 173/05, autenticação bancária. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do depósito recursal foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.874/2005-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como no acórdão não há informação da data do trânsito da ação proposta na Justiça Federal, alegada pelo reclamante, não é possível considerar que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada no biênio iniciado daquela data, para se aferir ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.878/2001-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA FERREIRA RELLO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que irrelevante para o deslinde da controvérsia sobre pontos tidos como omissos, haja vista que a Súmula 244, item I, do TST (ex-OJ 88/SBDI-1) preceitua que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO. Para o benefício da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não é necessário o conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva. Aplicação da Súmula 244 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.949/1999-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 271/SBDI-1 do TST, segundo a qual o prazo prescricional da pretensão do rúrculo, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossigue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.967/2001-012-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A divergência jurisprudencial mostra-se inapta a promover o conhecimento do Apelo, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A tese recursal está amparada na premissa fática de que não foi observado o depoimento do paradigma. Contudo, distanciando-se desse raciocínio, a Turma a quo declarou que a inicial postulou equiparação a partir de 1993 e que a suposta identidade de funções somente viria a ocorrer a partir de 1995. Logo, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda, bem assim não contrariada a Súmula 120 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. No que diz respeito ao tema, a mudança de entendimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Além disso, inespecífica a divergência colacionada, nos termos da Súmula 296/TST, já que não parte da mesma premissa fática consignada na decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.975/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ATELÍRIO MANOEL FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e, tendo em vista a existência de questões fáticas pendentes de apreciação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1), no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a Reclamação foi ajuizada em 24/06/2003. E tendo em vista a existência de questões fáticas pendentes de apreciação, deve o processo retornar ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.999/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALTAIR FERNANDO CANELA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-2.053/2004-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PORTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 794 da CLT, e não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No Processo do Trabalho, a nulidade só será declarada quando do ato inquinado resultar manifesto prejuízo às partes, de acordo com a máxima pas de nullité sans grief, adotada pelo art. 794 da CLT. No caso vertente, não está evidenciado o prejuízo, uma vez que, a despeito de o acórdão recorrido não ter se pronunciado a respeito dos honorários advocatícios, é inviável a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a sentença já havia concedido ao Autor o benefício da assistência judiciária, que abrange os honorários advocatícios (art. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70), além do que, a Reclamada não foi vencida na ação, o que acarretaria a reversão da verba advocatícia em favor do Sindicato (art. 16 da Lei 5.584/70). Nulidade que se deixa de declarar.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, o direito postulado foi atingido pela prescrição, visto que a reclamação foi proposta em 27/10/2004. Não há notícia de nenhum trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Decisão recorrida que se encontra em consonância com os termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.". Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a indicação de violação legal e de contrariedade a OJ desta Corte, está em descompasso com a previsão do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.088/2004-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : SILVESTRE PENHA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 43-45, pela qual se acolheu a prescrição da ação e se extinguiu o processo, com julgamento de mérito. Prejudicada a apreciação do tema Responsabilidade pelas Diferenças da Multa de 40% do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Se a rescisão contratual ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110 (30/06/2001), essa data não pode ser considerada o marco inicial para a propositura da ação, pois o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor. Somente na sua demissão injusta, ele passou a fazer jus à indenização de 40% do FGTS, que foi paga sem computar os expurgos inflacionários na atualização do FGTS. Portanto, nesse caso, não se aplica o termo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mas o constante do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Logo, a prescrição inicia-se da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 04/04/2002 (posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001), estando prescrita a ação ajuizada em 03/11/2004, porque excedeu ao biênio previsto no dispositivo da Constituição.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.132/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALÉRIO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que reinicie a instrução processual e prossiga no julgamento do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e da Súmula 330 do TST, confrontando-se os pedidos deduzidos na Reclamação Trabalhista com aqueles constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisdição suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.137/2004-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA
 ADOVADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito do Reclamante, extinguir o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A decisão revisanda decidiu em dissidência com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.151/1999-060-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Não-Extinção do Contrato de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do tema "Depósitos do FGTS - Ônus da Prova". 6

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA

A reclamada alegou a regularidade dos depósitos do FGTS. O Tribunal não afirmou que o reclamante não apontou diferenças de depósitos para o FGTS para atribuir a ele o ônus da prova, considerando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. Assim, não se evidencia afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.155/2001-014-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A decisão recorrida em consonância com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.186/1999-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
 RECORRIDO(S) : LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LIRA MARCONDES VIZEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos válidos, previstos no art. 896 da CLT, pois não caracterizada afronta de dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. A atualização monetária do crédito obreiro deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.230/2005-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MIRIAN MÜLLER DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios a fim de complementar o acórdão de fls. 195-202, para condenar a Reclamada ao pagamento referente à supressão do auxílio-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas desde a aposentadoria, observando a prescrição quinquenal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos a fim de complementar a prestação jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-2.270/2004-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
 ADOVADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
 RECORRIDO(S) : NILSO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi declarada a prescrição total, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante (fl. 85).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.356/1995-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JAZON XAVIER DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a isenção no pagamento dos honorários de perito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.365/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VENÍCIUS BOTINI E OUTROS
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição biennial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, corrigidas monetariamente. Custas pela reclamada no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor da causa, já recolhidas à fl. 159.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos das OJs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.425/2002-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NILO TETUO SHIMODA
 ADOVADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de transação com plena quitação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. Somente em 29/06/01 o Poder Público, por meio da Lei Complementar 110, reconheceu a existência dos expurgos inflacionários bem como estabeleceu as condições para a complementação da atualização monetária do FGTS de todos os trabalhadores prejudicados com os denominados "planos econômicos". Nesse contexto, não haveria como o Reclamante passar termo de quitação de um direito que ainda não existia à época da sua dispensa, na hipótese, as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-2.438/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DOLORES DO CARMO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-2.476/2002-521-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO ALVES E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Até pouco tempo, o entendimento desta Corte relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava ressonância na OJ 177 da SBDI-1. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF no julgamento da ADIn 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.534/2003-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA NIZETE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o pleito aos depósitos do FGTS e, em consequência, extinguir o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DE FGTS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 382 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1), é de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato e trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".



Prevê também a Súmula nº 362 que " é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Assim, encontra-se prescrita ação proposta fora do referido biênio.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.713/2003-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RÉGIS DIAS SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.714/2006-242-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : EDNEL DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou a questão alusiva à necessidade de identificação das verbas constantes do TRCT, nos termos do acórdão proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios. É válido lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto todas as questões trazidas pela parte. Basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonogação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

TRCT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330/TST. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. Ao estabelecer como base de cálculo para apuração da indigitada parcela a remuneração do Reclamante, o acórdão regional acabou por contrariar a orientação contida na Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.731/2002-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCELO CLÁUDIO LANDUCCI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, com o entender de direito. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. CÓDIGO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA INCORRETO. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a comprovação do recolhimento de custas mediante a apresentação da guia DARF, dentro do prazo recursal e no valor determinado pela sentença, é suficiente para o cumprimento de sua finalidade - a transferência do valor respectivo aos cofres do Tesouro Nacional -, ainda mais quando presentes outros elementos capazes de demonstrar o recolhimento das custas. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.846/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : GENI MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. O inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90 permite que o empregado saque os valores depositados na conta do FGTS após permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. Pois bem, in casu, já se passaram mais de três anos desde a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, ocorrida em 2001, portanto, a Reclamante poderá levantar seus depósitos do FGTS sem depender de determinação judicial. Conseqüentemente, o presente Apelo perdeu o seu objeto, não havendo mais interesse do Reclamado em postular proteção jurisdicional quanto à presente questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.149/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.514/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROGACIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST) Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º, DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, porquanto asseverou estar a matéria de fundo já sumulada no TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.881/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NÁDIA MARIA BORGES BRIGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : RR-4.677/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.198/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-5.555/2000-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVO LITZEMBERG
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-5.875/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito. Como consequência, exclui-se a condenação decorrente da litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.682/2002-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA ELISABETE GALVÃO SOARES
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema quitação - plano de demissão incentivada - Besc por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC para que examine o pedido da autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (complementação FUSESC). Nos termos da Súmula nº 896 do TST "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.207/2001-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : ROQUE LUIZ SUTIL MAINARDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 332 e 420 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÃO E DIFERENÇAS DE QUADRO DE CARREIRA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 2º e 461, parágrafos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200 (alegação de violação dos arts. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, II, e 7º, incisos XIII e XV, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 113 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item III, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC, porquanto não conhecido o recurso de revista principal da reclamada.

PROCESSO : RR-9.397/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIS REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se trata de discussão a respeito de contrato de empreitada entre dono da obra e empreiteiro. Jurisprudência inespecífica (Súmulas 23 e 296 do TST) e ausência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. No mais, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-observância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Com base na nova redação da Súmula 338 desta Corte, prescinde de intimação judicial a juntada de cartões-ponto, que devem ser carreados aos autos na contestação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.052/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.343/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-12.356/2005-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : GISELLE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da justiça do trabalho. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - Ausência de Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Afirmou o Tribunal que a relação havida entre as partes foi de emprego, não tendo sido comprovada a alegação de contratação temporária prevista na Carta Magna (art. 37, inciso IX). Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a contratação nos moldes celetistas, ainda que nula por ausência de concurso público. Não há ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.
SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-14.698/2003-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : FERNANDA DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CAROLYNNE OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIAS-DOS. Todo o quadro fático delimitado pelo Regional corrobora o entendimento do Regional no sentido de que a Reclamada não pagava corretamente as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova. Medida vedada nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE. A decisão recorrida está em perfeita consonância com a OJ 342 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública e inflexão à negociação coletiva. Incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. NATUREZA. No tocante ao pedido de limitação da condenação ao pagamento de adicional, a r. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, atirando a incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Quanto à discussão a respeito da natureza do intervalo intrajornada, a Recorrente não preencheu os pressupostos intrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.752/2005-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL FRANCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MALRA DAS DORES DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789 da CLT, que trata do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho, estabelece, em seu parágrafo primeiro, que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Correta, pois, a decisão regional que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção, uma vez que a guia GFIP não comprova o recolhimento das custas processuais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.053/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SUELY TEREZINHA RATÃO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
ADVOGADO : DR. SANDRO PIVA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL DO SETOR ALIMENTÍCIO - COOPER-DINNER
RECORRIDO(S) : D'AOSTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIO FLÁVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a reclamante beneficiária da justiça gratuita, isenta do recolhimento das custas processuais e assim, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito. 2

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito previsto para concessão dos benefícios da justiça gratuita, no qual se inclui a isenção do recolhimento das custas processuais, é a declaração da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, que está dotada de presunção juris tantum, somente podendo ser desconstituída pela parte contrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.717/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - julgar prejudicado o Recurso da Reclamada no tocante ao tema "Continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do servidor. Ausência de nova aprovação em concurso público. Efeitos"; IV - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por violação aos artigos 43 da Lei 8.212/1991 e 46 da Lei 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. CONTRATO NULO. Em se tratando de questão referente à nulidade contratual por ausência de concurso público e seus efeitos, há legitimidade do Ministério Público para recorrer, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 338/SBDI-1 desta Corte Superior. Superado o óbice erigido no despacho agravado, realiza-se novo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista do Parquet.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Os arestos colacionados autorizam o conhecimento do Recurso de Revista, pois adotam tese no sentido de que, em relação ao segundo período contratual, haveria nulidade por ausência de concurso público, sendo devidos apenas os salários dos dias trabalhados. Agravo de Instrumento provido para melhor exame do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar em nulidade contratual, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Tratando-se de Recurso de Revista que visa à redução da condenação imposta à Reclamada, mantém-se o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional, sob pena de reformatio in pejus. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Prejudicado o exame deste tópico do Apelo, considerando-se o exame do mérito da matéria no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do Empregado, encontra amparo nas Leis 8.212/1991 e 8.541/1992, bem como na Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.486/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LOPES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema honorários periciais, por violação ao art. 3º da Lei 1.060/1950, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Observa-se que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos. Contudo, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do pagamento dos honorários periciais está incluída nos benefícios da assistência judiciária, isso porque a Lei 5.584/1970, em seu art. 14, faz expressa referência à Lei 1.060/1950, cujo art. 2º textualmente estende os benefícios nela contidos aos necessitados que recorrerem à Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional consignou que não restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, visto que a procuração outorgada pelo sindicato não está firmada pelo representante legal da entidade, logo, não há de se falar em afronta às Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-25.213/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; 2 - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação à condenação ao pagamento de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; 3 - negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada; 4 - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada apenas quanto ao tema "sociedade de economia mista - aposentadoria e permanência no emprego - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. O Agravo merece acolhimento porque, afastado o óbice da consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, dado o seu cancelamento, presente divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Assim, a impugnação veiculada no Recurso de Revista logra acolhimento, mas restrito à multa de 40% sobre o FGTS, tendo em vista os limites da impugnação. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA FUNDAÇÃO CORSAN. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar a competência da Justiça do Trabalho em litígios decorrentes do contrato de trabalho, incluídos nestes os que se dirigem a pedidos de complementação de aposentadoria ou de respectivas diferenças, quando decorrentes do contrato de trabalho. Portanto, não há como reconhecer violação dos preceitos legais invocados no Recurso de Revista (arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal, e 36 e 39 da Lei 6.435/1977), devendo entender-se como superada eventual decisão desta Corte em sentido contrário. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há no acórdão regional manifestação explícita a respeito do tema em epígrafe, o que desatende ao requisito do questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA CORSAN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA E PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Por ocasião do exame do Recurso do Reclamante proclamou-se afastada a incidência do artigo 37, inciso II e § 2º, ao caso, não havendo de se falar em nulidade do contrato de trabalho desenvolvido após a aposentadoria do empregado público. Também ficou consignado não incidente à hipótese a limitação da condenação referida na Súmula 363 do TST, sendo devidas as verbas rescisórias referentes a todo o contrato de trabalho. Por medida de simples coerência, aplicam-se ao Recurso da Reclamada estes mesmos fundamentos; mas por respeito à regra non reformatio in pejus, mantém-se o Acórdão recorrido. Recurso de Revista não provido.

DESCONTOS PARA SEGURO E ASSOCIAÇÃO. O entendimento adotado na instância de origem revela estreita consonância com a Súmula 342. Incidentes o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, portanto. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. Não há manifestação explícita da Corte acerca da questão levantada - alternância semanal e inexistência de trabalho de 00h as 04h, ao menos naquilo que constitui a fundamentação do julgado. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS. HORA EXTRA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Regional afirmou não ser devido apenas o adicional, mas também a hora extra, por entender que o salário pago remunerava somente a jornada de seis horas. A decisão demonstra estreita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, que considera devida a hora e o adicional quando se trate de período excedente da sexta diária, no regime de turnos ininterruptos. Incidente, portanto, o § 4º do art. 896 da CLT, como obstáculo ao Recurso. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna não reconhecida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-27.099/1999-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : NEUZA MIGUEL
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL. SÚMULA 17 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, percebendo o trabalhador salário profissional fixado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, será sobre este calculado o adicional de insalubridade (Súmula 17 do TST). No caso, fixou-se como base de cálculo o piso salarial da categoria. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-32.628/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MINELZA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-34.631/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOAQUIM CLODOALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para esclarecer que as diferenças relativas à condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS devem ser calculadas sobre a totalidade dos depósitos de FGTS, realizados desde a admissão até o final da projeção do aviso prévio-indenizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-36.186/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado nenhum vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-40.377/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
EMBARGADO(A) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-A-RR-52.812/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JUSSARA DA SILVA HEIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-a do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Uma vez declarada a miserabilidade jurídica da Reclamante e não contestada sua veracidade pelo Reclamado, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT e do item IV da Instrução Normativa 17 do TST, concede-se à requerente o benefício da justiça gratuita que, por consequência, fica dispensada do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 897-A DA CLT. CABIMENTO. HIPÓTESE DE MANIFESTO EQUÍVOCO. Nos termos do art. 897-A da CLT, a hipótese de cabimento dos embargos de declaração fundamentado em manifesto equívoco cinge-se ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, tais como a tempestividade, representação e preparo, e não ao exame dos pressupostos intrínsecos ou ao mérito que, nessas hipóteses, somente podem ser modificados, em sede de declaratórios, nos casos de omissão e contradição do julgado. No caso, a Embargante não apontou nenhuma omissão ou contradição da decisão ora embargada, razão pela qual os embargos declaratórios não prosperam. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-53.154/2004-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIELTON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORA EXTRA PARA O CASO DE SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O exame da admissibilidade deste apelo restringe-se às alegações de violações diretas à Constituição Federal, mas a indicação de ofensa ao seu artigo 7º, incisos XVI e XXII, não impulsionam o conhecimento do recurso do reclamante, pois tratam de remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em 50% à do normal e redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, direitos não contrariados pela decisão regional.

Recurso de revista não conhecido. ABDALA.

PROCESSO : ED-RR-54.682/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : JOÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA CELESTINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE NORMA NÃO INVOCADA NO RECURSO DE REVISTA.

A não apreciação de norma não invocada no recurso de revista não configura omissão. Essa só existiria se a Turma tivesse deixado de analisar questão trazida no recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.325/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MELANIA AGNES ORTOLAN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do c. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Para chegar-se às conclusões pretendidas pelo Recorrente, quais sejam, a de que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada pela Reclamante e que ela não comprovou o trabalho extraordinário, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que a decisão regional se coaduna com a Súmula 338, II, desta Corte (ex-OJ 234/SBDI-1), segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-56.525/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JORGE HENRIQUE GRUBERT
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-65.999/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrados os vícios capitulados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem os presentes embargos de declaração ser rejeitados.

PROCESSO : RR-73.987/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CÁSSIO VERONEZE CUNHA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BALÃO FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à repercussão das horas extras nos sábados, por contrariedade à Súmula 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a repercussão das horas extras sobre o sábado; e III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema compensação, por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das horas extras, excedentes da sexta, excluída a compensação do valor das horas extras com o da gratificação de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Em face de possível contrariedade à Súmula 113 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O entendimento do Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacificada desta Corte, por meio da Súmula 113, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão do pagamento das horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido.

CARGO DE CONFIANÇA. Conforme ficou consignado no acórdão regional, as provas dos autos não corroboram a tese do Recorrente, de enquadramento da Reclamante no art. 224, § 2º, da CLT. Conforme depoimento do próprio Reclamado, restou comprovado que o Reclamante não possuía subordinados; não tinha assinatura autorizada ou procuração do banco e não tinha autonomia em suas funções, enfim, não exercia encargos de gestão. Logo, qualquer decisão em contrário implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 102, I e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O único paradigma colacionado não serve ao fim colimado, porquanto no acórdão regional ficou assentado que, conforme prova testemunhal, o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função de operadores de câmbio. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. A decisão regional contraria o texto da Súmula 109 desta Corte, no sentido de que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de Revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.547/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído totalmente, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST; e III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. HORAS EXTRAS. Em face da possibilidade de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. HORAS EXTRAS. O art. 71, caput, da CLT dispõe que para os trabalhos contínuos, de duração excedente a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora. O não-cumprimento, pelo empregador, seja concedendo os intervalos destinados a repouso e alimentação de forma parcial, seja suprimindo-os totalmente, acarreta o pagamento integral do período respectivo como labor extraordinário. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária do crédito do empregado deve ser feita tomando-se como base o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, consoante os termos da Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.538/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURI ANGRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: SOBREAVISO. USO DE TELEFONE CELULAR.

O uso de telefone celular, a exemplo do aparelho de BIP, não configura o regime de sobreaviso, pelo fato de o empregado não permanecer em sua casa aguardando o chamado para o serviço, podendo, pois, deslocar-se livremente ou até dedicar-se a outra atividade em seu período de descanso. Nesse diapasão, esta Corte vem se inclinando em aplicar, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 ao empregado portador de aparelho celular, como na hipótese dos autos.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : ED-RR-92.385/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : EDSON KLUG DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO : RR-92.690/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO EM COOPERATIVAS, EM AGRO-INDÚSTRIAS E ASSALARIADOS RURAIS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da contribuição confederativa relativa aos empregados não associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. OFENSA AO ARTIGO 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A cláusula que impõe cobrança referente à contribuição confederativa assistencial, de solidariedade sindical ou qualquer outra com o mesmo objetivo aos empregados não sindicalizados ofende a liberdade de associação e sindicalização, protegida pela Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 17 da SDC. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-94.965/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. A garantia de emprego assegurada à gestante, contra despedida arbitrária ou sem justa causa, encontra respaldo no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essa garantia busca dar condições mínimas de sobrevivência para a mãe, para que gere uma criança com possibilidade de nascer com vida e com saúde. Logo, irrelevante o fato de a Reclamante não ter postulado, na petição inicial, a reintegração ao emprego, pois a garantia de emprego converte-se em indenização, enquanto a estabilidade gera o direito da impossibilidade de, exceto por justa causa, haver ruptura do contrato de emprego. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-119.239/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA PAULA GOMES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegação de violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não procede, uma vez que os princípios constitucionais da ampla defesa - consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses - e do contraditório - traduzido na ciência bilateral dos atos e termos do processo com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz - foram integralmente respeitados. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A v. decisão do Regional está lastreada em dois fundamentos, quais sejam, alegação inadequada da inexistência do vínculo empregatício e inobservância do § 6º do artigo 477 da CLT. O aresto trazido para o cotejo, no entanto, não contempla todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.994/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JAMES ANTÔNIO RIGON
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148.048/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO

Encontrando-se a decisão regional em conformidade com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, o recurso não merece conhecimento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Como foi comprovada a identidade de funções entre o paradigma e o reclamante, mostra-se impossível a caracterização de dissenso de teses, uma vez que o julgado aborda aspecto fático diverso do ressaltado pelo eg. Regional, sem a observância da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Reforça-se que para a apreciação das alegações do reclamado, obviamente, tal só seria possível se desconsiderado o disposto na Súmula nº 126 do TST, o que, sabidamente, nesta fase não é possível.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-707.558/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

De acordo com a Súmula nº 297, item III, do TST "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Assim, não há falar em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, pois o silêncio do tribunal a quo não obstaculiza a análise da matéria por esta Corte superior. Intacto o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

O processamento do recurso de revista interposto em face de decisão exarada em sede de processo de execução está adstrito à demonstração da inequívoca violação direta à Constituição Federal, pressuposto previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-765.319/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALAÍDE SILVEIRA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTAQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que eles não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : ED-RR-765.332/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : WALDEMAR ERNESTO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-773.604/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CRISTINA CELI DOS SANTOS RODRIGUES PAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Reconhecida a sucessão, conforme a petição de fl. 251, julgo prejudicado o seu exame.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão recorrida mostra-se contrária à Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

SUCESÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Reconhecida a sucessão, julga-se prejudicado o Recurso de Revista, no particular.

SOLIDARIEDADE - BANCO ITAÚ. Recurso de Revista fundamentado em aresto de Turma do TST não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-795.851/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

EMBARGADO(A) : JAIDETE DA CUNHA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que eles não preenchem os requisitos do art. 535, do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : AIRR E RR-173/2001-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : OMÁRIO HOSPA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. VERBAS RESCISÓRIAS. PROMOÇÕES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 351, a multa prevista no art. 477 da CLT somente não é devida quando houver "fundada controvérsia". No presente caso, o Tribunal Regional, em momento algum, afirmou ter havido fundada controvérsia, limitando-se a dispor que a controvérsia posta a respeito da existência de vínculo de emprego afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

REMUNERAÇÃO (alegação de violação do art. 464 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

PROCESSO : AIRR E RR-232/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se verificou afronta aos artigos 128 e 460 do CPC.

DIVISOR 180. Não demonstrada a existência dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, já que não se verificou divergência válida, nem afronta legal. Agravo de Instrumento não provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 360 do TST e a OJ 275 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PENA DE CONFISSÃO. Conforme ficou registrado no acórdão revisando, houve determinação judicial para que a Recorrente apresentasse os cartões de ponto, determinação que não foi cumprida, razão pela qual incide na espécie a Súmula 338, I, do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial suscitada. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. A matéria já encontra-se pacificada nesta Corte, conforme os termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos não servem para demonstrar divergência jurisprudencial porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Não configurada, também, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que ficou consignado no acórdão regional que a Reclamada juntou aos autos acordos coletivos que não se aplicam ao Reclamante, uma vez que não trabalhou nos sistemas de letras neles estipulados. Agravo de Instrumento não provido.

MULTAS CONVENCIONAIS. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a Súmula 384, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 302 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. A matéria foi proferida em consonância com o conjunto fático-probatório delineado nos autos, em que o Tribunal Regional chegou à conclusão de que os empregados, nos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, não se encontravam à disposição da empresa. Ao contrário, cuidavam de atividades estritamente pessoais. Logo, chegar-se à conclusão diversa, como pretende o Reclamante, implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O único paradigma colacionado aos autos revela-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, na medida em que aborda situação fática diversa daquela examinada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-605/2002-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : IRINEU FERREIRA FEGUEREDO
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. O fundamento utilizado pelo Tribunal, ao deferir a prorrogação do adicional noturno em horário diurno, foi o fato de que a Reclamada não impugnou o pedido inicial de cumprimento integral da jornada no período noturno e tampouco a prorrogação em horário diurno. Nesse contexto, ileso o art. 73, §§ 4º e 5º da CLT. Por outro lado, o Tribunal Regional não descumpriu o estipulado em acordo coletivo, o qual tão somente definia o período de incidência do adicional noturno, qual seja, das 22h às 05h, tal como previsto no § 2º do artigo 73 da CLT, sem, contudo, dispor sobre a prorrogação do adicional noturno em horário diurno. Incólumes os arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não caracterizada a violação do art. 4º da CLT, porquanto, como consignado no acórdão revisando, a Reclamada não produziu provas para demonstrar que o Reclamante não desempenhava nenhuma tarefa durante os minutos residuais. Nesse contexto, chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que o Reclamante não estava à sua disposição durante os minutos que antecediam e/ou sucediam a jornada de trabalho demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 228 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A insuficiência no transporte público regular não justifica o deferimento do pedido, que apenas é devido no caso de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Não demonstrada divergência jurisprudencial apta para o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. Não configurada a violação do art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 90 do TST porquanto o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, verificou que o local de trabalho não era distante ou de difícil acesso. Não se verifica, também, contrariedade à OJ nº 36 da SBDI-1 em razão da ausência de identidade fática entre a hipótese que ensejou o entendimento consagrado na referida OJ e aquela ora em exame, tendo em vista em que se trata de empresas distintas. Assim, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST não há como verificar se, nas instalações da Reclamada, a distância entre a portaria e o local de serviço equivale àquela verificada relativamente à AÇOMINAS. Recurso não conhecido.

DIVISOR 220. Inespecificidade do único aresto trazido a cotejo em face dos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Ilesos os arts. 7º, XIV, da CF/88 e 9º, 444 e 468 da CLT, na medida em que, conforme consta no acórdão regional, a mudança no horário foi autorizada por instrumento coletivo sem resultar em redução de salário ou qualquer outro prejuízo ao Reclamante. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com os termos da Súmula 206 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. O Tribunal Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto às diferenças do FGTS, não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 27 do Decreto 99.684/90 e 148 da CLT, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.003/1985-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ANIS DAUD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; 2 - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula 266 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. Uma vez que o desprovimento do Agravo de Instrumento do Reclamado implica a manutenção da decisão denegatória, o recurso principal resta inadmitido. Desdobramento disso é o não-conhecimento do Recurso de Revista interposto de forma adesiva, nos termos do inciso III do art. 500 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRO-2.043/2001-263-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA MIRTES DE ALMEIDA MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE ASSIS
 AGRAVADO(S) : HERBE DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOUVEIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando realizado o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação e/ou quando faltarem peças necessárias à sua formação (art. 830 e 897, § 5º, da CLT, 384 do CPC e IN 16/96).

PROCESSO : AIRR E RR-2.864/2001-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CLÁUDIA FABRE
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, e não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Conforme ficou destacado no acórdão regional, o vínculo de emprego como o Banco do Estado de São Paulo - Banespa, à época, somente poderia se estabelecer mediante o requisito essencial do concurso público. Diante deste fundamento, verifica-se a impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego entre trabalhador não concursado e empresa integrante da administração pública, a teor da jurisprudência consagrada na Súmula 331, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. O Tribunal Regional não analisou a matéria referente às horas extras sob o enfoque do dispositivo constitucional apontado como violado. No mesmo passo, não se configura contrariedade à OJ 234 da SBDI-1 do TST e à Súmula 338 do TST, porque o Tribunal a quo não examinou as matérias ali tratadas. Aplicação da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DESVIO DE FUNÇÃO. A matéria referente às diferenças salariais, em razão do desvio de função, não foi examinada no acórdão regional, tampouco foi objeto dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297 do TST à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANESPA. Conforme se extrai do acórdão regional, o TRT da 2ª Região, não obstante afaste o vínculo empregatício da Reclamante como Banco Banespa, reconhece que os serviços foram prestados em seu benefício, por meio de interposta pessoa, o que afasta a ilegitimidade passiva do Recorrente, em face da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas nos termos da Súmula 333, IV, do TST. Ilesos os arts. 2º da CLT e 16 da Lei nº 6.019/1974. Recurso de Revista não conhecido.



TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com o entendimento cristalizado na OJ 270 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme ficou assentado no acórdão regional, foi aplicada a prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST, quanto aos pedidos de gratificação semestral, licença prêmio e reflexos. E, quanto aos demais pedidos, aplica-se, tão-somente, a prescrição parcial, com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação trabalhista, a qual foi proposta dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. A matéria referente à compensação não foi apreciada no acórdão regional, tampouco foi suscitado o seu prequestionamento, por meio dos embargos declaratórios, opostos pelos Reclamados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.513/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLEYTON ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Agravo de Instrumento não provido.

DIVISOR. Conforme consignado no acórdão revisando, o divisor 220 é o correto, consoante os dispositivos legais que regem a matéria e de acordo com a delimitação, pela Constituição Federal, da carga horária semanal máxima a que deve ser submetido o trabalhador. Nesse contexto, não se configura a violação apontada aos arts. 58 e 64 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos aos citados dispositivos legais. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ 171 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Encontra-se desfundamentado o Apelo, na medida em que não foi indicada violação de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição Federal, contrariedade à súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não caracterizada a violação apontada ao art. 468 da CLT, porquanto verificar se houve, ou não, equívocos no enquadramento do Reclamante no plano de cargos e salários da Reclamada, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, como consignado no acórdão regional, as alterações não implicaram em prejuízos ao Reclamante, em face da incorporação da vantagem pessoal à remuneração base dentro do plano de cargos e salários. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A decisão foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST (incidência da Súmula 333 do TST), e não restou analisada pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 50 da SBDI-1 do TST (atualmente Súmula 90 item II), para fins de observância de contrariedade. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. Não configurada a violação do art. 58, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula 90 do TST, porquanto o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório, verificou que o local de trabalho não era distante ou de difícil acesso. Não se verifica, também, contrariedade à OJ 36 da SBDI-1 em razão da ausência de identidade fática entre a hipótese que ensejou o entendimento consagrado na referida OJ e aquela ora em exame, tendo em vista que se trata de empresas distintas. Assim, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST não há como verificar se, nas instalações da Reclamada, a distância entre a portaria e o local de serviço equivale àquela verificada relativamente à AÇOMINAS. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A validade do acordo de compensação, sob o enfoque do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, constitui aspecto fático que não foi prequestionado, e nem sequer foi objeto dos Embargos de Declaração opostos. Incidência da Súmula 297/TST. Ileso o art. 29 da CLT, na medida em que, como consignado no acórdão regional, a anotação da compensação de horários na CTPS não constitui requisito para a sua validade. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO RSR. INTEGRAÇÕES. Os paradigmas não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial, porquanto o primeiro é oriundo de Vara do Trabalho e o segundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida em dissonância com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. O aresto transcrito é inespecífico, conforme a Súmula 296 do TST, porquanto consignado no acórdão regional que no cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 220, que é o inerente à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. O dispositivo tido como violado e a Súmula apontada como contrariada não tratam da situação específica dos autos, o que afasta a alegação de violação e contrariedade. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. A Súmula 78 do TST foi cancelada e a Súmula 207 do STF carece de amparo legal nos moldes do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. Não configurada a divergência jurisprudencial em face do óbice contido na Súmula 296 do TST e porque em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-85.708/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento de Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme se abstrai da leitura do art. 195 da CLT, há necessidade de realização de perícia específica para a verificação de insalubridade. Não obstante, a prova emprestada é admissível em caso de impedimento comprovado para a realização da perícia, como na hipótese ora analisada, na qual o local onde o Reclamante laborava foi desativado. Nesse contexto, tem-se que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 278 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Foi consignado no acórdão regional que não restou configurada identidade de função, que a disparidade de salários foi justificada e que existente quadro de carreira na empresa. Tais pressupostos fáticos restam imutáveis ante a impossibilidade de reexame de prova nesta instância recursal. Obice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-93.626/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HELDER LOURENÇO VICTOR
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo de Helder Lourenço Victor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Tendo em vista o entendimento pacífico desta Corte de aplicação restrita do teor da Súmula nº 304 do TST às instituições financeiras, inaplicável o disposto no artigo 46 do ADCT à Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, motivo pelo qual não há falar em violação do citado dispositivo Constitucional.

Agravo de instrumento ao qual se **nega provimento.**
RECURSO DE REVISTA ADESIVO DE HELDER LOURENÇO VICTOR

Na hipótese dos autos, o recurso de revista principal não foi admitido pela Corte Regional, o que deu ensejo ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária S.A. - em liquidação, analisado no item anterior e ao qual esta Turma negou provimento.

Portanto, inexistindo o recurso de revista principal, uma vez que o correspondente agravo de instrumento não foi provido, não há como se conhecer do recurso de revista adesivo, uma vez que este fica subordinado àquele, consoante os termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-108.560/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : OTÁVIO GERMANO MIELKE BACK
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização da verba devida, referente ao depósitos do FGTS, leve em conta os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido de pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS - ATUALIZAÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-762.816/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE JESUS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, determinar à Secretaria da 2ª turma que corrija a numeração das folhas dos autos a partir da fl. 530, pois a partir desta folha reiniciou-se a contagem com o número 931, incorretamente; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST; IV - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial), tendo em vista a homologação do pedido de exclusão da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93. Não configurada a violação apontada ao artigo 611, caput e § 2º, da CLT, tendo em vista que o fundamento adotado pelo Tribunal Regional foi o de que o acordo firmado com a CONTEC desobriga o cumprimento da norma coletiva sob exame, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos desse acordo ou da eficácia do termo aditivo, que deu nova redação à cláusula 3ª do Acordo Coletivo 92/93, em face da revogação da Lei 8.419/1992, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST, em face da ausência do devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A apresentação de guia de depósito recursal em fotocópia não autenticada conduz o recurso de revista à deserção, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : HELEY POLETTI
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2003-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ODILIO CORREA
ADVOGADO : DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento, por deficiência na formação do instrumento, o agravo carente de cópia das razões do recurso de revista interposto via fac-símile, peça necessária para se aferir a fidelidade entre o original remetido pelo aludido sistema de transmissão de dados e o original entregue em juízo, nos termos do artigo 4º da Lei 9.800/99. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-43/2005-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÓCIO MINORITÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ante o contexto fático delineado no acórdão, correto o direcionamento da responsabilidade pelos créditos trabalhistas para a Recorrente, na forma subsidiária. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte, revelando-se insubsistente a alegação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, e, dissenso pretoriano.

RESPONSABILIZAÇÃO PELOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A tese que prevaleceu no acórdão recorrido foi no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange a totalidade do crédito previdenciário e do imposto de renda, ainda que o pagamento do crédito seja efetuado pelo devedor principal. Nesse contexto, não se vislumbra afronta ao art. 135 do CTN, sequer prequestionado na decisão, nem a ocorrência de dissenso jurisprudencial, já que os arestos colacionados não enfrentam a premissa relevante do acórdão. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2006-143-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIE REATO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - Para se aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nego provimento.

COMPENSAÇÃO - O Recurso não alcança processamento, no particular, por desfundamentado, visto que o Reclamado não indica nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional contrariedade a Verbete de Súmula desta Corte, nem transcreve arestos ao confronto de teses, conforme requisitos constantes do art. 896 da CLT. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2002-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALDO PEDRESCHI (FAZENDA VILA MARIA)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

HORAS EXTRAS - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2006-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA COSTA LEÃO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS - A moldura fática própria, delineada pelo regional, é de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos motivos ensejadores para se justificar o rompimento do contrato de trabalho por justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - O Regional consignou com base na prova produzida que os cartões de ponto não representam a realidade da jornada laboral da Reclamante e, também, que não restou comprovada a compensação de jornada assentada pela Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2004-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO

E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES NUCLEAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, V, da Lei Maior assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : FABIANA LIBERTHOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Calcando-se a Corte de origem na prova produzida, para concluir que restou demonstrada situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento demandaria revolvimento do acervo probatório, providência vedada em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-121/1999-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÉLIX KOKI YAMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. INAPLICABILIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-121/2001-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES TORRES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. 1. A norma inscrita no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, busca resguardar a saúde do empregado atrelado a turnos ininterruptos de revezamento, que trabalhe, alternadamente, durante o dia e durante a noite, assim vendo comprometidos não só o seu ciclo biológico, mas a possibilidade de convívio social e com a família. São irrecusáveis, ainda, na situação, os prejuízos na organização das atividades particulares e o desgaste do trabalhador, pela falta regular do repouso noturno. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial, essa é a inteligência contida na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2006-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição contida no art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-132/1996-521-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-139/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-147/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O apelo versa alegações manifestamente inovatórias e outras já analisadas pelo v. acórdão embargado. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Verifica-se que a Ré não busca sanar omissão, mas, sim, obter o rejuízo do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-171/2002-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decidida a lide, pela Corte regional, com base na prova colhida, na forma do art. 131 do CPC, e não a partir dos princípios disciplinadores da repartição do encargo probatório, e afastada a força probante dos controles escritos de jornada em conformidade com a Súmula 338/TST, não há falar em violação do art. 818 da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica, atrativa da Súmula 296/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. O alegado descaso a norma coletiva se mostra em tese insuscetível de amparar imputação de ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, considerada a dicção do preceito que consubstancia, matéria, de resto, sequer prequestionada, sob tal ótica, no acórdão recorrido. Paradigma inservível para fins de comprovação de dissenso pretoriano, enquanto proveniente, o aresto paradigmático, do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT)

MULTA. ART. 477, § 6º, DA CLT. JUSTA CAUSA. Consignando, o acórdão regional, a existência de parcelas incontroversas - saldo de salário e férias vencidas -, independentemente da causa de extinção do contrato de trabalho, a denúncia cheia do contrato de trabalho não inibe o deferimento da multa objeto do art. 477, § 8º, da CLT, à falta de pagamento no prazo legal. Arestos inespecíficos por não partirem do mesmo pressuposto fático assentado no acórdão regional. Óbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da O.J. 191/SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-161-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 61.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ENUMERADAS PELO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT A Agravante não trasladou cópia integral do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, de sua respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, aos termos do artigo 897, §5º, I e II, da CLT, bem como ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-187/2006-401-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Ademais, não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo

a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. OJ 335/SDI-I DO TST. A teor da OJ 335 da SDI-I do TST, a nulidade da contratação pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente pode ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Carta Magna, o que resultou desatendido na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, do TST). Obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2006-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA REGIS DE CARVALHO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto da súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 326/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2002-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL GONCALVES HERDY
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. JÚLGAMENTO "EXTRA PETITA". INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Ausente o interesse recursal, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento da revista. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 5. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aplicada a multa com base nos arts. 17 e 18 do CPC, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, até porque sequer trata do aspecto questionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JERRI LOURENÇO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENECÊ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Noutro giro, o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-213/2005-137-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO PIRES
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não está limitada à natureza da parcela, alcançando, assim, todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA

DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2005-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONCREMATE ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JADSON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA - Incidência da Súmula 331, I, do TST. Violações constitucionais não configuradas (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2002-201-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : EDIMILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LIBERATO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como agravada EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA LTDA., (2) conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-218/2006-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SALÃO PEZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-232/2001-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - Interposto o agravo de instrumento sem autenticação das peças e sem assinatura do seu subscritor na declaração de autenticidade, intransponível óbice ao conhecimento do apelo se instala. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2006-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDER CARLOS GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVAN CORRÊA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BATISTA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2003-016-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS IVO METZKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MORA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-271/2007-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-283/2005-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FERNANDO DA CUNHA MATTA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peças essenciais e obrigatórias à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2004-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THEREZINHA CONCEIÇÃO BORGES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CHAVES NUNES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão do Tribunal Regional decorre da interpretação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST (parte final), aliada aos princípios da razoabilidade e persuasão racional previstos no art. 131 do CPC, circunstância que afasta a análise da violação e de divergência apontadas, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. Acrescente-se que o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei complementar 110/01.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST - À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-301/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTAR JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

1. Conforme consignado no despacho e no acórdão embargado, a tese de que a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, nesta Corte Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Não se identificam, in casu, hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-305/2002-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENATO FERRAZ TAVARES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2006-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CARLOS PINTO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por

reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de preceitos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2007-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO AMORIM
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NA RESCISÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), o que se detecta quanto a todos os temas versados, inclusive o alusivo à "indenização pela redução da carga horária", ausente prequestionamento, no acórdão recorrido, sob o enfoque de afronta, por má-aplicação, do art. 7º, VI, da Lei Maior e contrariedade à OJ 244/SDI-I desta Corte, enfrentado que foi apenas pela ótica do cumprimento de cláusula normativa, a ensejar a manutenção das diferenças de indenização deferidas ao título. Óbice da Súmula 297/TST. Em qualquer hipótese, contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST não se presta, em causa sujeita ao rito sumaríssimo, a assegurar o processamento da revista, à falta de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST). Inovatório, por fim, o agravo quanto à alegação de contrariedade à Súmula 374/TST, não ventilada no recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-319/1999-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SILVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC - Não caracterizada a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 897-A da CLT.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO - O Regional entendeu que deve prevalecer a tese da defesa no sentido da dispensa por justa causa (abandono de emprego), tendo em vista a manutenção da pena de confissão aplicada ao Reclamante decorrente do não-comparecimento à audiência e da ausência de prova dos motivos alegados para justificação da ausência. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas.

FÉRIAS VENCIDAS RELATIVAS AOS PERÍODOS 96/97 E 97/98 - Ausência de afronta aos arts. 130 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2006-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO LAMEGO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a parte inicial do item IV da Súmula 85 desta Corte, impossível o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 3. HORAS "IN ITINERE". Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2005-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDNA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Em que pese a ulterior juntada de instrumento de mandato, fato é que, quando aviado o recurso de revista, o advogado que o subscreveu não estava regularmente constituído nos autos e, portanto, não podia representar o Município de Itabuna. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Incidência da Súmula 383/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-346/2002-211-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REINALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-347/2001-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SAVOY HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : CREUSA SEBASTIANA SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ATHOS RESTAURANTE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O não-conhecimento do agravo de instrumento pelo não atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não ensejam a admissibilidade do recurso por inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2006-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO PAULO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula

de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 378, II, do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO OTÁVIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/2006-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGNESPERLA TALITA ZANERTTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Aresto proveniente do mesmo regional, o que encontra obstáculo no disposto da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2004-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PINTON
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO CONFIGURADO - Hipótese em que a Corte Regional não reconheceu o direito da autora ao pagamento das parcelas indenizatórias do PIRC, ao verificar que a Reclamante não comprovou que a negativa de sua adesão ao plano tenha sido ato discriminatório, nem que a recusa tenha sido injustificada Jurisprudência incabível (Súmula 337/TST) ou inespécífica (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS KELBERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-388/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THAÍS KELBERT
AGRAVADO(S) : ALEJANDRO DANIEL GIMER ORCAJO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA M. BERNARDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua

que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-394/2005-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada em que a responsabilidade subsidiária atribuída à Reclamada decorreu do fato de ser sócia da Criogen e que o ajuizamento de ação de dissolução parcial da sociedade não altera essa situação, pois a Reclamada continua como sócia e, nessa qualidade, responde pelos débitos da sociedade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional, com base nas provas produzidas, assentou a responsabilidade subsidiária da Reclamada-Recorrente, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sua sócia (ex-empregadora do Reclamante). Incidência da Súmula nº 126/TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - O Regional não apreciou a questão, pelo que precluiu a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Tendo o Regional assentado expressamente que "o trabalhador, contratado pela primeira, prestava serviços no âmbito da segunda", não há como se concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida no processo, pelo que devidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, à luz da Súmula nº 126 do TST. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2000-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARQUES SANTOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIS GARCIA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEDROSA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CASUAM". Apegado a aspectos não prequestionados e a arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 297 e 337, I, "a", do TST), bem como ausente a violação legal, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIANA FREITAS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUGAR IBIRAPUERA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. VALE-REFEIÇÃO. FORNECIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-666-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER - COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi devidamente fundamentada no sentido de que a hipótese dos autos se trata de um contrato de prestação de serviços e não de um contrato de construção de obra.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O regional, ao entender caracterizada a condição de tomadora de serviços da Reclamada, o fez baseado no conjunto fático-probatório do autos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA - Não houve violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE ALVARENGA DUARTE
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNION SERVICE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional, com base nas provas produzidas, assentou a responsabilidade subsidiária da Reclamada-Recorrente, tendo em vista o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sua sócia (ex-empregadora do Reclamante). Incidência da Súmula nº 126/TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - A alegada inconstitucionalidade de dispositivo infraconstitucional não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2001-271-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO BARRETO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-463/2002-003-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VICENTE LUDUGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 896 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 297 do TST e a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente aos efeitos do contrato nulo, em face de admissão na Administração Pública sem concurso público. Inocorrência de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-465/2005-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZÉLIA PLÁCIDO ALVES
ADVOGADO : DR. ADAUTO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE ITAGUAÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece dos Embargos de Declaração opostos após o quinquídio legal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-468/1991-401-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR SER INCABÍVEL EM SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, POR INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL E POR FALTA DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. 1.1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas reiteradas e descabidas da parte, encontra proteção na legislação ordinária, sem ofensa à Constituição Federal. 3. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 3.1. Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3.2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 4. ERROS NOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Enfrentando institutos de envergadura infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN ROSE CAVALCANTI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126/TST. Não há que se cogitar de ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associado e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-481/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - Para se chegar a conclusão diversa da prolatada pelo Tribunal Regional, necessário que se proceda ao reexame da exordial para verificar o seu verdadeiro teor, ato defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROGRESSÃO HORIZONTAL. ANTIGUIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES CONTIDAS NO PCCS - Constata-se que o Recorrente se insurge contra a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes das promoções por merecimento, enquanto que o Tribunal Regional analisou unicamente a questão das promoções por antiguidade. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-485/2006-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINERGÁS - C/O - SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDIDAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : TODO GÁS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE PAULA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR ENTIDADE SINDICAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ARTIGO 606, § 2º, DA CLT - Não obstante o contido no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm entendido que ainda subsiste, no Processo do Trabalho, o contido no caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, sendo expresso em determinar que a assistência judiciária somente será prestada pelo Sindicato profissional aos trabalhadores que preencherem os requisitos previstos nos seus parágrafos. O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. Nesse sentido, há restrições no ordenamento jurídico para concessão de assistência judiciária a sindicatos, mesmo porque o Juiz somente é obrigado a conceder a assistência judiciária se o interessado demonstrar, nos termos da lei, que não pode suportar os gastos de um processo, o que não ocorreu, na presente hipótese, em que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2002-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VERAS TRINDADE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 896 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 297 do TST e a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente aos efeitos do contrato nulo, em face de admissão na Administração Pública sem concurso público. Inocorrência de violação dos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-500/2003-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HAILTON FELISBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Matéria de regência infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZELI MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA COMPENSATÓRIA. SUPERMERCADO - Não houve manifestação do Regional acerca da Súmula nº 85, inciso IV, do TST, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito, pelo que ausente o necessário prequestionamento a que se refere a Súmula nº 297, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2005-014-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de

embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GESUALDI MALINOWSKI
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2006-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : EDMIR JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO EM DESFAVOR DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO - O Recurso de Revista tem o seu cabimento previsto no caput e letras do art. 896 da CLT, dos quais não consta previsão de cabimento em face de decisão monocrática, como no caso concreto. O segundo RR interposto não alcança exame, ante o princípio da unirecorribilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/1999-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : EZOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando o Regional manifesta tese expressa sobre a matéria em discussão. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Parte. 2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA RGE. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu que houve a sucessão de empresas e a consequente sub-rogação dos contratos de trabalho à Agravante, passando, esta, a ser plenamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes dos referidos contratos. Destacou, ainda, que tal decisão, por ser proveniente de norma de ordem pública, prevalece sobre as disposições contidas no edital de licitação COD - 05/97, item 4.4, o qual trata do passivo trabalhista da segunda Agravada. 3. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Estando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do prêmio assiduidade, assegura-se ao Reclamante o benefício pretendido. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ocorrida a transferência provisória, cabe ao Reclamante o adicional de transferência (O.J. nº 113, da SBDI-1/TST). Arestos inespecíficos, porque tratam de decisões prolatadas à luz da realidade probatória dos respectivos autos, sem fazer referência à transferência provisória evidenciada pelo Regional, não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados foram apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa, não se configurando a omissão apontada. Rejeito a preliminar.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na atual esfera recursal, a essa Corte, dado o seu caráter de Instância Extraordinária, é defeso analisar o instituto factio-probatório, de sorte que não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, já que, para se aferir a tese da Reclamada, seria necessário ultrapassar esse instituto, o que demandaria contrariedade à Súmula nº 126 do TST, contexto que torna inespecíficos o aresto apresentado (Súmula nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2006-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados foram apreciados e receberam do Regional manifestação jurídica, plena e efetiva e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa, não se configurando a omissão apontada. Rejeito a preliminar.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Para que se pudesse aferir a tese do Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2004-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE MARQUES AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUPRESSÃO - Se o empregador reverter ao cargo efetivo o empregado que exerceu função gratificada por mais de 10 (dez) anos deverá assegurar o seu pagamento pelo princípio da estabilidade financeira ou equilíbrio econômico. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-569/2005-092-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A interpretação do título exequendo, respaldada nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2001-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO - O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurcência por parte do reclamado, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do



Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-572/2006-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA CRISTINA MIGUEL
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Depreende-se, da decisão recorrida, que o Regional entendeu demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, razão pela qual não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas ou contrariedade à Súmula 6, II/TST. Além disso, a verificação dos argumentos da Parte, quanto à identidade de funções, demandaria o reexame do conjunto probatório, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 2. FERIADO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126, desta Corte). Agravado de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-578/2006-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ROSIVANDO VIEIRA CORDOVIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. PEÇA TRASLADADA EM PARTE - O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar por inteiro peça essencial e obrigatória à sua formação, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2006-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso. Nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 132/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/1989-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ALBERTO VIANA CRESPO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. 3. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/1998-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SIDNEI BENDER DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DO PERITO. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de oitiva do perito encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não havendo qualquer violação de dispositivo de lei e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 297 do TST. Descabido também se faz o recurso de revista, quando fulcrado em arestos inservíveis e inspecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2006-245-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOCIMAR CUSTÓDIO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-ITST, ao manter, diante da propositura da ação trabalhista em 27.3.2006, a prescrição nuclear pronunciada em primeiro grau, considerada como dies a quo a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não a do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça Federal, em 2005, em processo ajuizado após o advento daquele diploma legal, quando já fluído por inteiro o biênio prescricional. Inocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Trata-se de arguição despida de fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, já que os pontos questionados foram apreciados de forma clara e precisa, consoante os princípios da razoabilidade e livre convencimento motivado, na forma prevista no artigo 131 do CPC e Súmula 221, I, desta Casa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROTESTO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL - Em se tratando de processo do trabalho, o simples ajuizamento do protesto já interrompe o fluxo do prazo prescricional. O artigo 841 da CLT atribui, exclusivamente, ao Poder Judiciário o ônus de promover a notificação da parte contrária e, em se tratando de protesto judicial, do interessado. Efetivada a notificação, aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 219, caput e § 1º do CPC. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão hostilizada mostra-se em sintonia com o entendimento pacificado na Súmula 219, que interpreta o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que impede o trânsito do recurso por óbice do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Casa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2005-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CATARINHOSE LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO COELHO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELENE AMARAL DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Em se tratando de decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de contrariedade à Súmula do TST e violação direta a preceito da Constituição Federal. Na hipótese, o recurso não atende aos requisitos do § 5º, do art. 896 da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Prejudicada a análise da matéria, em face do não provimento do recurso no tocante à prescrição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/1996-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : ALCY DURÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AMARAL VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. A isenção prevista na letra "d" do art. 18 da Lei nº 6.024/74 somente alcança instituições financeiras privadas e públicas não federais, bem como cooperativas de crédito, que estejam sujeitas a intervenção ou a liquidação extrajudicial, efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil. Em tais hipóteses não se enquadra a Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, sendo, portanto, inaplicável a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2003-073-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : FREDERICO MATTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALDIR GOMES SELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar peças essenciais para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam, as certidões de publicação das decisões que julgaram o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2004-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO NEVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HELENE DE SOUZA SARDINHA
AGRAVADO(S) : TECDER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS, verbas rescisórias e horas extras. 3. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641/2002-201-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : JEDIAEL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta de preceitos da Constituição da República. Não atendidos tais pressupostos, inviabiliza-se trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-643/1996-013-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ALMEIDA MEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece processamento o apelo. 2. NULIDADE DA PENHORA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas cons-

titucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉZAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - O Regional assentou que as diferenças salariais, de horas extras e de horas noturnas encontradas decorreram das normas coletivas anexadas aos autos, que fixaram a jornada laboral e o reajuste salarial, e que, no entanto, não foram cumpridas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-652/1993-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JÂNIO MAIA DO LAGO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRECATÓRIO - FRACIONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO-CABIMENTO - ART. 48 DO CPC

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-658/2001-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO. SÚMULA 338, II, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Súmula 338, II, desta Corte, ao afastar, mediante valoração da prova oral colhida, o valor probante dos registros de horário inclusive quanto ao intervalo intrajornada. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada. Indicação de ofensa ao art. 535, II, do CPC que não se mostra hábil a autorizar o trânsito da revista, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-661/1989-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIANO DIAS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APOCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662/1999-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADISON ALVIM ARRUDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. O interesse do Recorrido reside na declaração de existência da relação jurídica de emprego havida em data anterior ao registro na CTPS e não nos efeitos pecuniários desta pretendida relação, não havendo, assim, que se cogitar de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO MOLDADA À O.J. 321 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão desta Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1 desta Corte, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas deferidas pela r. sentença, por apresentarem natureza jurídica de salário, devem, inclusive por força de ato normativo da própria Fundação CEEE, compor a base de cálculo dos proventos de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : THEODORO HERMES BACOCINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-714/2006-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPPC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA CRISTINA MENDES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇAS DO DEPÓSITO DO FGTS - A adoção de tese diversa da apresentada pelo Regional, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na apreciação de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2004-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S) : JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.



ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ PAULO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso firmado por advogada que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/2005-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO AVESAC LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEONILDA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resulta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da Súmula 297, II, do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. ADMISSIBILIDADE. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 422/TST. Inadmissível o recurso de revista que não veicula insurgência específica contra o acórdão regional que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco, qual seja, a fundamentação (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-758/1999-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL COELHO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2005-491-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO SOCIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR SÓCIA QUE A TANTO NÃO ESTAVA HABILITADA. Nos termos do art. 12, VI, do CPC, está evidenciada a ausência de poderes do advogado para promover os interesses da agravante em juízo, porque lhe outorgou procuração sócia que não exercia função de direção nem era designada, no contrato social, para representar a sociedade limitada.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2003-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GOUVEIA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 333 DO TST. Decisão regional que acolhe a compreensão da OJ 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-773/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AGOSTINHO PEREZ VICENTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-779/2003-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOMÉ ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI GARCIA DIAZ
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão moldada à Súmulas 6, VIII, do TST, não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2001-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : WANNESA SILVA GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. Interpretação razoável do art. 159 do CC dada pelo regional, ao entender que não se verificou a ocorrência de qualquer prejuízo à agravante, capaz de ensejar indenização por dano moral quando de sua demissão, por estar a agravada cumprindo determinação imposta por força de título judicial. Incidência da Súmula 221, II, do TST. Noutro giro, as demais violações apontadas na revista carecem do indispensável prequestionamento, restando substanciada a incidência da Súmula 297/TST. Quanto ao dissenso pretoriano, este não resultou demonstrado, pois os arestos colacionados não são de outros tribunais regionais do trabalho, que não o regional prolator do acórdão recorrido, ou de seção de dissídios individuais desta Corte, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSALETE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO - A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Casa. Dessarte, não há se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, sendo despicienda a alegação de afronta à Portaria 3.214/78 e à Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, por estar em descompasso com o disposto na alínea "c" do art. 896 Consolidado. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-043-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSALETE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA. REFLEXOS NA VERBA NATALINA - No tocante à improcedência do pagamento em dobro do abono, por falta de previsão na Lei Municipal, a discussão revela-se inovatória, mostrando-se descabida a indicação de afronta aos arts. 39 e 169 da Carta Magna, já que a questão não foi dirimida à luz dos invocados dispositivos da Constituição. Quanto à incidência do abono sobre o 13º salário, a discussão revela-se eminentemente interpretativa, carecendo da oposição de tese específica, o que não ocorreu, já que os arestos colacionados para o confronto não estão aptos à configuração de divergência pretoriana, nos moldes da Súmula 296/TST. Nesse diapasão, não se vislumbra afronta aos dispositivos constitucionais invocados no recurso.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - O acórdão regional não examinou a questão à luz do art. 14 da Lei 5.584/70, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, por falta de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2006-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANI HELCIAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da OJ. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ESTELA RICHTER BERTONI
AGRAVADO(S) : ADENILSON APARECIDO SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV,

do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em consonância com a diretriz do orientador jurisprudencial, não há que se cogitar das violações constitucional e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2000-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : GERALDA PACHECO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para que também constem, como agravado, REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-831/2005-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
 AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não ficou caracterizada a alegada infringência direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição, pois a decisão regional está em perfeita consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nego provimento.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO - À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS - A decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA URUGUAY DEBIAZE
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Não prescrito o direito da Obreira, já que ajuizada a Reclamatória Trabalhista dentro do prazo do biênio legal previsto pela Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% FGTS - A questão da rescisão de contrato de trabalho da Obreira se dar por meio de adesão ao PDV apresenta-se como inovação recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ BIAGI
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON
 AGRAVADO(S) : RIPISA ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ARRUDA S. VOLPON
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DIAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O FLUXO DO PRAZO RECURSAL. Acrescido o valor da condenação, pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo legal fixado no art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O contexto fático em que se fundamenta a decisão regional, aliado aos princípios da razoabilidade e da livre persuasão racional, inscritos no art. 131 do CPC e Súmula 221 desta Corte, impedem o reexame da matéria nesta fase recursal. Incidente a Súmula 126 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2005-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : DELMA REGINA DELLA RIVA
 ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
 ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Entendendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, que não restaram caracterizados os danos materiais e morais, ante a ausência de nexo causal entre a lesão experimentada pela agravante e a atividade laboral por ela exercida, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-845/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALICE MACENA LEITE
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias constitui prerrogativa do julgador e encontra respaldo no art. 130 do CPC. Assim, satisfatória a prova técnica produzida, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa. Por outro lado, não caracterizada a violação constitucional indicada e ausente o devido questionamento da matéria (Súmula 297/TST), impossível o processamento do recurso de revista. 2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2005-089-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. RICARDO CRISTIAN SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VALORAÇÃO DA PROVA - REAJUSTE SALARIAL - ARTIGO 896, A, DA CLT E SÚMULA Nº 296 DO TST

O Sindicato-Reclamante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência do artigo 896, a, da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2003-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE ALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Suspensão o contrato de trabalho, remanesce intacto o vínculo de emprego, permanecendo vivas as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão, a impor direitos e obrigações às Partes. A superveniência da suspensão do contrato de trabalho, portanto, não alcança aquelas pretensões que lhe precedem. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2005-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - COOPEX-RJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VERA LUCIA MERLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST determina que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há falar as violações argüidas pela Reclamada, porque o Regional consignou que a Reclamante comprovou a assistência por sindicato e postulou o benefício da Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-893/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CHIARADIA & CHIARADIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, V, da Lei Maior assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-906/2004-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MIGUEL

AGRAVADO(S) : ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, firma-se a responsabilidade solidária e a legitimidade passiva da Reclamada, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por tais motivos, não há que se cogitar da afronta legal manejada. 3. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Ademais, arrestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 5. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 327/TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 6. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PARIDADE SALARIAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2004-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

AGRAVADO(S) : ARAMY FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REALINHAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PARIDADE SALARIAL. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2005-056-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JAILSON ADEMIR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO. NULDADE DA PENHORA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2002-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, V, da Lei Maior assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-929/2005-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória 2226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, de modo que a admissibilidade do Recurso de Revista fica restrita aos pressupostos do artigo 896, da CLT.

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS - Decisão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2006-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : J.C. DE SOUZA CORREA TRANSPORTES - ME (TRANSPORTES UNIÃO - ME)

ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES

AGRAVADO(S) : VICENTE BRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE COM O RECURSO DE REVISTA. Não se tratando de documentos novos produzidos após a prolação da sentença e nem comprovado o justo impedimento para sua oportuna apresentação, incide a Súmula 8/TST. Por outra face, ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST) e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2001-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SATIRO E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2006-056-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INTERCOOP - INTEGRAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO MÉDIO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉRIKA SANCHES CASATI

AGRAVADO(S) : CAETANO ROSENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Trata-se de arguição despida de fundamento consistente para autorizar o acatamento da tese de nulidade da decisão por negativa de tutela jurisdiccional. Incumbe à parte, ao suscitar a preliminar, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, que não foram examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que estariam contraditórios ou obscuros, a fim de permitir ao Colegiado posicionar-se sobre a sua ocorrência. Nesse contexto, a preliminar argüida pela recorrente carece da observância desse ônus, a medida que consignou, de forma genérica, que o Regional, analisando os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, sem elencar os itens apresentados nos embargos declaratórios. Dessarte, a preliminar não se habilita ao conhecimento, seja porque não identificada na revista, de forma explícita, em que teriam consistido as omissões atribuídas à decisão "a quo", seja porque não logrou demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-958/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ANA ROSA GOMES RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário oposto perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : RODAR PNEUS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : IZAQUE BRAZ CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEDA MARIA PAGLIUCA

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que a transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST) -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Não contraria o entendimento contido na Súmula 113/TST a inclusão do sábado no cálculo das horas extras, por ter sido tal inclusão prevista em norma coletiva. Inservíveis os arestos colocados, forte no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-984/2003-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CLETO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS

AGRAVADO(S) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

AGRAVADO(S) : PREST SERVICE LTDA. - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : IVO DOS PASSOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPERIDADE. INTERPOSIÇÃO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO EM HORÁRIO POSTERIOR AO TÉRMINO DO ATENDIMENTO NA VARA DO TRABALHO. O recurso postado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente da Justiça do Trabalho, evidencia a inobservância do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 172, § 3º, do CPC, que remete, expressamente, às normas locais de organização judiciária a estipulação do horário de expediente para recebimento e protocolo de petições. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/1996-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MACIEL DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelos Reclamantes, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhes foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdiccional. SALÁRIO.REAJUSTE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.023/2004-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MONDELLO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

1. Conforme assinalado na decisão embargada, o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC/TST.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO(S) : ISLÂNDIA GOMES

ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A adoção de tese diversa, quanto à caracterização da justa causa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica na análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SEGURO DESEMPREGO. A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 389, inciso II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-461-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ALZIRO DE MORAES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Ré e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.040/2003-070-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NANI APARECIDA LEITE SANTANA

ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACOLHIDOS - OMISSÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 51 DA LEI Nº 5.250/67

O julgado apenas restou omissivo quanto ao exame da suposta violação ao art. 51 da Lei nº 5.250/67.

Verifica-se, contudo, ser impossível aferir a alegada violação, pois a Corte a quo não se pronunciou especificamente acerca do dispositivo tido por violado, circunstância que inviabiliza a manifestação deste Tribunal Superior, no particular aspecto, ante a falta do necessário prequestionamento, nos termos do item I da Súmula nº 297/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELHANO FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Não há como proceder ao exame da matéria, tampouco aferir eventual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e art. 11 da CLT, bem como dissenso pretoriano, tendo em vista que não houve tese no acórdão regional sobre o tema suscitado, padecendo a matéria do imprescindível prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Caso concreto em que, na Revista, não houve argüição de ofensa a dispositivo de lei ou a norma da Constituição, com transcrição de arestos inválidos ou inespecíficos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : LUIZ LAURINO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, uma vez ilegível, na cópia da petição do do recurso de revista, o carimbo do protocolo, a inviabilizar o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.059/2004-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA

AGRAVADO(S) : DARCY DE HOLANDA PORTELA

ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICABILIDADE. 1. Sendo a condenação subsidiária, não se aplica o constante na Súmula 374 do TST. 2. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a", da CLT) 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2000-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ TOSO

ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA



AGRAVADO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES TIZIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.083/2003-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

EMBARGADO(A) : VITORINO BASEGGIO

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Como ressaltado no acórdão embargado, a alegação de que a majoração da jornada teria decorrido de acordo coletivo de trabalho não foi prequestionada, na forma da Súmula nº 297 do TST. Não restam caracterizadas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-040-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

AGRAVADO(S) : MILTON MOREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LEONARDO NUNES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.114/2001-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO(A) : GILBERTO FANTI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 275, I, DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125/SBDI-1

Verifica-se que a Ré não busca sanar omissão, mas, sim, obter o re julgamento do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.144/2002-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

AGRAVADO(S) : DIRCEU VINCIGUERRE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TURNO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES

ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Acórdão Regional em conformidade com a Súmula 366/TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O acórdão regional está em plena consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta corte, cristalizada nas OJ's 342 e 307 da SDI-1/TST, verbis: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" e "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrado pelo Tribunal a quo o labor em condições perigosas, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2002-461-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMARAL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, a faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/1999-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 789-A DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297/I DO TST - Como bem asseverado pelo juízo de admissibilidade do Regional, a hipótese é de aplicação do item I da Súmula 297 do TST, porque o Regional não emitiu juízo circunstanciado quanto ao teor dos dispositivos constitucionais invocados, nem o Reclamante interpôs os necessários declaratórios a fim de obter prequestionamento nesse sentido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CASSIANO DE MOURA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2005-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MIMOSA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALIDADE. É inaplicável a exigência de concurso público inserta no art. 37, II, da Constituição da República de 1988 na apreciação da regularidade da relação de emprego que se estabeleceu na vigência da Carta anterior. Precedentes da SDI-I.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-014-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ HELDER SPENCER LEÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA MARI-NHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro,

não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2005-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLEIDINEY MACHADO VIEIRA GOMES GUEDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA COISA JULGADA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Jurisprudência desta Corte consubstancia entendimento no sentido de que a ofensa à coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a proferida na liquidação, o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial. Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. No tocante à pretensão da agravante de demonstrar violações aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Política, esta carece do indispensável prequestionamento, restando consubstanciada a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA RIDELENSKY
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO DA OUTRA PARTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA ELE-TROPOLUO. Ausente a violação legal e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito concernente ao tema "responsabilidade subsidiária" e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01, não há prescrição a pronunciar. Violação do art. 7º, XXIX, da Carta Política, não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI VIEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE - Consta das fls. 06 e 07 o substabelecimento e a procuração, respectivamente, que conferem validade aos atos praticados pelo subscritor do agravo de instrumento. Preliminar não conhecida.

HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO BANCÁRIO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST - Aplicação da Súmula 102/I do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - O apelo está desfundamentado, no particular, em face do que dispõem os termos do item I da Súmula 221 do TST.

GRATIFICAÇÃO JUBILEU - Aplicação da Súmula 51/I do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2005-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GIROTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : PAULO ELOI PETRI
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 287, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIO AURIZOLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. O entendimento do Regional está adequado ao disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e 342 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2004-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO TRAJANO
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contramutua e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - A discussão veiculada no Recurso de Revista não ultrapassou os limites razoáveis do reconhecido direito de defesa, princípio fundamental insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, não se extraindo o alegado intuito protelatório da parte tampouco prejuízo processual à parte adversa.

INTERVALO INTRAJORNADA - O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada limitou-se a defender a improcedência do pagamento do intervalo intrajornada, tendo em vista que o Reclamante usufruiu de intervalo de no mínimo trinta minutos e da previsão do intervalo em norma coletiva, sem, contudo, trazer qualquer violação de dispositivo legal, constitucional ou alegação de divergência jurisprudencial à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS REIS SCHMALTZ
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IM-



POSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1998-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA LOPES NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA BROMFMAN
AGRAVADO(S) : MARA LUCIA TECHE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MIRIAN BARBOSA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIO. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. TARIFAMENTO DE PROVAS. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros dos cartões de ponto e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. A teor da Súmula 338, II, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1995-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADÃO VÍRRSSIMO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece processamento o apelo. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENEDI ANTUNES MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LT-DA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI
AGRAVADO(S) : ERALDO IRACE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2002-005-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA JACI PERÃO
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. 1. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado que a Reclamada agiu de forma negligente, culposa ou dolosa e inexistindo nexo causal entre a doença profissional e a conduta da Ré, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legais indicadas. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CLEMILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-112-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES COTTA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1999-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE NORMATIVA. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a não-ocorrência de excludente da garantia normativa. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : OPTAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : JOÃO GUILHERME DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Peyrani Brasil S.A. e (b) não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO INSERVÍVEL. MANIFESTO EQUÍVOCO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99. Inviável concluir pela tempestividade do agravo de instrumento à luz da certidão colacionada - a qual contém manifesto equívoco em relação à data de publicação do despacho denegatório. Ausência de comprovação da tempestividade por outros meios. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2000-224-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Imposição do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : WAGNER GIL MOREIRA NOVO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZZOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2001-611-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

AGRAVADO(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrados os elementos configuradores da inépcia da petição inicial. Incólumes os arts. 267, I, 286 e 295, I, parágrafo único, I e II, do CPC. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de ofensa ao art. 461, § 1º, do CPC (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OZILDE BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS - Os arestos transcritos pelo Reclamante não são suficientes para se demonstrar divergência jurisprudencial pois são de Turma do TST e do mesmo Tribunal que proferiu a decisão Recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.435/1992-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST - Foi assentado na decisão embargada que "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de Revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST." A circunstância fático-jurídica em discussão remete, como se indicou, preliminarmente, ao exame de legislação de natureza infraconstitucional, para somente depois se suscitar a afronta constitucional, e exatamente por este motivo o acolhimento do caráter literal da vulneração, exigido no § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, não é possível. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.444/2002-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : RENATA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMBARGADO(A) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.447/2005-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CAFIERO LANZADERA

ADVOGADO : DR. RAQUEL FERREIRA PIAU

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A admissibilidade do apelo sucessivo interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

AGRAVADO(S) : ALTAIR DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO(S) : HETH VENICIO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : EUNICE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : TELES P CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PIPPI KRUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. COMPENSAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WÁLTER MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SORDI
AGRAVADO(S) : DÁCIO MÚCIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. TRABALHO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Caracterizada a condição de trabalhador doméstico, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Não bastasse, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2005-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LISBOA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão está em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/2005-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WANTUIR LUIZ CHAVES
ADVOGADO : DR. NELSON CORRÊA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5584/70 e da jurisprudência pacificada na Súmula 245/TST, o depósito recursal deve ser efetuado e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso interposto, sob pena de ser este considerado deserto.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTA MARQUES
ADVOGADO : DR. DIONYSIO ALFREDO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Não configuradas as violações e a divergência apontadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 338 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2003-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada violação de dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial, desmerece processamento o recurso de revista (art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Súmulas 296 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.604/1995-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TAXAS DE JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Por outro lado, não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2002-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. 1. Evidenciando o Regional que não restou demonstrado que a Reclamada agiu de forma negligente, culposa ou dolosa e inexistindo nexo causal entre a doença profissional e a conduta da Ré, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legais indicadas. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2005-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VANDIR MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDLA MAR PALHANO
AGRAVADO(S) : TAKANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - Não prospera a alegada divergência jurisprudencial com base da Orientação Jurisprudencial 111, da SDI-1, do TST, visto que os arestos trazidos para confronto são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, não obedecendo as regras contidas no art. 896, "a", da CLT.

II - MULTA DE 40% DO FGTS - O aresto trazido não está de acordo com as exigências contidas no art. 896, "a", da CLT, já que não contém fonte de publicação. Incidência da Súmula 337, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.672/2005-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : JASIEL BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DO AMARAL PALHARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSIASIA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : V.S. IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que o Reclamante não preencheu o requisito da subordinação jurídica, pelo que desqualificou o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região assentou a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, ante a regra do artigo 442 da CLT, pelo qual não há vínculo de emprego entre cooperativa e cooperativado, em presunção relativa, que o autor pode elidir. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Impossível vislumbrar ofensa à Súmula nº 388 do TST, pois a decisão regional se refere a multa prevista em norma coletiva, e não aos artigos citados na Súmula em questão. Os arestos colacionados, a seu turno, são inespecíficos, porque tratam da multa prevista no art. 477 da CLT, e não de multa normativa. Incide a Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.701/2003-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO TELES NEVES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BAVEL - BAHIA ÓLEOS VEGETAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROSANGELA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com o item I da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2002-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ LOPES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SUBORDINAÇÃO. FORMAÇÃO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão regional adotou posicionamento consentâneo com a Súmula 331, III, do TST, ao concluir pela existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviço, uma vez que, com base na prova testemunhal, restou comprovada a existência do requisito da subordinação. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Noutra giro, para se chegar a conclusão diversa da explicitada pelo regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2002-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALDINEI PAULANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO BARCELLOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Publicado o despacho agravado em 13/02/2007, terça-feira (certidão de fl.504), o prazo recursal terminou em 21/02/2007, quarta-feira. Interposto o Agravo de Instrumento em 22/02/2007 (fl.02), o foi intempestivamente, já que a parte não comprovou que no dia 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas) não houve expediente forense no Tribunal Regional da primeira região, hipótese em que justificaria a prorrogação do prazo recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL DE 100% PARA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Adotado adicional de horas extras superior à previsão constitucional, face à existência de norma mais favorável ao obreiro, não há como cogitar-se de violação direta e literal do art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República. 2. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quando sua aferição depende da análise das normas internas e coletivas em que se fundou a condenação. 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). 5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA DE Nº 253 DO TST. Se o Eg. Regional entendeu que a gratificação paga mensalmente ao obreiro possuía apenas o rótulo de gratificação semestral, mas que não possuía tal natureza, impossível aplicar a regra da Súmula de nº 253 do TST, mormente em razão da inviabilidade de se alterar o entendimento regional sem o revolvimento fático-probatório (Súmula de nº 126 do TST). Por outra face, arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.773/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CYNTHIA LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REGULAMENTO DE PESSOAL. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO TRCT. EFEITOS - A decisão regional não enfrentou a questão da homologação do contrato de trabalho, com assistência sindical, provocar a ampla quitação do contrato de trabalho da Reclamante, muito menos avaliou o disposto na Súmula nº 355/TST, nem foi instado a se pronunciar em sede de Embargos de Declaração a respeito, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2001-001-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FIDÉLIS DE ANDRADE PINTO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS E LICENÇAS-PRÊMIO. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. 3. NOVO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2005-121-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAEDA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO(S) : JUAREZ NARCISO BORGES
ADVOGADO : DR. APARECIDA NEUSA SOUSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOLORES LOPES PIRES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2006-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO GOMES DE CARVALHO - ME
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.794/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Em que pese esteja a tese do Tribunal Regional contrária ao entendimento consagrado na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Casa, o direito de ação do obreiro encontra-se fulminado pela prescrição total. Isso porque, em 28/02/2001 deu-se o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, e somente em 22/08/2003 o empregado ajuizou ação trabalhista, em total desobediência ao prazo bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.812/1987-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JEANETE SUELY DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação dos Embargantes não se coaduna com a previsão legal, pois pretendem a rediscussão de mérito, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.826/2005-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ARTUR LEITE DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CABRAL DORICCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CLÁUSULA NORMATIVA. INDENIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.833/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KERLEY HERMAN BRASIL DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CARACTERIZADO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURADO CONTRATO DE ESTÁGIO - O Regional assentou, com base nas provas produzidas, que não existem elementos nos autos que desqualifiquem o contrato de estágio, pelo contrário, a única prova trazida pelo Obreiro, o depoimento de outra colega, veio ratificar a validade do contrato de estágio.Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
AGRAVADO(S) : IOLANDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, ainda que de forma contrária, não há que cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO A 31.10.1996. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada e ausente o devido prequestionamento (Súmula 297/TST), não merece prosseguimento o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BORGES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao decidir com base na interpretação de norma coletiva, sem transcrevê-la, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.851/2002-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COPAGÁZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.865/1999-451-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUIMARÃES VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB IDÊNTICO TÍTULO. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANET BOLICHE E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL MORETTO
AGRAVADO(S) : RODOLFO TOMAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Impossível o processamento do recurso de revista, por violação legal e constitucional, quando o Regional não analisa o tema sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.955/1985-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : AMAURY CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1999-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ADAUTO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : J. M. EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.080/2006-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR. ONELINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SENADOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADELINO CASSANHA PERES
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA - Hipótese em que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 423, visto que o Tribunal Regional assentou a inexistência de previsão, nos Acordos Coletivos de Trabalho, de fixação de jornada superior a seis horas em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Devido o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.119/2006-139-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : GRAZIELLE MARTINS SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. Não configura cerceamento de defesa o fato de o Tribunal de origem, mediante a análise fático-probatória, indeferir o pedido de intervenção de terceira empresa à relação processual, em virtude da inexistência de formação de grupo econômico com a primeira reclamada. Não se divisa violação do 5º, LV, da Lei Maior, porquanto a questão referente ao chamamento à lide exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular no artigo 77 do CPC, não alcançando de forma direta e literal o aludido dispositivo da Carta Magna.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.138/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que tratam os artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Incidência da OJ 344/SBDI-1 do TST e da Súmula nº 333/TST. Nego provimento.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2001-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito, para que conste também como agravado JR - EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., (2) conhecer e negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.157/2004-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BONILHA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2006-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IATIR DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.183/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento), além de condená-la ao pagamento de indenização em favor da parte contrária, arbitrada em 20% do valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. 1. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protetório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2. Ademais, em virtude da manifesta má-fé da Embargante, cabível a aplicação da indenização de 20% sobre aquela sobre o valor da causa, a favor da parte adversa, a teor do art. 18, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.194/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Em que pese a parte ter apontado violação do artigo 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST), deixou de apresentar os pontos específicos em que estaria omissa a decisão da Corte Regional, pelo que impossível aferir desrespeito ao artigo indigitado.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Incidência da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO - Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.205/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALDIR DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Incidência da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.225/1986-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : PAULO SALGADO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATEOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PENALIDADE POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista não merece processamento, porque desfundamentado. 2. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado, não prospera o apelo (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.227/2000-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RITA VENERANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NETTO BAETA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCS. PARÂMETROS PARA FINS DE REAJUSTE - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ÂNGELO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.402/2000-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Observado o comando exequendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 357 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 3. SÚMULA 330/TST. Diante da existência de ressalva específica, como evidenciado no acórdão, restou devidamente observada a Súmula 330/TST. 4. HORAS EXTRAS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, quanto à prevalência da prova testemunhal, a decisão está em conformidade com a Súmula 338, II, desta Corte, não prosperando o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da

CLT. 5. INTERVALO PARA DIGITAÇÃO. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, razão pela qual não se faz potencial as ofensas legais indicadas. 6. SÁBADOS E DOMINGOS EM DOBRO. O TRT de origem observou o conjunto probatório, não se vislumbrando ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, eventual reforma da decisão esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. 7. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. o Regional entendeu demonstrado o direito do Autor, inexistindo ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.439/2002-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.590/2005-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUIS ZAAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Intelligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Quanto à natureza jurídica, o pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. 2. INTERVALO INTERJORNADA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 110/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL NOTURNO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 60/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.648/2001-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ABDOL M. WARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR, EM MOMENTO OPORTUNO. ACERCA DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, SEM OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA NA INICIAL. PRECLUSÃO. Acórdão regional fundamentado em interpretação razoável do art. 795 da CLT, segundo o qual "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão arguí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Incidência da Súmula 221, II, do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não configurada, diante do que consigna o Tribunal Regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.653/1993-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.669/2001-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIA CRISTINA MARTINS
AGRAVADO(S) : NEW SYSTEM SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a reclamada ALG Terceirização e Serviços Ltda. e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, por ausência de pessoalidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.671/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHRISPIM PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ERICK AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Recorrente não demonstrou explicitamente as razões de sua inconformidade, já que não elencou os pontos da decisão que permaneceram omissos, limitando-se em dizer que a prestação jurisdicional resultou incompleta, à falta de fundamentação clara e precisa, o que não gera nulidade por negativa de tutela jurisdicional.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - A atual Carta Política, ao alterar o prazo prescricional anteriormente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho com a introdução da prescrição quinquenal, o fez em relação aos empregados que estão com o contrato de trabalho em vigor, ante o reconhecimento da manifesta dificuldade que esses têm de acionar o seu empregador enquanto submetidos ao poder discricionário deste. Entretanto, não foi revogado o prazo prescricional bienal, conferido aos empregados cujos contratos de trabalho já estão extintos. A vigência da prescrição bienal na Justiça do Trabalho mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 é confirmada pela jurisprudência concentrada em vários verbetes desta Corte, v.g., nas Súmulas 308, 326, 362 e 382 e na Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1, as quais, tratando de matérias diversas, expõem teses sobre a aplicação da prescrição bienal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito. Acrescente-se que o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei complementar 110/01. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.694/1999-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINEZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO(S) : MONICA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NEGRÃO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência material da Justiça do Trabalho para equacionar litígios envolvendo pedido de indenização em virtude de danos patrimoniais e materiais decorrentes de acidente de trabalho se impõe, não só à luz do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, como diante da jurisprudência prevalente nesta Corte. Precedentes da SDI-1/TST.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. AUSÊNCIA. O fato de o Tribunal de origem, em análise ao conjunto fático-probatório, manter a condenação ao pagamento de indenização equivalente a 12 meses de serviço, não configura violação do art. 118 da Lei 8213/91. Conforme afirmou o v. acórdão regional, a despeito da não-percepção do auxílio-doença acidentário pela autora, resultou comprovado o acidente de trabalho, bem como o ato ilícito da empresa em não anotar a CTPS da reclamante. Manifesto que tal ato, além de obstar o benefício previdenciário a que fazia jus a autora, frustrou o direito da autora à estabilidade provisória para a imobilização e o tratamento indispensáveis à recuperação da capacidade de trabalho, o que, por derradeiro, se traduz em maior sofrimento. Inservível, ainda, a apontada violação de dispositivo do Decreto 611/92, à luz do art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.733/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ESCOBAR EGIDIO
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.735/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ISALTINO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não prescrito o direito do Reclamante, já que ajuizou a Reclamatória Trabalhista em 27/6/2003. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE - A exigência contida nos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de adesão, é direcionada à Caixa Econômica Federal e não ao empregador. Ademais, a controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.905/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VÂNIA CONRADO
ADVOGADO : DR. MARLENE DE ASSIS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2003-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVADO(S) : WILSON DINIZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.979/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, V, da Lei Maior assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.026/2005-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA JUROS DE MORA - Não prospera a alegada divergência jurisprudencial com base da Orientação Jurisprudencial 111, da SDI-1, do TST, visto que os arestos trazidos para confronto são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão, não obedecendo as regras contidas no art. 896, "a", da CLT.

II - MULTA DE 40% DO FGTS - O aresto trazido não está de acordo com as exigências contidas no art. 896, "a", da CLT, já que não contém fonte de publicação, razão pela qual não há que ser analisado. Incidência da Súmula 337, I, do TST.

III - HORAS EXTRAS - O agravante não apontou dispositivo constitucional ou da legislação federal que teria sido violado ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, deixando, portanto, de atender aos requisitos exigidos na interposição do Recurso de Revista, na forma do dispositivo consolidado. Vale ressaltar que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 338, I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.065/2002-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CINIGLIA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamante, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

EMPRESA PÚBLICA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 145 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/2000-020-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO JERÔNIMO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra a ofensa legal ou contrariedade aos verbetes sumulares indicados, tendo em vista o entendimento do Regional, no sentido de que o reclamante não estava investido dos poderes a que alude o art. 62, II, da CLT. 3. DESCONTOS FISCAIS. Inovando a parte em sede de agravo de instrumento, deve ser mantido o despacho denegatório da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.395/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar cópia do acórdão regional em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.825/2002-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERNANDES S.A. - ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. ROBSON CAVALIERI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MINUTOS RESIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos inespecíficos e inservíveis (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). 2. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.207/2000-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO ALYSSON BRUNERI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Assim, revela-se inexistente o recurso de revista cujo signatário é o substabelecido. Aplicação da Súmula 164/TST. Por outro lado, nos termos da Súmula 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.308/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST). Não transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não subsiste prescrição a ser pronunciada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.451/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA DA GRAÇA DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DO TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão.
 2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.646/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA
EMBARGADO(A) : TÂNIA IRACI MARTINS
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REJEIÇÃO - INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - GARANTIA DA EXECUÇÃO - DESRESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.209/2005-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTIDOR DOS SANTOS PADILHA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL
AGRAVADO(S) : TOK SUL CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Ao negar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337, "a", do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-9.882/2005-911-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IMPORTADORA LOCASON DE BILHARES E JOGOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, I, II do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-13.682/2005-003-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A conclusão do acórdão está amparada na análise dos elementos fáticos- probatórios dos autos, aliada ao princípio da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST, a obstar o trânsito do recurso, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.287/2001-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-15.635/2005-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR NARCISO
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S) : CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JACHSTET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE E DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO. A teor do entendimento consubstanciado na Súmula 339, I, do TST, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Por outro lado, o item II da aludida Súmula se limita a caracterizar a despedida arbitrária nos casos de extinção do estabelecimento ou da atividade do empregador. Dessarte, por se tratar de exceção à garantia de emprego, deve ser interpretada de forma restrita, não podendo o referido verbete sumular ser aplicado analogicamente aos casos de extinção do contrato de prestação de serviços havido entre o tomador e o empregador com a manutenção da atividade e do estabelecimento deste. Precedentes da SDI-I e desta Turma.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.635/2005-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR NARCISO
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S) : CAFÉ CEREJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JACHSTET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O Regional, com base na prova produzida, concluiu que o Reclamante não apresentava o requisito da subordinação jurídica, pelo que desqualificou o reconhecimento do vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.600/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : LEVI GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR A. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DO JOGO DO BICHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que o reclamante não provou serem devidas as verbas pleiteadas. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.577/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA
ADVOGADO : DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. HORAS "IN ITINERE". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.065/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO COTRIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A J COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Assentada, no acórdão recorrido, a ausência de comprovação de que tenha sido implementada a condição estabelecida em norma coletiva para aquisição de garantia de emprego e salário, a revisão do julgado esbarra na vedação ao reexame de fatos e provas em sede extraordinária. Óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.903/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA SILVEIRA BORGES ROSA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. JUSTA CAUSA. Concluindo o Regional que houve prova robusta do cometimento de falta grave, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 482 da CLT. Por outra face, eventual reforma da decisão esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. 2. DIFERENÇAS DE CAIXA. Havendo previsão, no regulamento empresarial, de ressarcimento das diferenças de caixa, como evidenciado no acórdão, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Diante de tal circunstância fática, mostra-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Sem manifestação expressa acerca dos preceitos indicados pela Parte, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.648/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ERIVONE HELENA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37.186/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA FACHIN ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula" (O.J. 244/SDI). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. (SÚMULA 126 DO TST). Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. 3. FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.158/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUVÊNIO BAHIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.019/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA SALGUEIRO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO DO PLR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 3. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis (Súmula 126 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.087/2006-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.783/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA NORMATIVA. REFLEXOS DO SALÁRIO "IN NATURA". ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos e em aresto inservível (art. 896, "a", da CLT e Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. 3. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 462 da CLT, na medida em que os descontos foram autorizados mediante cláusula convencional. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). 4.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 228 e OJ nº 2 da SBDI-1 do TST. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os Reclamantes já obtiveram o benefício da justiça gratuita, faltando-lhes interesse recursal para reiterar o pleito quando esta já foi deferida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.800/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO CAPELLI
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : BRÁSILIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apegado a aspectos não questionados e aos elementos fáticos dos autos (Súmulas 126 e 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.069/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Síndico: Olyntho de Rizzo Filho

AGRAVADO(S) : BANFORT CORRETORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. PENA DE CONFISSÃO. Não prospera o apelo, uma vez que a decisão está em conformidade com o item II da Súmula 74 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). 3. NATUREZA SALARIAL DAS PARCELAS. Com a apresentação de aresto inservível, não merece processamento a revista (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST). 4. DEMAIS PARCELAS DE IGUAL NATUREZA RETRIBUTIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES. PRIMEIRO HOMEM DA AGÊNCIA. 14º SALÁRIO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 5. CUSTAS. Julgada improcedente a ação principal, como evidencia o TRT de origem, cabe ao Reclamante o pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.014/2006-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANELISE MAZURKEVIC
ADVOGADO : DR. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : TAIS REGINA FERNANDES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A preliminar levantada se confunde com a tese devolvida no Agravo de Instrumento para o processamento do Recurso de Revista, razão pela qual afasto a preliminar.



PENHORA ON LINE. SALDO DO FGTS. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - O art. 100 da CF/88 dispõe sobre execuções contra a Fazenda Pública, o que não é a hipótese dos autos, demonstrando que não há adequação entre a norma apontada e o caso ora processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.911/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.522/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR ANDRADE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FERROS LARANJEIRAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 374 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arrestos inservíveis (Súmula 126 do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.956/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : LEONILDA DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.030/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PLANNOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-91.885/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OSVALDO BILO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS GARANTIDO O JUÍZO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. APURAÇÃO DE HORA EXTRA PELA MÉDIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se discute a inclusão de parcelas não deferidas na sentença exequenda, mas, apenas, critérios para apuração de horas extras, parcela ali deferida. E exatamente por não cuidar o título executivo dos critérios de apuração de tal parcela, não há que se cogitar de ofensa à coisa julgada. Esta ocorreria se, havendo comando expresso na sentença que se executa, o Regional deixasse de acatá-lo, o que não se verifica no presente caso. Por outra face, a fixação de critérios para liquidação da sentença cognitiva encontra respaldo na legislação infraconstitucional, mais precisamente nos arts. 603 e seguintes do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.512/2005-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JUNIOR
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.117/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DIRCEU FRUTUOSO RIBAS
ADVOGADA : DRA. LÉA VERGARA MARTINS COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Evidenciando o Regional que o Autor enquadrava-se na hipótese daqueles servidores detentor de estabilidade, por força do disposto no art. 19 do ADCT, pela implementação do tempo de serviço, quando da edição da Constituição Federal de 1988, não se vislumbra ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.970/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ERNANI SEIDEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA. Quando os elementos instrutórios revelados pelo acórdão regional (Súmula 126 do TST) apontam para a ocorrência de controle de jornada, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. Não ultrapassados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 2. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.999/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS CLARO
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CORTES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Não configurada a violação constitucional alegada e indôneos os arrestos paradigmas apresentados, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.667/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADA : DRA. ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : DR. ROBINSON R. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. SERVIDOR CELETISTA. À luz do artigo 114, caput e inciso I, da Constituição da República, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Ressalva-se somente a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.395-6, in DJ 04.2.2005). Por outro lado, na esteira da jurisprudência do STF, a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir. Dessarte, se o Município, mesmo após a instituição de regime jurídico único, contrata o servidor sob a égide da CLT, a competência material para apreciar e julgar a lide processual é da Justiça do Trabalho, porquanto a causa de pedir e os pedidos fundam-se em um contrato regido pelo regime celetista. Precedentes nesse sentido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. O art. 896 da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista à configuração de ofensa direta e literal a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República ou à demonstração de divergência jurisprudencial. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

DESÍDIA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir das provas dos autos, que o empregador não logrou demonstrar a desídia do empregado, apta a ensejar a sua dispensa por justa causa, inviável conhecer de revista em que suscitada a comprovação da mencionada desídia, uma vez que a revisão da matéria, tal como articulada no apelo e debatida no acórdão recorrido, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária. Aplicação da Súmula 126 desta Corte.

SEGURO-DESEMPREGO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 297/TST. Ausente a adoção de tese acerca da matéria "seguro-desemprego" pelo Tribunal de origem, e não opostos embargos de declaração para o fim de prequestionamento, a revista encontra óbice na Súmula 297, I e II, do TST, porquanto preclusa a discussão.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-705.577/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARIVALDO SANTOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ELIONAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FRANÇA DALTRO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-710.232/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, sendo certo que restaram apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da matéria.

ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS. Inadmissível recurso de revista, cujo trânsito se persegue, que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção da decisão recorrida, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF). Com efeito, se o acórdão proferido em recurso ordinário fundamenta-se na aplicação da regra da condição mais benéfica, derivação do mega-princípio da proteção que informa o Direito do Trabalho, e conclui pela desnecessidade da discussão acerca da aplicação, ou não, do art. 226/CLT, revela-se desfundamentada a revista que veicula tão-somente argumentos em torno da aplicabilidade do art. 226 da CLT. De outro lado, os bancários não integram categoria diferenciada, definida sua condição pela categoria econômica do empregador, independentemente do trabalho vinculado diretamente à sua atividade-fim, sendo assente na jurisprudência da SDI-I desta Corte a possibilidade de enquadramento dos trabalhadores inseridos no âmbito do Banco como bancários, ainda que empregados vinculados à atividade-meio do empregador. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, em última análise, encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância extraordinária. Com efeito, o Tribunal Regional consignou, com fulcro na prova documental apresentada, que, embora se trate de eletricitista, comprovado o enquadramento sindical do reclamante na categoria dos bancários.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-742.704/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MORETTI
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consignada, pela Corte de origem, a presença dos requisitos do art. 469, § 3º, da CLT, com o registro tão só da tese de que a duração da transferência é irrelevante para o pagamento do adicional respectivo, o exame da apontada violação daquele preceito não prescinde do revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, ainda que certo que a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 113 da SDI-I, condicione a vantagem à transitoriedade da transferência. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada. Art. 5º, II, da Lei Maior a comportar apenas violação reflexa ou oblíqua, insuscetível de assegurar o processamento da revista. Ausência de tese quanto ao art. 5º, XXXV, da Carta Política, a atrair a Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, no sentido de que comprovado, pela prova oral, não traduzirem, as folhas de presença, a realidade da jornada laborada. Para concluir de forma diversa, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviabilizado pela Súmula 126/TST. Violação dos arts. 7º, XXXVI, da Carta Magna não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-761.617/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-785.942/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ CATTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares argüidas em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do art. 458 do CPC não configurada, prestada que foi a jurisdição, pelo Tribunal Regional, nos limites da lide, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Em harmonia, o acórdão recorrido, com a Súmula 287/TST, no sentido de que o autor, enquanto gerente responsável pela agência, detentor de amplos poderes de mando, gestão e representação, com padrão salarial superior ao dos demais empregados, não está incluído na área de incidência do art. 224, § 2º, da CLT, e sim na do art. 62, II, da CLT, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-794.239/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LUZIVALDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE NO EMPREGO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional, com base nos elementos de prova colhidos, no sentido de que não comprovada, pelo autor, a necessidade de emissão de CAT, bem como o nexo causal entre a doença e o trabalho, à falta da necessária perícia médica. Inocorrência de violação direta dos arts. 169 da CLT e 22 da Lei 8213/91. Óbice das Súmulas 126 e 221 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-805.921/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Concluindo o Regional pelo caráter protetório dos embargos à sentença, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-23/2006-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : CLEUSDETE DE SANTANA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da diferença salarial entre a remuneração efetivamente paga e o salário mínimo legal, como deferido na sentença, e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema contribuição previdenciária. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta prescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. 3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-26/2006-015-10-85.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIRTON FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. As alegações veiculadas em contra-razões têm relato obrigatório apenas em relação à argüição da preliminar de não-conhecimento do apelo em face de não-atendimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-26/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC



PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SASSO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANTOS BUCHABQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO SALÁRIO PROFISSIONAL (LEI 4.950-A/66), mas conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, por violação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO PELO TRT DO DIREITO AO SALÁRIO PROFISSIONAL (LEI 4.950-A/66). Acórdão recorrido em harmonia com a Súmula 370/TST no que assenta o não-deferimento das 7ª e 8ª horas como extras, mas do valor-hora acrescido de 25% para as 7ª e 8ª horas diárias. Superação de eventual conflito de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Invalidez de arestos originários de Turmas do TST (art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Em caso de condenação da Fazenda Pública, há incidência da norma específica no tocante aos juros de mora aplicáveis, qual seja, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, cuja constitucionalidade encontra-se pacificada. Precedentes: Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST, DJ 25/04/2007; TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAFISA MARTINS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 2004, concedidos aos Reclamantes, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compare situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-32/2004-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANGO SERTANEJO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 17 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49/2006-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS BENEDITO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais, simples e dobradas, todas acompanhadas do terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compare situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2004-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. WALTER LORENZETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. - Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do Reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Assim, há de se restabelecer a sentença, pela qual o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2001-121-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTEVÃO JOSÉ OTAVIANO NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - A questão da validade da norma coletiva, bem como do plano de cargos da Reclamada não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66/2005-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIUDE MIRA DE LIMA GONÇALO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município, tão-somente, ao pagamento de indenização relativa aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem multa de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdiccional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-78/1997-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ROBERTO RAPHAEL WEBER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

O direito às verbas decorrentes da dispensa imotivada somente se concretiza quando a relação jurídica entre as partes é regida por contrato de trabalho válido, nos termos da Súmula nº 363 do TST, firmada após acurada análise da legislação pertinente.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-80/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO VIGHI

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCALARICIMENTOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer a inaplicabilidade da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 à espécie.

PROCESSO : RR-82/2006-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GEORGE CAVALCANTE LOBO

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e provido no item.

PROCESSO : RR-98/2004-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍRIO SIQUEIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de

prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101/2006-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANA PAULA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

RECORRIDO(S) : ZANATTA - COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à estabilidade gestante, por contrariedade ao item I da Súmula 396 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a conversão do período de estabilidade gestante em indenização correspondente. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80.000, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$4.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244 e do item I da Súmula 396, ambas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-123/2005-014-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130/2005-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA

ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ZILDA TEODORA DE JESUS

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 4 da SDI-1/TST item II (ex OJ nº 170 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - A vedação da vinculação do salário mínimo contida na parte final do art. 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica. Não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MARIA NECY DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALVES DE FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico das Reclamantes, restabelecer a sentença de fl. 328.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 249. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2005-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : K. O. MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ISABEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais, simples e dobradas, todas acompanhadas do teor constitucional. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUETIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-146/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA ERNANDA DE SOUSA MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 2004, concedidos aos Reclamantes, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-148/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RODRIGO CÉSAR BARROS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e dos salários em atraso dos meses de novembro e dezembro de 2004, em relação às Reclamantes Firmina de Araújo Leitão, Maria do Socorro de Sousa e Maria Chaves Medeiros, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%); por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, com-

prove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AFONSO CELSO GETIRANA DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13º salário proporcional e integral, férias proporcionais, simples e dobradas, todas acompanhadas do terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-159/2006-011-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE

RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LÍGIA DE SANTANA REIS

RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido aos Reclamantes, incluindo-se a multa prevista no artigo 477 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-186/2004-161-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SÍNDICATO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO", por violação ao artigo 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe

provimento para reformar o acórdão regional, reconheceu a interrupção da prescrição quinquenal pelo ajuizamento da ação primitiva e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito; julgar prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SÍNDICATO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Ante a aparente violação ao artigo 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SÍNDICATO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O ajuizamento de Reclamação Trabalhista interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Entender diversamente tornaria inócuo o efeito interruptivo assegurado pelos artigos 202, inciso I e parágrafo único, do Código Civil e 219, §1º, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2006-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : BERNARDINO CECÍLIO MÁXIMO

ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários em atraso (11 meses), das diferenças salariais decorrentes da complementação para o salário mínimo legal e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluir da condenação as demais parcelas trabalhistas deferidas; por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Tratando-se de ação em que se discute o reconhecimento de vínculo de emprego, são admitidos outros meios de prova, inclusive a oral. Tendo o Regional, com fundamento na prova testemunhal apresentada e, inclusive não impugnada pelo município, reconhecido devidamente comprovada a existência de contrato de trabalho, nos moldes do artigo 3º da CLT, não há que se cogitar de ofensa aos artigos relativos ao ônus da prova e muito menos aqueles relativos à apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2006-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI

ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA JANETE FERREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de 13º salários, férias proporcionais, simples e dobradas, todas acompanhadas do terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2005-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA 333 DO TST - A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2002-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DIRCEU CAVALANTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Conforme o exposto, constata-se que não ocorreu a negativa de prestação jurisdiccional, já que o TRT delineou o período condenado, como também ressaltou que não predominava a tese do Reclamado de que eram indevidas as horas extras, fundadas no fato de que o Reclamante era gerente adjunto da agência que estava desprovida de gerente geral ou a ausência de controle de jornada. Entendeu o Regional que tais premissas não eram suficientes para enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT. Intacto o disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - Ficou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante, no período em que exerceu a função de gerente adjunto, não era remunerado como gerente geral, não tendo havido o acréscimo remuneratório que justificasse a configuração do artigo 62, II, da CLT. Jurisprudência transcrita inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido

MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê que, em sendo os Embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal, após declará-los, condenará o Embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento). O Regional aplicou a multa por se tratar de questão já examinada na decisão recorrida e em que se pretendeu apenas a modificação do julgado, caracterizando o objetivo de protelar o andamento do processo. Intactos o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-237/2005-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO CIRINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAPA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se, de fato, o reclamante fora contratado apenas como chapa. Recurso de revista não conhecido. 2. **MULTA DO ART. 467 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Impossível pretender-se a violação do art. 467 CLT se o acórdão regional não esclarece a extensão objetiva da controvérsia e do que compreende por salário, no caso concreto. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia razoável quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2002-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : LUCI BORBA FERRARI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional adota tese explícita sobre a correção monetária, não lhe sendo exigida a manifestação sobre todos os pontos e questões desejados pela parte, desde que devidamente fundamentada a prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

FIPs. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita a correção monetária mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-261/2005-003-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - HORAS EXTRAS - TERMO DE OPÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT

A teor do artigo 468 da CLT, é ilícita a alteração contratual lesiva ao empregado.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-279/2006-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLY OLIVEIRA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao primeiro tema, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes às diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40% e, provimento, quanto ao segundo tema, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista de revista conhecido e parcialmente provido no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista conhecido e provido no item.

PROCESSO : RR-280/2006-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MATILDE GONÇALVES SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das diferenças salariais e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº



8.036/90, Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, compare situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ADRIANA MAURA MIRANDA SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (aos reclamantes Adriana Maura Miranda Santana, Edson Ribeiro Melo e Roselane Arruda Silva o pagamento dos "salários em atraso (agosto a dezembro de 1996)" e das "diferenças salariais entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias" e à demandante Francineide Costa Campos e Silva o pagamento da "diferença salarial entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias") e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo, ainda, da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-284/2006-351-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao seguro desemprego e os reflexos deferidos sobre os décimos terceiros salários. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-291/2004-041-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO SANDRINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-305/2006-404-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NADIR BASSO
RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEX BITON TAPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, deve-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2003-106-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RACIONAL SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SQUARELLI
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que, de acordo com o Regional, inorcou no caso ora examinado. Cabe ressaltar que, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, não era necessário haver menção expressa, na decisão de primeiro grau, sobre o entendimento jurisprudencial do TST. Ressalte-se ainda que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração o inconformismo ou o pedido de revisão de questões já examinadas e decididas. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro para o trabalhador rural, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. De acordo com o acórdão do Regional, os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, na primeira instância, visavam unicamente revolver questão já decidida, relativa à aplicação da prescrição quinquenal. Para examinar a alegação da Reclamada, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-321/2006-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial ("salários atrasados (11 meses)" e "diferença para o salário mínimo (35%), limitada a 57 vezes, tomando-se por base de cálculo o salário mínimo das épocas próprias").

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 297, I E II, E OJ 62/SDI-I DO TST. Não analisado o tema referente à competência material desta Justiça Especializada para apreciar e julgar os efeitos do contrato nulo, em face de admissão na Administração Pública sem concurso público, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, por meio de embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Obice da Súmula 297, I e II, do TST. Ressalte-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I do TST, necessário o prequestionamento, ainda que se trate de incompetência absoluta.

Revista não conhecida, no item.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista conhecida e parcialmente provida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, diante da manutenção da sentença que não condenou o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO : RR-334/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (ao reclamante Raimundo Vieira de Sousa o pagamento dos "salários dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004" e ao autor Antônio Memória Pereira o pagamento dos "salários dos meses de novembro e dezembro de 2004, e janeiro de 2005 (18 dias), complementação salarial entre o valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) e o salário mínimo") e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem o acréscimo de 40%, excluindo, ainda, da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista conhecida e parcialmente provida, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I E SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219, I, do TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : RR-344/2003-014-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RECORRIDO(S) : MARLETE MARTINS
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A decisão está em conformidade com a Súmula 331, III, desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES. O Regional decidiu em conformidade com o disposto no art. 440 da CLT, circunstância que afasta a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-350/2004-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : CARMENCILDES MARTINS ESTRELA E OUTRA
ADVOGADA : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2005-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDNA XAVIER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão autoral e julgar o processo extinto com resolução de mérito, no forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A apreciação da matéria resta prejudicada ante o provimento do apelo no tópico relativo à prescrição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2006-106-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. Aplica-se o prazo previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil substanciada no art. 206 do Código Civil/2002. Este é o entendimento que está sendo pacificado nesta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-375/2005-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GALDINO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERCILÉIA MARQUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Havendo a decisão, quanto à demonstração dos danos morais, decorrido do exame de fatos e provas, sua reforma ofenderia o Verbetes Sumular nº 126 desta Corte. Por outra face, com apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não merece processamento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896 "a"). Recurso de revista não conhecido. 4. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Interpostos à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388/2005-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-401/2005-371-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE
RECORRIDO(S) : JULIANA DIETER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de "Fundação-Contrib". 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DESCONTOS SALARIAIS. "FUNDAÇÃO-CONTRIB". DEVOLUÇÃO. SÚMULA 342 DO TST. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão encontra lastro na prova dos autos (o que o solidifica, na visão da Súmula 126 do TST), estando, no mais, conforme ao disposto no art. 58, § 1º, da CLT e à Súmula 366 do TST, assim se fazendo infenso a recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, também da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-461/2002-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENTO PARREIRA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-481/2006-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GALVÃO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307/SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Dessa forma, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-489/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIBA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CALIXTO BERNARDO
RECORRIDO(S) : MARILEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação do Município reclamado todas e quaisquer verbas deferidas pelo Regional à obreira que não aquelas estritamente previstas na Súmula 363 do TST, na sua redação atualizada, que inclui as verbas relativas ao FGTS.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VERBAS DEVIDAS. SÚMULA 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista conhecida por contrariedade à Súmula 363 do TST e provida parcialmente para afastar da condenação do Município reclamado todas e quaisquer verbas deferidas pelo Regional à obreira que não aquelas estritamente previstas na Súmula 363 do TST, na sua redação atualizada, que inclui as verbas relativas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-491/2001-042-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional se manifestou devida e adequadamente sobre os pontos elencados pelo reclamado, pois: explica que os argumentos relativos ao ponto eletrônico estavam preclusos; embasa a condenação em danos morais no conjunto fático e probatório dos autos; e não autoriza os descontos fiscais sobre a indenização por danos morais com fulcro no art. 46 da Lei nº8.541/92. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal tem por responsabilidade fundamentar adequada e plenamente a sua decisão, mas que não se encontra obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões desejados pelas partes. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. PONTO ELETRÔNICO. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, e o ponto eletrônico, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de considerar que a gratificação semestral, quando paga mensalmente, adquire caráter salarial, afastando, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº253 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. Conforme visto na transcrição da decisão regional, a condenação em danos morais derivou dos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. O reclamado deseja efetivamente rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-495/2005-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANNA MARIA FINIZIO CARELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1/TST, hoje convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o restabelecimento do auxílio-alimentação/refeição, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente reclamação - nos termos da Súmula 327 desta Corte, no mesmo valor atualmente fornecido aos empregados em atividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2005-551-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : MARGARETE LOBO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Em curso o pacto laboral, não pode fluir o prazo bienal fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-540/2002-111-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODAIR MÁRIO POLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST)e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e há ainda o registro do TRT de que o Reclamante cumpriu o encargo probatório determinado pela lei. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-569/2004-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA MOTHÉ AMORIM
ADVOGADA : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-574/2003-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO FONSECA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia da inicial decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário dos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CAUSA DE PEDIR. Embora o processo do trabalho seja menos formalista do que o processo comum, é necessário, contudo, que a petição inicial preencha os requisitos declinados no art. 840, § 1º, da CLT, entre eles a explicitação da causa de pedir em breve exposição dos fatos, hipótese configurada nos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-580/2004-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÁUDIO RICARDO FERNANDES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - REQUISITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-608/2001-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA DA SILVA STREHL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em violação do artigo 818 da CLT, já que o TRT consignou que as horas extras ficaram evidenciadas pela prova oral e, ainda, a questão relativa à inversão do ônus da prova consagrada na Súmula 338 do TST fica superada diante da existência de prova oral que demonstrou as horas extras. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS AOS SÁBADOS - PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado se ampara nas normas coletivas da categoria. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Jurisprudência inespecífica, consoante a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-614/2002-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MADEILENE PEREZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões onde veiculam pretensão recursal, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro, nos termos do verbete sumular referido.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FAPES E DO BNDES. MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pleitos vinculados à complementação de aposentadoria, esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto, à luz do art. 114 da Constituição da República.

Revistas não conhecidas no aspecto.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestando-se a Corte de origem acerca de todos os aspectos apontados nos recursos das reclamadas, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. OJ 115/SDI-I do TST. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT não configurada.

Revistas não conhecidas no tópico.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, ao exame da norma coletiva da categoria, disciplinadora da sistemática de participação nos lucros instituída pelo BNDES, entenderam que a parcela paga a tal título - exercício 1999 -, configurou verdadeiro abono salarial e, não, rateio de eventual saldo positivo obtido pela empresa. Portanto, fixada pelo Tribunal de origem a premissa de que o pagamento da verba em exame configura aumento salarial deferido ao empregados ativos, sendo, pois, devido também aos inativos, ex-empregados do BNDES, que percebem complementação da aposentadoria pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES, ausente violação dos arts. 7º, XI e XXVI, da Constituição da República.

Revistas não conhecidas no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DESTA CORTE SUPERIOR. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

Revistas conhecidas e providas.

RECURSO DE REVISTA DO BNDES. TEMAS REMANESCENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 896 DA CLT. Desprovido da indicação da norma legal tida por violada, bem como de aresto à demonstração da divergência, não há amparo ao cabimento da revista, desfundamentado o recurso (art. 896 da CLT).

Revista não conhecida no tema.

LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. Tese REGIONAL PELA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO AO REGISTRO NA DECISÃO RECORRIDA DE QUE OS AUTORES "SÃO APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS E RECEBEM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DE PENSÃO DA FAPES, COMO DECORRÊNCIA DIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO HAVIDO COM O GRUPO FORMADO PELO CHAMADO "SISTEMA BNDES"". NESSE DIAPASÃO, INOCORRE AFRONTA AO ARTIGO 842 DA CLT, VERBIS _ : "SENDO VÁRIAS AS RECLAMAÇÕES E HAVENDO IDENTIDADE DE MATÉRIA, PODERÃO SER ACUMULADAS NUM SÓ PROCESSO, SE SE _

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2002-008-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
 AGRAVADO(S) : PETERSON LUIZ SOUZA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
 AGRAVADO(S) : JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-7/2002-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO GOES BATALHA
 ADOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO.EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Sendo nulo o contrato de trabalho, é direito do Obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8/2006-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : DENISE NUNES MOUSQUER E OUTROS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-10/2005-061-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO PAVAN
 ADOGADO : DR. CENIR CLETO PAVAN
 AGRAVADO(S) : VÁLTER CURITIBA PETRI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/1999, o inc. IX, deste Tribunal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10/2006-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : REGIS LUÍS MORAVSKI MARINHO E OUTROS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Ausência do pressuposto primeiro ao direito aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2001-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : CLAYTON PAULINO MAIA
 ADOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (arts. 5º, II e XXXVI, 7º, VI, e 8º da Constituição Federal, 611 da CLT e 128 e 460 do CPC) e divergência jurisprudencial não demonstradas (Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2006-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA FILHO
 ADOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-22/2007-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES DA SILVA
 ADOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOGADO : DR. BERNARDO ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizado a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE TAMBORES E BAMBONAS GUARAMIRIM LTDA. - ME
 ADOGADA : DRA. ASTRIDT HOFMANN
 AGRAVADO(S) : CÉLIO RODRIGO DERETTI
 ADOGADO : DR. OSNILDO BARTEL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 2. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DATA NO PROTOCOLO. NÃO-CONHECIMENTO. O protocolo com a data da interposição do recurso é elemento indispensável e essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista. A sua ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação por analogia do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27/2005-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
 AGRAVADO(S) : NOEL LEAL SANTANA
 ADOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não adotou tese a respeito da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS DO ADOGADO. PREQUESTIONAMENTO. Constata-se que no acórdão regional não há referência à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência do teor da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2003-391-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DANTAS R. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE PERNAMBUCO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CIRILO DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESFUNDAMENTADO. Não apontou violação de dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2006-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROSALINA ALVES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MILTON SACCOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63/2006-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVADO(S) : IVONALDA BALBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR. O Recurso de Revista é cabível apenas contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em grau de recurso ordinário, de acordo com o art. 896, caput, da CLT. Na hipótese, em que o Juiz Relator, em decisão monocrática, denegou seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do CPC, é cabível o agravo. (art. 557, § 1º, do CPC e item III da Instrução Normativa n.º 17 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JAILTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula n.º 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEICHIRLIANE REIS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula n.º 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : KARLA CHAVES CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS N.ºS 60, II, 219 E 329 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : MILTON HEITER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL COM O AGENTE PERIGOSO. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : ABEL ROMUALDO FREITAS DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO GASTO NA TROCA DE TURNOS. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INÊS MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Hipótese em que se mantém a condenação no tocante à determinação do pagamento direto à Reclamante dos valores referentes ao FGTS, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar a indenização correspondente, em face da constatação da não efetivação dos depósitos do FGTS. Decisão regional em conformidade com o preconizado na Súmula n.º 363 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação das agravantes como litigantes de má-fé, formulado em contramínuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DENEGADO, DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. A falta do traslado de peças obrigatórias impossibilita o exame do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109/2004-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do acórdão regional, da certidão de publicação deste e da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-118/2005-051-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPACTA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER CAETANO LOCATELLI

AGRAVADO(S) : ERNI NEU
ADVOGADO : DR. RUY NOGUEIRA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2003-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIANE PORTILHO SOARES
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ATO QUE INSTITUI A SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS JUDICIAIS. INTEMPESTIVIDADE. Cabe ao agravante, quando da interposição do recurso, comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A falta da comprovação resulta na intempestividade do recurso. Incidência da Súmula n.º 385 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-132/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DANIEL VINÍCIUS ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : IVOLI JOSÉ OURIQUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2005-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO : DR. BEN-HUR TORRES
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO BORGSMANN
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 13

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Considerando-se o quadro fático em que foi decidida a lide, inviável a pretensão recursal, pois implicaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de natureza extraordinária. Pertinência da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2006-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FABIANO WOLPE FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE ART. 62 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula n.º 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ALMIR ANDRÉ VICENTIM
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTARQUIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformi-

dade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Não havendo alegação de afronta a preceitos de lei ou da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se a admissibilidade do recurso de revista, porque desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2003-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO(S) : TEDDY CARLOS BRUNELLI
ADVOGADO : DR. EDEVAL TREVISAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-156/2005-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALE TRANSPORTE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2005-231-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LIMPCOM - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-173/2002-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA WILLENS LONGO
AGRAVADO(S) : OSWALDINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA BALDUINO GRANDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-176/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BENTO
ADVOGADO : DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O registro de ponto constitui prova pré-constituída obrigatória para o empregador com mais de dez empregados, de modo que, quando demandado, é seu dever exibí-lo espontaneamente, com vistas a, inclusive, agilizar a instrução probatória dos processos trabalhistas. Na hipótese de o empregador não apresentar em Juízo os cartões de ponto, há presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, nos termos da Súmula n.º 338 desta Corte. Alinhando-se a decisão regional a tal orientação, e não sendo possível o revolvimento de matéria fático-probatória na presente fase recursal, não merece ser provido o presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-179/2001-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do oitídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2005-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILENE DE ALBUQUERQUE MEIRELES
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-194/2004-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARTA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se manteve a extinção do processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação trabalhista ocorreu quando já ultrapassado o prazo bienal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : NATALÍCIA PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-197/2001-022-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BRITO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-207/2002-321-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 338, item II, desta Corte Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2003-063-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ
AGRAVADO(S) : CÍNTIA CRISTINA DOULA
ADVOGADO : DR. RICARDO TROVILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Cópia da decisão regional incompleta. Impossível a total compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2005-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PIUZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ROCHA MOTA
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2005-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HORÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. NEIVA LEAL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ACÓRDÃO EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-245/2002-661-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JORGE FIGUEIREDO MATOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-261/2004-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ISaura MARIA DE REZENDE LOPES FRONDIZI
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-266/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDECILA DIAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, extinta a relação de emprego, deve a Reclamada figurar no pólo passivo da demanda, por ser sua a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em decorrência da dispensa imotivada. Decisão regional em conformidade com

Jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. III - QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação literal de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2005-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional fundamentada na culpa in eligendo e culpa in vigilando da tomadora de serviços. Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2002-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E DE FOLGAS SEMANAIS. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Ausência do pressuposto primeiro ao direito aos honorários advocatícios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2001-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S) : GUARACY RAMALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-292/2006-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELVECIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que estivesse submetido à jornada reduzida prevista nos acordos coletivos. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-293/2003-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
EMBARGADO(A) : CARMEM EDIMÉ SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, apreciar os primeiros Declaratórios interpostos e apreciando estes, também dar-lhes provimento, emprestando-lhes efeito modificativo para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, hipótese prevista no art. 897 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO OU TRABALHO COOPERADO. COMPROVAÇÃO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-293/2005-086-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO VOTO VENCEDOR PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-299/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADILSON QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. Decisão denegatória fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2005-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDINEY APARECIDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GMT - GERENCIAMENTO MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ LADEIRA BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-311/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO : DR. PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUELI CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EWERTON BORGES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-311/2006-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : GRÊMIO CULTURAL E RECREATIVO TORCIDA ORGANIZADA GALOUCURA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS PINHEIRO RABELO
AGRAVADO(S) : STRUCTURES CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA DE PINHO TAVARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inobservância do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GISELDA RAPOSO BARCELAR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo quando a Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AYRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-321/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S) : EDSON WANDER DIAS PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do comprovante do depósito recursal necessário para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-322/2005-040-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIO EDUARDO PELLER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças necessárias à formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, ensejando, assim, o não-conhecimento do recurso, ante a irregularidade na sua formação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-323/2006-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-325/2003-102-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO DE BRITO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO OLIVEIRA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência da sua instrumentalização.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não tendo a agravante procedido ao traslado das peças essenciais à formação do instrumento, na esteira do ônus processual contemplado no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99, deslize processual insuscetível de relevação ou de convenção em diligência para a sua correção, é imperativo o não-conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-327/2006-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : GERSON FERREIRA TIAGO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-332/2007-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO BONSUCESSO TORRES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA RESENDE RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2002-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZA SOUZA BREGUÊS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPREGADO DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 390, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/2006-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LISIANE TEDESCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2004-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCEL PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SYNOPSIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CUMPRIMENTO DO ENCARGO PROBATÓRIO. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2006-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMO ENEDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA

AGRAVADO(S) : PONTES COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (ALIRIO CLAUDINO DE PONTES E ANDREA C. DE PONTES)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. Acórdão recorrido em que se concluiu que o Reclamante não logrou demonstrar a veracidade de suas alegações. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LIMA MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JMF TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-398/2005-011-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARLENE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-411/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : DJALMA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : DJALMA DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A decisão está em consonância com a Súmula n.º 128, item III, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-418/2005-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ESTER GOMES NEIVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação de dispositivo de lei e contrariedade a súmula deste Tribunal não demonstradas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-426/2002-037-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEANDRA DA SILVA COLLETE
ADVOGADO : DR. MOACYR PONTES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2002-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inobservância da Orientação Jurisprudencial n.º 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2006-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES PAES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido via fac-símile, sem trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. É dever da parte oferer seu arrazoado completo no prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-442/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MALAMAN
ADVOGADA : DRA. INGRID BRADES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TOCANTINS E ARA-GUAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ÂNGELO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIDE SIMULADA. CONFISSÃO. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422 DO TST. A decisão está fundamentada no fato de o Reclamante ter confessado a existência de lide simulada, e o Recurso de Revista apresenta a tese de que não houve proposta de conciliação. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 422 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/2002-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : MIGUEL LUGOCH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-447/2005-107-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : STATIC TONER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PATRICIA MARIA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOURÃO GIL NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante limita-se a indicar ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, sem correlação com os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-456/2006-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-461/2005-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : GENECI OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2002-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDMILSON FONSECA ROQUE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDERSON MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional fundamentada na culpa in vigilando da tomadora de serviços. Súmula n.º 331, item IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
AGRAVADO(S) : FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional fundamentada na culpa in eligendo e culpa in vigilando da tomadora de serviços. Súmula n.º 331, item IV, desta Corte. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Permanência habitual do Reclamante em área de risco. Decisão proferida com fundamento em laudo pericial. Salário básico como base de cálculo do adicional. Súmulas n.ºs 361 e 191 desta Corte, respectivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2005-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-505/2001-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÃ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO SOATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO. DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. Decisão regional embasada no direito de oposição de que trata o Precedente Normativo n.º 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARA CONTES LOPES
AGRAVADO(S) : OSMAIR GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : DR. ALCY BORGES LIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. MARCUS CESAR MESQUITA

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional e da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-511/2005-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PAIM ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatando-se que o subscritor das razões do recurso de revista e do agravo de instrumento não está regularmente autorizado para atuar no feito, inviável a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2005-015-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA MIRIAM DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A possibilidade de negativa de seguimento ao recurso de revista por decisão do Presidente do Tribunal Regional está prevista no art. 896, §1º, da CLT. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. **PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Questão fática. Violação do art. 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2002-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : JORGE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/2004-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REGINA COELI GUIMARÃES MARQUES MENEZES ROLA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTAGEM DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE. Decisão regional em conformidade com as Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2005-031-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DARIO SERVIAN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional deu-se de forma completa e fundamentada. Ausentes as violações e divergências apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2005-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
PROCURADOR : DR. DILTON REGO TAPAÚS
AGRAVADO(S) : ROSIVAM MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : S. S. ENGENHARIA, PROJETO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-545/2005-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NERSI BUBLITZ
ADVOGADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não comprovado no prazo o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-547/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DIRCEU MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-548/2006-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO
AGRAVADO(S) : ILDA MOREIRA DAS DORES
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO SILVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2001-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : PÉ DE FERRO CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da OJ 115 da SBDI1, desta Corte. APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Questão fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-571/2001-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BOLOGNINI DORNELAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERÍODO DE TRABALHO. Decisão regional com base na prova. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. Recurso que não aponta especificamente os dispositivos da lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, nem divergência jurisprudencial ou a Súmula cujo teor teria sido contrariado, estando, pois, desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2002-054-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MULTIPETRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO VAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2003-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OÁSIS FITNESS HOTELARIA E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-593/2005-007-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO HENRIQUE TENÓRIO DE SOUSA BOMFIM
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA SOLIDADE SILVA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-611/2005-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : COSME ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, na medida em que não existe na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-614/2006-172-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS SINIMBU S.A.
ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA
AGRAVADO(S) : JULIO CESAR HERDI DE JESUS
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. ESTABILIDADE CONFERIDA A DIRETOR DE COOPERATIVA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que não fica evidenciada a extrapolação da pretensão deduzida pelo Reclamante. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. 3. ESTABILIDADE CONFERIDA A DIRETOR DE COOPERATIVA. Decisão em que se reconhece a estabilidade provisória do Reclamante, com fundamento nos arts. 55 da Lei nº 5.764/1971 e 543, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : WANER FÉLIX GOMES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-626/2006-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTONINHO TCHECZ
ADVOGADA : DRA. REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-638/2006-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : VON GAL & ZILIANI LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Razões de recurso de revista em que não se impugna o principal fundamento adotado no acórdão regional: falta de alçada recursal. Indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial, que não enseja o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2004-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PRISCILLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVALDO NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-647/2006-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : KILMER CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANÔNIO MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO E EFEITOS. Decisão em conformidade com a Súmula nº 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2002-067-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/2005-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MESQUITA
ADVOGADO : DR. MASSARU SAITO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PETERSON PADOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-659/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TEODORO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARIA DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Decisão em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 302 da SBDI1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-661/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRENOAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DONIZETTI CHEFER
AGRAVADO(S) : PAULO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição do recurso de revista fora do prazo legal (Súmula nº 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : DANIELA GONÇALVES ACOSTA
ADVOGADA : DRA. ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2003-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVADO(S) : ZIFO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENGEPEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OBRAPEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração em face do acórdão regional é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT e da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2004-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : DEVANIL FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-672/2004-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ
ADVOGADO : DR. MOACIR CARLOS PIOLA
AGRAVADO(S) : LILLAN SHEILA BRANQUINHO
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16 de 1999, itens III e X, desta Corte, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e a respectiva certidão de publicação do referido acórdão, peças indispensáveis para a regularização do agravo de instrumento, no sentido de viabilizar a análise do recurso de revista, assim, como verificar sua tempestividade. Incidência, na hipótese, da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-678/2005-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE LIMA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO(S) : PAULA MARA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida se embasou na prova existente nos autos para declarar inexistente o vínculo empregatício. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : GINALDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Considera-se deserto o recurso quando o depósito recursal é insuficiente, ainda que seja de centavos a diferença entre o valor recolhido e o devido. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2004-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EVANILTON AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685/2005-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VANISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-690/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1/TST (Súmula n.º 333/TST e art. 896, §4º, da CLT). Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO FACCIN e OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-696/1999-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LAURO BERETTA
ADVOGADO : DR. GLEY D. BARAZZUTTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-696/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO CHAVES MENDES DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-700/2001-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-701/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRO ROGÉRIO HEIDEMANN
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-704/2006-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO RIOS TERRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2005-035-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANÉSIO APARECIDO DE PAULO
ADVOGADO : DR. JÉSUS VIANA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias das peças discriminadas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/1996-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Não se verifica nenhuma violação do preceito de ordem legal apontado, que foi objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/1996-051-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. Não afastada a irregularidade de representação processual, não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-721/2004-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS SIQUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LAUDÊMIA DE CASTRO ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. CÓPIAS DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. I - A exegese extraída do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei n.º 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". II - Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 123, apenas a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista. Todavia, a referida cópia está com a autenticação do carimbo bancário ilegível. Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa n.º 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727/2002-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO COM-PLESSIVO. Questão não prequestionada. Divergência jurisprudencial e contra-riedade à Súmula n.º 91 desta Corte não evidenciadas. Incidência da orientação expressa na Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2005-016-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : MARIZETE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 363/TST. Ausência de Prequestionamento (Súmula n.º 297/TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2005-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2004-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ZILDA DA SILVA HEIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-766/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Decisão regional em que se entendeu demonstrada a relação de emprego entre as partes, com a consequente descaracterização do contrato de estágio, sob o fundamento de que as atividades do Reclamante não poderiam ser consideradas como complemento prático ou teórico do curso de Direito. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/2004-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HORTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S) : VALDIR PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS PRESTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula n.º 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2005-322-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-820/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS MARQUES DE GOIS
ADVOGADO : DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Ausência da cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Traslado deficiente. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-832/2005-016-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DO VALE PEDROSA
EMBARGADO(A) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-835/2006-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : NEY ANTÔNIO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEDEIROS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COATEMIG - COOPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula n.º 214 do TST, baixada em consonância com o par. 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO(S) : CARLOS SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ainda que o despacho agravado não contivesse fundamentação pertinente aos itens enfocados no recurso de revista, não há de se cogitar da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque tal despacho se reduz a mero juízo precário de prelibação do recurso de revista, em que eventual falta de fundamentação revela-se marginal, visto caber ao TST, ao julgar o agravo de instrumento então interposto, deliberar soberanamente sobre a admissão ou não do apelo extraordinário. II - A decisão impugnada aça-se em consonância com a OJ 342 da SBDI-I segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." III - Com isso vem à baila a súmula 333 do TST, pela qual os precedentes daquela douda Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, de tal sorte que o apelo extraordinário da agravante efetivamente não se credenciava ao conhecimento deste Tribunal. IV - Da interpretação gramatical e teleológica, do artigo 71, § 4º CLT, extrai-se a conclusão de ela se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao agravado o pretensão direito aos reflexos de praxe. V - Apesar dessas considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VI - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2003-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 322 DA SBDI-1/TST E 34 DA SDC. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-839/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON SOARES FREITAS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto o aresto colacionado não atende às determinações da Súmula n.º 337-TST, no que diz respeito à indicação da fonte oficial de sua publicação. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : MARINA PEDROSA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ-Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-858/2002-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NILVA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL SABOIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Violação de dispositivos de lei (art. 468, CLT) e da Constituição Federal (art. 7º, XXVI), contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
AGRAVADO(S) : LCC TENNIS INSTRUCTION S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista intempestivo. Segundo a Súmula n.º 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAMILLA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-883/2006-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA HELOIZA DAS GRACAS PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI ALFONSO MARTOS MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-884/2002-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SOUZA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-895/2004-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : DESSER-RAND DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : OVÍDIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NILMA DE ALCANTARA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula n.º 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2006-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCIENA GUALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-923/2003-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADAIR JOSÉ JORGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA HELENA BASQUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIAS EM SUA FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece de a gravo de i nstrumento irregularmente formado, seja pela falta de autenticação de suas peças, conforme se determina no art. 830 da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte, seja pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada obrigatória, para se comprovar a tempestividade do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-928/2005-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S) : DIACIETE NUNES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-937/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO HORÁCIO GRACIANO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-941/2005-101-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU SOARES OLIVERI
EMBARGADO(A) : PARCERIA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-944/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO COSTA DANILAITS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição de recurso de revista fora do prazo legal (Súmula n.º 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-946/2005-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-953/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JÁCIO ALVES NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-956/2003-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILDA SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : EDSON DE CAMPOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ZILLIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-956/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARDOSO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Impossibilitada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, por ausência de presquestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. III - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Ação ajuizada há mais de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta do art. 7º, XXIX, não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-957/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DE AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : REAL TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR CARDOSO DE SIQUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MIRIAN BARBOSA CIASCA
ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
AGRAVADO(S) : VITRAIS MA-GÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Em consequência, incabível a análise de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/1999-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALE DAS PALMEIRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : RUI PINTO CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconheceu a aplicabilidade da norma coletiva e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que sejam apreciados os pedidos contidos nas alíneas c, d e i da referida norma coletiva, tem natureza interlocutória. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2002-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LÚCIO PINTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula n.º 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2004-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESCRITA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-988/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARCELO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR MARGIOTTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão regional em que se mantém o pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, por entender comprovado o labor em sobrejornada. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2001-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA CAMARGO MARDEGAN
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Instrumento de mandato em cópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.002/1999-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ROBERTO CASTILHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.021/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CÉSAR ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista que não logra processamento em face da ausência de pressupostos intrínsecos. Inexistência de indicação de violação de dispositivos da Constituição Federal. Impossibilidade de conhecimento de recurso de revista em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DEL CORONA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.032/2004-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.041/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES

ADVOGADA : DRA. VERA SZYLOWIEC

AGRAVADO(S) : NADIA AFONSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO C. SENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento se as partes deixaram de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-251-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEOVIGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação dos entendimentos sufragados na Súmula nº 164 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.057/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : JORGE FLÁVIO MOREIRA

ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Inviável o exame do agravo de instrumento sem as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16 do TST, item X). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENILDA PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia do acórdão regional e da certidão de publicação deste. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.067/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : KAREN FREITAS GARCIA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO R. VILLANUEVA

EMBARGADO(A) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : PONTEIO LAR SHOPPING

ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE COMPLEMENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIÁVEL A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidente a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1/TST. A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.072/2002-611-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES SILVA

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Decisão regional em que se afasta a declaração de prescrição da pretensão de pagamento das diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo a FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, e, em consequência, se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa. Natureza interlocutória. Hipótese vertente que não se inscreve dentre as exceções previstas na Súmula nº 214 desta Corte. Irrecorribilidade de imediato, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no referido verbete sumular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BERNARDINO GOMES

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Decisão regional em conformidade com o entendimento sufragado pela Súmula nº 287 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Consti-tuição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Consti-tuição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2005-026-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ROBÉRIO ALVES CASIMIRO

ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST (Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2005-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RAMOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SHEILA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. A falta do traslado de peças obrigatórias impossibilita o exame do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.099/2002-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSSINI NEPOMUCENO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Petição apresentada após o término do horário de expediente do protocolo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2004-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIAZZA SAN MARCO RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. I - Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA MARIA FORTUNA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Pleito de verba trabalhista. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. II - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. III - QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. IV - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados não atendem às determinações da Súmula nº 337 do TST, no que diz respeito à indicação da fonte oficial de sua publicação. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : DF THOMÉ BAR E RESTAURANTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.144/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ELI MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1/TST (Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT). Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2002-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDIR ROSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.146/2002-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO NOGUEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da falta da procuração do agravante e conseqüente irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 164 do TST e do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS KICH
ADVOGADO : DR. VAGNER GOULART AURÉLIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.149/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.158/1999-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONARDO LARA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua irregularidade de representação.

2. Na hipótese vertente, muito embora ausente o traslado de mandato outorgado pelas Agravantes, observa-se que o advogado subscritor das razões do agravo de instrumento estava legalmente habilitado, tendo em vista que participou de audiências, caracterizando o mandato tácito. Nesse contexto, não há que se falar em irregularidade de representação, consoante constou do despacho-agravado proferido pelo Presidente desta Corte Superior, pois, conforme já mencionado, as Agravantes estavam representadas por advogado habilitado.

3. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à irregularidade de representação, o agravo não logra êxito, tendo em vista que não consta da cópia da guia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista a autenticação mecânica. A cópia em questão é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4. Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não lograria êxito, por falta de motivação. Com efeito, o despacho denegatório de seguimento da revista entendeu incidente o óbice da Súmula 214 do TST, haja vista que o Regional, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação dos pedidos formulados pelo Obreiro. Nas razões de agravo de instrumento, as Reclamadas cingem-se a afirmar a ausência dos requisitos ensejadores da caracterização da relação empregatícia, não investindo contra o fundamento do despacho denegatório.

5. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

6. Nessa toada, embora se reconheça que a irregularidade de representação não ocorre, impõe-se o desproimento do presente apelo por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DESTA CORTE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO AOS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, porquanto assentado, quando da manutenção da condenação em honorários advocatícios, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a assistência judiciária pela entidade sindical e a declaração de pobreza. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RIBEIRO DE MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
ADVOGADO : DR. MARCELO A. DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BATISTA GARCEZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Verificando-se que os embargos de declaração contêm explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, devem ser recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamado não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : VALTER RAMOS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO E FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Por outro lado, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a divergência jurisprudencial decorrente de aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, conforme os termos da OJ n.º 111, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1998-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EDSON MASSAMI HONJI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 883 da CLT E LEI 8.177/91. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que não é possível se admitir recurso de revista na fase de execução de sentença, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a discussão relativa a juros e correção monetária situa-se no campo da aplicação da legislação infraconstitucional. (art. 883 da CLT e lei 8.177/91). Assim, mesmo que caracterizada a alegada violação, esta seria indireta e reflexa, em desatendimento ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-033-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : ELISANDRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOHN CARLOS DALLAROSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LEANDRO CÉSAR SIGNORI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS TRIENAIIS. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Inviável o exame do agravo de instrumento sem o traslado do acórdão proferido em embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação. Não cabe a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, sendo responsabilidade das partes velar pela correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16 do TST, item X). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO REIS FORTUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : ERNANDE BALBINO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL' ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/1992-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HAMILTON DA SILVA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SARDELA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIENSINO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA
AGRAVADO(S) : RUI RADDE MARTINS
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se processa o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONICE MACIEL BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.266/2001-015-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AIRAN CAMPOS BORGES ZANCAN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - ASEFE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão em que se consigna que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a existência de vínculo de emprego. Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LILIAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S) : JAMYR VASCONCELLOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER DA SILVA M. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/1998-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMARO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. CAMILA DE V. MARCHI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.292/2002-481-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AMARO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.292/2005-003-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHEIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALBERTINA LIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANIBAS SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se a falta de prequestionamento das matérias suscitadas na Revista junto ao órgão julgador regional, ataindo a aplicação da Súmula n.º 297-TST. De outro lado, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial (Súmula n.º 296-TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/1999-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : MANOEL DAVI TRAVERSO
ADVOGADA : DRA. IZABEL ROSANA AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2005-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JADIR RIBEIRO BALADÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GARCEZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GIL COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. INCENTIVO À FREQUÊNCIA. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2002-203-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Despacho denegatório baseado na deserção do recurso de revista, tendo em vista a falta de recolhimento das custas processuais na forma prevista no art. 789, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento em que não se impugna o fundamento adotado no despacho denegatório. Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.305/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : WALDYR RICARDO BARROSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ENVIADO POR E-MAIL. LEI N.º 9.800/1999. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL. A parte que interpõe recurso de revista via e-mail, utilizando-se do sistema eletrônico de transmissão de dados previsto no art. 1º da Lei nº 9.800/1999, tem o ônus processual de encaminhar ao juízo o original, nos termos do art. 2º da referida lei. Seu descumprimento acarreta o não-conhecimento do recurso, por inexistente juridicamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2001-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVI BRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM ÁREA DE RISCO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão encontra-se em sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do TST, e do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOLECTRON INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MONEZI
ADVOGADO : DR. CLAITON ROBLES DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DANIEL IGNÁCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. GLORIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em conformidade com a Súmula 272 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1997-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : AMILTON NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SALOMÃO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 372 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.342/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BAUER AIRES ROCHA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.362/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUI OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes deste voto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Turma, que não conheceu do Agravo de Instrumento levado a efeito pela parte reclamante, ante a aplicação da Súmula n.º 422-TST.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-122-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE A. RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTÔNIO VISMAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A inexistência desse pressuposto extrínseco impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO MAGNO PIRES
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : SOLANGE MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEWTON MOREIRA PINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GEORGE GONÇALVES CHEDID
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2002-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUÍ PASCHOAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.415/2004-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PAULO MARANGON
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HEBERT ALEXANDRE DOS REIS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO. Ausência de contrariedade a súmula desta Corte, pois a decisão foi proferida com base nos fatos e provas. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ BALDIOTI GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA ASSUNTA SCETTINO RAPOSO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do artigo 897, § 5.º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.434/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO TAVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.444/2004-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ZELIE DE JESUS SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA DOS SANTOS BORGES
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços. Harmonia com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, atinentes a confissão ficta, quitação do termo de rescisão do contrato de trabalho e horas extras. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.447/2004-291-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEUZA BENEDITA SILVÉRIO DARDIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTES DE CARLI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.447/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEUZA BENEDITA SILVÉRIO DARDIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS LTDA. - COOPERTRAL
AGRAVADO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DA DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.460/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO(S) : ÉRICA FRANCISCA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO DE REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO INNARELLI DE PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

AGRAVADO(S) : VIRDMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS BENTO DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES NIQUINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO CÉSAR GUERRIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAVID RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO FERNANDES BENTO
 ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.508/2002-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SHEILA RAPHAEL LEITE
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUCIANO RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.516/1991-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 897, caput, da CLT. Ademais, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula n.º 385 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.518/2005-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CLOVES MARTINS REIS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2000-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 AGRAVADO(S) : RINALDO BENEVENUTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO APÓS O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2002-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : POSTO MM BATALHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1 desta Corte. DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.555/1995-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WILSON FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 364 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2001-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
 AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES REIS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula n.º 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SILVANA TERESINHA PELLIN DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. IDENTIDADE DE PEDIDOS. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Conforme já consagrado na Súmula n.º 357 do TST, o fato de a testemunha litigar, ou ter litigado contra o mesmo empregador, não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincida, no todo ou em parte, com o objeto da presente Reclamatória, também não a torna suspeita. A suspeição há de ser cabalmente provada, e não inferida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
 AGRAVADO(S) : MOACIR DIAS
 ADVOGADO : DR. SÍLIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
 AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-032-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que impossibilita se aferir a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MACEDO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.656/1997-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON LARRIEU BUENO
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ N.º 125 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGUSTO DA FONSECA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-201-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AGUSTO DA FONSECA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : CINTIAM FERNANDA MUNIZ MENDES LEMOS
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 6, ITENS VI E VIII, DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se consigna que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão ao reconhecimento da equiparação salarial. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.705/2006-140-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELAINE REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso III da Súmula 387 do TST, por sua vez, dispõe: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". III - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios, cujo original foi protocolado na Subsecretaria de Cadastramento Processual da Corte quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO SILVA FURTADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PIRES
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEX SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Divergência Jurisprudencial não demonstrada (Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VASCO LUIZ FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETE DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.766/2000-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON LUIZ CAMPOS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.767/2001-105-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : CALEDÔNIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante não demonstrou tratar-se da hipótese de constituição de grupo econômico, capaz de ensejar a atribuição de responsabilidade solidária às Reclamadas. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HEITOR QUIOZINI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CULTILAB MATERIAIS PARA CULTURA DE CÉLULAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.783/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TOLOSA
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ATIBAIA MERCANTIL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LEMOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PESCE DE MOURA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. A ausência da referida peça inviabiliza o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ALBERTO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RAFAELA DOROTÉA SCAVUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.823/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ANDRÉ MOLON
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FRANCO BELLEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em que se mantém a determinação de reintegração da Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da transcrição de arestos oriundos de turma desta Corte (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.853/2003-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO LUÍS COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 164, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.863/2001-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Não tendo o ente público interposto Recurso Ordinário contra a sentença de primeira instância que lhe foi desfavorável, é incabível a interposição de Recurso de Revista para discutir a reforma do acórdão regional que não agravou a sentença, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 334 da SBDI-I do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.865/2003-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANE DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI
ADVOGADA : DRA. ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Reclamação trabalhista ajuizada há mais de dois anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa ao princípio da irretroatividade da lei não caracterizada. Impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial suscitada, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.902/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS FLAVIO BEZERRA MULLER

DECISÃO:à unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão regional e da sua certidão de publicação, da petição do recurso de revista e da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.903/1999-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.909/2005-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DUCLERGE GARCIA PAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se declarou prescrita a pretensão do Reclamante de pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o ajuizamento da ação trabalhista ocorreu quando já ultrapassado o prazo bienal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ANTUNES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.941/1999-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OSMAR DOS SANTOS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2004-511-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO RAMOS BISPO SILVA
AGRAVADO(S) : VERACEL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARFORI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando apresentado sem a juntada de qualquer documento ou peça obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2003-003-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MILLENIUM SPORT CENTER LTDA.

ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO
AGRAVADO(S) : SAMUEL DE SOUZA MATOS COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIETE SAMPAIO PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

AGRAVADO(S) : ROSA LÍDIA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.968/2005-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : VALDISON LEÔNIDAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUNICÍPIOS. Observância dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e da Súmula nº 6, item X, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ

AGRAVADO(S) : EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável o exame das proposições indicadas no recurso de revista quando não foram prequestionadas (Súmula nº 297, I, do TST). Cabe à parte interessada, quando o tema foi apresentado no recurso principal, opor embargos de declaração com o objetivo de obter o respectivo pronunciamento jurisdicional, sob pena de preclusão (Súmula nº 297, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.980/2005-016-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA

AGRAVADO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.980/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

AGRAVADO(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.983/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN

EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação aos embargantes, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos reclamantes, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.019/2002-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS

ADVOGADA : DRA. DULCE ANNE FEITOSA

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.020/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ DA SILVA BADARÓ JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLADO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.026/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ BALDOVINOTTI

ADVOGADA : DRA. CARLA PIRES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU A CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO REFERIDO ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.030/1998-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.033/2000-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MARCELO JORGE DE FREITAS FERNANDES

ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES MENEZES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2000-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ADÉLIA FERREIRA NEVES PASSOS

ADVOGADO : DR. CLÉBER CAMARGO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VERBAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2005-411-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : IZAIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GARDIM BUENO

ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, não se estende ao depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Hipótese em que a Recorrente não efetuou esse depósito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.107/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.174/1989-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

AGRAVADO(S) : ROSANY DA SILVA SCHMIDT

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GALAD
AGRAVADO(S) : JOSILENE APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.244/2001-032-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEUMA GUIMARÃES ZAMBRONE - ME (ANNA PEGOVA)
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARLI FONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRA. Condenação ao pagamento do adicional de hora extra, em relação às horas excedentes da oitava diária. Conformidade com o item III da Súmula n.º 85 desta Corte. 2. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". Decisão regional em que se consigna que a Reclamante demonstrou que a Reclamada efetuava pagamento "por fora" referente a comissões. Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.250/2003-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : YEMANJÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LIMA VICENTE
ADVOGADO : DR. ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.267/2006-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : DANIEL SEBASTIÃO MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIA MARIA ASSIS CAMPOS COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.289/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DELTABRAVO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO S. T. DUARTE
AGRAVADO(S) : FLÁVIA GODOY ARRUDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY STHER DIAS PRADO INDALÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 10, INCISO II, "B", DO ADCT - SÚMULA N.º 244, INCISO I, DO TST. 1. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade da gestante, firmou o entendimento de que o artigo 10, inciso II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, a teor do que se depreende da Súmula n.º 244, inciso I. 3. Desta feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST e pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.318/1995-006-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
EMBARGADO(A) : MARIA ELVIRA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor da reclamante, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.319/2003-019-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.374/2002-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SIMAS
ADVOGADA : DRA. ISABELA PINHEIRO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.389/2001-010-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA FLORÊNCIO SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID CRISTOFOLETTI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.399/2005-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JUSSARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MICHELE KROETZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.408/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRAZIA RIBEIRO CHOUPIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que a prova testemunhal demonstrou que o Reclamante havia prestado serviços fora dos limites legais, extrapolando a sua jornada de trabalho e fazendo jus à paga de horas extras, qualquer outra consideração sobre a matéria estaria a implicar em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.435/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S) : REINALDO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.457/2002-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ CEZARINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou do mandado de intimação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.472/2003-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOAQUIM COSTA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se manteve a decisão de primeiro grau, na qual se excluiu da relação processual a São Paulo Transporte S/A, tendo em vista a impossibilidade de se lhe atribuir responsabilidade solidária ou subsidiária pelo débito trabalhista. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEISE FALCARI DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
AGRAVADO(S) : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos, bem como não demonstra a existência de afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.561/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INCODIESEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S) : ARMANDO CAMPOS BARRIOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZACARELLI VICÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLETAMENTO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a Recorrente não observou o disposto no item I da Súmula n.º 128 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.562/2005-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : IMB TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIA FALBEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES CAMINHA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.627/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público

não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2006-082-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BRISTOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO OBRIGATORIEDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.813/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO(S) : ETELJANE BEQUINA VILHENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.831/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HYGINO GODINHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.868/2002-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.966/2004-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : T E S TECNOLOGIA DE SOLOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA FERREIRA DA SILVA FERRI
AGRAVADO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido transmitido por meio de fac-símile, sem trazer nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. É dever da parte oferecer seu arrazoado completo no prazo legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.056/2001-161-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHADORES AVULSOS NOS ARMAZÉNS GERAIS, COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINDTRAGES
ADVOGADO : DR. ROBSON JACCOUD
AGRAVADO(S) : REDIVAN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.226/1999-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CELESTE RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula n.º 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.278/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LAFE DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.384/2005-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL AGN LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ROSENETE MARLENE EBERHARDT
ADVOGADO : DR. SINVALDO GONÇALVES SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, caput e inc. LV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão em que se consigna que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo alegado. Questão fática. Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.561/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCELLUS MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-3.655/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : VALDELICE ALVES DA FONSECA ROSA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.691/2005-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : H.L. PUBLICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
 AGRAVADO(S) : WANIA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que se constata não ter havido oposição de embargos de declaração para sanar suposta ausência de fundamentação. Inobservância da Súmula nº 184 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.837/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CATARINA VALMORBIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático probatório. Aplicação da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.923/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO PERTENCE INDA
 AGRAVADO(S) : LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : PONTO DE VENDA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO TOTAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Mantida a deserção do recurso de revista. Observância do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.548/2004-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : RONALD FIGUEIREDO LIMA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A entrega da prestação jurisdiccional deu-se de forma completa e fundamentada. Ausentes as violações apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.966/2002-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA

AGRAVADO(S) : ONÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. OTONIEL JACINTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.000/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HELENA MODESTA BORDIGNON SCHWARTZ
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. O oferecimento, de forma defeituosa, de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.437/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-5.759/2006-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL ANTÔNIO DEPOLI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.004/2005-008-11-41.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GOMES DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 950 DO CC. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação literal de disposição de lei federal pretendida, afigurando-se razoável a interpretação conferida aos termos do artigo 950 do CC, restando aplicáveis os óbices das Súmulas n.ºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.004/2005-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO GOMES DE MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando a Agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.865/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ARNALDO ELIAS DOS REIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-11.148/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
 ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : R. S. COSME LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. SOLON ANGELIM DE A. FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça mediante a qual se faz a verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-11.591/2004-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARMEM HELLENA LANGBECK SOARES
 ADVOGADO : DR. NALDIR FRANCO HAYDEN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.971/2005-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ALDEMIR DE MENEZES NUNES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Hipótese em que o Juízo de admissibilidade a quo limita-se à análise dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não caracterizada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais, com base na apreciação do quadro fático-probatório. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.771/2004-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE PRODUÇÃO POR IMAGEM DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : IVALDO MEDEIROS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ULYSSES SILVA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-15.264/2006-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : PLACIBRÁS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 342 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao reputar inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, proferiu entendimento em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.131/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADOBE - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLIE CADORE LOYOLA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-16.233/2004-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : EDSON LUIS FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DELINEADA. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do Precedente jurisprudencial colacionado a confronto impede a caracterização da divergência autorizadora do processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.734/2004-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RONALDO BATISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. DENILSON MESSIAS PINA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-26.803/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : RENATO TORRES SORIANO
ADVOGADO : DR. JOEL MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-29.947/2005-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : AURÉLIO FIGUEIREDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, I, da CLT. Incidência da OJ-Transitória n.º 18 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.968/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HUMBERTO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em que se consigna que o Reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, porque ocupante de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT. Questão fática. Incidência do óbice preconizado na Súmula n.º 102, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.040/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO LEVY COELHO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : ASTA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO EXTERNO DO SETOR DE PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se conhece do recurso de revista protocolizado fora do expediente de funcionamento externo do setor de protocolo determinado pelo Tribunal Regional, na forma do art. 172, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.952/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO
AGRAVADO(S) : MESSIAS ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação (Súmula n.º 128/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.197/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO LEONARDO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula n.º 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.155/2002-871-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SOLON DE SOUZA AYMONE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-80.155/2002-871-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOLON DE SOUZA AYMONE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-81.864/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO NETTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se afasta a possibilidade de análise de questão não suscitada em recurso ordinário. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.390/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96.091/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : EDMUNDO NUNES ADAMCZUK
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.584/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOREIRA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBD11/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.934/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103.027/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO JACOB MALEH
ADVOGADO : DR. MARCOS TOUSSAINT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7/2002-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : FÁBIO GOES BATALHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos valores referentes a aviso prévio, férias, 13.º salário, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e multa do artigo 477 da CLT, mantendo-se, todavia, a decisão quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-12/2004-421-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BARRETO LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não conhecimento do recurso de revista quanto à prescrição, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infra n gente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-32/2004-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA COSTA DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DEIZE MARA CARNELAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40/2004-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO SOARES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : ELETRONICKS ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A decisão impugnada reportou-se ao pedido inicial de responsabilização da tomadora dos serviços ao afastar a existência de julgamento extra petita. II - Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, já que o acórdão é expresso ao registrar que a responsabilização subsidiária da recorrente ateu-se aos exatos termos da lide. III - Ademais, a verificação da ausência do pedido de responsabilização subsidiária da recorrente implicaria o reexame da petição inicial, vedado a esta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. IV - Recurso não conhecido. JORNADA EXTERNA. I - Verifica-se que o Regional, com fulcro na prova testemunhal, concluiu pela existência de fixação do horário de trabalho, em razão da obrigatoriedade de cumprimento de jornada mínima de 7 às 17 horas, sem intervalo para refeição. II -

Com essa peculiaridade factual, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, não se divisa a pretensa violação ao artigo 62, I, da CLT, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da súmula 126. III - Por sua vez, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, consoante a diretriz da Súmula nº 296/TST, por espelhar situação em que não havia controle da jornada de trabalho, hipótese não reconhecida nos autos. IV - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O acórdão recorrido não analisou as multas dos arts. 467 e 477 da CLT pelo prisma de ser controvertida a relação de emprego, sendo fácil inferir a ausência do questionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - No que se refere à responsabilização subsidiária ao pagamento de multas, encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. III - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-67/2005-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

EMBARGADO(A) : AMADOR SCHUQUEL GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-77/2006-144-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

RECORRIDO(S) : CLAUDIO HENRIQUE LOURA XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 36/56 e analise o recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO. Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA ELETRÔNICA. PREENCHIMENTO Verifica-se que, embora na guia DARF eletrônica não tenha sido aposto o número do processo, nela constam o nome da Reclamada e seu CNPJ, o código correto da Receita, a data de pagamento e a autenticação bancária no valor correspondente ao estipulado na sentença e que, em assim sendo, o ato atingiu sua finalidade de recolhimento das custas processuais aos cofres do Tesouro Nacional. Caracterizada ofensa ao princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-93/2005-019-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALDIMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. I - Do teor do acórdão regional e do teor das razões do recurso de revista, percebe-se que falta interesse recursal ao recorrente. Embora venha requerendo aplicação da prescrição trintenária, há clara convergência entre o seu interesse e o que ficou decidido pelo Regional, não havendo, sequer, sucumbência que justificasse a interposição dos recursos ordinário e de revista; isso porque a sentença deferira, no item 2.3, o FGTS mais a multa de 40%, determinando, no item anterior, 2.2, a incidência da prescrição quinquenal sobre o FGTS. II - Ao dizer que a prescrição de diferenças do FGTS é quinquenal quando vinculadas a verbas discutidas em juízo, o Regional está dizendo que o acessório segue a sorte do principal, que é a alegação do recorrente. Se as verbas pretendidas estão dentro do período imprescrito, não houve porque se irrisignar contra aquela decisão, pois a incidência da prescrição quinquenal não atingiu o seu direito, faltando, assim, o interesse em recorrer. III - Ademais, o que se percebe do acórdão recorrido é que a pretensão consistiu de pedido de pagamento de diferenças do FGTS referente a parcelas reconhecidas judicialmente, a dar o tom de pertinência com a Súmula 206 do TST, na qual se consagrou a tese de a prescrição, nesse caso, ser a quinquenal. Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a referida súmula, descarta-se a ocorrência de afronta aos dispositivos invocados e a higidez da dissensão pretoriana, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94/2006-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DE JESUS MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EDUARDO CLAY DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. Depreende-se do artigo 896 da CLT que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que cuidou de não admitir o Recurso Ordinário interposto. Sendo incabível o Recurso de Revista, há de se confirmar o despacho que lhe denegou seguimento, não havendo de se falar em violação dos princípios da legalidade, do direito ao contraditório e da ampla defesa, ou mesmo da ampla devolutividade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96/2003-261-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição - Trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - Contrato Extinto em Data Posterior à Promulgação da Emenda Constitucional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquênal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. 4. Todavia, há que se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquênal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquênal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-97/2005-561-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LEANDRO GAMBINI DUARTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - COMPROVAÇÃO DE PERCEBIMENTO DE SALÁRIO PROFISSIONAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO INTERMITENTE E POR TEMPO REDUZIDO - BASE DE CÁLCULO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à comprovação do recebimento de salário profissional que possa ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade e à possibilidade de condenação ao pagamento de adicional de periculosidade quando o contato com o agente é intermitente e por tempo reduzido.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento de tais questões. Assentou que existia salário profissional e que este deve ser a base de cálculo para o adicional de insalubridade. Também aduziu que, no caso de contato intermitente e por período reduzido quando há o potencial dano efetivo ao empregado, hipótese dos autos, é devido o adicional de insalubridade.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-113/2003-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-114/2006-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a regra do art. 535 do CPC, e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-RR-123/2007-089-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-186/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRUNO BIGHETTI
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquênal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. 1. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000 alterou a redação do art. 7.º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquênal também aos trabalhadores rurícolas. 2. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurais, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham que observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. 3. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que

regulam os prazos prescricionais. 4. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. 5. A primeira questão a ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6.º da LICC e 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A segunda questão a se averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. 7. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam ou continuam vigentes após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquênal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de se conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. 8. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquênal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-189/2005-013-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, adequando a decisão regional ao entendimento consubstanciado na Súmula n.º 363 dessa Corte, deferir os depósitos do FGTS no período no qual houve a contratação irregular do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-196/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADEMILSON PIRES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-206/2001-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-215/2005-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDIR PEDRO LANZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-267/2004-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS SILVA TABORDA
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. I - O propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do artigo 535 do CPC, sequer invocados. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas e explicitadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir da alegada necessidade de complementação. III - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. IV - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-302/2005-091-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ODRACIR JUARES HECHT
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR C. GUSMAN
RECORRIDO(S) : SÍLVIO VERA
ADVOGADO : DR. DALTRO FELTRIN
RECORRIDO(S) : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDÍGENA. I - Embora o acórdão recorrido tenha se orientado pelas regras de direito intertemporal ao aplicar o Código Civil de 1916, o que, por si só, seria suficiente para demonstrar a impropriedade da invocação do art. 4º, parágrafo único, do Código Civil de 2002, percebe-se que o referido dispositivo limita-se a estabelecer que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, não abordando a controvérsia em torno do prazo prescricional. II - Inviável, também, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º da Lei 6.001/73, tendo em vista que o referido dispositivo, ao estabelecer que os índios não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei, não trata do instituto da prescrição. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada desmerece à configuração do dissenso pretoriano, pois o recorrente não aludiu às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-313/2006-571-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : VALDIR NORONHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso de Revista. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, vencido o Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do voto do Relator, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 04 da SBDI-I desta Corte, porque não é específica ao caso dos autos e quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-315/2004-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FREIMUT
ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressalvadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SFT, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso. III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilita de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo o reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender a determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangeada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-325/2003-102-05-01.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO DE BRITO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO OLIVEIRA PESSOA
RECORRIDO(S) : ENGEPAK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Negociação Coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial.

EMENTA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL. I - O TRT considerou válidos os acordos coletivos celebrados, ao entendimento de que o § 1º do art. 617 da CLT foi recepcionado pela Carta Magna, sendo possível a substituição do ente sindical pelos empregados diante da recusa do Sindicato em negociar. II - Não reconhecida a existência de prejuízo na negociação em questão, não se visualiza a ofensa ao art. 468 da CLT. III - A reforma do julgado demandaria que se verificasse o atendimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 617 da CLT para a celebração direta de acordo coletivo entre empregados e empresa, relacionados à ciência da inércia do Sindicato à Federação respectiva e, na falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no prazo de oito dias, assumia a direção dos entendimentos. IV - Entretanto, da leitura atenta dos acórdãos regionais verifica-se que tais aspectos fáticos não restaram neles evidenciados, não se admitindo que este Tribunal Superior incursione no acervo fático-probatório dos autos para concluir se foram ou não atendidos referidos requisitos para, somente então, poder se posicionar sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida. V - Nessa esteira de entendimento, o conhecimento do recurso encontra óbice intrinsecamente na Súmula n.º 126/TST, que obstaculiza o conhecimento pela divergência válida apresentada, bem como pela indigitada violação ao § 1º do art. 617 da CLT, no cotejo com a norma do art. 8º, VI, da Carta Magna. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deve limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas também da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir, e não apenas a reduzir, o recesso intervalar, considerando

que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ n.º 307 da SBDI-I indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se infere da redação dada àquele precedente segundo a qual "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. V - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VI - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-329/1998-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZILA DUARTE THOMÉ
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas: A) aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos da declaração de nulidade, por contrariedade à Súmula desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas pela sentença, quais sejam, aviso prévio, diferenças de férias, férias simples e proporcionais, 13.º salário e diferenças de adicional noturno; B) custas - isenção, por violação do artigo 15 da Lei n.º 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e C) não conhecer do Apelo quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto às normas coletivas - jornada 12x36 - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Recorrente quanto ao intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras e dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo para refeição e descanso, de forma simples, sem o adicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. Tendo o Regional considerado nulo o contrato de trabalho realizado após a aposentadoria espontânea, imperativo excluir da condenação as parcelas rescisórias deferidas, para se adequar o julgado aos termos da Súmula n.º 363 desta Corte. CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.604/70. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que "o HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional, em sentido contrário, viola o dispositivo, e impõe, conseqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. A questão versada nos presentes autos diz respeito se devida como extra a totalidade da hora destinada ao repouso e alimentação ou apenas o período em que não foi usufruído, ou seja, a diferença do período concedido e aquele assegurado pela Lei e pela jurisprudência. Esta Corte pacificou o seu entendimento a esse respeito por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 307. Todavia, em se tratando de contrato nulo, devidas apenas as horas extras que devem ser pagas de forma simples, porque consistem "em horas efetivamente trabalhadas" a que alude a Súmula n.º 363 desta Corte. Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-348/2005-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIS CARLOS PINA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : IVO SANTOS GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE SOUZA LEITE FILHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas onde houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-384/2004-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINEZ BALBASTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415/2004-241-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Cedição que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Concluiu aquela Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o cancelamento da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista calçado em contrariedade à orientação jurisprudencial cancelada (n.º 177 da SBDI1), à súmula inaplicável (n.º 295/TST) e à divergência jurisprudencial subjungida pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-464/2003-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARRUDA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. O art. 73, § 1.º, da CLT prevê que a hora de trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos. A redução ficta da hora noturna tem por escopo assegurar a higidez física e mental do trabalhador. Por ser norma de ordem pública e cogente, não pode ser afastada por meio de acordo entre as partes. Tendo por base esse entendimento, esta Corte sedimentou sua jurisprudência, no sentido de que não há incompatibilidade entre a jornada de 12X36 e a hora noturna reduzida, prevista no art. 73, § 1.º, da CLT. Precedentes da Corte.

II - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-469/2005-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN
AGRAVADO(S) : FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o acórdão regional, determinar que, na contagem das horas "in itinere", seja observado o instrumento normativo no aspecto e pelo período de sua vigência.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - PROVIMENTO.

Demonstrado que o recurso de revista foi interposto tempestivamente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II) RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA EXTRA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Reclamante comprovou a existência de horas "in itinere" além daquela já considerada com base na limitação da norma coletiva e concedida indistintamente, a qual, por sua vez, não exclui o pagamento de outras horas extras quando demonstradas as diferenças em juízo. Por outro lado, aduziu que não se trata de questionar a validade da negociação coletiva que instituiu o pagamento de uma hora extra "in itinere", mas de prevalecerem a verdade material e o princípio da indisponibilidade de direitos trabalhistas.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado. Ademais, a tarifação por instrumento coletivo quanto às horas de transporte teve como objetivo justamente evitar a necessidade de apuração dia-a-dia.

Agravo provido.

PROCESSO : ED-RR-483/2005-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-513/2003-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira a reintegração do autor ao emprego.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. I - Conforme nova exegese emprestada à matéria por este TST e que culminou na alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), é possível a despedida imotivada de servidor público concursado de empresa pública e sociedade de economia mista, exceto dos empregados da ECT, cuja despedida está

condicionada à motivação do ato demissionário, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-519/2003-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARRERA BELO BRITO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS LOPES BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-552/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : ROMEU FRACCARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-554/2002-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ROSANGELA MARTINS TOLOTTI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se que a causa de pedir assenta-se na própria relação de emprego havida entre a Reclamante e a CEF, e na solidariedade desta com a FUNCEF, necessário se faz a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Competente esta Justiça Especializada para conhecer do pedido, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Súmula n.º 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT, não é viável a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra a decisão do Regional que está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte. É pacífico o entendimento de que: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ n.º 250 da SBDI-1 - inserida em 13/3/2002)", conforme dispõe a orientação jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-585/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO
RECORRIDO(S) : LEANDRO NOGUEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI deste Tribunal, convertida na Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. I - De início, registre-se que o julgado colacionado deservia ao fim colimado, tendo em vista ser oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Também não se habilitam à cognição do Tribunal as ofensas apontadas, em virtude da Súmula



nº 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. Isso porque a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 227 da SBDI-1, segundo o qual a denunciação da lide é incompatível com o processo do trabalho. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O recurso, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, não logra ser conhecido, pois os paradigmas citados às fls. 137/140 são oriundos de Turma do TST e de Vara do Trabalho, o que os descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Ademais, convém assinalar que o Regional, ao analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, limitou-se a manter os termos da sentença originária, não apresentando nenhuma fundamentação em torno do tema. III - Cabível, nesse caso, a aplicação da Orientação Jurisprudencial 151 da SDI do TST, segundo a qual: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297." IV - Ao interpor embargos de declaração cabia à recorrente buscar o pronunciamento expresso sobre o tema perante a Corte a quo, com a finalidade de atender ao requisito do prequestionamento, o que não ocorreu. V - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Constata-se que foi demonstrado que o reclamante exercia função ligada diretamente à atividade-fim da reclamada, bem como demonstrada "a tentativa da recorrente de fraudar a legislação trabalhista através da chamada contratação através de cooperativa". II - Além disso, foi comprovada, pelo depoimento da preposta da empresa, a existência dos requisitos caracterizadores do liame de emprego constantes do art. 3º da CLT. III - Como se vê do trecho do acórdão recorrido, a matéria foi decidida com respaldo no contexto fático-probatório extraído dos autos, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126. IV - A aplicação da referida súmula infirma a violação legal suscitada, bem como afasta a divergência jurisprudencial, proferida sob o impacto de realidade processual distinta, tanto é assim que sobressai a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles ter focado as premissas fático-jurídicas retratadas no decurso, mormente o fato de ter sido comprovada por depoimento testemunhal (depoimento da preposta) a existência dos elementos configuradores do vínculo de emprego à luz do art. 3º da CLT. V - Quanto ao ônus da prova, extrai-se do teor do acórdão regional a aplicação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo ilativo que o reclamante se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe competia. VI - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A decisão regional está em desconspasso com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI deste Tribunal, atualmente convertida na Súmula 381 do TST. II - Com efeito, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, tendo sido recentemente editada a Súmula 381, nos seguintes termos: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-587/2001-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão do intervalo intrajornada e a redução ficta da hora noturna, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período destinado ao intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, e das horas extras pela não-observância da hora noturna reduzida, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. PROVIMENTO. In casu, debate-se a validade de norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada e não admitiu a redução ficta da hora noturna de empregado sujeito a um regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Mesmo com relação a esses trabalhadores, esta Corte firmou o entendimento de que a norma coletiva que prevê a supressão do intervalo intrajornada e estabelece como sendo de sessenta minutos a hora noturna é inválida. Precedentes da Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-628/2005-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição que declarou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642/2003-601-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S) : EMERSON TERRA VALLAU
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. 4. Divergindo a decisão regional do entendimento desta Corte, é de se reconhecer a vulneração do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2002-067-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão proferida pela Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, para determinar o processamento do recurso de revista e, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-664/2005-062-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
RECORRIDO(S) : ADEMIR FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO. No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu verbete n.º 228, a determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pelo Autor e não o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MILTON VIEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE JESUS SOUZA
RECORRIDO(S) : SAMMARONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência dessa Corte Superior corrobora com o entendimento do Regional, no sentido de que o prazo prescricional para requerer indenização por danos material e moral, em virtude da relação de emprego, é o disciplinado no art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2001-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA PINTO GUEDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2000-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERRER PICCIONI
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2005-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIS NORIYASU TAMASHIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo a Corte de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do crédito das parcelas relativas às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta vinculada do trabalhador e restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 4/4/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-814/2006-003-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : IRAILTO SANTANA MATOS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT e multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Inicialmente, convém assinalar que a recorrente, ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, comete o deslize de não identificar claramente quais as teses jurídicas e os preceitos legais a elas vinculadas que foram indicados nos embargos de declaração e não mereceram a apreciação do Tribunal Regional, tampouco identificou a relevância que teriam para o desfecho da controvérsia. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada ausência de tutela jurisdiccional, pois transfere ao julgador o mister que é exclusivamente da parte de identificar claramente as matérias, as normas legais e teses impugnadas no recurso e renovadas nos declaratórios que pretendia ver examinadas, revelando-se temerária tal atitude que não observa a sistemática processual e os princípios elementares que norteiam a interposição de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. III - Este motivo, por si só, já seria suficiente para não conhecer do recurso, mas com a finalidade de tornar a prestação jurisdiccional completa, impende registrar que não prospera a preliminar suscitada. IV - Com efeito, não se cogita de violação ao art. 93, IX, da Lei Maior e ao art. 458 do CPC, porque não restou evidenciada a existência de omissão capaz de ensejar a nulidade do acórdão regional. Isso porque da leitura conjunta dos acórdãos regionais constata-se que as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram elucidadas de forma fundamentada e coerente pelo julgador. V - Convém lembrar que a decisão teve como respaldo as disposições da Súmula 331, IV, do TST, bem como o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, tendo o Tribunal a quo apresentado fundamento jurídico e legal para afastar as violações direcionadas ao art. 71 da Lei 8.666/93, arts. 5º, II, 37, caput, incisos II e XXI, 173, § 1º, inciso III, todos da Lei Maior. VI - Frise-se que a edição de súmula do Tribunal Superior do Trabalho precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, sendo certo, ainda, que a função uniformizadora de jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia nos termos da Súmula n.º 331 do TST, que nada mais faz do que refletir o entendimento adotado no âmbito desta Corte sobre o tema, daí a incoerência do argumento recursal que pretende afastar a aplicação de súmula como fundamento legal da decisão. VII - Logo, ainda que contrária aos interesses da recorrente, constata-se que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo o Colegiado a quo apresentado todos os substratos legais e motivos de convencimento do julgador, conforme exige a lei. VIII - Vale lembrar, ainda, não socorrer à recorrente a alusão ao intuito de obter prequestionamento que lhe pavimentasse o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula n.º 297 do TST, pois esse cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". IX - Síntese-se que os demais dispositivos citados não atendem à diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. X - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** I - A nova redação dada ao item IV da Súmula n.º 331 do TST é no sentido de que o "inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei n.º 8.666/93 art. 71)". II - Do exposto, a decisão regional está em estrita sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST, o que infirma a ofensa legal e constitucional, bem como a divergência jurisprudencial, na esteira dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% DO FGTS. I - Inicialmente, no tocante à multa de 40% do FGTS, sobressai que o art. 265 do CPC não tem pertinência direta com a matéria em debate, pois se refere à responsabilidade solidária que não foi reconhecida ou imputada à reclamada, circunscrita que ficou à responsabilidade subsidiária. II - No tocante à multa do art. 477 da CLT, tem-se que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. III - Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA.** I - O decisor se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova documental colacionada pelas partes confirmou que houve prestação de serviços em hora extra. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, ante a vedação contida na Súmula n.º 126. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Aliás, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item VIII, do TST, que consagra o entendimento de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. V - Em razão de a recorrente não ter se desincumbido do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo alegado, na esteira dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, bem como pelo fato de não exsurgir do acórdão recorrido evidências quanto à ausência de valorização da prova produzida, tem-se como ílesos os preceitos legais e constitucional invocados no recurso. VI - Recurso não conhecido. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** I - O apelo encontra-se desfundamentado por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado, pois não há indicação expressa de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-833/2003-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : BELÚCIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia apreciando todas as questões referentes ao tema, não havendo falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-835/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCELO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A) : SITEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-836/2006-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS SILVÉRIO GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Intervalo Intra jornada. Redução. Negociação Coletiva. Direito à Integralidade do Intervalo de 01 Hora, por contrariedade à OJ n.º 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, mantidos o acréscimo do adicional de horas extras e os reflexos de praxe.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deva limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir e não apenas a reduzir o recesso intervalar, considerando que, num caso ou noutro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, tem direito ao pagamento não dos trinta minutos remanescentes, mas da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora. IV - No mais, carece o recorrente de interesse recursal quanto à pretensão aos reflexos nos demais títulos trabalhistas, uma vez que ela foi mantida pelo Regional, conforme se infere do fato de ter qualificado o tempo de redução do intervalo como horas extras. V - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-845/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO MARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-846/2002-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : TATIANE FERREIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Guia DARF - preenchimento incorreto - número do processo", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. NÚMERO DO PROCESSO. O preenchimento incorreto do número do processo, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, constam na guia o nome do Reclamante, da Reclamada e o código, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e no prazo previsto em lei, sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e consequentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-854/2004-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MISAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Unanimemente, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da prescrição quinquenal em relação aos trabalhadores rurícolas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000. CONTRATO EXTINTO EM DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL. A Emenda Constitucional n.º 28, de 29/5/2000, alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Carta Política passando a prever a incidência da prescrição quinquenal também aos trabalhadores rurícolas. Ora, referida Emenda Constitucional veio a limitar o direito dos trabalhadores rurícolas, uma vez que, antes da sua promulgação, os rurícolas somente tinham de observar a prescrição bienal contada da data da ruptura contratual, podendo pleitear direitos de toda a contratualidade. De fato, não há discussão quanto à aplicação imediata das leis novas que regulam os prazos prescricionais. Todavia, há de se ponderar acerca do momento adequado para a aplicação do preceito insculpido na Emenda Constitucional n.º 28/2000, especialmente em relação aos contratos de trabalho que se iniciaram antes de sua vigência. A primeira questão que deve ser considerada é que norma posterior não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A segunda questão que se deve averiguar é o momento a partir do qual a Emenda Constitucional n.º 28/2000 passa a ser aplicada para



os contratos de trabalho firmados antes da sua vigência. Quanto aos contratos de trabalho que se iniciaram antes, mas se romperam após a sua promulgação, não se pode simplesmente determinar a incidência da prescrição quinquenal sem antes observar a efetiva data da rescisão contratual, sob pena de conferir efeitos retroativos à Emenda Constitucional e afrontar direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do trabalhador rural. Com efeito, a interpretação mais razoável é a de que, em relação aos trabalhadores rurais, a prescrição quinquenal seja declarada tão-somente após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-864/2003-025-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
RECORRIDO(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 352. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A assertiva de que o Colegiado de origem teria decidido com base em fatos e aspectos inexistentes nos autos e de que, ao mesmo tempo, teria desconsiderado questões que ficaram inconformemente determinadas diante dos termos da defesa trazida claramente o inconformismo do recorrente com os fundamentos do decisum recorrido, o que importaria erro de julgamento, nem de longe se afigurando o propalado erro de procedimento ensejador de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - O TRT expressamente noticiou que dos elementos fático-probatórios dos autos não se poderia concluir que o uso do detector de mentiras ficou devidamente comprovado, bem como claramente registrou o seu posicionamento relativo às investigações procedidas pela primeira reclamada, não se constatando a omissão apontada pelo recorrente. III - Registrou, ademais, o fundamento pelo qual desconsiderou o depoimento prestado por uma das testemunhas, qual seja, o fato de ter sido acolhida, em relação a ela, a contradita suscitada, em razão do confessado interesse na vitória do autor. IV - Assim, a Corte local enfrentou todas as questões tidas pelo recorrente como ensejadoras de negativa de tutela jurisdicional, não se dividindo a indigitada violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ RELATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Recurso não conhecido, porque desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. I - Além de a irresignação do reclamante estar flagrantemente desfundamentada, já que não cuidou de indicar arestos à divergência, tampouco de apontar violação legal e/ou constitucional, extrai-se ser inverídica a afirmativa de que o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça somente foi fundamentado no acórdão que julgou os segundos embargos de declaração. II - Assim, ainda que atendessem às exigências do art. 896 da CLT, o recurso não prosperaria, diante do inafastável caráter protelatório dos segundos embargos declaratórios do reclamante. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. II - Cumpre salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Pedido deferido. GRUPO ECONÔMICO. I - Com base nos elementos de prova constantes dos autos, o Regional concluiu pela inexistência de formação de grupo econômico. A verificação de ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT demandaria que se concluísse de forma diversa da alcançada pelo TRT, o que demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, defesa em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Diante dos depoimentos do autor, do preposto e da testemunha apresentada pelo reclamante, o TRT indeferiu o pedido de indenização por danos morais, porque não restaram comprovadas as alegações de que o reclamante fora acusado da autoria do furto noticiado nos autos, de que fora submetido a situação constrangedora durante as diligências realizadas pela reclamada - até

mesmo porque não restou comprovado o aventado teste do polígrafo -, nem de que as circunstâncias e os nomes dos envolvidos naquelas apurações tenham sido objeto de divulgação, ainda que no âmbito interno da recorrida. II - Nenhum dos paradigmas se presta ao cotejo, por serem todos oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatendimento às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Do cotejo entre as razões de revista e os fundamentos que nortearam o julgador regional, verifica-se que a reforma do julgador demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Isso porque, para que pudessem ser acolhidas as proposições formuladas na revista do autor para fundamentar as violações apontadas - de que a investigação conduzida pela reclamada evidenciou que os empregados inquiridos e posteriormente demitidos eram os supostos autores do furto, de que houve um pré-julgamento pela recorrida e que a investigação visou macular ainda mais as imagens dos perquiridos perante seus coletas e terceiros, e de que a submissão do autor ao detector de mentiras evidenciou que a reclamada o considerava suspeito -, seria necessário revolver o acervo fático-probatório produzido pelas partes, já que não há como extrair tais conclusões do acórdão recorrido. O conhecimento do apelo por violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, da Constituição da República, 335 do CPC e 186 do Código Civil esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2006-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE PEROTONI SUSIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no item "Plano de demissão incentivada. Transação extrajudicial. Efeito liberatório irrestrito pactuado em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se apresenta bem formulada a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, ou bem se pretendeu suscitar nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ou bem se objetivou pronunciação de nulidade por vulneração do artigo 794 da CLT. II - Se foi este último o intuito da recorrente, não se divisa nenhuma violação à norma processual, uma vez que o entendimento expresso no acórdão impugnado, que concluiu pela total quitação do contrato de trabalho em face da adesão ao PDI, está devidamente fundamentado, não se inferindo, assim, qualquer prejuízo que possa ensejar a nulidade processual, conforme a letra do artigo 794 da CLT. III - Caso a pretensão seja a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, há que se esclarecer, em primeiro lugar, que a estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à mera transcrição da decisão dos embargos declaratórios, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. IV - A preliminar carece, no entanto, da observância desse ônus, na medida em que, após transcrever a decisão de embargos de declaração, insiste a recorrente que o Regional não respondeu às indagações formuladas de modo a cumprir a exigência dada pela Súmula 297, deixando, porém, de apontar quais os pontos omissos e de demonstrar que eles não teriam sido apreciados no acórdão então embargado ou que o teriam sido de forma contraditória ou obscura. Caso a pretensão seja a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, há que se esclarecer, em primeiro lugar, que a estratégia de a parte, ao invocar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, limitar-se à mera transcrição da decisão de embargos declaratórios, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre o propalado vício, pois é sabido ser ônus de quem o invoca não só a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário, mas a efetiva demonstração de que não tenham sido examinados na decisão inferior

ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura. V - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar, compulsando o acórdão recorrido, percebe-se não ter incorrido no vício que lhe fora atribuído nos embargos de declaração. Isso porque o Regional foi superlativamente explícito ao examinar a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, tanto quanto em relação aos efeitos da adesão ao PDI, deixando claro a falta de vício de consentimento e a existência dos requisitos legais para a transação ocorrida na vigência do contrato de trabalho. VI - Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável, inicialmente, o precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infra-constitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientouse a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAU-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, esse, por sua douda maioria, firmou posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, no sentido de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução de julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser a recorrente a autora da reclamação. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. I - Embora se pudesse cogitar da competência do Judiciário do Trabalho para, nos próprios autos da reclamação, determinar a devolução das custas processuais, tendo havido o seu recolhimento aos cofres públicos, seria necessária propositura de ação de repetição de indébito contra a União. II - Não se divisa, de outra parte, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1, não tanto porque o recorrido não sucumbira em segundo grau de jurisdição, mas sobretudo pelo fato de, provido o recurso, ter sido determinado fosse proferida nova decisão sem o óbice do efeito liberatório geral e irrestrito proveniente da quitação dada pela adesão ao PDV. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-900/2004-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-950/2004-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ROBERTO FLORES KRAEMER
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422/TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - O recurso da recorrente, em que não houve impugnação ao fun-

damento que norteia o acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST pela violação aos dispositivos constitucionais e legal indigitados, tampouco pela divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-968/1989-007-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : PAULINO FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2002-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA LISBOA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ESTEFAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, porquanto indevida a manutenção do pagamento da gratificação suprimida; julga-se improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR DOZE MESES (UM ANO). INCORPORAÇÃO DA PARCELA AO PATRIMÔNIO DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 372 DO TST. RECURSO PROVIDO. Do exame dos termos da Súmula nº 372 do TST, observa-se que o entendimento firmado no âmbito desta Corte acerca da aplicação do princípio da estabilidade financeira, a fim de que se considere impossibilitada a supressão ou redução da gratificação de função, refere-se aos casos em que a gratificação suprimida foi percebida por dez anos ou mais. Não se mostra razoável considerar que a percepção de gratificação pelo período de um ano, como se deu no caso da Reclamante, seja suficiente para que se perpetue o seu pagamento, mediante invocação do princípio da estabilidade financeira. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.034/2004-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁRIAS DE PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE GEORGES
RECORRIDO(S) : VALTER DONIZETI JUSTINO
ADVOGADA : DRA. IOLANDO DE SOUZA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização do art. 404 do CC - Honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização prevista no art. 404 do CC que se destina ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 404 DO CC DEFERIDA PARA SUPRIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A previsão de pagamento de perdas e danos contida no art. 404 do CC, envolve os honorários de advogado. Sabido que na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios encontram-se regulamentados pela Lei nº 5.584/70, mormente o seu art. 14, que estabelece os requisitos necessários para a sua concessão, o deferimento de indenização por perdas e danos com vistas a suprir os honorários advocatícios é indevida e contraria os termos da Súmula n.º 219 desta Corte. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2003-659-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos ao cotejo de teses, por não abordarem a mesma hipótese debatida nos autos. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.082/2004-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ DA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que, apesar de o Reclamante desempenhar atividades externas, a prova testemunhal demonstrou a sua sujeição a controle da jornada de trabalho, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela inexistência do controle permanente da jornada de trabalho, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.104/2005-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDENICE LEAL SILVA BARROS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTETÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O acórdão embargado foi explícito quanto às razões que conduziram a julgar improcedente o pedido de extensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 (concessão de um nível), tendo asseverado ainda que do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (RPB) não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o instrumento normativo, em seu art. 4º, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva instituiu apenas um avanço de nível (promoção) para os empregados da ativa, estando limitada, pois, à sua abrangência.

2. As Embargantes postularam o efeito modificativo do julgado, apontando omissões quanto à abordagem do tema, salientando que o acórdão regional consignou de forma expressa que se trata de reajuste salarial e que, além disso, o art. 41 do Regulamento em questão ampara a extensão, aos aposentados, das verbas concedidas ao pessoal da ativa, motivo pelo qual fazem jus à concessão de um nível salarial, à luz da cláusula 4a do Acordo Coletivo 2004/2005, sob pena de violação do art. 7o, VI, XXVI e XXX, da CF.

3. Todavia, o inconformismo das Reclamantes não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, não havendo omissão a sanar. Na verdade, emerge o nítido intuito protelatório dos embargos, que buscam, sob a capa do esclarecimento e prquestionamento, rever decisão devidamente fundamentada.

4. Registre-se que a protelação não constitui apanágio exclusivo de apelo patronal, mas pode caracterizar o recurso obreiro, quando utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo as Reclamantes ascender à SBDI-1 do TST diretamente, sem necessidade dos declaratórios, mas, ao invés disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adotam nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. Como o art. 5º, LXXVIII, da CF garante a ambos os litigantes uma duração razoável do processo, erigindo em garantia constitucional o princípio da celeridade processual, com os meios para se coibir a protelação, tem-se dentre esses justamente o da aplicação da multa ao litigante que retarda desnecessariamente a conclusão do processo.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.166/2001-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI COSTA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ABEL LUIZ VALENTIN QUARESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS
RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO APOSENTADO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO A UMA NOVA INSCRIÇÃO. I- Não há afronta à coisa julgada na decisão que conclui que os trabalhadores nominados na decisão judicial não constam como registrados, mas como cadastrados, uma vez que a decisão judicial transitada em julgado em 02/05/2000, proferida pelo TRF da 4ª Região determinou apenas o cancelamento do registro do trabalhador portuário que obteve o benefício da aposentadoria como avulso, não impedindo que os portuários aposentados cadastrados participassem como força supletiva do quadro rodiziário na falta de trabalhadores ativos. II- Ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. II - Não se verifica ofensa literal aos arts. 27, § 3º, e 55, parágrafo único, da Lei nº 8.630/93, diante da natureza interpretativa da matéria, nos termos da Súmula nº 221 do TST. III -

O aresto que respaldou a admissibilidade da revista e o último da mesma folha apresentam-se genéricos, nos termos da Súmula nº 23 do TST, pois se limitam a consignar a genérica tese de a aposentadoria ser causa de extinção da inscrição do aposentado no cadastro e registro como trabalhador portuário (Lei nº 8.630/93) sem abordarem os peculiares fundamentos do acórdão recorrido. IV- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2002-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EURICO ALFEU TAVORA MEIRELES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto ao tema "Natureza Jurídica da Co-ferpa. Enquadramento. Lei nº 5.764/71. Estabilidade provisória. Admissão de terceiros como associados da cooperativa", por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. LEI N.º 5.764/71. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADMISSÃO DE TERCEIROS COMO ASSOCIADOS DA COOPERATIVA. O artigo 55 da Lei nº 5.764/71 tem aplicação restrita aos empregados eleitos diretores, e só a eles é direcionada. Confere a estabilidade prevista no artigo 543 da CLT ao empregado que tenha sido eleito diretor de cooperativa, nada mais. Ao que parece, o referido artigo 55, ao se utilizar da expressão "empregados de empresas", vislumbrou a possibilidade de a cooperativa ser formada por associados de outra empresa. A interpretação não poderia ser outra, visto que o artigo 5º da mesma Lei nº 5.764/71 permite às sociedades cooperativas "adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade"; sendo que os artigos 86, 87 e 111 estabelecem a possibilidade de fornecimento de "bens e serviços a não associados". Enfim, da leitura do artigo 55 da Lei nº 5.764/71, não se tem como afastar o direito à estabilidade aos empregados que tenham sido eleitos diretores de cooperativas formadas com a participação de terceiros - e não, exclusivamente, por empregados da mesma empresa, como pretende a Recorrente -, visto que o referido dispositivo legal não estabelece nenhuma vedação ou restrição nesse sentido. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.279/2004-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a regra do art. 535 do CPC, e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-1.293/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINALDA LIDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.357/2005-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da leitura do acórdão, fica patente que o Regional foi explícito no exame da tese dos recorrentes de que o aumento de níveis revestia-se do intuito de disfarçar a concessão de aumento salarial, ao registrar a prevalência do pactuado em instrumento coletivo de conceder vantagens salariais a seus empregados da ativa, razão por que não procede o argumento de omissão do Colegiado a quo neste particular. II - Ainda que assim não fosse, registre-se que, uma vez explicitados os fundamentos de decidir, pavimentando a possibilidade de os litigantes impugnarem o decisum mediante recurso de revista para o TST, não está o juiz obrigado a rebater um a um os argumentos das partes. III - Tendo sido prestada a tutela jurisdiccional, com fundamentação pertinente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração aos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irresignação calcada em violação aos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-I do TST. IV - Recurso não conhecido. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.370/2003-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PEDRO INÁCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE A. RIBEIRO FORTES RIZZI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Horas Extras, Intervalo Intra jornada. Anotação nos Cartões de Ponto", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e "Horas Extras. Intervalo Intra jornada Parcialmente Concedido. Pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos, por dia laborado, com acréscimo de 50%, no período entre dezembro/2001 e maio/2002 e naquele correspondente aos cinco meses sem pré-assinalação dos intervalos intrajornadas nos cartões de ponto e, em relação a esse segundo período, também dos reflexos postulados no item b da petição inicial (fls. 4).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. PAGAMENTO. A concessão parcial do intervalo intrajornada de uma hora implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.376/2005-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO GRIGOLO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200 - EMPREGADO SUJEITO À JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.377/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.390/2005-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a regra do art. 535 do CPC, e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.399/2005-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ WINTER
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA DA ECT. PROGRESSÕES POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA QUE SE VERIFIQUE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO PCCS EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO. Para que se verifique o cumprimento das regras estabelecidas para fins de concessão de progressões por antiguidade, estabelecidas no PCCS da ECT, não se pode desconsiderar os critérios estabelecidos quanto à verificação da lucratividade da Empresa ou quanto à necessidade de "deliberação da diretoria", mas deve se exigir que, exatamente para que se cumpra corretamente o PCCS, efetivamente ocorra a dita deliberação, ainda que importe no indeferimento da promoção, mas que, se isso for feito, que o seja de forma justificada, lançando-se fundamentos para o indeferimento, a fim de que não haja lesão ao direito do empregado. É bem verdade que a Reclamada está submetida aos princípios e regras previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, devendo ser observados os critérios estabelecidos no PCCS em questão. Mas também é verdade que o referido Plano estabelece a possibilidade de promoção por antiguidade, o que, por óbvio, é auferida por tempo decorrido, sendo este critério eminentemente objetivo, conforme pontuado pelo próprio Regional. Resta evidenciado, portanto, que a falta de deliberação da diretoria importa no descumprimento do próprio PCCS, devendo ser mantida a decisão Regional que deferiu a promoção suprimida pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.422/2003-003-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
EMBARGADO(A) : N. K. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSINO NETO
EMBARGADO(A) : CLEODON FABRÍCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Réu-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO ANULATÓRIA EM EXECUÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. Por sua vez, a contradição deve se dar entre os fundamentos insertos na própria decisão embargada.

2. No caso, o Réu alega omissão, sob o argumento de que não teriam sido indicados os motivos que permitiram a admissibilidade do recurso de revista, e, ainda, contradição em relação a julgado anterior, da lavra deste Relator.

3. Todavia, ao conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do despacho que havia deferido a arrematação, o acórdão embargado foi claro ao assentar expressamente que a expropriação do imóvel havia violado o direito de propriedade, insculpido no art. 5º, XXII, da CF, inexistindo, portanto, dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, dada a inexistência de omissão ou contradição, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.423/2005-232-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA GERMANO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à aplicação de normas coletivas de categorias diferenciadas, por contrariedade às Súmulas 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada dos motoristas, da qual o Reclamante era integrante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. EMPRESA NÃO REPRESENTADA NA NEGOCIAÇÃO. SÚMULA N.º 374 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 374, do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria." Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada, a fim de se ajustar ao entendimento predominante no âmbito desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.427/1999-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : DR. EDSON AFFONSO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.436/2003-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : ALTENO DE DEUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. De acordo com o entendimento substanciado na Súmula n.º 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.456/2004-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : JAIR JORGE ALVARENGA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

Síndico: Absalão de Souza Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SORIANO LIMA

ADVOGADA : DRA. TARCILA MARGARIDA ZARANZA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para restabelecer a sentença que julgou improcedente a demanda, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensada a Reclamante em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 362/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto da Súmula n.º 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.510/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

RECORRIDO(S) : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso salarial estabelecido pela norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. O posicionamento deste Tribunal, relativamente ao alcance da aplicação da sua Súmula n.º 17, culminou com o entendimento de que não há de se cogitar diferença entre salário profissional e salário normativo, para fins de se estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.629/2004-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

RECORRIDO(S) : MARIA CHIODI MAIORANO

ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 3. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.641/2002-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA

ADVOGADO : DR. JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Diz-se que houve supressão de instância quando o órgão superior aprecia matéria não analisada pelo inferior. No caso em apreço, não há que se falar em supressão de instância, considerando que a Vara de origem, após aplicar a confissão ficta à Reclamada, concluiu pela procedência dos pedidos. A Reclamada, ao recorrer para a 2ª Instância, embora tenha fundamentado o seu Apelo, apenas, na inexistência de irregularidade de representação técnica, devolveu toda a matéria analisada pela 1ª Instância, habilitando o Tribunal "a quo" a reapreciá-la. Isso porque, tendo a Vara julgado procedentes todos os pleitos, proferiu decisão de mérito, abrindo espaço para o Tribunal reanalisar a matéria de acordo com o convencimento formado, podendo se valer dos demais elementos de prova constantes dos autos, como, de fato, ocorreu. A hipótese em comento difere daquela tratada no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, que pressupõe uma preliminar terminativa (artigo 267, CPC), e não nos casos em que houve exame de mérito. Intactos, portanto, os artigos 515, § 3.º, do CPC e 5º, LV, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.643/2001-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.646/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

RECORRIDO(S) : MARIA QUITÉRIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.651/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : GAMALIEL SOARES

ADVOGADO : DR. JOCELI FRUTUOSO

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL DA PUBLICAÇÃO. SÚMULA N.º 337, I, DO TST. Nos termos da alínea "a" do item I da Súmula n.º 337, I, do TST, deve a parte recorrente juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, sob pena de o mesmo ser considerado imprestrável à comprovação do dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.756/2004-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por violação ao art. 58 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras relativas aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, e reflexos; conhecer do recurso do reclamante no tocante ao tema "Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - conhecer do recurso da reclamada em relação ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos; conhecer do recurso da reclamada em relação aos descontos previdenciários, por contrariedade à Súmula 368, II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 e observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme critério de apuração dos descontos previsto no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamentou a Lei n.º 8.212/91.



EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - No tocante às violações legais e constitucionais trazidas nos embargos de declaração, vem a calhar o precedente do item III da Súmula 297, pelo qual "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". II - Assim, acha-se o Tribunal Superior habilitado a se manifestar sobre as questões jurídicas veiculadas no recurso de revista, com a amplitude imprimida pelo recorrente. Incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À MARCAÇÃO DO PONTO. I - O decisor não analisou a controvérsia pelo prisma da argumentação de que a recorrida não comprovou que o tempo não era utilizado para higienização, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 333, II, do CPC, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". III - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. IV - Com efeito, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. V - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do artigo 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. VI - Assim, prevalece o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 366 do TST, de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite de 10 minutos diários. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. VII - Recurso provido. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - O Regional não alisou a alegada incompatibilidade de horários entre os horários do transporte público e a jornada de trabalho do reclamante, o que inviabiliza o exame da contrariedade à Súmula 90, II, do TST e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - O acórdão recorrido não analisou a existência de impugnação aos documentos pela inobservância do art. 830 da CLT, o que inviabiliza o exame das violações aos arts. 830 da CLT e 333, II, do CPC e a especificidade do primeiro aresto de fls. 409, nos termos da Súmula 297 do TST. II - O aresto colacionado desserve à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Por outro lado, o roteiro fático emoldurado pelo Regional indica que os documentos juntados com a defesa comprovam que a recorrida não obteve lucro no período em discussão, premissa insuscetível de re-exame em sede recursal extraordinária, a teor da súmula 126. IV - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Nesse passo, cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benefício da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Esta Corte, a propósito, pacificou o posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). VI - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula

nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. IV - Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se visualizando as ofensas legais e constitucionais invocadas. V - Recurso não conhecido.

2. RECURSO DA RECLAMADA NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. I - DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A tese prevalecente no acórdão recorrido consagrou o entendimento de ser inválida a cláusula coletiva que previa o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição. II - Sendo incontroversa a existência de acordo coletivo prevendo o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, deve prevalecer o teor da negociação coletiva. III - Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. IV - Convém assinalar que a negociação coletiva é pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. V - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelados do Direito do Trabalho, uma vez que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. VI - A Súmula nº 364 deste Tribunal, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". VII - Recurso conhecido e provido. HORAS IN ITINERE. I - Com a peculiaridade factual de que o local não era servido por transporte público regular, extraída do exame soberano do universo fático-probatório, não se divisa a pretensa contrariedade à Súmula 90 do TST, que incorporou em sua redação a Súmula 325, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da súmula 126. II - Acresça-se a isso a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Transitória nº 36 da SBDI-1, de que o tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é devido como horas in itinere. III - A despeito de esta orientação ser dirigida para a AÇOMINAS, é indicativa da tendência jurisprudencial desta Corte de considerar o tempo despendido dentro da área interna de empresas, principalmente nas hipóteses em que são percorridas longas distâncias antes de registrar o ponto. IV - No mais, o primeiro aresto de fls. 425 não atende aos pressupostos da Súmula nº 337, I, a, do TST, pois não indica a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foi publicado; e os demais arestos deservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos ora de Turmas desta Corte ora do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais resultante de crédito oriundo de condenação, não tendo a recorrente atacado o fundamento norteador da decisão recorrida de ser devida indenização por ilícito civil. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Com isso, não se credenciam ao conhecimento desta Corte as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Da leitura da súmula 368 do TST infere-se que, embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto por ele quanto pelo empregado, responsáveis, cada qual, por sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição, com observância dos critérios de apuração estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.762/2000-008-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONETE RUTH DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : PRESTEZA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.922/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENN DO AMARAL
RECORRIDO(S) : CELMA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, por violação do art. 625-D, da CLT", e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 625-D, DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressalvadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso). III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar, ainda, da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilita de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Não tendo a reclamante atendido o pressuposto processual de válida constituição e desenvolvimento regular do processo, consubstanciado na passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, nem ter invocado o motivo pelo qual deixara de atender à determinação contida na norma consolidada, insuscetível de ser tangenciada pelo malogro da tentativa de conciliação, promovida pelo Juízo da Vara do Trabalho, pois do contrário a exigência legal se tornaria letra morta, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.954/2004-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ERBETH DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista relativamente à anotação da CTPS obreira, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer em destaque.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO DA CTPS OBREIRA. PROVIMENTO. A presente redação da Súmula n.º 363 não contempla, entre aqueles direitos reconhecidos ao trabalhador que teve declarado nulo o seu contrato mantido com a Administração Pública, a anotação de sua carteira profissional. Tal entendimento reflete a posição desta Corte julgadora, extraída quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo n.º E-RR-665.159/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.980/2005-016-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BERENICE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF. PORTARIA Nº 375/69. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. I - Compulsando os arestos invocados constata-se que nenhum deles abordou a singularidade fático-jurídica que o fora no acórdão recorrido de que empregado aposentado que firma acordo judicial, homologado pela Justiça do Trabalho e que faz opção pelo novo Plano de Cargos e Salários do BASA, compromete-se a continuar contribuindo para a caixa de previdência privada, não tem direito à isenção da contribuição e devolução dos descontos efetuados para fins de complementação de aposentadoria após trinta anos de contribuição, pelo que todos eles se mostram inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Para que se caracterize a coisa julgada é sabido ser imprescindível o concurso da triplíce identidade de partes, pedido e causa de pedir, requisitos delineados no acórdão recorrido, no tópico em que o Regional consignou ter a recorrente firmado acordo com o BASA e a CAPAF, pelo qual comprometeu-se a prosseguir contribuindo para entidade previdenciária privada, acordo equiparado à sentença irrecorrível, de sorte que a rejeição do pretenso direito à isenção da contribuição prevista no antigo estatuto da CAPAF acha-se, ao contrário, em consonância com os artigos 6º, § 2º da LICC e 5º, XXXVI da Constituição. III - A tese lançada nas razões de revista sobre a aquisição do direito à isenção da contribuição, por ter completado trinta anos de contribuição, não foi enfrentada pelo Regional, nem fora instado a tanto via embargos de declaração, descartando a ocorrência de violação ao artigo 2º da LICC, pela falta do questionamento da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. I - Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-2.098/2002-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ILMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários, referentes ao intervalo intrajornada não gozado, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, bem como para deferir os reflexos daí decorrentes, conforme postulado e não impugnado nas contra-razões.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.121/2005-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA CARDOSO MONTEMEZZO
ADVOGADO : DR. MAURO ALBERTO ANGONESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. I - O propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do artigo 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas e explicitadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir da alegada necessidade de complementação. III - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. IV - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.135/2004-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.190/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
RECORRIDO(S) : JOSE CAL DOS SANTOS DE LANA
ADVOGADO : DR. WALDIR VILELA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "julgamento extra petita em relação à condenação ao pagamento de horas extras". Custas invertidas. Dispensado o Reclamante do pagamento, em face de a Vara do Trabalho haver concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ofensa ao art. 625-D da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória e configura pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ofensa ao art. 625-D da CLT. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.241/2005-812-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
RECORRIDO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por contrariedade à OJ n.º 191 da SBDI1, dando-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Recorrente pela satisfação do crédito obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa à responsabilização do dono da obra pelos débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro, firmou o entendimento consubstanciado no Precedente n.º 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, no sentido de que, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas por este último, exceto quando o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Revista conhecida e provida para excluir a responsabilidade do Recorrente na satisfação do crédito obreiro.

PROCESSO : A-RR-2.409/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.252,72 (mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 344 do TST, para afastar a prescrição declarada, julgando procedente a reclamatória, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos do despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.441/2001-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FRANCI RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO(S) : DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. De outro lado, o art. 244 do CPC, aplicável na seara do processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, dispõe que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". 3. In casu, apesar de a guia DARF conter o código 1505, ao invés do código 8019, o ato atingiu a sua finalidade, não podendo ser, portanto, considerado deserto o apelo da Reclamada. 4. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que a indicação equivocada do código da receita (1505 ao invés de 8019) não atrai a deserção do Apelo. 5. Divergindo a decisão regional do entendimento desta Corte, é de se reconhecer a vulneração do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.622/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.714/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEULIZÂNGELA RORAIMA SANDRA IZABELL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. DECISÃO EXTRA PETITA. I - Essa matéria não foi discutida no acórdão regional, incidindo, na hipótese, o óbice das disposições da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.717/2005-131-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLEGATTI VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ORIDES APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CRUVINEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Homologação de acordo. Natureza jurídica da parcela horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não concedido. Contribuição Previdenciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, as horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada têm natureza salarial; portanto, além de gerar reflexos nas demais parcelas, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.784/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.928/2005-104-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA IKOPORÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER VIEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMAR MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. ANA HELENA OLIVEIRA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO GEORG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NA CONTRAMÃO DA SÚMULA 337 DO TST. ARESTOS INESPECÍFICOS I - É sabido ser orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser indeclinável à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que

os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. II - Isso porque não identificou a tese do Regional consubstanciada na distinção entre sucessão de empregadores e sucessão de empresas, a fim de comprovar a dissensão de teses com os arestos trazidos à colação, que o foram aleatoriamente, e nos quais sequer abordou-se a tese do Regional, de tal modo que o recurso de revista, à guisa de divergência jurisprudencial, nem se habilitava ao conhecimento da Corte, na esteira do precedente da súmula 337. III - De qualquer modo, do acórdão recorrido percebe-se que o Regional, não obstante fizesse referência aos artigos 10 e 448 da CLT, supragou a tese de haver sucessão de empregadores e sucessão de empresas, tendo concluído, com respaldo no contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, pela existência de sucessão de empresas, na forma do artigo 448 da CLT, a partir da qual entendeu ser o sucessor responsável pelos débitos trabalhistas dos empregados do sucedido. IV -

Com tais premissas fático-jurídicas, defronta-se com a inespecificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da súmula 296, malgrado todos insistissem ser imprescindível à existência de sucessão trabalhista a continuidade da prestação de serviço, em virtude de nenhum deles ter focado a distinção que o fora pelo Regional entre sucessão de empregadores do artigo 10 e a sucessão de empresas do artigo 448 da CLT. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR PELOS DÉBITOS DEIXADOS PELO SUCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 448 DA CLT. I - É conhecida a polêmica em torno das implicações da sucessão de empresas do artigo 448 da CLT, em relação ao empregado ou empregados dispensados antes da sua ocorrência. II - Apesar de haver aqui e acolá entendimento no sentido de se excluir a sucessão de empresas frente ao empregado dispensado ao tempo da empresa sucedida, infere-se escudar-se em interpretação literal do preceito legal, em contravenção à interpretação teleológica que hoje predomina como método de hermenêutica jurídica. III - Por intermédio dela, extrai-se do artigo 448 da CLT a constatação de que a sucessão no Direito do Trabalho é considerada, segundo Evaristo de Moraes Filho, modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio por todos direitos trabalhistas pendentes. IV - Por conta dessa sua marcante singularidade é que a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos provenientes dos contratos em vigor a época do trespasse da empresa e àqueles oriundos de contratos resiliados anteriormente. V - É que, de acordo com Evaristo de Moraes Filho, "as relações jurídicas passadas e presentes permanecem as mesmas, com todos os seus efeitos, pelo que os débitos constituídos antes da cessão, ao tempo do primitivo titular, passam para o patrimônio do novo titular" (In Sucessão nas Obrigações e a Teoria da Empresa, p. 254, vol. II). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.022/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELI ANDRADE DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao saldo de salários e ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.527/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-3.828/2000-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE ALCANTARA MIRABELLI GALLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALPHAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
EMBARGADO(A) : SANDETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TVI - COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : TECNET TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-4.019/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-4.122/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DULCINÉIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.389/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não

retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.486/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUELI CABRAL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.661/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA SABOYA LOPES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
RECORRIDO(S) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.
RECORRIDO(S) : PROTELE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : RABELO E BARRETO LTDA.
RECORRIDO(S) : ASAP - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : LF - PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTEL CONSTRUÇÕES E TELEFONIA LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTALADORA E REFRIGERAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : MMB RODRIGUES E CONECTRON LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE-FIM. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SÚMULA N.º 331, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. I - A decisão recorrida reveste-se de verdadeiro matiz fático, de remoldura refratária no âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula n.º 126 do TST, pois reconhece a Turma julgadora, com base no laudo pericial, que os serviços prestados pela TELEMAR se enquadram na atividade-fim, na qualidade de empresa do ramo das telecomunicações, embora entendendo inaplicável a orientação da Súmula n.º 331, III, do TST, em face da existência de legislação própria que autoriza a terceirização das atividades essenciais no ramo das telecomunicações, fato que, por si só, infirma a tese de afronta aos artigos 1º, IV, da Constituição Federal e 9º da CLT. II - Não se constata a pretendida contrariedade ao preceito da Súmula n.º 331, III, do TST, pois o Regional, após apresentar vasta explanação com o intuito de conceituar o termo atividade-fim, concluiu que as atividades exploradas pela concessionária são essenciais, não aderindo na discussão acerca da ilegalidade da terceirização, afastando a incidência, à hipótese, do item III da citada Súmula, que condiciona a terceirização à realização de serviços ligados à atividade-meio do tomador, declarando a existência de dispositivo legal expresso autorizando a terceirização na atividade-fim dos serviços de telecomunicação, conforme dispõe o artigo 94, II, da Lei n.º 9.472/97, imprimindo, dessa forma, razoável interpretação à norma legal, a incidir o óbice da Súmula n.º 221 do TST ao conhecimento do recurso de revista e a afastar, mais uma vez, a alegada ofensa aos artigos 1º, IV, da Constituição Federal e 9º da CLT. III - Não é discernível, igualmente, violação à literalidade do artigo 166, II, do Código Civil, pois, além de a decisão regional está respaldada no preceito da Lei acima referida, nada se discutiu acerca da invalidade do negócio

jurídico, vindo a calhar a orientação da Súmula n.º 297 do TST. IV - O recurso não se habilita ao conhecimento, ainda, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque carece da observância ao disposto na Súmula n.º 337, item I, do TST, pois os arestos colacionados ora não trazem a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicadas, exigência contida na alínea "a", ora deixam de observar a letra "b", segundo a qual é imprescindível, à comprovação de dissensão pretoriana, que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, afastando-se a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e dos arestos paradigmáticos com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.805/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.867/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EUZÉBIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.995/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.117/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : WILSON DE CAMPOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula n.º 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.344/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : A-ED-RR-11.644/2003-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIAS BLAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 624,22 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.



3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já asseverado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-12.292/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA GALIOTTI FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAKI TOMIOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. Estando o acórdão do Regional em plena consonância com o atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Súmula n.º 368 do TST, que estabelece que o Empregado deve suportar o pagamento das contribuições previdenciárias quanto à sua quota-parte, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO AO RECURSO. EXCESSO DE RIGOR FORMAL. Esta Turma perfilha o entendimento de que a ausência de comunicação ao juízo da alteração da denominação não impossibilita a admissão do seu recurso, constituindo excesso de rigor formal a denegação de seguimento ao Recurso de Revista, sem que antes tenha sido dada oportunidade à parte de comprovar referida alteração. Agravo de Instrumento provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA S.A. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-20.632/2002-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
ADVOGADA : DRA. SABRINA ZEIN
RECORRIDO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista; vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que conhecia e dava provimento ao recurso quanto ao tema jornada de trabalho - horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não está bem colocada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, considerando ser a recorrente a autora da ação, pelo que estaria habilitada a suscitar-lhe a somente aquele contra quem fora movida a ação. Em verdade, ou bem se pretendeu suscitar nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, ou bem se objetivou pronunciamento de nulidade por vulneração do artigo 794 da CLT. II - Se foi esse último o intuito da recorrente, não se divisa nenhuma violação à norma processual, uma vez que o Regional, embora tenha deixado de examinar os temas relativos às horas extras e ao dano moral veiculados no seu recurso ordinário, acabou por examiná-los quando do julgamento do recurso da reclamada, no qual concluiu pela sua improcedência, não se divisando assim nenhum prejuízo que autorizasse a declaração de nulidade, a teor do artigo 794 da CLT. III - Caso a pretensão da recorrente seja a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, há de se esclarecer que o recurso não logra conhecimento no cotejo com os artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição e 896 da CLT, ou frente à divergência jurisprudencial, na esteira do que preconiza a OJ 115 da SBDI-I. IV - De qualquer modo, percebe-se que o Regional imprimiu larga fundamentação ao apreciar os temas suscitados no recurso da reclamada, quer em relação às horas extras, quer em relação ao dano moral, ambos expungidos da condenação mediante valoração do contexto fático-probatório, que entendeu emblemático da não-prestação do sobretrabalho e da inexistência do aludido dano moral, infirmado assim a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC Recurso não

conhecido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO. I - O Regional, com respaldo no exame soberano do universo probatório, deixou registrado ter havido o exercício de atribuições compatíveis com a condição pessoal da recorrente, concluindo pela inexistência de duplicidade de funções e de alteração contratual prejudicial. II - Com essas singularidades factuais não há como se dividir a pretendida vulneração do artigo 456 da CLT, salvo mediante o seu coibido reexame, a teor da súmula 126, pelo que se encontra à margem da cognição desta Corte a versão, igualmente fática, de que exercera funções diferenciadas daquelas para as quais fora contratada. III - A alegação de afronta aos artigos 343 e 345 do CPC e 843, § 1º, da CLT, por outro lado, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Isso por conta da evidência de que atendidas tais normas processuais que regem o depoimento pessoal das partes e a audiência de julgamento, já que o Regional se utilizou também do depoimento do preposto, para formação da sua convicção, não tendo, de qualquer sorte, trazido à colação as normas ali contidas, incorrendo o requisito do prequestionamento da Súmula 297 do TST. IV - Igualmente não é discernível a violação à literalidade do artigo 468 da CLT, uma vez que o Regional, além de ter-se orientado a partir do preceito do artigo 456 da CLT, não foi instado a deliberar acerca da licitude da alteração das condições contratuais, pelo que vem a calhar, mais uma vez, o preceito da Súmula n.º 297 do TST. V - Arestos ou inservíveis como paradigmas ou inespecíficos, a teor das Súmulas 337 e 296. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. I - Malgrado o Colegiado de origem adotasse a tese de que a ausência de juntada de cartões de ponto não implicava inversão do ônus probatório e em que pese aludisse à ausência de determinação judicial para que a reclamada juntasse os controles de jornada da recorrente, não se divisa a pretensa contrariedade à Súmula 338 nem a violação ao artigo 74, § 2º, da CLT. II - É que, segundo se constata da decisão recorrida, o Colegiado de origem firmou a sua convicção mediante exame do contexto probatório, reputando inservíveis os depoimentos das testemunhas da recorrente, pelo que é fácil inferir ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em função do qual, atento ao princípio da despersonalização da prova oral, afastou subentendidamente a presunção relativa de veracidade de que cuida a Súmula 338, itens I e III do TST. III - Aliás, não obstante seja incomum em sede de cognição extraordinária, constata-se da sentença da Vara do Trabalho que o juízo de origem não se louvou apenas na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, proveniente da não-exibição dos controles de ponto. IV - Ao contrário, segundo se observa da fundamentação de fls. 168/169, valeu-se preponderantemente dos depoimentos das testemunhas então inquiridas, deixando ainda registrado o fato de que nenhuma delas trabalhara no mesmo local nem diretamente com recorrente, a justificar a decisão do Regional de reexaminando tais depoimentos os reputar inservíveis para comprovação do pretense sobretrabalho. V - De outro lado, nenhum dos paradigmas se credencia ao conhecimento desta Corte, uns por serem oriundos de Turmas do TST, a teor da letra "a" do artigo 896 da CLT, e outros por não ter a recorrente observado o precedente do item I, alínea "b", da Súmula n.º 337 do TST, de ser imprescindível à demonstração da dissensão pretoriana que a parte não só transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mas também comprove efetivamente o conflito de teses, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. VI - Efetivamente, reportando-se às razões recursais constata-se que a recorrente olvidou de detalhar a tese adotada pelo Regional e a que o fora nos arestos paradigmas, a fim de demonstrar a disparidade entre elas, a partir das mesmas premissas fáticas, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e o da decisões paradigmáticas, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Recurso não conhecido. DO DANO MORAL. I - Verifica-se do acórdão impugnado ter o Regional entendido não ter sido a prova oral conclusiva do aludido assédio sexual, não só porque as testemunhas que depuseram não o presenciaram e dele souberam pela própria recorrente, em que pese ter reconhecido que as testemunhas também foram vítimas das mesmas propostas, mas igualmente por não ter havido prova de que o superintendente se utilizasse de sua condição de chefe para pressionar suas subordinadas a aceitar suas propostas. II - A recorrente no entanto passa ao largo do segundo fundamento, em função do qual fora descartado o assédio sexual, visto que no recurso de revista contentou-se em sustentar a tese de não ser necessária prova robusta da sua ocorrência e que os tais convites formulados pelo superintendente implicariam situação humilhante e vexatória, com ofensa à dignidade da pessoa humana, a teor dos artigos 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal. III - Significa dizer que a recorrente descurou do ônus de impugnar a dupla fundamentação pela qual o Colegiado de origem não divisara a verificação do suposto assédio sexual, inabilitando esse tópico do recurso ao conhecimento do TST, quer por violação de preceito da Constituição, quer à guisa de divergência jurisprudencial, a teor da súmula 422. IV - De qualquer sorte, é sabido que o assédio moral e o assédio sexual, muito embora guardem alguma afinidade, não se confundem entre si. No assédio sexual a ofensa se identifica por sua direção vertical e sentido descendente, circunstâncias que se restringem sua ocorrência no âmbito de uma relação de subordinação hierárquica, utilizada como instrumento de obtenção de favores de ordem sexual. V - Conforme ressaltou o Regional, não se logrou provar que o superintendente tivesse se utilizado de sua condição de chefe para pressionar a recorrente a aceitar os seus convites, advindo daí a certeza de não ter havido o assédio sexual, afastada a alternativa de o Tribunal reexaminar essa assertiva fática para deliberar sobre a ocorrência da imputação feita ao superior hierárquico, na esteira da súmula 126 do TST, infirmado dessa sorte a alegada violação aos noticiados preceitos constitucionais. VI - No que concerne à divergência jurisprudencial, cabe destacar não ter a recorrente observado o precedente da súmula 337, na

medida em que não identificou a tese adotada pelo Regional a fim de comprovar a sua dissensão com aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, por sinal aleatoriamente, tendo por norte as mesmas premissas fáticas, pelo que não há lugar para pronunciamento conclusivo desta Corte sobre a sua higidez jurídica. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Prejudicado o exame do tema, em face do não-conhecimento do recurso quanto à indenização por dano moral. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO. I - A leitura do acórdão recorrido indica ter o Regional alertado para a aptidão da recorrente para o trabalho na ocasião do ato demissionário, tendo-se licenciado para cuidados médicos antes da ruptura do vínculo laboral. II - Com esses esclarecimentos fáticos, concluiu que o tratamento médico era decorrente de problemas de saúde e não de doença profissional, não se divisando assim a alegada violação ao artigo 4º da Lei n.º 9029/95, salvo mediante coibido reexame do universo probatório, a teor da súmula 126. III - O aresto colacionado, de resto, esbarra no óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tendo em vista ser originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida Recurso não conhecido. REFLEXOS E FGTS. Prejudicado o exame do tema, em face do não-conhecimento do recurso quanto aos temas de mérito. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Salientada a circunstância de que o acórdão recorrido não padecia de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sobressai incontestável o intuito protelatório imprimido aos embargos de declaração, a partir do qual não se vislumbra a apontada vulneração aos preceitos constitucionais e legais, particularmente em relação aos primeiros, visto que essa se tivesse ocorrido não o teria sido literal e direta, mas quando muito por via reflexa, incapaz de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. II - Os arestos trazidos à lume, por sua vez, revelam-se inespecíficos, a teor da súmula 296, até porque só são inteligíveis ao réu da singularidade do contexto processual de que emanaram, valendo-se salientar, no mais, a incognoscibilidade da negativa de prestação jurisdicional, no particular, em consequência da evidência de que o acórdão recorrido não se mostrara omissivo, contraditório ou obscuro. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. Prejudicado o exame do tema, em face do não-conhecimento do recurso quanto aos temas de mérito.

PROCESSO : ED-RR-28.792/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODAIR LARINI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE SEM A ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Lei n.º 9.800/1999 autoriza a utilização do fac-símile para a apresentação de documentos. Entretanto, estabelece em seu art. 2.º, parágrafo único, que, em se tratando de ato processual não sujeito a prazo, o original deve ser obrigatoriamente apresentado no prazo de cinco dias. 2. In casu, verifica-se que o substabelecimento outorgado ao advogado do subscritor dos Embargos de Declaração foi apresentado via fac-símile sem a devida entrega dos originais no quinquídio previsto na Lei n.º 9.800/1999 ou no prazo recursal. 3. Assim sendo, patente a irregularidade de representação. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-33.913/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELIEZER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo a fim de, ultrapassada a intempetividade, proceder à análise do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVI- MENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso, hipótese prevista no art. 897 da CLT. Embargos Declaratórios providos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceitos de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-34.302/2004-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-40.127/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se pronuncie acerca da legitimidade do sindicato para figurar no feito, ficando sobrestado o exame das demais questões postas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação do Regional acerca de questão importante ao deslinde da matéria controvertida, levantada em sede de Recurso Ordinário, caracteriza a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, acarretando violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-44.446/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MIRAMAR CORDEIRO DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61.675/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 desta Corte, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da Revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-90.623/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-151.786/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ANA CECÍLIA GARCIA MARINHO
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-623.223/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ABAETÉ GRAZIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, para anular o acórdão a fls. 1072/1078 e determinar a notificação das Reclamadas a fim de que se manifestem acerca dos Embargos Declaratórios do Reclamante (a fls. 1061/1069), no prazo de cinco dias. Prejudicada a análise do segundo tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 278/TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeito modificativo, em razão da não-observância à determinação contida no item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-721.732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. FINEP. A estabilidade do Reclamante foi alcançada ao entendimento de que inserida no Regulamento Interno da Empresa, por força do acordo firmado entre a FINEP e a Associação dos Servidores, em face da disposição constante no § 1.º do art. 173 da Constituição, acordo este, diga-se, que em nada se assemelha àquele previsto na CLT, qual seja, acordo coletivo, constituindo, também, fonte formal de direito do trabalho que deve ser respeitado pela Empresa. Neste passo, não se há de falar em violação dos arts. 18 e 19 do ADCT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-A-RR-734.956/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-785.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente dos Recursos de Revista e negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Comprovada a estabilidade provisória do Reclamante, em razão de exercer mandato sindical, devida a reintegração requerida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-788.066/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CESANILDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-798.096/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DAVI MELEZINSKI
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: acordo individual de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85 do TST e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras na forma prevista na Súmula 85, IV, do TST, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. HORAS EXTRAS PRESTADAS DE FORMA HABITUAL SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. Nos termos da Súmula 85 do TST, é válido o acordo individual de compensação de jornada. Entretanto, a ocorrência de horas extras sem a devida compensação, descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada



semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-799.110/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TREVISAN LAHM
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para excluir da condenação o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, restando mantido o deferimento da parcela em seu grau médio, por todo o período imprescrito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial n.º 4, II, da SBDI-1, do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-1.409/2004-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HERBERT SCHMIDT SANTANA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento obreiro e julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo patronal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHADOR EXTERNO. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base na prova testemunhal e no depoimento do Reclamante, consignado que não foi demonstrado o controle da jornada de trabalho, na medida em que não era obrigatório o comparecimento diário no início e no término da jornada empresa, para verificar a efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Reclamante e não enquadrá-lo na exceção do art. 62, I, da CLT, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento obreiro, que visava destrancar o Recurso de Revista principal, tem-se por prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo patronal, haja vista que o Apelo principal não logrou êxito no seu processamento. Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-81.992/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WALMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 85 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DIVISOR 200 - EMPREGADO SUJEITO A JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. Esta Corte tem o entendimento pacífico de que aos empregados sujeitos a uma jornada diária de trabalho de oito horas e semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do Recurso de Revista encontra obstáculo intransponível no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.821/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SANDRA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante; II. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 368 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-13/2005-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO CLEITON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. Ao suplente de membro do Conselho Fiscal que atua apenas na administração do sindicato não é garantida a estabilidade prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos às fls. 150/152, esclarecendo sobre a função exercida pelo reclamante na reclamada. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2006-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRUNO CÉSAR DA SILVA ABOLÁFIO
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-39/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-50/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula n.º 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-54/2002-073-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. HELENA DIAS BARBAR
RECORRIDO(S) : LENISE CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2007-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLINDO CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-107-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PAZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-62/2000-023-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CHARAMITARO
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por violação ao art. 469, § 3º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. A gratificação de função, na atividade bancária, visa a conferir legalidade ao elastecimento da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias, consoante disposição do art. 224, § 2º, da CLT. Permitir a desconsideração da jornada extraordinária que ultrapassa a oitava hora diária com escopo no pagamento da referida gratificação seria consentir no enriquecimento ilícito do empregador, o qual se valeria da força de trabalho do empregado sem a devida contraprestação. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Desse modo, caso a transferência seja definitiva, não é devido o referido adicional (Inteligência do art. 469, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2006-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUIZ DE LUNA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-66/2007-002-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-72/2005-138-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EVELYN MEDINA COELHO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-78/2006-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARMELINDO AGATTI
ADVOGADA : DRA. IZABETE BATAGLION SCHENATTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com texto da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-82/1999-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
RECORRIDO(S) : ARI OSWALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAMBINI BAMBINI - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DIMITILA BEVILÁQUA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-92/2005-812-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO NEY URDANGARIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/1997-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE NAGAI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LINS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-97/2003-008-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILSON RICARDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-106/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MH SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA
AGRAVADO(S) : EDUARDO VICENTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93 e no parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do juízo. Logo, a postulação da reclamada de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do referido depósito, sendo irrefutável que o seu não-recolhimento implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-110/2006-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí os honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-113/2005-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELL'ERBA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADMIR ALMENDRO MEDINA
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-114/2005-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MAGUILOAN DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 330 desta Corte, a quitação que finaliza o TRCT se cinge apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende o Reclamado, não abrange todo o plexo de verbas oriundas do extinto contrato de emprego. De outro lado, a Corte a que consignou que houve ressalva expressa quanto à quitação, devendo restringir-se aos títulos ali consignados, inviabilizando a aplicação do Verbete Sumular nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2004-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO ALPINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. II Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-116/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : CLIDEMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-125/2006-072-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CUSTAS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Em razão do disposto no art. 830 da CLT, não é válida a comprovação do pagamento das custas mediante fotocópia não autenticada. MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Ausente o interesse de agir da reclamada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-128/1996-014-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON MARTINS DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE CÁLCULOS. SALDO DEVEDOR PELO EXEQUENTE. INCLUSÃO DE JUROS SOBRE JUROS. CORREÇÃO APÓS APURAÇÃO POR PERITO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO

O artigo 896, § 2º, da CLT apenas permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-131/2005-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ALVARO BERNARDI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo, com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 20/01/05, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-136/2007-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
AGRAVADO(S) : AMÍCIO MARCIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-137/2006-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ARNALDO JAMES GUIMARÃES MITOUSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-139/2006-251-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTO DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo o período da prestação de serviços, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-147/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : MANUEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2005-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : WERLEY DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 383 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, razão de sua correta denegação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-154/2006-021-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIS LINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante entendimento da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí os honorários advocatícios. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-170/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FAGNER MARQUES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-172/2006-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PEDRO ARTILANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PASSOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. PAGAMENTO DE UMA HORA EXTRA.

Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornada é de uma hora, e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, limitando-se pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1).

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-179/2005-381-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL DANTAS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-197/1989-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DORIVALDO JOSÉ COIMBRA E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-197/2002-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-204/2006-192-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ISAMAR LOCADORA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOEL GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. DESERÇÃO. É inválido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do Reclamante, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-214/2006-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na instrução normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da procuração da outra parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LEONÍCIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-227/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA



AGRAVADO(S) : PAULO RENATO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CA TELAN
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-232/2005-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : TRANSURB S.A.
ADVOGADO : DR. ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Não evidenciada a ocorrência de violação a dispositivo de lei, bem como não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Recurso de Revista desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Tribunal Regional, examinando a prova documental, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-234/2006-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-239/2001-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-258/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MAURA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos *ex nunc* à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-261/2004-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÚJO FONTELES
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Ausência de assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-265/2006-351-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS concernentes ao período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-267/2003-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-276/2004-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO.

Havendo a condenação de ambas as Reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante, ainda que uma delas de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Dessa forma, não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2004-010-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARNEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2006-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.

ADVOGADOS : DRª. JULIANA MARIA PIOLTINE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO COURE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-301/2005-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-301/2006-111-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAFAEL NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DONO-DA-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-303/2003-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ALVES BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais.

Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SBDI-1. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-306/1999-201-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANAZU SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDO(S) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA.

No acórdão regional não foi discutida a existência, ou não, de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2006-020-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JULIANA BELTRAO ALVES DA COSTA SÁ BARRETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : METALIC - MARIA CRISTINA LIMA MELO BAUTISTA - ME
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Ao examinar a reconvenção da reclamante, o Regional concluiu ser incompatível o reconhecimento da rescisão indireta com o pedido de demissão, porque a reclamante deveria ter buscado "o reconhecimento judicial das faltas graves cometidas pelo empregador de modo a permitir tal modalidade de cessação contratual".

Todavia, o recurso de revista não prospera, porquanto a tese expandida pelo Regional não foi combatida por meio de jurisprudência divergente, nem se vislumbra violação literal do artigo 483, "b", da CLT, porque o dispositivo trata de matéria diversa, concernente à rescisão indireta, nada mencionando em torno de o empregado poder, ou não, pedir demissão e após postular a rescisão indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2004-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PADARIA E LANCHONETE VOLTA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ BITTENCOURT DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE-GERAL. ARTIGO 62 DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Somente mediante o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir se o trabalhador exercia, ou não, a função geral do estabelecimento bancário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-322/2005-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A) : DEE MELO FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim como também considerada a responsabilidade da empregadora pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria em torno da disposição contida no artigo 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-340/1999-131-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-340/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAARA
ADVOGADO : DR. CLÉSIO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO TELLES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE JULIO DE CASTILHO LTDA. - COOTRAJULIO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não-conhecimento do apelo. Dessa forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado do acórdão Regional contra o qual há insurgência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2006-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO TELETAXI DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ISAIAS MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-359/2006-009-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-362/1999-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMEIS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-366/2006-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUATUBA
ADVOGADO : DR. ROSANA CHINCHILLA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCILAINÉ ALBERGARIA FAGUNDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-373/1999-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PENHALVER JENSEN
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento, observadas as regras do procedimento ordinário. Ficam prejudicados o exame dos demais temas do Recurso de Revista, bem como o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCÉ SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no presente Recurso de Revista, bem como do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

PROCESSO : AIRR-373/2005-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÉLIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. ACÓRDÃO DO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO RESPECTIVA.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituiu-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-381/2006-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-396/1998-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELAINE PERPÉTUA DI MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AIDAR PEREIRA (FAZENDA LAGOA SÊCA) EOUTROS
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-397/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO FARIA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o despacho de fls. 169, determinar o processamento regular do Agravo de Instrumento e, após a publicação do acórdão, a devolução dos autos conclusos ao Relator.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO SUBSCRITOR DO RECURSO.

1. A declaração de dispensa da autenticação individualizada das peças ocorre se o patrono subscritor dela o fizer de modo expresso (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC).

2. Atendido esse requisito, deve-se determinar o processamento regular do recurso obstado.

Agravo Regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-400/2003-072-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 29/05/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-418/2006-341-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAKOUROS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE KERN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA SOBRE A PARCELA.

O entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilitar a incidência da contribuição previdência. Decisão do egrégio Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes: E-RR-197/2005-016-10-00, DJ 16/11/07; E-RR-1315/2004-373-04-00, DJ 26/10/07; E-RR-775/2004-095-15-00, DJ 26/10/07.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-427/2005-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA DA SILVA KLEN
ADVOGADO : DR. PATRICH GALLI DE BONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se peças de traslado obrigatório todas aquelas necessárias à comprovação do preenchimento de todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL CASTILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA. INCABÍVEL. A teor do disposto no artigo 500 do CPC, a inexistência de sucumbência recíproca, em face da prescrição pronunciada pelo Regional, torna inviável a interposição de recurso adesivo pela reclamada, por falta de interesse a justificar a utilização desse meio processual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-428/2003-465-02-85.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL CASTILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2003-301-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MARILENE MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos iguais ou superiores a dez, na entrada e saída da jornada, de acordo com os ditames das normas coletivas firmadas entre as partes no período anterior à Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A matéria referente às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu parágrafo 1º que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Todavia, não se pode negar validade à norma coletiva firmada entre as partes, anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, razão pela qual, com referência ao período anterior ao advento da legislação supracitada, deve prevalecer a previsão normativa.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-432/2003-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa por embargos protelatórios decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Ademais, é impossível verificar a especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses, em conformidade com a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que genéricos e somente inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram, que é diverso do relatado no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-432/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a desnecessidade da assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, restabelecer os comandos da sentença quanto a esse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA.

O Regional, ao não reconhecer a responsabilidade da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Empregado não demonstrou ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, contrariou a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-432/2006-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inseridos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-433/2005-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESMALTE BRANCO CABELEIREIROS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEIDE SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS TAVARES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

Constatando-se que as razões recursais não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, tem-se por desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2006-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-448/2001-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CONVIBRAS VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-463/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA DE CASTRO GREFF
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-477/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EMERSON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INCOMPLETO. O instrumento de procuração é formalidade essencial à representação em juízo, sem o qual o advogado não está autorizado a postular, segundo disposto no artigo 37 do CPC, e a falta de representação processual hábil, à época da interposição do recurso, constitui vício insanável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2004-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ZANOLLA ANDREOLA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2006-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : JONE CASTRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão regional está consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Prejudicada a alegada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-488/2005-105-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANANIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-491/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : JOÃO MARINHO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-491/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO MARINHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculos das horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1) compondo o salário do empregado para todos os efeitos (item I da Súmula 60 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : IZABEL SALVADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, se restar constatado que a imposição da multa por embargos protelatórios decorreu da convicção do juízo de que a oposição dos embargos de declaração teve objetivo diverso daqueles previstos no artigo 535 do CPC. Ademais, é impossível verificar a especificidade dos arestos trazidos para o confronto de teses, em conformidade com a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que genéricos e somente inteligíveis dentro do contexto fático do qual emanaram, que é diverso do relatado no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZABEL SALVADOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Decidida a controvérsia por intermédio do exame de fatos e provas, concluindo o Regional pela inexistência de assinatura do termo de adesão, não resta dúvida quanto à impossibilidade de se admitir o recurso de revista diante do óbice contido na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-525/2004-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2004-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
AGRAVADO(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-526/2005-037-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIA KEIKO IKEDA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-536/2004-013-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : FRANCIELÉIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-013-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCIELÉIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UMA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO.

Havendo a condenação de ambas as Reclamadas quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos à Reclamante, ainda que uma delas, de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas a estrita observância de seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-537/2003-001-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA UNIÃO. Nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é dotado de auto-executoriedade. Assim, o custeio de perícia integra o benefício da justiça gratuita, que é devido pelo Estado aos cidadãos que não podem litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ônus da União, no tocante a honorários periciais, tratando-se de parte hipossuficiente. Decisão regional também em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-544/2003-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ALDJONES ALMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS RECLAMADOS. DESERÇÃO.

Havendo a condenação de ambos os Reclamados quanto aos créditos trabalhistas judicialmente reconhecidos ao Reclamante, ainda que de um deles, de forma subsidiária, não é possível o aproveitamento do depósito recursal quando pretendem o afastamento de quaisquer responsabilidades derivadas do contrato de trabalho. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, mas a estrita observância do seu teor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-007-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ALDJONES ALMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/2006-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : SIMONE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado mediante a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST.

Conforme expresso pelo Tribunal Regional, não obstante ostentasse o título de gerente adjunto ou gerente de negócios, o reclamante não detinha amplos poderes de mando e gestão de modo a enquadrar-se na hipótese descrita no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, e considerando as razões do Recurso de Revista, seria necessário o reexame do contexto probatório para se chegar a conclusão diversa, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : NENO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-592/2005-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LONGOBARDO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : ODT RÔSTISSERIE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ITERATIVO. PRECEDENTES DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se que a decisão do Regional está em consonância com inúmeras decisões oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, não se mostra possível o processamento do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e segundo a orientação contida na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-602/1999-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VITÓRIO LUIZ KAEHLER
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BOUTIQUE HUNTER FIGHT WEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAMON RONALDO DE AZEVEDO MOREIRA RIVERA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: MASSA FALIDA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 12, III, do CPC, cumpre ao síndico representar ativa e passivamente a Massa Falida em juízo. Assim, o falido não possui legitimidade recursal para pleitear em nome próprio direito da massa falida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2006-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASTRON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S) : LÚCIO FROEDER
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-617/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AFONSO CARLOS BOEMER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São Jorge - SC. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630/2001-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FABIANA DE PAULA LUPACHINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República e DAR-LHE PROVIMENTO para, afastada a necessidade de atualização dos valores impugnados, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ATUALIZAÇÃO. O art. 897, § 1º, da CLT, determina que o Agravo de Petição seja recebido somente quando o agravante delimitar as matérias e os valores impugnados. Contudo, inexistente previsão legal de que a atualização dos valores até a data da interposição do Agravo de Petição seja condição de admissibilidade do aludido recurso, fato a ensejar ofensa direta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-642/1988-010-15-42.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : DARCY FATTORI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-648/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARQUET EINSFELD LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI
AGRAVADO(S) : DELVINO CECCHIN
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTONOMOS LTDA. - COOPEROBRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RETORNO À VARA DE ORIGEM. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se reconhece a existência de vínculo de emprego, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos demais pedidos pleiteados na ação trabalhista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-655/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA LAPA
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão do Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-658/1999-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

DECISÃO:Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA:ITAIPU BINACIONAL. PERICULOSIDADE. PERÍCIA. HIPÓTESE DE DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de adicional de periculosidade que já vinha sendo pago e havendo outras evidências da continuação do trabalho em condições de risco, é possível deferir, sem a realização de perícia, o pagamento do aludido adicional no percentual previsto em lei. Assim, não há como reconhecer que houve cerceio do direito de defesa. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou compreensão no sentido de que é cabível a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, para tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (STF-RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no feito em que se postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para empregados não filiados. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para firmar convencimento distinto do expedito pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST).

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, uma vez que o adicional de periculosidade é parcela assegurada por preceito de lei (art. 193, § 1º, da CLT); não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. TRATADO INTERNACIONAL E PROTOCOLO ADICIONAL - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de norma regulamentadora sobre segurança e higiene do trabalho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 74.431/1974, não retira do empregado o direito ao adicional de periculosidade; nessa hipótese adota-se a legislação vigente, tal como procedeu o Tribunal Regional. A par de medidas de higiene e segurança do trabalho que minoram os malefícios causados pelo contato com os agentes insalubres e perigosos, a legislação garante o pagamento do adicional por trabalho realizado em área de risco. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A concessão do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco, só se justifica quando pactuado em acordo ou convenção coletiva. Silente o Tribunal Regional sobre a existência dessa norma coletiva não há como negar a integralidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. Constituem óbices ao conhecimento do Recurso de Revista, a interpretação razoável a preceito de lei emprestada pelo Tribunal Regional (Súmula 221) e a decisão em conformidade com jurisprudência sumulada desta Corte (CLT, art. 896, § 5º). Hipóteses reveladas no tema em destaque. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-658/1999-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ITAIPU BINACIONAL. PERICULOSIDADE. PERÍCIA. HIPÓTESE DE DISPENSA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Em se tratando de adicional de periculosidade que já vinha sendo pago e havendo outras evidências da continuação do trabalho em condições de risco, é possível deferir, sem a realização de perícia, o pagamento do aludido adicional no percentual previsto em lei. Assim, não há como reconhecer que houve cerceio do direito de defesa. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou compreensão no sentido de que é cabível a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, para tutela dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (STF-RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no feito em que se postula o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para empregados não filiados. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA E RENÚNCIA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para firmar convencimento distinto do expedito pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST).

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a parte final da Súmula 294 do TST, uma vez que o adicional de periculosidade é parcela assegurada por preceito de lei (art. 193, § 1º, da CLT); não havendo falar, portanto, em vantagem meramente contratual, o que afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-1. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. TRATADO INTERNACIONAL E PROTOCOLO ADICIONAL - NORMAS DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de norma regulamentadora sobre segurança e higiene do trabalho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 74.431/1974, não retira do empregado o direito ao adicional de periculosidade; nessa hipótese adota-se a legislação vigente, tal como procedeu o Tribunal Regional. A par de medidas de higiene e segurança do trabalho que minoram os malefícios causados pelo contato com os agentes insalubres e perigosos, a legislação garante o pagamento do adicional por trabalho realizado em área de risco. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A concessão do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição do empregado ao risco, só se justifica quando pactuado em acordo ou convenção coletiva. Deixando o Tribunal Regional de revelar o teor da norma coletiva onde se fixou a proporcionalidade - ndicando apenas norma genérica - não há como negar a integralidade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO. Constituem óbices ao conhecimento do Recurso de Revista, a interpretação razoável a preceito de lei emprestada pelo Tribunal Regional (Súmula 221) e a decisão em conformidade com jurisprudência sumulada desta Corte (CLT, art. 896, § 5º). Hipóteses reveladas no tema em destaque. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ELBIO JÚLIO MOISÉS
ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA
AGRAVADO(S) : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador revelar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-659/2006-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
EMBARGADO(A) : ROBERTO OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-667/2005-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GELSON DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-674/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-682/2006-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : MARCILIO PEDRO BATISTA
ADVOGADO : DR. MEIRE ANDRÉA GOMES
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695/2001-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO MOREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. A existência de procuradores do quadro do INSS obsta a representação da autarquia por advogados credenciados, para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não há falar em ofensa ao referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI
AGRAVADO(S) : AUFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Hipótese em que a aplicação da multa dos embargos de declaração protelatórios se deu por ter havido a apreciação explícita pelo Tribunal Regional dos argumentos expendidos pelo Reclamante nos embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2005-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRACKEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : NELI TRINDADE ROMERO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704/2005-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMILIO GARRASTAZU PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda seus os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705/2005-013-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : MOISÉS MATOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GILVAN CAVALCANTI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-710/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CREUZO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 330 desta Corte Superior, a quitação que leva a cabo o TRCT cinge-se apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a reclamada, não abrange todo o plexo de verbas oriundas do extinto contrato de emprego. De outro lado, a Corte a quo consignou que houve ressalva expressa quanto à quitação, devendo restringir-se aos títulos ali consignados, inviabilizando a aplicação do Verbete Sumular nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE MARCUSSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASAROTTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2006-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUIR ARQUITETURA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO(S) : SHEILA RIBEIRO E SILVA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-715/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOMBARDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 05/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do Reclamante

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2005-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : ROSANE OSSOSKY DA SILVA NIFFA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-741/2004-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INVIOVEL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : CÉZAR RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada DE 12X36. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESENTA MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É inválida a fixação em acordo coletivo, de hora noturna com duração superior a 52 minutos e 30 segundos. Logo, tendo o Tribunal Regional asseverado que o regime de compensação era inválido, pois a reclamada não observava a redução da hora noturna, não há falar em divergência jurisprudencial relativamente à descaracterização do acordo de compensação, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, uma vez que a decisão recorrida se encontra em consonância com a primeira parte da orientação contida no item IV da Súmula 85 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. Verifica-se que o juízo recorrido utilizou-se dos elementos contidos no laudo pericial, entretanto concluiu de maneira diversa. Como é sabido, o juiz não está vinculado às conclusões do perito e, na presente hipótese, entendeu que as constatações do expert têm suporte fático para a incidência da norma jurídica que determina o pagamento do adicional de periculosidade. Cumpre esclarecer que a função do perito judicial é apenas auxiliar o juiz na aplicação do direito, portanto o seu laudo não estabelece direitos, apura fatos, os quais são apreciados pelo juiz para dar o devido enquadramento jurídico.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741/2005-095-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEREMIAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RISTS), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-748/2003-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : DARCI ELIBIO RUTSATZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-751/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA VILLARD
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - reconhecimento do vínculo de emprego em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao cerceamento de defesa, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula 297 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). REDUÇÃO SALARIAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-751/2003-116-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRIDO(S) : CAMILO DE LÉLIS MENDES CASTANHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753/2005-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : SIMÃO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : LILIANE DO CARMO MILANEZ
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2004-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA RIOS GALLI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-764/2006-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-768/2003-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DATENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO E DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "da alteração de ofício do valor da causa, da condenação e das custas, sem o correspondente acréscimo da condenação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o valor da causa seja aquele fixado na sentença e que sobre este sejam calculadas as custas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "da multa e da indenização por litigância de má-fé - condenação "bis in idem", por violação aos arts. 17, incs. VI e VII, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento das multas por embargos protelatórios (duas) e da indenização em favor da reclamada no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa corrigido, por litigância de má-fé.



EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação ao art. 458 do CPC (OJ 115 da SDI-I do TST.) INVERSÃO E TUMULTO DA ORDEM LEGAL E LÓGICA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - VIOLAÇÃO AOS INCS. LIII, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 2º, 560 E 561 DO CPC E 643 DA CLT. O fato de o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante ter sido apreciado antes do Recurso interposto pela reclamada não constitui tumulto processual. DA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO E DAS CUSTAS, SEM O CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO DA CONDENAÇÃO. Não existindo na legislação trabalhista autorização para que se aumente o valor do depósito recursal, a não ser nos casos em que na decisão se tenha arbitrado novo valor à causa ou em que haja complementação do valor depositado, o que não se verifica na presente hipótese, e, sendo as custas calculadas sobre o valor da causa, aquelas também só serão alteradas em decorrência de mudança no valor desta. Assim, o Recurso deve ser provido para determinar que o valor da causa seja o estipulado na sentença e que sobre este sejam calculadas as custas. DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO "BIS IN IDÉM". O art. 18 do CPC prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa no importe não superior a 1% sobre o valor da causa, além da indenização prevista no seu parágrafo 2º, em quantia não superior a 20%. DA ADESÃO AO REFIS, DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DA COISA JULGADA. O art. 3º, inc. I, da Lei 9.964/2000, porquanto esse dispositivo dispõe que a adesão ao REFIS apenas sujeita a pessoa física à confissão irrevogável e irreatável dos débitos a que alude o art. 2º da mesma lei, não havendo imposição de reconhecimento do vínculo empregatício. Também não ficou caracterizada a coisa julgada em relação ao empregado, uma vez que ele não integra a relação processual do feito ajuizado perante a Sexta Vara da Justiça Federal, em que se discutiam as contribuições previdenciárias (Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST). DO JULGAMENTO "EX-TRA PETITA". O deferimento de parcelas de natureza salarial ao prestador de serviços não configura julgamento "extra petita". O recurso nesse aspecto encontra óbice nas Súmulas 296 e 297 do TST. DOS PRESSUPOSTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O deferimento de verbas de natureza salarial não implica reconhecimento de vínculo empregatício. Com base no contexto fático-probatório dos autos, o Tribunal Regional concluiu que ficou caracterizada a prestação de serviços, que não estão preenchidos os elementos configuradores da relação de emprego, bem como a inexistência de fraude na relação contratual havida entre as partes (Incidência da Súmula 126 do TST). MULTA E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os esclarecimentos prestados no julgamento dos Embargos de Declaração, a toda evidência afastam eventual intuito protelatório e de má-fé da parte embargante ao opor aludidos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-770/2003-091-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WAGNER SCHWERTFEGGER
ADVOGADO : DR. AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO
RECORRIDO(S) : KÁTIA CRISTINA CASTEQUINI CAMANFORTE CAMINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-773/1992-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : CONSOLA DAS GRAÇAS ANDREÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE BENS AO ESTADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2006-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OSAIR JOSÉ FERNANDES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-780/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VANDERLI CHAVES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Nos termos do artigo 71 da CLT, a duração mínima do intervalo intrajornada é de uma hora, e a flexibilização permitida, via negociação coletiva, não é absoluta, mas se limita pelas normas públicas de proteção à saúde e higiene (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2004-241-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FELKL SENER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : DR. ANUAR PEREIRA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARA OSÓRIO GOMES
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. Ante o que determina a Súmula nº 128, I, desta Corte, cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Decisão do Tribunal Regional em consonância com referida súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/1998-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADAIL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-804/2005-029-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2006-089-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S) : RENATO DE SÁ JANUÁRIO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE ALMEIDA QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-815/2005-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de fls. 1153-1155 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado - cujas razões se encontram às fls. 1140-1143 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.

Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre questão suscitada pela Parte, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção para decidir, tem-se por evidente a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Constatado que os embargos de declaração foram opostos para solicitar manifestação sobre os honorários de advogado, uma vez que a ação fora proposta na Justiça Comum, a nulidade do acórdão do Regional deve ser acolhida, visto que perpetrada omissão no exame do tema, em face do que dispõe a Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-817/2002-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CBA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL
RECORRIDO(S) : ANDREZA DOTTIA IWASZKO
ADVOGADO : DR. ADILSON NUNES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT", por afronta a esses preceitos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTRAVÉRSIA. A dobra das parcelas rescisórias incontroversas, prevista no artigo 467, e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT referem-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Tratando-se de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-831/2005-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VÁLTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S) : ANA MIRIAM NÉRI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-833/2005-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEVY LIMA LOPES NETO
AGRAVADO(S) : MAURICIR FURLAN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-833/2005-004-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURICIR FURLAN
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEVY LIMA LOPES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-836/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SGS DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA.

No acórdão regional não foi discutida a existência ou não de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, ou se a comarca é considerada de interior, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Não há como apreciar os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-842/2003-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALTAIR LIMA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO BARCELOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 17/06/03. Não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2005-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S) : LEONICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na hipótese dos autos, a reclamada não foi sucumbente quanto aos honorários assistenciais, havendo falta de interesse de agir da parte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2003-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OLÍVIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-889/2002-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-889/2002-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Tribunal Regional afirmado que a prova pericial aponta que somente até o final do mês de março de 2001, o reclamante trabalhou na área de risco da Farmácia Industrial, não há como se examinar o pedido para além dessa data, sem reexaminar os fatos.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-890/2006-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASAYUKI OKAMOTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-904/2003-291-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : MAX PAULO QUICHABEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta, na hipótese, vez que a responsabilidade principal continua sendo da primeira Reclamada. O entendimento desta Corte previsto na referida Súmula nº 331 sinaliza exatamente nesse sentido quando, afastando a possibilidade de tornar válido e eficaz o vínculo de emprego após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem realização de concurso público, orienta que também os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta respondem pelos débitos trabalhistas na hipótese de a empresa contratada para a prestação de serviços não cumprir com as obrigações para com os empregados durante a execução do contrato e de não serem observados pelo tomador os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93 na escolha de prestadores de serviços idôneos e em condições de executarem integralmente o objeto do contrato, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (artigo 186 do Código Civil). Incidência do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do TST. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão regional em que se decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária deve ser satisfeita por ambas as Partes. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-905/2006-145-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE
RECORRIDO(S) : DULCE RIBEIRO SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inadmissível o recurso de revista, submetido ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a regra prevista no artigo 896, § 6, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-912/2002-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA EDILENE SOUZA RAFAEL
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SÃO CARLOS



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional excluiu o Município da lide, por haver contrato de prestação de serviços na forma prevista no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Decisão contrária ao entendimento desta Corte, preconizado no item IV da Súmula nº 331, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-923/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-926/2004-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ZILMA NOÉLIA DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-927/2000-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO ADORNO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.

A matéria referente ao trabalho externo, em face das premissas adotadas pelo Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2001-089-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMAOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS DE APUCARANA - COSAP
ADVOGADO : DR. JEFERSON POLICARPO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI
AGRAVADO(S) : APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça essencial ao deslinde da controvérsia. No caso, as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2004-291-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES
RECORRIDO(S) : VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
RECORRIDO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "isenção de custas", por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Fundação reclamada do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte. CUSTAS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-A da CLT, as fundações públicas estaduais são isentas do recolhimento de custas processuais perante a Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-950/1995-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-959/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA CAVALCANTI MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-974/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ORLANDO SOARES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-976/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : SEVERINA JOSEFA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2006-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : JOSENILDA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-978/2001-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : HERBERT ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-986/1997-006-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA ENEIDE DA SILVA LEITÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-992/2005-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : JAIR DALTO

ADVOGADA : DRA. LORENA MELO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.013/2005-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : EDINILSON MACHADO REIS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2000-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DA SILVA MACEIÓ

ADVOGADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.033/2005-104-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : ELBERTO STEFFEM MUNSBERG

ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : WILLIAN AFONSO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-109-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : WILLIAN AFONSO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.045/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

RECORRIDO(S) : JOÃO BECK FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entendimento aplicado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ODETE MARIA MAUTONE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.046/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA-DF

ADVOGADO : DR. RAUL QUEIROZ NEVES

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MARINELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-1.049/2004-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA

AGRAVADO(S) : PAULA MATA BARTZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.050/2003-048-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

EMBARGADO(A) : EDSON BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido constatado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA E DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

AGRAVADO(S) : ROSE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARCHI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.061/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MARCHI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer tenha sido violado em sua literalidade o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, da decisão do Regional que teve como fundamento a inexistência de assinatura do termo de adesão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ALDEMIR ROSENO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, ainda, excluir da condenação a ordem de anotação na CTPS.



EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.073/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADOVADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE SILVA
 ADOVADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT e conforme jurisprudência notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: (E-RR-639726/2000, DJ-10/02/06, Rel. Ministro Brito Pereira). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.075/1996-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LUCAS ALVES
 ADOVADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Constitui ônus do Recorrente ao indicar as omissões, demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. Não podendo esta Corte Superior suprir tal falha, a fim de elucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. 2. Compulsando-se os autos, denota-se que a jurisdição plena a que as partes têm direito foi devidamente entregue, o que afasta a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 329 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2006-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : AILTON GOMES MACIEL
 ADOVADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADOS : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.081/2003-004-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA LORENA DE ALCÂNTARA
 ADOVADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST constitui matéria inovatória no presente agravo, tendo em vista não constar das razões do agravo de instrumento e do recurso de revista, apreciado na decisão de fls. 80-81, ora agravada. Óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. GLAUCO MOURE FELÍCIO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.090/2003-009-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DONIZETE ROSA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 RECORRIDO(S) : ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não há como reconhecer tenha sido violado em sua literalidade o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a decisão do Regional que teve como fundamento a inexistência de assinatura do termo de adesão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/1999-039-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS ROCHA
 ADOVADO : DR. CLÓVIS E. LEÃO VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : ELITE - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se negou seguimento a agravo de petição interposto pelo Executado, haja vista a intempestividade dos embargos à execução opostos, e, posteriormente, ao negar provimento a agravo e embargos de declaração, condenou o Recorrente ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (art. 557, § 2º, do CPC), multa por litigância de má-fé (1% sobre o valor da causa), acrescida da multa de 1% decorrente da oposição de embargos de declaração procrastinatórios. Matéria infraconstitucional. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : LÁZARO AMARO DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-004-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BATISTA VILLA
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
 AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADA : DRA. FABIANY RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA
 ADOVADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : ERIVAL BATISTA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/03, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SUELY MARIA DE SOUZA FRANCISCO
 ADOVADA : DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MENINOS DA ZONA OESTE - AMEN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : MEISELLE CARISTTEN CARVALHO OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com as premissas fáticas lançadas na decisão impugnada, o eg. Tribunal Regional foi enfático ao concluir, com base nas provas testemunhais, que havia identidade de função entre a Reclamante e a paradigma, bem como que o serviço por elas desenvolvido era de igual valor, realizado na mesma localidade, e que não há nos autos qualquer indicação a revelar distinção entre a produtividade e a perfeição técnica do trabalho. Desse modo, não se caracteriza a alegada ofensa ao artigo 461 da CLT. A pretensão recursal importa, inclusive, no revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.132/2003-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : A.R.G. ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER

RECORRIDO(S) : JOSE JURACIR CHAVES CAMARGO

ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado em Juízo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Decisão recorrida em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior, pois o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.134/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SILMARA BENEDITA ALECCI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/05/04, isto é, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, estando, portanto, prescrita a pretensão dos Reclamantes quanto à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.152/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial, visto que integram a contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ALÍPIO

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVADO(S) : EDÍSIO LOPES LEITE (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não configurada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.163/2002-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSILENE KEHL DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.183/1997-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : EUDÓCIA PEREIRA PASSOS

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA:I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. LIMITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Demonstrada violação art. 5º, inc. II da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. **II- RECURSO DE REVISTA. JUROS. LIMITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.** A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, nas ações de execução da Fazenda Pública, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.187/2006-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES

RECORRIDO(S) : EDILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova dos autos, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado quanto a esse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.204/2004-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FLORES SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 81).

EMENTA:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ZANDI ANGELO ELOY

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Caracteriza-se irregularidade de representação quando o advogado outorgante do instrumento de mandato que delegou os poderes ao advogado signatário das razões do recurso de revista não possui qualquer instrumento de outorga de poderes, tácito ou expresso, nos presentes autos. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : EDBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-030-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BESERRA LEITÃO
ADVOGADA : DRA. IRENISE DE ARAÚJO BARROS
AGRAVADO(S) : MAR DE AREIA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DE JESUS SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-004-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSTÂNCIO PAREDES
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CLUBE LIBANÊS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução de contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição - Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.233/1998-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DURAFLORE S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação ao art. 832 da CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO EMPREGADO RURAL. Esta Corte, ao editar a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 cristalizando o entendimento de que o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é rurícola, sinalizou para o juízo que o cerne da questão não que se refere ao enquadramento do empregado como rurícola é a atividade por ele desenvolvida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.245/2003-089-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SENA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Não merece acolhida o inconformismo da Reclamada, pois somente agora, em razões de agravo, requer seja a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional para se postular judicialmente a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Assim, tendo em vista que a presente alegação não foi suscitada mediante a interposição de recurso de revista, inviável a sua apreciação em sede de agravo interposto a decisão monocrática, por configurar hipótese de flagrante inovação recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.249/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
RECORRIDO(S) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. 1. Apesar de adotar entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão a indenização por dano moral ser a prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, a pretensão recursal carece de prequestionamento e se reveste de caráter fático-probatório, na medida em que o Regional, apesar de instado nos embargos de declaração, não consignava a data da extinção do contrato de trabalho. Incide, assim, o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.259/2004-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE ALMEIDA GIROTO
RECORRIDO(S) : AELSON XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.281/1997-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : VANDERLANE MARNATTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARANALDE SALIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO TURÍSTICO-CULTURAL DO SUL - INTEGRASUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSETE ROCKENBACH
ADVOGADO : DR. ENÉAS PAES DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OSWALDO IMBELONI DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : DR. AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.319/2006-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCINA DINIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela ausente de fundamento o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO SANTANA
ADVOGADA : DRA. TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da aludida orientação jurisprudencial.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA VALÉRIA CARNEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUSTON B. C. MAIA
AGRAVADO(S) : UNIDADE DE CIRURGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA. - UNIONCO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e previsão contida no artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.341/1999-411-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA. Impede a apreciação das alegações do INSS a Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho, pois o acórdão regional, embora esclareça que o requisito do artigo 1º da Lei 6.539/78 não foi cumprido, não emitiu tese sobre a existência ou não de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.347/2002-611-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIANA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : WALDEMIR DO CARMO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUVESA - SUPER VEÍCULOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMENEGILDO LENZI
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que falar em ofensa ao parágrafo único do artigo 456 da CLT. O entendimento exarado pelo eg. Tribunal Regional foi no sentido de que ficou provada alteração contratual lesiva ao empregado, consistente na existência do acúmulo de funções. Divergência não configurada por falta de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.350/2004-282-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE E RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. FREDERICO P. PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : TÂNIA LÚCIA MANHÃES DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DANYELLA CARVALHAL RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.361/2003-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que examine o pedido inicial, como entender de direito, excluindo-se, de consequência, a multa por embargos declaratórios protelatórios a que foi condenado o sindicato recorrente.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na hipótese deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 16/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.374/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSELI RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2005-000-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.395/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA JUNKO WATARI E DR. JOÃO BRUNO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA SEREM
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, a reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 25/06/03, não se cogitando, portanto, prescrição da pretensão da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2004-019-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BOTT
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.399/1998-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEVI DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, com o efeito tão-somente de isentá-los do pagamento de custas processuais; II) conhecer do Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade seja observado o salário-base percebido pelo empregado; excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice para a obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá pro-



vimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Apenas com relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.401/2003-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO
RECORRIDO(S) : SUSY SILVA - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução de contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição - Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.405/1999-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% do FGTS em relação a todo período trabalhado. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Agravo de instrumento provido diante da caracterização de divergência jurisprudencial, suficiente a impulsionar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, da ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S) : COMSIP ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de re-

vista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.424/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOEL MARRAFON
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 19/08/03, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.456/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : EMANUEL TAVARES LIMA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II) não conhecer interposto por Recurso de Revista da Companhia Comércio e Construções e outra quanto ao tema "desvio de função" e julgar prejudicado o tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", em face da decisão proferida no Recurso de Revista da Companhia Vale do Rio Doce.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E OUTRA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que o reclamante trabalhava como mecânico depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O exame do tema encontra-se PREJUDICADO, em face da decisão proferida no Recurso de Revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.457/2005-004-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CARLOS MAURÍCIO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI RÉGO
RECORRIDO(S) : LIMCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)" (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALTINO MARCHESI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.474/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : OLÍVIA ROSA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É incontestável a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.480/2003-472-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOLORES ROSSETO ALBA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAINARDI FERRER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.487/2003-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 344 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, a prescrição conta-se da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.491/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma de agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM SUBSOLO. Esta Corte já se manifestou por diversas vezes no sentido de que a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, se refere a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa a proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Nesse linha de raciocínio, citam-se alguns precedentes em que figura como parte a própria TELESP. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2006-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO STRAIOTI NETO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/1989-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO ALBUQUERQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.549/1999-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ STOCO
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI
AGRAVADO(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrarem preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.569/2001-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILSON BELOSO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ÂNGELA SCHUBNEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** No particular, o reclamante não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HANSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : IVONE RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.581/2004-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S) : JURANDIR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-base do Reclamante. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.** Remuneração integral do tempo destinado a repouso e alimentação. Horas extras devidas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.589/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : RUBENS ALFREDO GOMES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.596/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADILAR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "horas in itinere", "intervalo intrajornada" e "assistência judiciária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao trecho percorrido pelo reclamante, da portaria até o local de trabalho, como se apurar em liquidação e de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária, com o efeito tão-somente de isentá-lo do pagamento de custas processuais;

II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso entre a portaria da empresa e o local do serviço. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. **DIFERENÇAS RELATIVAS AOS ADICIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. QUITAÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da Repú nem divergência jurisprudencial. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional, nos limites em que foram propostas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. **DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA FERREIRA BONACHINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELINALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.638/2004-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.656/2000-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : OSMIRO DA COSTA BARREIRO
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.675/2006-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE DOMINGOS ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.696/2001-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : YVONE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-

MENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Caracteriza-se como irregular a representação processual quando as razões de recurso de revista são subscritas por advogada sem procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.762/2004-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIA MEIRELLES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.780/2004-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.797/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os autores ajuizaram reclamação trabalhista em 27/06/03, não se cogita, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.841/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
AGRAVADO(S) : RICARDO HILKNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.866/2003-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO AMÂNCIO DE BARROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à competência material da Justiça do Trabalho - isenção de contribuições para a CAPAF, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia acerca do pedido de isenção de contribuição para a CAPAF e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de declaração judicial do direito de o Reclamante não recolher contribuição para a CAPAF. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON ROCHA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Do estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretende o legislador revelar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.882/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : DÁRIO PELENTIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.943/2002-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COVEMAQ - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
RECORRIDO(S) : VILMA TAKAMI SAMESHIMA
ADVOGADO : DR. HELENO BARBOSA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA. No acórdão regional não foi discutida a existência ou não de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Não há como apreciar os requisitos do art. 1º da Lei 6.539/78 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.958/1997-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOVELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considera-se desfundamentado o recurso de revista quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no acórdão regional. Óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.976/2003-006-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIANNA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.981/2004-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANANIAS CERQUEIRA GICIRANI FILHO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.991/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : EDWARD GANGANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. É que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/06/03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.031/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : JANIR DE ALMEIDA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É incontestável a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA SILENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.106/2004-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A) : ELVITON SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.122/2004-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
RECORRENTE(S) : MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 228 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 790-B da CLT, e, III - no mérito, dar-lhes provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.199/1999-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : VERONICA WILL
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. SÚMULA 126 DO TST. A permanência a bordo da aeronave simultaneamente ao abastecimento de combustível e próxima ao local onde este se realiza dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional noticiou o trabalho em área de risco, em razão do abastecimento de aeronaves, e concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se a conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.204/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.213/2002-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PERBIANCHI
AGRAVADO(S) : ROBERTA ERY KATO - ME
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.220/2002-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDO FURLANI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA. INCABÍVEL. A teor do disposto no artigo 500 do CPC, a inexistência de sucumbência recíproca, em face da prescrição pronunciada pelo Regional, torna inviável a interposição de recurso adesivo pela reclamada, por falta de interesse a justificar a utilização desse meio processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.220/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILDO FURLANI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito material perseguido, restabelecer os comandos da sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Considerando que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida Lei Complementar, merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.230/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRINEU WIGGERS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 04/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.236/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : AGNALDO BRITO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SILVIO FARIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista tratar-se de norma genérica na qual está contemplado o princípio da legalidade. A caracterização de sua inobservância pressupõe a análise anterior de ofensa à legislação infraconstitucional - Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.249/2005-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE WANDERLEI MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.263/1997-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITORINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.318/2000-014-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADO : DR. MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
RECORRIDO(S) : FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE MARIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AGENOR GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
RECORRIDO(S) : EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : DACIO EGISTO RAGAZZO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão de fls. 1017-1026, restabelecer a decisão de fl. 403, mediante a qual se deferiu o pedido de remição formulado por DANIEL RAGAZZO D'ALOIA.

EMENTA: REMIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS SUSPENSOS. DEPÓSITO REALIZADO DENTRO DO PERÍODO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Uma vez sustados os efeitos da praça por decisão judicial, em virtude da oposição dos embargos de terceiro, é lógico compreender que, se o pedido de remição e o respectivo depósito ocorreram quando ainda perdurava tal condição - o que está claramente expresso na decisão recorrida -, os atos praticados pelo remidor devem ser reconhecidos como tempestivos, tornando-os juridicamente válidos. Assim sendo, declarada a intempestividade do depósito da remição, quando fora realizado ainda no período em que se encontrava suspensa a execução, evidencia-se prejuízo processual irrecuperável, o que é contrário ao devido processo legal - princípio inserto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.328/2005-104-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : WALDIR NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO CARDOSO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2005-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.394/2003-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONI NETO E DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EFREM POLICHUK
ADVOGADO : DR. MILTON TETRO HONDA
RECORRIDO(S) : SAFRA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONI NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.443/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.482/2002-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CALISTO FELIPE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO SEM ASSINATURA. Não se conhece do instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem autenticação. É inválido o carimbo contendo declaração de autenticidade aposto no verso das peças trasladadas, uma vez que não há assinatura conferindo-lhes legitimidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.482/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CALISTO FELIPE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito material perseguido, restabelecer os comandos da sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Considerando que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida Lei Complementar, merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.503/2001-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO NEVES DE SOUZA
 ADOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho para, corrigindo a omissão, sem efeito modificativo, adotar a seguinte redação no dispositivo do acórdão embargado: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:OMISSÃO. CORREÇÃO, SEM ENSEJAR MODIFICAÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. Embargos de Declaração que se acolhem para corrigir omissão, sem entretanto alterar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-2.524/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTEVAM SILVA DA COSTA
 ADOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem. 6

EMENTA: 1. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirmam as teses de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O instituto da compensação de valores está adstrito à identidade de títulos e, portanto, é inaplicável na hipótese em que a condenação imposta consiste na determinação de se efetuar os depósitos do FGTS não pagos e devidos durante o período da prestação de serviço. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a con-

tratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e, como tal, restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe, decorrente da relação de trabalho, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários. 4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-RR-2.562/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA REINALDO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.576/2003-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
 ADOGADO : DR. ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ ANTÔNIO
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.618/2004-054-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : LAURINDO FERREIRA DE MELO NETO
 ADOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.664/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : CLARICE DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: à unanimidade, após conceder a isenção do pagamento das custas processuais ao Município, com fundamento no art. 790-A, item I, da CLT, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em apreço.

EMENTA:KA/cmc RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA JURÍDICA. 1. A sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, a que se sujeita o empregador, pela não realização dos depósitos do FGTS ostenta natureza de multa administrativa. Como tal, não reverte em favor do empregado, mas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Extrai-se essa interpretação, porque sempre que a lei quis atribuir uma multa em favor do empregado, o fez de forma expressa. 3. Multa propriamente dita é toda prestação pecuniária compulsória incidente em decorrência do descumprimento de uma norma de ordem pública. Daí porque a sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 destina-se ao Estado e não ao empregado. 4. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.677/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUCILIA DA SILVA SOUZA E OUTROS
 ADOGADO : DR. IREMAR GAVA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
 ADOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não haver o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-2.720/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : OSMAR ALVES PINTO
 ADOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.773/2005-040-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO JOSÉ E MATERNIDADE CHIQUINHA GALLOTTI
 ADOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LINHARES
 ADOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.788/2005-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DO NASCIMENTO ARAÚJO
 ADOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação de intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.821/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : EDISON GÓES DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. É que a reclamação trabalhista foi proposta em 27/06/03. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.018/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CYNTHIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que se refere ao tema: nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de valores correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas de trabalho, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido em parte

PROCESSO : AIRR-3.087/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMINIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Constata-se que as razões recursais não se encontram fundamentadas nos moldes do artigo 896 da CLT. A parte não indica texto legal e/ou constitucional supostamente infringido, tampouco colaciona arestos tidos como divergentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.106/1997-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO : DR. JANAYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
RECORRIDO(S) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Atendido o pressuposto de admissibilidade quanto à representação processual, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA QUITAÇÃO.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula 330 desta Corte). **VÍNCULO DE EMPREGO.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, para se concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. **HORAS EXTRAS.** A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.271/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.286/2005-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INCOPLAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não tendo o legislador explicitado que a submissão à comissão constitui pressuposto processual capaz de impedir o direito de ação, este prevalece soberano, em face da hierarquia da norma constitucional, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça de direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.455/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : VANDI FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : A-RR-3.632/2005-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARGARETH KELLEN ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços, tendo em vista a obrigação de o contratante fiscalizar a execução do contrato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.798/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-3.869/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.872/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARLENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.881/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : GERALDO ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.963/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, a ação foi ajuizada em 30/06/03. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.030/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ADELMO BASSANI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE C. BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-4.153/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JAIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.163/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUBIRÁ MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.167/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EMANUEL DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, ainda, excluir da condenação a ordem de anotação na CTPS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.245/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILSON LICANOR ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.457/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA:1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirmam as teses de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. **COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** O instituto da compensação de valores está adstrito à identidade de títulos e, portanto, é inaplicável na hipótese em que a condenação imposta consiste na determinação de se efetuar os depósitos do FGTS não pagos e devidos durante o período da prestação de serviço. 3. **CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS.** Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, garantido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários. 4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.876/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRANEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido, determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, ainda, excluir da condenação a ordem de anotação na CTPS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.392/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : A-RR-5.560/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA DORACI DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.357/2003-001-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS MATTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DIALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-6.512/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : GLADIS OTILIA KUHLE DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-7.582/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO(S) : JAMIL JOÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em virtude do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.914/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : SUNSHINE DISCOTECA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA LÍRIO
ADVOGADA : DRA. SUELI LAZARINI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. EXISTÊNCIA DE PROCURADORES DO QUADRO DE PESSOAL DO INSS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho já é pacífico no sentido de que a existência de procuradores do quadro do INSS no local obsta a representação da autarquia por advogados credenciados, quando não preenchidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.185/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE SCHELLENBERGER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO LEMES DO NASCIMENTO NETTO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho para, sanando a omissão, sem atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, adotar a seguinte redação no dispositivo do acórdão embargado: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte. **EMENTA: OMISSÃO. CORREÇÃO. SEM ENSEJAR MODIFICAÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.** Embargos de Declaração que se acolhem para corrigir omissão, sem entretanto alterar a decisão embargada.

PROCESSO : RR-10.519/2003-011-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERAMOS BISPO
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão favorável ao Reclamante, proferida perante a Justiça Federal, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 18/06/2003, dentro do transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS não se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.582/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : UILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUCESSÃO. Os arestos colacionados para fundamentar o Recurso encontram-se superados pelo entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA.** Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada vigente, não resta configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada a ocorrência de violação direta e literal a dispositivo de lei. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). **DIVISOR 180.** Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. **ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO.** "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-ED-RR-12.277/2004-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando a retificação da autuação. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição Federal. O Embargante declara que a questão da constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 "é tão relevante que será analisada pelo Excelso Pretório, via Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Alagoas (ADIn n. 3.127-9/600-DF), que inclusive já recebeu parecer do Procurador-Geral da República pela sua procedência", o que demonstra apenas o interesse em manter aberta a discussão em torno da matéria constitucional em sua última instância, e não o desacerto da decisão ora agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.669/2000-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JÚLIO VITALINO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da

CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula/TST nº 17. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.411/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVALDO ULINSKI - GRANJA PAU D'ALHO
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da Repú nem divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE. SÚMULA 126 DO TST. A aferição da veracidade da assertiva da reclamada de que o caso é de "mera insuficiência de transporte público" depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista e de recurso de embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-21.141/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : RENATO PIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.** Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS.** O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.511/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : PAULO DE FRANÇA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão recorrida, pois antes de sua publicação ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente, frisando que a oposição de embargos de declaração suspende o prazo recursal para interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.756/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
RECORRIDO(S) : JOÃO EMÍDIO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A retirada da sala de audiência da parte ou de seu preposto não acarreta cerceamento de defesa se o representante legal da parte permanece no local e pode efetuar as perguntas que entende pertinentes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial em que se reconheceu a existência desse vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. **COMPETÊNCIA. CADASTRAMENTO NO PIS.** "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS)" (Súmula 300 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27.331/2004-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais do período de maio/2002 a janeiro/2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-27.331/2004-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDIVANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame do presente Recurso em face da decisão proferida no julgamento do RR 27.331/2004-004-11-40.9, que corre junto aos presentes autos, em que se declarou a nulidade do contrato por ausência de aprovação prévia em concurso público e se restringiu a condenação do reclamado nos termos da Súmula 363 desta Corte.

PROCESSO : RR-28.133/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÉTIMA E OUTRAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 102, I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão da empregada em ver descaracterizada a fidejussão a que alude o parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, reconhecida pelo Tribunal Regional, levaria ao reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 102, I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.323/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALAIR ESTEVAM DO VALE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Não foi reconhecido que o vínculo de emprego havido entre as partes fora extinto pela concessão da aposentadoria voluntária. Ao contrário, houve expressa menção ao fato de o Reclamante ter permanecido trabalhando após a aposentadoria, e que a rescisão contratual sem justa causa somente se deu em momento posterior. A rejeição do entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho converge com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.417/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TORQUATO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-43.571/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SILVEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. 2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-45.544/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SOCORRO ALVES
ADVOGADO : DR. VENICIO DI GREGORIO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI (SUCESSOR DA SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI)
PROCURADOR : DR. FÁBIO SHIZATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO TÁCITA.** A validade da cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência depende da anuência do empregado. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.092/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S) : WILLIAM NASCIMENTO ATHAYDE
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 371 desta Corte (ex-OJ 40 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade eleitoral.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NA LEI ELEITORAL 9.504/1997. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DE PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias" (Súmula 371 do TST). Dessa forma, a projeção do contrato de trabalho, pela concessão de aviso prévio indenizado, não confere direito à estabilidade. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-53.416/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ELIZABETH NUNES SUMARES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 20 da Lei 8.029/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade solidária ou subsidiária da reclamada PETROBRAS, excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA: PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA INTERBRAS. "A Petrobras não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbras, da qual a União é a real sucessora, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.029, de 12.04.1990 (atual art. 23, em face da renumeração dada pela Lei nº 8.154, de 28.12.1990)" (Orientação Jurisprudencial Transitória 59 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.536/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA MARIA GOMES GONZAGA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONO SALARIAL CONCEDIDO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA RESTRITA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a gratificação de contingente e a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.461/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO GAFFKE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-65.663/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFP
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução do mérito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : RR-65.666/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARGARET DE LUCENA MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição" por contrariedade à Súmula 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas. Ficam invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989.** Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

PROCESSO : RR-69.192/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS
RECORRIDO(S) : LUÍS NEI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de pagamento de diferenças a título de adicional de função e representação - AFR e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. **MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa de 1% resultou em violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 538 do CPC, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração. **PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA.** Nos termos da Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69.199/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
RECORRIDO(S) : JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo às diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não se verifica na hipótese dos autos. **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Tendo sido caracterizada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, não há falar em afronta aos mencionados dispositivos de lei e da Constituição da República. **Diência Jurisprudencial inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **HORAS DE SOBREVISO INTEGRADO PELA MÉDIA FÍSICA.** Decisão regional proferida em consonância com a Súmula 347 desta Corte. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO.** "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, item II, do TST). **PRESCRIÇÃO. FGTS.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.743/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. **HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP).** "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-72.824/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MILTON DE SIQUEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "repercussão das horas extras no aviso prévio", por contrariedade à Súmula 381 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da

CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. **JORNADA NOTURNA. HORA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". **AVISO PRÉVIO TRABALHADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** As horas extras habitualmente prestadas compõem a remuneração do aviso prévio trabalhado, da mesma forma que compõem o aviso prévio indenizado (Súmula 94 do TST). A natureza jurídica desta espécie de prévio aviso é a mesma da fórmula indenizada. Além disso, as horas extras prestadas habitualmente têm natureza salarial e repercutem nas demais parcelas trabalhistas, salvo nos casos previstos em lei.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-84.271/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILDA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Coaduna-se com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 decisão pela qual se julga improcedente reclamação trabalhista, em virtude de as parcelas ali postuladas estarem expressamente consignadas no termo de quitação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-494.274/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA SÔNIA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS. SENTENÇA NORMATIVA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 49 DA SBDI-1. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da SBDI-1, no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, está autorizado o empregador a obedecer aos liames da norma coletiva, que alterou as diferenças intermêis previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos (DC nº 8.948/1990). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-568.085/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MONTEIRO OGERA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo Reclamante em sede de agravo, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. HORAS EXTRAS.** O sentido da liquidação por artigos é permitir a apuração do comando sentencial indeterminado ou genérico, e não a abertura da instrução processual para alegação e prova de fatos novos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-671.053/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO BELLA LIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-700.066/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS STOCKER
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - julgamento extra petita - complementação da gratificação de função - AFR", e conhecer quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - Adicional de Função e Representação - AFR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico, e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para o exame do tema remanescente, relativo aos descontos previdenciários e fiscais, objeto do recurso ordinário do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR. É garantido ao empregado que exerceu cargo de confiança, mas a gratificação de função não alcançou 1/3 do salário, a jornada especial dos bancários, nos termos do art. 224, §2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-737.009/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : TEÓFILO PINHEIRO NORONHA
ADVOGADO : DR. OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.

Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-744.004/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAIR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-757.292/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIVANI CONCOLATTO CHIOSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO DO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. No presente caso, o Regional apreciou o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT. Assim, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, do ato de conversão do rito processual, de ordinário em sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-801.444/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODELLA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do recurso ordinário, prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITA O FEITO. CUSTAS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO VARA EM QUE TRAMITA O FEITO. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual em se tratando de depósito para fins de recurso, o disposto na IN-18/2000 deve ser interpretado à luz dos princípios da instrumentalidade e da utilidade. Nesses termos, o Tribunal Superior do Trabalho entende que o juízo por onde tramitou o feito é o Tribunal Regional de origem, prolator da decisão recorrida, restando desnecessária a indicação da Vara do Trabalho na qual a ação foi ajuizada. Por outro lado, também entende que não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, porquanto a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial Diante da demonstração de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, a ensejar o conhecimento do recurso de revista, merece ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA EM QUE TRAMITA O FEITO. CUSTAS. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO EM QUE TRAMITA O FEITO. Diante da demonstração de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, por ter sido atribuída ao reclamado obrigação inútil, não prevista na legislação pertinente, dá-se provimento ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o óbice apontado para o não-conhecimento do recurso ordinário, prossiga no exame do feito como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-807.623/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HENRY MANCINI
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.343/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR PEREIRA PRADO
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO LOBATO CAMPANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, muito embora tenha havido a conversão do rito processual de ordinário em sumaríssimo de forma equivocada, por ocasião da análise do recurso ordinário, verifica-se que de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. Houve análise de todos os temas trazidos a julgamento pelo Tribunal Regional, oportunidade em que se fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito em ordinário e a análise do apelo, observando-se o que determina a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em divergência jurisprudencial ou em afronta a norma diversa, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2005-202-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAFAEL LUIS GERI
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATEISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido no pagamento da cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISIONAL DE FUTEBOL. TÉRMINO ANTECIPADO DO CONTRATO DE TRABALHO. CLÁUSULA PENAL. Da exegese do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, constata-se que a antecipação, pelo empregador, do termo final do contrato de trabalho de atleta profissional acarreta o pagamento da cláusula penal, conforme firmado no contrato de trabalho. Entender que a referida cláusula tem como único obrigado o atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de trabalho contrasta com o direito e fere o sinalagma, na medida em que pretende impor ao atleta encargo desproporcional ao exigido da entidade desportiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4/2005-404-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Súmula 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5/2006-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELSA VENANCIO DO NASCIMENTO



ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8/2006-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALDEGNA COELHO LEITE
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, atraindo o óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-14/2006-013-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARDEAL VEIGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT
AGRAVADO(S) : TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSURGÊNCIA GENÉRICA. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em insurgências genéricas encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-17/2006-002-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA TORRES MAROJA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer o constante da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-18/2006-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR VIEIRA DE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e incisos II e LV do artigo 5º da CF/88 encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2006-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMUALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO APONTADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-20/2006-241-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALCIR SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABDON DE ARAÚJO LIMA
RECORRIDO(S) : PRODUTOS CERÂMICOS CACICULÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA CALIL ABOUD MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - IDORT/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-35/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CONCESSA PINTO
ADVOGADA : DRA. GIANE SEVERINA DOS REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ROCHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA NA VERBA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-47/2005-331-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTILO PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENILDO ORTÁCIO
RECORRIDO(S) : JÚLIO TRENDT
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA COM FULCRO NA PREMISSA DE QUE OS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 NÃO FORAM RECEPCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST. CARACTERIZAÇÃO. A e. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que "a mera adoção, pela e. Turma, dos artigos 20, § 3º, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da Constituição Federal de 1988 como razão de decidir é suficiente para caracterização da contrariedade à Súmula nº 219 do TST, não havendo que se cogitar de reexame de fatos e provas ou de desrespeito à exigência de prequestionamento" (TST-E-ED-RR-695.395/2000.8, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 17.8.2007). Mutatis mutandis, adotada pela instância ordinária a premissa de que as exigências contidas na Lei nº 5.584/70 para o fim de condenação ao pagamento de honorários de advogado não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, está também caracterizada a contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-50/2006-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO MARCOLIN
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferiu horas extras ao reclamante, pois não obstante desenvolver suas atividades externamente, tinha a jornada de trabalho controlada, daí advindo o direito às horas extras postuladas. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que, para tanto, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2005-003-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GAIDZINSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAI
AGRAVADO(S) : IVAIR CHECHETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERTON DE ALMEIDA FALÁCIO
AGRAVADO(S) : ORLEANS MOLDURAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não indicada violação a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-53/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 60, I, DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA E. SBDI-1. No que se refere à incidência do adicional noturno sobre o valor das horas extras, estando a condenação imposta pela instância ordinária em harmonia com a Súmula nº 60, I, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da E. SBDI-1, inviável a admissão do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-57/2005-030-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-61/2004-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Estado do Espírito Santo como responsável subsidiária, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição do Reclamado de dono da obra e não se tratando de empresa que atua essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-65/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-66/1998-056-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCINDO ILDEFONSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18, II, da SBDI-1 do C. TST, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. MÉDIA. Considerando o entendimento do Eg. TRT no sentido de que restou comprovado documentalmente de que a média de 12 meses se deu em razão da prática adotada pela própria reclamada, não há como se concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 19 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2005-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-77/2005-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEI AMENDEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KARINA KELLER FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GHERARDINI SANTOS
RECORRIDO(S) : CENTRO ESTÉTICO MAKAI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FRANQUIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos do item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77/2006-172-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA PENHA
ADVOGADO : DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - FACHUCA
ADVOGADA : DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao recurso ordinário de uma das partes, deve a parte sucumbente, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78/2006-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17 DO C. TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/2005-141-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALDECIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que não houve compensação do labor extraordinário. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame desse contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97/2006-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MARIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-106/2006-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILLY STURM
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STEFANO DEGRAZIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho, no que se refere ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em conformidade com a Súmula 219 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2006-011-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
 AGRAVADO(S) : WILLY STURM
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a rever decisão que condenou a reclamada a pagar horas extras, já que, nessa hipótese, haveria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2007-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO HAINOSZ
 ADVOGADO : DR. JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA PROGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 600 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-108/2005-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO TREVIZAN
 AGRAVADO(S) : MARCONDES PAIVA SERRA
 ADVOGADO : DR. DALTON ADORNO TORNAVOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara devidamente comprovada a presença de todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, não-eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/1999-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL TANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho não conhecendo do agravo de petição ante a ausência de delimitação dos valores impugnados, na forma exigida pelo § 1º do artigo 897 da CLT. Impossibilidade, nessa hipótese, de visualizar afronta direta e literal a norma da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução de sentença. Pertinência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-115/1994-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRAS)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO NA ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não obstante seja possível verificar a data de interposição do recurso de revista, restando superado o óbice imposto pelo r. despacho denegatório, constata-se, entretanto, que não merece reparos a v. decisão, por fundamento diverso, uma vez que irregular a formação do agravo de instrumento, decorrente da ausência da certidão de intimação do v. acórdão regional, o que impede a análise do recurso denegado no tocante ao pressuposto da tempestividade. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2004-112-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TATIANA DOS SANTOS CALDAS
 ADVOGADO : DR. MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2006-023-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA RÉGES
 ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LUCRÉCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixam os agravante de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação, da procuração outorgando poderes ao advogado do agravante, da sentença de primeiro grau, a cópia do acórdão regional e o respectivo comprovante das intimações, a cópia do recurso de revista e, a do despacho denegatório agravado, peças consideradas obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-125/2001-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSEILDO COSMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO NOVAES
 RECORRIDO(S) : PORÀ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA N.º 423 DO C. TST. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extra". A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129/2006-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LAFAIETE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhada a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-130/2004-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : URSULA DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-130/2004-015-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
 AGRAVADO(S) : URSULA DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-137/2005-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2006-612-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DOMINGOS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR E RR-139/2001-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PENHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. APOSENTADOS. ABONO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. APOSENTADOS. ABONO. Da leitura do v. acórdão impugnado, infere-se a natureza salarial dos abonos previstos em normas coletivas, não existindo distinção legal entre os empregados da ativa e aqueles que já se encontram aposentados. Incólumes os artigos 1.090 do Código Civil e 8º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PARTÍCIPE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES

AGRAVADO(S) : COSME DIAS

ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-146/2005-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO CARVALHO

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE.

A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresenta insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-157/2006-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o acórdão regional foi trasladado de forma incompleta.

PROCESSO : AIRR-162/2007-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : GILVAGO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-163/2006-016-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR

ADVOGADO : DR. RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO

RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS REIS ALEXANDRE

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extraordinárias sobre a parte variável da remuneração do reclamante, incida somente o adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, remanescendo o pagamento de horas extraordinárias (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extraordinárias incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-165/2004-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO LUCENA SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-168/2006-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLÉ DO VALLE

RECORRIDO(S) : VANICE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional consignado que a reclamante não estava assistida por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais importa contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-177/2001-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO MUNIZ

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

AGRAVADO(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IMPERFEITO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELAS AGRAVADAS. Consoante os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a fotocópia da procuração da parte agravada é necessária à formação do agravo de instrumento. A ausência do traslado dessa peça motiva o não-conhecimento do apelo, por traslado imperfeito. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-182/2000-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS DE MATOS DORNELES

ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLUS SALARIAL FOLGAS COMPENSATÓRIAS. Depreende-se da v. decisão recorrida tese no sentido de que não foi comprovada a existência de norma coletiva para autorizar a compensação de horário. Nesse sentido, entendeu inválido o regime de compensação adotado pela empresa. Na ocasião, remeteu à leitura da cláusula, em que entendeu que embora fale em regime compensatório, não o estabelece, ao contrário explícita apenas a jornada de 44 horas semanais, dando a possibilidade de o empregador alterar o início e o término do expediente. Deste modo, não se verifica a ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, nem há como se reformar a v. decisão, diante da ausência de dissenso jurisprudencial sobre o tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-182/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CUSTÓDIO

ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES PESSÓA

AGRAVADO(S) : LÁZARO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : ED-RR-189/2005-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : OLEANDRO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-195/2006-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACHADO SALIM

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : RICARDO VIRICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : LUCIANA GIMENES

ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-203/2005-491-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO



AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ
AGRAVADO(S) : S. E. O CONSTRUÇÕES CIVIL E REPAROS NAVAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-341-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não se verifica o prequestionamento das matérias apontadas como violadas no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2003-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA ALVINO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S) : TARGET AVIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-208/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : ALÉCIO VIEIRA TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A questão referente aos descontos fiscais já está pacificada por esta c. Corte Superior, por meio da Súmula nº 368, item II, que assim dispõe, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (grifo nosso). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-211/2006-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S) : ELISABETHA DE FATIMA MOSCON
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte na Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, da multa de 40% do FGTS, do aviso prévio indenizado e dos honorários de advogado. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-214/2004-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MENDES GOMES E GUEDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2007-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : RONALDO ADRIANO MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. Não merece reforma a v. decisão recorrida, visto que o Eg. Tribunal Regional, quanto ao tema do intervalo intrajornada, apresenta conformidade com jurisprudência desta C. Corte, atraindo o que dispõe a Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-217/2007-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO ARELÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AILTON MOTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-224/2000-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SIDINEI FALCÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De conformidade com a jurisprudência do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. ACORDO FIRMADO PELO SINDICATO QUE ALCANÇA VANTAGEM GERAL E GLOBAL PARA A CATEGORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-231/2004-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAMPOS MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-237/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ELIAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa linha, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 331, IV do TST e do art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-250/2006-009-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JARDILENE DE LIMA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. FÉLIX BATISTA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-256/2006-014-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOCATELLI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-261/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO(S) : BRAULIRO GONÇALVES LEAL
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. 3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2006-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S) : CARLOS BRANDÃO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não é conhecido quando deixa o agravante de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, da procuração do agravado, a cópia do acórdão regional e certidão de publicação, a cópia do recurso de revista, do despacho denegatório agravado e da certidão de intimação do referido despacho, peças obrigatórias ao deslinde da controvérsia, assim como essenciais aferição da tempestividade tanto do recurso de revista quanto do próprio agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-265/2003-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o abandono de emprego como causa de cessação do contrato de trabalho. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-266/2005-039-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OPEN WAY SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON GONÇALVES GIOVANI
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2004-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. A indenização paga pela empresa em razão de adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária não implica quitação de toda e qualquer verba contratual trabalhista, restringindo-se àquelas discriminadas no recibo, na forma da OJ 270 da Eg. SBDI-1, o que, no particular, obsta o trânsito da revista. Estando, pois, a decisão regional em total sintonia com a jurisprudência consolidada, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIXAS SCOFANO
AGRAVADO(S) : MAYCON PIRES MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ABDALLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas

no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2002-078-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAVID GLICÉRIO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE AVALONE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, que não restou configurada a existência de horas extras não quitadas, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação de contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2006-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALMIRA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza - contraprestação pelo trabalho realizado -, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos macro econômicos. Quanto à ADIn nº 1.425/PE, é impertinente à matéria sub judice, pois limitou-se a declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco, "no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos", sem nada dispor acerca da possibilidade de adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : HUGO REINALDO FILIPPINI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO EXERCENTE DE MANDATO SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. Procedimentos do empregador tendentes a inviabilizar o exercício do mandato sindical. Decisão do Tribunal Regional asseguradora da estabilidade provisória. Matéria de fato insuscetível de revisão em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula-TST-126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2002-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERDIGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do Reclamante.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. Estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito da parte de alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Recurso de revista inviável. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2006-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FABIANO AMORIM MATTA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORA EXTRAORDINÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 102, ITEM I. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. JOHARA DE OLIVEIRA BARBOSA MUNIZ
AGRAVADO(S) : MARCELO LEOCÁDIO ROSA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-282/2004-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JOAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como ser admitido recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-282/2007-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MATEUS GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CCM CONSTRUTORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-285/2003-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEGORARO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a autenticação das peças trasladadas constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que as cópias das peças trasladadas efetivamente não foram autenticadas, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e no art. 830 da CLT, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-288/2001-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : RINALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO. INEFICÁCIA DOS ACORDOS COLETIVOS. AUSÊNCIA DE OUTRAS VANTAGENS AO EMPREGADO. MATÉRIA FÁTICA. Conforme se depreende da decisão do eg. Tribunal Regional, aplicou-se o art. 9º da CLT para se considerar ineficaz o acordo coletivo que previa o trabalho em jornada de oito horas no sistema de turnos ininterruptos de revezamento. A tese, portanto, não contraria o teor da Súmula 423 do c. TST, na medida em que estabelecida com contorno fático-probatório, relativo a ausência de concessão de vantagens à categoria profissional, no exame dos documentos trazidos pela empresa que a v. decisão entendeu apenas deter o título de "acordo coletivo". Óbice da Súmula 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2005-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JURANDIR BIZARRIA PEREIRA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantido o reconhecimento da nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-018-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTILHOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-296/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CASTILHOS OLIVEIRA
ADVOGADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-296/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO NUNES
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : CONSERVEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-296/2006-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIMIRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA
AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOLÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEC FORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/2005-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO ZOUAIN VALADÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-302/2006-004-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESINHA DA CONCEIÇÃO MOREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos salários atrasados e à complementação em relação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente à determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da OJ-62-SBDI-1-TST e da Súmula 297/TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-307/2006-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA NETO DE MENDONÇA MAFRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CERIMONIAL CRISTINA MANZI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL DO CASAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-309/2005-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais importa contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2004-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-312/2005-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : ALCI ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais importa contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-315/2004-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S) : ENIO BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO POSTAL. EXCLUSÃO DOS RECURSOS PARA O TST. DATA A SER CONSIDERADA NA VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. PROTOCOLO NA E. CORTE A QUO E NÃO A DATA DA POSTAGEM. O Provimento 01/2003, do e. TRT da 4ª Região, em seu artigo 2º, inciso I, exclui do "Sistema de Protocolo Postal", os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho, hipótese dos autos. Assim, a data da postagem não serve como marco para verificação da interposição do agravo de instrumento, mas sim a do efetivo protocolo no e. TRT, que, in casu, se deu em 12/03/2007. Nesse contexto, como bem destacado na v. decisão agravada, publicado o r. despacho denegatório em 28/02/2007, a interposição do agravo de instrumento foi extemporânea. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2006-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PRISCILA DE OLIVEIRA MIRANDA LEITE
AGRAVADO(S) : JÚLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre benefício estendido aos aposentados por invalidez que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Violação do artigo 114 da Constituição da República não demonstrada, tampouco comprovada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-345/2002-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : GIOVANE VITÓRIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - "F" da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 de reconhecida adequação constitucional, conforme julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-353/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : VILMA MARIA LIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1, recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2001-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
AGRAVADO(S) : ARATEC ARAGUAIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA SANTÍSSIMA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa linha, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula nº 331, IV do TST e do art. 896, §4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2004-371-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO BOMFIM TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional, como exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-362/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AURISTÉ ARAÚJO DA MATA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o reclamado alega fato extintivo do direito do reclamante, a saber, o adimplemento das verbas pleiteadas, a ele cabe o encargo probatório quanto a tal alegação. Não havendo falar, ainda, em cerceamento de defesa pela falta de intimação do administrador anterior do Município para exibição de folhas de pagamento, até porque dispensou, o Município, em audiência, a produção de outras provas, segundo consigna o acórdão regional. Ademais o ordena-



mento jurídico pátrio atribuiu responsabilidade objetiva ao ente público, a afastar, quanto ao credor trabalhista, qualquer discussão acerca da responsabilidade do agente político anteriormente investido no cargo. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial hábil não comprovada (Súmula 296/TST).

Revista não-provida no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : AIRR-365/2004-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-367/2006-812-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S) : VILSEU JACKES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-368/2005-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : PAULO VINÍCIO FERRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-370/2005-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-378/2005-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JARDEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-384/2005-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-392/2006-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. O recurso de revista interposto fundamenta-se somente em contrariedade à Súmula 333, IV, do C. TST. Ocorre que, embora referida súmula trate do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, imputando a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, não aborda especificamente a questão dos autos, no que diz respeito à inclusão, na condenação, do pagamento dos honorários advocatícios pelo tomador dos serviços, razão por que não deve ser considerada como contrariada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-398/2004-027-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JURANDIR DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-401/1998-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROSE MARIA MAZZEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE FOLGA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.)

RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da análise probatória pretendida pela Agravante em sede de recurso de revista, desejosa de transmutar a modalidade da rescisão contratual reconhecida pelo Eg. Regional, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e o da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizada pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-405/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, saldo de salário e à diferença da remuneração para o salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, saldo de salário e à diferença da remuneração para o salário mínimo, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; 2 - Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ISLEY LIEBEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o pronunciamento de prescrição do direito de ação do reclamante, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, observada a OJ-341-SBDI-1-TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Considerando a denúncia de malferimento do artigo 7º, XXIX, da CF/88, ante sua aparente violação, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. In casu, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 26/06/2003 (informação registrada no v. acórdão à fl. 68), ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-419/2006-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DO BROA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA SILVESTRE COSTA
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-428/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado, que obstruiu o trânsito do recurso de revista detectando a ausência do preparo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-434/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DESTILARIA LIBERDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : VERINALDO MANOEL CAROBA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-455/2006-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO MADEIRA JAIME
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-A-AIRR-457/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : CACILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLINO AMARO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que haveria outra forma de aferir a tempestividade do recurso de revista.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-466/2006-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : MARCOS SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova controvertida, que determinou a condenação em dano moral. Impossível o reexame do fato e da prova em alçada recursal extraordinária. Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-467/2005-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO FEIJÓ GOBBI
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGUMENTO DE QUE A MULTA NÃO PODE INCIDIR SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Desde o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, ensejada pelo julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1770 e 1721, tanto este c. Tribunal quanto o excelso STF vêm entendendo que a obtenção da aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho. Nesse contexto, limitando-se os argumentos da Reclamada à fixação do termo inicial do biênio prescricional na data da obtenção da aposentadoria espontânea, inviável o conhecimento do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, ex vi da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SEU SINDICATO. SÚMULA Nº 219 DO TST. CONTRARIEDADE. Havendo o e. TRT da 4ª Região consignado que o Reclamante não está assistido por seu sindicato profissional, a concessão dos honorários de advogado não é possível por óbice do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-478/2006-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILSON CECÍLIO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-480/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO BOFF
AGRAVADO(S) : JACIR PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MESSIAS ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-490/2005-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIEGO CORREIA TAVARES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-491/2005-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAL BETON LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA



ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do § 4º do art. 71 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja paga somente uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente. Porém é devido somente o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-493/2006-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIDIAN ELLY PERSUHN TOMASELLI
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-499/2006-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA VIEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias em dobro e 13º salários e adicional de insalubridade do período. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-506/2004-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO CÉSAR IRENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO CÉSAR IRENO
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-515/2003-042-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5 horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento do art. 73, § 5º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 60, item II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2005-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : THEODOMIRO BAPTISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "correção monetária - benefício previdenciário devido a dependente de ex-empregado", por contrariedade à Súmula nº 311 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos auferidos na presente demanda, observem aos termos da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROS no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recursos de revista de ambas as reclamadas não conhecidos quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981 (Súmula nº 311 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-529/2006-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual é inviável se aferir ofensa inequívoca a seus termos. É assente a jurisprudência desse C. Tribunal Superior do Trabalho de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte, daí por que não se percebe contrariedade com o teor do referido verbete sumular. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-531/2005-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON IDELMAR RHEINHMEIMER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : CLAYTON NORBERTO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
AGRAVADO(S) : ARUBAR CHOPERIA E PETISQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO CONSTATADO NO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-536/2004-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA VALLE FASSEL
RECORRIDO(S) : RAUL RAIMUNDO MALLMANN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FACTA - CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO XAVIER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ex-mo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO C. TST. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-549/2004-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ALDEMIR SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS. Acórdão que não se ressenete de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o informalismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-550/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atira o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-554/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE ZAIDEN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. 5% ENTRE NÍVEIS. PREVISÃO. PCCS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-560/2006-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : RR-573/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Relator. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Esta C. 6ª Turma tem entendimento no sentido de que "a opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a opção do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT" (TST-RR-345/2006-012-18-00.9, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09/11/2007). Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-583/2005-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCINA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE SOUZA GOMES MILIONI
EMBARGADO(A) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-585/2004-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO OLIVEIRA SADOCK DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. O recurso de agravo ventila hipótese diversa da tratada na decisão agravada, pois o despacho denegatório está fundamentado na ausência de peça indispensável à formação do instrumento, enquanto o recurso ora examinado trata da desnecessidade de autenticação de peças do agravo de instrumento. Trata-se, portanto, de agravo totalmente desprovido de fundamento, sendo pertinente a incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-585/2005-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
RECORRIDO(S) : WERMINGTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal multa, vencido o Ministro Maurício Godinho Delgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2001-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HORTÊNCIO FRUCTUOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "isenção do pagamento de custas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. A existência de mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, determina a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo como se afastar o referido benefício apenas pelo fato de não constar do requerimento "sob as penas da lei". Esse é o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 304 da SDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2005-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COUCEIRO FREITAS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-601/2002-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : LIDOMAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARIA NOGUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-607/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : ERALDO JOSÉ SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA E DEMAIS CAMPOS ILEGÍVEIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. A irregularidade concernente à inadequada guia apresentada para a comprovação do depósito recursal e a ilegitimidade da autenticação bancária e demais campos lançados no respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2006-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-RR-612/2005-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-614/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 601 DO CPC E 557, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-618/2001-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS PIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não merece provimento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2001-372-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS PIVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TST. Esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, no sentido de que a ausência de assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. Logo, como no presente feito nenhuma das páginas do agravo de instrumento foi assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento, por apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-618/2002-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AROLDO GERALDO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LAUDELINO RICARDES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628/2005-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES MORAIS
ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS. INTERVALO INTRA E ENTREJORNADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-643/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RUY MEDEIROS FERNANDES
RECORRIDO(S) : LÚCIA MERIANE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II), e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista, na execução, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, pela não-aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-646/2001-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AUDEN REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
AGRAVADO(S) : SAMIR DE MOURA BUENO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEXO CAUSAL E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-650/2006-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG-MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BRASILIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. VALE-REFEIÇÃO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LORENA CARLA QUEIRÓS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-657/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S) : RICARDO PADUAM PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários advocatícios deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, § 1º. Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2005-007-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VALDIR ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: operador de bomba - sistema elétrico de potência - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 191, e, no mérito dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das diferenças e reflexos do adicional de periculosidade pleiteados na exordial, considerando como base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST. Honorários advocatícios, pela Reclamada, no importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 219/TST. Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - OPERADOR DE BOMBA - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 324 da SBDI-1/TST, é no sentido de que o empregado que trabalha em condições perigosas, em razão de sua exposição ao risco de acidente com energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade devido ao eletricitário, independentemente do ramo da empresa ou da atividade por ela desenvolvida. O julgado revisando deixou consignado que o Reclamante - operador de bombas - trabalha com alta voltagem. Portanto, apesar de reconhecer o labor em condições de risco, tanto que afirmou que ele já percebia o adicional de periculosidade, não reconheceu que fazia jus àquele devido ao eletricitário. Ocorre que, exercendo tarefas como operador de motores-bomba de alta potência, não tem como ser desconsiderado que o trabalho desempenhado era em sistema de potência, encaixando o Reclamante perfeitamente na hipótese da Orientação Jurisprudencial supra-citada. Desse modo, a base de cálculo do adicional de periculosidade do Reclamante deve ser a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-663/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAYNARD DELGADO SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE MELO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-713/2005-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-723/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ SOUZA FANTINEL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-728/2004-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUSA VEIGA SOARES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIA HELENA TORCHIA
RECORRIDO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
RECORRIDO(S) : TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-738/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRENTE(S) : WESLEN FERREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-740/2004-561-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
RECORRIDO(S) : EURIDES PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reflexos das horas extraordinárias e adicional noturno nos DSR's e destes em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os reflexos dos DSR's aditivados com horas extraordinárias e adicional noturno nas demais parcelas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DOS DESCANÇOS SEMANAIIS REMUNERADOS EM OUTRAS VERBAS. Se as horas extraordinárias habitualmente prestadas e o adicional noturno foram computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. A integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extraordinárias e do adicional noturno em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extraordinárias e adicional noturno no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-753/1995-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CORREA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-753/2004-092-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INPAL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. PAULA KARENA FELICE DE SALES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional noturno sobre os repouso semanais remunerados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE OS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. EXEGESE DA SÚMULA Nº 60, ITEM I, TST. O repouso semanal remunerado corresponde a um dia de trabalho, devendo ser computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Assim, se o adi-

cional noturno pago com habitualidade integra o salário para todos os efeitos, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 60, I, do C. TST, há de refletir sobre o repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-756/2006-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RUIZ
ADVOGADO : DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO
AGRAVADO(S) : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS-EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial resta desfundamentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-760/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO NOGUEIRA THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-764/2002-009-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO M. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LUCIANO PINTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-765/2004-004-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPCÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do Excelso Supremo Tribunal Federal. O Douto Ministério Público tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II, quanto na LC 75/93, que conferiu tal legitimidade para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesses coletivos lato sensu. Constatando-se que se trata de determinação de pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, é de verificar que a matéria se encontra inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-770/2006-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DE QUAL O SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 não é passível de violação direta e literal se a res in iudicium deducta diz respeito precisamente a saber-se qual a norma coletiva aplicável ao Reclamante, como no feito sub iudice. Acrescente-se que a conclusão do e. TRT da 10ª Região acerca de qual o sindicato representativo da categoria profissional do Reclamante está fulcrada no exame soberano das provas produzidas, razão por que não é passível de devolução em sede de recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE

SÃO PAULO RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade sub-sidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual juris-prudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2005-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SERGIO ONNY DIAS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR UTILIZADO NO CÁLCULO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-773/2003-093-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA FERNANDES CANTIERI
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-775/2005-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGES DE CASTRO DUTRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. EFEITOS. Constatado que o recurso de revista estava deserto, não há como prover o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : GISELENE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-783/2001-221-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA VIAGEM À LUA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIDIANE CARLA MARQUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-787/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LAZAMÉ GIVONI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INCOMPLETUDE NA TRANSMISSÃO DOS DADOS. "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário" (Lei 9.800/99, art. 4º). À falta de apresentação fiel da cópia transmitida por fax, não se perfectibilizou o ato complexo previsto em lei para a oposição de recurso por meio eletrônico, a acarretar sua inexistência jurídica.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-788/2004-241-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK MARQUES COSTA
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-795/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRAMEX - FER COMÉRCIO DE FERROS E RECI-CLÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS COMPONENTES DO TRASLADO. As peças formadoras do agravo de instrumento não foram autenticadas, nem há declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2005-029-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO MATOS
ADVOGADA : DRA. THAZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : AIRR-812/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH INÁCIA FONTENELE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. SIMULAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-819/2003-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : STEVES SCANONI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONTA NÃO VINCULADA AO FGTS. Nos termos do art. 899, §4º da CLT e da Instrução normativa 15/98 do TST, o depósito recursal só será válido se efetuado em conta do empregado vinculada ao FGTS. Dessa forma, o recolhimento de depósito recursal feito por meio de guia SIA-FI, em conta única do tesouro nacional, não cumpre a sua finalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : STEVES SCANONI DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou de qualquer outro elemento capaz de permitir o exame da tempestividade do recurso de revista denegado, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência dos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 ambos do TST, e do artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2005-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LEIKO MARI HOJO NAVARRO

ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "regime de compensação - jornada 12 x 36 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12 X 36. NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. É válido o acordo de compensação de jornada para adoção do regime de 12 x 36 horas, mediante participação da entidade sindical, ainda que exceda a jornada limite de 10 (dez) horas de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT, pois possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, de doze horas, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado na livre negociação havida entre as partes, salvo se prejudicial ao trabalhador, sendo indevido o pagamento do adicional de horas extraordinárias para o trabalho realizado além da 10ª hora. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO REGIONAL. SÚMULA Nº 17. NÃO-CONHECIMENTO. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No presente caso, conforme delimitado no v. acórdão impugnado, havia piso salarial para a categoria profissional da autora, o que faz concluir que a situação se amolda à disciplina contida na Súmula nº 17 deste Tribunal, configurando-se, assim, o recebimento de salário profissional sobre o qual deve ser calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

RECORRIDO(S) : MARINA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Não se há falar em contrariedade à OJ-215-SBDI-1-TST, se o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia tratando da questão em torno do ônus da prova no tocante à consecução do vale-transporte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : AIRTON VANIN MARTINS

ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE CLARA DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbra terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 347 DA SDI-1 DO TST. Demonstrando a prova técnica que o Reclamante desenvolvia atividades de risco, já que, entre outras, subia em postes de rede elétrica da Companhia Energética local para dar manutenção ao sistema de telefonia da Reclamada, o deferimento do adicional de periculosidade é medida que se impõe, face ao disposto na OJ 347 da SDI-1 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada de que não opera com o elemento tido como insalubre pelo Regional, implica em revolvimento da matéria fática amplamente discutida na Origem. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ÉRICO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

AGRAVADO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-836/2003-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO

EMBARGADO(A) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA CANUTT NETO

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-842/2005-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUÍZA DE LIMA SALOMÉ

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ, em referência ao teor do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" - Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-844/2002-325-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ SILVA

ADVOGADO : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DE CORRENTE DA AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS CÓPIAS DE PUBLICAÇÃO DOS VV. ACÓRDÃOS REGIONAIS. O reclamante equivocou-se em seus argumentos, uma vez que as peças omitidas foram as certidões de publicação dos vv. acórdãos proferidos pelo e. TRT e não a certidão de publicação do r. despacho denegatório, como entendeu o agravante. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LUCIANE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1. O uso de fones de ouvido pela reclamante, telefonista, não enseja o deferimento de adicional de insalubridade em razão da falta de previsão para tanto no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Irrelevante a constatação de condições insalubres por laudo oficial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-847/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO

ADVOGADA : DRA. SILVANA CARDOSO LEITE

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES JULIETTI DIAS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, na forma da jurisprudência mencionada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 192 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/2005-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : IONE DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração das 'gueltas' na remuneração - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS GUELITAS NA REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. As gueltas pagas por terceiro, com objetivo de fomentar a venda de produtos, com anuência do empregador, assemelham-se às gorjetas, possuindo, portanto, natureza salarial. Aplica-se, analogicamente o entendimento da Súmula nº 354 desta Corte, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-852/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SAMPAIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-857/1999-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA ZECHETTO
AGRAVADO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra decisão em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-860/2005-225-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAVID CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : AIRR-863/2001-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CÉLULA - ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. VANDREGÍSELO FAGUNDES DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA Nº 378, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz perflhada no item II da Súmula nº 378 do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 (quinze) dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional, assentando que não prosperava a tese de que os acidentes de trabalho não deixaram seqüela, nem estavam a debilitar, de algum modo, a saúde do Trabalhador à época da rescisão contratual, concluiu que o Reclamante fazia jus à estabilidade provisória de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto comprovada a percepção do auxílio-doença acidentário.

3. Nessa esteira, diante do quadro fático delineado pela e. Corte Regional, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, e considerando que a percepção do auxílio-doença acidentário pressupõe o afastamento superior a 15 (quinze) dias, não há como afastar a incidência da supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-867/2006-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO MAIA
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONDENAÇÃO NO VALOR RELATIVO AOS DEPÓSITOS DO FGTS POR TODO O PERÍODO TRABALHADO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS NOS CONTRATOS NULOS, MESMO SENDO O CONTRATO ANTERIOR À MP-2.164-41/01. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do e. Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-868/2003-221-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : IRCEU CUNHA BARROSO
ADVOGADO : DR. ALBANO NOGUEIRA D'ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISÃO DO JULGADO. OMISÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. A divergência jurisprudencial indicada, conforme explicitado no acórdão embargado, não é apta ao conhecimento da revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-875/2005-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ELÍGIA CELESTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-877/2004-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS DILLY S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : DÉBORA SABRINA NERY
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BARSCHIBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALI FLOCKE HACK
AGRAVADO(S) : CALÇADOS REIFER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : SCHALON CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS GERMÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-878/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : EVA LUANA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SUELI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-881/2002-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CÉLIA MARIA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, os Reclamantes imputam ao acórdão embargado o vício da omissão. Para tanto, limitam-se a postular o imediato julgamento da lide, ao argumento de que a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem não é necessária, tendo em vista que a questão, relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea, é exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento.

3. Verifica-se que a pretensão dos Embargantes, além de não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não se sustenta. Isso porque, o e. Tribunal a quo, ao negar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, não analisou o pedido de honorários advocatícios, que foi reiterado no recurso de revista e que prescinde de dados fáticos não consignados pelo acórdão regional, não havendo, portanto, se cogitar de desnecessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-891/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVALDO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao salário retido, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao salário retido, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-902/2001-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-909/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : IVANETE DA SILVA FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2004-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : ALMINDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2002-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, concluído, ao analisar todo o conjunto probatório, que os depoimentos das testemunhas não serviam para a prova de prestação de horas extraordinárias pelo fato de não trabalharem para a reclamada, revelam-se insubsistentes as indigitadas violações legais, bem como a divergência jurisprudencial,

pois para divisar tais violações ou o conflito de teses, seria forçoso a alteração do quadro fático delineado pela d. Turma Regional, procedimento incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADÉLCIO LUIZ DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-925/2004-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSATEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-925/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-933/2004-023-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : OSVALDO ORTEGA
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de horas extraordinárias decorrentes do tempo de percurso, prevalecendo o disposto na cláusula de acordo coletivo que fixou o tempo de percurso em uma hora diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LIMITA O TEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITINERE. PROVIMENTO. É de se ter como legal a norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto e isto porque deve prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-936/1998-013-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVO DE JESUS FALAVINHA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO VICENTINI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDEN-CIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALCEIR DE BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as páginas das razões do recurso de revista, peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, sendo indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida sua apresentação de forma integral.

PROCESSO : AIRR-948/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFEÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : BELTRAMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-948/2006-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : GILVANETE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. RUFINO GOMES SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA E COMPENSAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST e no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-954/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : AIRR-957/1999-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : PAULO CAINO SILVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL.

1. Segundo a diretriz perfilhada no item II da Súmula nº 338 do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Outrossim, o item III da mesma súmula assenta que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir.

2. In casu, o e. Tribunal Regional concluiu, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas, aliados ao registro invariável da carga horária, foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs).

3. Nessa esteira, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência dos itens II e III da supramencionada súmula, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JUAREZ CAMPOS ARTILES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-968/2003-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-972/2004-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRUNO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-973/2005-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ALMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARBACENA E SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO APOSENTADOS. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA C. SBDI-1. O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1 e Súmula 288/TST. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-979/2005-232-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NADIA TEREZINHA DA SILVA MOSSELIM
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE AMDISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-993/2000-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO PEÇAIBES DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO TRIÂNGULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLOÉ GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-995/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. Decisão de Tribunal Regional Trabalho, com apoio na interpretação e aplicação de dispositivos da legislação infraconstitucional, no sentido de que a anterior ação civil pública intentada pelo sindicato teve o condão de interromper o prazo prescricional, razão pela qual foi rejeitada a prescrição então pronunciada pelo juízo de primeiro grau. Pleito consistente no pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, nos termos da Lei Complementar 110/2001. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2006-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALDAIR JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MOLASETE LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN BRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.006/2005-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ORIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE KUNZLER
RECORRIDO(S) : CERLI DE LIMA VEIGA - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame das matérias trazidas, como entender de direito, julgado prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA EM RELAÇÃO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE TESE EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO TRABALHOU EM OUTRO LOCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se infere da v. decisão recorrida, a v. decisão excluiu da condenação o tempo de percurso, não só em razão de o acordo coletivo prever que a empresa pagaria transporte ao empregado, mas também em razão de que em 90% do tempo da prestação de serviços, o empregado trabalhou na mesma localidade. Instado a se manifestar acerca dos demais 10% do tempo de percurso, a v. decisão apenas assinalou que ao outro local da prestação de serviços não se aplicava a norma coletiva, sem trazer tese acerca da existência de direito às horas in itinere, em razão da prestação de serviços e do tempo gasto para se deslocar para a localidade. A prestação jurisdiccional é princípio constitucional do qual o julgador não pode se distanciar, com o fim de alcançar princípios outros relativos à ampla defesa e o contraditório e da interposição dos recursos que a parte entender inerentes. Ausente tese, a impedir a manifestação do Tribunal Superior acerca da matéria veiculada, deve ser anulada a decisão regional, com o fim de que seja prestada a jurisdição na integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MÁRCIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ileso os art. 832/CLT, 458/CPC e 93, IX, CF/88, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, "c", da CLT.

INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA SEM OS REQUISITOS DA SÚMULA 337 DO TST. Ainda que a matéria posta em discussão seja essencialmente interpretativa, não serve ao confronto de teses o aresto trazido a cotejo que não informa a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, conforme determinação contida na alínea "a" do inciso I da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO AFONSO
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DA SÚMULA 228/TST. Tendo o Tribunal Regional expressamente registrado que a base de cálculo do adicional de insalubridade correspondia ao piso normativo da categoria do reclamante, "com base nas normas coletivas da categoria do período contratual", não se há falar em contrariedade à Súmula 228/TST, mas em conformidade, uma vez que tipificado tal entendimento, na exceção da aludida Súmula, que se reporta à de nº 17. Frise-se que, apesar de a Súmula nº 17 do TST fazer alusão apenas a "salário profissional", traz no seu texto que o adicional de insalubridade é devido "a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa", demonstrando sua clara intenção de, aí, incluir também o salário normativo. Corrobora tal entendimento a literalidade da Súmula nº 228/TST, que, ao excepcionar a Súmula nº 17 em tela, registra "salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2005-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : AGAMENON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.024/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOEDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.029/2006-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA MACIEL LEANDRO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE INÊS PELICLIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A v. decisão recorrida entendeu pela improcedência do pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajuste previsto em Convenção Coletiva do Trabalho, em razão de existência de cláusula normativa que isenta a obrigação do reajuste desde que haja comprovação do estabelecimento de ensino da sua inviabilidade econômico-financeira seguida de negociações com os profissionais da categoria para a fixação de percentuais e/ou critérios diferentes dos acima estabelecidos, o que foi cumprido pela reclamada. Inviável a reforma do decisum sem o reexame do fato e da prova, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.035/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO DE REVISTA DA TOTAL GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 245 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DESPACHO AGRAVADO. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa esteira, não tendo o Reclamado comprovado no prazo alusivo ao recurso de revista a total garantia do juízo, mostra-se irretocável o despacho agravado que inadmitiu o apelo, ante a manifesta deserção do recurso de revista. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARTA PINTO DA SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-1.038/2005-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SALÉSIO NORBERTO WERLICH
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade com a Súmula nº 191 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nelas incluídas o anuênio e a gratificação ajustada. Por unanimidade, conhecer no tocante ao item "divisor 200 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E ANUÊNIO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.046/1999-003-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BASÍLIO JOSÉ DE MATTOS NETTO
ADVOGADA : DRA. DOROTHY MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame das matérias trazidas, como entender de direito, determinando a exclusão da multa aplicada, por inexistir conteúdo protelatório nos embargos de declaração opostos pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

PROCESSO : RR-1.047/2005-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MESSIAS FELIPELLI
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
RECORRIDO(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.051/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.059/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista mal aparelhado, ainda que trate de matéria pacificada nesta Corte. Divergência jurisprudencial que encontra óbice no artigo 896, "a", da CLT e na Súmula 296/TST.

PROCESSO : RR-1.062/2005-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HELTON JUNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta da r. decisão recorrida que a constituição da cooperativa se deu de forma legal, assim como legítima a prestação de serviços, com observância dos princípios inerentes ao cooperativismo, tendo o reclamante au-



ferido os benefícios próprios de cooperado, inclusive contraprestação mais elevada. Nesse contexto, não demonstrada divergência jurisprudencial específica, a teor das Súmulas nos 23 e 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER EDISON NUNES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INSTITUÍDO PELA EMPRESA. De acordo com o quadro fático descrito pelo e. Tribunal Regional, o reclamante aderiu ao plano instituído pela empresa e mesmo aqueles empregados demitidos após a vigência do referido plano tiveram direito aos benefícios ali instituídos. Esses aspectos lançados no acórdão regional não podem ser revistos, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISLANE ANGÉLICA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-012-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEÔNIO DA COSTA LINHARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juíza desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2003-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2006-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada violação da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do disposto no artigo 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.095/2006-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSE ERNESTO COELHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.105/2006-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : NEY VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. "TIPIFICAÇÃO LEGAL". LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, §2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o regulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2003-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
EMBARGADO(A) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade denunciadas, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : PRUÊNCIO & BUSSOLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTAS DOS ARTS. NOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.114/2005-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GE PROMOÇÕES E SERVIÇOS DE COBRANÇA E TELEMARKEETING LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
RECORRIDO(S) : PRISCILA DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Os embargos de declaração têm cabimento quando houver no julgado obscuridade ou contradição ou nas situações em que o Juiz ou o Tribunal se omite em se pronunciar sobre ponto importante da controvérsia, o que, conforme consignado pelo Eg. TRT, não ocorreu no presente caso. A utilização protelatória dos embargos impõe a aplicação de multa ao embargante, conforme prevê o parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOUSA CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o auxílio cesta-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ADRIANE MOTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe à agravante, na sua minuta do agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição, e não, pura e simplesmente, renovar as mesmas argumentações expendidas no recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.131/1999-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA COM BASE TANTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1 QUANTO NA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO. RECURSO DE REVISTA QUE SE INSURGE APENAS CONTRA O PRIMEIRO FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 283 DO EXCELSO STF. Dois foram os fundamentos adotados pelo e. TRT da 1ª Região para manter a improcedência do pedido de reintegração, não obstante a aparente incompatibilidade técnica entre eles: primeiro, que a obtenção da aposentadoria espontânea pela Reclamante implicou extinção do contrato de trabalho; e segundo, que, "ainda que assim não fosse, não provou a Autora o fato que a moléstia que a acometeu tivesse sido causada pelo elastecimento de sua jornada, ou que se tratasse de doença profissional, que para dar direito à pretendida estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, exigiria a suspensão do contrato de trabalho, eis que seu surgimento não a impediu de continuar laborando ininterruptamente na Ré". Ora, nas longas razões do recurso de revista, a Reclamante insurge-se apenas contra o primeiro fundamento, sem nada considerar acerca do segundo. Portanto, mesmo considerando-se o recente cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, não há como admitir-se o recurso de revista por óbice da Súmula nº 283 do excelso STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.131/2003-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ECY COSTA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.133/2004-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso aviado tão somente com base em divergência jurisprudencial encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA CORDEIRO OSÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.155/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA PARDILHAS DE BARCELLOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT

PROCESSO : AIRR-1.167/2005-006-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação dependida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.169/2004-491-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOTEIS OTHON S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
RECORRIDO(S) : MARILZA DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em

instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, foge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.176/2004-064-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE 1º E 2º GRAU VIVER S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CENTRO ITANHAENSE DE ENSINO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS SESTARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, item I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO INVARIÁVEL. SÚMULA 338, I, DO TST. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/1997-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO A. J. RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADÃO JAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.182/2000-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2001-206-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIVIANE SILVA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não constatada a alegada ofensa ao artigo 844, caput, parágrafo único, da CLT, ante a assertiva do Eg. Tribunal Regional de que se tratava de motivo relevante o adiamento da audiência, consistente na necessidade de acompanhamento pela autora do seu filho em razão de uma gastroenterite, situação devidamente comprovada, sendo suficiente para demonstrar a existência de caso fortuito e afastar a confissão pretendida.



PROCESSO : AIRR-1.186/2002-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULAS NOS 126 E 338, II, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que os depoimentos das testemunhas foram capazes de elidir a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs), inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da Súmula nº 338, II, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como in casu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.199/2005-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDIR MANFROI
ADVOGADA : DRA. SUSETE INÊS TOGNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade a parcela "quebra de caixa", mantendo no cômputo o salário extra folha. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado - assistência judiciária gratuita", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, mantendo-se o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO BÁSICO. Dispõe a Súmula nº 191 do C. TST que "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". No presente caso, não se trata de eletricitários, devendo prevalecer o entendimento consubstanciado na primeira parte do referido verbete sumular incidir o adicional de periculosidade apenas sobre o salário básico, considerado em seu cômputo o salário pago por fora efetivamente reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional, excluída a parcela "quebra de caixa". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tema.

PROCESSO : RR-1.212/2002-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ALGERINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GILMAR LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGÓRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : RR-1.221/1999-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDISON JOÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
RECORRIDO(S) : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO ACORDO COLETIVO ANEXADO AOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. O Eg. Tribunal Regional se orientou pelo contexto fático-probatório, em virtude do qual concluiu pela aplicabilidade e validade dos acordos coletivos juntados aos autos, insuscetível de reexame em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-122-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ILMA SECHLINSKI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE INDEFERE O PEDIDO COM FUNDAMENTO EM LEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 e 9º, 444 E 468 DA CLT, ALÉM DE CONTRA-RIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 51 E 288 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFEIRIÇÃO. ARTIGO 896, "B", DA CLT, SÚMULA Nº 312 DO TST E ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 149 DA E. SBDI-1. Decidida a controvérsia relativa às diferenças de complementação de aposentadoria com fundamento em leis do Estado do Rio Grande do Sul, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 9º, 444 e 468 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST mediante reexame daquelas leis, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Súmula nº 312 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.222/2005-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
RECORRIDO(S) : TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY BENEVIDES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não configura cerceamento de defesa, o indeferimento de prova testemunhal quando constatada nos autos a existência de elementos suficientes à solução da controvérsia, concernentes ao depoimento pessoal do próprio autor conflitante com os termos da inicial. Assim, não há falar em violação dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, quando foram observados os critérios subjetivos e objetivos do ônus da prova, segundo o princípio da persuasão racional, inerente a toda prestação jurisdicional, nem afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILTON THIAGO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO TIJUAÇU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. A denúncia de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não enseja a admissão do recurso de revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF, e a tentativa de demonstração de divergência jurisprudencial contra matéria sumulada por este c. Tribunal tampouco autorizaria o trânsito da revista, por vedação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.224/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO FRANCISCO SIMÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não constando do instrumento de agravo o traslado do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho em sua totalidade, uma vez que ausente a parte em que deveria constar a assinatura do juiz prolator, correto o despacho que não admite o processamento do agravo de instrumento com fundamento no traslado incompleto do acórdão do TRT. Manutenção dessa decisão com apoio no item IX, parte final, da Instrução Normativa 16/1999, que dispõe não ser válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-005-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.230/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉZAR SEVALHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÁLCULOS. PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A r. decisão recorrida foi emanada com estrita observância da antiga redação do § 3º do artigo 879 da CLT, que estabelecia expressamente fosse apresentada a manifestação sobre os cálculos das contribuições sociais no prazo de dez dias contados da intimação por via postal. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial apta, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.238/2005-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOANA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOB SANTOS JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMERCIAL PATIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA CIPA. O Tribunal Regional, tendo por fundamento o conjunto probatório constante dos autos, consignou que, apesar de ter participado do escrutínio para escolha da CIPA, a Reclamante não fora eleita pelos empregados. Desse modo, não reconheceu o seu direito à estabilidade pleiteada. Pretende a Reclamante debater a questão sob o enfoque de ser membro suplente da CIPA. Ocorre que tal informação, por não ter sido disponibilizada pelo julgador revisando, exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.238/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO(S) : AURENTINO SARMENTO COSTA

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 199 DO C. TST. Contraria o teor da Súmula 199, I, parte final, desta C. Corte decisão que reconhece nulidade da pré-contratação de horas extras, quando assinalado na v. decisão recorrida que o ato formal de contratação foi para que o empregado trabalhasse em jornada de seis horas. A realização de horas extraordinárias por todo contrato de trabalho não determina a nulidade da sobrejornada, eis que nos termos da Súmula indicada "...não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.257/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário base do reclamante, sem o acréscimo dos adicionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REMUNERAÇÃO X SALÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE SANEAMENTO. O entendimento do eg. Tribunal Regional que manda pagar o adicional de periculosidade adotando como base de cálculo a remuneração do empregado diverge da Súmula 191 deste C. TST, que dispõe que a base de cálculo é o salário básico, sem acréscimo de outros adicionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.274/2000-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : RÁDIO MENINA DO ATLÂNTICO FM LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA VIEIRA PEGORINI

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARTA ELIZABETH DELIGDISCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. No caso dos descontos previdenciários, a apuração se faz pelo regime de competência. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido apenas em relação aos descontos fiscais, para determinar a observância da Súmula 368, II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.282/2003-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : LUCIANO FARAG MUNIZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não existe a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento quando não foram impugnadas especificamente as razões do despacho denegatório do recurso de revista. Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.282/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

EMBARGADO(A) : ADAÏLTON PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. À finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a contradição denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.291/2006-103-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.296/2005-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MILHOMEM DE SOUSA

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Esta C. 6ª Turma tem entendimento no sentido de que "a opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a opção do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT." (TST-RR-345/2006-012-18-00.9, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09/11/2007). Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2002-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOELINA ALVES GUALBERTO DANIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

AGRAVADO(S) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARQUES FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-103-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. YADIA PEREIRA BELLORA

AGRAVADO(S) : ELMO ROSLER

ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.363/2002-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : RONALDO FORTE ALTAMIRANO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nessa esteira, consoante diretriz fixada nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória para comprovar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação mecânica do Banco receptor, circunstância que inviabiliza a aferição do correto preparo, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2004-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DENISE GOMES

ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE CIPEIRO. DESPEDITA INDIRETA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.380/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA RACHEL CARLOS MAFEI PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer no tocante ao item "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. DESPROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que: "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, a reclamante estava exposta ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.385/2002-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MAISON JARDIM PHONIX
ADVOGADO : DR. HILDO CELSO FERRAZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão.

3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (ausência de autenticação das cópias dos comprovantes do depósito recursal), foi expreso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.392/1998-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EDUARDO FREDERICO GOUVEIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.392/2003-009-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar, à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco obscuridade na decisão, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RR-1.395/2005-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OLIERTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO BAIRROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRÓ-RENAL CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara comprovada a existência do vínculo de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT, registrando que a vinculação da Reclamante à Cooperativa de trabalho teve o objetivo de burlar a legislação trabalhista, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2003-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO GUALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. A Súmula 372/TST não impõe o exercício da mesma função como requisito à incorporação de gratificação percebida por mais de 10 anos ininterruptos. Até porque o objetivo da construção jurisprudencial foi impedir a instabilidade financeira repentina daquele que deixa de exercer a função gratificada paga por um longo período, sendo irrelevante que o exercício da função tenha ocorrido em funções diversas. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista nos termos da § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.443/2004-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO (HOSPITAL PORTUGUÊS)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2005-134-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
RECORRIDO(S) : EDIVANDRO BENEDITO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO DE SAÍDA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO EM TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Delimitado no v. acórdão impugnado ter havido comprovação de que o horário de saída do reclamante era às 16 horas, nas safras, não há como pretender tenha havido afronta à literalidade do artigo 818 da CLT, por não ter sido reconhecido também esse horário nas entressafras, como pretendido pela reclamada, dada a incumbência de a parte provar o que alega. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2005-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MONTEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.457/2002-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
EMBARGADO(A) : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.458/2005-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉLIA NUNES DE SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.462/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : MARLY DE FATIMA DE DEUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ CUNHA
ADVOGADA : DRA. JUDITH AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente aquele recurso. Aplicação da Súmula nº 164 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.481/1998-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ELIANA LADEIRA JARDIM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI. ARTIGO 818 DA CLT. CONTEXTO PROBATÓRIO. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.483/2000-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. SÚMULA Nº 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal, os embargos de declaração são incabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de declaração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Frise-se que a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide daquela decisão, elemento estranho ao juízo precário de admissibilidade do recurso de revista. Finalmente, considerando-se que o despacho que negou seguimento à revista da Reclamada foi publicado em 25.9.2006; que os embargos de declaração opostos em 29.9.2006 não interromperam o prazo; e que o agravo de instrumento somente foi interposto em 23.11.2006, inequívoca a conclusão de intempestividade desse recurso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/1997-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EFREM NEPOMUCENO TOMÉ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.536/2000-077-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIZA SIGUEKO SATO NORIYUKI
ADVOGADO : DR. PÉRSIO ROBSON NUNES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante por contrariedade à Súmula nº 102, VI, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. CAIXA BANCÁRIO. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas a remunerar a maior responsabilidade da atividade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/1998-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR OBRA CERTA. TIPO DE CONTRATO A TERMO. REGULARIDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista, no tocante à regularidade do contrato por obra certa, sob o prisma da forma de sua anotação na CTPS, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.539/2001-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DALTON PEREIRA HARTMANN
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVOCO NO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da folha de rosto do recurso de revista contendo o protocolo legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista efetivamente não contém o protocolo legível, devendo ser considerado inexistente o dado, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/1994-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Conforme assentado pelo Regional, o trabalho desenvolvido pelo Reclamante, como torneiro retificador, se dava em período simultâneo à utilização da solda óxido-acetileno (aparelho de consumo de gás), permanecendo o trabalhador dentro da área de risco estabelecida na NR-16. O risco de periculosidade decorrente de inflamáveis está associado à área de risco estabelecida pela utilização de tal aparelho de consumo de gás, independentemente da frequência no uso do aparelho. Decisão em conformidade com a primeira parte do item I da Súmula 364/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 possibilita o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.546/2000-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE ARAÚJO CANANEA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. A pretensão recursal de receber o adicional de periculosidade de forma integral esbarra no que preceitua o item II da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/1995-023-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIRTES MARIA DE MOURA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2005-008-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIEGAS
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Comprovada a existência do dano moral pela Corte Regional, não há se falar em inversão do encargo probatório, muito menos em ofensa aos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT, seja porque a prova deve ser analisada como um todo, e não sob o aspecto subjetivo de quem a produziu, seja porque a condenação da Reclamada não teve como fundamento jurídico a divisão ou distribuição do ônus probatório. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELECTROVIDRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ELIAS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.594/2004-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : DENIVAL DIAS LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-1.597/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO PIAZENTIN NETO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, suscitada nas razões de contrariedade da reclamada, e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrada a condenação, para os efeitos legais, em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00 pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças em debate, impõe-se afastar a prescrição pronunciada e dar provimento ao recurso para deferir tais diferenças.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOMAMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MISAEEL FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.602/2006-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IDILAMAR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-1.603/2002-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRANY MACHADO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Constatado que o motivo prevalente da decretação da deserção do Recurso Ordinário foi o preenchimento incorreto do código de arrecadação das custas no DARF, evidente a violação do artigo 5º, LV, da CF. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDEMILSON PEREZ FAVARÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.620/1999-002-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : MARCELO GUSTAVO COELHO
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITENTE. A decisão do e. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 361/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.638/2005-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : VALDIR SCHARDOSIN
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.644/2005-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Esta C. 6ª Turma tem entendimento no sentido de que "a opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito indisponível - à jornada de trabalho de 6 (horas), uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada

de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a opção do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT." (TST-RR-345/2006-012-18-00.9, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09/11/2007). Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.646/2005-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANZ THOMAS VOGELI
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : FOBOS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.658/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JUSTINO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.693/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : ADELSON DA COSTA ALBINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 126 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO EM AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES À SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVOCO. Demonstrado pela reclamada que à fl. 65 consta instrumento de mandato válido conferindo poderes à ilustre causídica que subscreveu a minuta do agravo de instrumento, estando regular a representação, merece provimento o recurso para afastar o óbice imposto pelo r. despacho à fl. 126 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ-SBDI-1-TST-344. O c. TST firmou entendimento de que, no caso de pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial seria a data de entrada em vigência da LC-110/01 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Nesse contexto, não subsiste a tese patronal de que o prazo prescricional deveria ser contado da data da extinção do contrato de trabalho. E, quanto à alegação de que o marco inicial da prescrição seria o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada na Justiça Federal, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto a e. Corte a quo não disponibilizou tal data, de modo a tornar possível a verificação do transcurso ou não do biênio.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ-SBDI-1-TST-341. A condenação imposta à reclamada não implica afronta ao ato jurídico perfeito, pois a realização de depósitos a menor na conta vinculada, ainda que em razão de omissão do agente operador do Fundo, não se enquadra no princípio contido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NORBERTO LEUSIN
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação à lei, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual não restou evidenciada a existência de danos morais e materiais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2002-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SANTOS COELHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2001-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JAIR VIANA MENDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamante, ao produzir prova hábil a caracterizar a jornada extraordinária, desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMITÊNCIA. A decisão do e. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 361/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OLIVIO FRANCISCO TAGLIARI
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ARTIGO 461 DA CLT. Diante do quadro fático disponibilizado no v. acórdão recorrido, no sentido de que o modelo possuía maiores notas e que o exercício de chefia denunciava melhor qualificação, afasta-se a possibilidade de vilipêndio ao artigo 461 da CLT, na medida em que não ficou caracterizado o trabalho de igual valor. Destaque-se que rever essa conclusão implicaria necessidade de incursão nos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERBESON BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DATERRA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.740/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : GILBERTO VILELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : GEOVANE SOARES DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.741/2006-007-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : GEOVANE SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR. ANDREA KARINA B. ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SDI-1: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.751/2002-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KARL HEINZ SUNSIC
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal por violação do artigo 467 do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo e. TST da 2ª Região e, por força dos princípios da celeridade e da economia processuais, bem como considerando-se estar a matéria pacificada neste c. Tribunal, determinar restabelecimento da r. sentença (fls. 115-117), que havia julgado procedente o pedido de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários", rejeitando as preliminares da defesa relativas à ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e limitação da condenação aos depósitos posteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. Prejudicado o recurso de revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS." PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPOSIÇÃO SIMUL-TÂNEA DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. ACÓRDÃO DO E. TRT QUE ENTENDE QUE O TERMO INICIAL DO BIÊNIO DEVE SER A DECISÃO DO E. STJ NAQUELA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467 DO CPC E CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA E. SBDI-1. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGOS 543, § 1º, DO CPC E SÚMULA Nº 100, II, DO TST. Cinge-se a controvérsia à fixação do termo inicial do biênio prescricional para efeito da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, a saber, se a partir da data do decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão do e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial ou se a partir do esgotamento da instância recursal no excelso STF. Com efeito, da sistemática do Código de Processo Civil infere-se que a parte sucumbente na decisão do Tribunal Regional Federal de origem, seja em sede de apelação, seja em sede de embargos infringentes (artigo 498 do CPC), pode interpor simultaneamente dois recursos: o extraordinário, previsto pelo artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988; e o especial, previsto pelo artigo 105, III, também da Constituição. Nesse contexto, e pretendendo evitar o previsível tumulto que haveria no caso de a parte recorrente ser vitoriosa no STJ, dispõe o artigo 543, § 1º, do CPC que "concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado" (grifamos). Ora, havendo o i. Juízo a quo consignado que houve remessa dos autos ao excelso STF, inclusive com a interposição de agravo regimental em agravo de instrumento, inequívoca a conclusão de que o recurso extraordinário não foi considerado prejudicado, sendo, conseqüentemente, impossível adotar-se como termo inicial do biênio a data em que transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão do e. STJ. Finalmente, deve-se acrescentar que, mutatis mutandis, tem pertinência ao presente feito a Súmula nº 100, II, do TST, segundo a qual, "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial" (destacamos). Ora, se o agravo de instrumento em recurso extraordinário do Autor da ação ordinária ajuizada contra o agente operador do FGTS, Reclamante na presente ação, foi julgado pelo excelso STF é porque, por força do já mencionado artigo 543, § 1º, do CPC havia "preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida", para repetir a expressão da Súmula nº 100, II, do TST, e, portanto, é do esgotamento da instância recursal no excelso STF que se conta o biênio para ajuizamento da reclamação trabalhista. Logo, o termo a quo do biênio é a data de 6.10.2000, e ajuizada a presente ação em 11.9.2002, então não há prescrição a ser decretada. Recurso de revista principal provido.

PROCESSO : RR-1.759/2003-027-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GILMAR GOMES SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2003-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/1989-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENATO LUDOVICO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CARTA MAGNA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.770/2001-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GISELE APARECIDA ALVES MARÇAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o despacho à fl. 374, determinar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. Constatado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o agravo de instrumento deve ser julgado. Agravo provido para reconsiderar o despacho e, em conseqüência, admitir e julgar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu a estabilidade da reclamante, dirigente sindical, até porque existiu a comunicação ao empregador na forma do § 5º do artigo 543 da CLT. Situação, ainda, em que ficou assentado que a renúncia anunciada dizia respeito à condição da autora como dirigente do sindicato da categoria profissional, que não se confundia com a anteriormente examinada. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.771/2004-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
RECORRIDO(S) : CINTIA MARIA DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA DIB IZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE. O Eg. Tribunal Regional foi claro no sentido de que a prova pericial afirmou que as condições de trabalho da autora é que levaram ao acometimento da doença, reconhecendo, assim, que a empregadora agira com uma das modalidades de culpa (negligência, imprudência ou imperícia), já que não adequara o local de trabalho da autora com as necessárias condições de ergonomia. Tal entendimento não afronta às disposições do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, já que restou demonstrada a lesão ocorrida, a culpa da reclamada e o nexo de causalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDÉSIO DEDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
AGRAVADO(S) : MED-E-MED PRODUTOS TÉCNICOS MEDICINAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO - O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula nº 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arestos de manifesta inespecificidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.783/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA OLIVEIRA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. Não se conhece de recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, "c", da CLT, que exige violação à literalidade do dispositivo. Assim, não se há falar em violação dos artigos 7º, IV e XIII e 39, § 3º, da CF/88, uma vez que não tratam da questão relativa à vedação da proporcionalidade do salário mínimo à jornada reduzida.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.788/2004-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : APARECIDO ROBERTO LORENZON
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZQUIE CHEBABÍ
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE O RECURSO DE REVISTA FORA INTERPOSTO APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO OCTÍDIO. ALEGAÇÃO NESSE MOMENTO PROCESSUAL DE QUE OS PRAZOS ENCONTRAVAM-SE SUSPENSOS. SÚMULA 385/TST. Se houve algum motivo, conforme alega o reclamante, que acarretaria a prorrogação do prazo recursal, caber-lhe-ia comprovar tal situação de fato, já que o Juiz não é obrigado a ter conhecimento acerca do funcionamento de cada Tribunal Regional e da suspensão dos prazos por ato interna corporis. E essa comprovação deve se dar no momento da interposição do recurso, ônus do qual não se desincumbiu o reclamante. Assim, a juntada somente na oportunidade dos embargos de

claração de cópia das Portarias mencionadas mostra-se tardia. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.790/2004-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DONIZETI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS
RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Se no v. acórdão impugnado houve a determinação de incidência da prescrição em relação às parcelas anteriores a 12/08/1999, sem qualquer referência ao fato de se tratar a reclamação trabalhista de pedido de recolhimento da contribuição do FGTS, inviabilizada a aferição de contrariedade com a Súmula nº 362 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, a teor da Súmula nº 297, já que ausente o necessário prequestionamento sob o enfoque pretendido pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.791/2005-009-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDIE MAIA RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : MERILLYN DE CAMPOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RAIMUNDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento desta C. Corte é que se considera interposto o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida. De tal forma, considerando-se o comando do artigo 538 do CPC acerca da interrupção do prazo recursal em face da apresentação de embargos de declaração, se a parte interpõe embargos de declaração e alega omissão no julgado, apenas após o julgamento dos embargos por ela apresentados nasce o seu direito de apresentar sua irrisignação mediante recurso próprio. Dentro de tal contexto, constata-se a intempestividade do recurso de revista da reclamada, porque interposto antes da decisão que julgou os embargos de declaração por ele próprio apresentados. O v. acórdão proferido em embargos de declaração, opostos pela própria reclamada, como parte integrante da decisão recorrida, foi publicado em 23/02/2007 (sexta-feira). Contudo, a reclamada interpôs o referido recurso de revista no dia 4/12/2006, mostrando-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua intempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2005-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
AGRAVADO(S) : VALMIRO TARGA
AGRAVADO(S) : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não indicada violação a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.811/1991-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DF)
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
RECORRIDO(S) : HÉRCULES DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, rejeitando a aplicação de multa ao executado-agravante por litigância de má-fé e a condenação ao pagamento de custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão regional que mantém a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública. Posicionamento desta Corte no sentido de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não podem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual se admite a possibilidade de violação direta do art. 5º, inciso II, da Constituição, a recomendar o trânsito do recurso de revista em processo de execução.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.820/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RONEI SEBASTIÃO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : REALMAG VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATTA SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as páginas das razões do recurso de revista, peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, sendo indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida sua apresentação de forma integral.

PROCESSO : RR-1.831/2002-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATUABA - INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para excluir a respectiva multa da condenação.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LAURO ANTÔNIO TEIXEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2004-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : DIRCE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não ataca os fundamentos da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Incidência da Súmula 422 do TST.

PROCESSO : RR-1.857/2005-009-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
RECORRIDO(S) : EDINETH GLÓRIA DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.859/2005-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIRNO RIBEIRO VIANA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SP-Trans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.874/2000-018-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NEIDE DIAS
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. ALEGAÇÕES DE QUE O PARADIGMA ATENDE À SÚMULA 296/TST. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. O entendimento adotado no v. acórdão foi o de que o aresto mostrava-se inespecífico, uma vez que expressava tese sobre o fato de que a intervenção se perpetrava, base fática diversa da delineada no caso sub judice. Assim, as alegações da reclamada, no sentido de discutir esse entendimento, na verdade, referem-se a inconformismo com o decidido e não à pretensão de sanar vícios no julgado, que, realmente não foram demonstrados pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.892/2005-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.900/2000-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : IZANETE RODRIGUES SABARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.927/2000-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : EDMILTON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELLY YAMAMOTO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.937/1998-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : RETÍFICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento logrado atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não deve ser conhecido, em virtude do disposto na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.964/2004-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : EDILSON SELES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : YASUDA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SAKURA IWATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ausência de submissão do feito à comissão de conciliação prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS FORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento

regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevendo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios formadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extinguí-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2001-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DAMAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À RECLAMADA PORQUE NÃO ATENDIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR FORÇA DE SUPOSTO ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 338, I, in fine, do TST, inviável cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC ou de divergência jurisprudencial a ensejar a admissão da revista, por óbice do Verbetes sumular nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Já no que se refere ao suposto acordo de compensação, não há como cogitar-se de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1 a ensejar a admissão da revista por óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o e. TRT da 1ª Região limitou-se a afirmar que a Reclamada não trouxe aquele alegado acordo aos autos, sem sequer consignar se houve ou não acordo tácito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.008/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.010/2003-341-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FEITOSA NETO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : CONESUL S.A. - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO : DR. NELSON LOMBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 173 DO TST. PRETENSÃO DO RECLAMANTE DE ESTENDÊ-LA ATÉ A DATA DE SUA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 333 DO TST. A r. sentença havia deferido a indenização substitutiva da estabilidade provisória desde a dispensa até o encerramento das atividades da Reclamada, nos termos da Súmula nº 173 do TST. O Reclamante interps recurso ordinário, pretendendo ver estendida a indenização até a data de sua aposentadoria, pretensão improvida pelo e. TRT da 2ª Região com fundamento também na referida Súmula. Nesse contexto, correta a aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT pelo r. despacho agravado, tendo em vista que, efetivamente, a matéria foi decidida com base na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal. Acrescente-se que os argumentos relativos à suposta existência de norma coletiva assegurando o direito postulado e à não-

comprovação do encerramento das atividades da empresa não foram objeto de manifestação explícita pelo e. TRT, que, tampouco, foi instado por meio de embargos de declaração a pronunciá-la a respeito, razão por que preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.038/1989-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S) : IVONE SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DAVID PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. BANCO DE HORAS. INVALIDAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-2.046/2004-008-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DAVID PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Súmula 364, II. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.066/2002-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JACIRA PIZANI
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DO EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.094/2002-002-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS RIBEIRO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Registrado pela e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas, que os requisitos da Súmula 219/TST foram preenchidos, a análise da alegação da reclamada, de que o autor não estaria assistido pelo Sindicato, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRIMEIRA LINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : NÁGILA FERREIRA DA ROCHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.106/2004-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PASSOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. Não se pode declarar a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdiccional, apenas porque o eg. Tribunal Regional não procedeu ao exame do tema sob o prisma que a parte entendeu lhe ser mais favorável. A matéria foi expressamente examinada, no sentido de que o empregado fazia jus a jornada de seis horas, por trabalhar em turno ininterrupto de revezamento, em razão da natureza dos trabalhos da empresa, e ainda que não acolha os argumentos da parte, de que em alguns meses o empregado não esteve submetido a tal jornada, deu a motivação para o entendimento, reportando-se as folhas de ponto, como assinalado na decisão recorrida, e reforçado na decisão que julgou os embargos de declaração. O julgador tem amplo poder de instrução e de condução do processo, podendo formar o seu convencimento pelo conjunto de prova colhida, bastando para tanto, que fundamente, o que ocorreu no caso concreto. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.122/2004-065-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : IVO DE PAULA BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional pauta-se nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-2.126/2002-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : PROMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : DANIEL RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
RECORRIDO(S) : RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO
RECORRIDO(S) : AT & T DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. NÃO-CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Ao considerar comprovada a situação econômica do autor mediante simples declaração, sem prova em contrário, decidiu o Colegiado a quo em conformidade com o entendimento desta Corte consubstanciada na OJ-304. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.133/2001-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. MAGNO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATESTADO DE MÉDICO PARTICULAR CONTRADITADO POR PERÍCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DETERMINADA JUDICIALMENTE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 15 E 282 DO TST. INEXISTÊNCIA. As Súmulas nºs 15 e 282 do TST não autorizam a admissão da revista denegada, uma vez que nada dispõem acerca dos efeitos de perícia médica realizada pela autarquia previdenciária por determinação judicial e de forma conflitante com as conclusões de atestado médico particular. Realmente, daquelas duas Súmulas infere-se apenas que o atestado particular apresentado pelo empregado não prevalece contra as conclusões do serviço médico da empresa ou de serviço conveniado; mas não, como pretende a Reclamada, que as conclusões do médico da empresa impeçam o acesso do empregado à autarquia previdenciária ou prevaleçam sobre as conclusões dela acerca da caracterização de doença profissional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.140/2005-383-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL CORRÊA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - concessão - fracionamento superior a dois períodos - impossibilidade - artigo 134, § 1º, da CLT - pagamento dobrado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, ficando os honorários periciais a cargo da reclamante, dos quais fica isenta por ser beneficiária da justiça gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do que dispõe o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Excepcionalmente, as férias podem ser concedidas em dois

períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos (§ 1º). Logo, por se tratar de exceção à regra geral, o fracionamento das férias deve se pautar aos estritos termos da lei, sob pena de frustrar a sua finalidade, que é propiciar a ausência prolongada do empregado ao local de trabalho, de modo que possa ter garantida a sua higienização física e mental. Constatada a irregularidade, o pagamento dobrado é mero corolário que se reconhece. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-2.169/2003-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHEIZE BERNARDO BUTERI MACHADO DUARTE
RECORRIDO(S) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA DA SILVA SANTOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à indenização - vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte, vencido o Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à OJ 215 da SBDI do TST, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI). Recurso de revista de qual se conhece e se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2005-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : NERIEL SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa de trasladar as razões do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.177/2001-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES PACHECO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : ED-RR-2.189/2003-262-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE A. DE OLIVEIRA FERRARI
EMBARGADO(A) : CÍCERO ALVES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. MEMBRÓ ELEITO DA CIPA. RENÚNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizados do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.227/2000-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSEVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a ausência de amparo legal ao pedido de reintegração formulado, julgar improcedente a presente Reclamação Trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O Tribunal Regional, ao exigir que a rescisão contratual de empregado de sociedade de economia mista seja motivada, julgou em dissonância com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDBI-1. A sociedade de economia mista encontra-se regida pelo art. 173 da Constituição da República, razão pela qual é desnecessária a motivação da rescisão contratual de seus empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.230/2005-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
AGRAVADO(S) : KARINA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.242/1996-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERSON DE MORAES GAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA PREVENDO CARÁTER INDENIZATÓRIO. Dispo-nibilizado no v. decisum que as normas coletivas previram o caráter indenizatório da verba, não se cogita de contrariedade à Súmula 241/TST, que dessa particularidade não cuida.

DIFERENÇAS SALARIAIS DO PLANO REAL. A alegação do reclamante de que houve redução salarial não pode ser revista nesta instância recursal extraor-dinária, a teor da Súmula 126/TST, na medida em que afirmado exatamente o contrário pelo e. Tribunal Regional, que decidiu com base na perícia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.269/2006-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANI COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : MARIA ANDREIA PINZEGGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2006-037-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : MARIA ANDREIA PINZEGGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANI COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não se verificou a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que, mediante decisão suficientemente fundamentada, foi entregue a prestação jurisdiccional, inexistindo a nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do art. 131 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1999-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CIRAUDO GENOVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SHIRAIISHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que restara demonstrada nítida relação empregatícia entre o Reclamante e a segunda Reclamada, registrando que a vinculação do Obreiro à cooperativa de trabalho teve o exclusivo escopo de descaracterizar a relação de emprego, fraudando de maneira acintosa o direito do Empregado e impedindo a aplicação das normas do Direito do Trabalho, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.295/2001-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da prescrição trintenária no tocante aos depósitos do FGTS, em conformidade com a aludida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS (...)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BÓCOLI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSARI BÓCOLI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROSA
ADVOGADA : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S) : CNC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogado com procuração trasladada sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e 37 do CPC e da Súmula nº 164 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.320/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUELY SOARES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1999-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS TADEU ALVES LEITE
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 296 DO TST. - No dissenso jurisprudencial, deve ser demonstrada a similitude dos fatos e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos para prova do dissenso pretoriano. Não logrando a parte recorrente demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesses moldes, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANDEL GONÇALVES LINS
AGRAVADO(S) : POSTO SENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FRANCISCO CESA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de as parcelas constantes do pacto promovido pelas partes terem sido discriminadas, em que consta apenas parcelas de natureza indenizatória, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.410/2001-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ODAIR STEVANATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a e. Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de periculosidade, concluiu que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco. Com isso, a alegada circunstância de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, o que atrai a Súmula 126 do TST. Incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.427/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GUEDES NABUCO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão, embora por outros fundamentos, tendo em vista que não foi observado o prazo prescricional disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-2.445/2004-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NOBLE DO BRASIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HAROLDO GUERRA LOBO
 RECORRIDO(S) : PAULO AUBER ROUQUAYROL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO DE LAVOR TELLES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência em razão do lugar", por violação do artigo 651, caput, da CLT, vencido o Ministro Maurício José Godinho Delgado e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar competente para apreciar o feito uma das Varas do Trabalho do Município de Macaé/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Conforme os dados disponibilizados pelo Tribunal Regional, o reclamante foi contratado nos Estados Unidos da América, e, posteriormente, transferido para o Brasil, tendo trabalhado, por último, no Município de Macaé/RJ, retornando, após sua dispensa, para a cidade de Fortaleza/CE, onde era domiciliado. Como é sabido, a competência em razão do lugar para o ajuizamento de reclamação trabalhista, via de regra, é a do local da prestação dos serviços (caput do artigo 651 da CLT), sendo facultado o ajuizamento da ação, no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços, em se tratando de empregador que realize suas atividades fora do local da contratação (§ 3º do artigo 651 consolidado). Da literalidade do aludido § 3º emerge com clareza que ao reclamante so é dada a escolha do ajuizamento da ação entre o local da contratação e o da prestação dos serviços. À exceção do § 1º, que trata de "agente ou viajante comercial", o que não é o caso dos autos, não há permissão expressa para que se firme a competência em tela em razão do domicílio do reclamante, diferentemente do que acontece na lei processual comum em que a regra geral de competência é a do foro do domicílio do réu. Da presente exegese conclui-se que, como o reclamante foi contratado nos Estados Unidos da América, quer pelo § 3º quer pelo caput, não há como firmar a presente competência pelo lugar do domicílio, quando este não coincidir nem com o da contratação nem com o da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2006-086-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
 AGRAVADO(S) : JUCIMARA SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO CACIQUE S.A.
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, consistente na Súmula 214/TST, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.466/2006-030-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO

RECORRIDO(S) : KARLENE GADELHA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.470/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDNA FERNANDES COUVAL
 ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho pronunciando a prescrição com apoio na Súmula 326/TST. Hipótese em que a reclamante postula o cômputo do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria, sendo esclarecido que referida parcela fora suprimida em 1995, antes da aposentadoria da obreira, que nunca recebeu, na inatividade, a parcela. Circunstância em que a reclamante aposentou-se em 1996, sendo a ação trabalhista somente ajuizada em junho de 2003. Impossibilidade de processamento do recurso de revista à míngua dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.494/2005-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CORAÇÃO SERTANEJO BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO STEEART ANTÔNIO PINTO E SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA INTERLAGOS BAR DRINK'S LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.500/2003-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA TERONIZIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional, que não o conheceu, está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto está inviabilizado o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.548/2000-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA JOSÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ-346-SBDI-1-TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.554/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ZILDA TIMONER
 ADVOGADO : DR. DEAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declara-tórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.562/2000-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO PÓS-APOSENTADORIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO APENAS PELO RECLAMANTE. DECISÃO DA MM VARA MANTIDA Há preclusão consumativa quando a empresa deixa de interpor o recurso ordinário e, ainda que o reclamante tenha recorrido, não há agravamento da decisão, o que não possibilita o exame do recurso de revista interposto. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso de revista adesivo, quando o recurso principal não é conhecido, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.578/2004-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PROCOPIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, que ocorreu em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, ajuizada a presente ação trabalhista em 10.12.2004, já ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e havendo ação tramitada perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado em 26.11.2002, prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS.

PROCESSO : RR-2.580/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.649/1998-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 do TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

MULTA NORMATIVA. O Regional não explicitou acerca do conteúdo da norma coletiva em questão, consignando tão-somente haver previsão de multa quando há infração do contido em determinada cláusula da convenção coletiva. Incidência da Súmula 126 do TST.

CESTA ALIMENTAÇÃO. Tendo o Regional consignado que o Reclamado não se desincumbiu do ônus da impugnação específica, não há como aferir violação ao art. 302, inc. III, do CPC, uma vez que seria necessário o reexame do conteúdo da contestação, procedimento incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME FERRARI
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica qui-

tação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MAIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.703/1995-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CABRERA SCARELLI
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de agravo. 10

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 37 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO CONSTITUÍDO VALIDAMENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Conforme já mencionado no r. despacho agravado, o doutor Francisco foi constituído pelos instrumentos de mandato colacionados às fls. 39, 116, 144, 159, 223 e 233, que encontravam-se em cópias não autenticadas. Esse vício formal, porquanto desatendido o artigo 830 da CLT, torna irregulares os substabelecimentos e, conseqüentemente, a representação postulatória do reclamado. Destaque-se que tal irregularidade já fora anteriormente detectada e o reclamado, ao interpor o agravo, sequer cuidou de saná-la, a fim de ter apreciadas as razões de seu apelo. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.716/2006-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
RECORRIDO(S) : CLÉIA PEREIRA MONTE
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "recurso ordinário deserto - ausência do recolhimento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido oposto apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.827/2003-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTE D'AZUR
ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não indicada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.856/2001-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e saldo de salário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante o provimento do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise ante o provimento do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : AIRR-2.879/2001-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S) : MIGUEL SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Na medida em que o e. Tribunal convenceu-se de que a testemunha trazida pelo reclamante comprovou a realização de horas extras, tendo o autor desvinculado-se do ônus probatório, não se cogita de malferimento aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.883/2005-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALIZETE ANA CRISTELLI
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.003/2005-016-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a procuração conferida à advogada subscritora do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.076/2003-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : MANOEL NASCIMENTO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. EBERSON LESSA PACHECO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.089/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINA PERES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.211/2005-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. DOMINGOS TRABALHADOS E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.214/1999-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCOS DAMIANO BOCK

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.223/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ORLANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.242/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IVANI ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, contra decisão que julgou extinto o processo interposto pelo reclamante sem julgamento do mérito, quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.248/2005-015-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : ALBERTINO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 363. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-3.291/2005-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIO BATISTA SALDANHA
ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das

Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.360/2005-016-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ PORTELADA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. DIANA PARAGUAÇU SANTOS CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula 363. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-3.409/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ALÓISIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.470/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROA-TIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.633/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos à redução salarial indevida (janeiro/2003 a abril/2004) e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos à redução salarial indevida (janeiro/2003 a abril/2004) e aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.868/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença condenatória ao pagamento do FGTS (8%), afastado o comando de anotação da CTPS da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-3.886/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.932/2005-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 e a Súmula nº 191 do C. TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-4.114/2004-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THAIS BARBOSA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRELUZ CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JCS ENGENHARIA DE ELETRICIDADE LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça àquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e §§ 6º e 8º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.247/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as páginas das razões do recurso de revista, peça nominada no inciso I do § 5º do art. 897, sendo indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida sua apresentação de forma integral.

PROCESSO : ED-RR-4.358/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HAMILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINCOLN FERREIRA DALBONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-4.484/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CRUZ SCHAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma

legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.833/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : URBANA OUTDOOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDMAR TALMA COSTA FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ZACARIAS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO EXAME DA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Havendo o e. TRT da 22ª Região decidido a controvérsia com fundamento na prova efetivamente produzida, e não apenas com fulcro na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, inviável cogitar-se de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por outro lado, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 2º, 3º e 442 da CLT decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego no período posterior a abril de 2004 mediante reexame dos fatos e provas que embasaram a decisão do e. TRT da 22ª Região, reexame, por sua feita, vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.845/2004-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange às horas trabalhadas em sobrelabor e aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes às horas extras sem o adicional e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.885/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-5.014/2003-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. SÚMULAS 191 E 203 DO c. TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula 191 do TST é no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Segundo a diretriz da Súmula n.º 203 do TST, o adicional por tempo de serviço (anuênio) tem natureza salarial. Nesse diapasão, deve servir de base para o cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. A decisão recorrida, ao entender válida a declaração de pobreza feita pelo advogado do agravado, decidiu em consonância com a OJ-SBDI-1-TST-304 e, considerando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, mostrou-se consoante com a Súmula 219/TST e com o artigo 14 da mencionada lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.591/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula n.º 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula n.º 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-5.728/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ MORAES SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula n.º 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.086/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EVERTON FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.739/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA INTEGRANTE OU NÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Matéria não prequestionada é insuscetível de ser apreciada em julgamento de recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Hipótese em que não existiu debate no Tribunal Regional do Trabalho acerca de se o adicional de periculosidade seria devido caso a empresa fosse ou não integrante do sistema elétrico de potência. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-7.067/2001-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, sanar omissão na apreciação do tema relativo à nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, dele conhecendo, por ofensa do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade integral do julgado de fls. 898/907, para que novo julgamento seja proferido, julgando prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUE DETERMINA EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRT, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo omissão a ser sanada diante da verificação de nulidade do julgado, é de se conceder efeito modificativo ao julgado para determinar que a nulidade da decisão embargada, para registrar que o recurso de revista deve ser conhecido por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, diante da ausência de manifestação acerca dos fatos trazidos no recurso ordinário do reclamante, objeto de embargos de declaração, necessários a alçar o exame do tema nesta instância recursal. Acolho os embargos de declaração com efeito modificativo para conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a decisão que julgou os embargos de declaração no eg. Tribunal Regional, para determinar que profira nova decisão, julgando prejudicados os demais temas objeto do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-7.347/2006-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TEREZA THOMAZ MENDES GENOL
ADVOGADO : DR. LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY
AGRAVADO(S) : LICINIO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIDADE DE TERCEIRO. TITULARIDADE DO BEM OBJETO DE PENHORA. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST.

PROCESSO : RR-8.052/2000-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEILA MARIA CIELLO
RECORRIDO(S) : LUCIANO KUSS
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROPOSIÇÃO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. RENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura renúncia tácita à estabilidade provisória a demora do reclamante em ajuizar ação na qual impugne o ato de sua dispensa, ainda que decorrido, à data do ajuizamento, o período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.218/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GLAURIA LÚCIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-10.011/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MARCOS BARAUSSE
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Decisão regional que reconhece que a lei, ao dispor sobre a duração normal do trabalho de até oito horas diárias, não impede a contratação por período inferior, não configura afronta ao art. 7º, inciso III, da Constituição Federal e 58 da CLT. Aplicação da Súmula 221/TST, item II.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O art. 74, § 2º, da CLT estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, para estabelecimentos com mais de 10 empregados, exigindo a pré-assinalação do período de repouso. Assim, nos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, por cuidar-se de fato extintivo da pretensão de horas extras. Logo, exibindo a reclamada registros de ponto em que não constam pré-assinalação dos intervalos intrajornada, há inversão do ônus da prova, visto que a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato não se desincumbiu de tal encargo. Precedentes do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ADICIONAL. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial) à falta de sucumbência, porquanto a decisão regional deixa claro que não houve condenação da reclamada ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada e sequer examina a controvérsia sob o enfoque da incidência de horas extras e/ou de adicional.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.047/2004-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JUAN TOMAS NICOLAY TEJERA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LORENZO ALBERTO PAULO
AGRAVADO(S) : RICHARD HUGO FERREIRA RIVERO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.508/2003-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENERGIPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ Transitória 15 da SBDI-I do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas verbas salariais. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do contido na Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.878/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de transferência - definitividade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-I DO C. TST. PROVIMENTO. A única premissa que balizou o entendimento do juízo a quo a deferir o adicional de transferência foi o fato de que a transferência não ocorreu a pedido do autor. No entanto, a referida particularidade fática não se harmoniza com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta C. Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência (OJ 113 da SBDI-I). O v. acórdão regional consignou: "O autor foi transferido várias vezes, ocorrendo a última em 1995 para Salto Caxias, onde permaneceu até o desligamento". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela definitividade da transferência, já que o reclamante permaneceu em Salto Caxias de 1995 até o desligamento, o que afasta o direito do autor ao referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Não há como se provar o recurso de revista porque não se verifica a divergência de julgados e tampouco violação legal ou constitucional, nos termos do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.214/2005-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MIRANDA LUCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-11.349/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES ERVIN DREHMER
RECORRENTE(S) : CLAUDETE APARECIDA ROSSINI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO SE ENCONTRA MAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DA C. SDI. Merece ser mantida a decisão do eg. Tribunal Regional, que está em consonância com a Jurisprudência do c. TST, no sentido de que a condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 124, da nova Lei de Falências. O caput do art. 124 da Lei nº 11.101/05 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, a conseqüência é pelo não conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-12.201/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENATO DE OLIVEIRA JUSTINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 1.200/1988 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Por ofensa ao art. 3º da referida lei municipal, o recurso não merece conhecimento, uma vez que, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, somente se admite recurso de revista por ofensa literal a lei federal ou direta e literal à Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.490/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MELQUÍADES POSSIDÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-13.150/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ERBANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-15.074/2002-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR SÉRGIO BASTIANELLI
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RECORRIDO(S) : CIDADELA S.A.
ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - MACHICOOP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA GARCIA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TEMA NÃO EXAMINADO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 83 DA C. SDI. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O eg. Tribunal Regional deixou de apreciar o tema relativo ao vínculo de emprego, por entender que houve prescrição, não levando em consideração a projeção do aviso prévio para fim da apuração do biênio prescricional, ao fundamento de que o direito à projeção do aviso prévio indenizado não socorre o reclamante, pois apenas seria acolhido se o pedido principal fosse acolhido. A tese, portanto, é quanto à inércia da parte que se amparou no período do aviso prévio indenizado com o fim de estender o prazo prescricional. A tese não é contrariada pela Orientação Jurisprudencial 83 da C. SDI, nem o recorrente consegue demonstrar dissenso jurisprudencial ou violação de norma legal ou constitucional, a possibilitar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhece.

PROCESSO : AIRR-16.798/2005-029-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO PEDROSO NETTO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-RR-16.882/2005-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.397/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : MAGNA ELIZERIA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IN-TST-03/93. Se o valor da condenação, descontado o valor do primeiro depósito, é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral fixado pelo Ato da Presidência deste Tribunal, que vigorava à época da interposição do recurso denegado. No caso dos autos, enquadrando-se a hipótese na primeira situação, correto o r. despacho que considerou deserto o apelo por insuficiência de depósito recursal, ante a constatação de que o valor depositado se refere à diferença entre o valor do recurso ordinário e o valor-limite do depósito recursal para o apelo denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.577/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EXPEDITO LUCAS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO STOPA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-18.874/2005-002-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA PELAES

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. EMPRESA NÃO CONVENIENTE. RITO SUMARÍSSIMO. A empresa reclamada, como se infere do v. acórdão impugnado, não foi representada na convenção coletiva, cujas cláusulas pretende o reclamante, integrante de categoria diferenciada, lhe sejam aplicadas. Exegese da Súmula nº 374 desta C. Corte. Desse modo, não se percebe afronta aos preceitos constitucionais invocados, relacionados que são aos direitos assegurados no instrumento coletivo que pretende seja aplicado ao autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.174/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MASSAMI OSUGI
 ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTROLE JORNADA. O exame da questão, nos moldes postos no apelo da agravante, exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.932/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE MARINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA XAVIER DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-24.227/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JACIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE
 RECORRENTE(S) : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, pelo reclamante, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.635/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MERENCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não está sujeita a reexame em sede extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-28.748/2000-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - estabilidade - regulamento interno da empresa - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "complementação de aposentadoria - transação - venda de carimbo", por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da transação realizada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EMBASADO EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. QUE FORA REVOGADA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista a revogação de norma regulamentar interna por meio de decisão proferida em dissídio coletivo, inaplicável o teor da Súmula 51/TST. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXPECTATIVA DE DIREITO. TRANSAÇÃO. BOA-FÉ. O artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos. O dispositivo versa sobre a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do novo Código Civil, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Não mais se admite diante da nova codificação que as condutas das partes estejam sempre eivadas da intenção mútua de prejudicar, ou que o objetivo do empregador seja sempre o prejuízo do empregado, ainda mais quando os atos em discussão envolvem a assistência ou a intervenção do sindicato da categoria cujo status e importância estão contidos na Constituição Federal. Desse modo a transação sobre um direito futuro, que depende de implemento de condições para ser exigível, tem natureza de ato jurídico perfeito, sobretudo porque celebrado entre empregado e empregador assistidos pelo sindicato da categoria profissional não havendo razão para invalidá-lo, principalmente, quando não há, nos autos, prova de possível atuação ardilosa da reclamada suficiente a anular os efeitos da transação, presumindo-se a boa-fé em seu favor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-30.267/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ASSUMPÇÃO
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. A controvérsia foi dirimida pelo r. julgado recorrido, com base nos elementos fático-probatórios. A constatação de eventual violação ao preceito legal indicado (art. 62, II, CLT) importaria no revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.900/1999-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIDNEI PRESTES
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO CONHECIMENTO. A Súmula nº 110 preceitua a remuneração como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, em regime de revezamento, in verbis: "Jornada de Trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". A despeito de não existir norma similar positivada em relação ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe, solucionando-se a hipótese vertente por meio de analogia. Violação de preceito de lei não demonstrada e divergência superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.779/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ONAMA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
 AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. MATÉRIA ARGÜIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO NO RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o processamento de recurso de revista considerando matéria que tão-somente foi argüida no agravo de instrumento. Preclusão consumativa operada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : YUKIO USHIWATA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA TRASLADADA CONTEENDO DOCUMENTOS DIVERSOS DE AMBOS OS LADOS. AUTENTICAÇÃO SOMENTE DE UM LADO. PERTINÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA OJ 287 DA SBDI-I DO TST NA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM BLOCO DAS PEÇAS TRASLADADAS. PRECEDENTE DO TST. Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo de instrumento ante o fato de a folha trasladada, contendo documentos distintos de ambos os lados, apenas estava autenticada de um lado, não servindo, assim, para demonstrar a regularidade da formação do instrumento de agravo. Pertinência da incidência, nessa hipótese, da OJ 287 da SBDI-I do TST, combinada com a primeira parte do item IX da Instrução Normativa 16/99, sobretudo se não existiu a opção por declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo em bloco, em conformidade com precedente da SBDI-I do TST mencionado no despacho. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.968/2002-900-02-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BROCHMANN POLIS - INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LINDAMAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO VILMAR VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar horas extras ao reclamante. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consagrada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.495/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS COM BASE NA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. IMPERTINÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ÔNUS DA PROVA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pagamento de horas extras ao reclamante, haja vista a prova constante dos autos. Impertinência de discutir acerca da responsabilidade pelo ônus da produção da prova destinado a comprovar o trabalho em sobrejornada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.962/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : DENISE DA COSTA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho deferindo horas extras a ex-empregada do Banco do Brasil, uma vez comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida. Aplicação do princípio da primazia da realidade, substanciado no item II da Súmula 338 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-48.284/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-48.572/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 296/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais a pretensão da reclamada encontra óbice nas Súmulas 126 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.610/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Aparente dissenso de teses a ensejar o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. Divergência jurisprudencial válida e específica não demonstrada, porquanto os arestos paradigmas colacionados ou não impugnaram especificamente todos os fundamentos norteadores da decisão revisanda, ou traduzem situações fáticas diversas daquela delineada pelo Colegiado de origem, ou são oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Óbice das Súmulas 23, 296 e 337 desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Violação do artigo 193 da CLT não configurada.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-50.826/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SCANDIFLEX DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PIEROBOM
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-I. PROVIMENTO. Ainda que horista, o empregado faz jus ao pagamento como hora extraordinária, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas além da 6ª diária, em se tratando de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.551/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : KAZUTO YOKOO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A única fundamentação expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 352 da e. SBDI-1 e do artigo 896, § 6º, da CLT, contida no recurso de revista diz respeito à Súmula nº 95 do TST - Verbete sumular esse, porém, que não autoriza o conhecimento do recurso porque não versa sobre as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS resultantes dos chamados "expurgos inflacionários". Acrescente-se que tanto a r. sentença quanto o e. TRT da 9ª Região são omissos quanto à data do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo Reclamante contra o agente operador do FGTS, sendo, portanto, inviável cogitar-se de incidência da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.858/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : ONADIR PERES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS MOTTIN
AGRAVADO(S) : A FAVORETTO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.033/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCILIO DE SÁ NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. PREQUESTIONAMENTO - Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria tratada em dispositivos de lei não prequestionados no Tribunal Regional. Óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-52.714/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : ARNALDO BRUNO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO TACITAMENTE RENOVADA NOS ACORDOS SEGUINTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à suposta ultratividade do Acordo Coletivo de Trabalho de 1995/1996 e a conseqüente contrariedade à Súmula nº 277 do TST foram objeto de manifestação explícita pelo r. decisum ora embargado, que concluiu ter havido renovação tácita do compromisso assumido pelas partes naquele acordo coletivo. Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada. Já no que se refere à alegada impossibilidade de um acordo coletivo de trabalho surtir efeitos em contrato de trabalho iniciado em 2003, trata-se de mais uma ilação da Reclamada de que o e. TRT da 9ª Região teria contrariado a Súmula nº 277 do TST e concedido eficácia ao ACT 95/96 em período posterior ao limite de vigência - ilação essa devidamente afastada pelo v. acórdão ora embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-53.489/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZEQUIAS ELEOTÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "...dar-lhe provimento para deferir-lhe as horas extraordinárias, com o respectivo adicional, pelo não cumprimento do intervalo interjornada, bem como seus reflexos".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-53.672/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GEOVANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE SUBS-TABELECIMENTO COM PRAZO DETERMINADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO DO SUBSTABELECIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que no instrumento de substabelecimento juntado aos autos consta a data em que este vigorará. Interposição de agravo de instrumento, subscrito por advogado credenciado pelo subs-tabelecimento aludido, além do prazo previsto nesse instrumento de mandato. Irregularidade de repre-sentação configurada, sobretudo tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que reputa inadmissível na fase processual a regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de primeiro grau (item II da Súmula 383 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.329/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RITA GENI DE PAULA SATHLER E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. SIONARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 362 do TST, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.344/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MÁRIO RUBENS PIMENTA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para esclarecer que a consequência do provimento do recurso de revista da empresa é a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO REMANESCENTE. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que a consequência do provimento do recurso de revista é a improcedência da ação, com inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-61.345/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS DE SOBREAVISO. Conforme se depreende do inciso II da Súmula 132, o adicional de periculosidade não compõe a base de cálculo das horas de sobreaviso. Reforma-se decisão do Eg. Tribunal Regional que determina a integração do adicional de periculosidade sobre horas de sobreaviso, com fundamento na jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO : RR-63.974/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S) : HÉLIO SCHREINERT FILHO

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DA METROPLAN. ART. 896, B, DA CLT. O recurso de revista esbarra no óbice intransponível da alínea "b" do artigo 896 da CLT quando o que se pretende é a reforma de decisão fundamentada em norma interna da reclamada, cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.625/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : MARINO LIMA DE AZEREDO

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GEHRKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO. EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SB-DI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SB-DI-1 do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por concluir, à luz da prova pericial, que o Reclamante, na atividade exercida na rede de telefonia, embora não lidasse diretamente em sistemas elétricos de potência, estava exposto aos riscos proporcionados por estes.

3. Nessa esteira, diante da premissa fática delineada pela e. Corte Regional, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da supramencionada orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.008/2005-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : TARCÍSIO ALBERTINI

ADVOGADO : DR. ADEMAR KENHITI ISSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tendo sido a r. decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT, em face de não ter sido este dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, não se verifica ofensa direta à literalidade dos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que não tratam especificamente da questão da penalidade pela mora no recolhimento da contribuição sindical rural, pois se limitam a dispor de forma ampla sobre a contribuição de categoria profissional descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical e sobre a competência da União para instituir contribuições. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.134/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CLAUDINEY PIRES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A admis-sibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.546/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejando o acolhimento do apelo revisional por violação de lei. Note-se que o acórdão recorrido foi claro ao dispor que a Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 13, ao relacionar os agentes insalubres, incluiu os hidrocarbonetos aromáticos, mas não os hidrocarbonetos alifáticos. Logo, para se corroborar a tese esponsada pelo recorrente far-se-ia necessário o revolvimento do conteúdo probatório delineado nos autos, refratário a esta Instância recursal, por força da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.950/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CRT CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO(S) : EDVALDO SILVA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO DARF. Se do DARF é possível constatar o recolhimento, mediante documento específico, no valor devido e com observância do prazo não há deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O agravo de instrumento merece provimento por aparente violação do art. 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INCORREÇÃO. PREENCHIMENTO DO DARF. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicados na sentença, de sorte que o preenchimento do DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou-se a informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83.909/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA NO 362 DO TST. Consoante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.528/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA PEREIRA PERES

ADVOGADA : DRA. SIRLEI SGARBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.531/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : JORGE ABÍLIO MARTINS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. Decisão do Tribunal Regional que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo a responsabilidade subsidiária de ente público. Inexistência, no particular, de violação direta e literal do artigo 114 da CF/88.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91.012/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA
RECORRIDO(S) : ADÃO VARGAS LEITE
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 423 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula 423 do C. TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Portanto, como no caso dos autos houve negociação coletiva prevendo a alteração de jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, não há que se falar em pagamento do adicional de 50% sobre 1 hora e 20 minutos diários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-91.014/2002-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
AGRAVADO(S) : CASA DE CARNES MARÇAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE EDUARDO KAROLESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na OJ 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SBDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97.418/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NERI DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99.514/2005-028-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZILVAL BARBOSA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S) : FACULDADES DE TECNOLOGIA CAMÕES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-99.539/2006-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
RECORRIDO(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : DIFFERENCIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acidente de trabalho - danos moral e material", por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, declarada a responsabilidade da empresa, pelo acidente de trabalho, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99.549/2005-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA ONÇA PARDA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOSHE LABIAK EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo judicial homologado - quitação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, V, do CPC. Custas processuais, em reversão, a cargo do autor, das quais se encontra isento de pagar por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. COISA JULGADA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, o acordo entre as partes, homologado em juízo, tem eficácia de decisão irrecorrível. Qualquer nova discussão acerca do extinto contrato de trabalho, mesmo que relacionado a pedidos distintos da primeira reclamação, como é o caso de dano material e dano moral, encontra óbice intransponível na coisa julgada, já que houve "irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e do extinto contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.489/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ACÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do caput e do § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiros reais em URV deveria ser calculada considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-186.683/2007-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FGTS. RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE 20% DO FGTS, POR CULPA RECÍPROCA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, entendeu pela concessão de liminar, dando efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, para possibilitar à empresa, enquanto não advém decisão final nesta C. Corte, de receber da Caixa Econômica Federal o Certificado de Regularidade do FGTS. Tal entendimento decorreu da plausibilidade do direito da parte, visto que buscou em ação declaratória demonstrar que o recolhimento da multa de FGTS, decorrente de culpa recíproca, no importe de 20%, se deu com base no acordo coletivo de trabalho, que possibilita que a empresa que sucede na prestação de serviços proceda à contratação dos empregados. Decisão que se mantém pelos próprios fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-557.421/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : LUIZ GERVASONI
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, (1) deferir o requerimento para que conste das próximas publicações os nomes dos advogados Carlos Roberto Siqueira Castro e Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante e (2) rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-577.159/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA SUMIE KITAMURA BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração e consecutários legais, invertendo-se o ônus de sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado o exame das demais matérias da revista. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade" (Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-584.405/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADAIR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não caracterizada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-642.056/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A. Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), tão-somente do tema "Sucessão Trabalhista - Contrato de Concessão - Responsabilidade Subsidiária da Sucédida Após a Sucessão - Impossibilidade". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. SÚMULA 18 DO TST. ALCANCE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a compensação requerida pela reclamada. Inexistência, nessa hipótese, de afronta à literalidade do artigo 767 da CLT, uma vez que não foi comprovada dívida trabalhista do reclamante com a reclamada (interpretação e alcance da Súmula 18 do TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA (PRIMEIRA CONCESSIONÁRIA). JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com a OJ 225, item I, do TST, tem-se que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Logo, de acordo com esse entendimento jurisprudencial, não é possível atribuir responsabilidade subsidiária à primeira concessionária após a celebração do contrato de concessão.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.847/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DANIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação da jornada", por contrariedade à OJ-6-SBDI-1-TST (atual Súmula 60, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna incida o adicional noturno, nos termos do aludido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (Súmula nº 60, item II, do TST).

DIVISOR 180/220. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-666.298/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELIANA DE JESUS FALEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADOS PÚBLICOS. ESTABILIDADE. OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. O julgamento do recurso de revista foi proferido nos limites da sua devolução, ou seja, os autores argumentaram apenas no sentido do direito à estabilidade, sustentando estarem incluídos na proteção do artigo 41 da CF. Não se cogita, pois, de omissão acerca de questões que não lhe foram devolvidas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.690/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LAERTE LUDWIG DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão das fls. 674-5 e 685-6, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 666-70, principalmente no que se refere ao temas já enumerados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-694.078/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADU DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : VERA REGINA PEREIRA JORGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. OMISSÃO. Verificadas as alegações apresentadas na minuta do agravo de instrumento, que foi o recurso julgado pela e. Turma, constata-se que o reclamado não trouxe a matéria relativa à limitação. Argumentou apenas que, diferentemente do que entendera o r. despacho denegatório, o aresto proferido pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região mostrava-se divergente. E esse paradigma não cuidou de limitação do reajuste à data-base. Não se constata, assim, omissão no julgado acerca da matéria, porquanto não houve regular apreciação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-701.385/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
RECORRIDO(S) : ANDERSON THADEU GOGGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, na forma da jurisprudência deste c. Tribunal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conhecia também do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - caracterização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar a exclusão de tal adicional e consecutários da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Conforme registrado no v. decisum, o laudo pericial registrou que o reclamante, entre outras atribuições, tinha a função "de trocar o carimbo e limpar intermitentemente, com Varsol, de 2 a 4 vezes por dia, e que tal período era de apenas 5% da jornada", concluindo que essa atividade não gerava o direito ao adicional. O e. Tribunal Regional, entretanto, entendeu que o Expert não pesquisara a composição química do Varsol, mas o Juiz, fazendo-o, chegou à conclusão de que esse produto era composto de hidrocarbonetos de petróleo. Com base na NR 15, Anexo 13 da Portaria 3.214, deferiu ao autor o adicional de insalubridade em grau médio. Não se vislumbra, pois, malferimento ao artigo 195 da CLT, de forma literal como preceitua o artigo 896 do mesmo Texto Consolidado, pois dessa particularidade o dispositivo não cuida.

INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. OBJETO DA PERÍCIA. SUCUMBÊNCIA. A sucumbência prevista na Súmula 236/TST diz respeito à condenação judicial e não à conclusão do Perito acerca do objeto. No caso dos autos, condenada a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, presente está a sucumbência de que fala o referido Verbetes Sumular, reproduzido pela Lei nº 10.537/2002 que acrescentou o artigo 790-B à CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Dessa forma, decisão que entende que a remuneração é a base de cálculo de referido adicional contaria a OJ-SBDI-1-TST-02.

HORAS EXTRAS E HORA NOTURNA. Na medida em que os argumentos da reclamada, no sentido de que houve ajuste coletivo dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada e que os cartões de ponto dispõem sobre o correto pagamento da hora noturna, foram expressamente refutados pelo e. Tribunal Regional, inviável o recurso de revista, ante o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-711.484/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : WAGNER BALSIMELLI PARMEZANO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 2ª REGIÃO QUE ADOTA A PREMISSA DE QUE O RECLAMANTE SEMPRE TRABALHAVA DURANTE O SOBREAVISO. OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA E. SBDI-1 QUANTO AO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE ESTARIA APENAS AGUARDANDO ORDENS. INEXISTÊNCIA. Como demonstrado quando do julgamento da revista, o e. TRT da 2ª Região foi explícito ao afirmar que "os programadores eram requisitados quando estavam na escala de sobreaviso, de sorte que não há que se falar em condenação apenas pelo porte do BIP" (fl. 382), não havendo, portanto, divisão alguma do período da condenação relativa ao sobreaviso em tempo de efetivo serviço, por um lado, e tempo meramente à espera de convocação, por outro, que ensejasse a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da e. SBDI-1 a esse último, como pretendido nos itens 11 e 12 da revista. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-712.416/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CELSO MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 614-616, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, com a prévia notificação do reclamante. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. NÃO CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. A decisão regional é nula porque não foi concedida vista à parte contrária quando do julgamento dos embargos de declaração que conferiram efeito modificativo ao acórdão prolatado em recurso ordinário. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria e que encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, que consigna ser passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. DESPROVIMENTO. Em razão do conhecimento do recurso de revista do reclamante, resta prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamado.

PROCESSO : ED-RR-715.690/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA
EMBARGADO(A) : SHIRLEY REGINALDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 2ª REGIÃO QUE A DEFERE PORQUE OBSTADA A OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 297 DO TST E 283 DO EXCELSSO STF. Não há como se conhecer do recurso de revista por violação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.213/91 em virtude do óbice da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1, uma vez que o e. TRT da 2ª Região nada considerou acerca da possibilidade de a Reclamante ou terceiros providenciarem a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Acrescente-se que dois foram os fundamentos do e. TRT da 2ª Região para concluir pela prática obstativa da Reclamada à estabilidade (a saber, a omissão tanto de emissão da CAT quanto de realização de exames demissionais específicos da moléstia profissional), mas o recurso de revista se insurgiu apenas contra o primeiro daqueles fundamentos, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do excelso STF como óbice adicional ao conhecimento do recurso. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.



PROCESSO : RR-723.381/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAL MACÁRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ SBDI-1 nº 270). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.511/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : VALDIR DE OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-728.083/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista da Banerj Seguros S.A. apenas no que diz respeito à limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANERJ SEGUROS S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA Nº 322 DO TST. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que deve ser limitada a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar omissão.

PROCESSO : RR-739.706/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : PAULO CZYRIK
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda fiquem sob a responsabilidade do empregador e incidam sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 e a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, do TST. Indene de ofensa direta os preceitos do artigo 7º, XIV, da CF/88. Relativamente à ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia sob o enfoque fático-probatório dos autos, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Não conheço.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço.

3. DOMINGOS, DOBRA.

É pacífico o entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Súmula nº 146 do TST, segundo a qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço.

4. PARCELAS VINCENDAS.

Tendo como certo que o Regional decidiu com espeque no artigo 471 do CPC, verifica-se a inoportunidade de violação literal do preceito do artigo 460 do CPC. O aresto colacionado demonstra-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST. Não conheço.

5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O tema encontra entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Extrai-se dos termos da fundamentação do acórdão recorrido, ser evidente que as transferências não se deram em caráter definitivo, fazendo-se necessário, para entendimento contrário, o reexame da petição inicial com os demais elementos de prova dos autos. A matéria portanto, é insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Não conheço.

6. DESCONTOS FISCAIS.

O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso de Revista conhecido e provido.

7. JUROS DE MORA.

A matéria atinente à incidência dos juros de mora tem nítido caráter infraconstitucional, o que inviabiliza a aferição da indigitada ofensa ao artigo 46 do ADCT, o qual, aliás, refere-se, tão-somente, à questão da correção monetária. Observa-se, ainda, que o Regional deixou de emitir pronunciamento explícito acerca do referido preceito constitucional, o que atrai, de igual forma, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Não conheço.

PROCESSO : ED-RR-742.250/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ADÃO ANTUNES DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO QUANTO AO SUPOSTO FATO DE QUE OS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO TRAZIDOS AOS AUTOS NÃO ABRANGERIAM TODO O PERÍODO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. TRT da 15ª Região, ao dar provimento ao recurso adesivo do Reclamante, nada considerou acerca da suposta inexistência de prova da vigência de acordos coletivos de trabalho com disposição acerca das horas in itinere durante todo o período da condenação, e tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de omissão ou de limitação do provimento da revista da Reclamada mediante reexame dos acordos coletivos de trabalho que instruem o presente feito, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-757.766/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RUGOLO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quinqüênio", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional "quinqüênio" incida sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO BASE EM FACE DO SALÁRIO MÍNIMO. A controvérsia em torno da formação do salário base não se encontra devidamente prequestionada no acórdão recorrido, inviabilizando o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. QÜINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da jurisprudência consagrada pela e. SBDI-1, o adicional quinqüênio incide sobre o salário base e não sobre o total da remuneração do reclamante. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.828/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARTUR SOUZA AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos - honorários periciais - assistência judiciária gratuita - e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor a isenção do pagamento dos honorários periciais, vencido, em parte, o Ministro Maurício Godinho Delgado que conhecia e provia o apelo para deferir ao recorrente o adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita. (Art. 790-B/CLT). Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontra superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se conhece do recurso de revista quando não demonstradas as violações denunciadas ou a especificidade dos paradigmas apresentados.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302).

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - Recurso desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.432/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : MIGUEL GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: empresa de cobrança - serviço de telefonia - horas extras - jornada reduzida - art. 227 da CLT, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da jornada reduzida dos telefonistas; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - minutos residuais, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE COBRANÇA - SERVIÇO DE TELEFONIA - HORAS EXTRAS - JORNADA REDUZIDA - ART. 227 DA CLT. Não se aplica ao "empregado de empresa de cobrança" que presta serviço de telefonia a jornada reduzida dos telefonistas prevista no art. 227 da CLT. Neste sentido a jurisprudência desta Corte Superior consolidada na OJ 273 da SBDI1.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A teor da Súmula/TST-366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

DECONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. Controvérsia superada no âmbito desta Corte, pelos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-765.314/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-765.559/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ OGIOWSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Dispensa Imotivada. Sociedade de Economia Mista. Possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração do Reclamante e excluir da condenação o pagamento das verbas salariais referentes ao período do afastamento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - A iterativa, atual e notória jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.135/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : ELIZEU DUTRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a existência de único contrato de trabalho, reformar a r. decisão recorrida, no tópico, e restabelecer a r. sentença de 1º grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Decisão em consonância com a Súmula nº 361 desta c. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.929/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISMÊNIA ROSA BRAGA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. A Portaria 3.626/91, do Ministério do Trabalho, vem corroborar o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT, no sentido de que o empregador pode tão-somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada. Dessa forma, a ausência de registro diário do intervalo intrajornada não transfere, por si só, ao empregador, o ônus de comprovar a concessão do discutido intervalo. É, portanto, encargo do empregado a prova dos fatos por ele alegados quanto ao labor em prejuízo dos intervalos intrajornada, fatos constitutivos do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO MARÇAL
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-784.857/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MICHELE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, vencido o Ministro Maurício Godinho Delgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Consta do acórdão regional, entre outros elementos de convicção, que os autos trazem documentos que evidenciam o vínculo de emprego entre as partes. Logo, não há falar em inversão do ônus da prova, restando indenidos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Registrado pelo Tribunal Regional o controle de horário da reclamante não há como se aplicar o disposto no art. 62, I, da CLT. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-794.270/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CÍCERO ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. De acordo com o art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo segue o principal; logo, não se conhece do recurso adesivo se denegado seguimento ao recurso principal.

PROCESSO : RR-799.926/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA GONÇALVES FRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reajuste salarial de servidor pelo índice DIEESE previsto em lei municipal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Destes modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional (Precedentes: E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Recurso de revista conhecido apenas quanto ao reajuste salarial de servidor pelo índice DIEESE e provido no tema.

PROCESSO : RR-805.131/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES LEÔNICO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124-SBDI-1-TST (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88669/2003-900-01-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 529/2005-003-10-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 AGRAVADO(S) : MARCELO CRUZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 671/2005-103-10-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ CANDIDO
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 924/2003-251-02-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE QUIRINO
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1107/2004-021-01-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LAURO DE AZEVEDO BRAGA
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1210/2005-661-04-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO LOSS
 ADVOGADO : DR. VALMOR TRONCO
 AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2351/2003-342-01-40.1**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 2756/1998-061-02-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA REGINA TRUPPEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 3452/2003-341-01-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. ALINE FARIA RAMOS
 AGRAVADO(S) : AILTON HERNANDES
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ALVARENGA FARIAS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 3669/2003-342-01-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento

ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVINO BARBOSA DE AVELLAR
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 304/2006-027-03-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TEODOLINO ROSA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 436/2006-026-01-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE FIGUEIREDO MARQUES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1031/2004-064-01-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : ZULMA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
 Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 1657/2005-171-06-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéia

Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILENE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 457/2006-142-03-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HELENA ANGELA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4314/2002-900-00-00.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DEMONINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51028/2003-025-09-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 104410/2003-900-04-00.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA COITINHO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 422/2000-221-02-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSVALDO MARCOLONGO
ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA ROJEK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BIASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2006-010-12-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURI KOHLER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 25466/2000-005-09-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas) reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LILIAN VERA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 934/2003-121-17-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1556/2003-001-15-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOMEZ ORTIZ
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5718/2003-902-02-40.3**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S) : APOIO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789/2004-050-02-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : MARIANA SOARES ISAAC AZEVEDO
 ADOVADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 891/2005-371-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAVE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO
 AGRAVADO(S) : LEONILDA TERESINHA PRETTO
 ADOVADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO(S) : GVD INTERNATIONAL TRADING S.A.
 ADOVADO : DR. RENATO VON MÜHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007. Cristiane Delgado de Carvalho Silva Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1858/2005-012-06-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Maurício Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª sessão ordinária, a ser realizada em 13/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MIRIAN PEREIRA VIEIRA
 ADOVADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
 ADOVADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : IVAN NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIZETE FORTES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Só com novo revolvimento do quadro fático-probatório seria possível afastar a conclusão de que não restou configurada a desídia do empregado (Súmula 126 do c. TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial 342 do c. TST), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2005-046-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLEMENTE ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que os poderes substabelecidos pelo advogado da agravante a profissional outro foram limitados a "...acompanhar Recurso Ordinário nº 00005-2005-046-03-00-6 perante a 7ª Turma do TRT-MG..." (fl. 156), não abrangendo a autorização para interpor outros recursos em nome da parte ou acompanhar o feito até sua extinção.

2. A irregularidade da representação processual resulta, na hipótese, incontestada, haja vista não se poder outorgar a tal substabelecimento interpretação extensiva.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12/2004-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO NUNES REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2006-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ARIEL REIS LUCKWU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que nem mesmo o fato de a testemunha formular pedido idêntico ao do reclamante a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição de testemunha que estava litigando contra o Reclamado, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILSON BATISTA DO CÉU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇO - SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO . Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não esbarrava na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18/2007-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRAULIO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a decisão que, com apoio no artigo 830 da CLT, considera deserto o recurso ordinário em que a guia de recolhimento das custas foi apresentada em fotocópia sem autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2006-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE OLIVEIRA OCHOA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está manifestamente em consonância com as Súmulas nºs 362 e 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL BENTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : RUSSO & SOARES ASSOCIADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2005-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL IVAN LOUREIRO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre vínculo empregatício, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a afirmar que o despacho era carente de fundamentação, circunstância que o tornaria defeituoso, implicando violação os arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da CF.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula 422 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2004-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BATISTA LUIZ
ADVOGADO : DR. ALACIEL GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso sem a certidão de publicação do acórdão dos embargos, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45/2006-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDREZ MARIA DONATTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional está manifestamente em consonância com as Súmulas nºs 362 e 382. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VÁLTER MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIZETE NATALINA DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT consignou claramente que os reclamados se desincumbiram do ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego e, para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 3º da CLT e dos arestos transcritos. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz da Súmula nº 331, IV. Incidência da Súmula nº 297.

Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-62/2004-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONISETTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. É inaplicável na fase recursal o artigo 13 do CPC. Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2005-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S) : REINALDO FURTADO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS AGRAVADOS. A agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas pelos agravados, o que desatende aos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75/1999-521-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : LUZIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EX-SÓCIO. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST), inócidente no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2001-027-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA GOMES BRITO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

Não há falar em duplicidade de prazo para recurso de parte não representada por Defensor Público ou equivalente, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50. Nesse passo, inviável o processamento do recurso de revista protocolado fora do octídio legal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NEY NADVORNY E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MANOEL BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A discussão quanto à constrição de bem de ex-sócio de Empresa que foi desconstituída pelo fato de não possuir patrimônio para satisfação do crédito trabalhista importaria em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

2. Ademais, verifica-se que o Regional não se pronunciou acerca da tese dos Terceiros-Embargantes no sentido de que não há provas da inexistência de bens da executada a garantir o pagamento dos créditos do Recorrido, nem foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-83/2006-106-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDECIR SCALDELA
ADVOGADA : DRA. MARA SILVIA PICCINELLE
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. HORÉNCIO SERROU CAMY FILHO
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 126 DO TST -DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos nos autos, entende pela inaplicabilidade da Súmula 331 do TST ao caso concreto, uma vez que não caracterizada relação de trabalho, não há como admitir o recurso de revista quando este se dirige ao reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, munido, ademais, de arestos divergentes, hipótese não admitida pelo art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-94/2002-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : UBIRATAN DO AMARAL MENEZES
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DANTAS SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A terceirização na realização de serviços por empresa pública não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços emerge da sua culpa in eligendo e in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO SÁ DE MORAES
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por total ausência de fundamentação, quando a parte, ao invés de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, limita-se a renovar a indicação de ofensa feita por ocasião do recurso de revista denegado. Incidência da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98/2006-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KELMARA LUCENA ALVINO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. A decisão da Corte Regional que afastou a prescrição bial e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das questões remanescentes não comporta recurso imediato. Trata-se de decisão interlocutória e, portanto, irrecorrível de imediato, a teor dos óbices inscritos no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2000-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ JANUÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. A impugnação à conversão do rito processual - do ordinário para o sumaríssimo - há que ser veiculada por meio de apelo que se enquadre nas normas atinentes ao rito sumaríssimo, que limitam o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Enquanto, afinal, não for declarada a nulidade dessa conversão, tramita o feito em observância ao disposto na Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto não fundamentado o recurso de revista no § 6º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-118/2006-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULINA ALÍCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIDA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMILSON MODESTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretende a Terceira-Embargante discutir, na seara de execução de sentença, a inexistência de fraude à execução, sob o argumento, refutado pelo Tribunal "a quo", de que a compra do bem penhorado ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista. A solução da controvérsia decorre da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Além disso, a questão tem índole nitidamente infraconstitucional, sendo certo que os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 5º, XXII e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, quais sejam, o direito de propriedade e o ato jurídico perfeito, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Sinale-se, ainda, que a Agravante inova a lide ao apontar para a violação do art. 5º, XXXV, da CF, dispositivo que não foi invocado por ocasião da interposição do recurso de revista.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2005-032-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELMA SANTANA AMORIM
AGRAVADO(S) : ELZA APARECIDA ANGELIM BORBA
ADVOGADO : DR. EVANETE REVAY
AGRAVADO(S) : CONSRUTORA ROMAN LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo, quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e tampouco foram declaradas autênticas pelo patrono do agravante. Aplicam-se ao caso a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-121/2005-137-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S) : AMARILDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Executada, sob o fundamento de que se operou a preclusão pela ausência de oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento do tema na instância de origem, consoante os termos das Súmulas 184 e 297, II, do TST.

4. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, não se insurge contra o fundamento básico do despacho denegatório. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-066-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO PONTA PORÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, que juntará voto ao pé do acórdão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO À EMPRESA DE NÃO INSERIR DETERMINADAS CLÁUSULAS EM ACORDOS COLETIVOS FUTUROS. Prevalece o estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho quando as partes diretamente disciplinam a questão de forma mais adequada. No entanto, sendo ambos os instrumentos fontes formais de Direito do Trabalho submetem-se, como todas as demais fontes formais, ao controle judicial, a fim de verificar se estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Caso ofendam regra jurídica maior devem ser excluídos, como forma de manutenção da harmonia do ordenamento jurídico, não prevalecendo o negociado sobre o legislado nesta hipótese. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, nem ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-251-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FONSECA FILHO
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao invés de infirmar o fundamento adotado na decisão agravada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, limita-se a repetir, quase "ipsis literis", as razões arguidas nesta peça recursal. Incidência da Súmula nº 422.

PROCESSO : AIRR-147/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIDNEI EDUARDO DO COUTO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável a análise das razões do recurso de revista quando não analisado o tema na decisão impugnada. Ausente o requisito formal do prequestionamento.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, segundo orientação expressa na Súmula 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2006-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO TADIELLO
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 17/03/2006, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, encontra-se prescrita. Incólumes os artigos apontados como violados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-151/2005-137-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ITACIR LUIZ GUARDA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera consequência, vez que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA GFIP. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 26/2004, deverá ser utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP para recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. No caso, o depósito recursal foi efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, não se prestando à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REINALDO VENÂNCIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão regional, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2005-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDERLINDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salientando que não havia sido demonstrada violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, asseverando ainda que a decisão regional havia sido proferida em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, sendo que o art. 7º, III, da CF não versava sobre a questão da prescrição.

2. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-189/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS FLAMINIO PORTUGAL PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPO-GRANDENSE
ADVOGADA : DRA. JUREMA DE SOUSA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO - DOCUMENTO RETIRADO DE SÍTIO DA INTERNET - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua manifesta intempestividade.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, verifica-se que, quando da interposição do agravo de instrumento, o ora Agravante não trouxe aos autos nenhum documento válido que pudesse comprovar a tempestividade do recurso de revista interposto, pois o documento acostado não serve ao fim pretendido pela Reclamada porque é oriundo de sítio da internet, disponibilizado para simples conferência, não possuindo caráter oficial e não obedecendo à disposição expressa no art. 830 da CLT.

3. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2006-013-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-208/2004-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS METALMA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. Assim sendo, o recurso patronal não teria mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMAURI MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADO(S) : LUCIANO CHAVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANI DESBESEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE HORÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO. O não-atendimento ao artigo 74, § 2º, da CLT pelo empregador gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, nos termos da Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2006-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. ESTELA TERESA DIAS DE SALES
AGRAVADO(S) : MARIA DAS VITÓRIAS DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da decisão agravada, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-223/2000-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : HOTEL SPIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2006-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : JONAS QUINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão da existência de vínculo empregatício, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configurada a irregularidade de representação no recurso de revista, ante a ausência da cópia de procuração em que se outorga poderes aos advogados subscritores do recurso de revista. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2005-401-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ADSON TORRES DE AMORIM E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-240/2007-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E URBANIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.



Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, de aríto com orientação jurisprudencial ou de divergência de teses, pois nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-087-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : WILMA PEREIRA JONAS COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-260/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : DANIEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fins de acrescer fundamentos ao acórdão de fls. 104/110, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE. HIPÓTESE ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Embargos acolhidos, para acrescer os fundamentos ao acórdão de fls. 104/110, sem impingir-lhe, no entanto, efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-261/2006-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO TERBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. DIVISOR. A decisão recorrida lastreou-se no conteúdo de norma coletiva, consignando que restou expressamente estabelecido o cálculo do período de sobreaviso com a utilização do divisor 220, no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, reiteradamente ratificado pelos instrumentos normativos posteriores (cláusula dezoito dos ACTs 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e cláusula vinte e oito dos ACTs 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 - fls. 107-163); concluindo, assim, que deve prevalecer a autonomia da vontade coletiva, princípio constitucionalmente assegurado pelo artigo 7º, XXVI. Nos termos do artigo 896, b, da CLT, somente é possível o debate em sede extraordinária acerca do conteúdo de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, mediante a demonstração de que suas disposições se aplicam em área superior à da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida - requisito cuja implementação não restou demonstrado pelo recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2004-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SETE FELIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual os preceitos constitucionais apontados como ofendidos, referentes ao enquadramento sindical, não foram devidamente prequestionados, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

As contribuições assistencial e confederativa podem ser cobradas apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-274/2004-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO FIRMADO DIRETAMENTE PELOS EMPREGADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, que n do as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente do 5º Regional denegou s e guimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 221, II, do TST e no art. 896 da CLT.

4. O Sindicato, no entanto, limitou-se, em seu agravo de instrumento, a reit e rar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não inve s tindo contra os óbices erigidos pelo desp a cho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/2002-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN
PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : VLADIMIR GOMES DE CASTRO SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : KIM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, CAPUT, E § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, caput, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Na presente celeuma, verifico não ter havido a violação indicada, porquanto não se discute a licitude da terceirização, muito menos o reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, vez que o egrégio Colegiado Regional apenas reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2006-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANÍSIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIEL MARTINS DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE TOIODA SALLES
AGRAVADO(S) : RANURA COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre penhora de bem de família, por óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

4. O Agravante limitou-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/2005-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINAGEM CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSE ADAILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLINDO MARQUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2006-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADELIR LISOTE E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

AGRAVADO(S) : SIDINEY CARNEIRO
 ADOVADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Nesse sentido, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOCATELLI
 ADOVADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
 ADOVADO : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-309/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
 ADOVADO : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CARDOZO SENES
 ADOVADO : DR. DANIEL VOLTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a procuração do agravante e do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PAPPARDELLE MASSAS LTDA.
 ADOVADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : EDNA FERNANDES LEOCÁDIO
 ADOVADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-316/2005-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IGORNETO SERVICE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA - DENEGACÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O despacho-agravado, exarado pela Presidência do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, ao fundamento de que não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada.

2. Em que pese a procedência das alegações da Reclamada quanto à desnecessidade de traslado da referida peça, nos termos de precedentes da SBDI-1 desta Corte, o despacho-agravado merece ser mantido, também em virtude da deficiência de traslado, embora por fundamento diverso.

3. Com efeito, não foi trasladada a cópia da folha de apresentação das razões recursais, a fim de que se pudesse constatar a tempestividade do recurso de revista, tampouco há nos autos algum elemento hábil a comprovar a data da interposição do referido recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2006-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALINE HAUSER
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADOVADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128.

1. Nos termos da Súmula nº 128, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese dos autos patente se mostra a deserção, uma vez que a recorrente não recolheu a quantia devida quando da interposição do seu recurso de revista, tampouco os depósitos efetuados atingiram o valor total da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2004-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : FARWELL DE QUADROS MARTINS
 ADOVADO : DR. GIRNEI ROBERTO DA CÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. REPERCUSSÃO EM VANTAGENS PESSOAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Na hipótese dos autos, não merece ser processado o recurso de revista interposto em face da denunciada violação ao artigo 468, parágrafo único, da CLT, vez que tal dispositivo traz a hipótese de reversão do cargo de confiança para aquele efetivo anteriormente ocupado, diferentemente da discussão existente nos autos, que se refere tão-só às diferenças salariais advindas da implantação do Plano de Cargos Comissionados pela reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SARMENTO MOTTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/1998-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FARROUPILHA S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
 AGRAVADO(S) : TABAJARA RAMOS VIEIRA
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não configura julgamento extra petita decisão em que o juiz defere pedido formulado pelo autor, adotando fundamentos diversos daqueles fornecidos na petição inicial.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2006-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO(S) : TEYLON DE PAULA MOREIRA
 ADOVADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios dos autos, afastando a alegação da Reclamada de que seria dona da obra, atribuiu à Agravante a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante.

3. Assim, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao não-enquadramento da Reclamada como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2002-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WAGNER DA CUNHA RAMOS
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO EXTERNO. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 62, I, da CLT quando o Tribunal Regional consigna expressamente a existência de subordinação do reclamante a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
 EMBARGADO(A) : CARLOS SARMENTO ROCHA
 ADOVADO : DR. LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
 EMBARGADO(A) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da violação de diversos preceitos de lei e da Constituição Federal em face da invocação, pelo TRT, da Súmula 331, IV, do TST, porque, no seu entender, o referido verbete sumular viola diversos dispositivos constitucionais.



2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da responsabilidade subsidiária do Reclamado, inclusive com a invocação do referido verbete. Com efeito, restou consignado que a decisão regional estava consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, o que é suficiente para afastar as violações apontadas, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, o qual estabelece que o recurso de revista poderá ter seu seguimento denegado quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo essa a hipótese dos presentes autos.

3. Desse modo, constata-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito, em afronta à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), sendo inovatória a alegada inconstitucionalidade da súmula referida, razões pelas quais a decisão merece ser mantida.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-366/2006-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ENERGIZADA - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2003-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : JORGE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a fundamentar a interposição do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. No caso dos autos, não merece ser processado o recurso de revista, porquanto o v. acórdão recorrido mostra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2006-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ QUEIROZ TORRES
ADVOGADO : DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO. 1. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. Com efeito, o TST não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão regional.

2. No caso, o Regional assentou que não restou configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, uma vez que as provas demonstraram que ele não exercia atividades relacionadas a fiscalização, gerência e chefia, mas sim, preponderantemente, funções de caixa. Constatou que o Obreiro exercia o cargo de caixa e, por carência de funcionários, acumulava a função de tesoureiro, mas sem possuir subordinados ou exercer encargos de especial fidúcia. Ademais, a assinatura autorizada que tinha deveria ser conjunta, o que demonstra que tal prerrogativa não era especial dos que desempenhavam cargo de confiança.

3. Trata-se, pois, de interpretação da lei à luz das provas produzidas, o que inviabiliza a revisão pretendida, nos termos do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ERINEU ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A refutação do Tribunal quanto à posição do recorrente subsume-se em enfrentamento da questão suscitada. A discordância de teses não é motivo para tornar nulo o julgado. Não existe, portanto, afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Considera-se Prescrita a ação quando transcorrido o prazo bienal, o qual se conta a partir da finalização do contrato de labor (artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal). Também não há que se falar em interrupção da prescrição, quando não postulada a pretensão em ação anterior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2004-221-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO LEOPOLDO DAS DORES
ADVOGADO : DR. RUDINEY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMANTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2006-046-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHISNEY PASSOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional consignou expressamente que não se verificou, na conduta do reclamante, qualquer ilícito a justificar a aplicação da justa causa. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-397/2000-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula 275, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIA RODRIGUES LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peças essenciais, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-416/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ GIANNASI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : RIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a fundamentar a interposição do Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. No caso dos autos, não merece ser processado o recurso de revista, porquanto o v. acórdão recorrido mostra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2006-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SARA SOARES E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WGP IDIOMAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2006-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO VAZ BORGES
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-432/2001-871-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : NILSON CÉSAR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELTON ANIOLA PIREES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada constitui "erro grosseiro". Hipótese em que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-435/2003-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
AGRAVADO(S) : AMAURI NOGUEIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. RETENÇÃO DE PARTE DAS COMISSÕES. PROVA PERICIAL. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso específico do reclamante, concluiu-se que caracterizada está a retenção de parte de suas comissões. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, especialmente a pericial. Logo, para se chegar a conclusão diversa da esposada no v. acórdão, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas o que neste grau recursal é vedado, tendo plena aplicação o contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2002-732-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FREDERICO ROHSIG
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-441/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LÍDIA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto à questão da ausência de prova pericial que constataste a redução da capacidade laborativa decorrente de doença profissional.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando que a prova pericial seria desnecessária e que deferimento do auxílio-previdenciário pelo INSS pressupõe o reconhecimento daquele órgão do nexo causal entre a doença e as funções exercidas no Reclamado.

3. Assim, não se verifica omissão ou contradição no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-441/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS DOS REIS
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128 DO TST. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2004-018-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CHL - CONSTRUÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : GILMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÕES. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação nesta fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2004-251-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SUELI RAIMUNDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ
ADVOGADA : DRA. ADILENE MARIA DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não prospera o recurso de revista quanto à ausência de configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IARA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. (Súmula nº 228 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/1995-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS HOMOLOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista quando o aresto paradigma não guarda especificidade com o caso discutido nos autos. Inteligência da Súmula 296, item I.

2. Na hipótese, decidiu o egrégio Colegiado Regional pela existência dos requisitos para o deferimento do pedido de equiparação salarial, diferentemente do contido no aresto paradigma.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES MARQUES ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIMONE DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2005-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : WEST CHINA REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA GIAMONDO MASSEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2006-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE CARVALHO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que a reclamante desempenhou suas funções apenas como auxiliar administrativo e jamais trabalhou além da oitava hora diária, como comprovam as fichas financeiras, se reporta a questões que demandariam o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Ademais, o acórdão recorrido não contraria, mas está em consonância com a Súmula nº 178.

PISO SALARIAL. DIFERENÇAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2005-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BATISTA
ADVOGADO : DR. DELMA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DE MATOS NAGAMINI
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. O Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05, imprimiu nova redação à Súmula 368, I, do TST, firmando a tese de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições fiscais, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", conforme Resolução 138/05 (DJ de 23/11/05).

3. O acórdão regional consignou que a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho ficará restrita à cobrança dos percentuais incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição deferidas em sentença condenatória ou previstas em acordos homologados em juízo.

4. Assim, tendo o Regional deslindado a controvérsia em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, restam afastadas as alegadas violações constitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AUGUSTA FRANCISCA NONATO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S) : PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA RUETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2005-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Consoante diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, que interpretaram o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a saber, a declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela.

2. No caso vertente, o Regional salientou que os Reclamantes preenchiam os requisitos da mencionada lei para a concessão do benefício, motivo pelo qual considerou indevida a verba honorária.

3. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, motivo pelo qual deve ser mantido o despacho denegatório.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-521/2004-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : GERALDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A terceirização na realização de serviços por empresa pública não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços emerge da sua culpa in eligendo e in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2005-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ATOS FARMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2001-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : VALTER JERONYMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AREF SABBAGH ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFRONTA AOS ARTIGOS 17 E 18, DO CPC, E 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, uma vez que se recusou a atender à determinação judicial no sentido de apresentar documentos para realização de prova pericial, apesar de lhe ter sido concedido prazo razoável para a prática do ato. Verifica-se que a decisão observou a literalidade dos artigos 17 e 18 do CPC, não se cogitando de violação literal aos aludidos preceitos, tampouco a dispositivo constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 636 por meio da qual consolidou entendimento de que a lesão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. No mesmo sentido a Corte Suprema vem decidindo a respeito da alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, cuja configuração também só ocorreria, em regra, de forma meramente reflexa, razão por que se revela inviável o exame de eventual afronta aos citados dispositivos constitucionais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2002-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSIVAL FEITOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

3 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES AIMBERE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2000-019-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RONALDO QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2005-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevida a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei.

2. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WELINGTON LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Havendo a Corte regional concluído que a reclamada ao realizar revista no corpo dos funcionários, bem como em suas bolsas, sacolas, pacotes e carteiras, além de expô-los à vexame, ao proceder as referidas revistas perante outros funcionários, violou os direitos expressamente consagrados no artigo 5º, X, da Carta Magna, ou sejam, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando ao reclamante o direito a indenização pelo dano moral decorrente da violação dessas garantias, por ser comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva. Nesse passo, não há como se concluir pela violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, restando, ainda, inviável o cotejo de teses, por se tratar de controvérsia eminentemente fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2005-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S) : GLEISON LEITE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-565/2006-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DA CUNHA SOARES
ADVOGADO : DR. OSVALDO O. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA
AGRAVADO(S) : RHC ADEGA LTDA.
AGRAVADO(S) : PERCIO ANTÔNIO POZZENATO
AGRAVADO(S) : ANIBAL PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DA CUNHA SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MESQUITA VERAS
AGRAVADO(S) : AFONSO MAGALHÃES MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JAIR CANSI
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA TELLES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o apelo não merece prosperar quanto à alegada ausência de citação, uma vez que o ora Agravante se retirou da sociedade antes de ser distribuída a presente reclamação trabalhista, porquanto se trata de questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante (art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2006-096-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIAÇO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes todas as peças essenciais e obrigatórias, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2001-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO ÂNGELO MARTINS MELO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração outorgada pelo Agravado não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO GUIDO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-598/2005-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA MANNA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SILVA MANNA
AGRAVADO(S) : MIRIAN JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MAURO ROMERO
AGRAVADO(S) : G & I COMÉRCIO DE CATAGUASES LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EX-SÓCIO. TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS. RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST), o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SAHYSA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

3 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A egrégia Corte Regional ao analisar o recurso ordinário da reclamada não expendeu tese a respeito do tema "contribuição assistencial". É certo que nesta instância extraordinária só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Assim, prescindem a matéria do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2003-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MAXIMILIAN ROBESPIERRE SUÁREZ RODRÍGUES CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA
AGRAVADO(S) : MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-626/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO FERNANDES

ADVOGADO : DR. VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão a pecha de omisso quanto à aplicação da multa moratória prevista no art. 600 da CLT nas hipóteses em que a contribuição sindical rural tiver sido recolhida fora do prazo, assentando que não foi considerado um dos fundamentos do recurso de revista, qual seja, a violação do art. 150, II, da CF.

2. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, consignou os motivos que levaram ao não-conhecimento do recurso de revista interposto pela Autora da ação principal de cobrança judicial. Dentre eles destacou a impossibilidade de processamento da revista com fulcro na tese de violação do art. 150, II, da CF, que trata da vedação imposta aos entes públicos de instituírem tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, hipótese diversa daquela discutida no particular.

3. Assim, ao contrário do alegado pela Embargante, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-630/2003-451-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO KUBICZEWSKI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Hipótese em que se discute matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2005-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ROTELÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

AGRAVADO(S) : LEÔNIO AUGUSTO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-645/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2001-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAMANO DIAS CARPIN

ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Consubstanciado na Súmula nº 128, o entendimento desta Corte é no sentido de que cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Nesta mesma perspectiva está a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Assim, não se há de falar em violação dos artigos 5º, II e LV da CF e 789 da CLT, pois não restam dúvidas de que, mesmo tratando-se de centavos, a quantia em questão deveria ter sido depositada, o que não aconteceu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2004-071-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SEDARIPE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : HOMERO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MOACIR VOLTARELLI CORTEZ MINING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2006-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MASTER DRILLING BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. THAÍS SOARES ALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o Regional, fundamentado nos elementos trazidos aos autos, reconhece que o Reclamante tem direito ao recebimento de 30 minutos extras diários em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada, por ter considerado o depoimento das testemunhas do Reclamante, que informaram que o Autor gozava de poucos minutos de intervalo intrajornada para fazer lanche no subsolo porque não tinha intervalo específico, não há como admitir o recurso de revista sem reexaminar a prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2005-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SILVIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARI ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.

1. Nega-se provimento ao recurso de revista quando pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MATIAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 23/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2005-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST.

1. A controvérsia alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está solvida na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta.

2. Por outro lado, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao enquadramento da Agravante como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714/2006-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE HENRIQUES BASTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não há falar em afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em dissenso de teses a teor da Súmula nº 333 desta Corte c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : GIVONILDO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista ilegível, impedindo, no caso, de aferir a sua tempestividade, acarreta o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-725/2005-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
AGRAVADO(S) : AUBERTO ALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.699,89 (mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços.

2. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento patronal, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-731/2006-022-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA DE LIMA BARROS BERTO
ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. IJAÍ NÓBREGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751/2003-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE SOUZA SARDINHA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GUIDUGLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2004-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO PORFIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante - vendedor - a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2005-011-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARONE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não atendido, pelo recurso de revista, o pressuposto de admissibilidade comum relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2. Eventual publicação da decisão recorrida em data diferente àquela informada no despacho denegatório, bem como ocorrência de feriado regional, é matéria a ser comprovada pela parte, o que não se verifica nos presentes autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2003-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : EGIDIO COSTA
ADVOGADO : DR. RUY CELSO CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. A Corte Regional afastou a prescrição total, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, pois, do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO : DR. UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-801/2000-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAVIANO RENATO STELLA
ADVOGADA : DRA. RENATA TRUBIAN FRITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE GABRIEL DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

A reclamada deixou de trasladar a cópia do inteiro teor do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual torna-se impossível a análise do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/2005-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO ENTREJORNADAS - ART. 66 DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa. Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo entrejornadas.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que as horas suprimidas do limite mínimo para o descanso entrejornadas deviam ser remuneradas, com a incidência em reflexos, não merece reparos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, encontrando o despacho-agravado respaldo na Súmula 333 do TST.

3. Ademais, aplica-se, analogicamente, à hipótese dos autos, o disposto na Súmula 110 do TST, no sentido de que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2003-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER



AGRAVADO(S) : SELINALDO APOLÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIMONE MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à manutenção, pelo Regional, da sentença liquidatória, que estaria desfeita e anulada, e ao critério de incidência da correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais mais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, mesmo de vulneração em si direta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, o Regional, quanto à questão da correção monetária, consignou e expressamente que os cálculos apresentados já contemplavam a aplicação da Súmula 381 do TST.

4. Assim, não havendo afronta literal e direta de dispositivo constitucional tropeça o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2006-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NIDABAS - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIAMAR VIGNOTO PERES
 AGRAVADO(S) : AMAURY ANTÔNIO CRYSTANI
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor deste agravo de instrumento (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2001-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : ELIANE PATRÍCIO CAVALCANTE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMBULATÓRIO EVANGÉLICO
 ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado o preenchimento dos pressupostos específicos do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2005-145-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ANTONIA IRACEMA MARCIANO IFANGER
 ADVOGADO : DR. JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADEMIR GILLI E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-867/2001-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JESUS SANTIAGO SOBREIRA PEREZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-868/2006-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - DEFESA DE QUALQUER DIREITO OU INTERESSE COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO (PRISMA OBJETIVO) ABRANGENDO TODA A CATEGORIA (PRISMA SUBJETIVO). A jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador "interna corporis", que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a

substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos (caráter objetivo) de todos os integrantes da categoria que representa (caráter subjetivo), incluindo, assim, o pleito de diferenças de horas extras, adicional noturno e domingos e feriados em dobro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2005-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
 ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALMIR LUIZ SÁ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos declaratórios da Reclamada, abordado as questões alusivas às diferenças do FGTS e ao intervalo intrajornada, fundamentando a decisão com clareza, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) DIFERENÇAS DO FGTS E INTERVALO INTRA-JORNADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que, com relação às diferenças do FGTS, a arguição de inépcia da inicial é inovatória, não merecendo ser considerada, e que, ainda que assim não fosse, o pedido formulado é certo e determinado e a Reclamada não comprovou o correto recolhimento dos depósitos do FGTS como alegou em defesa. No tocante ao intervalo intrajornada, assentou que a prova emprestada, a qual as Partes concordaram na utilização, demonstram que o Obreiro usufruiu de apenas 10 a 15 minutos, inexistindo prova nos autos que permita a prevalência da pré-assinalação constante dos cartões de ponto.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do contexto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar a violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2003-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : DILETA DEVENS
 ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do despacho denegatório, inviabiliza o exame da tempestividade do agravo. No caso, o despacho data de 29/11/2004, e a parte interpôs o agravo de instrumento em 17/01/2005, depois de ultrapassado o oitavo dia legal; portanto, ele é intempestivo (art. 897, caput, e § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-895/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E FLORESTAL SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças de multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional de decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. O TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritiva, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-900/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA MACENA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada-Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.635,97 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por inadmissível, uma vez que suas peças não foram devidamente autenticadas, como estatui o art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade pelo advogado subscritor do apelo, como requer o art. 544, § 1º, do CPC. Salientou que o carimbo apostado no verso das cópias das peças não se presta a declará-las autênticas, pois não contém sequer a assinatura abreviada do advogado responsável.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-902/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2005-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão que julgou os embargos de declaração bem como da respectiva certidão de publicação, peças essenciais, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-908/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NEGRI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A reclamada deixou de trasladar a cópia do inteiro teor do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual torna-se impossível a análise do recusa de revista, conforme preceito do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

]Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-909/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MACIEL LIMA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-914/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-935/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 296,22 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Estado-Reclamado não se conforma com a condenação subsidiária que lhe foi imposta pela Justiça do Trabalho, sob o argumento de que é ilegal e inconstitucional o item IV da Súmula 331 do TST, expressamente eximida a entidade pública, pelo art. 71, § 1º, da Lei 8.666/91, de qualquer responsabilização pela terceirização de mão-de-obra.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), sendo inovatória a alegada inconstitucionalidade da súmula referida, razões pelas quais o despacho merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir inovação recursal e insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-940/2006-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : EDISON LUÍS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. THAÍS HELENA VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SÚMULA 297, II, DO TST - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO. 1. De acordo com a Súmula 297, II, do TST, cabe ao Recorrente opor embargos de declaração ao Regional, objetivando o pronunciamento sobre matéria que tenha sido invocada no recurso principal, sob pena de preclusão.

2. Assim, é de se rejeitar preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a parte descursa de manifestar inconformismo quanto a eventual incompletude da decisão recorrida, mediante a interposição de embargos declaratórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2002-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.



ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : GIDÁZIO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, a qual reconhece aos tomadores dos serviços, responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA VENTURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão em sede de embargos declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-990/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÓRIA MARIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. HELDER DOUEMENT DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-991/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : EDLA MACEDO JULIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas. (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e artigos 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.000/2004-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salientando que não havia sido demonstrada violação direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, asseverando ainda que, relativamente à responsabilidade da Reclamada sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional havia sido proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, sendo que a questão alusiva à observância do disposto no art. 37, § 6º, da CF, no que tange à responsabilidade objetiva do Estado, constitui inovação recursal, porquanto não foi provocada no agravo de instrumento, bem como no recurso de revista da Reclamada.

2. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.003/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO BARROS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - IMPERTINÊNCIA. Na processualística trabalhista, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional do despacho de admissibilidade de recurso, ante o seu caráter provisório, precário e parcial. Ademais, a Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se o apelo efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de a Agravante ter sido prejudicada pelo entendimento adotado no despacho-agravado, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula 331, IV, desta Corte.

2. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.** O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2005-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO FANGUEIRO
 ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: APPA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Vice-Presidente Regimental do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre a irregularidade de representação, ao fundamento, dentre outros, de que a Turma julgadora verificou que a subscritora do recurso ordinário não detém o "status" de procuradora autárquica, portanto não se enquadra na exceção de que trata a Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST, que a dispensaria de juntar instrumento de mandato aos autos.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a renovar os argumentos veiculados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ROSEMI TEREZINHA PASSOA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional afirmou a existência de norma interna, de caráter transitório, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria, fixando, inclusive, termo final para sua observância que se deu, segundo se pode inferir do arcabouço fático-probatório, anteriormente ao ingresso da demandante nos quadros da demandada. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. ALUISSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não havendo autenticação das peças formadoras do apelo e sequer declaração aposta pelo seu patrono, resta prejudicada a sua análise, à luz do artigo 830, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99, incisos IX e X, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.016/2005-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : MICHELE DANGE DE VASCONCELOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLISON CARIDI
 EMBARGADO(A) : ABATEDOURO SANTA CATARINA AREALVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA TOQUETI LABELLA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, postulando a incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas objeto do acordo firmado entre as Partes.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, salientando que a União (PGF), principal interessada na solução da lide, apesar de ter meios e instrumentos para defender seus direitos, deixou de interpor recurso de revista. Tal fato, somado à matéria objeto do apelo, evidencia a ausência de interesse público justificador da intervenção do Ministério Público do Trabalho, a fim de legitimá-lo para recorrer.

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILÁRIO INÁCIO MULLER
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-042-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BASTOS XAVIER MADRUGA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJA DAS JÓIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVANA CARLA DE ARAÚJO VITÓRIO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não atendido, pelo recurso de revista, o pressuposto de admissibilidade comum relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2. A decisão do juízo primeiro de admissibilidade não vincula o Tribunal Superior do Trabalho quanto à observância dos pressupostos genéricos do recurso de revista, no caso, a tempestividade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2001-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALLIANCE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 265 DO CC, 6º, CAPUT E § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista interposto em face da violação ao dispositivo legal indicado, vez que não houve manifestação do egrégio Tribunal Regional sobre a tese recursal aduzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º. Inciso, I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.076/2005-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.093/2006-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADO : DR. SIMONI MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso dos autos, a Corte "a quo" indeferiu o pleito de horas extras, ao fundamento de que era válido o acordo coletivo que previa a compensação de jornada e o banco de horas, que este foi respeitado pela Reclamada e que havia pagamento habitual das horas extras prestadas. Ressaltou que a Reclamante não se desvinculou do ônus que lhe cabia, não apresentando demonstrativo de diferenças de horas extras, destacando, ademais, que não há nos autos outros elementos que possibilitem o acolhimento do pedido.

3. Ante o exposto, não obstante o Regional ter acolhido posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido no referido verbete sumulado, ao considerar que "havia pagamento habitual a título de horas extras nos recibos de fls. 244/253", inviável rever o posicionamento adotado, tendo em vista que decidir de forma diversa do Regional, quanto aos referidos demonstrativos de diferenças de horas extras ou outro elemento que comprove o direito vindicado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual é inviável o conhecimento do apelo obreiro. Incide, pois, o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/1994-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORACI FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADOR - ÓBICE DAS SÚMULAS 266 e 297, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Fundação-Executada, que pretendia isentar-se do pagamento da cota-patronal devida à Previdência Social. Salientou que a isenção determinada no art. 195, § 7º, da CF está regulada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa pela entidade que pretende auferir o mencionado benefício. Também frisou que a Executada não atendeu a todos os pressupostos definidos em lei para se eximir do pagamento da cota-patronal, uma vez que a Agravante não logrou demonstrar que fosse certificada como entidade filantrópica e que exercesse a filantropia (art. 55, II e III, da Lei 8.212/91).

3. O apelo não prospera ante a alegação de que a ADIMC 2.028-5, de 16/06/00, suspendeu a eficácia dos incisos I e III do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como pela apontada violação do art. 146, II, da CF, pois tais premissas não foram devidamente prequestionadas, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST. Também não aproveitada à ora Agravante a tese de afronta ao art. 195, § 7º, da CF, pois, conforme salientado pelo Regional, não restaram atendidas todas as exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção pleiteado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.125/2001-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S) : TORQUATO PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO. PROIBIÇÃO EXPRESSA NA PROCURAÇÃO. VALIDADE.

1. Reputa-se inválido o substabelecimento de poderes, quando houver expressa proibição para fazê-lo na procuração, tendo em vista o disposto no artigo 667, § 3º, do CC, revelando-se irregular a representação processual.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA



AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LENORA VIANA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO TST.

Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos no sentido de comprovar a existência do dano moral. Plenamente incidente na hipótese a Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : CLARA SCHIRMER
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA GUIMARÃES ROSA
ADVOGADO : DR. CELOÍ SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há que se falar em julgamento extra petita quando há na inicial pedido de condenação solidária do tomador de serviços e esse vem a ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, tratando-se apenas de adequação do pedido aos fatos e ao ordenamento jurídico vigente.

2. No caso em comento, a decisão da egrégia Corte Regional não violou os dispositivos legais invocados, vez que apenas adequou o pedido ao caso concreto.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2002-322-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA
AGRAVADO(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
AGRAVADO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA À ADVOGADA QUE SUBSTABELECE PODERES À SIGNATÁRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por existente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à advogada que substabeleceu poderes à signatária do agravo de instrumento, sendo certo que a procuração é que daria validade ao referido substabelecimento juntado aos autos.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada que concedeu poderes à subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Laboral para julgar controvérsia em que se postulam verbas salariais que têm origem no contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços. Ileso o art. 114 da Constituição Federal.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto à administração pública, como "in casu". Assim, o processamento do recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA ROSENILDA PAULI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA.
ADVOGADO : DR. GESSI KEHL CAMERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas" (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAQUEL FAUL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não tendo o acórdão regional consignado que a parcela intitulada "adicional de dedicação e merecimento" efetivamente compõe a complementação de aposentadoria paga às reclamantes, não é possível inferir que o objeto da presente ação (reflexos do adicional de dedicação e merecimento em outras parcelas integrantes do benefício), trata de meras diferenças de complementação de aposentadoria. Assim, a tese sustentada no recurso de revista depende do revolvimento de questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PAZINI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETROFISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA LOPES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Com amparo no artigo 162 do Código Civil de 1916 e no atual artigo 193 do Código Civil de 2002, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, é admitida a possibilidade de se conhecer da prescrição em qualquer grau de jurisdição, desde que argüida na instância ordinária, o que efetivamente ocorreu na hipótese, quando a prescrição foi argüida em razões finais. Neste sentido a Súmula nº 153 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-152-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : NILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉA RENATA MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 126 DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se o Regional, fundamentado nos elementos trazidos aos autos, reconhece que o Reclamante tem direito a receber 30 minutos extras diários em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada por todo o período imprescrito, por ter reconhecido que as testemunhas do Reclamante informaram que o Autor gozava de apenas 15 minutos de intervalo intrajornada, não há como admitir o recurso de revista sem reexaminar a prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.210/2006-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : ANA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 347,10 (trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DA SÚMULA 25 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a ausência de deserção do recurso de revista.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, por reputar deserta a revista, nos moldes da Súmula 25 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 25 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 25 desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.221/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.229/2006-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARÇAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista só é possível com a demonstração de pelo menos um dos requisitos das alíneas do art. 896 da CLT, quais sejam, violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República e/ou divergência jurisprudencial demonstrada mediante arestos de outro Tribunal Regional ou da SBDI-1 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2002-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2005-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Reza o art. 525 do CPC que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com os documentos mencionados nos incisos I e II. Juntada tardia não gera efeitos legais atraindo, portanto, a mesma consequência jurídica da ausência de traslado de peças, ressalvada a hipótese do art. 183 do CPC, caput e parágrafo primeiro, o que não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.258/2003-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A) : GUARACIARANI CAMARGO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
AGRAVADO(S) : RAPHAEL DA SILVA AIDA
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - ART. 830 DA CLT - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso ordinário interposto pela Reclamada não foi conhecido pela Corte Regional, pois tanto a procuração como o substabelecimento do advogado patronal foram apresentados em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante.

3. Nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Nesse contexto, o agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação processual. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILSON MOTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - RECLAMATÓRIA PLÚRIMA - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O § 1º do art. 899 da CLT estabelece que só será admitido recurso nos dissídios individuais mediante o depósito prévio da quantia estabelecida como condenação. O art. 40 da Lei 8.177/91, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei 8.542/92, dispõe acerca do limite do depósito recursal.

2. No caso de reclamatória plúrima, não há nenhuma previsão legal no sentido de que o depósito seja realizado de acordo com o número de Reclamantes, bastando que seja realizado o depósito concernente ao valor vigente à época.

3. Na hipótese vertente, tendo a Reclamada realizado o depósito recursal, observando o limite legal, não há que se falar em deserção do recurso de revista, eis que o limite do depósito não se aplica a cada um dos Empregados que integram o pólo ativo da reclamação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, quando o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgar inexistir entre as reclamadas contrato de empreitada, mas efetiva terceirização de serviços.

2. No presente caso, emerge do v. acórdão regional haver efetiva terceirização de serviços. Nesse contexto, qualquer ingerência na matéria demandaria o reexame das provas, o que não é admitido em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDISON GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.304/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA FALCO SALLES CARICATI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 127,32 (cento e vinte e sete reais e trinta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte aponta que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, na íntegra, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de vez que indispensável para a verificação do acerto do despacho-agravado.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-014-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DENILSON FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO ESPECIFICIDADE - SÚMULA 126 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.



2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que a redução salarial está prevista no acordo coletivo que declarou efetivada a alteração de cargo e salário e que o abono salarial é parcela única, que não se incorpora ao salário porque foi concedida apenas aos empregados que passaram a ocupar cargo inferior.

3. Ocorre que o 15º Regional, interpretando a cláusula do acordo coletivo, concluiu que as partes não negociaram especificamente nenhuma redução salarial.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, uma vez que a parte da cláusula transcrita pelo Regional não fornece elementos suficientes que possibilitem alcançar conclusão diversa da que chegou aquela Corte, a não ser revolvendo as provas dos autos.

5. Ademais, a indigitada violação do art. 7º, VI e XXVI, da CF, que prevê a redutibilidade de salário entabulada em norma coletiva e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não poderia dar azo à revista, porque o Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas conferiu-lhes interpretação diversa da pretendida pela Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2004-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRABALHADORES ASSOCIADOS. Pela exposição dos fatos narrados pelo sindicato e confrontados com os fundamentos da Turma Regional, a irrisignação do sindicato é de causar espécie. Do exerto reproduzido, tem-se que o próprio sindicato pleiteou o desentranhamento dos documentos os quais alega que demonstravam a autorização de descontos a título de contribuição assistencial. Com efeito, não poderia o egrégio Regional ter analisado prova inexistente.

3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

4 - REVELIA E CONFISSÃO. REVELIA E CONFISSÃO. O recurso de revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado. Com efeito, a recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 221, I.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA PIUBELLA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Resta prejudicada a análise da preliminar argüida pelo sindicato, tendo em vista que o recorrente não colacionou aos autos as razões de embargos de declaração, tornando-se impossível o pleito para que sejam analisados os pontos que entende omissos.

3 - REVELIA E CONFISSÃO. O recurso de revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado. Com efeito, a recorrente não aponta violação a dispositivo de lei federal, da Constituição Federal ou colaciona arestos, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT.

4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2004-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS (CARGO DE CONFIANÇA) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA) - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", a Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, concluiu que o Reclamante não fazia jus às horas extras enquanto exercia cargo de chefia e que o fato de ter sido destituído do cargo comissionado é insuficiente para a configuração de dano moral, dado o poder de comando do empregador. Assim, nos termos da Súmula retromencionada, não há como admitir o recurso de revista, pois a reforma pretendida exigiria o reexame da prova quanto às circunstâncias em que a destituição do cargo comissionado se deu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2004-033-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal não vieram compor o apelo.

4. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE COSTA NERY

ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. No presente caso, o conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista se mostra ilegível, na parte que contém a data de seu protocolo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMUNDO ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.

1. O Regional, de ofício, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por irregularidade de representação processual, assentando que o subscritor do apelo, Dr. Joaquim Donizete Crepaldi, não foi devidamente constituído nos autos, já que os poderes foram outorgados pela empresa "Barros e Corrêa da Costa Advogados Associados S/C", que não detém poderes, pois não está regularmente constituída no presente processo. Assentou, ainda, que o substabelecimento primeiramente outorgado pelo Banco-Reclamado conferiu poderes ao Dr. Eustáquio Filizzola Barros, dentre outros, e não à empresa citada, bem como não indica o nome das partes nem o número do processo, o que demonstra sua irregularidade. Por fim, consignou a Corte "a quo" que, ainda que fosse admitida a hipótese de mandato tácito, em razão de prática de atos processuais pelo Dr. Eustáquio Filizzola Barros, o substabelecimento concedido encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1 do TST, que não admite substabelecimento de mandato tácito.

2. Nesse contexto, se o substabelecimento conferido ao subscritor do recurso ordinário, Dr. Joaquim Donizete Crepaldi, foi outorgado por empresa que não tem poderes para tanto, tal como concluiu a Corte Regional, e diante da invalidade do substabelecimento de advogado investido de mandato tácito, não há como afastar a irregularidade constatada pelo Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Consignou o egrégio Tribunal Regional que o marco inicial para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a presente reclamação ajuizada em 17/06/2005, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, encontra-se prescrita. Incólumes os artigos apontados como violados.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/2004-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUIVAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO JARCZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERRUPÇÃO DO PACTO LABORAL. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TERCEIRIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2003-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AFONSO GONÇALVES SCOTELARO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei.

2. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2004-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : SANDOVAL CORREIA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A terceirização na realização de serviços por empresa pública não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal, vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços emerge da sua culpa in eligendo e in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se verifica ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, por aplicação de multa referente a embargos de declaração protelatórios e pela condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, tendo em vista que tal condenação se insere no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. Nos termos da Súmula 364 desta Corte, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ao perigo ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Referido adicional é indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. No caso dos autos, embora de forma intermitente, o trabalho era exercido em condições perigosas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-801-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S) : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a análise, em agravo de instrumento, de suposta nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando tal vício não foi apontado no recurso de revista, o que caracteriza inoção recursal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FELICIANO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDENIZAÇÃO PAGA A TÍTULO DE ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PRAZO PRESCRICIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296, I, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação seria o de dois anos, computado a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista pelo Empregado, pois o disposto no art. 7º, XXIX, da CF é válido tanto para o empregado quanto para o empregador, afirmando ainda que a Empregadora poderia ter suscitado a questão atinente à restituição da indenização paga a título de adesão a programa de incentivo à aposentadoria na defesa da reclamação trabalhista, sob a forma de compensação ou reconvenção.

2. Em seu recurso de revista, a Empregadora alega que o prazo prescricional para a ação de cobrança de valores pagos a título de indenização ao Empregado é o de 20 anos, previsto no art. 177 do CC, pois trata-se de postulação de natureza cível.

3. Com efeito, dada a natureza interpretativa da controvérsia e considerando que a violação indicada ao art. 5º, XXXV, da CF seria apenas reflexa, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo; no entanto, o conflito jurisprudencial não restou configurado, incidindo sobre a hipótese a diretriz da Súmula 296, I, e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.504/2004-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes ao subscritor dos embargos declaratórios, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-060-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSE ROBERTO QUEIROGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS

AGRAVADO(S) : TEREZINHA CAVALCANTE DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA LUZIA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

1. Ante à evidente insuficiência do depósito recursal, o recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que os pressupostos de admissibilidade do apelo devem estar todos presentes no momento da interposição.

2. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.510/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LEONARDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo só é possível com a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/1999-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FRANÇA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ESTEVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. FERIADOS TRABALHADOS. NÃO COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos. Concluiu-se que, no caso específico do reclamante, caracterizado está o acúmulo de funções, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. O trabalho prestado em feriado e não compensado será pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, conforme Súmula nº 146.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RODINEI ITO GRAZZIA - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS KENJI KATAOKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em que pese o inconformismo do recorrente, as alegações lançadas pelo sindicato no recurso de revista são genéricas e não especificam quais os temas não foram devidamente analisados. Assim, ao não demonstrar os pontos em que consistiria essa omissão, resta inviável a análise da preliminar argüida.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTADO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.540/2005-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 422. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada.

2. No caso em comento, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, ao não atacar a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Por tal razão, aplica-se a Súmula 422.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : NILZAN BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA

1. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para a interposição de qualquer recurso.

2. No caso vertente, o egrégio Regional denegou seguimento ao recurso de revista, julgando-o deserto, pois verificou que a recorrente não recolheu quantia compatível com a condenação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.560/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JESUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. SÚMULA Nº 126.

Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada se desvencilhou do ônus que lhe cabia em comprovar suas alegações, a análise da matéria demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que levaram a egrégia Turma Regional a julgar improcedente o pedido inicial, procedimento vedado nesta fase pelo teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ALYSON CAVALCANTI FELICIANO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.656/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ONÉZIMO LOPES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CONTRATO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01.

1. Consoante o assentado na Orie n tação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos e x purgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30/06/01, salvo compr o vado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anter i ormente na Justiça Federal que r e conheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso, o Regional frisou que, quando da edição da referida lei, o contrato de trabalho mantido com o Reclamante ainda estava em curso, vindo a extinguir-se no dia 18/08/03. Em face disso, entendeu que o prazo extintivo a ser cons i derado é o de cinco anos, contado a partir da vigência da referida lei, uma vez que não decorrido o prazo de dois anos entre a rescisão co n tratural e a data em que proposta a presente reclamatória trabalhista, em 15/12/04.

3. Desse modo, não aproveita à ora Agravante a reiteração da tese de prescrição total do direito de ação com base na alegação de afronta d i reta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF. O entendimento adotado pelo R e gional, que rejeitou a arguição da prescrição total, está de acordo com a norma contida no mencionado dispositivo constituti vo nal, sendo, no caso, a extinção do contrato o único marco prescricional válido, já que o direito à multa só se tornou exigível com o desligamento da empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art.37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos de FGTS. (Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : REDE SUPER GLASS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSE MARIE ARGOLO DE BOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR AO PERÍODO ANOTADO NA CTPS - NULIDADE DAS DECISÕES QUE TOMARAM POR BASE O DEPOIMENTO DE INFORMANTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST .

1. Consoante o assentado na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, qua n do as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstrar a ção da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levant a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, co n signando que o apelo não está enquadrado em nenhuma das hipóteses legais nas quais está fundamentado, bem como que seu conhecimento depend e ria, necessariamente, da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

4. No presente agravo de instrumento, o Demandante limita-se a reiterar os argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra todos os fundamentos do despacho d e negatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfund a mentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 294. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Diferenças salariais decorrentes do descumprimento do Regulamento Pessoal da CEDAE - RPC, que se tratam de parcelas a serem pagas mensalmente, conduz à conclusão de que a lesão ocorreu de forma continuada, renovando-se a cada período, não representando, pois, ato único do empregador. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 294/TST.

Por outro lado, tendo o acórdão regional consignado que houve tratamento diferenciado a uma determinada parcela dos empregados e que a reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia em comprovar suas alegações, a análise da matéria dependeria do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2006-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORGES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.703/2002-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Bem aplicada a revelia quando o empregador ou seu representante não comparecem à audiência inicial e, tampouco, justificam a sua ausência. Não elide a revelia, de igual forma, a presença tão-só dos procuradores da parte, nos termos do artigo 843 da CLT.

Por outro lado, não se há falar em cerceio de defesa quando oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO GONÇALVES VICTORINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRANDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - SÚMULA 342 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

2. Com efeito, a Corte "a quo" consignou que os descontos foram expressamente autorizados, sendo que nenhuma coação ou vício de consentimento havia sido comprovado, de modo que, estando a questão pacificada, não há que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais nem em divergência jurisprudencial.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2003-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILBERTO ALMEIDA GUERRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando-se ser a demanda de natureza trabalhista, flagrante é a competência da Justiça Laboral para apreciar e julgar o feito, na exata exegese do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O julgador "a quo", pelo exame das provas carreadas aos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos necessários à configuração de vínculo empregatício entre as partes. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência expressamente vedada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Recurso de revista sem objeto, vez que, segundo o acórdão regional, o reclamante renunciou expressamente ao pedido sob exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOLCI COLPES PITANA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE GUAIÁBA LTDA. - COOPERGUAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou presentes os elementos configuradores do vínculo de emprego. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2005-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CASA DE CAFÉ E LANCHES HARA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. BONFATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/1998-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL - OACI
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PALMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a incompetência desta Especializada declarada e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONFIM NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 330 DO TST. Inviável a admissibilidade do apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgado regional se encontra em conformidade com a Súmula 330 do TST, pois considera que a quitação se limita às parcelas pagas e expressamente especificadas no termo de rescisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARCELO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEME PASSOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS PEDROGAM
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA SUA APRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.757/2000-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA JORGE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO LEITE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação da decisão agravada, impõem o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.784/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WLADIMIR DONOLA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei.

2. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.790/2002-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MS ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE AMARANTES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CÁSSIA LAGROTTA BRIGAGÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DA CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada que substebeceu poderes aos signatários do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2005-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA
AGRAVADO(S) : GERALDO DOMINGOS RAMOS
AGRAVADO(S) : CALERA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração de violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.819/2004-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIRO VENÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão referente aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.823/2006-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAKELINE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395, IV, DO TST. Sendo o substabelecimento anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecido, deve ser reconhecida a irregularidade de representação do apelo, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST, uma vez que o substabelecido não dispunha de poderes para substabelecer, já que ainda não fora constituído como patrono da Parte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ERNESTO FREDERICO HARTMANN
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DECLARADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA (ART. 896, § 2º, DA CLT) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em sede de execução de sentença, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e irregularidade de representação processual, por óbice do art. 896, § 2º, da CLT.

4. A Reclamada inova à lide, uma vez que, no agravo de instrumento, trata da ausência de solidariedade pelos débitos trabalhistas, matéria não abordada nas razões da revista, tampouco no acórdão regional. Além disso, não ataca o óbice erigido pelo despacho ao andamento da revista. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.842/1999-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconformidade com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.846/2003-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DORALICE IRACI DA SILVA LANCHONETE - ME
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/2001-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EVENTOS DA BELEZA CLAIR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCO RATTZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.875/2003-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO SUCESSIVO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do Regional denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, pois o único aresto que fundamentava a revista é oriundo de Turma do TST, esbarrando no óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte e no art. 896 da CLT.

4. Os Reclamantes limitaram-se, em seu agravo de instrumento, a reiterar os mesmos argumentos trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.918/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, assentou que o título judicial exequendo nada decidiu acerca da aplicação ou não do deságio previsto na Lei Complementar 110/01, para fins de apuração das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. A ora Agravante alega que o acórdão recorrido afrontou a coisa julgada porque na fase cognitiva houve determinação para que fosse aplicado o redutor na base de cálculo das supramencionadas diferenças.

4. Verifica-se que a controvérsia gira em torno do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação literal e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. Por outro lado, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, tropeçando o apelo também no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUMEGA - MEGACENTER DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA INOCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. HELENICE SOLER BRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.944/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salientando que não havia sido demonstrada violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, nem contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT, asseverando ainda que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST.

2. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadrará suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.950/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO CYPRIANO DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. SELMA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - REVELIA E CONFISSÃO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão referente à contrariedade da Súmula nº 74. Por outro lado, os embargos de declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 297.

3 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

4 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/1999-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o Regional adotou entendimento em consonância com a Súmula 361 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2003-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA BIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS PELAS DIFERENÇAS NAS COMISSÕES PERCEBIDAS - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE DA TELESPP - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Agravante, quanto às diferenças de verbas rescisórias nas comissões percebidas e às diferenças de comissões pelo óbice da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT, e por entender que o art. 5º, XXXVI, da CF somente é passível de violação reflexa; no que se refere à multa do art. 477, §8º, da CLT, pela aplicação da Súmula 126 do TST; e, finalmente, em relação à responsabilidade da Telesp, assentou que a revista não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou aresto para caracterizar divergência jurisprudencial, de forma que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

4. A Agravante limitou-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada, apenas assinalando, de maneira franciscana, que não incidiam os óbices das Súmulas 126 e 296 do TST, sem nenhuma justificativa. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PERERIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado.

2. Na hipótese dos autos, não merece ser processado o recurso de revista interposto em face da denunciada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto não houve o prequestionamento de tais teses recursais pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Inteligência da Súmula nº 297.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.971/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIVATO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1.- ADICIONAL NOTURNO. REFLEXO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 60.

Inadmissível recurso de revista se o acórdão regional foi proferido em conformidade com súmula desta colenda Corte no sentido de que o adicional noturno deve ser incluído no cálculo das horas extraordinárias - Súmula nº 60.

2.- INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

No mesmo sentido, esbarra o apelo quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SDI-I.

3.- Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2004-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SERAPHIM
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à interrupção da prescrição quinquenal e à correção monetária, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2005-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a juntada do v. acórdão que julgou os embargos de declaração e a sua certidão de publicação, as quais constituem peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o conhecimento do apelo, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.017/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SATA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIONISIO KALION
AGRAVADO(S) : VALDÍRIO ANTÔNIO GUERRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MORENO
ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte, para se admitir recurso de revista com base em divergência jurisprudencial, é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2004-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENDES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EROS NEVES MOURA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte, é perfeitamente possível infirmar por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Estando a decisão recorrida em conformidade com a súmula de jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, bem como despicienda a análise da divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.055/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : VARLEY APARECIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT.

PRÊMIO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.082/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : PIZZARIA DE PRIMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

3 - REVELIA E CONFISSÃO. Em que pese a revelia e a confissão aplicadas à agravada, tal instituto não tem o condão de reconhecer inexoravelmente os fatos expostos pelo sindicato na petição inicial como verdades irrefutáveis, mormente quando a matéria em debate é exclusivamente de direito. Assim, a existência ou não do direito pleiteado deve ser analisado à luz da lei, doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais, como no caso sub judice.

4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/1990-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA NERES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determina-se a anotação do mandato acostado à fl. 44.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 813/98. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao afastar a aplicabilidade da Súmula nº 304, foi expresso ao registrar a conclusão de que a Fundação Legião Brasileira de Assistência - ex-empregadora da exequente - não se submeteu a "intervenção" ou "liquidação extrajudicial", mas foi "extinta" por força de lei federal (Medida Provisória nº 813/98).

2. Partindo-se dessa mesma premissa - premissa inarredável, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT -, não há como julgá-la beneficiária da isenção dos juros de mora.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2003-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO

AGRAVADO(S) : FELIPE ANGELO MANRIQUE

ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

AGRAVADO(S) : SKEMA - TEK SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.174/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

AGRAVADO(S) : CLAUDIR NEVES DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei.

2. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.208/2006-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

AGRAVADO(S) : ERCÍLIO BATISTA SALDANHA

ADVOGADO : DR. LÉO BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST.1. Consoante diretriz prevista na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, tendo o Regional adotado como razão de decidir o teor da mencionada súmula em hipótese de terceirização de serviços, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precipuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NILSON LUIZ SOARES DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. HERMINIO BACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.217/2002-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : ARMANDO ORLANDIM FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.243/2004-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO

ADVOGADA : DRA. GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO SERPA

ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

AGRAVADO(S) : LANCATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Com relação a ambas as matérias, aponta a reclamada violação da Lei 8.666/93. Assim, considerando a forma como colocada, tem-se que tais matérias se confundem com o mérito (responsabilidade subsidiária da reclamada), e com este serão apreciadas. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em absoluta consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Assim, o processamento do recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/2001-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JAD GROUP LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TATYANA CLÁUDIA BARBI MISSAWA

ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMULA Nº 126. Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.337/2004-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : ROBINSON LAMBERT DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO DADA

AGRAVADO(S) : BANCO DIGIBANCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepci o nállissima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", pretende o Reclamado-Executado discutir, na seara de execução de sentença, a legitimidade passiva decorrente de sucessão trabalhista, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, na hipótese, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.343/2003-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO ASSOCIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17, AMBAS DA SDC. A contribuição assistencial pode ser cobrada apenas dos empregados filiados ao Sindicato. Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.426/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MORAES LINHARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO ADVOGADO. A falta de assinatura do advogado subscritor do agravo, tanto na petição de encaminhamento como na minuta, torna-o inexistente juridicamente, impedindo o seu conhecimento (Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 842 DA CLT, 46 E 292 DO CPC E 5º, LV, DA CF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 297, II, do TST, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

2. A decisão regional proferida em sede de recurso ordinário deslindou a controvérsia dos autos com base na existência de responsabilidade solidária entre as Reclamadas, pois o Reclamante foi admitido pela Reclamada Telefônica e prestou serviços para o Reclamado Banco Itaú, estando a ele subordinado. Este afirma que não há a mencionada responsabilidade e que restou demonstrada a violação dos arts. 842 da CLT, 46 e 292 do CPC e 5º, LV, da CF.

3. Entretanto, verifica-se que o Regional não decidiu a matéria com base no art. 842 da CLT, que dispõe que "sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento". Do mesmo modo, não foi resolvida a matéria com fundamento no art. 292 do CPC, segundo o qual "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão". Ademais, com relação à violação do art. 5º, LV, da CF vê-se que esse dispositivo somente é passível de violação indireta ou reflexa.

4. Dessa forma, não tendo sido devidamente prequestionada a matéria sob o enfoque que o Banco-Reclamado sustenta, é inviável o processamento do apelo, diante do exposto na Súmula 297, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.452/2003-664-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARPE NEVES
AGRAVADO(S) : NELSON HIROJI KUWANO
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO ORIGINAL JUNTADA APENAS APÓS O PRAZO RECURSAL.

1. O art. 830 da CLT dispõe que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. A procuração se inclui entre os documentos que devem vir em original ou fotocópia autenticada, uma vez que faz prova dos poderes conferidos ao subscritor da peça processual, para representação em juízo do demandante.

3. Por outro lado, o prazo recursal se estende a todos os documentos que devem acompanhar a peça recursal (procuração, custas, depósito recursal e jurisprudência), conforme entendimento pacífico desta Corte.

4. "In casu", o recurso obreiro foi protocolado em 05/06/06, último dia do prazo recursal, e o substabelecimento conferindo poderes aos seus subscritores veio em fotocópia não autenticada, não tendo sido juntado o original.

5. Assim, à época da interposição do recurso, seu subscritor não gozava de poderes para praticar o ato processual em tela, razão pela qual o apelo deve ser tido por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2002-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA SATIE YANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ODILON AFONSO VIEIRA CENAMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de provas, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : AUDINE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : IGAPÓ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: ARBITRAGEM - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRABALHISTAS - HIPÓTESE FÁTICA DE PRESSÃO PARA RECURSO AO JUÍZO ARBITRAL - INTERPRETAÇÃO DA LEI 9.307/96 À LUZ DOS FATOS - SÚMULAS 126 E 221 DO TST.

1. A arbitragem (Lei 9.307/96) é passível de utilização para solução dos conflitos trabalhistas, constituindo, com as comissões de conciliação prévia (CLT, arts. 625-A a 625-H), meios alternativos de composição de conflitos, que desafogam o Judiciário e podem proporcionar soluções mais satisfatórias do que as impostas pelo Estado-juiz.

2. "In casu", o Regional afastou a quitação do extinto contrato de trabalho por laudo arbitral, reputando-o fruto de pressão para o recurso à arbitragem.

3. Nessas condições, a decisão regional não viola os arts. 1º da Lei 9.307/96 e 840 do CC, uma vez que, diante da premissa fática do vício de consentimento (indiscutível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST), a arbitragem perdeu sua natureza de foro de eleição. Portanto, a revista, no particular, encontrava óbice na Súmula 221 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.558/2006-136-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO ÂNGELO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.566,88 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA - ILEGIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O despacho-agravado trançou o agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado, uma vez que a autenticação mecânica da cópia da guia de depósito recursal encontra-se ilegível no local da data do recolhimento, inviabilizando a verificação da tempestividade do preparo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente diante da diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.603/2003-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLEUSON ULISSES SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. Nos termos da Súmula nº 386 desta Corte, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT legítima o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2004-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANGELINA ARENA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A pretensão da reclamante - de ver reconhecida como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada - destoa do entendimento pacificado nesta Corte, segundo o qual o marco inicial de referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Também não há que se cogitar de violação direta do texto constitucional, quer porque os dispositivos indicados (arts. 5º, caput, XXXV e XXXVI, e 7º, XXVI) não tratam diretamente da questão em debate, quer porque a apreciação da matéria implica análise da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.758/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HELIANA HEDWIGES MARIANO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BRANCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/6/2002, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.759/2004-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. SIGISFREDO HOEPERS
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
AGRAVADO(S) : TELEPAR CELULAR S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Por se tratar de debate acerca de matéria probatória, incabível recurso de revista para análise da existência, ou não, da relação de emprego.

2. Incidência da Súmula 126.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.780/2005-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação ao dispositivo constitucional indicado, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.016/1997-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APPA. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, razão pela qual se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92. Precedentes da Corte. Incidência da Súmula nº 333.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.164/1999-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA GLÓRIA SARDINHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E AUSÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência do contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Ademais, não foi observado o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.291/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A questão relativa à contribuição assistencial livremente pactuada em convenção coletiva de trabalho foi analisada, de forma fundamentada. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.298/1999-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SUPERCENTRO PAULISTÂNIA S.A. - INDÚSTRIA HOTELEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESFUNDAMENTADO.** Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que não esboça qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

2 - **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-3.340/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente, sendo, pois, um contra senso a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - **EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA.** É facultado ao Juiz a aplicação das multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, 17 e 18 do CPC, que verificando o intuito da parte na protelação do feito, poderá delas se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração interpostos.

4 - **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.586/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA VILELA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIE-NAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.666/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S) : MARTIM SIMÃO SCHWARTZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O julgado regional deixou claro que não restou configurada a justa causa alegada pela empresa. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de fatos e provas, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado para os autos, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.941/2001-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : OTÍLIA DOMANSKI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-4.619/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : HÉLIO RIBEIRO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO
AGRAVADO(S) : WALTER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante formulou pedido de condenação das reclamadas nas verbas trabalhistas pleiteadas, é corolário lógico que a pretensão visava à responsabilidade solidária e/ou subsidiária da recorrente. Presentes o pedido e a causa de pedir, a decisão recorrida está de acordo com os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.362/2005-050-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - DOBRA DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à limitação do pagamento da dobra de férias e do terço constitucional ao período em que o Reclamado passou a ter ingerência sobre os trabalhadores portuários avulsos, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, na medida em que os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados não abordavam a matéria pelo prisma em que foi debatida pelo Regional, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.958/2005-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não há falar em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tampouco em dissenso de teses a teor da Súmula nº 333 desta Corte c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.854/2004-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.951/2005-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : DORACI MELNIK
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO ENTREJORNADAS - ART. 66 DA CLT - NÃO-OBSERVÂNCIA - REMUNERAÇÃO.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a não-observância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa. Com efeito, não gozando o empregado o período mínimo necessário para recompor suas energias, deve o empregador remunerar, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo entrejornadas.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que as horas suprimidas do limite mínimo para o descanso entrejornadas deviam ser remuneradas como extras, com a incidência em reflexos, não merece reparos, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.888/2004-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALLEN TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : ANDREW DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. horas extras. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.448/2005-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA BENETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : CAMILA BECKER
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA COSTA ZDRADEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.176/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 51 desta Corte. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.553/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÔNICA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. VALIDADE.

1. Esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 dias", na forma de sua Súmula nº 188. Na hipótese em exame, foi firmado contrato de experiência, com cláusula de prorrogação automática, respeitado o limite máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 445 da CLT. Logo, a dispensa efetivada na vigência do contrato de experiência não assegura o direito às verbas típicas do contrato por prazo indeterminado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.390/2002-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELCI BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NÃO-PERCEPÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA DO TRABALHO - SÚMULAS 126, 297, I, e 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não há prova de que a Reclamante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário ou mesmo incapacitada para o trabalho em razão da LER/DORT, mas, sim, em auxílio-doença comum em razão de "transtornos mentais" relacionados a "Síndrome Psicótica e Afetiva", conforme documentos concessivos do benefício, de atestados médicos e de incapacidade. Assim, inexistiu direito a estabilidade provisória por acidente de trabalho, pois não restou caracterizada a hipótese prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o disposto no referido verbete sumulado.

4. Por outro lado, perscrutar sobre a ausência da emissão da guia CAT pelo empregador ou mesmo a ocorrência de doença profissional, posteriormente à dispensa da Obreira, que guardasse nexo causal com o exercício das atividades laborais, elementos fáticos que não foram registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da divergência jurisprudencial elencadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie, o óbice das Súmulas 126 e 297, I, e 378, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.091/2004-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTA BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.979/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANDÉLIO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.005/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.012/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.345/2002-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRACEMA SALVADORI TORRES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.724/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO - APR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
AGRAVADO(S) : ROSA ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANA MUSSAK TIMÓTIEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento quanto à questão, no âmbito desta colenda Corte Superior, encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 301, da SDI-1, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraindo para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.099/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As partes, a fim de obter a reforma das decisões judiciais, somente podem utilizar os recursos previstos no ordenamento jurídico e em consonância com o procedimento legalmente estabelecido. Assim, inexistindo permissão legal para transmutar o agravo de petição para recurso diverso, não há violação do devido processo legal porque observado o princípio da taxatividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

BEM OBJETO DE HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.335/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO COUTINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA, ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 277/TST. A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.605/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1 - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.288/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDINEI NASCIMENTO PANTOJA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61.690/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : WANDERLEY RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem decidido que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, haja vista que os artigos 172, II do Código Civil de 1916, e 202, II, do Código Civil de 2002, não fazem qualquer distinção. (Precedentes desta C. Corte).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.169/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão regional está manifestamente em consonância com a OJ Nº 125 da SDI-1/TST, porquanto a prova produzida nos autos revelou o trabalho do Empregado em desvio de função. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.236/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AÍRTON JOSÉ WEILER
AGRAVADO(S) : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. A matéria ora submetida ao crivo desta Turma, tal como apresentada, possui nítida conotação fático-probatória, uma vez que, conforme consignou o acórdão regional, o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência dos elementos caracterizadores do contrato de emprego, quais sejam, a personalidade, a continuidade, a onerosidade e a subordinação. Incidência da Súmula nº 126 do TST a obstar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.563/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SILVERIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PRAÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-78.605/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. NÃO PROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, a rejeição dos embargos de declaração se impõe.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.349/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : AMARÍLIO ALVES MACHADO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GABRIELA REMÍÃO LAPIS

AGRAVADO(S) : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO SUCESSIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. As matérias suscitadas pelo reclamante, em seu apelo revisional, foram exaustivamente examinadas ao longo do trâmite dos presentes autos, o que significa dizer que a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, ocorrendo apenas decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, o que não enseja, absolutamente, a reforma do julgado. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

SÚMULA 331, II, DO TST. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. Correto o trancamento do apelo revisional, ante a plena incidência do inciso II da Súmula 331 desta c. Corte, que veda a possibilidade de reconhecimento do vínculo com o tomador dos serviços, quando este for órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, haja vista a exigência do concurso público, prevista no art. 37 da Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.613/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : SERAFIM BATISTA

ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pela tomadora é mera consequência, vez que a aludida responsabilização abrange a satisfação do referido crédito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.769/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ADINEI FERREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. DELIALDO ASSUMPCÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que considerou ausentes os elementos configuradores do vínculo de emprego, quais sejam, a dependência econômica e a subordinação. Aplicação da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.302/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ZIEMANN LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUZZATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da equiparação salarial está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de fatos e provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.640/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS BARCELOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Consoante a Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.269/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : LUIZ EDGAR GAMA NUNES

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. INESPECIFICIDADE DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas cuidam de situação fática diversa da que ensejou o acórdão recorrido. Aplica-se, ao caso, a Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.001/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - SITEP

ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista, que, afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99.512/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BERNADETE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAX HERCÍLIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DUPLO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO E AQUECEDORES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.

1. A questão foi decidida de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, que levou o Colegiado Regional à conclusão de que não houve nexo de causalidade entre a lesão detectada no olho esquerdo da autora e o acidente de trabalho sofrido. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657.169/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766.276/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

AGRAVADO(S) : GILVAN SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.768/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : OSVALDO COELHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-789.495/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

AGRAVADO(S) : VENCESLAU CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando não preenchidos os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.472/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : WALTER BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho negatório, de que se aplicam à hipótese dos autos as disposições inseridas nas Súmulas 296 e 337 do TST, para denegar seguimento à revista, não extrapola a competência do Regional. O juízo de admissibilidade "a quo" não vincula o juízo de admissibilidade "ad quem", o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST). No caso, a agravante não renova a sua insurgência acerca da decisão regional, limitando-se a atacar o despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.498/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACOMO DORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PDV. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. ÔNUS DA PROVA. Se a Corte Regional fundamenta-se nos elementos trazidos aos autos, para registrar que a reclamada não logrou comprovar que a realização da retificação dos cálculos foi de acordo com as condições previstas no Plano de Demissão Voluntária para Aposentados, as quais os reclamantes tinham total ciência, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo são imprestáveis, pois oriundos de Turma do TST (896, "a", da CLT). Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : RR-57/2004-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO LOPES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria - não extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" por violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças pleiteadas, consoante o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência, agora, a cargo da reclamada. Custas e depósito recursal na forma da lei. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Supremo Tribunal Federal já conferiu interpretação definitiva no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, entendimento acatado por esta Corte, razão porque é devida a multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade, inclusive no período que antecede o jubileamento do empregado. Nesse sentido, consignava a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, merece reforma o acórdão regional". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Interpostos dois embargos de declaração contra o acórdão regional e não apresentando o recorrente qualquer fundamento para o afastamento da penalidade que lhe fora imposta, que não seja o singular requerimento de reforma do decisum para afastar o pagamento da multa, o recurso de revista haveria que fundamentar a pretensão, ao menos, com relação aos segundos embargos, vez que as razões de decidir destes são explícitas em asseverar a intenção da parte de discutir matéria não prequestionada. Não o fazendo, o recurso está desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-99/2001-641-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANDRÉIA GUSMÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante no emprego, com direito aos salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, vencidos desde a data do seu afastamento e vencidos até a data da efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a servidora pública celetista, integrante da Administração Direta, é beneficiária da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, razão pela qual faz jus à reintegração postulada, com direito aos salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, vencidos desde a data do seu afastamento e vencidos até a data da efetiva reintegração.

2. Aplicação da Súmula nº 390, I.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-161/2005-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S) : WILLIAN FLÁVIO PORTO
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário fixado por lei, pelo município, a seus servidores, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-192/2007-118-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : LUIZ COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÉLIO ALBERTO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros. Intime-se o INSS, na condição de terceiro prejudicado, nos termos do art. 499 do CPC.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Ora, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-307/2006-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª reclamada ? PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ? quanto ao tema "AVANÇO DE NÍVEL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos e pensões percebidos pelos reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada ? FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ? quanto aos temas "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO" e julgar pre-

judicada a análise do apelo quanto ao tema "AVANÇO DE NÍVEL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. REAJUSTE SALARIAL CAMUFLADO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. FÓRMULA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Discute-se nos presentes autos o direito dos inativos da Petrobrás à repercussão do benefício instituído pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 no cálculo de seus proventos e pensões.

2. Conquanto a aludida norma coletiva apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício de ensejar, em malogro à burla engendrada e por força do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a repercussão pretendida.

3. A boa-fé, que se pressupõe presente nas negociações coletivas, é sobrepujada, na hipótese vertente, pela ilação contrária a que conduzem a absoluta generalidade das promoções e a providencial criação de 1 (um) nível salarial ao final de cada faixa de cargo. Promoções sem critérios e desprovidas de justificação constituem vantagem algo anômala, evidenciando nítida finalidade de "majoração salarial", em detrimento da franca "ascensão na carreira profissional".

4. Em que pese à disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário. Por força do referido preceito, reconhece-se a tais instrumentos a condição de fontes formais do Direito do Trabalho; não se lhes reconhece, contudo, o condão de subtrair à jurisdição o conteúdo material das cláusulas que os integrem.

5. Neste prisma, considerando que a aludida norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, tem-se por devida aos recorridos, por força do invocado artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, a repercussão desse acréscimo em seus proventos e pensões.

6. Observe-se, contudo, que a citada norma regulamentar estabelece fórmula própria para a apuração do índice de correção, razão por que, no caso dos autos, forçoso é o parcial provimento do apelo para adequar-se o decisum a tal previsão.

7. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-330/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : VANDERLI IDALÍCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS em razão dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença de fls. 56/59. Ônus da sucumbência que se invertem, a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. Preenchido o pressuposto da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser provido para destrancar o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. O direito de postular as diferenças da multa compensatória tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e é do empregador a responsabilidade de pagá-las, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, que reconhecem tais diferenças como mero consectário da publicação da mencionada lei complementar. Assim, resulta para o empregador o caráter objetivo do cumprimento da obrigação de pagar corretamente a multa sobre o montante devido a título de FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-346/2006-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANDRÉ GOMES DA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos Commissionados previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, maior gratificação.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante não fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, pois além de receber a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e desempenhar atribuições de confiança, que o inserem na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, o Obreiro ainda optou livremente pelos termos do item 3 do Plano de Cargos Comissionados, percebendo maior gratificação em substituição ao acréscimo na jornada.

3. Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que o mero recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário não é suficiente a enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois necessário o desempenho de cargo de confiança, o que não é a hipótese, já que o cargo desempenhado é meramente técnico. Acrescenta que o valor da gratificação recebido pelo cumprimento da jornada de 8 horas diárias não remunera o acréscimo à jornada de 6 horas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2006-141-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEYLON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. NAGIB ASSAD LAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LORENA FIGUEIREDO MENDES
RECORRIDO(S) : JGJ - SERVIÇOS MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à abrangência da responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar que a responsabilidade subsidiária das Reclamadas deve incidir sobre todos os haveres trabalhistas devidos ao Reclamante, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer descumpridas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada, no caso, a multa do art. 467 da CLT, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a indenização por danos morais.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços sob a modalidade de fornecimento de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, a multa do art. 467 da CLT, a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a indenização por danos morais).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-379/2004-665-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MIRANDA MARIUCCI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, ao adicional de transferência e à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 287 do TST e às Orientações Jurisprudenciais 113 e 18 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e os respectivos reflexos nos períodos do contrato de trabalho em que o Reclamante trabalhou como "gerente geral da agência", o adicional de transferência e as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras.

EMENTA: I) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o assentado na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a diretriz do disposto em comentário não se aplicava ao trabalhador bancário, motivo pelo qual o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, e a bordo das além da oitava diária, e m bora fosse incontroverso o desempenho e nho da função de "gerente geral de agência" em vários períodos contr a tuais, ocasiões em que o Reclamante caracterizava-se como a autoridade máxima da agência.

3. Nesse contexto, a decisão prof e rida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MUDANÇA DEFINITIVA - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência do R e clamante de Irati para Rio Negro, além de ter durado mais de dois anos, também mostra-se definitiva em face de não ter havido mais m u danças, dada a resilição contrat u al.

III) HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 DA SBDI-1 DO TST. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A. Assim, o acórdão regional merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2005-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S) : TOMAZ AQUINO CARMO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista dos Reclamados; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 10

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JUROS DE MORA - ART. 406 DO CC - TAXA SELIC (SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA) - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, observando-se a TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Nesse passo, existindo norma específica nesta Especializada que preveja a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos trabalhistas, não há como se cogitar da aplicação do art. 406 do CC, no capítulo que prevê a observância da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para a contagem dos juros de mora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2000-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos dos DSRs, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS CONTRATUAIS - REFLEXO SOBRE REFLEXO - REPERCUSSÃO INDEVIDA.

1. As horas extras habitualmente trabalhadas já refletem nas demais parcelas trabalhistas (Súmulas 347 e 376, II, do TST), dentre as quais, naturalmente, os descansos semanais remunerados (DSRs).

2. Assim, se o reflexo já se deu, não é admissível, depois, fazer incidir sobre as mesmas verbas salariais já aditivadas com as horas extras o valor dos DSRs com a integração das horas extras. Seria repicar o reflexo, com multiplicação dos haveres trabalhistas, em detrimento da realidade do efetivo labor prestado e da retribuição devida.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-433/2004-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA SÍLVIA PAULA LAMEIRINHA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - ART. 896 DA CLT.

1. As hipóteses de admissibilidade do recurso de revista encontram-se previstas no art. 896 da CLT, devendo o recurso aviado demonstrar que preencheu os requisitos estabelecidos.

2. "In casu", o Regional assentou que a Obreira estava submetida a uma jornada de trabalho de seis horas, com intervalo de quinze minutos, conforme narrado na inicial, não lhe sendo aplicável o intervalo intrajornada de uma hora.

3. No recurso de revista, a Reclamante alega que foram preenchidos os requisitos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e que foi demonstrado que, durante todo o contrato de trabalho, laborou em sobrejornada, mas não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do mencionado dispositivo legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-448/2003-252-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : DIUSA CANANÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO - SÚMULA 383 DO TST. Ausente dos autos a procuração conferida aos advogados que subscreveram os embargos de declaração, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a Súmula 383 do TST, no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-452/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
RECORRIDO(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus



reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471/2002-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL BRESSANIM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação J u risprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 13/10/00, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 24/06/02.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-482/2004-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO(S) : MARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário e nos embargos de declaração da Reclamada quanto aos honorários advocatícios. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. 4

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa matéria, trazida no recurso ordinário e renovada por meio de embargos declaratórios, que se mostra relevante da controvérsia.

2. No caso, não se analisou a matéria referente aos honorários advocatícios, restando caracterizada a violação do art. 93, IX, da CF.

3. Assim, determina-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração, para apreciação do tema referente aos honorários advocatícios.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JENI KELLI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2005-161-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ABNER NEVES AZULAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à impossibilidade jurídica do pedido e à inexistência de solidariedade passiva, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva apresentou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR- 1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douda maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, razão pela qual não deve prevalecer tal previsão normativa.

Recurso de revista da Petros conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-530/2004-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLEBER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS
EMBARGADO(A) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face de sua manifesta intempestividade, e determinar, de ofício, na forma do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, a exclusão da expressão "restabelecendo a sentença, no particular", tanto no corpo (fl. 682) quanto na parte dispositiva (fl. 684) do acórdão embargado, sem que importe em impressão de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - SÚMULA 387 DO TST - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 387, III, que dispõe acerca da interposição de recurso por meio de fac-símile, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 2º da Lei 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 09/11/07 (sexta-feira), de modo que o prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 12/11/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 16/11/07 (sexta-feira), data da oposição dos presentes embargos por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal e do verbete sumulado supramencionados, tinha o Embargante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir o prazo do dia subsequente ao término do prazo recursal, ou seja, tinha até o dia 21/11/07 (quarta-feira) para sua apresentação. Entretanto, a apresentação do original deu-se tão-somente em 22/11/07, quando já havia expirado o prazo legal de cinco dias.

4. Nesse contexto, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-546/2006-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA DEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que os honorários em comento eram devidos, tendo em vista o Reclamante ser beneficiário da justiça gratuita e estar assistido por advogado do sindicato de sua categoria, não merece reforma, pois proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Por outro lado, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da mencionada verba, dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2005-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : CÉLIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, a Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da cesta-alimentação que foi estabelecida via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2005-001-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao regime de compensação de 12x36 horas, por violação do art. 7º, XIII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª hora diária no período de 01/05/02 a 31/12/03.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIII, DA CF.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. Por sua vez, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no ref e rido dispositivo legal, somente afíg u ra-se válido quando for celebrado via acordo coletivo de trabalho, incidindo o óbice do art. 7º, XIII, da CF.

3. Na hipótese dos autos, ficou expressamente registrado pelo Regional que não havia previsão em norma coletiva acerca da compensação de horário, no regime 12x36 horas.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a compensação de horário, no regime 12x36 horas, seria válida ainda que ausente a previsão em norma coletiva, merece reforma, no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª hora diária no período em que não havia previsão em instrumento coletivo. Cumpre destacar que a Súmula 85 do TST somente tem incidência quando há irregularidade formal no acordo celebrado, mas não na hipótese em que inexistente acordo de compensação, como ocorre no caso vertente.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654/2004-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE458802/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 30/09/05; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-Agr-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual o adicional em comento devia ser calculado tomando-se por base o piso salarial dos servidores autárquicos, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, uma vez que servidor público não tem piso salarial, mas vencimento inicial da carreira, não se enquadrando a hipótese na exceção da Súmula 17 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-708/2004-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema da prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei 5.889/73 e quanto aos minutos de tolerância previstos em norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos referidos minutos; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato; caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da rescisão do contrato. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 04/03/04, portanto já na vigência da Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, ocorrida em 27/05/04.

B) HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os doze minutos e trinta segundos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenção, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do congelamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

C) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PRE-VISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada lei, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido à idêntica alteração na lei especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, que era de 30 minutos no período de safra e de 1 hora e 12 minutos no período de entressafra. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO DUAS VEZES POR SEMANA DURANTE QUINZE A VINTE MINUTOS - CONTATO HABITUAL EM TEMPO CONSIDERADO EXTREMAMENTE REDUZIDO - SÚMULA 364, I, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao percebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. No caso, o Regional, invocando a referida súmula, indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que a exposição do Reclamante às condições de risco, durante o abastecimento do veículo em que trabalhava, apesar de habitual, era por tempo extremamente reduzido.

3. Assim, o apelo não prospera, tendo sido corretamente aplicada a hipótese do disposto na Súmula 364, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729/2005-101-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
RECORRIDO(S) : ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: I) DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte tem-se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em face da aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CC, não corre o prazo prescricional. Assim, tendo a decisão regional assentado a ocorrência da suspensão contratual a partir do momento em que a Reclamante aposentou-se por invalidez, em 10/02/05, o entendimento de que não há prescrição a ser declarada deve ser mantido.

II) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5º, X, I. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

6. "In casu", conforme assentou o Regional, a Reclamante era costureira e trabalhava em células de empregadas, submetidas a metas de produção de lençóis e fronhas, cobradas pelos supervisores, sendo que as trabalhadoras se queixavam de dores nos braços, pelo esforço repetitivo e a posição inadequada no trabalho. Assim, restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC, pois as doenças adquiridas pela Reclamante (hérnia de disco, ruptura do tendão supra-espinhoso e tenossinovite da cabeça do bíceps, à esquerda) foram ocasionadas pelo exercício da atividade laboral, desenvolvidas por meio de movimentos repetitivos com sobrecarga de trabalho e sem as cautelas preventivas, de responsabilidade do empregador, alertado repetidamente sobre as dores de que padeciam as costureiras. E a moléstia compromete a vida privada da Reclamante, restringendo-a e reduzindo-lhe a liberdade de movimentos.

7. No que tange ao valor da indenização a título de dano moral, tem-se que o quantum arbitrado (R\$10.000,00) satisfaz o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, pois considerou as seqüelas psíquicas impostas à Reclamante, bem assim o patrimônio material da Reclamada, não perfazendo um valor que represente fonte de enriquecimento sem causa, nem que se torne inexpressivo a ponto de não inibir futuro comportamento nocivo por parte do empregador, ou irrisório para compensar o sofrimento da vítima. Assim, o princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, V, da CF no que diz respeito ao dano moral, foi devidamente respeitado.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-733/2005-032-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO DE SANTANA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADOVADO : DR. ULYSSES CALDAS PINTO NETO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. CAROLINA DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso da Reclamante, visto que não fez nenhuma alusão à limitação nesse sentido. Ademais, a referência de que a concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobrás pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, razão pela qual não deve prevalecer tal previsão normativa.

Recurso de revista da Petros desprovido.

PROCESSO : RR-741/2005-027-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MOYSÉS PIMENTA LEAL E OUTROS
 ADOVADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. EDVANDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir-lhes a repercussão do comentado reajuste sobre seus proventos e pensões, observando-se a fórmula estabelecida pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. REAJUSTE SALARIAL CAMUFLADO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. FÓRMULA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Discute-se nos presentes autos o direito dos inativos da Petrobrás à repercussão do benefício instituído pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 no cálculo de seus proventos e pensões.

2. Conquanto a aludida norma coletiva apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício a ensejar, em malogro à burla engendrada e por força do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a repercussão pretendida.

3. A boa-fé, que se pressupõe presente nas negociações coletivas, é sobrepujada, na hipótese vertente, pela ilação contrária a que conduzem a absoluta generalidade das promoções e a providencial criação de 1 (um) nível salarial ao final de cada faixa de cargo. Promoções sem critérios e desprovidas de justificação constituem vantagem algo anômala, evidenciando nítida finalidade de "majoração salarial", em detrimento da franca "ascensão na carreira profissional".

4. Em que pese à disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário. Por força do referido preceito, reconhece-se a tais instrumentos a condição de fontes formais do Direito do Trabalho; não se lhes reconhece, contudo, o condão de subtrair à jurisdição o conteúdo material das cláusulas que os integrem.

5. Neste prisma, considerando que a aludida norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, tem-se por devida aos recorrentes, por força do invocado artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, a repercussão desse acréscimo em seus proventos e pensões.

6. Observe-se, contudo, que o índice de correção a ser aplicado sobre tais benefícios não é o mesmo deferido aos empregados em atividade, mas aquele extraído da aplicação da fórmula prevista pela já citada norma regulamentar.

7. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-798/2006-140-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : A & C SOLUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
 RECORRENTE(S) : TIM NORDESTE S.A.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 RECORRIDO(S) : LEONARDO IVAN DIAS DUARTE
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR. CALL CENTER. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que se discute a legalidade da terceirização do serviço de call center por empresas de telefonia celular.

2. Conquanto a atividade típica de teletendimento não se enquadre na finalidade contratual das empresas de telefonia celular oferta de telecomunicação, tem-se que a trivial desvirtuação do call center, com o englobamento de atividades inerentes à própria telefonia v. g., serviços de help desk, venda de produtos e/ou serviços e habilitação desses serviços nas respectivas linhas telefônicas, enseja, inequivocamente, a ilicitude da terceirização e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício unindo diretamente o obreiro à empresa de telefonia (Súmula nº 331, I).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-832/2006-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 RECORRIDO(S) : DALMIR POLICARPO PALMERIM
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, restabelecendo a sentença.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional declarou a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente ao pessoal da ativa, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processo a mento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente ao pessoal da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-847/2005-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MARIA ELENA DUTRA BRUM
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADOVADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - APLICAÇÃO DA OJ 4 DA SBDI-1 DO TST - SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM GRAU MÉDIO.

1. Contra o provimento da revista patronal, para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, a Reclamante opõe os presentes embargos declaratórios, alegando omissão quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST na hipótese dos autos e à subsistência da condenação ao adicional de insalubridade em grau médio.

2. Quanto à aplicabilidade da OJ 4 da SBDI-1 do TST, relativamente à suposta equiparação da atividade desenvolvida pela Empregado com a de limpeza de lixo urbano, constata-se que as razões lançadas pela Embargante dirigem-se contra o próprio mérito da decisão embargada, não se amoldando à via estreita dos embargos declaratórios, à luz dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. No tocante à subsistência da condenação ao adicional de insalubridade em grau médio, convém explicitar o alcance da parte dispositiva da decisão embargada, para fazer constar que se mantém a sentença relativamente à condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Isso porque, de um lado, o Regional manteve a sentença, a qual havia condenado a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade também em grau médio, pedido então absorvido pela condenação ao adicional em grau máximo, e, de outro, a Fundação, em seu recurso de revista, não se insurgiu senão contra a condenação relativa ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-868/2006-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADOVADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, no período entre 01/05/05 e 01/05/06, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO IRREGULARMENTE - DIREITO AO PAGAMENTO POR INTEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, o Regional, embora tenha deferido o pagamento de 1 hora diária, a título de intervalo para refeição e descanso, determinou a compensação do tempo concedido para tal finalidade.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de 1 hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-884/2004-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : RICARDO PUDLOWSKI

ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH

EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria, salientando que o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Além disso, frisou que não foi prequestionado o fato de o prazo prescricional ter-se iniciado na data do trânsito em julgado da alegada decisão proferida pela Justiça Federal, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. Assim sendo, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir o Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-970/2005-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

RECORRIDO(S) : DIGITAL WASH LAVANDERIA E TOALHEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURINDO BAPTISTA

RECORRIDO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se deen do elenco das situações fálicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "F", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repese-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.011/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo sindicato. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa do sindicato e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003, também desta Corte. Por esta razão, verifica-se, na hipótese dos presentes autos, possível violação do art. 8º, III, da Constituição da República. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". A legitimidade ativa "ad causam" do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos, assim considerados aqueles decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria, insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.031/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

RECORRIDO(S) : LUCIANO FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às diferenças salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que alterou a forma de pagamento dos salários dos ajudantes de motorista, de uma composição mista para um valor fixo mensal, o que implica a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais imposta na sentença.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO DOS SALÁRIOS COM COMPOSIÇÃO MISTA PARA UM VALOR FIXO MENSAL - REDUÇÃO SALARIAL - VALIDADE DO AJUSTE NORMATIVO.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. O posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar norma coletiva que previa substituição dos salários com composição mista por valor fixo mensal, com eventual redução salarial, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e considerar que a alteração do contrato individual do trabalho figura-se nula, porque causou prejuízos ao Reclamante. Pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Com efeito, se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a cláusula normativa, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.077/2004-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : RODRIGO OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGADOR DE FUTEBOL. LEI PELÉ. CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CLUBE. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula penal prevista pelo artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Tal é a interpretação sistemática da norma, notadamente em vista do quanto disposto no § 3º do artigo 31 do mesmo diploma legal. Tal é, ademais, sua interpretação teleológica.

2. Pondere-se que a referida cláusula foi introduzida no Direito Desportivo como sucedâneo do direito ao passe, que tinha por principal beneficiário o clube a que vinculado o atleta. Se, por um lado, a chamada Lei Pelé permitiu ao atleta "libertar-se" de seu clube quando do término de seu contrato de trabalho, garantiu ao clube, em contrapartida, direito a espécie de indenização caso o atleta opte por deixá-lo anteriormente à data aprazada. Ao atleta, caso a iniciativa da rescisão antecipada seja de seu clube, reservou o direito à indenização prevista pelo artigo 479 da CLT, equivalente à metade da remuneração a que faria jus até o termo do contrato. Libertou-se, assim, o atleta, assegurando-se a ambos os sujeitos da relação empregatícia direito a ver compensados os prejuízos decorrentes dessa rescisão antecipada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.165/2002-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

RECORRIDO(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável ao trabalhador avulso e quanto à limitação aos trabalhadores portuários da condenação do adicional de insalubridade, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das parcelas vincendas relativas ao adicional de insalubridade. 10

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL.

1. O art. 7º, XXXIV, da CF, diferentemente do parágrafo único do mesmo dispositivo (que trata dos domésticos e elencou apenas alguns dos incisos do art. 7º), concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido.

2. No rol do art. 7º se encontra o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional (unificado o critério para trabalhadores urbanos e rurais a partir da Emenda Constitucional 28/00), sendo bienal a partir da extinção do contrato e quinquenal a contar da data da lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato.

3. Assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a prescrição bienal não pode, em tese, ser descartada em relação ao trabalhador avulso, por imperativo constitucional. O que se questiona é o marco inicial da prescrição, quando se tratar de trabalhador avulso, dada a natureza especial do trabalho que desempenha.

4. O trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGM (que, substituiu, nesse mister, os sindicatos obreiros, conforme a Lei 8.630/93). Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a) a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio; b) a baixa do registro no OGM, assimilado, por analogia, o OGM ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador).

5. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Por conseguinte, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes.

II) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ADICIONAL DE RISCO - EMPREGADO NÃO LIGADO À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO - VERBA INDEVIDA. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos servidores ou empregados pertencentes à Administração dos Portos, o que afasta a possibilidade de extensão do pagamento do referido adicional aos trabalhadores avulsos, que estão ligados ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário.



III) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS - POSSIBILIDADE - ART. 194 DA CLT. O art. 194 da CLT traz previsão expressa quanto à exclusão do pagamento do adicional de insalubridade na hipótese de restar demonstrada a eliminação dos agentes insalubres. Assim, sendo reconhecido o labor em condições insalubres, deve ser deferida a integração do adicional enquanto o trabalho for executado sob essas condições. Nessa linha, merece reforma a decisão regional que concluiu pela impossibilidade de condenação ao pagamento das parcelas vincendas do referido adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-1.177/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAURA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 589,53 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado negou provimento ao apelo, por óbice das Súmulas 297, I, 333 e 363 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.182/2001-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RUIVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 381 DO TST - UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ATENDIDA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Assim, tendo a decisão regional sido proferida em consonância com o indigitado entendimento sumulado, resta atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.188/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARLI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com conseqüente exclusão da condenação dos referidos minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os doze minutos e trinta segundos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionalizado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que lim i tava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.189/2003-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADOR : DR. NÍDIA QUINDERE CHAVES BUZIN
EMBARGADO(A) : NEIVA REGINA DUARTE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA ZONA SUL LTDA. - COOTRASUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO KLEMENT RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à UFPEL-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstatizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.302/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA QUINTÃO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar processamento ao recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, esclarecendo se o desnível salarial entre a Reclamante e os paradigmas José Antônio Vilas Boas e Cláudia Natalina dos Reis, oriundo de decisão judicial anterior, era decorrente de vantagem pessoal. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO - VANTAGEM PESSOAL - ASPECTO FÁTICO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Ocorre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto fático, trazido no recurso ordinário e renovado por meio de embargos declaratórios, que se mostra relevante da controvérsia sobre a equiparação salarial.

2. No caso, não se registrou se o desnível salarial entre a Reclamante e os empregados José Antônio Vilas Boas e Cláudia Natalina dos Reis, oriundo de decisão judicial anterior, era ou não decorrente de vantagem pessoal, premissa fática essencial para o deslinde da controvérsia, à luz da Súmula 6, VI, do TST, uma vez que foram deferidas diferenças salariais com relação ao maior padrão entre os quatro paradigmas apontados, observados mês a mês.

3. Assim, em face da violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determina-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de d e claração, esclarecendo o referido aspecto fático.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.321/2002-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; quanto ao recurso de revista, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consignado pelo egrégio Colegiado Regional que as alterações efetuadas no contrato de trabalho, consistentes na diminuição do valor das comissões, ocorreram em março/1999, na constância do contrato de trabalho que só foi rompido em 25/06/2001, e que o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 2/9/2002, indiscutível a inócência da prescrição total.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.372/2005-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA 388 DO TST - FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Consoante o disposto na Súmula 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que o Obreiro fazia jus à referida multa, mesmo diante do estado falimentar da Reclamada, merece reforma, no sentido de adaptá-la aos termos do verbete sumular em comento. Poder-se-ia cogitar de manutenção da multa se a falência houvesse sido decretada após a prolação da sentença. Mas se foi inclusive anterior ao ajuizamento da reclamatória e pouco mais de um mês depois da rescisão contratual, verifica-se que a Reclamada já se encontrava em estado pré-falimentar e falida quando da realização da audiência em que as verbas incontroversas deveriam ser pagas sob pena de multa, o que tornava aplicável o verbete sumular em comento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2002-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO KAKO
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada na Orientação J u r i s p r u d e n c i a l 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no v a l o r dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos e x p u r g o s, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se c o g i t a r de carência de ação, falta de i n t e r e s s e de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.385/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO JOAQUIM DOS REIS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do recurso de revista quanto ao reajuste salarial extensível aos aposentados, não há omissão, contradição ou obscuridade justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado, os embargos ostentam nítido caráter infringente e protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.415/2005-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª reclamada ? PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ? quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'" e "AVANÇO DE NÍVEL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS", ambos com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos e pensões percebidos pelos reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada ? FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ? quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e julgar prejudicada a análise do apelo quanto ao tema "AVANÇO DE NÍVEL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS". Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. REAJUSTE SALARIAL CAMUFLADO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. FÓRMULA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Discute-se nos presentes autos o direito dos inativos da Petrobrás à repercussão do benefício instituído pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 no cálculo de seus proventos e pensões.

2. Conquanto a aludida norma coletiva apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício a ensejar, em malogro à burla engendrada e por força do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a repercussão pretendida.

3. A boa-fé, que se pressupõe presente nas negociações coletivas, é sobrepujada, na hipótese vertente, pela ilação contrária a que conduzem a absoluta generalidade das promoções e a providencial criação de 1 (um) nível salarial ao final de cada faixa de cargo. Promoções sem critérios e desprovidas de justificação constituem vantagem algo anômala, evidenciando nítida finalidade de "majoração salarial", em detrimento da franca "ascensão na carreira profissional".

4. Em que pese à disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário. Por força do referido preceito, reconhece-se a tais instrumentos a condição de fontes formais do Direito do Trabalho; não se lhes reconhece, contudo, o condão de subtrair à jurisdição o conteúdo material das cláusulas que os integrem.

5. Neste prisma, considerando que a aludida norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, tem-se por devida aos recorridos, por força do invocado artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, a repercussão desse acréscimo em seus proventos e pensões.

6. Observe-se, contudo, que a citada norma regulamentar estabelece fórmula própria para a apuração do índice de correção, razão por que, no caso dos autos, forçoso é o parcial provimento do apelo para adequar-se o decísum a tal previsão.

7. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.431/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
 RECORRENTE(S) : RONALDO ALVES MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUCHARELLI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas; II - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, mantendo posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que, comprovado o gozo de vinte minutos de intervalo intrajornada, o Reclamante fazia jus ao pagamento de apenas 40 minutos, pois a irregularidade na concessão do intervalo em comento não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista adesivo obreiro provido.

PROCESSO : RR-1.525/2005-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : DALVANICE DE OLIVEIRA MESSEDER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhes parcial provimento para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos e pensões percebidos pelas reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. REAJUSTE SALARIAL CAMUFLADO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. FÓRMULA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Discute-se nos presentes autos o direito dos inativos da Petrobrás à repercussão do benefício instituído pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 no cálculo de seus proventos e pensões.

2. Conquanto a aludida norma coletiva apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício a ensejar, em malogro à burla engendrada e por força do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a repercussão pretendida.

3. A boa-fé, que se pressupõe presente nas negociações coletivas, é sobrepujada, na hipótese vertente, pela ilação contrária a que conduzem a absoluta generalidade das promoções e a providencial criação de 1 (um) nível salarial ao final de cada faixa de cargo. Promoções sem critérios e desprovidas de justificação constituem vantagem algo anômala, evidenciando nítida finalidade de "majoração salarial", em detrimento da franca "ascensão na carreira profissional".

4. Em que pese à disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário. Por força do referido preceito, reconhece-se a tais instrumentos a condição de fontes formais do Direito do Trabalho; não se lhes reconhece, contudo, o condão de subtrair à jurisdição o conteúdo material das cláusulas que os integrem.

5. Neste prisma, considerando que a aludida norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, tem-se por devida às recorridas, por força do invocado artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, a repercussão desse acréscimo em seus proventos e pensões.

6. Observe-se, contudo, que a citada norma regulamentar estabelece fórmula própria para a apuração do índice de correção, razão por que, no caso dos autos, forçoso é o parcial provimento dos apelos para adequar-se o decísum a tal previsão.

7. Recursos de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.563/2005-562-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VANDA DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamante; II - conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto ao pagamento em dobro das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento em dobro das férias.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DE AÇÃO INTENTADA POR RURÍCOLA - APLICAÇÃO NO TEMPO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 DO TST. Segundo o entendimento da OJ 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato. No caso, tendo em vista que o desligamento da Reclamante ocorreu em 05/05/03, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial, incidindo a prescrição quinquenal e não aquela prevista na Lei 5.889/73.



Recurso de revista da Reclamante não conhecido.
B) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS
I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria o salário mínimo, encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ATRASO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - DOBRA INDEVIDA. O descumprimento, pelo empregador, da obrigação de pagamento da remuneração das férias até dois dias antes do período de gozo do descanso não acarreta condenação dobrada, sendo essa infração cominada apenas com multa administrativa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.615/2005-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LOURENÇA GONÇALVES MORENO
 ADOVADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL" com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional aos termos contidos na Súmula nº 287 desta Corte uniformizadora, excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. O entendimento desta Corte Superior, quanto ao tema, já está pacificado por meio da Súmula nº 287, de seguinte teor: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT".

2. DEPÓSITO RECURSAL. ATUALIZAÇÃO. A matéria encontra regência em legislação específica, relativa à atualização dos créditos trabalhistas (Lei nº 8.177/91, artigo 39), não se aplicando a regra consagrada no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80 ao processo do trabalho. Não há falar assim, na extinção da responsabilidade do devedor pelo simples depósito em dinheiro do valor da execução atualizado. Em se tratando de crédito trabalhista, deve-se considerar extinta a obrigação somente a partir do momento em que o valor é disponibilizado ao empregado, de modo a compensá-lo pela privação causada pelo empregador, que postergou o cumprimento da obrigação que lhe incumbia, até em razão dos recursos que interpôs.

3. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.625/2003-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 RECORRIDO(S) : ADAIR TRISTÃO
 ADOVADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e à compensação de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, quanto aos temas referidos, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, bem como determinar o abatimento das horas extras compensadas dentro do limite de um ano de sua prestação.

EMENTA: I) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que entendeu serem devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44ª semanal, sendo certo que a Súmula 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumulado só seria cabível quando houvesse mera falta de preenchimento dos requisitos legais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

II) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2º, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. 2. Consoante o disposto no § 2º do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que a compensação das horas extras está limitada, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, deve ser reformada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.654/2005-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MONTEIRO BRAGA
 ADOVADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-1.656/2004-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 RECORRENTE(S) : ONÉZIMO LOPES DO AMARAL
 ADOVADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DO § 5º DO ART. 195 DA CF.

1. Consoante o disposto no § 5º do art. 195 da CF, nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte Superior se guia no sentido de que a aplicação do mencionado dispositivo constitui opção que se dirige-se à seguridade social, de iniciativa do poder público, hipótese diversa da dos presentes autos, que trata de entidade de previdência privada, de natureza complementar.

2. Nesse contexto, não se cogita de violação do comando constitucional em comento, ao fundamento de que deve ser determinada a fonte de custeio para fazer frente ao recalcamento da complementação de aposentadoria.

3. Ademais, no caso, o Regional não consignou quais seriam as fontes de custeio que garantiriam o pagamento da complementação de aposentadoria pela Sistel. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, não havendo como divisar violação dos demais dispositivos legais invocados, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS DE SOBREAVISO - USO DE CELULAR - PERMANÊNCIA EM CASA NÃO EXIGIDA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 DO TST - PARCELA INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

2. No caso, conforme sinalado pelo Regional, embora o Reclamante, por meio de aparelho celular próprio, pudesse ser chamado a qualquer momento para resolver emergências, o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que o mero uso de telefone celular, como o bipe, não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, por não obrigar o empregado a permanecer em sua residência à espera da solicitação de seus serviços pela empresa, conforme a exigência legal.

3. Aplica-se ao caso, portanto, de forma analógica, o teor da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.812/2003-446-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ADEMILSON DE ABREU E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reembolso das custas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar os Reclamantes do reembolso das custas recolhidas pela Reclamada.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - REEMBOLSO DAS CUSTAS PAGAS PELA RECLAMADA - ISENÇÃO.

1. Os arts. 3º, II, da Lei 1.060/50 e 790-A da CLT concedem ao beneficiário da justiça gratuita a isenção do pagamento de custas processuais.

2. "In casu", o Regional, ante a improcedência da reclamatória, reconheceu a concessão do benefício da justiça gratuita deferido pelo Juízo Primário e isentou os Reclamantes do recolhimento das custas, impondo, contudo, a obrigação de reembolsar o valor pago pela Reclamada a título de custas, em razão da sucumbência.

3. Por serem beneficiários da justiça gratuita, aos Autores não pode ser atribuído o ônus de reembolsar as custas recolhidas pela Reclamada, por força de lei, já que os dispositivos legais supracitados isentam os beneficiários da gratuidade da justiça do recolhimento de custas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.813/2004-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
 ADOVADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA MARTINS PIRES
 ADOVADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário-base da Obreira, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.821/2003-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LUZ
 ADOVADO : DR. JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, determinar a reintegração do Reclamante.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 41 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 do TST dispõe que "preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste".

2. Na hipótese, o Regional assentou que não houve comprovação de que as disposições convencionais para a concessão de estabilidade acidentária ainda estavam em vigor no momento da dispensa, razão pela qual não se deveria concedê-la, por força da Súmula 277 do TST.

3. Vê-se que a decisão regional deu-se em dissonância do disposto na retromencionada OJ, de modo que, tendo o Reclamante preenchido os requisitos para a concessão da estabilidade, segundo as cláusulas coletivas vigentes à época do acidente ou da doença profissional, possui direito à estabilidade.

4. Assim, deve ser restabelecida a sentença, para determinar a reintegração do Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.864/2001-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : HUGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento reformar o acórdão regional e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso de revista de que não se conhece.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional não vislumbrou alteração da verdade a ensejar a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé e entendeu que a reclamada agiu dentro de um limite razoável de impugnações. Não se divisa a apontada violação do art. 17 do CPC, na medida em que a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé insere-se no âmbito do poder discricionário do Juiz. Recurso de revista de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial 177/SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS feitos na conta vinculada do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.899/2001-095-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEFONO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS - ART. 897, § 1º, DA CLT - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a inexistência de previsão no art. 897, § 1º, da CLT ou em outro diploma legal da apresentação dos valores incontroversos atualizados até a data da interposição do agravo de petição, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos da Constituição relacionados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV LIV e LV do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista em processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo sobre a revista o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado mencionados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.917/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRÊTAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE LUIZ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA DE FREITAS CYRINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especificamente quanto aos fundamentos jurídicos e fáticos pelos quais a Turma Regional concluiu que o pagamento da gratificação semestral foi retomado a partir do exercício do ano de 1996, quando a própria petição inicial notícia a supressão a partir de 1995, observando-se os limites dispostos nos arts. 128 e 460 do CPC, já que a discussão acerca da prescrição total e incidência da Súmula 294 do TST não diz respeito à alegação de pagamento habitual da parcela. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia no tocante à data da supressão de gratificação semestral para efeito de contagem do prazo prescricional. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.977/2005-465-02-42.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SCHALCH
RECORRIDO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA DE FALCO
RECORRIDO(S) : NILSON CLAUD E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal apenas no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação de inadimplência de contrato comercial de seguro, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo no tocante ao pedido relativo à inadimplência de contrato comercial de seguro, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 114, VI, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo constitucional que dispõe acerca da competência para julgar as ações por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (CF, art. 114, VI), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM RELAÇÃO A EMPRESA SEGURADORA PARA ARCAR COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Consoante o disposto no art. 114, VI, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho.

2. Na hipótese vertente, os Autores, Srs. Nilson e Jucely Claus, postularam indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho que causou a morte do seu filho, sofrido enquanto desempenhava as suas atividades laborais na Reclamada Ryder Logística Ltda., sendo que esta Primeira Demandada, utilizando-se do instituto da Denúnciação da Lide, denunciou as Empresas de seguro e resseguro, AGF Brasil Seguros S.A. e IRB Brasil Resseguros S.A., respectivamente, para responderem pela condenação, cada qual na sua proporção.

3. Nesse contexto, verifica-se que os direitos, no tocante às denúncias, não são pleiteados pelo trabalhador, tampouco por pessoa na condição de herdeira ou sucessora desses direitos. A Ryder Logística-Reclamada postula direitos próprios, oriundos de um contrato de seguro entabulado com a AGF e, em um segundo plano, com a IRB, valendo-se, para tanto, da relação trabalhista que originou o sinistro. Como se vê, a AGF e a IRB foram denunciadas com o objetivo de a Primeira Reclamada obter dessas empresas de seguro o pagamento da indenização estabelecida nos presentes autos. Negaram as preditas seguradoras, no entanto, o pagamento da indenização, sob o argumento de que o contrato securitário firmado com a Ryder Logística não cobre o risco com despesas de indenização por danos morais.

4. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir delimitam a competência do órgão julgador, e, no caso, não há lide de natureza trabalhista. Ora, a recusa das Empresas Seguradoras em adimplir a obrigação firmada configuraria descumprimento contratual, de índole civil. A lide, portanto, nada tem a ver com o contrato de trabalho firmado entre o "de cujus" e a Primeira Reclamada.

5. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o feito, vulnerou o disposto no art. 114, VI, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.986/2005-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao adicional de transferência e à remuneração das férias, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e negar-lhe provimento quanto ao tópico remanescente.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA (POR 7 ANOS E ATÉ A EXTINÇÃO DO CONTRATO) - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST E ART. 469, § 3º, DA CLT.

1. O § 3º do art. 469 da CLT garante ao empregado transferido o direito à percepção de adicional de transferência, no montante de 25% do salário recebido, "enquanto durar essa situação".

2. A jurisprudência desta Corte, na exegese do referido dispositivo consolidado, distingue entre transferência definitiva e transitória, reconhecendo o direito ao adicional apenas no caso de a transferência ser provisória, conforme estampado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST.

3. A mensuração da transitividade não está totalmente pacificada, à míngua da adoção de parâmetro matematicamente fixo. Pessoalmente considero 2 anos marco divisor condizente com a realidade vivenciada por vários segmentos profissionais, destacando-se, a título de exemplo, os militares e diplomatas, cujo período de permanência em cada posto de serviço é, regra geral, de 2 anos (TST-RR-292/2003-008-17-00, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 13/10/06).

4. Assim, a transferência do Reclamante para Londrina(PR) ocorreu de forma definitiva, já que teve duração de 7 anos, até a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.007/2001-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ROBERTO ROVINA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circularsem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.



4. Assim, se o Reclamante trabalha no edifício da Reclamada onde existiam tanques que armazenavam produtos inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.023/2005-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLI FRANCO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer a ocorrência de dispensa sem justa causa e determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS, pelo período anterior à jubilação, considerando a atualização monetária decorrente dos planos econômicos, conforme reconhecido pela Lei Complementar 110/01 e a responsabilidade da Empregadora, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.037/2004-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TECIDOS FIAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PIO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICE-RI REBELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A JUSTA CAUSA - PENALIDADE INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obrigação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito da forma de despedida, se com ou sem justa causa. Desse modo, tendo em vista que somente após a manifestação judicial é que se teve certeza sobre a ocorrência da despedida sem justa causa, a partir do trânsito em julgado dessa decisão é que se torna exigível a quitação das respectivas verbas rescisórias.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.089/2006-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE TADEU PIACENTINI
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que, aos empregados sujeitos a uma jornada efetiva de trabalho de quarenta horas semanais, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

2. No caso, o Regional consignou que o Obreiro foi contratado, efetivamente, para uma carga horária de quarenta horas semanais. Assentou ter restado incontroverso que o labor se dava em jornada diária de oito horas, de segunda a sexta-feira, com o sábado não trabalhado. Pontuou que a própria Reclamada admitiu ser essa a jornada anotada no registro do Empregado, concluindo pela observância do divisor 200 quando da apuração das horas extras.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser aplicado o divisor 200. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.100/2001-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA BORATO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PROTESTO JUDICIAL - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO IMEDIATO DO DIREITO QUE SE VISA A RESGUARDAR. 1. O art. 172, II, do CC/1916 (art. 202, II, do CC/2002) prevê a interrupção da prescrição mediante protesto, que pode ser extrajudicial e judicial. O protesto judicial tem por finalidade básica prevenir responsabilidades e ressaltar direitos (CPC, art. 867). No primeiro caso, para evitar a lesão, e no segundo caso, para assegurar o exercício do direito de ação futura, quando não dispõe de todos os elementos para fazê-lo no momento.

2. No caso dos autos, a pretensão interruptiva da prescrição foi formulada com base na premissa de que não teria a Reclamante condições de pleitear, de imediato, as diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que desconhecia o montante das diferenças.

3. Dispensada a Reclamante em outubro de 2001, ingressou com a reclamatória em novembro de 2001, ciente de que os expurgos inflacionários dos planos econômicos recentes já haviam sido reconhecidos como incidentes na correção dos depósitos do FGTS pela Lei Complementar 110/01, editada em junho de 2001.

4. Nesse contexto, não havia fundamento jurídico para não se pleitear as diferenças da multa na presente reclamatória, já que a quantificação do direito poderia ser feita na fase de liquidação de sentença. A rapidez no ajuizamento da reclamatória, aliada ao excesso de cautela na formulação do pedido relativo à multa do FGTS, acabou conspirando contra o sucesso do pleito. Por um lado, a rejeição do protesto se fez devidamente lastreada no art. 869 do CPC, pois a Reclamante não demonstrou legítimo interesse no protesto, dado que o direito de ação para postulação da multa era plenamente exercitável de imediato. Por outro, como não formulou pedido específico quanto às diferenças da multa do FGTS, impediu que a Justiça pudesse deferir-lo, uma vez afastada a pretensão de protesto, sob pena de incorrer no vedado julgamento "extra petita" (CPC, art. 460).

Recurso de revista obreiro não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E INDUÇÃO EM ERRO DO JUÍZO - MULTA - CARÁTER PUNITIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. 1. O art. 18, e seu § 2º, do CPC estabelece dupla sanção ao litigante de má-fé: a) multa de até 1% sobre o valor da causa; b) indenização de até 20% sobre o valor da causa, em relação aos prejuízos sofridos pela parte adversa. A primeira sanção tem caráter estritamente punitivo pela conduta anti-ética. Já a segunda tem caráter reparatório quanto às despesas efetuadas pela parte contrária.

2. Nesse sentido, apenas a indenização depende de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que visa a, de alguma forma, repará-los. Já a multa independe de qualquer prova de prejuízo ou dano, uma vez que visa exclusivamente a desestimular a litigância de má-fé, punindo-a, mesmo que apenas em caráter pedagógico, como no presente caso, em que a multa foi de apenas R\$ 96,00.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-2.206/2005-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : PEDRO DA FONSECA MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE458802/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 30/09/05; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07; STF-AgR-AI-638.100/ES, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 14/06/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual o adicional em comento devia ser calculado sobre todos os valores que compõem a remuneração do Reclamante, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.502/2005-203-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela 1ª reclamada ? PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ? quanto ao tema "AVANÇO DE NÍVEL EXTENSÍVEL AOS APOSENTADOS", com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo reclamante. Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, que juntará voto; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela 2ª reclamada ? FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005. AVANÇO DE NÍVEL. REAJUSTE SALARIAL CAMUFLADO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. FÓRMULA PRÓPRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Discute-se nos presentes autos o direito dos inativos da Petrobrás à repercussão do benefício instituído pela Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 no cálculo de seus proventos.

2. Conquanto a aludida norma coletiva apenas tenha contemplado os empregados em atividade interpretação restritiva, respeitosa à boa hermenêutica, traz em seu bojo evidente vício a ensejar, em malogro à burla engendrada e por força do artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, a repercussão pretendida.

3. A boa-fé, que se pressupõe presente nas negociações coletivas, é sobrepujada, na hipótese vertente, pela ilação contrária que conduzem a absoluta generalidade das promoções e a providencial criação de 1 (um) nível salarial ao final de cada faixa de cargo. Promoções sem critérios e desprovidas de justificação constituem vantagem algo anômala, evidenciando nítida finalidade de "majoração salarial", em detrimento da franca "ascensão na carreira profissional".

4. Em que pese à disposição constante do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, certo é que a inserção de determinada cláusula em convenção ou acordo coletivo de trabalho não a torna absolutamente imune ao crivo do Poder Judiciário. Por força do referido preceito, reconhece-se a tais instrumentos a condição de fontes formais do Direito do Trabalho; não se lhes reconhece, contudo, o condão de subtrair à jurisdição o conteúdo material das cláusulas que os integrem.

5. Neste prisma, considerando que a aludida norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, tem-se por devida ao recorrido, por força do invocado artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, a repercussão desse acréscimo sobre seus proventos.

6. Observe-se, contudo, que a citada norma regulamentar estabelece fórmula própria para a apuração do índice de correção, razão por que, no caso dos autos, forçoso é o parcial provimento do apelo para adequar-se o decisum a tal previsão.

7. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.530/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que excluiu da lide a 5ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A - e extinguiu o processo sem o julgamento de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO.

Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, sendo imperiosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 5ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.576/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que excluiu da lide a 2ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO.

Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, sendo imperiosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 5ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.759/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : SIDNEY CORREIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que excluiu da lide a 2ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A - e extinguiu o processo sem o julgamento de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO.

Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, sendo imperiosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada - SPTrans - São Paulo Transporte S/A.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.808/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EUCLIDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento da remuneração e das demais verbas postuladas na petição inicial, em parcelas vencidas e vincendas. Revertida à Reclamada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. I

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à validade da despedida imotivada do empregado público concursado, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DESPEDIDA IMOTIVADA INVÁLIDA - REINTEGRAÇÃO.

1. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 247, II, da SBDI-1 do TST, a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que manteve a sentença, considerando válida a despedida imotivada do Reclamante, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Devida a reintegração do Reclamante ao emprego.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-3.634/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ ALCANTARA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 826,80 (oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.479/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANDREIA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-5.207/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 851,88 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, das, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.362/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito dos Autores em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO - APLICABILIDADE - ART. 7º, XXIX E XXXIV, DA CF - MARCO INICIAL.

1. O art. 7º, XXXIV, da CF, diferentemente do parágrafo único do mesmo dispositivo (que trata dos domésticos e elencou apenas alguns dos incisos do art. 7º), concedeu ao trabalhador avulso todos os direitos conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício reconhecido.

2. No rol do art. 7º se encontra o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional (unificado o critério para trabalhadores urbanos e rurais a partir da Emenda Constitucional 28/00), sendo bienal a partir da extinção do contrato e quinzenal a contar da data da lesão, quando esta ocorrer no curso do contrato.

3. Assim, a primeira conclusão a que se chega é a de que a prescrição bienal não pode, em tese, ser descartada em relação ao trabalhador avulso, por imperativo constitucional. O que se questiona é o marco inicial da prescrição, quando se tratar de trabalhador avulso, dada a natureza especial do trabalho que desempenha.



4. O trabalhador avulso portuário presta serviços sob a modalidade de engajamento nos navios que aportam, com a intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO (que, substituiu, nesse mister, os sindicatos obreiros, conforme a Lei 8.630/93). Assim, duas são as possibilidades de consideração do marco prescricional: a) a data do encerramento de cada engajamento, considerado como um contrato a prazo determinado com o navio; b) a baixa do registro no OGMO, assimilado, por analogia, o OGMO ao empregador (já que recebe as verbas salariais e as repassa ao trabalhador).

2. O regime de contratação do trabalhador avulso é distinto do trabalhador comum, já que sua contratação é sempre "ad hoc", a curtíssimo prazo, sendo certo que o Órgão de Gestão de Mão-de-obra tem por finalidade administrar o fornecimento de mão-de-obra, além de gerir a arrecadação e o repasse da remuneração aos trabalhadores. Na realidade, o vínculo contratual se dá diretamente entre o trabalhador avulso e a empresa tomadora de serviços, de maneira que, a cada contratação, exsurge uma nova relação independente da anterior. Por conseguinte, não há como se afastar a conclusão de que o marco extintivo se aplica a cada engajamento concreto, para postular os direitos dele decorrentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.096/2005-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSA LEMONIE
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LOPES OLSEN
RECORRIDO(S) : TELMA BITTENCOURT DA ROCHA LOURES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - NÃO-CONFIGURAÇÃO - HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPREGADORA - ESSENCIALIDADE PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - SÚMULA 367 DO TST.

1. Segundo o entendimento da Súmula 367, I, do TST, a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que afastou o caráter salarial da habitação fornecida pela Reclamada à Obreira, ao fundamento de que constituía instrumento de viabilidade do trabalho, sem o qual esse se tornaria "praticamente impossível". Alegou que se aplicava à hipótese, por analogia, o art. 9º, § 5º, da Lei 5.889/73, alterado pela Lei 9.300/96, que trata do fornecimento de moradia ao trabalhador rural.

3. Diante das premissas consideradas, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o referido verbete sumulado, na medida em que o Regional consignou a indispensabilidade da utilidade fornecida para a realização do trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.081/2005-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALAM RAFAEL PANSOLIN FOGUES
ADVOGADA : DRA. ILDE HELENA GURKEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego do Reclamante e, em face do afastamento da justa causa aplicada, reconhecer ocorrência da despedida sem justa causa, com a consequente correção dos registros da CTPS e o pagamento das verbas rescisórias.

EMENTA: DESPEDIDA IMOTIVADA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida imotivada do empregado concursado de sociedade de economia mista de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princípios insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato administrativo típico, mas ato jurídico privado, sendo certo, ademais, que o regime jurídico aplicável às empresas privadas admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida imotivada, pois o art. 173, § 1º, da Constituição Federal elegeu este regime jurídico como o regente das relações de trabalho no âmbito das sociedades de economia mista e das empresas públicas que explorem atividade econômica. Este, aliás, é o entendimento consagrado na jurisprudência do TST, conforme externado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.286/1999-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO LUIZ CZERWONKA GRIEBELER
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GRANDO ALLAGE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à integração ao salário dos valores pagos a título de mensalidade escolar, por violação do art. 458, § 2º, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a integração ao salário dos valores pagos a título de mensalidade escolar; e III - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MENSALIDADE ESCOLAR - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 458, § 2º, II, DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 458, § 2º, II, da CLT, no que tange à não-integração ao salário dos valores pagos a título de mensalidade escolar, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MENSALIDADE ESCOLAR - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 458, § 2º, II, DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 458, § 2º, II, da CLT, as utilidades concedidas pelo empregador relacionadas à educação, incluindo a mensalidade escolar, não são consideradas salário. 2. "In casu", o Regional consignou que a norma interna previa que a Empresa custearia as despesas atinentes às mensalidades escolares dos filhos dos empregados residentes no Paraguai, hipótese em que se enquadrava o Reclamante. Assentou ainda que a prova dos autos demonstrou que a Empresa custeava os estudos dos filhos do Autor, que recebia mensalmente o valor de R\$ 880,00 a título de mensalidade escolar. Assim, concluiu que esses valores deveriam integrar o salário, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT.

3. É de se reconhecer, assim, o provimento da revista por violação do art. 458, § 2º, II, da CLT, a fim de que seja excluída da condenação a integração ao salário dos valores pagos a título de mensalidade escolar, pois a simples percepção da vantagem não lhe dá a natureza salarial.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - SÚMULA 374 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 374 do TST, empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

2. "In casu", o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a diretriz do mencionado verbete sumulado, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO : RR-19.541/2003-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BORK
ADVOGADA : DRA. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de fracionamento dos intervalos intrajornada para os motoristas de ônibus urbanos, com a consequente exclusão da condenação ao pagamento, como hora extra, do intervalo intrajornada e excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: I) MOTORISTA DE ÔNIBUS - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de motorista de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê o fracionamento dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que o fracionamento dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador, já que sequer dispõe de local fixo para gozo do intervalo, por estar em constante deslocamento. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma, pois contraria diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expressamente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-26.605/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : EDER MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento parcial ao recurso de revista do Estado-Reclamado, limitou a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, a teor da Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

3. O Reclamado, nos presentes embargos de declaração, alega omissões no julgado no que tange à aplicação retroativa do art. 19-A da Lei 8.036/90 e a compatibilidade desta com o citado art. 37, § 2º, da Carta Magna.

4. Ocorre que tais aspectos não constam do recurso de revista, sendo evidente a inovação recursal. Ademais, o acórdão embargado examinou a matéria exatamente nos moldes pretendidos pela Parte, no apelo apresentado.

5. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo do Reclamado, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-91.903/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NATALINO BONA
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
RECORRIDO(S) : A. CARNEVALLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados em sua conta vinculada anteriormente à sua aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. CONSECTÁRIOS. PROVIMENTO.

1. Diante da unicidade do contrato de trabalho outrora havido entre as partes, faz jus o reclamante à multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à sua aposentadoria. Entendimento contrário, aliás, aluiria, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-541.893/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : NELI CHASCO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "administração pública indireta - contrato de prestação de serviços - irregularidade - vínculo de emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente entre o empregado terceirizado e a tomadora de serviços, mantendo-a no pólo passivo da demanda para responder subsidiariamente pelas verbas deferidas à obreira e excluindo-se da condenação, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. SALÁRIO EQUITATIVO. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, e § 2º, estabelece como requisito para a investidura em cargo ou emprego público a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, inquinando de nulo o ato de admissão efetuado com a preterição dessa formalidade. Assim, mesmo em situações de terceirização ilícita, torna-se inviável reconhecer a relação de emprego com a empresa pública tomadora dos serviços, em face da vedação constitucional expressa. Nesse sentido, a Súmula nº 331, II, do TST. Entretanto, a impossibilidade de se formar o vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de concurso público, não configura óbice ao direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas, asseguradas ao empregado público que cumprir função idêntica em estatal tomadora dos serviços, conforme jurisprudência que vem se consolidando no âmbito desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-592.671/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-595.967/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : LURDES VIOLATO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Constatado o enquadramento do reclamante no regime geral de duração do trabalho do bancário, previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-650.116/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - momento de arguição", por contrariedade à Súmula 153 do TST, e, quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, observando-se a data do ajuizamento da ação, e determinar os descontos fiscais, na forma do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. Conforme orientação pacificada na Súmula 153 desta Corte, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária, em qualquer grau de jurisdição. No caso, embora não argüida na defesa, a prescrição quinquenal foi oportunamente suscitada, nas razões de recurso ordinário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

REVELIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (ART. 18 DO DECRETO Nº 2.701-N, DE 12/9/88 - PCS DO DETRAN/ES). O Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia à luz do art. 169, parágrafo único e incisos I e II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 297 do TST. O único aresto colacionado é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desateno ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, com relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula 368, II, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657.170/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-691.324/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : EMÍLIO ANTÔNIO PACHECO ZANINI
ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o fisco sejam procedidos na forma definida pela referida súmula, ou seja, sobre o valor total da condenação, calculadas ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. "HORÁRIO BRITÂNICO". "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GUILHERME DE CASTRO JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários periciais - índice de correção monetária", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários do perito sejam calculados na forma do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há qualquer incompatibilidade entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.676/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SIDNEY NUNES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC). No caso em exame, o eg. Tribunal Regional concluiu que a prova pericial já era suficiente para a formação de seu convencimento; portanto, despidendo a oitiva de testemunhas. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A questão ora controvertida está assente à análise da prova pericial. Para aceitar a tese recursal de que o quadro fático dos autos comprova situação oposta àquela evidenciada pelo v. acórdão regional, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.025/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : RUY BARBOSA FRANCO LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS



RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA DE FORTALEZA
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na exata exegese de referido dispositivo, a multa somente é devida com relação às verbas rescisórias incontroversas. Hipótese refutada no acórdão regional. Pagamento indevido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.611/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : ADÉLCIO DA CRUZ SILVA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
 RECORRIDO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CATEGORIA DIFERENCIADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram (Súmula nº 296 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS À DISPOSIÇÃO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.937/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : WANDER MARTINS MARQUES
 ADOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BEL-
 HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - divisor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 850/851 - item 2.3.1), no que concerne ao divisor 200, para o cômputo das horas extras e reflexos, bem como das respectivas diferenças. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal Superior do Trabalho, ao se ativar por 40 horas semanais, o obreiro faz jus ao cômputo das horas extras com o divisor de nº 200. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-768.430/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -
 BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : PAULINO TOSTES DA SILVA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Súmula 322 desta Corte estabelece que os reajustes salariais decorrentes dos Planos Econômicos são devidos, tão-somente, até a data-base de cada categoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

MULTA NORMATIVA. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-770.265/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH MOURÃO MOTA
 ADOGADO : DR. PAULO SERGIO CALDAS DA S. MAPURUNGA
 RECORRIDO(S) : EMLURB - EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO
 ADOGADO : DR. VITAL BRITO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. EXERCÍCIO POR PRAZO INFERIOR A DEZ ANOS. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.138/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
 ADOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal Regional, nos acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões suscitadas pela parte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. Constatado o enquadramento do reclamante no regime geral de duração do trabalho do bancário previsto no caput do artigo 224 da CLT, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 102, I, e 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O reclamado fundamentou o recurso de revista em divergência jurisprudencial inservível. Com efeito, os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.261/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
 RECORRIDO(S) : AMAURY OLIVEIRA DA COSTA FILHO
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". ADICIONAL NOTURNO. LABOR AOS SÁBADOS. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. O Tribunal Regional ressaltou, analisando a petição inicial, que o pedido relativo às horas extras decorrentes do labor aos sábados não se limitou ao mês de setembro de 1998. Para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fática, não autorizado nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula 330 do TST, é necessário que estejam especificados no acórdão recorrido os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. No caso, não há indicação, no acórdão recorrido, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Assim, torna-se inviável a confrontação do decidido pelo Colegiado de origem com a orientação da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

LIMITAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA A SER INCORPORADA. Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca da limitação da jornada extraordinária a ser incorporada, nem o tema foi questionado via embargos de declaração. Sendo assim, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.495/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : HENRIQUE DANTAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO SIMULTÂNEO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento predominante neste Colegiado, inclusive em sintonia com o Supremo Tribunal Federal, é extemporâneo o apelo, quando a parte o apresenta antes da publicação da decisão que se pretende recorrer. Recurso de revista de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO : RR-787.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-787.171/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CASSARO DA SILVA E OUTROS
 ADOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao tema "levantamento do FGTS - mudança de regime jurídico". Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SAQUE DO FGTS. Em consonância com os vários precedentes desta Corte, caracteriza-se a perda do objeto da ação, ante a ausência de interesse processual dos reclamantes, nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de a alteração do regime jurídico e o posterior soerguimento dos depósitos do FGTS terem ultrapassado o triênio estabelecido pela Lei nº 8.036, de 11/05/1990, em seu artigo 20, inciso VIII. Extinção do processo sem julgamento de mérito.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.224/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
 PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETH DEPIANTE
 RECORRIDO(S) : DAVID DE ALMEIDA
 ADOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO. INCABÍVEL O RECURSO DE REVIS-TA. Incabível o recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância (Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790.446/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissões após a interposição de embargos de declaração, com o fito de questionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVISOR 180. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PENA DE CONFISSÃO. A par dos contornos fáticos da questão e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Regional foi enfático em afirmar que a reclamada não atendeu a determinação judicial de juntada dos controles de ponto. E, nesse passo, houve por bem em impingir-lhe a pena de confissão, insere no artigo 359 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Arestos sem indicação de fonte oficial de publicação e prolatados pelo próprio Tribunal Regional da decisão recorrida são inservíveis ao conflito válido de teses. Incidência do artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e do disposto na Súmula nº 337, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-811.909/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON
RECORRIDO(S) : IDOLINO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Fundação Itaipu. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Itaipu e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Itaipu. 17

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissões após a interposição de embargos de declaração, com o fito de questionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APELO DESFUNDAMENTADO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA DA ITAIPU BINACIONAL. De acordo com o entendimento da Súmula nº 128 do TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inconteste que a discussão atinente à complementação de aposentadoria é oriunda da própria relação laboral, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE REVISTA SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise de afronta a artigo de lei, quando ausente o prequestionamento da matéria. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de contrariedade à súmula, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. ATUAÇÃO SINDICAL. Não há como se aferir eventual afronta de artigo de lei, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Arestos oriundos do próprio Tribunal Regional da decisão recorrida esbarram no óbice do artigo 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VERBAS SUJEITAS À INCIDÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO À DATABASE. RECURSO DE REVISTA SEM INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI OU DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTADO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violação de lei, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.263/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : GLEDECIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula 331, IV, desta Corte e compreende o total devido ao empregado, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-55/2006-013-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAUNICE LOMAR CALEGARI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento patronal; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Regional, ao afastar a incidência da prescrição total na hipótese dos autos, entendeu que era aplicável o disposto na Súmula 327 do TST, pois a questão diz respeito a prestações de trato sucessivo, de forma que a lesão se renova mês a mês, incidindo a prescrição quinquenal parcial.

2. O exame da controvérsia passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, de modo que a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da CF somente poderia ocorrer de maneira indireta, conforme assentado na Súmula 409 do TST e nos precedentes do STF, razão pela qual o apelo, submetido ao rito sumaríssimo, não preencheu os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTER-POSTO PELA RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, a prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo da Reclamante prejudicado.

PROCESSO : A-AIRR E RR-813/2006-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : HORÁCIO MENDES MAIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO KER ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

2. Nessa linha, ratificada a irregularidade de representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST, a denegação de seu seguimento deve permanecer.

Agravo desprovido.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-9/2000-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : REINALDO FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELES-LESP. ABONO. INCORPORAÇÃO. NORMA COLETIVA. Consoante a decisão regional verifica-se que existia previsão expressa, na norma coletiva, que ressalva a natureza indenizatória do abono pago ao trabalhador. Assim, possuindo natureza de cunho apenas indenizatório, não integra a parcela o salário do obreiro. Por tais fundamentos não se caracteriza a ofensa ao artigo 457 da CLT. De outra forma, os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Não conhece da revista.



PROCESSO : RR-15/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO FGTS, DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho plena competência para conciliar e julgar tanto as ações oriundas da relação de trabalho, como aquelas relacionadas às controvérsias dela decorrentes. Ora, a controvérsia existente nestes autos decorre da relação de emprego havida entre as partes, e o objeto da reclamatória (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS) também detém natureza trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litúgio na competência desta justiça especializada. Recurso de Revista não conhecido. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Em se tratando de ação que envolve empregado e empregador, reputa-se legítima a parte para figurar na relação processual. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 12/01/2004, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal, contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que ocorreu em 03/09/02, segundo premissa fática trazida no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido. 5 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23/2005-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA BETÂNIA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, limitando-se ao período de 1º/2/2000 a 12/1/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão regional que indefere o pagamento dos depósitos do FGTS, entendendo inconstitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53/2006-134-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A decisão regional observou fielmente o teor de instrumento coletivo, decidindo a matéria em consonância com a Súmula nº 364, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2005-015-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JEANNE SERRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição total da pretensão do direito material perseguido pela reclamante e se extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA JAMAIS RECEBIDA NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL E ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. Tratando-se de parcela que nunca foi recebida pela reclamante na condição de aposentada, a prescrição a ser aplicada é a total, observando-se como marco inicial do biênio prescricional a data da aposentadoria. Argüição acolhida para restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição bial e extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-77/2006-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VINICIUS LUIZ GHIDINI
ADVOGADO : DR. ÊMERSON LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO, NOME DO RECLAMANTE E IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar o número do processo a que se referia e a Vara do Trabalho que tramitava, bem como de identificar o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EUNICE SILVEIRA DESIE
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante aparente violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho paou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do E. STF sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. TST, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2004-020-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DARCY SOARES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARIO RAUL CASTILHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade, do anuênio e da gratificação ajustada, julgando procedentes o pedido de diferenças do adicional de periculosidade do período de agosto/2000 a fevereiro/2003 e os reflexos postulados na inicial, conforme fl. 240. Juros e correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula nº 368/TST. Custas no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. O adicional de periculosidade, em relação aos eletricitários, incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191/TST), entre elas, o adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203/TST) e a gratificação ajustada (artigo 457, § 1º, da CLT). Entendimento diverso configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST e na segunda parte da Súmula nº 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS DE SOBREAVISO. Decisão do Regional apoiada no conjunto fático-probatório existente nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103/2002-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : DIRCE KIRNER MORO
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo superior ao salário-mínimo por força contratual - Redução - Impossibilidade." Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas processuais - Ente Público - Autarquia Estadual", por violação a dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO POR FORÇA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que o empregador público celebra contrato com o particular sob o regime celetista, ajustando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é de 2 (dois) salários-mínimos, e depois, por ato unilateral, procede à sua redução, em flagrante violação ao artigo 468 da CLT. A Administração Pública, ao celebrar contrato com o particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas. Nesse sentido, o empregador público, ao celebrar contrato de emprego, deve ser visto como mero empregador. Recurso de Revista não conhecido. 2 - CUSTAS PROCESSUAIS. ENTE PÚBLICO. AUTARQUIA ESTADUAL. A recorrente é autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual está isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 790-A da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-147/2006-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : PAULIDENT ODONTOLOGIA S/S LTDA.

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACEDO

RECORRIDO(S) : DANIELLA ALVES SPITALETTI

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2006-021-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MILTON MAGALHÃES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEFERIDO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL INDEFERIDO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o salário mínimo pode ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Tanto que a lei que fixa o salário mínimo o faz especificando seu valor mensal, diário e por hora, o que leva à conclusão que a lei autoriza seu pagamento de forma proporcional. Assim, o empregado que labora em jornada de apenas 4 horas diárias, caso do reclamante, conforme declarado na exordial, não faz jus ao recebimento do salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como a decisão regional está fundamentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2002-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O art. 535, I, do CPC e a Súmula nº 297 do TST não guardam pertinência com a questão em debate, por não tratarem de multa por oposição de Embargos de Declaração protetórios. A alegação de contrariedade a súmula do STJ não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO

Não caracteriza a desídia, ensejadora da rescisão contratual por justa causa, uma única falta praticada pelo Reclamante em procedimento sujeito a falhas e para o qual não foi treinado.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-202/2004-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAOLO MAURER FERNANDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS

ADVOGADO : DR. HARRY SETTLE ADDSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na apreciação do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2007-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e conhecer quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão regional não consignou a data de aposentadoria da reclamante, nem a data de ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Não há, pois, como ser apreciada a matéria atinente à prescrição total, tornando-se impossível a aplicabilidade das Súmulas nºs 294 e 326 do TST. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO AMARAL CAMPINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que deferiu a equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antiguidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-241/2003-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES VIANA BRASIL

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Acordo coletivo - registro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, acrescido do adicional extraordinário de sessenta por cento e reflexos, nos termos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não ampara suas alegações em ofensa a dispositivo de lei ou da constituição. 2. ACORDOS COLETIVOS. REGISTRO. NÃO-OBSERVÂNCIA. O descumprimento da formalidade prevista no artigo 614 da CLT, registro e arquivo, não acarreta a invalidade do conteúdo da negociação coletiva, geradora de novos direitos e condições de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2006-351-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE SENA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2006-016-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BIKUDA MODAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS

RECORRIDO(S) : MARCILENE DE LOURDES FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA JUSTA CAUSA - ART. 2º DA CLT - ASSUNÇÃO DOS RISCOS DO EMPREENDIMENTO PELO EMPREGADOR

1. A teor do art. 2º da CLT, os riscos da prestação dos serviços devem ser suportados pelo empregador, neles se incluindo os decorrentes do próprio contrato de trabalho.

2. Nesse sentido, a imputação de justa causa consubstancia risco assumido pelo empregador, que causa dano, material e moral, à esfera jurídica alheia. A descaracterização judicial da alegada justa causa não repara o prejuízo.

3. Desse modo, na espécie, diante da controvérsia acerca da configuração da justa causa e do reconhecimento judicial da despedida imotivada, a assunção dos riscos do empreendimento pelo empregador justifica a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-298/2000-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI

RECORRIDO(S) : MARIZA HELENA MERSEBURG CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 62 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-322/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARINEIDE DE MIRANDA DIAS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RAMIRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados e FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-345/2007-001-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILMAR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DR. CRISTINA ALVES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário, condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Custas pela reclamada de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA 12X36. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte convale o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesses casos, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-347/2006-055-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
RECORRIDO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PREQUESTIONAMENTO

Embora provocado por Embargos de Declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a existência de transporte regular entre o Povoado de Branca de Atalaia e a Fazenda Satubinha, não consignando, assim, elemento fático essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos em que foi proposta no Recurso de Revista. Óbices das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : IVANILDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da justiça do Trabalho e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados e FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-370/2006-351-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUZA ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2005-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ CORREIA DINIZ
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas do FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-386/2005-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TEÓFILO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMAM - CONSTRUTORA MANAUENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA

As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do v. acórdão regional. Incidem as Súmulas nos 221, 297 e 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388/2003-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE FREDERICO DRIEMEYER
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FATÓ CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Os defeitos da petição inicial não permitem o desenvolvimento válido e regular do processo, dificultando a aplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese vertente, a falta de comprovação do fato constitutivo do direito do autor que, segundo o acórdão regional, dar-se-ia com o documento de adesão ao acordo com a CEF, gestora do FGTS, acaba por impedir o desenvolvimento válido e regular do

processo, implicando, ao contrário da tese defendida pelo Regional, em extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-390/2005-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEUSINI DE LOURDES CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : NASCIMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

De acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas. (Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006; e E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 10/12/2007).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-397/2004-067-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AQUINO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso de revista produzida em contra-razões. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NÃO RECEBIDA NA APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2004-013-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AURÉLIO BRAZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE SAÚDE - PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR

Em se tratando de direito estabelecido em norma regulamentar - e, portanto, derivado do poder diretivo do empregador - a discussão acerca de eventual ilegalidade decorrente de alteração unilateral está condicionada à observância do prazo prescricional segundo estabelecido pela Súmula nº 294/TST, mesmo em se tratando de direito regulamentar dotado de eficácia ultrativa em relação ao término do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DORIAN DE BOSCO DA CUNHA TELES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

Não tendo havido sucumbência, carece a Recorrente do necessário interesse de agir.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Regional, a gratificação paga ao Autor visava à contraprestação da sobrejornada do bancário e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devido é que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos ao mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/2005-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN
RECORRIDO(S) : ANDERSON CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO DA ROCHA GRIPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - OCORRÊNCIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA - SÚMULA Nº 297 DO TST

As questões relativas ao reconhecimento da veracidade dos documentos e à exclusão da multa do artigo 477 da CLT carecem de imprescindível questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 338, I, DO TST

1. Da leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que, para condenação ao pagamento de horas extras, levou-se em consideração a apresentação, ou não, dos cartões de ponto.

2. Na primeira situação, ao analisar os registros de frequência, o Tribunal a quo concluiu pela prestação de labor extraordinário. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

3. Quanto ao período em que não houve apresentação dos cartões de ponto, o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2005-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : REGINALDO VEDOATO
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO: Por unanimidade, no tema referente aos honorários advocatícios, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97

A tese referente à aplicabilidade dos juros previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (0,5% a.m.), não foi examinada pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, contrariou a jurisprudência desta Corte (Súmulas nos 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2004-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AURORA KAUFMAN
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH
RECORRIDO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar provimento por possível violação do art. 7º, I, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à licença-prêmio, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para restabelecer o sentenciado, afastada a prescrição decorrente da aposentadoria espontânea. Não conhecer quanto ao tema diferença salarial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 CANCELADA. OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há de ser provido o agravo de instrumento quando não mais existe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, apontada no despacho agravado como óbice ao processamento

da revista trancada. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/2006, motivada pela decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, o que conduz a ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual, e, por imperioso, não há que se falar em prescrição bienal extintiva contada da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇA SALARIAL. Inviável o apelo revisional à minguia de indicação de dispositivo legal/constitucional que teria sido violado ou dissenso pretoriano. Art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-457/2001-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILLIAN ROSEIRO COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa normativa e conhecer do apelo quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. A teor do que dispõe a Súmula nº 384 do TST, é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal. Inexistência de violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 112 e 114 do novo Código Civil. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a Súmula nº 381 desta Corte Superior, sobre os débitos trabalhistas deve incidir o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2004-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA PRATES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito, com resolução do mérito, em relação à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480/2005-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIS FELIPE CAMACHO BRAGA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
RECORRIDO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLORIANO M. SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, conhecendo, também, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do recorrente à condenação subsidiária e para excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDEVIDA. O Regional manteve a responsabilidade solidária do recorrente pelo fato de o Município, na condição de tomador da mão-de-obra, ser o real beneficiário da prestação dos serviços, agindo, assim, com culpa, ao contratar fornecedor inadimplente, pois cabia-lhe a fiscalização do cumprimento das obrigações para com os empregados colocados a seu serviço. Referido entendimento efetivamente contraria a Súmula nº 331, IV do TST, que atribui responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços e, não, solidária. Recurso conhecido e provido para limitar a responsabilidade do recorrente à condenação subsidiária. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-481/2005-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, registrando que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário e que a prova oral produzida pelas Reclamadas também corroborou o labor em período vespertino. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, se a Reclamante conseguiu provar a jornada declinada na inicial.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELACÃO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Da argumentação da Reclamada depreende-se que, por meio de Embargos de Declaração, pretendia o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, já extensivamente delineado no v. acórdão de fls. 451/462.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-490/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUÍS COELHO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507/2003-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO LEITE
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA



DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho", por violação ao artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; e ii) conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tópico "aviso prévio indenizado - reflexos - férias - contribuição ao FGTS - multa de 40%", por violação ao art. 487, § 1º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 371 e 305 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito à integração do aviso prévio indenizado nos cálculos das férias e da contribuição ao FGTS, mantido o valor da condenação e as custas fixadas na sentença.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - REFLEXOS - FÉRIAS - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - MULTA DE 40%

1. A viabilidade da integração do aviso prévio indenizado no cômputo do décimo terceiro salário, além de não estar prequestionada, não integra os termos do pedido. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

2. No tocante à desconsideração da projeção do aviso prévio indenizado no cálculo da multa de 40% do FGTS, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 42, II, da SBDI-1.

3. É devida a integração do aviso prévio indenizado nos cálculos das férias e da contribuição ao FGTS. Inteligência do art. 487, §§ 1º e 6º, da CLT e das Súmulas nºs 371, 1ª parte, e 305 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-544/2005-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ARILDO RIBEIRO CAYRES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS RECONHECIDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Diante do conteúdo fático-probatório da decisão do Regional, torna-se impossível fazer o confronto entre as alegações da parte de que a responsabilidade subsidiária da reclamada está limitada na cláusula sétima do acordo coletivo e o disposto no acórdão regional, que, por sua vez, decidiu a controvérsia reconhecendo a responsabilidade subsidiária da SPTrans, com base na cláusula terceira do acordo coletivo de trabalho (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545/2002-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : R. JARDIM IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FLORES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão. Supressão de instância. Reconhecimento de vínculo de emprego com conseqüente condenação às parcelas dele decorrentes", por violação literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise da pretensão atinente às parcelas deduzidas na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie as referidas matérias, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM CONSEQÜENTE CONDENÇÃO ÀS PARCELAS DELE DECORRENTES. Hipótese em que o Tribunal Regional, declarando a existência de vínculo de emprego, passa ao exame do restante do mérito, desprezando-se controvérsia em relação à matéria fática. Tal procedimento resulta na supressão de grau de jurisdição, isso porque na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem não houve exame das pretensões formuladas na petição inicial. Assim procedendo, a Corte Regional excedeu os limites de devolução do recurso ordinário, previstos no art. 515 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556/2003-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÁFARO
RECORRIDO(S) : GERSON DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação dos reclamados ao pagamento do saldo salarial e dos valores concernentes aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568/2001-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

Como se infere do acórdão recorrido, o Tribunal de origem afastou apenas em tese a alegação de que a qualificação profissional impediria a equiparação salarial, sem contudo esclarecer se a autora e a paradigma tinham ou não habilitação específica. Assim, obstatam o conhecimento do Recurso de Revista as Súmulas nos 126 e 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento de questão fática essencial ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-578/2006-016-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA MAIA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588/2006-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GIANI DO CARMO VALLE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDER WAGNER GONÇALVES
RECORRIDO(S) : RODOVIAS DAS COLINAS S. A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS 'IN ITINERE'. O Regional ao concluir que não há incompatibilidade de horários e que o local de trabalho é servido regularmente por transporte público, julgou em consonância com a nova redação dada à Súmula 90, item II, do TST. Para rever as conclusões do Regional, em relação à incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular, seria imperioso reverter o conjunto fático-probatório, o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "correção monetária - verba de natureza previdenciária - legislação aplicável", por contrariedade à Súmula nº 311 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária aplicável aos créditos a serem apurados nestes autos é a prevista na Lei nº 6.899/81. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS (fls. 1087/1109), que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 altera a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, através da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que, somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, onde, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA Nº 311/TST. A matéria não mais comporta discussão, estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior, conforme orientação contida na Súmula nº 311/TST. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 311/TST, e provido. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS, que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas.

PROCESSO : RR-608/2006-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA GORETT SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FÉLIX BATISTA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO BAIRRO DAS CIDADES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Min. Márcio Eurico, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, itens II e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 331, ITENS II E IV, DO TST

A despeito de toda a fundamentação do v. acórdão regional, que registra a necessidade de o Município prover e viabilizar a execução dos programas de sua competência, os meios utilizados pelo ente público evidenciam desrespeito à legislação trabalhista. Da parceria entre os Reclamados resultou a contratação indireta de profissionais ligados à área de saúde pública, atividade essencial do Município, beneficiário do trabalho exercido pela Reclamante, na qualidade de tomador de serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639/2006-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quanto se verifica que a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2006-008-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOEL INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MEIRILA SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Banco do Brasil pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Banco do Brasil pelos créditos do reclamante.

PROCESSO : RR-661/2006-801-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, reestabelecer a sentença de origem, que rejeitou os pedidos contidos na exordial e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma estabelecida no artigo 269, I, do CPC. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Nesse sentido, com fundamento no princípio da livre associação, é de se aplicar, por analogia, o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC, deste Tribunal, nas hipóteses em que a empresa não seja associada ao sindicato patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669/2007-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUCIANO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS OJS 307 E 342 DO TST. Quando esta Corte Superior, por meio das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 desta Corte, definiu que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que contempla redução ou supressão do intervalo intrajornada, ela o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-670/2001-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERSON LIVINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do apelo no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho - prescrição da pretensão - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição bienal extintiva pronunciada em relação ao período anterior a aposentadoria espontânea; (iii) conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação restrita do contrato de trabalho; e (iv) determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do feito, observando-se apenas a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio precedente à propositura da Reclamação Trabalhista e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INEXISTÊNCIA

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

4. Não há falar outrossim em prescrição da pretensão relativa ao período anterior à jubilação. Na espécie, a extinção do contrato ocorreu em 22/3/2000, data da dispensa imotivada, e a ação foi ajuizada dentro do biênio legal.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2005-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO(S) : CLAYTON JOSÉ SOUTO TABOSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

PROCESSO : RR-684/2006-103-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ALERRANDRO CARDOZO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : ELIPSE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da Sadia S.A., excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamado. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da OJ nº 191 da SBDI-1 do Tribunal superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741/2006-022-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUCAS ALVES DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante.

PROCESSO : RR-745/2002-092-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR
ADVOGADO : DR. JANE MARIA SOLDAN
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão. Supressão de instância. Artigo 515, §3º, do CPC. Matéria fática controvertida", por violação literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise da pretensão atinente às parcelas deduzidas na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie as referidas matérias, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÃO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O artigo 625-E da CLT, apontado como violado pelo recorrente, não foi prequestionado, tampouco emitiu o Regional tese a respeito da matéria nele abordada; ao revés, consignou no acórdão recorrido a inexistência de prova de que houve reclamação antes submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Insta observar, também, que a Corte Regional não decidiu com base no ônus da prova, e sim, com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, pelo que não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 818 do CPC. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional, afastando o motivo determinante para a extinção do feito sem exame de mérito, passa ao exame dos demais pedidos constantes da exordial, desprezando-se controvérsia em relação à matéria fática. Tal procedimento resulta na supressão de grau de jurisdição, isso porque na sentença proferida pela Vara do Trabalho de origem não houve exame



das pretensões formuladas na petição inicial. Assim procedendo, a Corte Regional excedeu os limites de devolução do recurso ordinário, previstos no art. 515 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753/2005-105-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transcendência da matéria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - Regime Celetista transformado em Regime Estatutário", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito após a edição da Lei Municipal nº 001/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único no Município reclamado. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Transposição de Regime Celetista para Estatutário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação da autora quanto às verbas relativas ao período celetista, julgando extinto o processo com julgamento de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME CELETISTA TRANSFORMADO EM REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. OJ Nº 138 DA SBDI-1/TST. Cinge-se a controvérsia nestes autos acerca da análise da competência material da Justiça do Trabalho na hipótese de transposição de regime celetista para o regime estatutário. Assim, diante da instituição do Regime Jurídico Único no Município pela Lei nº 001/1994, é de se considerar, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, que houve transposição do regime celetista para o estatutário. Todavia, não se pode desprezar o período anterior à vigência do Regime Jurídico Único no Município, quanto aos direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, vez que o início do vínculo se deu pelo regime celetista. Incidência do entendimento contido na OJ nº 138 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido, e provido, em parte. 3. PRESCRIÇÃO. TRANSDIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 362 DO TST. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, através da orientação contida na Súmula nº 362. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-764/2003-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE RAMON
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783/2004-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdicional, não se dividando nulidade no julgado. Ilesos os artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional(biênio) sem que a Autora postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO - NOVO REGULAMENTO - SÚMULA Nº 51, II, DO TST

A Autora não mais está vinculada ao Regulamento anterior porque optou em participar do novo Regulamento, afastando-se a aplicação da Súmula nº 288 do TST.

O Tribunal a quo considerou aplicável o Regulamento da empresa em relação ao qual a Reclamante manifestou a opção. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2004-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO ABÍLIO JOÃO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DOBRA DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Não se configura ofensa direta e literal ao artigo 818 da CLT quando consignado no acórdão Regional que é do empregador o ônus de provar a concessão das férias, visto que detém os documentos hábeis para comprovar o pagamento e o gozo (aviso e recibo). Já o artigo 137 da CLT estabelece a obrigação de pagar em dobro as férias não concedidas no período concessivo, fato que ficou demonstrado no caso concreto.

A divergência jurisprudencial colacionada se mostra in específica, porquanto nada refere sobre o fato de o Município não ter juntado aos autos os documentos relativos à concessão, fruição e pagamento das férias. Hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

2 - ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. São inservíveis para o confronto de teses arestos transcritos que não indicam a fonte de publicação e oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 337, I, letra "a", do TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-798/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : TATIANA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO RAINERI NETO
RECORRIDO(S) : FILIAL ABC SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa pela interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios e por litigância de má-fé", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das multas por litigância de má-fé e intuito protelatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Revista não conhecida pela preliminar. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Embora a questão da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC ao presente caso de fato já tivesse sido afastada pelo acórdão embargado, as demais questões suscitadas (competência do Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS para outorgar procurações a advogados credenciados e necessidade de contratação de advogado pelo INSS), efetivamente, não foram apreciadas, apesar de merecerem ser esclarecidas ou mesmo afastadas. Desarte, está demonstrada a alegada afronta aos artigos 17, parágrafo único, 18, e 538 do Código de Processo Civil, pelo fato de terem sido aplicadas à entidade autárquica as multas por litigância de má-fé e intuito protelatório. Recurso conhecido e provido. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDCENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da

referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808/2003-002-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DURVAL GARCIA COSCRATO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo o Regional acolhido, de ofício, a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, acabou por impedir o exame do direito material. Impossível, pois, a ocorrência de "julgamento extra petita". Recurso de Revista não conhecido. 2 - CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. O Regional fundamentou a sua decisão com base na ausência de interesse de agir dos autores, diante da inexistência, nos autos, de documento que comprovasse a ameaça ou lesão ao direito por eles vindicado. Não adentrou, portanto, na matéria devolvida à sua apreciação pela via do recurso ordinário, qual seja a prescrição declarada no 1º grau. Nesse contexto, os arestos trazidos para comprovar a alegada divergência jurisprudencial são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não adotam a mesma premissa fática lançada pela Corte Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814/2006-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : GLAYDSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "responsabilidade subsidiária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de prestação de serviços - isonomia entre os empregados da empresa prestadora e tomadora dos serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. CEF. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam'. 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo diante do óbice constitucional que impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, nada impede que o autor pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancário fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF/88, no que tange à distinção laborativa. Não é preciso sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo chamado salário equitativo. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços). Ademais, esta Corte Superior, em situações similares, nas quais constava a Caixa Econômica Federal como parte, já se manifestou no sentido de que é possível se reconhecer aos terceirizados a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na orientação contida na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : ARTHUR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISAUARA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Ao concluir pela rejeição da preliminar de deserção do recurso ordinário, argüida em contra-razões, ao fundamento de que, embora com código incorreto, o recolhimento das custas processuais atingiu a finalidade a que foi destinado, já que o DARF está perfeitamente identificado com

o nome do recorrente, o número do processo, a Vara de Origem, o valor correto e a data tempestiva, o Regional decidiu em conformidade com o entendimento pacífico e notório desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS DE FIGUEIREDO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL GRACI TIBURSKI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Comprovado o recolhimento das custas processuais, mediante documento específico, em época própria, com identificação da reclamada e o valor correspondente àquele fixado na sentença, o equívoco quanto ao preenchimento correto do código da receita não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto foram as custas, efetivamente, recolhidas aos cofres da União. Evidenciada, pois, a violação do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2006-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : SILVIA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
RECORRIDO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo diante do óbice constitucional que impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, nada impede que a autora pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF/88, no que tange à distinção laborativa. Não é preciso sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo chamado salário equitativo. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços). Ademais, esta Corte Superior, em situações similares, nas quais constava a Caixa Econômica Federal como parte, já se manifestou no sentido de que é possível se reconhecer aos terceirizados a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-856/2005-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : VALDENI DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-892/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : APARECIDA QUITO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : IRINÉSIO PIERRI (SUPERMERCADO PIERRI)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - AMPLIAÇÃO - TRABALHO DA MULHER - ARTIGO 383 DA CLT

1. O legislador, ao regular os períodos de descanso para o trabalhador em geral, adotou procedimento menos restritivo à ampliação do intervalo intrajornada que à sua redução. Com efeito, nos termos do caput do artigo 71 da CLT, basta a formalização de acordo escrito individual ou contrato coletivo (norma coletiva) para ser válido o elastecimento do intervalo.

2. A redução do intervalo intrajornada, por seu turno, não é permitida senão por ato do Ministério do Trabalho, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT. Mesmo as convenções coletivas, em que pese seu reconhecimento e valorização previstos na ordem constitucional, não são instrumentos válidos para reduzir o intervalo para refeição e descanso do trabalhador. Nesse sentido a C. SBDI-1 desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 342.

3. Portanto, o fato de o § 3º do art. 71 da CLT somente fazer menção à redução do intervalo intrajornada é decorrência da liberdade que o legislador outorgou, no caput do mesmo artigo, aos trabalhadores e empregadores, para a ampliação do período de descanso, independentemente de manifestação do Ministério do Trabalho. A ressalva extrema contida no § 3º somente pode ser concebida se for levada em conta a liberdade de negociação que preceitua o caput.

4. Com essas considerações, verifica-se que o artigo 383 da CLT, ao estipular os períodos de descanso da mulher empregada, não vedou a ampliação do intervalo intrajornada, nos moldes do caput do artigo 71 - acordo escrito individual ou coletivo; apenas apontou que até mesmo a redução do referido intervalo é permitida, desde que observado o procedimento mais rígido, previsto no § 3º do citado artigo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2000-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios da reclamada e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas quanto à equiparação salarial. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à equiparação salarial afiguram-se violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, declinados. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional ao decidir a equiparação salarial afastando o caráter impeditivo do quadro de carreira, abstendo-se de manifestar-se quanto às demais circunstâncias impeditivas alegadas no recurso ordinário e denunciadas nos embargos declaratórios, inerentes a diferenças de tempo no exercício da função, produtividade e perfeição técnica sobretudo à luz da prova pericial produzida, traduz negativa de prestação jurisdicional, retratada por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. No entanto, no tema adicional de periculosidade, devidamente prestada a tutela jurisdicional quanto aos aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia, no caso concreto, a natureza jurídica e integração no cálculo das horas extras, não há nulidade a ser decretada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEMAIS TEMAS. Prejudicados em face da nulidade decretada.

PROCESSO : RR-901/2004-037-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. REYNALDO TILIELLI
RECORRIDO(S) : ADALTON FARIA
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - COOPMED
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação a multa pela falta de anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Embora o empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

2. MULTA PELA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A teor do disposto no § 1º do artigo 39 da CLT, somente após o trânsito em julgado da sentença é que se poderia exigir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS, não cabendo falar-se na aplicação de multa diária, com base no art. 461, § 4º, do CPC, posto que, na recusa do empregador, compete à Secretaria da Vara proceder às referidas anotações. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/1999-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASSIA REGINA BASSO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas do FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal não estão violados, pois ficou assentado pelo Regional que a autora firmou contrato de prestação de serviços com o Ministério da Previdência e Assistência Social, para exercer atividades no INSS, sendo, pois, a entidade autárquica, a tomadora de serviços. Não obstante, a condenação foi solidária. Ou seja, foi admitido vínculo de emprego com a União e com o INSS e houve condenação solidária de ambos os demandados. Dessarte, não se trata de negativa de prestação jurisdicional, mas sim de prestação contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-908/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1141/2004-16-10-41.0, 1141/2004-16-10-40.7
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSWALDO JOSÉ VICENTE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que deferiu a equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antiguidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-924/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : SILVIA BEATRIZ MARQUES INCHAUSPE
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "precatório - pequeno valor", por violação dos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal e 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos dos arts. 100, caput, da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "juros de mora - fazenda pública", por ofensa artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 5.008/2003. PREVALÊNCIA. DISPENSA DO PRECATÓRIO. Os Municípios e os Estados-membros podem estabelecer, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, a fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Decisão regional que afasta a aplicação de lei municipal, que fixa em até dez salários mínimos os valores a serem executados com a dispensa de precatório, afrontou os artigos 100, § 5º, da Constituição Federal e 87 do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não



comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2000-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : LINOMAR DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. NEY SILVEIRA DA ROSA
RECORRIDO(S) : HOUSPIEN PROJÉTIE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENEGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Tendo o Regional consignado que as parcelas discriminadas no acordo homologado possuem natureza indenizatória, inviabiliza-se o recurso de revista calçado na alegação de que não houve discriminação das parcelas no referido acordo entabulado entre as partes. De outra forma, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-939/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso, quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; III - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Sociedade de economia mista - remuneração - observância ao teto previsto no artigo 37, inciso XI, § 9º, da Constituição da República", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que o teto remuneratório não se aplica às sociedades de economia mista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine se as diferenças postuladas alcançam ou não o referido teto, conforme alegado pelo Reclamante nos Embargos de Declaração (fls. 138/141) opostos ao acórdão regional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Demonstrada possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPROVIMENTO

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição. Precedentes do TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência desta Corte pacificou a discussão relativa à aplicabilidade do art. 37, XI, da Constituição da República às empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-968/2001-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO BATELOCHI COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "cerceamento do direito de defesa - supressão de instância", por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicados os demais temas relacionados no apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUITAÇÃO. PDV. Configura-se supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao devido processo legal e ao direito da ampla defesa quando, afastando a sentença pela qual se extinguiu o julgamento do feito, sem apreciação do mérito o Regional deixa de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho e, julga, de pronto, a matéria relacionada ao mérito, in casu, horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-968/2002-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES DELFINO CABRAL
RECORRIDO(S) : ADELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DA VARA E CÓDIGO DA RECEITA INCORRETOS. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidades formais no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato do art. 244 do CPC, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/2003-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAVILSON MELETTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para restabelecer a sentença de 1ª instância que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2004-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : GILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Dora Maria da Costa, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

In casu, no acordo homologado, as partes afirmaram a natureza indenizatória do "vale-alimentação", o que foi confirmado pelo Tribunal de origem.

Desse modo, apenas mediante o reexame do conjunto de fatos e provas seria possível, por esta Corte, alterar o quadro delineado pela instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2006-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ BATISTA FROTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se o engenheiro civil, contratado para trabalhar em estabelecimento bancário, faz jus à jornada prevista no artigo 224 da CLT ou se pertence a categoria diferenciada, aplicando-se-lhe a jornada contratual de oito horas. O § 3º do artigo 511 da CLT define categoria profissional diferenciada como sendo "a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força do estatuto profissional especial ou em consequência de condição de vida singulares". O artigo 577 da CLT, ao dispor que o quadro de atividades e profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical, nos remete ao anexo em que a profissão de engenheiro não integra o rol de categorias diferenciadas, integrando, porém, o grupo pertinente às profissões liberais. Nesse contexto, para que sejam enquadrados em categoria profissional diferenciada, necessário apenas que os empregados exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial. Portanto o que caracteriza a categoria profissional diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo à CLT, a que alude o artigo 577 desse diploma, mas sim o fato de ser constituída de exercentes de ofícios e profissões que se distinguem por força de estatuto profissional especial. Ora, os engenheiros são regidos por norma específica, qual seja a Lei 4.950-A/66, constituindo, pois, categoria diferenciada, nos termos do § 3º do artigo 511 da CLT. Dessa forma, não se lhes aplicam as disposições contidas nos artigos 224 e seguintes do texto consolidado, porquanto se dirigem, tão-somente, à categoria dos bancários. Esse é, inclusive, o entendimento cristalizado consubstanciado na Súmula nº 117 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-998/2004-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROTINA ADMINISTRAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÊNIA MÁRCIA DUARTE
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE FREITAS RODRIGUES URIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2006-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : NELMA CARUSO CARVALHO PALVARINI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando, todavia, a reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita, que ora concedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA. ALIMENTAÇÃO. CEF. Na hipótese vertente, a reclamante vinha recebendo o benefício auxílio-alimentação na qualidade de aposentada, ainda que por força de decisão judicial. Tendo a reclamante postulado benefício que surgiu por meio de norma coletiva datada de 29/11/2002, mediante ação reclamatória trabalhista ajuizada em 9/10/2006, cujo pleito identificasse com diferença de complementação de aposentadoria, não há falar em prescrição bial total, e sim, em prescrição parcial quinzenal, prevista na Súmula nº 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus ins-

trumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2006-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : MARTA ELIANE SILVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação em horas extras o período de 25/03/2001 a 15/11/2001, em que a Reclamante exerceu a função de Gerente de Atendimento; II) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi explicitado que, na hipótese vertente, não se aplica a prescrição total, uma vez que a parcela pleiteada é assegurada por preceito de lei, e, no tocante ao período em que a reclamante exerceu cargos gerenciais, asseverou, com igual clareza, que a reclamada não produziu nenhuma prova do seu exercício de função de confiança. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO. O acórdão regional afastou a prescrição total, aplicando a Súmula nº 294/TST, parte final, ao considerar que a parcela vindicada está assegurada por lei. Consignou que o marco prescricional à pretensão da reclamante nasceu no momento em que trabalhou em sobrejornada, acolhendo a prescrição quinquenal. Nesse contexto, a aplicação da Súmula nº 294 do TST é manifesta, não para amparar a tese patronal, mas sim para afastá-la, aplicando-se ao caso a exceção contida no final do texto, como corretamente agiu a Corte Regional. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo o Regional consignado que no período de março a novembro/2001 a reclamante exerceu o cargo de gerente de atendimento e percebeu gratificação de função, é imperioso concluir neste período não faz jus a reclamante às sétima e oitava horas, como extras. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.010/2004-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO NUNES FÉLIX
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 desta Corte, é garantida a manutenção do pagamento da gratificação de função quando percebida por dez ou mais anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.013/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : LUCILENE CUNHA FREITAS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Preliminar de carência da ação - ilegitimidade passiva ad causam" e "Responsabilidade Subsidiária". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Custas processuais - Ente Público", por violação a dispositivo de Lei Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP) do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que as provas coligidas aos autos foram determinantes para o deferimento do pleito, não havendo razão para o inconformismo do recorrente. O acórdão regional deixou assentado, ainda, que os reflexos das horas extras foram pleiteados na inicial, ainda que de forma genérica. Incólume, portanto, os artigos 128, 282, IV, 459 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. A Corte Regional não tratou do tema, que sequer foi objeto do recurso ordinário, constituindo verdadeira inovação pro-

cessual, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a reforma do acórdão regional que se limita apenas a responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. A recorrente é autarquia estadual, com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual está isenta do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 790-A da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.016/2004-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdicional, não se divisando nulidade no julgado. Ilesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional (biênio) sem que o Autor postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO - NOVO REGULAMENTO - SÚMULA Nº 51, II/TST

O Tribunal a quo considerou aplicável o regulamento da empresa em relação ao qual o Autor manifestou a opção, entendendo que na coexistência de dois regulamentos a opção do empregado por um deles tem o efeito jurídico de renúncia relativamente ao outro. Inteligência da Súmula nº 51, II do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.017/2005-015-03-04.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TIAGO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamante. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto às horas extras e à equiparação salarial, afiguram-se violados os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CLT, declinados. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, ao decidir a equiparação salarial, negou a identidade de função em razão do setor laborado pelo reclamante, abstendo-se de se manifestar quanto à identidade de função em referência às atribuições exercidas, conforme vindicado. A negativa de prestação jurisdicional igualmente patenteada em relação às diferenças de horas extras à míngua de exame da prova documental, confrontando os controles de horário com os recibos de pagamento, residindo a fundamentação regional na exatidão dos registros de frequência. Instado o órgão julgante, via embargos declaratórios, absteve-se incorrendo em negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLÉUR

RECORRIDO(S) : VISAL VIGILÂNCIA, SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Essa, inclusive, a orientação predominante no âmbito desta Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2006-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo diante do óbice constitucional que impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, nada impede que a autora pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF/88, no que tange à distinção laborativa. Não é preciso sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo chamado salário equitativo. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços). Ademais, esta Corte Superior, em situações similares, nas quais constava a Caixa Econômica Federal como parte, já se manifestou no sentido de que é possível se reconhecer aos terceirizados a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e improvido.

PROCESSO : RR-1.061/2005-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ALINE DE ÁVILA SOUZA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.068/2006-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e às horas extras sem o adicional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.070/2004-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido. 2- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. O aviso- prévio indenizado tem natureza indenizatória e por conseguinte, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.071/2003-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : ETIENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Da leitura do acórdão regional, extrai-se que não ocorreu julgamento "extra petita", pois o Regional apenas enquadrou a situação fática dos autos ao contexto legal, cabendo ressaltar que a decisão traz, ainda, a premissa fática de que o reclamante expressamente fundamentou e postulou a aplicação da indenização prevista no artigo 479 da CLT, considerando que o contrato de atleta profissional é por prazo determinado. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2 - ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. Não se vislumbra violação do artigo 479 da CLT, uma vez que, ao contrário do que alega o recorrente, tal dispositivo serviu para embasar a tese adotada pela Corte Regional. Os arestos trazidos para o confronto jurisprudencial revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/2005-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CRISTIANO SANTOS SOUSA
ADVOGADA : DRA. DULCIMARA CUNHA DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para examinar o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Decisão judicial que condiciona a admissão de recurso à depósito judicial de valor superior devido, sem resguardo no ordenamento pátrio como obrigatório para a garantia do juízo, ofende os princípios constitucionais garantidores do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2005-142-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A hipótese dos autos é de condenação subsidiária. Dessa forma, como não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, não há dissonância com a Súmula nº 363 do TST, segundo a qual, ao ser reconhecida a nulidade contratual, o servidor só faz jus ao recebimento dos salários e dos depósitos do FGTS. Ademais, a responsabilização subsidiária do município revelou-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Nessas circunstâncias, aplica-se à hipótese a Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.141/2002-051-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CEDAE. TETO REMUNERATÓRIO. Não ofende o art. 37, XI, § 9º, da CF decisão do Regional que entende não se aplicar à reclamada o teto remuneratório ali previsto, em razão da autonomia financeira que possui. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.149/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : NELSON FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI
RECORRIDO(S) : MINUANO REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Terceirização - Administração Pública Indireta - Súmula nº 331/TST - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo crédito trabalhista; III- dele não conhecer quanto ao tema "FGTS".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SÚMULA Nº 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO

A prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora de serviços não tem o condão de transformar a responsabilidade subsidiária em solidária. Contrariedade à Súmula nº 331/TST. Precedentes do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II RECURSO DE REVISTA

FGTS

A mera irrisignação contra a decisão do Tribunal Regional que defere o pagamento de diferenças de FGTS, sem a indicação de dispositivo violado ou de divergência jurisprudencial não se ajusta entre as hipóteses do permissivo do art. 896, § 6º da CLT.

TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - SÚMULA Nº 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO

A prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora de serviços não tem o condão de transformar a responsabilidade subsidiária em solidária. Contrariedade à Súmula nº 331/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CELEIDE MARTINS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. A concessão pela TELEMAR da indenização do PIRC com redutor de 30%, (trinta por cento) ofertada aos empregados demitidos durante a vigência do lançado plano de reestruturação, tinha como objetivo principal o con-

tingenciamento de pessoal no momento em que o grupo assumiu a prestação do serviço público de telefonia mediante concessão. Referido plano, apesar de não fixar claramente uma data para o término do direito aos benefícios nele previstos para os trabalhadores que aderissem, não leva à conclusão que, mesmo demitidos após alguns anos, os empregados continuassem a se beneficiar de seus termos. Não há, portanto, margem para dúvidas de que o incentivo financeiro com observância do redutor foi estabelecido apenas durante o período de reestruturação administrativa e limitou-se às demissões imediatamente posteriores ao prazo para a adesão voluntária. Recurso de revista conhecido por divergência, e não provido.

PROCESSO : RR-1.171/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor e (ii) dele conhecer, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quanto à prescrição bienal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 297, I, DO TST

O tema referente à ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor não foi examinado pela Corte de origem. Incide o item I da Súmula nº 297 do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.172/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRIDO(S) : GEORCINA MARIA DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CAMP LIMP EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2005-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANRIETE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extinto em 1991, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, mediante a Súmula nº 382 assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Assim, incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de dois anos, fica prescrita a pretensão relativa ao FGTS, conforme entendimento reafirmado na Súmula 362/TST. Nesse contexto, a decisão regional não merece prosperar, já que, além de violar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.213/2000-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OLI BORBA PIRES
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : CASTRO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 28/32, pela qual se condenou a reclamada Zero Hora Editora Jornalística S/A à responsabilidade subsidiária pelas parcelas a serem adimplidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamante. 2-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.219/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdiccional, não se dividando nulidade no julgado. Restam ílesos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional(biênio) sem que o Autor postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO APLICÁVEL - CONGLOBAMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho apenas interpretou os sucessivos regulamentos, deferindo o recálculo do valor inicial do benefício da complementação de aposentadoria, conforme à totalidade do disposto no regulamento de 1979. A decisão foi fundamentada na teoria do conglobamento. Restou consignado não ter sido demonstrado que os regulamentos posteriores, na totalidade de suas disposições, fossem mais benéficos ao Reclamante. Eventual mudança de entendimento demandaria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.225/2001-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema, multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional reconhecendo que a reclamante desenvolvia atividades inerentes à atividade fim da empresa e que cabia à recorrente a fiscalização da jornada de trabalho, afastou a hipótese de intermediação de mão-de-obra, reconhecendo o vínculo empregatício. Nesse sentido, a questão é insuscetível de reapreciação nesta seara recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. DOS DIREITOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS. Não se manifestando o Regional quanto à matéria tratada na OJ nº 273 da SBDI-1 desta Corte, incide, na hipótese, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. A ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não se verifica pois o ônus da prova foi corretamente invertido, diante da confissão ficta da reclamada quanto à matéria de fato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.267/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ GUSTAVO SANTORO
RECORRIDO(S) : VILMA HELENA FREIRE
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional aplicou a prescrição trintenária para cobrar depósitos do FGTS, com base no § 5º do artigo 23, da Lei Federal nº 8.036/90. Todavia, a decisão é omissa quanto à data da extinção do contrato de trabalho ou a data de eventual mudança de regime, nada mencionando, ainda acerca de trabalho após a aposentadoria da autora, premissas fáticas indispensáveis à análise do pleito em exame. Padece, portanto, o apelo do necessário esclarecimento fático, razão pela qual, incide, na hipótese, a orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PEDRO LUÍS DE ANDRADE CANABARRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "adicional de periculosidade - piloto de aeronave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando por consequência, a improcedência da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Nos termos do artigo 193 da CLT, "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado." As atividades sujeitas a risco acentuado são aquelas definidas na norma regulamentadora expedida pelo Ministério do Trabalho, ou seja, a NR 16. Segundo o item 1, do anexo 2, dessa norma "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) c) nos postos de reabastecimento de aeronaves: todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco". Define o item 3, do anexo II, da NR 16, que "são consideradas áreas de risco: (...) g) Abastecimento de aeronaves: Toda a área de operação." Ora quando se trata de área de operação, por certo que a norma teve por escopo abrange aqueles empregados que efetuam diretamente o abastecimento de combustível da aeronave, como também aqueles que transitam nessa área externa à fuselagem do avião, como por exemplo os empregados que trabalham na carga e descarga de bagagem, todos eles sujeitos ao risco acentuado de uma eventual explosão ou incêndio do combustível. Não porém aqueles que trabalham no interior da aeronave, como é o caso do reclamante que exercia o cargo de piloto de aeronave, até porque esses trabalhadores estão protegidos pela própria fuselagem do avião, que notoriamente suporta elevadas variações de temperatura e pressão. Daí porque, esta Corte Superior, na maioria de suas turmas, tem entendido que a área de operação a que se refere a aludida norma regulamentar é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de a reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.298/2006-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MAXWELL RABELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TASS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIO ACRESCIDO AO VALOR DA CONDENAÇÃO - DIFERENÇAS DE CUSTAS PROCESSUAIS - SÚMULA Nº 422/TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.337/2005-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUZIANNE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, se alegado desvirtuamento na contratação efetuada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, é competente para o julgamento da lide a Justiça do Trabalho, não se justificando o deslocamento da competência para a Justiça Comum. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.390/2003-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Preliminar não analisada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.401/1999-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JUAREZ FRANCISCO PEREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA

Consignado pelo acórdão regional que a ação foi ajuizada dentro do biênio a contar da extinção (aposentadoria), não há como pronunciar a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Por outro lado, uma vez demonstrado que foi observado o quinquênio para o ajuizamento da ação, a decisão que limita a condenação ao período no prescrito está conforme o entendimento do TST.

PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO

O pedido relativo ao enquadramento não está prescrito, no caso, pois a ação foi ajuizada dentro do quinquênio. Incidência da Súmula nº 275/TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍNCULO - UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal a quo entendeu comprovada a intermediação de mão-de-obra, no período anterior a 1985, reconhecendo a unicidade contratual, de 01/03/77 até 24/04/99, quando se deu a aposentadoria do Autor, por invalidez. Nos termos em que foi decidida a controvérsia, é irrelevante a declaração da nulidade da rescisão do contrato com a empresa interposta.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.403/2006-057-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S) : EDER VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a reforma do acórdão regional que se limita apenas a responsabilizar subsidiariamente o tomador dos serviços pelo pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a fornecedora de mão-de-obra, nos moldes da Súmula nº 331, item IV, do TST. Revista não conhecida. 2. DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISONOMIA ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS. Mesmo diante do óbice constitucional que impede o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a CEF, nada impede que o autor pleiteie e lhe seja reconhecido o direito de perceber o mesmo patamar remuneratório percebido pelos empregados da tomadora nas mesmas funções, como se bancária fosse, quer pelo princípio da isonomia, quer pela proibição preceituada no art. 7º, XXXII, da CF/88, no que tange à distinção laborativa. Não é preciso sequer perquirir se a terceirização é ou não lícita, porque o tratamento isonômico deferido ao obreiro terceirizado em face dos trabalhadores diretamente admitidos pela empresa tomadora de serviços terceirizados lhe é outorgado pelo chamado salário eqüitativo. No caso dos autos, é pertinente ressaltar o exercício das atividades próprias de bancário (atividade-fim da tomadora de serviços). Ademais, esta Corte Superior, em situações similares, nas quais constava a Caixa Econômica Federal como parte, já se manifestou no sentido de que é possível se reconhecer aos terceirizados a isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-1.409/2003-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ITAPETIM COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.421/2002-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1636/2004-4-8-40.7, 1636/2004-4-8-0.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
RECORRIDO(S) : CRISTIANO BARBOSA GOMES
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude do não-recolhimento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando a reclamada sequer interpôs os segundos embargos de declaração, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento da referida multa quando interpostos novos embargos de declaração protelatórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.465/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAN CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE MOURA
RECORRIDO(S) : MARIA ALDENICE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista quanto ao tema INSS - Divisão homologatória de acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamado. 2. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO.** Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.466/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LENILDO DE ASSIS BENITES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em razão do disposto no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável ao reclamado. 2. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO.** Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.476/2002-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARINA MEDEIROS FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por unanimidade, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF/88. Verificando-se em decisões recentes do STF que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a decisão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por afrontar o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.491/1999-411-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica referente à aplicação do disposto no art. 13 do CPC, submetida ao crivo do órgão julgador (aplicabilidade do art. 13 do CPC) nos termos da Súmula 297, III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. 2. **INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.** Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inespecíficos e inservíveis ao confronto, a teor da súmula nº 296 do TST e artigo 896, a, da CLT, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.515/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MILTON MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1007/1011. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não procede o argumento dos Reclamantes de que a decisão do Tribunal a quo está além dos limites da lide. Não ocorre decisão extra petita se o juiz examina o pedido e o nega por entendê-lo contrário ao direito, independentemente do que foi levantado em defesa.

No presente caso, entendeu o Tribunal a quo que a cláusula normativa não colide com nenhuma norma legal ou constitucional, sendo válida sem a ampliação dos seus efeitos ou extensão do seu alcance.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2002-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não há falar em ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição, e sequer em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. DA ILEGITIMIDADE ATIVA. É entendimento pacífico desta Corte que a exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista não conhecido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho. Sem dúvidas que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.581/2005-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DAS DORES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecendo que o preparo realizado pela Telemar aproveita à TNL Contax, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da segunda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS NO RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO EFETUADO POR OUTRA RECLAMADA - APROVEITAMENTO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO

A finalidade das custas processuais é ressarcir o Estado dos gastos com a prestação jurisdicional. Tanto na condenação solidária quanto na subsidiária pode haver o aproveitamento do pagamento das custas processuais, pois, na Justiça do Trabalho, estas são devidas uma única vez. Na hipótese de resultar vencedora a parte que efetuou o recolhimento, está assegurado o reembolso da quantia paga, que ficará a cargo da parte sucumbente, e será saldado ao final do processo (entendimento subtraído do artigo 789, § 1º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 186/SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.600/2006-139-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : HELVERTON BICALHO PASSOS HOMEM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das horas de sobreaviso, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista; inverter os ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - HABITUALIDADE - SUPRESSÃO

A supressão das horas de sobreaviso habituais, por terem se tornado desnecessárias, não acarreta violação ao art. 468 da CLT, porque a parcela é salário-condição. Precedente da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.629/2006-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIEGO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MALWEE MALHAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Incidência sobre o valor do aviso-prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. O entendimento nesta Corte é de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa a compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e não provido.

PROCESSO : RR-1.660/2004-206-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : LEONARDO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : INTERBRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.696/2005-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : ADELAR JOSÉ BIESEK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FLACH
RECORRIDO(S) : BRASÃO ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições assistenciais. Cobrança dos empregados não associados", conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, em relação ao item "Honorários de advogado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial dos empregados não associados o sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese não configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2005-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
RECORRIDO(S) : MÔNICA DA SILVA CAGNI
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que firmado convênio com o objetivo de fomentar a atuação na área da saúde, remanesce o dever do ente público de fiscalizar a sua execução, sob pena de incorrer nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento preconizado no teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.723/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO

Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional -, a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

SINDICATO - UNICIDADE SINDICAL

A matéria carece do devido prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.738/2000-041-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TV ÔMEGA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. Não pertencendo à TV Ômega ao grupo econômico da Bloch Editores, não há que se falar em solidariedade, já que este instituto não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. Incólumes os arts. 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, 1518 do Código Civil e 233 da Lei das S.A. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.810/2002-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SIRMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAZARIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a parte fundamenta seu inconformismo apenas nos artigos 535, II, do CPC e 897 "a" da CLT, o conhecimento do recurso, no tocante à preliminar, encontra-se inviabilizado por au-



sência de fundamentação. Não conheço. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO QUE NÃO DISPÕE SOBRE A NATUREZA DAS VERBAS TRANSACIONADAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.833/2004-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NORA RIBEIRO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO THON
ADVOGADO : DR. CHARLES KENDI SATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 217, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. Não há previsão legal no sentido de que o incorreto preenchimento do documento de arrecadação das custas processuais (DARF) enseja a deserção do recurso. É suficiente que a guia DARF contem elementos que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e que esse seja efetuado dentro do prazo recursal.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 217 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária, apontam o código de recolhimento, permitem a identificação da Reclamada, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.855/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRANILDO DE SALES BEZERRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da divergência jurisprudencial de fls. 191/192. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CF/88. Recepcionado o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o mesmo benefício da Fazenda Pública. Portanto, a ECT está dispensada de efetuar o recolhimento prévio das custas para a interposição de recursos bem como de efetuar o depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.892/2003-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VALDIR FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão dos honorários advocatícios, estando, pois, impedido o exame de tal questão nesta Corte Superior, por ausência do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.931/2005-051-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADILSON BOCKHORNY
ADVOGADO : DR. ÁUREA CRISTINA SOUZA FARIA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA NÃO PREVISTA NA IN. 26/2004. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que é deserto o recurso quando o depósito recursal foi recolhido por meio da Guia de Depósito Judicial, já que a sua utilização, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFPI, conforme dispõe a Instrução Normativa 26/2004 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.972/2006-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON PEREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que condenara ao pagamento do repouso semanal remunerado em dobro e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - IMPOSSIBILIDADE

1. A teor dos artigos 1º e 6º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, isto é, no ciclo de sete dias.

2. Mesmo nas hipóteses em que as exigências técnicas da empresa impõem a execução dos serviços, a legislação excepciona apenas o dia em que recairá o descanso, devendo-se observar, portanto, o período de uma semana.

3. Destarte, a concessão de folga no oitavo dia desnatura o repouso hebdomadário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.974/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NELSON GRAVINA BALDELINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, §3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da aludida lei complementar é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.001/2004-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HILTON RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECORRIDO(S) : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA PRESENTE
RECORRIDO(S) : SILMAG - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Revista não conhecida. 2. INÉPCIA DA INICIAL. Na hipótese vertente, o Regional deixou assentado que não era a hipótese prevista na Súmula 263/TST, pelo que incabível entender contrariada aludida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.037/2001-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VANILDA DE MEDEIROS MAFFESSONI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT - SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o TRCT contém expressas ressalvas quanto às parcelas objeto da Reclamação Trabalhista. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 199 DO TST

Registrando que o Banco não cumpriu a determinação judicial de juntada dos contracheques dos primeiros meses de trabalho, o Eg. Tribunal Regional concluiu que as demais provas dos autos denotavam indiscutivelmente a existência de pré-contratação de horas extras. Fixada tal premissa, é impossível divisar contrariedade à Súmula nº 199 do TST, sem revolvimento de provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.099/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOLORES ESTEVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, revista pela Resolução nº 121/2003.

Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

O Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e outros valores pagos. As parcelas detêm natureza diversa, inviabilizando a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.119/2002-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
RECORRIDO(S) : NILCINEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS
RECORRIDO(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.119/2003-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISAÍAS RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da verba paga a título de participação nos lucros e resultados, determinar sua integração à remuneração do empregado, como postulado, letra "a", item 5, fl. 5, invertendo o ônus da sucumbência. Fixo o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. PARCELAMENTO. O art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 veda o parcelamento e a antecipação dos lucros e resultados; desconstituída a natureza indenizatória da referida verba. No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que permite o pagamento da participação nos lucros e resultados de forma parcelada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.150/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : NUBIA ELOY CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. VALOR QUE NÃO EXCEDE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 303, I, "a". Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-2.170/2001-005-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.198/2003-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÍCERO BEZERRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.216/2004-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada, acrescer à condenação o pagamento de diferenças reflexas postuladas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignando o Regional a necessidade de preenchimento pelo reclamante dos requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão de honorários advocatícios, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.378/2004-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO CÂNDIDO BARBOSA
RECORRIDO(S) : RONALDO AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NOME DO RECLAMANTE INCORRETO E AUSENTE A IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a recorrente se olvidou de registrar a Vara do Trabalho que tramitava o feito e de identificar de forma incorreta o nome do reclamante, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato das disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, porquanto o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.461/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : BASTOS E FANTE LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MONTEIRO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA LEUZINA BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.563/2004-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.637/2004-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. - INTEC
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S) : VAGNER PONTIROLLI
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.670/2004-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DIVERSÕES PÚBLICAS PÉ PRETO LTDA.



ADVOGADO : DR. FERNANDO MANZATO OLIVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Desarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.731/2000-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERNANDO BRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.200/1999-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONSTRUÇÃO VERTICAL. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a NR nº 16, editada pelo Ministério do Trabalho, refere-se a recinto fechado como toda a área abrangida pelo prédio - construção vertical -, porquanto a norma visa proteger o maior número de indivíduos que circulem no ambiente de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não se manifestou sobre a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria, circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Mantida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, não há como afastar a condenação dos honorários periciais. De outra forma, a questão relativa à redução do valor atribuído à parcela não foi prequestionada na decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.220/2000-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA LÚCIA DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A par de a confissão ficta gerar efeitos 'juris tantum', certo é que o Regional consignou a existência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a alegação da obreira, quanto à inexistência de prestação de serviço externo e ao pleito pertinente às comissões, foi refutada pela Corte Regional, com base nas provas existentes nos autos, que não podem ser reexaminadas nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Os arestos paradigmáticos são inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial, porque inespecíficos (Súmula 296, I/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.484/2006-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA ARLETE LEITE CHAVES

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : POLY BABY CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema estabilidade provisória - gestante, por contrariedade à Súmula nº 244/TST, e, ainda, por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora os salários e demais consectários legais referentes ao período estável, conforme pedido exordial. Fixo o valor da condenação em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com custas no montante de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Na compreensão do item I da Súmula nº 244 desta Corte Superior, o direito da gestante à indenização equivalente ao período estável, decorrente da garantia de emprego, não está condicionado à comunicação do seu estado gravídico ao empregador. Ademais, o artigo 10, II, alínea "b", do ADCT realça o fato de que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O único pré-requisito para que esse direito seja assegurado é o de que a empregada esteja grávida. Assim, deve o empregador arcar com a indenização atinente aos salários e demais consectários legais do período estável, conforme pedido exordial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.780/2002-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONTAGE JEANS, MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : CILOÉ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATA DE ARAÚJO CAVALLEIRO

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, no tema "multa do art. 467 da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia sobre o pagamento e a forma de extinção do vínculo", por ofensa ao artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - marco inicial - projeção do aviso prévio indenizado - julgamento extra petita".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO E A FORMA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO

Ante possível violação ao artigo 467 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 467 DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE O PAGAMENTO E A FORMA DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO

1. O art. 467 da CLT não se aplica à hipótese de não pagamento do adicional noturno, horas extras e intervalo intrajornada, que são verbas devidas no curso do contrato de trabalho, e, não, verbas rescisórias, assim entendidas as que se tornam devidas no momento da extinção do pacto.

2. A sanção prevista na norma referida não se impõe se houver controvérsia sobre a existência do direito às parcelas rescisórias ou sobre o respectivo pagamento.

PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. O Eg. Tribunal Regional não considerou preclusa a arguição de prescrição, mas, sim, a alegação de que o aditamento à inicial constituiu verdadeira substituição de pedidos. Assim, não há falar em aplicação da Súmula nº 153 do TST.

2. A Súmula nº 268 do TST também não se aplica à hipótese dos autos, porque se refere a ações distintas, enquanto a Reclamada pretende discutir a possibilidade de modificação dos limites da lide por meio de aditamento à inicial, dentro da mesma ação.

3. A Reclamante pediu o aviso prévio indenizado, bem como a integração do período correspondente no cálculo de verbas como 13º salário e férias proporcionais. Assim, não há falar em julgamento extra petita. Ademais, a prescrição é matéria de defesa, de modo que não caberia à Autora requerer, na inicial, que o período do aviso prévio fosse considerado na contagem do prazo prescricional.

4. A projeção do aviso prévio indenizado na contagem do prazo prescricional observou o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.856/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO. Decisão do Regional que não conhece da remessa oficial porque o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 303, I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.477/2005-303-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : SIRLEI TEREZINHA SZCZYPUŁA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema: "responsabilidade subsidiária - administração pública". Vencido o Exmo. Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. TERMO DE PARCERIA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que firmado termo de parceria com o objetivo de complementar a atuação na área da saúde, remanesce o dever do ente público de fiscalizar a sua execução, sob pena de incorrer nas culpas 'in eligendo' e 'in vigilando', que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento preconizado no teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.510/2002-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : BENEDITO DIAS DA MOTA
ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 41/45 pela qual se restringiu a condenação do Município de Londrina ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.600/2005-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS RICARDO MULLER
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO. Para efeito da contagem do prazo relativa ao pagamento da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que, recaindo o último dia no domingo, prorroga-se para o dia útil seguinte, nos termos dos artigos 132 do Código Civil e 775 da CLT. Portanto, tem razão a reclamada, uma vez que, tendo sido feita a notificação demissional em 17/4/03, a respectiva quitação, in casu, poderia se dar até 28/4/03. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.053/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE

ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA PAZ

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.255/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOSUALDO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conexão de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.275/2006-026-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE MORAIS MACHADO

ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL ESTIPULADO NA TABELA DE SALÁRIOS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO. O Regional considerou inaplicável, para efeito de base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário estipulado na Tabela do Plano de Cargos e Salários da reclamada. Referido entendimento não caracteriza contrariedade à Súmula nº 17 do TST, que se refere especificamente a salário profissional previsto em lei, convenção coletiva ou sentença normativa, não sendo nenhuma dessas a hipótese dos autos. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.279/2001-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

RECORRIDO(S) : ALVALINA SCHIBELBAIN

ADVOGADA : DRA. ARLETE CARMINATTI ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ES-TORNO. CANCELAMENTO DE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. Irretocável a decisão recorrida no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas à reclamante, após ultimada a venda, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-7.538/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

RECORRIDO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, responsabilizar subsidiariamente a reclamada S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas deferidas nestes autos, por parte da primeira reclamada. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada - Concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação I (uma) hora extra de intervalo intrajornada não concedido ou concedido parcialmente, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme o período e adicional declinados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional adotou a tese de que, não havendo pedido de reconhecimento de vínculo, tampouco cláusula contratual prevendo a responsabilidade subsidiária no contrato de prestação de serviços, não existe fundamento fático ou jurídico para deferir a pretensão obreira, ressaltando, ainda, que o serviço contratado é totalmente estranho à atividade-fim da empresa. Parece ter-se equivocado o Regional na interpretação da orientação contida na Súmula nº 331 desta Corte, notadamente tange aos incisos III e IV. De fato não há nos autos questionamento acerca do vínculo de emprego ou de os serviços prestados não estarem ligados à atividade-fim do tomador; o que se pleiteia é apenas a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços diante da inadimplência do real empregador. O caso delineado nos autos enquadra-se na tese sedimentada no item IV, da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, em razão das culpas 'in eligendo' e 'in vigilando' da empresa tomadora de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido. 3 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ Nº 307 DA SBDI-1/TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência segundo o entendimento cristalino da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1/TST, que reconhece o direito à sanção prevista na Lei nº 8.923/94, quando não concedido o intervalo intrajornada mínimo, devendo ser pago o período total correspondente ao intervalo, com o adicional de horas extras sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.604/2002-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS - CESNL

ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VILSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-25.444/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : ONOFRE LUIZ MELIN

ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Incidência sobre o valor do aviso-prévio indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. O entendimento nesta Corte é no sentido de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido. 2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Regional considerou que sobre os valores descontados a título de associação, já houve incidência da contribuição social, não violando, por conseguinte, os arts. 462 da CLT, 28, § 9º da Lei 8.212/1991, 111, I e II e 175, I, do CTN. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.486/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CÉLIA CAVALCANTI RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-26.818/2002-005-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSMALDO TAVARES LISBOA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RECANTO DO MINDUÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ACORDO APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tendo o Regional consignado que o valor relativo à contribuição previdenciária deveria incidir sobre o acordo homologado, uma vez que a sentença anteriormente proferida não mais vigia, privilegiando a possibilidade de as partes conciliarem em qualquer fase processual, não há que se falar em reforma da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.620/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora dos cálculos de liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 304), os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, juros de mora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.741/2003-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA HF VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não demonstradas as violações legais apontadas nem a divergência jurisprudencial colacionada, o recurso de revista não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-30.984/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : DAVID TEIXEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Não há falar em violação aos artigos invocados pelo Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.895/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BELARMINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do agravo de petição patronal e dos embargos declaratórios, abordado a questão correlata a alegada configuração de coisa julgada, em face da não-observância da compensação determinada pela sentença exequiênda, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Tribunal "a quo" entendeu que estava precluso o direito de a executada se insurgir quanto à compensação determinada pela sentença exequiênda, na medida em que a demandada se manteve silente nos embargos à execução e na manifestação ofertada após a expedição do precatório requisitório, além de não ter apresentado os cálculos que entendia corretos. Ora, diante do referido quadro fático, não se vislumbra ofensa à coisa julgada, de modo que a revista não alcança conhecimento, em face da diretriz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.187/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IRENE LIMA DA SILVA DE MELLO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o acórdão está fundamentado e esclarece plenamente as questões suscitadas pela parte.

NULIDADE DEMISSIONAL - FRAUDE - EXAME DEMISSIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 63 DA LEI Nº 8.213/91

1. O fato de haver atestado médico posterior ao produzido no exame demissional por si só não leva à conclusão de que haja fraude. Consignou o Eg. TRT, após o cotejo dos atestados acostados aos autos, que a Reclamante estava apta à demissão.

2. A violação ao artigo 63 da Lei nº 8.213/91 tampouco enseja o conhecimento do apelo. O argumento utilizado que acarretaria tal violação carece de prequestionamento. Não há tese no acórdão regional no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença pode ser dispensado. Simplesmente entendeu aquela Corte que não restou configurado o direito à estabilidade acidentária.

3. Não se divisa a ocorrência de julgamento citra petita. O indeferimento dos pedidos formulados pela Autora, quando esta não logra êxito nas teses levantadas, não configura decisão citra petita.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.707/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : DENISE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTTO SILVA
RECORRIDO(S) : INA MESTIERI LEMOS ERGAS
ADVOGADO : DR. JANNER CRISTINA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Dessarte, como a parte fundamenta seu inconformismo apenas no artigo 897 "a" da CLT, o conhecimento do recurso, no tocante à preliminar, encontra-se inviabilizado por ausência de fundamentação. Não conhecido. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.082/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA TERESINHA VALLS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 73, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5h da manhã.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - 12X36 - PRORROGAÇÃO

Por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedente: E-ED-RR-609/2004-003-04-00.8, DJ 06/09/2007, Rel. Min. Vantuil Abdala.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.322/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLÁVIO SILVA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte, pelo que incide o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.465/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VICTOR HUGO ALVES
ADVOGADA : DRA. ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Deixou assentado o acórdão regional que o pleito do reclamante encontrava respaldo legal na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 38, III, "a"). Não prospera a alegação de violação do artigo 40, § 3º, da Constituição da República, na medida em que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, tal dispositivo serviu para fundamentar a decisão recorrida. Melhor sorte não socorre a reclamada quando aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1/TST, uma vez que as disposições nela contidas aplicam-se, especificamente, aos empregados do Banco do Brasil, não se admitindo interpretação ampliada de seu conteúdo. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-131.638/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 382 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Corte, mediante a Súmula nº 382, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação, decorreram mais de dois anos, está prescrita a pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.005/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PAZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição do Direito de ação" e "Isenção da contribuição mensal" e, em relação à "Suplementação de aposentadoria" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de suplementação de aposentadoria, restabelecendo a sentença no particular. Também, por unanimidade, considerar prejudicados os temas "Prescrição do Direito de ação" e "Suplementação de aposentadoria" do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e não conhecer do recurso de revista, no que tange à "cumulação de ação condenatória e declaratória".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cedida do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR. IDADE MÍNIMA. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À LEI 6.435/77. Considerando que o autor foi admitido em 16/1/1978, já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, que previam a observância do requisito idade mínima (55 anos), para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, não tem ele direito à suplementação de aposentadoria tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos exigidos na época. Ademais, o fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência limite de idade, não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. Ressalte-se que esse entendimento é tranquilo nesta corte consoante diversos precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS SEGURIDADE SOCIAL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 4º DO CPC. Consoante os pedidos deferidos pelas instâncias ordinárias, verifica-se que a presente ação somente contém pedidos que visam a objetivo de cunho condenatório, porquanto foram postulados na inicial diferenças de suplementação de aposentadoria e a isenção de pagamento de contribuição mensal. Referidos títulos, possuem, apenas caráter condenatório, não havendo falar em pedido de declaração de qualquer espécie, e, portanto, equivocadas as alegações da recorrente no sentido de que o reclamante cumulou ação declaratória com a condenatória. Ileso o artigo 4º do CPC. Ausente o confronto de teses porque os arestos colacionados encontram óbice na Súmula 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-620.967/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 873/2000.9, 873/2000.6, 873/2000.1, 873/2000.9

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
RECORRIDO(S) : DIOMAR JOÃO TARTARI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à maior remuneração, aos honorários advocatícios e ao adicional de periculosidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-623.249/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : GERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A, por contrariedade à Súmula nº 331, itens II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada e restabelecer a sentença de primeiro grau, ficando, em consequência, prejudicado o exame da equiparação salarial e das horas extras deferidas. Fica, também, prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR DE SERVIÇO. EMPRESA MISTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de contratação de mão-de-obra por meio de empresa interposta, fica vedado o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, quando este é parte integrante da Administração Pública, diante do óbice previsto no art. 37, II, da CF e no Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-624.234/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face da suspeição de testemunha e da ausência de notificação do assistente para acompanhar o perito e quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, ao FGTS sobre as férias pagas na rescisão, às horas extras, à prescrição e às horas de sobreaviso, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.767/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANA SARAH HOLANDA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, em relação às diferenças salariais referentes à antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º salário em URV, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, ficando prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais declaram isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Dessarte, não conheço da preliminar.

2. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A questão atinente à conversão, em URV's, da parcela do 13º salário antecipada antes da edição da Lei nº 8.880/94, já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento cristalizado no OJ 187 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1. Entendimento contrário ofende o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Revista conhecida e provida.

3. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. A prestação de esclarecimentos pelo Regional e a plausibilidade do questionamento da embargante revelam que os embargos de declaração não tinham intuito meramente protelatório o que autorizaria a imposição da multa. Em consequência, apresenta-se vulnerado o artigo 538, parágrafo único do CPC, pela aplicação de multa, porque penaliza a parte por utilizar meio processual adequado e razoável, impedindo-a de exercer o princípio da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.041/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo Regional no que tange à atualização dos precatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 100, § 1º, DA CF. Decisão regional que rejeita a expedição de precatórios, limitando as atualizações até o efetivo cumprimento da segunda ordem, incorre em ofensa ao § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo não prevê nenhuma limitação quanto à atualização dos precatórios, não cabendo ao aplicador da norma fazê-lo. Havendo defasagem monetária entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento, sucessivos precatórios podem ser expedidos até a satisfação integral do débito trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.412/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM ARAÚJO NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE LIMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria nos termos do pedido inicial. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, invertendo-se os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. Esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que aos empregados admitidos na vigência da Lei Estadual nº 1.386/51 assiste o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, tendo em vista a inexistência de referência a pagamento de forma proporcional no referido diploma. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.117/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IDYLIO WELP
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos seguintes tópicos: "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva", "prescrição" e "diferenças de complementação de aposentadoria".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 327 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.865/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DORRETO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos seguintes temas: preliminar da nulidade for negativa de prestação jurisdicional, e complementação de aposentadoria e licença-prêmio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que o empregado deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP para beneficiar-se da aposentadoria integral, nos moldes do § 1º do artigo 16 do regulamento geral nº 1/1963 da CEAGESP. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.959/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DO RÊGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, deferir o benefício da justiça gratuita isentando o reclamante do pagamento das custas processuais e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI ESTADUAL N. 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão Regional entendeu inaplicável, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em Lei Estadual, ou seja, a Lei Estadual nº 4.868/96 não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT. Não há falar em violação direta e literal do artigo consolidado. Os arestos transcritos em recurso pecam pela ausência de especificidade, conforme Súmula 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.963/2000.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO RÊGO MONTEIRO SOBRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LEI ESTADUAL N. 4.868/96. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão Regional entendeu inaplicável, no âmbito de sociedade de economia mista, normas editadas em lei estadual, ou seja, a Lei Estadual nº 4.868/96 de que não tem o condão de alterar as condições de trabalho estatuídas entre reclamante e reclamada, nos moldes do art. 468 da CLT. Não há falar em violação direta e literal do artigo consolidado. Os arestos transcritos no recurso pecam pela ausência de especificidade, conforme Súmula 296 do TST, e não servem à demonstração do dissenso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.703/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRUTAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOMARIM
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Frutax Indústria e Comércio Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FRUTAX - PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Logo, a tentativa da reclamada de rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atira o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.486/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ACHILLES JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.139/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KÁTIA VALÉRIA FÉLIX
ADVOGADA : DRA. APARECIDA REGINA DE MELLO
RECORRIDO(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à estabilidade de gestante e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. INGRESSO NO JUÍZO APÓS O PARTO. AUSÊNCIA DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. A despeito de a atual e iterativa jurisprudência desta Corte entender que a confirmação da gravidez após a dispensa não retira da empregada gestante o direito à estabilidade, tem-se por não vulnerado o artigo 10, II, "b", do ADCT, porque, sem se adentrar no exame da prova, vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), não há como saber se, na vigência do pacto laboral, ocorreu a concepção, fato este gerador da responsabilidade objetiva do empregador, uma vez que o quadro fático revelado pela decisão recorrida se reduziu à confirmação da gravidez, nove meses após a dispensa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.016/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CASTANHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JORGE HILLEN PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, estando prejudicada a análise dos recursos de revistas da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Custas processuais, em reversão, pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELETROBRÁS. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 58 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, inexistente direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos recursos de revista da INB e da CNEN.

PROCESSO : RR-650.545/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EM-DUR
ADVOGADA : DRA. CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição de 1988 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, visando à declaração de nulidade de contratações efetuadas por pessoa jurídica de direito público sem a observância da exigência preconizada no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, visto ser inerente à sua função institucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.773/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei nº 8.880/94, convertendo os salários subsequentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.018/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional às questões alusivas à sucessão trabalhista, ao aviso-prévio, à época própria para a incidência da correção monetária e à compensação, estando prejudicado o apelo interposto pela Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucediada Pela União) no tocante aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária, à compensação e ao aviso-prévio; não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucediada Pela União), quanto à questão correlata à limitação da responsabilização subsidiária.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). Os arts. 10 e 448 da CLT, reputados violados pela recorrente, nada dispõem acerca da limitação da responsabilização nem mesmo acerca da sucessão de empresas. Assim, não há como se vislumbrar sua violação literal, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, em face de o Regional ter mantido a sentença que entendeu pela responsabilização subsidiária da recorrente, sem limitá-la à data da sucessão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.068/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ
ADVOGADO : DR. DIÓGENES BARBALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.974/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ITAUTECH PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "expedição de ofícios" e "honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do tópico "julgamento extra petita", por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação dos reflexos do adicional de insalubridade ao FGTS e à multa de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicada a análise da questão relativa aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o descanso semanal remunerado. Ainda,

por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, se observe como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso nacional de salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.143/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à carência de ação, ao cerceamento de defesa, ao adicional de periculosidade, à retificação da CTPS, ao intervalo intrajornada, às horas extras e ao trabalho em domingos e feriados e conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.604/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
RECORRIDO(S) : MARIANA ROCHA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETROBRÁS. DISPENSA. LEI DA ANISTIA. Tendo o Regional concluído que a dispensa era inválida, porque realizada em desobediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, inseridos no artigo 37 da Constituição e aplicáveis às entidades integrantes da administração pública indireta, implicando, assim, o reconhecimento dos benefícios da Lei da Anistia aos reclamantes, impossível se torna o reconhecimento de afronta literal aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.878/94 e 173, § 1º, da Constituição de 1988 (redação anterior à EC nº 19/98). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.305/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DENISE CRISTINA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 254/259 e 268/269, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado às fls. 244/248, precisamente quanto à questão omissa, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, ou seja, pronunciamento quanto à carta compromisso firmada por Sindicato representante da classe dos trabalhadores e o seu efetivo alcance, devidamente questionado no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.125/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EDSON GALM ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA. ATO DE DESIGNAÇÃO. Considerando que o artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93 permite, em vista da necessidade do serviço, a designação excepcional de representantes judiciais da União, esta deve obedecer as formalidades legais para a sua efetivação. "In casu", as subscritoras do recurso de revista não comprovaram nos autos a outorga formal de poderes para representar a União. Assim, verifica-se que o reclamado encontra-se irregularmente representado. Prejudicial acolhida para não conhecer da revista.

PROCESSO : RR-684.566/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE ANTUNES RUFINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reajuste Salarial - Plano Bresser - OJ nº 26 da SBDI-1.TST.TRANSITÓRIA - Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição declarada pela Corte Regional, restabelecer a decisão de 1º grau, quanto à condenação ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser, no período não prescrito (mês de agosto/92), limitando, porém, a condenação à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. OJ Nº 26 DA SBDI-1. TST. TRANSITÓRIA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, mas o reajuste não está previsto em lei, razão pela qual a prescrição é total, conforme o disposto na Súmula 294 do TST. Todavia, diferentemente do alegado pela Corte Regional, há de se considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste. Portanto, é a partir da expiração do acordo coletivo (31/8/1992) que ocorreu a alegada lesão pela não-concessão do reajuste pleiteado, e não a data de janeiro de 1992, consignada, no acórdão impugnado, como sendo o marco inicial da prescrição. Assim, de acordo com as premissas expostas pelo Regional, a demanda foi proposta em 21 de agosto de 1997. Considerando-se, portanto, que os créditos trabalhistas prescrevem em 5 anos, não há falar em prescrição, pois a ação foi proposta dez dias antes do término do prazo. Nos Termos da OJ nº 26 da SBDI-1/TST - TRANSITÓRIA "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive", limitada a condenação até a data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Matéria que não mereceu o devido questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-697.598/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : EURIDES TORRES PAIVA
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas "inércia da inicial" e "Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção

monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698.929/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : OTTO AMÉRICO ENGEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOLO. CULPA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Consignando o Regional que os reclamantes não incorreram em dolo ou culpa, porquanto procederam com cautela ao praticar ato em nome da empregadora, não havendo como responsabilizá-los pelos riscos da atividade econômica, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. De outra forma, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.138/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO LEITE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.205/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADORA : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÓ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante às horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 24X48 HORAS SEMANAIS. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA SEMANAL. Nos termos do entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, ensejando o reconhecimento, como extras, das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.660/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERVAL RESENE DE LUNA
ADVOGADO : DR. MILTON MINORO INADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. CARGO DE GERÊNCIA HORAS EXTRAS. Ao contrário do afirmado pelo Reclamante, o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal não revogou o inciso II do artigo 62 da CLT, pois aquele dispositivo trata da duração normal da jornada de trabalho e esse regula a situação específica do detentor de cargo de gerente. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-715.649/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DUMARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "divisor de horas - horas extras" e "adicional por tempo de serviço - base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. A decisão que determina o cálculo da parcela em apreço com fulcro no salário-base percebido pela obreira está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes da SBDI-I. Incidência da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.124/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : QUINTINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos ao adicional de insalubridade e às horas extras, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao critério de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo critério de correção monetária previsto na Lei nº 6.899/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 198 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os honorários em comento deviam ser atualizados pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.265/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTER BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - responsabilidade". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "integração do auxílio-alimentação ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte, é no sentido de dar validade à cláusula coletiva que institui e dispõe sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, tese que tem amparo no art. 7º, XXVI, da CF. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida. 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O aresto trazido a confronto jurisprudencial revela-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não adota a mesma premissa fática consignada no acórdão recorrido, qual seja, a de determinar o recolhimento do total das contribuições previdenciária e fiscal, incidente sobre o crédito obreiro, mediante comprovação nos autos. O recorrente insurge-se, apenas, quanto ao valor correspondente ao excesso dos créditos em análise, em face do não-recolhimento no momento oportuno. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.367/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SIMÃO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação dos adicionais de horas extras estipulados nos acordos coletivos de trabalho 1997/1998 e 1998/1999; II - não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - DIREITO À JORNADA REDUZIDA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO - DEVIDO

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 113 do TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE REGULAMENTO INTERNO

A cláusula coletiva que estipula o adicional de sobrejornada consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, devendo, portanto, ser privilegiada, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de pagamento proporcional da participação nos resultados.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.003/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO(S) : KIKUO MORINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por violação ao art. 1º da Lei nº 8.620/93, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, procedam os descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST e no art. 43 da Lei nº 8.212/91; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - APLICAÇÃO DOS REGULAMENTOS DAS ANTECESSORAS (CEASA E CAGESP)

A alegação de que o benefício da complementação de aposentadoria fora instituído e revogado por lei estadual diverge do quadro fático delineado no acórdão regional. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

LICENÇA-PRÊMIO

Incidem a Súmula nº 297 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.494/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RÔMULO ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA NORMA COGENTE E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sob alegação de nulidade, a Recorrente, na verdade, insurge-se contra o mérito da demanda, que será oportunamente analisado.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS CONSIGNADAS

O Eg. Tribunal Regional consignou que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, ocorre apenas com relação aos valores consignados no recibo, e não quanto às parcelas.

Contudo, a verificação de contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria, na espécie, o reexame de fatos e provas, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou sobre os demais requisitos de validade do termo de quitação passado pelo empregado, v.g., o período pertinente, as parcelas especificadas no TRCT, ou, ainda, eventual oposição de ressalva ao valor atribuído a cada uma. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA

A Reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito da Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Incidência do artigo 333, inciso II, do CPC.

Ademais, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação ao pagamento de horas extras, a inversão do decidido, em face da falta de elementos do acórdão, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 172/TST.

HORAS DE SOBREAVISO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Egrégio Tribunal a quo determinou a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST. Portanto, no tópico, não se pode conhecer do apelo, por falta de interesse recursal (art. 499 do CPC).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.848/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GRAIN SERVICES COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - NORMA COLETIVA - SALÁRIO COMPLESSIVO

1 - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 91 do TST, pois esta não reproduz as mesmas premissas fáticas dos autos, na medida em que trata de hipótese de nulidade de cláusula contratual, enquanto o que se discute na espécie é validade de cláusula de acordo coletivo.

2 - O Sindicato-Reclamante não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida. Incidência do artigo 896, a, da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte.

3 - O art. 7º, XXXIV, da Constituição não guarda pertinência com a discussão dos autos, considerando que o Recurso Ordinário da Reclamada foi provido com base na previsão normativa sobre a matéria, e não por não divisar diferenciação entre o trabalhador com vínculo de emprego e o avulso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.950/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinquênios postuladas na inicial, entendendo que o cálculo dos valores devidos ao obreiro a título de adicional por tempo de serviço foi efetivado corretamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. A decisão que determina o cálculo da parcela em apreço com base na remuneração percebida pelo obreiro viola o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, porquanto ensina a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os demais acréscimos pecuniários, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.040/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRIBUIÇÕES FISCAIS - FORMA DE PAGAMENTO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; II - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA SOBRE O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - COMISSIONISTA

O valor das comissões deve ser corrigido, segundo entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 181 da C. SBDI-1.

CONTRATOS DE SAFRA SUCESSIVOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO

Tratando-se de ação que objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho, o prazo prescricional começa a fluir da extinção do último contrato. Inteligência da Súmula nº 156/TST

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Incumbe às Reclamadas o ônus de demonstrar o recolhimento ao FGTS, cujo depósito é dever legal da empresa, recaindo sobre ela a obrigação de sua comprovação quando alega a sua correta realização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento das contribuições fiscais pelo empregador deve ser procedido ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 4.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-747.824/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELUCAT S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : LUCIANO ALVES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa por Embargos de Declaração protelatórios - base de cálculo", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa, atualizado; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Recorrente não especifica os pontos sobre os quais a Corte de origem deixou de se manifestar.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BASE DE CÁLCULO

A teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por Embargos protelatórios incide sobre o valor da causa, e, não, da condenação.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS CONSIGNADAS

O Eg. Tribunal Regional consignou que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, ocorre apenas com relação aos valores consignados no recibo, e, não, quanto às parcelas.

Contudo, a verificação de contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria, na espécie, o reexame de fatos e provas, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou sobre os demais requisitos de validade do termo de quitação passado pelo empregado, v.g., o período pertinente, as parcelas especificadas no TRCT, ou, ainda, eventual oposição de ressalva ao valor atribuído a cada uma. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Os arestos colacionados não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porque inespecíficos ou provenientes do mesmo Tribunal Regional

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto aos meios de prova da periculosidade, o acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1.

A mudança do julgado quanto à caracterização da periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A questão da insalubridade, como visto, não foi apreciada pelo acórdão recorrido, mesmo porque entendeu aquela Corte que, uma vez concedido o adicional de periculosidade, restou prejudicado o pedido do de insalubridade. Ausente, destarte, o interesse recursal e o requisito indispensável do prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS

O Eg. Tribunal Regional assentou que restaram caracterizados os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, ressaltando expressamente que, embora as máquinas fossem diferentes, seu modus operandi não se alterava, evidenciando-se a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-752.587/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluiu da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.787/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afirmar a legitimidade ativa ad causam do Sindicato-Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito (art. 515 do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2. Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas de convenção coletiva.

3. Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.282/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALBINA MARIA CORRÊA DURAND
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 132/133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamante às fls. 128/130, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do mérito dessas questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre as matérias impugnadas no recurso ordinário, conquanto por equívoco, tenha examinado outra questão que tem fundamento no mesmo Manual de Pessoal da recorrida. Ressalte-se, que se encontram omissas questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia nesta Corte Superior e que foram devidamente questionadas no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.494/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas "Súmula 330/TST. Eficácia liberatória e Diferenças de horas extras". Ainda, por unanimidade, conhecer do tópico "Turnos ininterruptos de revezamento - elasticidade da jornada - norma coletiva", por contrariedade à Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas. Também conhecer do apelo no tocante ao tema "Acordo de compensação. Horas extras habituais. Adicional" por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao adicional, relativamente às horas destinadas à compensação, devendo ser mantida a condenação à hora extra mais o adicional em relação ao período que extrapolar a jornada normal semanal, nos termos do item IV da Súmula 85 do TST. Quanto ao tema "Horas extras. Contagem minuto a minuto" conhecer por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, e, no mérito, dar provimento para que, no cálculo das horas extras, sejam consideradas somente as variações que excedam a dez minutos diários nos termos da Súmula 366. E, quanto ao tema "Descontos fiscais - forma de incidência", conhecer por violação do art. 46 da Lei 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do item II da Súmula nº 368 desta Corte, devem ser retidos na fonte sobre o montante da condenação, conforme Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao reclamado, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consoante o disposto na Súmula 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ADICIONAL. Extrapolada a jornada normal semanal, tem-se que a apuração do pagamento das horas extraordinárias deve obedecer ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 85, devendo o período que extrapolar a jornada normal semanal ser remunerado com a hora extra mais o adicional, e, relativamente às horas destinadas à compensação, somente deve ser pago o adicional referente às horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 4. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, para efeito de apuração de horas extras, devem ser desprezadas as variações que não excedam a dez minutos diários. Recurso conhecido e provido. 5. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A divergência colacionada é inespecífica, incidindo a Súmula 296 desta Corte. 6. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. A controvérsia sobre a forma de recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão do entendimento firmado no âmbito desta Corte por intermédio do item II da Súmula nº 368, cujo teor é de que devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.177/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : JADIR ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EMPREGADOR INSCRITO NO PAT



A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 e o art. 6º do Decreto nº 5/91 tratam apenas da não-integração à remuneração do auxílio-alimentação fornecido nos termos do PAT, para efeito de cálculo das demais parcelas. Não dispõem sobre a possibilidade de supressão da parcela, não impedindo a sua incorporação ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Precedentes.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

Os arts. 5º, II, 7º, XIII, da Constituição e 444 da CLT não guardam pertinência com a matéria versada, porquanto não se referem à forma de cálculo do valor da hora de trabalho e do adicional noturno.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA - HORAS EXTRAS

No que diz respeito à alegada inexistência de horas extras, em face da jornada contratual de 44 horas, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O v. acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.990/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDÉRURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILMAR PELLUCHI BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se excluiu da lide a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.779/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : S.T.M.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO, REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - diferenças - minutos residuais. Também por unanimidade, considerar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - reflexos sobre as horas extras", vez que inexistente condenação ao pagamento de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Sendo eminentemente fática a matéria, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que o reclamante faz jus à diferenças de horas extras e reflexos, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida. 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE AS HORAS EXTRAS. Tendo em vista que as horas extras e reflexos pleiteadas pelo autor foram extirpadas da condenação pelo acórdão regional e a revista, quanto a este tema, não foi conhecida, resta prejudicado o exame da matéria pertinente aos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras. Recurso de Revista prejudicado quanto a esse tema.

PROCESSO : RR-778.800/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : LUCIANO LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALOYSIO DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade "passiva ad causam". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se, na hipótese, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não estão vulnerados. Com efeito,

no acórdão embargado foi claramente explicitado que, segundo o conjunto fático-probatório existente nos autos, restou comprovado que o obreiro laborou nas dependências da recorrente, aplicando-se a esta os efeitos da condenação subsidiária, notadamente pelo fato de não ter havido impugnação a respeito da prestação de serviços. No tocante à correção monetária, a decisão regional adotou tese devidamente fundamentada acerca da matéria. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada, ora recorrente, foi indicada como beneficiária dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso de revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.776/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ROSALINA SANT'ANNA PY
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
ADVOGADO : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "jornada de trabalho - registro - ônus da prova". Também por unanimidade, conhecer do tópico denominado "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos relativos à CASSI e PREVI sobre as horas extras reconhecidas judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço. 2. DESCONTOS CASSI E PREVI. A iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se encontra pacificada no sentido de que é válida a retenção dos descontos para a CASSI e PREVI incidentes sobre condenação judicial do Banco do Brasil S.A., mesmo após extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.790/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O cancelamento da Súmula nº 310/TST indica o entendimento prevalecente nesta Corte sobre maior amplitude da substituição processual. Entendimento que, afinal, está em conformidade com a nova redação dada à Súmula nº 286/TST. Portanto, insubsistente a arguição de afronta direta aos arts. 6º do CPC, 872 da CLT e 8º, III, da Constituição, além de superadas as ementas colacionadas (§ 4º do art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. LIMITES DA SENTENÇA. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arrestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O recurso não merece ser conhecido neste tópico porque não há como entender contrariada súmula cancelada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.323/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RENATO GARCIA VALENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPENSAÇÃO

O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não supriu a ausência de fundamentação do acórdão recorrido quanto à inaplicabilidade do instituto da compensação.

Verificada a omissão, dá-se provimento ao Recurso de Revista, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.988/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA ELIANE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CROACI AGUIAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988

A SBDI-1 do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 243, já pacificou o entendimento de ser aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.302/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IROCI DIAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - AVISO PRÉVIO NO CURSO DA GARANTIA DE EMPREGO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA", por contrariedade à Súmula nº 348/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários do período compreendido entre a despedida e o final do período estável, acrescido dos consectários legais; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização, na forma preconizada pela referida súmula. III - inverter o ônus da sucumbência

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - AVISO PRÉVIO NO CURSO DA GARANTIA DE EMPREGO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DA ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 396, I, DO TST

1. A Súmula nº 348/TST preconiza que é inválida a concessão do aviso prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos. Assim, deve ser entendida a despedida do Autor, na hipótese dos autos, como se fora sem aviso prévio.

2. Ajuizada a Reclamação Trabalhista após o término da garantia de emprego, mas dentro do prazo prescricional, ocorre tão-somente a conversão da reintegração em obrigação de indenizar, por tratar-se de estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 396, I, do TST. Precedentes desta Corte.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 291 DO TST

Verifica-se nos autos que o Autor habitualmente prestou horas extras até dezembro de 1996, a partir de quando houve considerável redução na sobrejornada, sem a devida compensação. Ainda que a redução do labor extraordinário habitualmente prestado não gere direito à recomposição plena das diferenças, assegura o pagamento de indenização, na forma preconizada pela Súmula nº 291 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.497/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO FLORENTINO ZIMMER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

1. Conforme a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, a condição para que o quadro de carreira tenha efeito modificativo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção, que, de forma alternada, premie por merecimento e antiguidade.

2. Na espécie, O Eg. Tribunal Regional não reconheceu o Plano de Cargos e Salários da Reclamada, ante a inobservância do requisito de alternância de promoções por merecimento e antiguidade. Entendimento diverso demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126.

PERICULOSIDADE - PROVA TÉCNICA

A questão da necessidade de prova técnica para apuração da existência de periculosidade não foi apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

1. Inicialmente, cumpre notar que o Eg. Tribunal Regional não afastou a validade da compensação de jornada pelo fato de ter-se efetivado por meio de acordo individual, e, sim, por não haver acordo escrito, ainda que individual. Registrou, ainda, que havia extrapolamento da carga horária máxima semanal, o que denota a inexistência de efetiva compensação.

2. Nesse passo, evidencia-se a dissociação entre as razões do recurso e os fundamentos do decisum objurgado, aplicando-se a Súmula nº 422 do TST.

3. Ademais, o acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o acordo de compensação de jornada deve ser escrito (Inteligência da Súmula nº 85, item I, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.517/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO CORDEIRO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: i) deixar de analisar o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ii) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "quitação - eficácia liberatória - parcelas consignadas"; iii) dele conhecer no que diz respeito ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada; iv) julgar prejudicado o exame do tópico "intervalo intrajornada - adicional de horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do artigo 249, §2º, do CPC.

QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS CONSIGNADAS

O Egrégio Tribunal Regional consignou que a eficácia liberatória da quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, ocorre apenas em relação aos valores consignados no recibo, e, não, às parcelas.

Contudo, a verificação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria, na espécie, o reexame de fatos e provas, porquanto o acórdão recorrido não se manifestou sobre os demais requisitos de validade do termo de quitação passado pelo empregado, v.g., o período pertinente, as parcelas especificadas no TRCT ou, ainda, eventual oposição de ressalva ao valor atribuído a cada uma. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O § 2º do artigo 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O exame do tópico resta prejudicado em razão do provimento do item anterior.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-816.119/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária às Reclamantes; III - não conhecer do Recurso de Revista, nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUESTÃO DE DIREITO

Não configura negativa de prestação jurisdicional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.

ADICIONAL DE PRODUÇÃO - ISONOMIA - AJUSTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO

Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia quando a matéria - objeto de negociação coletiva - aborda direito não protegido por norma cogente. Inteleção do artigo 7º, XXVI, da Constituição.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO À DEMISSÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 277 DO TST

A Corte a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, que consubstancia o entendimento de que as cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência, não integrando o contrato de trabalho de forma definitiva.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO - MISERABILIDADE JURÍDICA

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. Na hipótese vertente, as Autoras acostaram declarações de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.134/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TELEFÔNICA DE MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "PAGAMENTO - ÉPOCA - ALTERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade das alterações contratuais decorrentes da norma coletiva, julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados do Reclamado - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE

1. Os acordos e convenções coletivas de trabalho têm sede constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores.

2. Ocorrendo negociação coletiva em torno da permuta do adiantamento de férias por outra vantagem, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Por outro lado, no tocante à data de pagamento dos salários, cabe registrar que a cláusula coletiva observa estritamente o disposto em lei e na Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.619/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : ONOFRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LICOMÉRCIO FERREIRA ALCÂNTARA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. VALIDADE. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. LABOR DE 7 HORAS DIÁRIAS E 42 SEMANAIS. Consoante entendimento consubstanciado na OJ 342 da SBDI-1 "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Na presente discussão, de acordo com os elementos fáticos definidos pelas instâncias ordinárias, ficou claro que não havia intervalo nenhum e que a empresa não limitava o horário de trabalho àquele fixado no instrumento normativo, em face do habitual extrapolamento da jornada diária, não sendo possível validar-se, também, a norma coletiva que retirou da categoria o intervalo intrajornada, porque essa cláusula coletiva é contrária à disposição legal e constitucional. Assim, deve ser mantida a decisão regional que considerou inválida a cláusula de instrumento coletivo que prevê a substituição do intervalo intrajornada pela redução da jornada. Dessarte, em face da incidência da OJ 342 da SBDI-1, não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-18.222/2005-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO WALTER E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do apelo extraordinário patronal, uma vez que interposto adesivamente ao recurso obreiro, art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Agravo de instrumento conhecido e não provido II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO PATRONAL. Tendo em vista que o recurso de revista da reclamada foi interposto adesivamente ao recurso obreiro, deve seguir a mesma sorte deste. Não logrando êxito os autores no agravo de instrumento interposto, inviabilizando o processamento da revista, prejudicado está o exame do apelo extraordinário patronal nos termos do art. 500 do CPC. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR E RR-89.271/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO POSTAL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA - GERENTE-BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT

1. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento.

2. Não obstante, o quadro fático delineado pelo v. acórdão regional não permite o enquadramento do Reclamante na hipótese do aludido dispositivo. Após a análise "das provas técnicas e testemunhal produzidas no feito", o Eg. TRT registrou que o Autor, "em tempo algum do contrato", detinha confiança "de maior graduação (...), visto não ter detido em qualquer época poderes de mando e gestão a destacá-lo no cenário da empresa" (fls. 523).

3. Se as assertivas do Banco-Reclamado divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

"ABONO ASSIDUIDADE" E "FÉRIAS ANTIGÜIDADE"

O Recurso, no tópico, está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST.

AJUDA DE CUSTO ALUGUEL - NATUREZA SALARIAL



A Súmula nº 367/TST consagra entendimento no sentido de que a habitação paga pelo empregador tem natureza salarial, a menos que seu pagamento seja indispensável à realização do serviço. Na espécie, o Eg. TRT evidenciou que "não há prova de que a moradia oferecida ao empregado tinha por finalidade viabilizar a prestação de serviço".

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende desratar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : AC-163.949/2005-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AUTOR(A) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RÉU : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES LTDA. - PERPART

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação cautelar perdeu o objeto, pois sua finalidade - obter que o Regional não exigisse o depósito prévio da multa do art. 577 do CPC para recorrer - resultou prejudicada, ante o julgamento do agravo de instrumento do requerente sem a exigência desse depósito. Decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-643.386/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MAURÍCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a renumeração das folhas dos autos a partir de fl. 399. Não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao salário substituído - por contrariedade a OJ nº 96 da SBDI-1 atual Súmula 159/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a diferença de salário entre o empregado substituído e o substituto, nas substituições ocorridas nas férias de janeiro de 1988 e janeiro de 1990, com os respectivos reflexos nas verbas salariais, conforme se apurar em liquidação. Conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, integralmente, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu as indagações feitas pelo reclamante, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO SUBSTITUÍDO. FÉRIAS. CARÁTER NÃO EVENTUAL. A decisão regional está em desconformidade com a Súmula 159, I, desta Corte, segundo a qual, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÔNUS DA PROVA. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tendo a decisão recorrida enfrentado a matéria colocada no recurso, verifica-se que a discussão posta pela parte encontra-se sem o necessário prequestionamento. Assim, impossível verificar a ofensa citada ao artigo 818 da CLT, bem como a de examinar o confronto de teses com os arestos colacionados no recurso. Incidência do óbice previsto nas Súmulas 297 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.389/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROBERTO BALTHAZAR NEVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA JORNADA A SER CUMPRIDA. Nos termos do item III da Súmula nº 85 do TST, o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Como se observa, a diretriz do referido verbete sumulado tem aplicabilidade nas hipóteses em que há descumprimento de exigência formal para a realização do acordo de compensação. "In casu", a reclamada não demonstrou a jornada a ser cumprida, ou seja, não se trata de mero

não-atendimento das exigências legais, mas de impossibilidade de se aferir quais as horas que eram destinadas à compensação, de modo a enquadrar a hipótese concreta ao verbete sumulado em comento como pretende a recorrente. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I e II. DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, I e II, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das referidas contribuições, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 3/2005, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-658.442/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR KHALIL LINDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ELIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - CO-OPERTERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACLLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento da primeira reclamada e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BRANCO PERES CITRUS S. A. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, afigura-se incabível recurso de revista com vistas a discutir o acórdão regional que, com base na prova dos autos, afastou a regra prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT e declarou fraude na contratação havida por intermédio de cooperativa de emprego, à luz do art. 9º da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA - CO-OPERTERRA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVA. Consta da interposição do recurso de revista após o prazo legal e não havendo notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 do TST, tem-se, como consequência, a intempestividade da revista. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR E RR-658.496/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento das 2ª e 3ª reclamadas e negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada em relação aos temas: "Incompetência material da Justiça do Trabalho, Nulidade por cerceamento de defesa, Ilegitimidade passiva ad causam e Vínculo de emprego. Fraude."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS 2ª E 3ª RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência das reclamadas, o recurso de revista mostra-se, à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional manteve a declaração de improcedência da reclamação trabalhista em relação às reclamadas, ora agravantes. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA CITROSUCO PAULISTA S. A. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Tendo o Regional consignado que ficaram comprovadas a pessoalidade e a subordinação na prestação de serviços, bem como que a Citrosuco era a real tomadora dos serviços, acarretando o inevitável reconhecimento do vínculo de emprego, de conformidade com o Súmula nº 331 desta Corte, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o afastamento do vínculo empregatício, uma vez que, para se concluir que não ocorreu fraude na intermediação de mão-de-obra, nos moldes alegados pela reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-658.497/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CIRSO DE SOUZA GODRIM
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. "In casu", o substabelecimento que visava a dar poderes à subscritora do recurso de revista é anterior à outorga passada ao substabelecido. Nesse contexto, não há como se admitir o recurso de revista trancado, em face da irregularidade da representação processual, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. As alegações do recorrente encontram óbice na jurisprudência pacificada desta Corte Superior trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, não há falar em violação de dispositivos de lei ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-669.019/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. - COOPERCOL
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ISMAEL APARECIDO RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RURAL TRÊS JOTAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CITROSANTOS LTDA. e não conhecer do Recurso de Revista da COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. Determinar a reatuação dos autos, para fazer constar como Agravante CITROSANTOS LTDA., Agravado e Recorrido ISMAEL APARECIDO RAMOS, Agravada EMPREITEIRA RURAL TRÊS JOTAS S/C LTDA. e Recorrente COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CITROSANTOS LTDA.

COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional entendeu configurada a fraude à legislação trabalhista, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obtido em grau recursal extraordinário pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA Nº 128, ITEM III, DO TST

1. A reclamada Cooperativa dos Colhedores de Citrus não efetuou depósito recursal quando interpôs Recurso Ordinário e Recurso de Revista.

2. Apesar de haver condenação solidária, os depósitos realizados pela reclamada Citrosantos não aproveitam à ora Recorrente, porquanto aquela afirma, em Recurso de Revista, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, o que resultaria na sua exclusão da lide. Inteligência da Súmula nº 128, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.299/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : SANTILIO CORREA RUIZ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente não conhecer dos documentos juntados às fls. 450/476 pelo reclamante. Conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, integralmente, negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - validade do acordo de compensação - por divergência jurisprudencial e, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Determinar, ainda, que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário-mínimo legal, restabelecendo, em consequência, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A hipótese de nulidade não se caracteriza, porque as questões postas em juízo foram detalhadamente respondidas, estando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS COMERCÍARIOS. A Corte Regional entendeu que o Sintracoop (Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais do Estado do Paraná) era o legítimo representante da categoria do reclamante, em razão da atividade preponderante da Cooperativa reclamada que não era mercantil nem comercial. O recurso de revista não logra conhecimento porque os arrestos colacionados no recurso são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não preenchendo as exigências contidas na alínea 'a' do artigo 896 da CLT. A ofensa citada ao artigo 511 e seus parágrafos da CLT, não merece ser examinada em face da ausência do necessário prequestionamento, porquanto o Regional não adotou tese e não foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos. Óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, mantendo a sentença que condenou as reclamadas ao pagamento de horas extras, assim consideradas, as laboradas além da oitava diária, ao fundamento de que o acordo de compensação cumulado com prorrogação de horário de trabalho padecia de nulidade. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.394/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARLENE DE BRITTO TELLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial); b) conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 1º da Lei nº 7.115/83 e por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 15% sobre o valor da condenação; e c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e tendo apresentado declaração de miserabilidade, faz jus aos honorários advocatícios, na forma preconizada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-681.699/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : LUIZ VALENTE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à compensação, à limitação da condenação à data-base da categoria, à multa aplicada em embargos de declaração protelatórios e aos honorários advocatícios.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O recurso de revista não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-684.337/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CLEMAIR DE QUADROS FOCHESSATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como ocorreu na hipótese dos autos, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Consoante entendimento desta Corte Superior trabalhista, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-685.154/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÔNIA REGINA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com consequente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.057/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento patronal e integralmente negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista obreiro em relação aos temas: "Divisor de horas extras" e "Integração dos anuênios e do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A hipótese de nulidade não se caracteriza quando a parte sequer suscitou a suposta matéria omissa no seu recurso ordinário. Assim, encontra-se íleso o artigo 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO, NO ANUÊNIO E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Verifica-se que a cesta-alimentação que o Regional considerou para efeitos de integração no salário não se refere ao do ticket alimentação fornecido pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, tanto que o Tribunal "a quo" declarou expressamente que "Não houve comprovação de inscrição da Reclamada no PAT", determinando a integração da cesta-alimentação ao salário, aos anuênios e aos RSR's. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Constata-se que os arrestos apresentados não justificam a procedência do recurso, porquanto são inservíveis e improntáveis, porque oriundos de Turmas do TST, do TRT prolator da decisão recorrida e porque não abordam os mesmos elementos fáticos discutidos pelo acórdão recorrido. Óbice na Súmula 296 do TST e alínea 'a' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ARESTO INESPECÍFICO. ALÍNEA 'B' DO ARTIGO 896 DA CLT. Verifica-se que a discussão dos autos é sobre o divisor a ser adotado para o cálculo de horas extras, em face das jornadas diária e semanal, adotadas por meio de normas coletivas. Ora, tratando-se, "in casu", de decisão resultante da interpretação de norma coletiva, sobre a qual não se demonstrou a respectiva abrangência em área territorial excedente à da jurisdição do Tribunal da 3ª Região, o apelo não se enquadra na hipótese prevista na alínea "b" do art. 896 da CLT, encontrando-se inespecífico o aresto apresentado a confronto. Não conhecido do recurso de revista.



| | |
|------------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-687.040/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : ÁLVARO HENRIQUE DE LUCENA |
| ADVOGADA | : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA | : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA |

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O único aresto transcrito no Recurso de Revista desatende ao item I da Súmula nº 337 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento desprovido.

| | |
|------------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-693.570/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| PROCURADORA | : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) | : ANA REGINA BARBOSA |
| ADVOGADO | : DR. RENATO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| PROCURADORA | : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA |

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, a integração do trabalho noturno no referido repouso e no FGTS, a multa de 40% do FGTS e a multa do art. 477 da CLT, conforme postulado e b) negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo desprovido.

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-699.719/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO | : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) | : JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES NETO |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| ADVOGADA | : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES |

| | |
|---------------|--|
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS |

| | |
|----------|-----------------------------|
| ADVOGADO | : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES |
|----------|-----------------------------|

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente. Natureza jurídica. Reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não tendo o reclamado efetuado novo depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, considerando que o valor da condenação atingiu o montante de R\$5.000,00, encontra-se deserto o recurso de revista. Ressalte-se que não procede a alegação da agravante de que foi efetuado o depósito acima do valor da condenação pela segunda reclamada, pois, de acordo com a entendimento desta Corte, o depósito recursal efetuado por uma delas, não aproveita à outra, quando a que efetuou o depósito pleiteia a sua exclusão da lide, como acontece no presente caso. Incidência da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que mantém a declaração da competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial, consoante diversos precedentes desta Corte, citados no corpo do voto. Recurso de revista conhecido e provido.

| | |
|------------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-702.068/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| ADVOGADO | : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) | : AUGUSTO CELUPPI |
| ADVOGADO | : DR. CELSO HAGEMANN |
| RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE |
| ADVOGADA | : DRA. VILMA RIBEIRO |

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Violação do art. 1.090 do CC anterior não caracterizada. 2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. Divergência jurisprudencial não estabelecida. Violação do art. 1090 do CC anterior não caracterizada. 2. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 132, I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 132, I, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 132, II, DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 132, II, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|------------------------------|--|
| PROCESSO | : AIRR E RR-710.504/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA |
| ADVOGADO | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) | : MÁRCIO RAIMUNDO DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO |
| PROCURADOR | : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA; II - Quanto ao Recurso de Revista da União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), por unanimidade, no tema "Sucessão - Responsabilidade Subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - Rescisão posterior à Celebração do Contrato de Concessão", dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA aos débitos contraídos até a concessão; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR - LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Constitui ônus do recorrente, sob pena de deserção, recolher tanto as custas quanto o depósito recursal, nos termos do artigo 790 e 899 da CLT e 8º da Lei nº 8.542/92.

As Rês foram condenadas subsidiariamente, e não solidariamente, de forma que o recolhimento das custas efetuado pela RFFSA não aproveita à ora Agravante.

Agravo de Instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-

1.

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Estipulado o tempo de duração do aviso prévio, o qual pode ser de trinta ou mais dias, deverá, sempre que não concedido, projetar-se, por igual período, no contrato de trabalho, por expressa determinação legal (artigo 487, § 1º, da CLT).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

| | |
|------------------------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-712.474/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : SUELY SGARAGLIA MARCELLOS |
| ADVOGADA | : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA |
| AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS |
| AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. |
| ADVOGADO | : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES |

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; e c) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA Nº 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. C) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

| | |
|--------------|---|
| PROCESSO | : AIRR E RR-712.475/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA) |
| RELATORA | : MIN. DORA MARIA DA COSTA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO | : DR. ROGÉRIO AVELAR |

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JURACI SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com consequente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.478/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Bancos Banerj S.A. e Itaú S.A. quanto às questões alusivas à responsabilização solidária, à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. Desarte, está prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face da identidade de matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS BANCOS BANERJ E ITAÚ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, estando prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face da identidade de matérias.

PROCESSO : AIRR E RR-716.389/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ISMAEL DE LIMA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : CRISTIANO GUILHERME MACÊDO BATISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamatória trabalhista. Conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e, no que concerne ao tema "Abono Salarial", considerar prejudicado o exame. Conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar esse pacto é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. 1. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADORES DA ATIVA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF. Prejudicado. AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. COISA JULGADA. RENÚNCIA. PORTARIA 375/69. TRANSAÇÃO JUDICIAL. Cumpre registrar que as alegações dos agravantes de que é inexistente a coisa julgada, tendo em vista que não se verifica a identidade de pedidos e de causa de pedir na presente ação e naquela de que se originou a coisa julgada, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que o Regional consignou que "Analisando os referidos acordos (folhas 113-144), todos homologados nesta Justiça do Trabalho, verifico que esses reclamantes realmente renunciaram a todos os direitos decorrentes da Portaria 375/69 do BASA, como se vê claramente dos termos desses acordos, pois os reclamantes tinham interesse em aderir ao novo Plano de Cargos e Salários instituído pelo Banco da Amazônia no ano de 1994". Assim, consoante as premissas fáticas lançadas pelo Regional houve a identidade entre os pedidos formulados nas ações e, em face da vedação expressa na Súmula 126 do TST, que não permite, nesta fase superior, o exame de documentos para o confronto das hipóteses suscitadas, não há como se verificar afronta ao artigo 301, §§ 1º e 3º, do CPC. Ileso portanto o referido dispositivo indicado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-716.391/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição". E, no que concerne ao tema "Abono Salarial", fica prejudicado. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊN-

CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHADORES DA ATIVA. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF.

PROCESSO : AIRR E RR-717.957/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRADO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1 - CESTA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se vislumbra a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Ocorre que a cesta alimentação que o Regional considerou para efeitos de cálculo das horas extras não se refere ao do ticket alimentação fornecido pela empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, tanto que o Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso ordinário obreiro que pretendia a integração do auxílio-alimentação ao salário. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os pressupostos das Súmulas 219 e 329, ambas do TST, o apelo não merece ser provido. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O aresto acostado ao apelo revela-se inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois trata de situação em que foi fixada jornada semanal de quarenta horas, por meio de norma coletiva, enquanto na hipótese, o Regional limitou-se a consignar que a jornada diária do autor era de oito horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-720.107/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EVANILDO DE SOUZA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correlato aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: A) AGRADO DE INSTRUMENTO OBREIRO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI, AMBAS DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, descabe alegação de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR E RR-809.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

1. Tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

2. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

3. A Reclamante, no entanto, não tem direito à reintegração pretendida, mas apenas às verbas decorrentes de uma despedida imotivada.

HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O acórdão recorrido assentou que não restou demonstrado prejuízo à Autora, que percebeu salário proporcional ao aumento da jornada.

Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 468 da CLT.

HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTO EM VIAGEM - COMPENSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

A Eg. Corte de origem entendeu serem indevidas as horas extras, porquanto o tempo despendido pela Reclamante em viagens não caracteriza tempo à disposição do empregador.

Os dispositivos invocados pela Reclamante não impugnam o fundamento adotado pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO

Pelos mesmos fundamentos consignados no primeiro tópico do Agravo de Instrumento da Reclamante, o apelo da Reclamada não comporta conhecimento.

Recurso de Revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-2/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : JOANA TERESINHA SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REMUNERAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5/2006-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
AGRAVADO(S) : ROBSON VITAL MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões invocadas pela parte, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Tribunal Regional consignou que a prova dos autos revelou a existência de vínculo de emprego no período alegado pelo Autor, assim como o quantum da remuneração auferida. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2000-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - SOBREAVISO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2005-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIL PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2006-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362. **2. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.** Decisão regional que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, condenou o reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2007-141-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : DIMAS PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
AGRAVADO(S) : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME ALVES GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O acórdão observou os instrumentos coletivos dos autos, a par do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. Alcançar entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS ACRESCIDAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PRECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O artigo 789 da CLT dispõe que as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) sobre o valor da condenação, que no caso é de R\$3.500,00 e custas de R\$70,00. Assim, a exigência da complementação do recolhimento das custas processuais para interposição do recurso de revista não caracteriza ofensa ao artigo 789 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2006-152-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES FURTADO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido que declarou a deserção do recurso ordinário em razão da não-comprovação do depósito recursal relativo à condenação dos honorários de sucumbência não afronta o artigo 5º, LV e LV, da Constituição Federal, tampouco contraria às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2006-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUTEMBERG NUNES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO IGLESIAS C. MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. O presente caso diz respeito à prescrição de ação de indenização por danos morais. A jurisprudência atual do TST é no sentido de que o dano moral possui natureza de crédito trabalhista e, portanto, sujeita-se, para os efeitos da contagem do prazo prescricional, à regra estabelecida no art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2006-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADENILSON LAURETE MIGUEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2005-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANIL SANTA CRUZ CAFETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 93, IX, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Preliminar rejeitada. 2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2007-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, com apoio no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4, em que o Supremo Tribunal Federal fixou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, ainda, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 desta Subseção, o período posterior à aposentadoria espontânea não gera nulidade, em face da ausência de concurso público, quando se trata de administração pública direta ou indireta, em razão da unicidade do contrato de trabalho. Inexistência de ofensa ao art. 37, II, §2º, da CF ou em contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional asseverou que o reclamante está assistido pelo sindicato e que na petição inicial se declarou pobre conforme exige a lei para a configuração de sua situação econômica. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESC/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : APOLLO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MOL ALVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2005-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não demonstrada a aplicação da convenção coletiva firmada pelo SINDIFER e SINDIMENTAL ao reclamante, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105/2001-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILAS INÁCIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1

O artigo 535 do CPC é inservível para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRAZO PREESTABELECIDO - ALTERAÇÃO ILÍCITA - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTENTE

1. De acordo com o v. acórdão recorrido, o Reclamante aderiu ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária (PIAV), cujo contrato previa o pagamento de complementação de aposentadoria por prazo preestabelecido.

2. Assim, dado o caráter provisório da complementação de aposentadoria e o fiel cumprimento do contrato, não há falar em alteração ilícita ou violação ao direito adquirido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSERVADORA UNIVERSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica na presente hipótese, que trata da aplicação do art. 625-A da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-119/2006-010-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO(S) : VALDELINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO(S) : ZELAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁSSIA FERRAZ MARTINS ARRÁZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional consignou que "houve lesão a um bem imaterial do obreiro. Sua honra como trabalhador restou maculada, dando ensejo à indenização por danos morais postulada". Depreende-se do acórdão que o valor da indenização foi fixado, entre outros critérios, pela extensão do dano sofrido. Assim, não se vislumbra violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2006-003-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILDO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ainda exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, enseja indenização o dano moral sofrido pelo reclamante em decorrência de conduta ilícita praticada pela reclamada que não cumpre integralmente ordem judicial de reintegração, impedindo o reclamante de exercer suas atividades laborativas, embora percebendo seus salários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-125/2006-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO COLETIVA. O Regional não proferiu entendimento contrário à Súmula nº 17 desta Corte, porquanto ficou devidamente consignado a existência de salário normativo. Nego provimento. 2. CESTA BÁSICA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à ocorrência de violação da Carta Magna e contrariedade a súmula do TST, ex-vi, do art. 896, § 6º, da CLT, hipóteses não verificadas no caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-141/2004-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS. A cópia da intimação que dá ciência ao ente público do inteiro teor do despacho denegatório é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo. Não sendo atendida essa exigência e inexistindo nos autos elementos que comprovem a tempestividade do agravo, fica comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-143/2005-271-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO CONTRA EMPRESA - DEPÓSITO RECURSAL - EXIGIBILIDADE

Às ações abrangidas pela nova competência da Justiça do Trabalho devem ser aplicadas as regras do Processo do Trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, não, as do Código de Processo Civil. Assim, havendo condenação a pagamento em pecúnia, em ação de cumprimento proposta por sindicato patronal contra empresa, com vistas à cobrança de contribuição prevista em instrumento coletivo, como ocorre in casu, é exigível o depósito recursal. Inteligência do artigo 763 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-341-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA HIROKO TAKEUCHI
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADESAO AO PDV - COAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - JUSTIÇA GRATUITA - ACÚMULO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA DE CAIXA - PLR - GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL - COMPLEMEN-


TACÃO DE APOSENTADORIA -CORREÇÃO MONETÁRIA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-147/2005-341-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HIROKO TAKEUCHI
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHO DE VENTO
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST, não havendo que se falar em violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 71, §§ 1º e 2º, da CLT. Também encontra-se pacificado, nesta Corte, que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos tem natureza salarial, sendo devidos, portanto, os reflexos deferidos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional asseverou "estarem preenchidos nos autos os requisitos fáticos e legais para a caracterização do (...) adicional de insalubridade em grau máximo." Óbice da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA RAIOS "X". A decisão regional está em conformidade com a OJ-345 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que "a exposição do empregado à radiação ionizante ou substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-162/2007-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JHM8 BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2006-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELIA DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A irresignação situa-se no âmbito fático probatório, que não comporta mais revisão nessa Instância Extraordinária nos termos da súmula 126/TST, já que o regional noticia que a reclamada não logrou comprovar a alegação de que o preposto equivocou-se em sua declaração, destinada a desconstituir a prova emprestada na qual o preposto reconheceu que o plano TELEMED permaneceu ativo até fevereiro/2001. Os arestos paradigmas emanam do mesmo regional prolator da decisão recorrida, pelo que não atendem ao comando do art.896 da CLT. Impertinentes as súmulas 327 e 294 dessa Corte indicadas porquanto não há teses decisórias a propósito das matérias sumuladas a serem revistas. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 05/02/2004, portanto, fora do biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim, prescrita a pretensão do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2006-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : LÚCIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO - INVALIDADE

1. O acórdão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da C. SBDI-1.

2. O pagamento das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Tal entendimento decorre da própria literalidade do art. 71, § 4º, da CLT. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - NÃO COMPENSADO - SÚMULA Nº 146 DO TST

O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula nº 146 desta Corte.

DESCONTOS SALARIAIS - SÚMULA Nº 221 DO TST
 Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado. Incidência do inciso I, da Súmula nº 221 do TST.

HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - NORMA COLETIVA

O aresto colacionado é inespecífico, pois, não trata da mesma situação fática, qual seja, de que a norma coletiva não fixou o período para a compensação do excesso de horas trabalhadas. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA EM REUNIÕES, CURSOS E TREINAMENTOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal de origem concluiu que restou comprovada a participação obrigatória do Autor em reuniões, cursos e treinamentos fora da jornada de trabalho. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA TEREZINHA MUNHOZ DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. O Regional consignou que não havia provas nos autos de que a reclamante estivesse doente quando foi dispensada e que, portanto, não existia óbice ao ato de rescisão. Para se chegar à conclusão diversa, ou seja, de que a reclamante era portadora de doença profissional, de que esta guarda nexos causais com a função exercida na reclamada e, portanto, de que ela deve ser reintegrada ao emprego, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-203/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. - SEG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - PROFORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2003-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI DINIZ FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2004-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S) : APARECIDA FÁTIMA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO APRECIÇÃO POR JUIZ REVISOR E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - REGIMENTO INTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2007-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PAULINA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : MARTA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÉRIO RODRIGUES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SALARIAL. MÚTUO CONSENTIMENTO. PROVA. A matéria que se encerra nos dispositivos tidos por violados nas razões recursais - artigos 7º, XIII e 226, 'caput', §§ 3º e 4º, da Constituição Federal - não guarda correlação com a fundamentação apresentada pelo acórdão regional, incidindo à espécie a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2006-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDEIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDIO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Colegiado a quo concluiu pela inexistência de dolo ou culpa e do nexó de causalidade. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-246/2001-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMAS COLETIVAS - REQUISITOS - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2004-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL PEREIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, como a reclamação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, não há como afastar a prescrição. Assim, deve ser mantido o entendimento daquela Corte Trabalhista no que concerne à aplicação do instituto da prescrição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-264/2006-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CCBEU - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO - VIOLAÇÃO AO ART. 830 DA CLT - REDUÇÃO DE HORA-AULA - MULTA CONVENCIONAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2001-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAURO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
 No tópico, o Recurso de Revista carece de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO

O Recorrente pretende inferir a decisão regional com a tese de que teria havido culpa por parte da Reclamada que, ao tomar ciência da doença congênita do Reclamante, não o teria transferido

para atividade menos desgastante, uma vez que o excesso de esforço físico seria fator que acelera a manifestação da doença. Com efeito, não restou consignado no acórdão regional que a empresa teria se recusado a transferir o Autor após ser notificada de sua condição. Resta impossível a esta Corte o julgamento diverso com base em tal tese, tendo em vista que só seria possível com a análise do conjunto fático probatório, procedimento obstado por força da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-267/2004-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : STENIO ALVARENGA FILHO
ADVOGADA : DRA. PAKISSA MOREIRA RIVERO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

O Recurso de Revista está, no ponto, desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviável o reexame de decisão regional que, após expender minuciosa análise da prova oral e documental produzida nos autos, concluiu que o reclamante não comprovou o trabalho extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-287/2004-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : U.T.L. - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : EDIRALDO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS - PROVA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2006-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDIR JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

A Eg. Corte a quo noticiou a existência de acordo homologado em juízo em que o Reclamante conferiu à Reclamada quitação não só quanto ao objeto daquele processo, mas também quanto ao contrato de trabalho.

Os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 831 da CLT conferem ao acordo homologado em juízo força de coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERONDINO GREGORIO LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada. O acórdão apresenta as razões de seu convencimento no tocante à prescrição. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

MULTA 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O Autor limita-se a indicar violação ao caput do art. 538 do CPC, não invocando, portanto, o parágrafo único desse dispositivo, sede material da penalidade aplicada. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST

O TRT reconheceu a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, diante da inércia do Autor, que deixou transcorrer quase dez anos da jubilação para demonstrar o interesse na consideração da vantagem. Incidência da Súmula nº 326/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-296/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2006-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA REIS SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)



ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA

1. Tendo o acórdão regional asseverado que a cooperativa foi criada com intuito de burlar a aplicação da legislação trabalhista, resta desconstituída a presunção contida no art. 442, parágrafo único, da CLT.

2. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-641-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : EUNICE VIANA FOGAÇA FARIAS
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2004-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOZO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2004-108-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOZO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2005-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA REGINA MINOSSO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2005-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE SÁ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2003-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S) : PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador do recorrente, o nome do Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação da verba avençada (férias indenizadas em dobro acrescidas de 1/3). Está incólume, portanto, o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe em seu parágrafo único que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado. Arestos imprestáveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-015-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS PAULO THUMS
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-395/2005-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLEBER AFONSO JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO CASSEMIRO
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam", tendo em vista que presentes as condições da ação. Induvidosamente o reclamante foi contratado para prestar serviços à reclamada, o que a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Incólumes os dispositivos citados. 2. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que o pedido de

condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento "extra petita". 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. 4. EFEITOS DA REVELIA. Declarada a revelia da primeira reclamada e a confissão da recorrente, a decisão recorrida não afrontou os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que tratam de verbas vinculadas ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILSÉA APARECIDA SANTOS E SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA

Mantida a inadmissão do Recurso de Revista da 1ª Reclamada pelo desprovimento de seu Agravo de Instrumento, não há falar em conhecimento do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-015-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : GILSÉA APARECIDA SANTOS E SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2006-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional asseverou que o reclamante está assistido pelo sindicato e que na petição inicial se declarou pobre conforme exige a lei para a configuração de sua situação econômica. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2000-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LILIAN GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ILTON POSSIDÔNIO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SÁ CARVALHO

AGRAVADO(S) : POSTO PARQUE ELDERADO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, ACÓRDÃO JUDICIAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO INDEVIDA. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-422/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIAZENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Confirmada a irregularidade de formação do agravo de instrumento, ante a ausência de certidão de publicação do acórdão regional, revela-se irretocável o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2002-010-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : APEL - ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" E "OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISTA NO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/1988-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VINÍCIUS EMANUEL LAURITO MICE-LI

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - BANESPA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2004-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFISSÃO FICTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2004-049-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CLEIDE ROSIMAR JANFRONE BUENO

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2001-100-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WILLIAN ROSEIRO COUTINHO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Considera-se intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto em lei, sem que haja demonstração de feriado ou recesso forense que justifique a interposição fora do prazo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES

AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA PRATES

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo o Regional consignado a existência de grupo econômico nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT, inviabiliza-se o recurso de revista, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-472/2006-005-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA WACHOWICZ

ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BASTOS CELESTINO

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu as questões suscitadas nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos que o levaram a julgar daquela forma. Verifica-se que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-486/2006-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : IVAN RIBEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" E "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2006-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se admite recurso de revista de decisão proferida em execução de sentença, se não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-494/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O acórdão regional consignou que a reclamada "demonstrou, de forma impertinente, tão somente a discordância com a v. decisão embargada", em face disso, manteve a sua condenação no pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protetórios. Ao assim proceder, deu a exata subunção ao parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Ademais, o acórdão regional está suficientemente fundamentado, não atentando contra as garantias do acesso à jurisdição e do direito de defesa. Incólumes os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional concluiu pela existência de "minutos expressivos anteriores e posteriores à jornada contratual". Está a decisão recorrida em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O acórdão regional consignou que a reclamada "demonstrou, de forma impertinente, tão somente a discordância com a v. decisão embargada", em face disso, manteve a sua condenação no pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protetórios. Ao assim proceder, deu a exata subunção ao parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. Ademais, o acórdão regional está suficientemente fundamentado, não atentando contra as garantias do acesso à jurisdição e do direito de defesa. Incólumes os artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional concluiu pela existência de "minutos expressivos anteriores e posteriores à jornada contratual". Está a decisão recorrida em sintonia com a orientação contemplada na Súmula nº 366 desta Corte. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-007-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.

ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BARRETO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-504/2005-017-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

Os Reclamados têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídos da relação processual. Nenhum deles exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2005-017-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

A incompletude da cópia das razões do recurso de revista acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, pois é peça obrigatória e essencial à formação deste. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/2005-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S) : JACKSON SILVESTRE DE MELO WANZELER
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - VALE-TRANSPORTE - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2005-033-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DANIEL LUCAS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

1. A Constituição da República, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inciso III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

2. O sindicato tem, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Precedentes do TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Precedentes do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, os Reclamantes são beneficiários da justiça gratuita e são assistidos por entidade sindical. Qualquer mudança no julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2006-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : MARISETE FÁTIMA MARTARELLO
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. ACORDO ESCRITO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se à hipótese de violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto ao indicado art. 5º, II, da Carta Magna, que remete à norma infraconstitucional. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTER FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a Súmula nº 102, I, desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-543/2004-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : ERNANDES BRASSOROTTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela presença dos elementos ensejadores da equiparação salarial. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2006-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 60% - TRABALHO POR PRODUÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, revela-se impertinente a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Não se divisa violação literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Em nenhum momento houve decisão contrária à disposição em norma coletiva. O Eg. Tribunal Regional apenas evidenciou a ausência de prova da fruição do intervalo intrajornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-211-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETA Ao utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais, a parte se responsabiliza pela qualidade, fidelidade e correspondência do material transmitido com o original. Inteligência do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Considerando a invalidade da cópia fac-similar, que não corresponde integralmente ao original apresentado, tem-se por intempestivo o Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2006-142-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GIVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - RESSALVAS

O Tribunal a quo negou eficácia liberatória à quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical, consignando que as parcelas pleiteadas não constavam do termo rescisório, além de haver expressa ressalva em relação às mesmas. A decisão está conforme ao entendimento da Súmula nº 330, I, do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA

O acórdão regional consignou que, embora o Reclamante prestasse serviços fora do estabelecimento do empregador, havia, na espécie, efetivo controle de jornada por parte da Reclamada. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO DE LANCHES - CONVENÇÃO COLETIVA

A indenização pelo não-fornecimento de lanche é mera consequência da interpretação da Convenção Coletiva, que não viola diretamente o art. 5º, II, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLINDO POSTAL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN
AGRAVADO(S) : PAULO CERICATO
ADVOGADO : DR. TERCÍLIO PIETROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e artigo 899, § 1º, da CLT deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569/2006-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UÉDSON AYRES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA MOTIVADA. ESTABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a violação dos preceitos legais apontados, a teor do artigo 896, "c", da CLT, o recurso de revista não merece ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOEL FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que entende devida as horas extras quando a reclamada não junta os cartões de ponto e não afasta a presunção de veracidade dos horários de trabalho do reclamante está em consonância com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-586/2005-019-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REGISTRO DE FEDERAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 534 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que nos documentos trazidos aos autos não consta a participação do número mínimo de sindicatos, previsto no artigo 534 da CLT. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2005-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) : NILSON RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2006-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : UZIEL SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SANTOS SOLEDADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica, sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR
AGRAVADO(S) : SILVANO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - OPERADOR CINEMATOGRAFICO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2006-120-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHASE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A mera contrariedade do acórdão regional às pretensões da parte não caracteriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, ao fundamento de que era da Reclamada o ônus de comprovar a existência de serviço autônomo. Afirmou que existia pessoalidade, onerosidade e habitualidade e que não houve provas da inexistência de subordinação jurídica. A modificação desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2006-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ BERNARDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MINUTOS RESIDUAIS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2004-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SFORCIN
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

"LITISPENDÊNCIA", "PRESCRIÇÃO", "ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" E "SUSPENSÃO DO PROCESSO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-610/2004-204-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PAGA SEM RECIBO. O Regional concluiu que era devida a integração das comissões, com amparo na valoração feita pelo juiz de 1ª instância relativamente à prova testemunhal produzida. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas. Óbice das Súmulas nº 126 e Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2000-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRANCA BARTELS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-623/2004-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : ERNANI RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PAGA "POR FORA". O Regional, com base nos fatos e provas coligidos aos autos, manteve a sentença que condenou a reclamada no pagamento das diferenças das parcelas contratuais e resilitórias, referentes a 100% de comissão da primeira mensalidade paga "por fora". Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2006-006-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2004-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BONFIM NETO
ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ENDEREÇADO À VARA EQUIVOCADA. INTEMPESTIVIDADE. Não se verifica a alegada ofensa direta e literal ao art. 5º, incisos II, da CF, quando o acórdão regional, ao interpretar os arts. 176 e 183 do CPC, entendeu que a protocolização do recurso ordinário, em vara equivocada, não suspende o prazo recursal. Os arestos transcritos não servem para comprovar divergência jurisprudencial, por não atenderem o disposto na Súmula nº 337, I/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-001-21-41.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo manteve a decisão que reconheceu a litispendência, extin o processo sem julgamento do mérito e afirmando, em acréscimo, que não foi comprovado o fato constitutivo do direito. Eventual provimento do Recurso de Revista não aproveitaria ao Autor, diante da ausência de prova de supressão do intervalo intrajornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2005-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido na lei adjetiva trabalhista, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam prazo, sucumbência, representação processual, preparo, depósito garantidor, etc. Não tendo o agravante observado o requisito do preparo, nos termos da Súmula nº 25 do TST, não há que se falar em violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-659/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DAL PONTE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIR PAULO LUZ
 AGRAVADO(S) : LEONILSE MIRI
 ADVOGADO : DR. DARCI PITTON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGANTE SOBRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, por não se vislumbrar as violações dos dispositivos constitucionais declinados, sobretudo quanto ao art. 5º, LXXIV, da CF, notadamente por se estar diante da hipótese, conforme notícia o Regional, de trabalhador que teve reconhecido o direito à gratuidade de justiça, portanto comprovada a insuficiência de recursos a que se refere o dispositivo em questão. Art. 896, 6º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR
 ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
 AGRAVADO(S) : ASG DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO STIPSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 218 DO TST
 Consoante disciplina a Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2006-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JARDSON ALCÂNTARA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 102, I, do TST. 2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 172/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : RICARDO AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 294 DO TST. A prescrição, no caso, é a parcial, tendo em vista que não existiu alteração do pactuado, e as normas internas que deram amparo à pretensão encontram-se em vigor, porém, foram descumpridas pelo empregador. REGULAMENTO DE PESSOAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ISONOMIA. O Regional dirimiu a controvérsia ao fundamento de que houve descumprimento de Regulamento de Pessoal da reclamada, que previa um "plus salarial" aos funcionários de nível superior de escolaridade. Por esse prisma, a violação do artigo 461 da CLT encontra óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684/2004-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) : TECNICENTRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. EPP
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
 AGRAVADO(S) : AGNALDO NORBERTO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação da verba avençada, referente à indenização do período da estabilidade da CIPA, constante do pedido exordial. Incólume, portanto, o artigo 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91. Aplicação do disposto no art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-693/2006-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ ALVES DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: A tese de que tramitava na Justiça Comum, paralelamente, pleito de indenização por danos morais, o que impediria o reconhecimento da coisa julgada, não foi presquestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2000-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 249 DO CPC. Impraticável a violação do dispositivo indicado à míngua de tese decisória regional quanto à matéria nele disciplinada, não havendo o que ser revisto. Súmula 297/TST. 2. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. Incólumes os arts. 333 do CPC e 818 da CLT diante da assertiva regional de que o dano, a conduta culposa e o nexo de causalidade foram sobejamente comprovados, e o re-exame desta prova (pericial) esbarra no disposto na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-704/2004-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : DEIVISON ALVES TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO
 AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2005-292-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : KNAUF ISOPOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO NUNES WAIKAMP
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Márcia Pinheiro Amantéa. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Regional asseverou que a conciliação a que chegaram os litigantes foi homologada com expressa previsão de recolhimento do INSS devido relativamente ao feito, e que o montante conciliado guarda sintonia com a conta do "expert". Estão incólumes, portanto, os artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I e II da Constituição Federal. Arestos imprestáveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-719/2003-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
 AGRAVADO(S) : PANIFICADORA ROVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2005-106-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FÁBIO NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2004-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON CUNHA TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Inviável o apelo revisional por dissenso pretoriano, uma vez que inespécífico, porquanto a decisão regional foi proferida nos moldes da súmula 55 desta Corte, ao passo que o aresto paradigma limita-se a definir como bancário o empregado em razão das tarefas exercidas e nada informa quanto à empregadora. Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
 AGRAVADO(S) : JULIANA RODRIGUES NEVES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS

AGRAVADO(S) : SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : DAN HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequiend e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL

1. A cópia da guia de depósito recursal não contém autenticação bancária. Em consequência, não é possível verificar a tempestividade do depósito, nem a correção do valor respectivo.

2. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/2005-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : EMERSON PAULO MARIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constata-se a irregularidade de representação processual, porque os subestabelecimentos outorgados ao subscritor do agravo de instrumento não têm validade, porque subscritos por advogada que não mais tinha poderes para substabelecer. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2005-110-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
AGRAVADO(S) : DJALMA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO CATELAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739/2005-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANILDO DA ROCHA CABRAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2006-056-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERTE ROGÉRIO GIGLIO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MADRID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELA INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE. O advogado subscritor do agravo não possui poderes para representar o espólio do reclamante, ensejando o não-conhecimento do recurso por irregularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-748/1998-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ BRAZ QUERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída pelo empregador insere-se dentre os direitos decorrentes da relação contratual de trabalho, sendo, portanto competente a Justiça do Trabalho para apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. A matéria foi decidida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT desta Corte. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O julgador regional convenceu-se de que os reclamantes fazem jus à complementação de aposentadoria, em razão de não haver norma regulamentar que ampare o procedimento que resulta no reajuste diferenciado da complementação de aposentadoria. Assim, somente mediante novo exame dos fatos e provas coligidos aos autos, seria possível se chegar a conclusão diversa. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2006-025-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DOLIR JOSÉ BAGATINI
ADVOGADO : DR. MARCIANO BAGATINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2004-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO - CUSTAS RECOLHIDAS A MENOR - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

O Eg. Tribunal a quo majorou a condenação fixada em primeira instância. As custas foram calculadas sobre o valor do acréscimo. A Reclamada concluiu erradamente que o montante das custas fixado pelo acórdão regional correspondia ao valor total da condenação, tendo sido efetuado o recolhimento a menor. Resta, assim, configurada a deserção do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada. O acórdão apresenta as razões de seu convencimento no tocante à prescrição. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à esta Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : EDMAR DAS DORES JÚLIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. Tendo o Regional consignado que o reclamante prestou serviços em atividade-fim da COHAB, e esta não fiscalizou o cumprimento das obrigações contratuais, imputando-lhe a responsabilidade subsidiária. Incidência do item IV, da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGRAVADO(S) : LÚCIA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DE PARCELA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Incide a Súmula nº 327 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA C. SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2005-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO



AGRAVADO(S) : VALDIR RIZZARDO
 ADOVADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ASSÉDIO MORAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela caracterização do assédio moral, deferindo a indenização correspondente. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O Eg. Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desse modo, o valor fixado para compensação por danos morais afigura-se compatível com a lesão causada, não se justificando a excepcional intervenção deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - IMPRESTABILIDADE DAS FOLHAS ELETRÔNICAS DE PONTO

O Tribunal de origem consigna que a prova documental foi suficiente para demonstrar a imprestabilidade dos documentos juntados aos autos pelo Banco. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2006-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO MOREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
 AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
 AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-822/2004-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
 AGRAVADO(S) : IZABEL DE SOUZA PINTO E PAULA
 ADOVADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que "a jornada alegada na inicial foi confirmada pela prova oral (f. 804), bem como o gozo de intervalo reduzido (apenas 30 minutos)". Dessa forma, não foi desrespeitado o instituto do ônus da prova. Ademais, o revolvimento desse quadro delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-834/2006-020-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MOTA GUEDES
 ADOVADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, após provocado via embargos de declaração, expendeu suficiente fundamentação a respeito da prevalência das provas testemunhais sobre os cartões de ponto. O Tribunal enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamado. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. CONCESSÃO DE FORMA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. Segundo os termos do artigo 71, § 4º, da CLT, o legislador objetivou prestigiar o empregado, concedendo-lhe intervalo para repouso e alimentação, com vistas à preservação de sua saúde física e mental. Assim, quando ocorre labor durante o período destinado ao

intervalo, deve ser ele remunerado pelo empregador, o que indica que a natureza jurídica contida no texto legal é remuneratória. Daí serem devidos os reflexos sobre as verbas concedidas. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1/TST, estabelece claramente que deve o empregado perceber a remuneração da hora integral, como extra, na hipótese de o intervalo intrajornada ser concedido de forma parcial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-852/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : DELMO CUNHA BASTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Quanto ao direito às promoções, o Regional, procedendo à análise das provas dos autos, concluiu serem devidas ao autor a progressão e as diferenças salariais dela decorrentes. Assim, divergir desse contexto fático demanda reexame das provas produzidas, impedimento constante da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-861/2006-733-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LOJAS FISCHER LTDA.
 ADOVADO : DR. CRISTINA WINTERLE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUCIANA CÉZAR DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ÁUREO LUIZ JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DIAS GAZZETA
 ADOVADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO NOSSA CAIXA S.A. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. O Tribunal Regional aplicou à hipótese o entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1, em que se declara que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Por tais fundamentos, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT, deve ser mantido o despacho denegatório. 2. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido asseverou que "diante da prova testemunhal, não prevalecem as alegações recursais de que a autora não demonstrou o labor extraordinário." O revolvimento desse quadro delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, não havendo falar em violação do artigo 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-864/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS
 AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES CORRÊA
 ADOVADO : DR. DANIEL DA COSTA ARONNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu haver sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo, em consequência, a equiparação salarial pleiteada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

COMISSÕES - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESPROVIMENTO

Consta expressamente da petição inicial o pedido de integração das gratificações concedidas ao salário do Reclamante. Portanto, não há falar em julgamento extra petita nem em violação dos dispositivos indicados.

HORA EXTRA - CARGO DE GESTÃO - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

Não restou demonstrado o exercício de cargo de gestão previsto no art. 62, II, da CLT. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-021-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADA : DRA. FABÍOLA CASTILHO SOFFNER
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ESTEVÃO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ILMAR SALES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECLARADA ACÓRDÃO REGIONAL. O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo sua comprovação ocorrer dentro do prazo legal (Lei 5.584/70, art. 7º, e Súmula nº 245/TST), o que não se verificou no caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : LUCINETE RODRIGUES DA GAMA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA FONSECA TUTIKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO DA PREPOSTA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. REVELIA. No presente caso, a preposta somente compareceu à sala de audiências quando já havia sido decretada a revelia da reclamada, estando presente apenas a sua procuradora. Hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-874/1993-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : WALMIR DA SILVA SANTOS E OUTRO
 ADOVADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2002-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA
 AGRAVADO(S) : AILTON GONÇALVES PONTES
 ADOVADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RISCO - EVENTUALIDADE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL NOTURNO - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - DIÁRIAS DE VIAGEM - MULTA CONVENCIONAL - HORAS IN ITINERE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2006-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DESPROVIMENTO

A decisão regional que considerou deserto o Recurso Ordinário pela ausência de comprovação do recolhimento integral do depósito recursal está em conformidade com a Súmula nº 128/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/1997-001-19-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, o que não se verifica. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-928/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S) : DERLI VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CZEKSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2004-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ADIB JATENE - FAJ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE BRITO CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional afastou a rescisão contratual e reconheceu a continuidade da prestação de serviços pela reclamante à reclamada. Não há falar, portanto, em prescrição do direito de ação. Intactos os artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2001-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Primeira Ré e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-943/2006-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Consignou o Tribunal Regional que a Reclamante postulou período clandestino, anterior à anotação da CTPS, fato que não foi infirmado pela Reclamada. Não há julgamento extra petita.

CONTRATO DE ESTÁGIO - INVALIDADE - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A agravante pretende o processamento da Revista por violação a dispositivos legais infraconstitucionais. Óbice do §6º do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO

A tese de que a prescrição a ser aplicada à espécie é a total dependeria da comprovação de que não se trata de parcela assegurada por preceito de lei ou disposição normativa, e sim de alteração do pactuado, o que afastaria a prescrição parcial aplicada pelo TRT. O entendimento regional está calçado no conjunto probatório dos autos. Divergir do consignado no acórdão atacado implicaria no revolvimento fático-probatório, óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2006-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : VALDIR RABELO
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CERNE. AGECOM. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 37, inciso X, e 169, § 1º, da Carta Magna, 16 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000, porque, com a sucessão ocorrida do CERNE pela AGECOM, não houve aumento salarial, mas apenas determinação da observância de benefícios previstos no Plano de Cargos e Salários da primeira, já incorporados ao contrato individual de emprego do reclamante, desde que a sucessora assumiu toda a atividade, pessoal e patrimônio do CERNE, com todas as vantagens existentes. O artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição de 1988 não está vulnerado porque não houve ato de provimento de cargo. Inviável, também, por tal fundamento, a caracterização de contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Nego provimento. **PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PRINCIPAL DO CERNE MESMO APÓS A TRANSFERÊNCIA DO RECLAMANTE PARA OS QUADROS DA AGECOM.** Conforme explicitado pela instância 'a quo', o CERNE não responde pelas parcelas pleiteadas porque se refere a período posterior ao remanejamento do reclamante para a autarquia. Permanecem incólumes, portanto, por tal circunstância, os artigos 210 e 214 da Lei nº 6.404/76. Nego provimento. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-950/2003-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGISTRO DE PONTO - SÚMULA Nº 338 DO TST

1. O Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, por registrarem horários invariáveis. Não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência à Súmula nº 126 desta Corte.

2. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, III, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERSON ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO R.M. THOMPSON FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2005-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONIDES NUNES BEZERRA
ADVOGADO : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Nesse sentido, não configurada a violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e tampouco a contrariedade à Súmula 330/TST, sendo ainda certo que não há ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto foram deferidos valores complementares, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-987/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FIRMINO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PLANO DE SAÚDE - MANUTENÇÃO NA APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 288/TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo consignou que os dispositivos do regulamento integram o contrato como se fossem cláusulas da relação de emprego e, como tal, não podem ser suprimidos, ainda que para a alteração seja invocada cláusula convencional. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Incidência da Súmula nº 288/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.000/2005-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTINVEST S.A. SANTA CATARINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MAIER FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em ADIn nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. JUSTIÇA GRATUITA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". A recorrente não conseguiu desconstituir a presunção dessa declaração. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão do Regional que deferiu a gratificação de função pautou-se nas provas carreadas aos autos e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Na espécie, o Tribunal deixou assentado que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 15/8/2002, e a reclamação trabalhista foi interposta em 13/8/2004, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.026/2004-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : ALINE LOIS MAYWORM
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado nos autos que o subscritor do agravo não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses do reclamado, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

A tese de reformatio in pejus não prevalece, pois, para que se caracterize tal situação, deve haver modificação da decisão de forma prejudicial àquele que interpôs o recurso. O Eg. Tribunal Regional consignou que a sentença já havia reconhecido a estabilidade acidentária de forma que logicamente, não se constata reformatio in pejus no acórdão regional.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL

Consignou a Corte Regional, com base nas provas dos autos, que restara comprovado que os mais de quatro anos de trabalho na empresa acarretaram a lesão que acometeu o Autor - ao menos como concausa. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento fático-probatório, procedimento obstado pelo Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASTOR BILDHAUER
AGRAVADO(S) : UBIRACI GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FIPs - VALIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2001-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TATIANE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALNICE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DATA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2004-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERMAX - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS GERAIS

AGRAVADO(S) : COOPERSAB - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação do reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a tomadora de serviços. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILLIANS GERMANO BALBINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O juiz se obriga a apresentar os fundamentos que deram suporte ao seu convencimento (CPC, art. 131). O Regional aplicou o entendimento da Súmula nº 331 do TST, o que por si só afasta a possibilidade da negativa de prestação jurisdiccional. Incó-lumes, portanto, os arts. 93, IX, da CF, 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando se constata motivação suficiente para justificar a decisão judicial. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. A análise fática efetuada pelo Regional evidenciou que se tratava mesmo de embargos declaratórios protelatórios. Afasta-se a violação alegada. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2004-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIEL SIRINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REVELIA - ATESTADO MÉDICO, "HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, DESCONTOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/2006-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTONIO FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO P. VIANA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, o reclamante não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade à Súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.060/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO FAVARO
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - GERENTE BANCÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MARTINS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINESCONTÁBIL/MG
ADVOGADO : DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de pres-

tação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não teria se manifestado. 2. PRELIMINAR NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso encontra-se desfundamentado, visto que os reclamantes não apontam quais os dispositivos da Constituição Federal suscitados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios não foram examinados pelo acórdão do Regional, de forma que não procede o alegado cerceamento do direito de defesa. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTES. A condenação em litigância de má-fé não importa, por si só, em violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, porque as normas que regulam a litigância de má-fé são de ordem infraconstitucional (artigos 16 e seguintes do CPC), e a violação do mencionado dispositivo constitucional ocorreria apenas de forma reflexa ou indireta, e não direta, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADVOGADOS. A ofensa ao artigo 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal somente poderia ocorrer de forma reflexa ou indireta, uma vez que a norma que dispõe acerca da apuração da litigância de má-fé atribuída aos advogados de forma solidária é de ordem infraconstitucional, a saber parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.906/94. Desatendido o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Embargos de Declaração opostos à decisão regional levantam apenas aspectos sem relevância para a solução da lide. Ademais, das informações constantes do acórdão regional já emergem os elementos fáticos e jurídicos para a apreciação do tema referente ao empréstimo concedido pela Autora ao Réu, o qual, contudo, não foi devolvido no Recurso de Revista.

RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-MORADIA

Falta interesse recursal à Autora, uma vez que não foi sucumbente neste ponto.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA BARBOZA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO. Não se verifica cerceamento de defesa e tampouco inversão do ônus da prova quando o Regional mantém a condenação relativa ao adicional de insalubridade, com fundamento em prova emprestada, ressaltando que a perícia anterior foi realizada no mesmo local de trabalho para empregados que exerciam a mesma função do reclamante. Precedentes da Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADRIANO DA COSTA LENAZ
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O recurso de revista não enfrenta os fundamentos da decisão regional, limitando-se a focar a incidência de contribuição previdenciária na parcela "devolução de descontos", o que não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, atraindo, por consequência, óbice à Súmula 297, I, do TST. Agravo conhecido, e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/1997-013-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JONES TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A alegação de que a complementação de aposentadoria jamais teria sido paga, o que atrairia a prescrição total, carece de imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO NO ESTATUTO - SÚMULA Nº 288 DO TST

O v. acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 288 do TST, que dispõe: "a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
AGRAVADO(S) : KIRIALY CHELIDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Havendo o julgador concluído pela ocorrência do dano moral e material, por ter conferido significância à prova testemunhal e documental, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil, 5º, "caput", V, X, e XXII, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando os autos transcritos se revelam inservíveis para o confronto de teses. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETIVO. MULTA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando fica constatado que a imposição da multa nele prevista decorreu da convicção do juízo de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2006-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCONDES FELIPE MIRANDA TOSTA
ADVOGADO : DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VENDEDOR DE SEGUROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/1994-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2 - LÍMITES DA COISA JULGADA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. O acórdão embargado assentou que "em se tratando de determinação judicial, transitada em julgado, de reenquadramento funcional e de pagamento das consequentes diferenças salariais, não há espaço legal para alteração dos limites objetivos da coisa julgada na liquidação, para apuração de efeitos financeiros correspondentes a progressões funcionais não postuladas - nem deferidas - no processo de conhecimento". Como se vê, a questão gira em torno de interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, valendo lembrar que esta Corte somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exequianda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação

Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Não demonstrada a violação constitucional alegada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2005-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : LUCIANO PADILHA BONETTO
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, em negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Afasta-se a alegação de violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT porque o Tribunal Regional não cogitou em momento algum acerca da distribuição do ônus da prova, esbarrando a pretensão recursal na diretriz perflhada na Súmula nº 297/TST, ante a falta de prequestionamento. O Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, confirmou o entendimento de que houve desvio de função. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2003-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GERSHWIN
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BARCELLOS TURON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETIVOS - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PÉTTITA - QUITAÇÃO - INTERVALOS INTRAJORNADA - FERIADOS - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.138/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO GAMA RIBEIRINHA
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES PREVISTAS NO PCCS. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que a efetivação das progressões ficou condicionada à aprovação da Diretoria e às disponibilidades orçamentárias. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar a conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL ANCESCHI RANGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA PERÍCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A corte a quo consignou que não houve irregularidade na confecção do laudo pericial. A modificação deste entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional entendeu que a ré comprovou o pagamento da jornada extraordinária. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DANO MORAL

O Tribunal Regional consignou que, com base na prova dos autos, o reclamante tem condições clínicas de trabalho e que sua doença é degenerativa, não tendo nexos causal com as funções exercidas na Empresa. A modificação deste entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado. Incidência do inciso I, da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.160/2006-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ARRAES LIMA
 ADVOGADA : DRA. REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamante não apontou violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade à súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.163/1999-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO - CHAMAMENTO DA SUCEDIDA AO PROCESSO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - QUITAÇÃO - EFEITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDMISA - FUNDAÇÃO E USINAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ADOLAR DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. NARA MARIA DIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT

Se as assertivas da Agravante divergem do quadro fático delineado pela instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : SUSY RODRIGUES MEIRELES
 ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CARGO CONFIANÇA - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2006-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LEVI PEREIRA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.196/2005-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ZACARIAS FERREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. WEBER DA SILVEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. MARLY ALMEIDA OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A isenção de pagamento das custas processuais constitui prerrogativa personalíssima das pessoas elencadas no art. 790-A da CLT, não se estendendo, portanto, ao co-Réu pessoa física não beneficiária da justiça gratuita, como na espécie.

Assim, uma vez evidenciado o não-recolhimento das custas, conclui-se pela deserção do Recurso Ordinário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.201/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODOLFO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de peça essencial, prosseguir no exame do agravo de instrumento, dele conhecendo e, no mérito, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NÃO CONFIGURADA (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Da análise dos autos, conclui-se que a peça tida por faltante pelo despacho agravado (certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios) efetivamente está nos autos. Assim, constatado o equívoco, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do conhecimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. Verifica-se que, como a análise fática efetuada pelo Regional, que não pode ser revista nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu que o objetivo dos embargos de declaração interpostos pela reclamada era mesmo procrastinatório, em face da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, o art. 5º, LV da Constituição Federal está incólume. Nego provimento. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamante efetivamente faz jus ao percebimento de um redutor de 30% sobre o valor do Incentivo Financeiro previsto para o caso de adesão voluntária, pois além de ter sido comprovada a adesão da autora através do sistema no computador, não há prova da recusa da empresa em relação a seu pedido. O artigo 114 do Código Civil não está violado pois, segundo a análise fática efetuada pelo Regional, a reclamante está inserida na hipótese concreta prevista no plano da empresa. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Como o Regional concluiu que a prova testemunhal, de forma firme e convincente, comprovou a prestação de labor em horas extras, revelam-se inservíveis ao confronto, por inespecificidade, os arrestos colacionados. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Ademais, como o julgador, em conformidade com o princípio do livre convencimento, previsto no art. 131 do CPC, pode se valer de todas as provas carreadas aos autos para tomar sua decisão, estão incólumes os artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Nego provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como foi registrado pelo Regional que há prova pericial da existência de identidade de função, não é possível concluir pela existência de ofensa aos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT, bem como de dissenso pretoriano com arrestos que, por se referirem à ausência de identidade de função, encontram óbice na Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
 AGRAVADO(S) : EVILÁZIO LOPES PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o regional analisado a questão à luz da prova trazida e da legislação pertinente à matéria em debate, justificando a sua decisão e expondo as razões pelas quais concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário do reclamante. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. A violação dos

arts. 818 da CLT e 333 do CPC não ficou caracterizada, uma vez que o convencimento do juízo resultou da apreciação da prova produzida que, no entender daquela Corte Trabalhista, comprova que o reclamante fazia jus à estabilidade provisória por ser eleito membro da CIPA, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não ficou configurada a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto o acórdão regional foi incisivo no sentido de que eram protetelatórios os embargos. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 327/TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo consignou tratar-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, aplicando a prescrição parcial, que não atinge o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. A decisão fundamenta-se explicitamente no entendimento do TST em relação à matéria - Súmula nº 327.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS - SÚMULAS Nos 51 e 288 DO TST - DESPROVIMENTO

A complementação de proventos de aposentadoria aplicam-se as disposições mais favoráveis ao empregado, que não pode ser prejudicado com eventual alteração contratual, por força do disposto no artigo 468 da CLT, o qual expressamente veda alteração contratual que lhe acarrete prejuízo. Inteligência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-005-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSIVAN BASILIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA LEOPOLDINA LEITE PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT

A alegação de que a Autora não exercia cargo de confiança colide com o disposto no acórdão recorrido, cuja narrativa dos fatos confirma o entendimento de que as funções exercidas exigiam maior fidedignidade. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do item I da Súmula nº 102 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-022-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA LEOPOLDINA LEITE PIMENTEL
 ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - NATUREZA SALARIAL - INTEGRALIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional reconheceu o caráter salarial do ADI, instituído pela Resolução nº 3.320/88. Entendimento contrário exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.236/2006-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FRONTEIRA THEODORO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CARNEVALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 do TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame do depoimento do reclamante e das testemunhas. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.244/2005-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO VELHO - SINDECOM

ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIANA FLESCH FORTES
 AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FECOMÉRCIO/RO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constata-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAURO VICENTE

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR AVULSO - APOSENTADO - CADASTRO DE SUPLENTE

1. O Tribunal Regional consignou que o Autor, após a jubilação, retornou ao trabalho na condição de avulso suplente. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

2. Além disso, a Corte de origem não apreciou a questão relativa à dobra da jornada dos trabalhadores efetivos, nem foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. A matéria carece, portanto, do adequado prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MIGUEL DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
 AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilização subsidiária da agravante está apoiada no exame das provas produzidas nos autos. Óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVÊNIO COLETIVO. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/1998-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO BORGES MIRANDA

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PRACATUM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI DA CF NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 126 do TST, o recurso de revista não merece prosperar. A decisão regional decidiu a lide sob o enfoque da legislação ordinária (art. 43 da Lei 8.212/91). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. ELINE AGUIAR DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IVANEIDE DA SILVA AMORIM

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - APELO INEXISTENTE - SÚMULA Nº 164 DO TST

Não consta dos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o recurso interposto, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : IVANEIDE DA SILVA AMORIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

Na condenação subsidiária, os litisconsortes são considerados isoladamente, devendo cada um deles proceder ao preparo do recurso de forma integral, de maneira que não aproveita ao devedor principal o depósito efetuado pelo devedor subsidiário. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RODOMARQUES FRANCISCO DA GRAÇA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA MARCELINO
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO AO REGISTRO COMO TRABALHADOR AVULSO EFETIVO. Inviável o apelo revisional por violação dos dispositivos indicados à mímica de prequestionamento das matérias que nele se encerram, não havendo tese decisória sob o prisma dos dispositivos invocados a ser revista. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CASA DOS CELULARES DIADEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR NERES COELHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INVALIDAÇÃO DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA PERANTE O REGIONAL. A questão atinente ao cerceio do direito de defesa da reclamada, pelo fato de o Juízo de primeiro grau ter invalidado o depoimento da sua testemunha, não foi objeto de prequestionamento perante o Regional (Súmula nº 297/TST). Nesse sentido, inexistiu afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

DO ENVIO DE OFÍCIO AO MPT E DO SALÁRIO PAGO POR FORA. Ausência de prequestionamento perante o Regional a respeito de crime contra organização do Trabalho. (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SIRLEIDE DOS ANJOS ROCHA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a enumeração das parcelas acordadas, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA



AGRAVADO(S) : RODRIGO ALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional manteve a sentença que julgou procedente o pleito relativo ao vínculo de emprego, ao fundamento de que a FAETEC se utilizava da COSEPA para intermediar mão-de-obra e que esta, na verdade, atuava como empresa prestadora de serviços. Presentes os requisitos formadores da relação de emprego, a alegação de ofensa ao parágrafo único do artigo 442 da CLT não merece prosperar, uma vez que a decisão regional está calçada na prova produzida nos autos. Óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Assentou o Regional que a FAETEC deveria responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, em razão de ter-se beneficiado diretamente do trabalho do reclamante. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2001-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUTH ARIENTI GUIDO VEGNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA NORMATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.351/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2005-663-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JABUR INFORMÁTICA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ALEX JORDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdiccional, esclarecendo que a sua decisão baseou-se em todo o contexto fático-probatório, mormente a prova testemunhal.

ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A convicção do órgão julgador quanto à continuidade do vínculo a partir de 5/7/2000 decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado que "os documentos juntados nos autos demonstram, à exaustão, que o reclamante continuou exercendo as mesmas atividades, sem qualquer alteração" (fls. 101) Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Afastam-se as apontadas violações aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. É inespecífica a divergência colacionada, conforme a Súmula nº 296/TST.

UNICIDADE CONTRATUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 453 DA CLT - APELO DESFUNDAMENTADO

O apelo encontra-se desfundamentado, pois não impugnou a tese do Eg. TRT relativa ao reconhecimento de fraude na rescisão de 4/7/2000, em face da continuidade do exercício das mesmas atividades pelo Autor, o que tornou irrelevante a alegação de pagamento de indenização. Óbice da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/1999-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BORN DE BARROS
ADVOGADO : DR. NIKOLAI NOWOSH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/1999-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JUAREZ FRANCISCO PEREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdiccional, não se divisando nulidade no julgado. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição da República.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete a esta Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo, analisando as circunstâncias fáticas e o Regulamento, concluiu pela legitimidade da Reclamada, consignando que a relação do Autor com a Fundação advém do contrato de trabalho mantido com a ex-empregadora CEEE, sendo que os benefícios são geridos pela Fundação, enquanto entidade instituída e patrocinada pela CEEE. A insurgência mostra-se destituída dos requisitos de admissibilidade, pois as razões da Reclamada não impugnam os fundamentos da decisão.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-DOENÇA - DESPROVIMENTO

A ofensa a norma constante de regulamento, sem que se tenha provado sua observância obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não figura entre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

RESERVA MATEMÁTICA

Não há falar em interesse recursal na matéria, na medida em que a decisão do TRT determina a observância das disposições regulamentares aplicáveis, autorizando os descontos das contribuições incidentes sobre as diferenças deferidas para custeio dos benefícios, em favor da Fundação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2004-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAULTO JOSÉ FACCIANI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM MESA DE EXAME - RJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego. Nesse contexto, somente após o reexame das provas seria possível aferir a alegação da reclamada de que é lícita a contratação do reclamante. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O art. 477 da CLT desdobra-se em oito parágrafos, no entanto, a reclamada fez uma indicação genérica, não tendo apontado expressamente o parágrafo desrespeitado, atraindo com isso a aplicação da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2001-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE KIANEK
AGRAVADO(S) : MARFRIO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação de peças, argüida em contraminuta e, conhecendo do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Quanto à prescrição, o reclamante não indicou nas razões da revista um único artigo da Constituição Federal tido como violado, tampouco indicou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, estando, portanto, o recurso, no tópico, sem fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto aos temas em destaque - responsabilidade pelo pagamento e honorários advocatícios -, não houve pronunciamento do Regional acerca dessas matérias, o que denota total falta de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.423/2006-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIAZERA
ADVOGADO : DR. ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MAICKEL PETER MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho assentou que a pretensão formulada nesta ação - reintegração ao emprego no mesmo cargo - difere da anteriormente ajuizada, em que o Autor buscava o pagamento da segunda parcela de PDI. A interrupção da prescrição trabalhista somente ocorre se houver entre as ações propostas pedidos idênticos. Incidência da Súmula nº 268/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIVINO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. NUBIANA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não presquestionada. No presente caso, o prazo prescricional começou a fluir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 30/6/2001, e o reclamante ingressou com ação na Justiça Federal, pleiteando essa diferença, somente em 28/5/2004 e ajuizou outra na Justiça do Trabalho em 7/8/2006, conforme consta do acórdão regional (fl. 223), quase três anos após a publicação da Lei Complementar, prescrito, portanto, seu direito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/1998-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LÚCIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER
AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.434/1998-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : LÚCIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. NILO LEO KRUGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peças necessárias à sua formação (cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2006-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA LEONEL PAIVA
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO(S) : PONTE AÉREA CONFECCÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "INVALIDADE DA PENHORA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.445/2005-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLÚCIO LEITE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo o Tribunal a quo consignado que as provas dos autos evidenciaram o trabalho fiscalizado, a manifestação do acórdão dos Embargos de Declaração sobre alegação da existência de previsão no contrato de trabalho e no acordo coletivo, da excludente do art. 62, I, da CLT, em nada mudaria os fatos já delineados, visto que na Justiça Trabalhista vige o princípio da primazia da realidade.

Faltaria, pois, utilidade à decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente. Não há como divisar violação literal ao preceito constitucional invocado ou divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que a prova dos autos evidenciou a sujeição do Reclamante a controle de jornada, como consequência, afastou a excludente do art. 62, I, da CLT. A modificação deste entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação por ventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional assentou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2005-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO MATIAS XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Prescrição não analisada pela instância ordinária, sofre os efeitos da Súmula 297/TST. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não se sujeita a afronta direta, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Já quanto aos artigos 109, §§ 3º e 4º, 174 e 195, § 5º, da Constituição da República, estes não guardam pertinência com a matéria em debate, a saber, natureza da parcela auxílio-alimentação, e, tampouco, foram objeto de apreciação do acórdão recorrido. Incide, no particular, o entendimento da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL. O traslado da cópia do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios está incompleto, inviabilizando a compreensão da matéria. Incidência dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III, IX e X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.505/2003-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : KARLA BERNARDO MATTOSO MONTENEGRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo "a quo", com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), analisou as provas coligidas aos autos, registrando que ficou configurada a sucessão de empresas. Não há falar em violação do artigo 93, IX, da Carta Magna. 2. LITISPENDÊNCIA. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, quanto à alegação de litispendência, uma vez que a reclamada não indicou violação constitucional ou legal, contrariedade a jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, nos termos do art. 896 da CLT. 3. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência da sucessão, e entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e prova. Óbice da Súmula 126 do TST. 4. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula nº 362 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO BILLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

O apelo mostra-se desfundamentado, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há falar em honorários advocatícios na ausência de sucumbência da Reclamada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.525/2004-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DA TERRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ JULIÃO
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO BOA VIAGEM LTDA.
AGRAVADO(S) : POUPEBEM SUPERMERCADO LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADINHO BOA SORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : SHOPPING DA BELEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : MARINA PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE C. M. CERRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópias da certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do depósito recursal, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência dessas peças impede, caso provido o agravo, a verificação do correto recolhimento do depósito recursal e da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.544/2006-152-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DIVINO BATISTA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
 AGRAVADO(S) : POSTO AUTOMAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VALORAÇÃO DA PROVA - FERIADO - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JORDECI ROZAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista, complementando o traslado extemporaneamente. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2004-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALICE MARCONI ALTOBELLO
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE COKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da reclamante a apontada divergência jurisprudencial. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 do TST. A revista não merecia processamento, pois a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada nas provas produzidas nos autos, principalmente a prova oral. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, a alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT não prosperava. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO ONOFRE DE ASSIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional assentou que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2005-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DAS DORES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da Ré e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRÉ BERTOLO LOUREIRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.589/2005-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARINOCÊNCIA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, instância soberana na apreciação de fatos e provas, confirmou o entendimento de que a reclamante exercia cargo de confiança. O revolvimento desse quadro fático-probatório delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXO SOBRE FGTS. O recurso de revista não se encontra fundamentado à luz do artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo legal ou constitucional violado, contrariedade a enunciado de Súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.622/2005-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES DE QUEIRÓZ
 ADVOGADO : DR. LUZINETE RODRIGUES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização pelo dano causado, nos termos da Súmula nº 389, II, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.627/2004-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
 AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA GARBOGGINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - QUITAÇÃO DE PARCELAS - HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - DOBRAS DE DOMINGOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.630/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA REGINEUDA BARROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de obter pronunciamento acerca da matéria ora questionada, caracteriza-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Fixado o quadro fático pelo acórdão regional, no sentido de que o reconhecimento de vínculo de emprego decorreu do desvirtuamento do cooperativismo, o reexame do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Se o Regional não apreciou o acordo coletivo em razão de ele não constar dos autos, não há parâmetro que permita visualizar qualquer afronta ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/2006-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO(S) : WAGNER DE SOUZA MARCELINO
 AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CAUSA DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO(S) : ARLETE FRAGAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 E 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento, porque está subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2003-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
 AGRAVADO(S) : ARLETE FRAGAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESERÇÃO

As Reclamadas têm interesses conflitantes no processo, pois pretendem ver-se excluídas da relação processual. Nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. Incidência da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios, razão pela qual carecem de prequestionamento os dispositivos de lei e da Constituição, bem como a orientação jurisprudencial que fundamentam o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAICON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES
AGRAVADO(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARTIGOS 832 DA CLT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão regional analisou de forma completa as questões suscitadas pela Reclamada. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA

1. O princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC, exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

2. O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de elementos que demonstrassem a ocorrência de vício que maculasse o ajuste firmado perante a comissão de conciliação prévia. Desse modo, não há falar em simulação.

OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À CCP - ARTIGO 625-D DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE

A obrigatoriedade da tentativa prévia de conciliação não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Carta Magna, porquanto não obsta o acesso ao Poder Judiciário, mas, tão-somente, condiciona o exercício do direito de ação, que não se apresenta absoluto. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2005-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ENGLE VALENTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso em exame, o recorrente não aponta, no seu recurso, afronta a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAURO ALTMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento se o Recurso de Revista é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/1988-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN CORDEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos preconizados na Súmula nº 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição da execução, no caso, a intercorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIEL QUINTANILHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Reautue-se o presente feito para constar como Agravada a PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - DANO MORAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PEDRO ISAÍAS DE SOUZA QUARESMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurispru-

dencial 344 da SBDI-1/TST. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/1998-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEGISLAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - LEI Nº 7.064/82

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANILQ QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.730/2003-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MOURA DE SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXCLUSÃO DO 2º RECLAMADO DA LIDE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SETEN - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : ADEILDO MANOEL DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
AGRAVADO(S) : JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. REQUERIMENTO/DETERMINAÇÃO DE JUNTADA. A alegação fática recursal quanto à inexistência de requerimento e/ou determinação de juntada dos controles de frequência não está registrada no acórdão regional, que nada consigna a respeito, não se podendo perquirir e concluir a propósito das violações dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Arestro do mesmo regional ou de Turma dessa Corte não atende aos ditames do art. 896 da CLT, sem valia para efeito de configuração de dissenso jurisprudencial. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não viola o art. 7º, XIII, da CF a decisão regional que considera extraordinárias as horas laboradas após a oitava diária, bem como aquelas excedentes de quarenta e quatro semanais, haja vista que o caso concreto não diz respeito à compensação de horários. DOS DSRs SOBRE AS HORAS EXTRAS. A mera referência à Lei 605/49 sem precisar o correspondente dispositivo supostamente violado não atende aos ditames do art. 896 da



CLT. Súmula 221, I, TST. SALÁRIOS POR FORA. Desprovido de fundamentação o apelo revisional à míngua de indicação de dispositivo constitucional/legal ou dissenso pretoriano, a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2004-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOTTA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALDECIR DE OLIVEIRA JACINTO
ADVOGADO : DR. CÉLIO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2001-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SUCESSÃO TRABALHISTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EVANDRO SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2004-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO TASMO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CUVICE
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL
AGRAVADO(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES METRÓPLE GUAXUPÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL IN-COMPLETA. Não se conhece de agravo de instrumento quando trasladada a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista sem a assinatura da autoridade prolatora. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º, do artigo 897, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL FAGGIANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : EDINAÉLIA XAVIER RUAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do Agravo, caracterizando, assim, deficiência na formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e item III da Instrução Normativa nº 16/2000, ambas do TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA FERRARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.805/2004-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. WAGNER J. E. CARMO
AGRAVADO(S) : OZIEL DA SILVA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
AGRAVADO(S) : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. O agravante não cuidou de efetuar o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado, bem como das razões do recurso de revista e acórdão regional. Essa peça é imprescindível e obrigatória à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar a tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.824/2001-055-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IOLANDA JACINTO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. O inconformismo gravita no âmbito-fático probatório cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Diante das premissas estabelecidas no julgado não emerge possível violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Incidência da súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERANUS POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERREIRA GUERRA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças necessária à sua formação, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2004-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERRUCCI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA APARECIDA MORAIS CLAUDINO
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : H.M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - VÍNCULO DE EMPREGO - RESCISÃO CONTRATUAL - DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.910/2005-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANASTÁCIO DOS SANTOS PESTANA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LAIBER
AGRAVADO(S) : SANDRO MOISÉS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GEOVANA SINHORELO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo-se manifestado, expressamente, quanto aos motivos pelos quais afastou a inépcia da inicial. Verifica-se que houve prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

AUSÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO À TELEMAR - INÉPCIA DA INICIAL. O recurso de revista, neste particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. A reclamada não apontou violação de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula do TST. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao asseverar que houve pedido, na inicial, quanto à responsabilidade subsidiária da Telemar, o Regional não cerceou o direito de defesa da reclamada. Incóluos os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2005-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que se mostra insuficiente, para fins de formação do instrumento, a simples juntada das peças dos autos pelo advogado, sendo necessário que as declare autênticas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.974/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : NELSON GRAVINA BALDELINI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamante e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : AIRR-2.013/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARD COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O artigo 5º, LV da Constituição Federal não está vulnerado porque, conforme esclarecido pelo Regional, o agravo de petição está efetivamente intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2005-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ FRAGOSO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. 1. DA JUSTA CAUSA - DISPENSA MOTIVADA. O acórdão do Regional evidencia que, nos autos, inexistente prova incontestante com relação à justa causa, não podendo esta ser configurada. Entendimento contrário demandaria o reexame do contexto probatório, impossível em instância extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo não provido. 2. DAS HORAS EXTRAS. A reclamada sustenta que houve inversão do ônus da prova, alegando que, negada pela empresa a jornada extraordinária, caberia ao reclamante prová-la. o Regional ao analisar a matéria não adotou, explicitamente, tese a respeito, estando, portanto, não prequestionada (Súmula nº 297/TST). Agravo não provido. 3. DA DOBRA DE FERIADOS. O acórdão do Regional sustenta que existem documentos comprovando o labor em feriados sem o respectivo pagamento. Portanto, sem razão a reclamada, ao sustentar que não ficaram especificados os dias dos feriados trabalhados. A necessidade de se rever fatos e provas encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE HORA EXTRA. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa é a inteligência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo não provido. 5. DA MULTA - ART. 477. Arestos inespecíficos ao confronto de teses porque o Regional alude à existência de verbas rescisórias mesmo na hipótese da alegada dispensa por justa causa (Súmula nº 296/TST). Agravo não provido. 6. DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.031/2004-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MARINHO DE ALMEIDA CINTRA

ADVOGADO : DR. CÁTIA CILENE ANTONIASSI DE MELO
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem consagrando entendimento segundo o qual é válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, conquanto, na inicial, constem também verbas salariais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2004-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLTON VIANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DISCUSSÃO SOBRE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO ARQUIVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional, que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos do reclamante, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ISMAEL PEREIRA BONFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes à substabelecete, irregular está a representação da agravante. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.100/2000-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA VALE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS", "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", "TRABALHO PERIGOSO - CONFIGURAÇÃO" E "MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.107/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DE AZAMBUJA FARIAS
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - ANUËNIOS E INTEGRACÕES - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.147/2005-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência do acórdão regional dos embargos de declaração demonstra a não-observância do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.170/2001-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE SEXTA PARTE

O art. 5º, caput, da Constituição, não guarda pertinência com a controvérsia dos autos, que trata dos requisitos para concessão do adicional referido. O aresto trazido à divergência é inservível, porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (CLT, art. 896, "a").

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.262/2004-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OCLÁDIO MARTI GORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 5º, LV, e 93, IV, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não teria se manifestado. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O apelo não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUINTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O Regional não enfrentou as questões postas no recurso de revista, sendo, por isso, impertinente a apontada vulneração dos artigos 5º, "caput", II, XXXV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 238 e 333 do CPC, 8º, 818, 845 e 849 da CLT, uma vez que nenhuma dessas normas guarda correlação com o teor processual do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2005-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TECFAST COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FACHINI FILHO
ADVOGADO : DR. ISAURA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os dispositivos invocados pela Agravante não viabilizam o processamento do Recurso de Revista. Trata-se de preceitos de decreto, em desatenção ao disposto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Os advindos de lei federal não discutem especificamente a questão controvertida, não sendo possível divisar violação literal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.343/2005-016-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÁVIO ANDRADE DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROQUE PIRES MACATRÃO
ADVOGADO : DR. ROQUE PIRES MACATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO (AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS QUE APRECIARAM O RECURSO ORDINÁRIO E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O reclamado, além de não ter atentado para o fato de que o protocolo do recurso de revista estava ilegível, não cuidou de efetuar o traslado das certidões de publicação dos acórdãos que apreciaram o recurso ordinário e os embargos de declaração. Nesse sentido, afigura-se patente a impossibilidade de contagem do prazo para interposição do recurso de revista e não há, nos autos, outros elementos que permitam tal averiguação. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.361/2004-117-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. A agravante deixou de trasladar, na íntegra, a cópia da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento conforme exigência expressa prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2002-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALENCAR LOPES
ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.378/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da empresa São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.443/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

O acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário por irregularidade de representação. O instrumento que substabelece poderes ao subscritor do recurso refere-se a empresa diversa, que não é parte nos autos. Não restou configurada hipótese de mandato tácito.

Não se divisa violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não eximem a parte do preenchimento dos pressupostos legais de recorribilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.447/2005-802-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARCELAS VINCENDAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.454/2002-432-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - MULTAS NORMATIVAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.454/2002-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.472/1999-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - HORAS EXTRAS

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - AVANÇOS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.501/2002-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITÃO
ADVOGADO : DR. NILZA EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO
AGRAVADO(S) : LUCIANO LOPES PASSARELLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REDUÇÃO SALARIAL. Segundo as premissas fáticas sedimentadas no acórdão, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, VI, da CF, já que não constatada a redução no salário básico (Súmula 126/TST) e, quanto aos demais títulos, condicionados à prestação de serviços em contexto não mais existente, não configura alteração na sua acepção jurídica, como se extrai do acórdão regional. Incidência das súmulas 126 e 297/TST. 2. JUSTA CAUSA A reclamante não detém interesse em recorrer à míngua de sucumbência, uma que o Regional manteve a sentença que reconheceu injusta a rescisão do contrato de trabalho. 3. DANOS MORAIS. Não constatado dano moral indenizável em decorrência do ato demissional, gravitando a controvérsia no âmbito fático probatório, incide a Súmula 126/TST. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA TESTEMUNHAL. Inexiste decisão regional quanto ao tema em destaque a ser revista. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que é responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2004-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "PRESCRIÇÃO - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - LEI DE ANISTIA" E "IMPEDIMENTO DO JUIZ RELATOR"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.575/2000-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TAMET S.A. - ESTAMPARIA PESADA

ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DECI AMBROSIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No Recurso de Revista não há indicação de violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) ou, ainda, divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.632/2006-085-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA RAMA CASCAO

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST). Na hipótese presente, o acórdão não faz qualquer referência acerca da data de trânsito em julgado da ação movida pelo autor na Justiça Federal. Assim, não há como ser reformado o acórdão regional que confirmou a prescrição declarada na origem, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/2/2006, ou seja, em prazo superior ao biênio legal contado a partir da edição da LC nº 110/2001. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.672/2002-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTONIO DA NÓBREGA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA

AGRAVADO(S) : TRANSVIPA - TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

AGRAVADO(S) : EXPRESSO VILA INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.754/1997-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : MARY CLEUD AMORIM RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.762/2005-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO. A responsabilidade subsidiária declarada pelo regional, fundada na existência de expressa previsão em acordo coletivo não vulnera os dispositivos constitucionais, porque não disciplinam a temática, resultando na incidência da Súmula 297/TST, tampouco configura contrariedade à Súmula 331/TST, por absoluta impertinência, já que distintas as premissas, de modo que inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo. Art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.772/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : CLEBIS ZERBONE

ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS PIRES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, a própria reclamada, nas razões da revista, admite que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.792/1999-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - UNICIDADE CONTRATUAL - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRÊMIO PRODUÇÃO E ASSIDUIDADE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - FGTS E REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.794/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RICARDO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

AGRAVADO(S) : VILLA RIZZA CONVENIÊNCIA E LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALLACE DAMASCENO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.839/2006-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIANA MACHADO

ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 307 da SBDI-1), não havendo que se falar em violação do artigo 71, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA - ART. 66 DA CLT. O entendimento contido na Súmula nº 310/TST tem sido aplicado de forma analógica aos demais empregados sujeitos à CLT, ao fundamento de que o empregado não pode ser duplamente penalizado pela não-observância da regra inserta no art. 66 da CLT. Desse fundamento não se visualiza violação ao artigo 5º, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.941/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MOACIR RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.025/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ADILSON NELES

ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.033/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ANAMIR DIAS MALTA
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.078/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NIDAIL APARECIDA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo II da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.214/1997-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Interposto o agravo de instrumento na vigência da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 (ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003), não há como ser conhecido o agravo de instrumento sem o traslado das cópias de peças essenciais à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.267/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CÉLIO JORGE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE DECISÃO TERMINATIVA EM DECISÃO DE MÉRITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.387/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.408/2005-662-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
AGRAVADO(S) : DEVAIR LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. A adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.724/2005-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.777/2004-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : PEDRO DEJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIPPERER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.938/2000-513-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : NEIDE ALVES DE OLIVEIRA CÂMBUI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.954/2006-088-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIEGO GUTIERREZ SCHIAVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do reclamante deve se pautar pela atividade preponderante da reclamada, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a de vendas por telemarketing. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.368/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT. No recurso de revista, insurge-se o reclamado contra a decisão do Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto, em virtude da não-autenticação do documento que comprova o recolhimento do depósito recursal. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a guia de recolhimento do depósito recursal, quando apresentada em cópia reprográfica, deve estar autenticada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-4.849/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ALÍRIO MARQUES PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão local de prazos, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Nego provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.850/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : JAIR FELIX DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.729/2000-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S) : KAREN CRISTINA ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S) : FAST DENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CORRESPONDÊNCIA ENTRÉ AS PARCELAS DO ACORDO E OS PEDIDOS ELENCADOS NA INICIAL - DESNECESSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.575/2006-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou que o empregador desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, pois na perícia técnica conseguiu provar que o Reclamante e o paradigma não possuem a mesma perfeição técnica, o que impossibilitou o reconhecimento da equiparação pleiteada. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.717/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLEI ARTUR NEPOMUCENO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de má formação do instrumento, argüida em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.978/2004-008-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DIAS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - VINCULAÇÃO

Embora a perícia seja imprescindível à constatação do desempenho de atividades ou operações insalubres ou perigosas (art. 195 da CLT), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.243/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : NARCISO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de violação de literal dispositivo legal e de divergência jurisprudencial resulta desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, visto que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. 3. ENCARGOS LEGAIS. Sem indicação de que pudesse ter havido violação de norma constitucional, nada há para ser apreciado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.696/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CLEDEVILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional concluído pela caracterização do acordo de compensação, em razão da ocorrência de horas extras habituais, inviabiliza-se o recurso com amparo em ofensa ao artigo 59 da CLT. Por outro lado, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado porque desatendem ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT (arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior), ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.556/2005-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA FIDELIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : I. SILVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LEUCIMAR GANDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte. Impraticável a violação frontal à letra do art. 5º, II, da CF que remete à norma infraconstitucional. A argüição de ofensa à norma infraconstitucional não autoriza o processamento do apelo revisional, sem valia nos termos da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.421/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : ALBERTO ERICO REIS MURITIBA
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO MALTA ANGELINI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIDO - FALTA GRAVE - CARACTERIZAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIDO - NULIDADE DA DISPENSA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.526/2005-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : CARMELINA RAIMUNDI GAEDE
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A decisão regional, calcada no acervo probatório, assinala que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. A discussão em torno da configuração do exercício da função de confiança é insuscetível de exame em instância extraordinária, a teor das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. COMPENSAÇÃO. A compensação foi prequestionada e examinada, pelo regional, pelo enfoque da preclusão. Nesse contexto não se viabiliza o recurso em que a reclamada alega omissão do Regional na apreciação da matéria. Inviável, portanto o conhecimento da revista por contrariedade à Súmula 297, III, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.522/2004-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : GIOVANNI CIDRAL RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora (art. 71 da CLT). Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.207/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ELIZEU SÍPIRIANO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO - IMPOSSIBILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.709/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMARGOS
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRABALHO EM DOMÍNGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOBRADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - REFLEXOS - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.275/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS



ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO OBSTADO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, por não se vislumbrar as violações dos dispositivos constitucionais declinados, sobretudo quanto ao art. 7º, XXVI, da CF, notadamente porque as alegações recursais direcionam-se ao âmbito fático-probatório, cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-35.527/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DALVA TONIATI RIVOLTA COSTA
ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP - APLICAÇÃO A EMPREGADOS QUE NÃO PREENCHIAM OS REQUISITOS DO REGULAMENTO À ÉPOCA DETERMINADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.168/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CINTHIA NAIENE CALIGURI SACONE
ADVOGADA : DRA. ROSELI GOMES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARGO DE CONFIANÇA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.042/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADILSON PAULIM CIFARELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI
AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.451/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ARTIGO 884 DA CLT. INTEMPESTIVOS. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna quando o acórdão regional, aplicando o art. 884 da CLT - que não foi alterado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 em face da declaração de inconstitu-

cionalidade formal do art. 4º, pelo Plenário do TST -, concluiu que se encontrava correta a decisão da Vara de origem que declarou a intempestividade dos embargos à execução interpostos fora do prazo. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.529/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O K LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIFERENÇAS DE PARCELAS CONCEDIDAS EM SENTENÇA NORMATIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-87.405/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PESCAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAURO DA ROSA PORCIÚNCULA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRA KARINE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACÓRDÃO REGIONAL ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO

Correto o despacho agravado ao inadmitir o Agravo de Instrumento manejado contra o acórdão regional. O erro grosseiro não autoriza a invocação da fungibilidade recursal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.781/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.463/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FEITOSA MAIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.017/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do presente recurso, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.359/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - SÚMULA Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, emerge o óbice à revisão no enunciado da Súmula nº 126 do TST.

ISONOMIA SALARIAL - PCS - SUCESSÃO

Na sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que compõem o patrimônio jurídico dos empregados no momento da sucessão, nos termos do art. 448 da CLT. No particular, as normas regulamentares instituídas pela sucedida, in casu, a isonomia salarial com os empregados da RFFSA, e vigentes à época em que os Autores trabalhavam na CBTU (instituidora), incorporam-se aos seus contratos de trabalho, deles não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador (Súmula nº 51 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.171/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VICTOR MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não há falar em direito à complementação de aposentadoria se o Reclamante não atendeu aos requisitos previstos nas normas editadas pela empresa. A adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.586/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA SALARIAL - INOVAÇÃO

À matéria de defesa não argüida em contestação resta preclusa, sendo impossível a análise do argumento inovatório aventado no Recurso Ordinário.

NATUREZA SALARIAL DA INDENIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Além de a matéria não ter sido analisada pelo acórdão regional em razão da preclusão, carecendo do devido questionamento (Súmula nº 297/TST), o único aresto trazido ao cotejo é inservível, pois provém do Eg. TRF da 3ª Região, em desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754.250/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARIDA ERRUAS FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O v. acórdão recorrido registrou a inexistência de previsão da complementação de aposentadoria no contrato de trabalho ou no estatuto da empresa, não havendo falar, portanto, em direito ao benefício. A adoção de entendimento diverso implicaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.013/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE CONTRATUAL - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Os dispositivos legais invocados são impertinentes, pois abordam matérias que não foram discutidas pelo Eg. Tribunal Regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.051/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO CASSALES BARROS
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785.977/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA IV CENTENÁRIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
 AGRAVADO(S) : ADRIANO RODRIGUES BARREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIAS DO FGTS - COMINAÇÃO DE MULTA POR TEMPO DE ATRASO

De acordo com o artigo 461, §5º, do CPC, tratando-se de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz ou o Tribunal estão autorizados a impor multa por tempo de atraso, a fim de que seja cumprida sua determinação, no sentido de tornar efetiva a tutela concedida.

FERIADOS LABORADOS - FOLGA COMPENSATÓRIA - ARTIGO 9º DA LEI Nº 605/49 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A Corte a quo não analisou a matéria sob o lume do artigo 9º da Lei nº 605/49, carecendo de imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 13 de fevereiro de 2008 às 9h

PROCESSO : AIRR-223/2004-032-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ZENILDA DE JESUS DE NADAI FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA RIANI
 PROCESSO : AIRR-603/2001-301-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 AGRAVADO(S) : ADELSON FERNANDES MARIA
 ADVOGADO : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 AGRAVADO(S) : ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÉDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e dez minutos, realizou-se a quarta Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozéda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da terceira Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de dezembro. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 433/1988-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de Vinícius Emanuel Laurito Miceli, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1115/1997-013-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco Seguros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jones Teixeira Soares, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2029/1997-050-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Clébio de Menezes Soares, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Pocapo S.A. - Serviços de Segurança e Vigilância, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Agravado(s): Administração do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2754/1997-282-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Mary Cleud Amorim Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Edison Magnani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1278/1998-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sílvio Borges Miranda, Advogada: Dra. Emília Azevedo da Silva, Agravado(s): Pracatun Produções Artísticas Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina D'Ávila Argolo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 986/1999-171-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Cléber Alves de Melo, Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Jorge Gonçalves de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetida a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1163/1999-402-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CP-FL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Luciano Alves Ribeiro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2792/1999-670-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multilajes Pré-Moldados de Concretos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2000-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Globo Comunicação e Participações S.A., Advogado: Dr. Odilon Pinto de Vasconcellos Neto, Agravado(s): Antônio Carvalho Moreira, Advogado: Dr. Mauro Gonçalves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 414/2000-007-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): Lilian Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/2000-001-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wilson José de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2100/2000-073-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Agravado(s): Jaime da Silva Vale, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2575/2000-262-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tamet S.A. - Estamparia Pesada, Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Agravado(s): Deci Ambrosio Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651017/2000.8 da 3a. Região**, corre junto com RR - 651018/2000.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Celso Antônio Caldeira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 105/2001-005-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silas Inácio de Lima, Advogada: Dra. Anna Maria da Trindade dos Reis, Agravado(s): Previmat - Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 267/2001-005-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mauro Luiz da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Eliane Rita Potrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 457/2001-100-15-40.4 da 15a. Região**, corre junto com RR - 457/2001-100-15-00.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Willian Roseiro Coutinho Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 939/2001-069-01-41.6 da 1a. Região**, corre junto com RR - 939/2001-069-01-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Henrique Alves de Almeida, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1324/2001-611-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Agravado(s): Sirleide dos Anjos Rocha Moreira, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2001-030-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Joaquim Carlos Alves de Souza, Advogado: Dr. Gabriel Pereira Sad, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2043/2001-020-05-86.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Ednaldo da Silva Santos, Advogado: Dr. Clóvis Esmeraldo Mascarenhas, Agravado(s): Techint S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2170/2001-005-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2170/2001-005-02-00.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Silva de Almeida, Advogado: Dr. Lindoir Barros Teixeira, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 736359/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Agravado(s): Sebastião Guedes e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752586/2001.5 da 2a. Região**, corre junto com RR - 752587/2001.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780051/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Cassales Barros, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56/2002-003-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Universidade do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marinho do Nascimento Costa Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 235/2002-011-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): D. M. Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Irene Francisca de Macêdo, Advogado: Dr. Hercílio Alves da Silva, Agravado(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 303/2002-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fábio Magrinelli Coimbra, Agravado(s): Wilson de Souza Meirelles e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 423/2002-010-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cris-



tina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): APEL - Associação Pró Ensino S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 538/2002-106-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloísio Sônego, Agravado(s): Aparecida Conceição Lucato e Outras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 665/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mário Arthur Despinoy Júnior, Advogado: Dr. Gézio Duarte Medrado, Agravado(s): ASG do Brasil Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Stipsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 867/2002-482-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Tadeu da Silva, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Casa Bernardo Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 885/2002-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Ailton Gonçalves Pontes, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2002-016-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Márcio Dias Neves, Agravado(s): Derli Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Waldemar Czekster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2002-021-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eliel Sirino da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Unimed-Rio - Cooperativa de Trabalhos Médicos do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1073/2002-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Sérgio Luiz Pereira de Azevedo, Advogado: Dr. Marcelo Valente Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1092/2002-026-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Célia Barboza da Fonseca, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2002-401-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Friedrich Trierweiler, Agravado(s): Vanderlei Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2002-028-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Isabel Martins da Costa, Agravado(s): Álvaro Pinto da Silva, Advogada: Dra. Suely Vargas Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1630/2002-069-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Antônia Regineuda Barros de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPER, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1794/2002-511-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Maria Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo W. Lopes Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2368/2002-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Raimunda Mônica Magno Araújo Bonagura, Agravado(s): Humberto Alencar Lopes, Advogado: Dr. Lourival de Melo Santos Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Agravado(s): Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2454/2002-432-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2454/2002-432-02-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - Unifec, Advogado: Dr. Alessandro Bertazi Braz, Agravado(s): Andréia Garcia Cristino, Advogado: Dr. Silvío Luiz Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2501/2002-465-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): João Batista Leitão, Advogado: Dr. Nilza Evangelista, Agra-

vado(s): Exímia Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Passos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2672/2002-023-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geraldo Antônio da Nóbrega, Advogada: Dra. Maria de Fátima Farias Temóteo Sukeida, Agravado(s): Transviva - Transporte Vila Prudente Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Cristiane Ferreira de Castro, Agravado(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Agravado(s): Expresso Vila Industrial Ltda., Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3475/2002-020-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria Elisabete Toschi Mazambani, Advogado: Dr. Nilson Cerezzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 8429/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rui Barboza Jasmim, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 12421/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Agravante(s): Alberto Erico Reis Muritiba, Advogado: Dr. Fábio Malta Angelini, Advogada: Dra. Leopoldina de Lurdes Xavier, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento. **Processo: AIRR - 19207/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Elizeu Sipriano de Paula e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 35527/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dalva Toniaty Rivolta Costa, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 57042/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adilson Paulim Cifarelli, Advogada: Dra. Eliana Aparecida Gomes Falcão, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado(s): Scopus Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Samantha Lasmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 60451/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Neuza de Souza Pereira, Agravado(s): Perla Arantes de Almeida Hess e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66801/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Luiz da Silva Pereira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 173/2003-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Saúde Santiago, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 177/2003-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marisa Mendes Toledo, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Agravado(s): Rosane Denise da Luz Mersoni e Outra, Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Agravado(s): Brandolf & Oliveira Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2003-055-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Roque da Silva, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Agravado(s): Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Sueli Diniz Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 288/2003-191-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caravel Serviços de Containers S.A., Advogada: Dra. Joelma Carvalho Pereira, Agravado(s): Antônio Mariano da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 324/2003-511-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Angélico Bordin e Outra, Advogado: Dr. Edison Claudinei Kuster, Agravado(s): Espólio de Agostinho Guizzo, Advogado: Dr. Édson Carlos Zandona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/2003-382-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Agravado(s): Pedro Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procurador do recorrente, o nome do Dr.

Mozart Leite de Oliveira Júnior. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 397/2003-015-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 397/2003-015-03-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funfec, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Gilséa Aparecida Santos e Souza, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 397/2003-015-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 397/2003-015-03-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Agravado(s): Gilséa Aparecida Santos e Souza, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da primeira Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante. **Processo: AIRR - 425/2003-044-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Auto Viação Triângulo Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Adão Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2003-025-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Clécio Gomes Almeida, Advogada: Dra. Denise Cortat de Oliveira, Agravado(s): Município de Ibitiré, Advogado: Dr. Francisco Goyas Filho, Agravado(s): Deckhall Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 642/2003-024-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradelo, Agravado(s): Wanderléia Borges Sá, Advogada: Dra. Raimunda Aparecida Fernandes, Agravado(s): ALBINA - Conservação e Serviços Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Paula Cristina Barros Santos Lúcio, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1028/2003-670-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): David Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1109/2003-101-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Carlos Martins da Silva, Advogado: Dr. Josenildo Moraes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2003-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Ancestri Rangel, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Lenoir de Souza Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2003-011-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1219/2003-011-04-00.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Jorge Dutra da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Ceee de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1234/2003-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Grupo OK - Construções e Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): João Luiz Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Adelvaire Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2003-012-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1290/2003-012-16-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Ivaneide da Silva Amorim, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1290/2003-012-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1290/2003-012-16-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Eline Aguiar da Costa, Agravado(s): Ivaneide da Silva Amorim, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2003-006-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Paulo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-282-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação de Apoio à Escola Técnica - Faetec, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Rodrigo Alves Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Navarro de Oliveira Almeida, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Múltiplos Pan-Americana Ltda. - Cosepa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2003-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Alfredo Augusto Ferreira da Silva Neto, Ad-

vogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): José Tolentino, Advogada: Dra. Marina Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1568/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Pedro Onofre de Assis, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2003-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado(s): Rogério André Bertolo Loureiro, Advogado: Dr. Rogério F. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1585/2003-005-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marluce de Oliveira Loureiro, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Duarte Camelo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-012-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1636/2003-012-16-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Arlete Fragas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-012-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 1636/2003-012-16-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Arlete Fragas da Silva, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Cooperativa de Desenvolvimento Solidário do Maranhão - Codescoopmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2003-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jaésio Martins Gomes, Advogada: Dra. Nelita Luiz da Fonseca Andrade, Agravado(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1700/2003-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lauro Altmann, Advogada: Dra. Marcela Araújo Gomes da Silva, Agravado(s): Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão, Advogado: Dr. Denizard Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2003-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Seten - Serviços Técnicos Especializados Ltda. - ME, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Agravado(s): Adeildo Manoel de França, Advogado: Dr. Francisco Anéas, Agravado(s): Jumaq Equipamentos para Escritório Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Distribuidora e Importadora Imigrantes Ltda., Advogada: Dra. Juliana Teixeira Esteves, Agravado(s): Arivaldo Morato de Lima, Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Marco Antônio Nogueira Ferraro e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1957/2003-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marcelino Hipólito da Silva Aragão, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1974/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1974/2003-341-01-00.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Nelson Gravina Baldelini e Outro, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2443/2003-031-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Dra. Clélia Consuelo B. de Prince, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2772/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Clebis Zerbone, Advogado: Dr. Carlos dos Santos Pires Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2941/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Espólio de Moacir Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provi-

mento. **Processo: AIRR - 3078/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nidail Aparecida de Souza Martins, Advogado: Dr. Ivanil Jácómo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3267/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Célio Jorge Cândido, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4368/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Patrícia Valle Bittencourt da Silva, Agravado(s): Roberto de Oliveira Pires, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4850/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Jair Felix de Brito, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16636/2003-008-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvano José dos Santos, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21917/2003-013-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Hurtado Aguiar, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88781/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Rosa Maria de Oliveira Caetano, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90463/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Agravado(s): Josué Feitosa Maia, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95535/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Agravado(s): Nora Nei Andrade, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60/2004-077-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ermildo Ribeiro Viana, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Agravado(s): Automóvel Clube de Teófilo Otoni, Advogado: Dr. José Delfino de Almeida Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 175/2004-014-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rodovani Transportes Ltda., Advogado: Dr. Floriano Dutra Filho, Agravado(s): Alfredo Santos Pinto Neto, Advogado: Dr. Marco A. R. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 194/2004-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Ismar Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2004-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lázaro Luiz Ribeiro, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 210/2004-107-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Primax Indústria e Comércio de Modas Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabí, Agravado(s): Aparecida Fátima Costa Queiroz, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sistali Ltda., Advogado: Dr. Moacyr Macedo de Castro Filho, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos Osmar, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2004-037-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Util - Transporte Interestadual de Luxo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s): Ediraldo Fonseca de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Recanto 23 Ltda., Advogado: Dr. Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

345/2004-108-03-40.2 da 3a. Região, corre junto com AIRR - 345/2004-108-03-41.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Cardozo Neto, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Manoel Bernardino Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 345/2004-108-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 345/2004-108-03-40.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Cardozo Neto, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 371/2004-015-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Agravado(s): Carlos Paulo Thums, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2004-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Jorge Daniel Cassal Andina, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 539/2004-129-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jovair Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Rexam do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 543/2004-122-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amanco Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Martins, Agravado(s): Ernandes Brassorotto Júnior, Advogado: Dr. Aristeu Bento de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 543/2004-024-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Valter Francisco Gomes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2004-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Tecnicentro Comércio de Eletrodomésticos, Peças e Assistência Técnica Ltda. EPP, Advogado: Dr. Antoniel Ferreira Avelino, Agravado(s): Agnaldo Norberto Pedroso, Advogado: Dr. Alexandre César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2004-109-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Jair de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725/2004-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Robson Cunha Teixeira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Ibi Administradora e Promotora Ltda., Advogada: Dra. Marina de Freitas Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2004-073-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Joner Augustus Toledo de C. Folly, Agravado(s): Lúcia Bandeira de Mello, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Ana Santana da Silva Costa, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2007, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 813/2004-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Ar Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 863/2004-128-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado(s): Maria Augusta Dias Gazzeta, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2004-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): José Aparecido de Faria, Advogado: Dr. Elen Beatriz Trizzino Alves, Agravado(s): Coopermax - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos Gerais, Agravado(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Au-



tônomo do Comércio, da Indústria, do Transporte e Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2004-231-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itapessoca Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Grijó Ferraz, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Agravado(s): E. M. do Nascimento Construções de Obras Civis Ltda., Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1096/2004-012-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriano da Costa Lenaz, Advogada: Dra. Iara Nunes Sampaio, Agravado(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Iran da Silva Solano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2004-005-21-40.4 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo Medeiros Gomes, Agravado(s): Kirialy Chelida Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Francisco Nóbrega da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2004-262-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Casa dos Celulares Diadema Ltda., Advogado: Dr. Kleber G. Bellucci, Agravado(s): Valdemir Neres Coelho, Advogado: Dr. José Maria da Rocha Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1525/2004-012-06-40.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado da Terra Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcante Padilha de Brito, Agravado(s): Severino José Julião, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Agravado(s): Supermercado Boa Viagem Ltda., Agravado(s): Poupebem Supermercado Ltda., Agravado(s): Mercadinho Boa Sorte Ltda., Agravado(s): Shopping da Beleza Ltda., Agravado(s): Mundial de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1563/2004-031-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alice Marconi Altobello, Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Agravado(s): Instituto Educacional São Francisco de Assis S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Coke, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1790/2004-081-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Volkswagen S.A., Advogado: Dr. Leonardo Tasmio Azevedo, Agravado(s): Luiz Fernando Cuvíce, Advogado: Dr. Elias Abdala Tauil, Agravado(s): Centro de Formação de Condutores Metrôple Guaxupé Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1836/2004-451-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geranium Posto de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Walter Pinheiro Neves, Agravado(s): Cícero Ferreira Guerra, Advogado: Dr. Marcos Henrique Maudonet, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças necessária à sua formação, suscitada em contramínuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1839/2004-024-15-40.0 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrucci & Cia. Ltda., Advogado: Dr. José Salem Neto, Agravado(s): Debora Cristina Aparecida Morais Claudino, Advogado: Dr. Paulo Sizenando de Souza, Agravado(s): H.M. Comércio e Prestação de Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2004-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Saint Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. João Carlos Lopes Pacheco de Souza, Agravado(s): José Cândido Moura, Advogado: Dr. Cyro deSouza Silva Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2031/2004-044-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodrigo Marinho de Almeida Cintra, Advogado: Dr. Cátia Cilene Antoniassi de Melo, Agravado(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Ermindo Manique Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2545/2004-004-07-40.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Wilson Pinheiro Sales, Advogado: Dr. José Wilson Pinheiro Sales, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3777/2004-013-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Pedro Dejair de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8717/2004-001-09-40.3 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Orlei Artur Nepomuceno Guimarães, Advogada: Dra. Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de má formação do instrumento, argüida em contramínuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8978/2004-008-11-40.7 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Procter &

Gamble do Brasil S.A., Advogada: Dra. Francinete Segadilha França, Agravado(s): Elson José dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Dias de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10696/2004-015-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): York Internacional Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Cledevilson Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2005-271-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Nilson de Araújo, Advogado: Dr. Luciano Correa de Oliveira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2005-341-02-41.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Hiroko Takeuchi, Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Baluz de Freitas, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2005-341-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Hiroko Takeuchi, Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogada: Dra. Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 153/2005-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação Hospitalar Moinho de Vento, Advogada: Dra. Joara Christina Mucelin Damiani, Agravado(s): Maurício Mathias da Silva, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 292/2005-017-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geroldino Gregorio Lemos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Clarissa Lehmen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 348/2005-068-09-40.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valéria Regina Minosso, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Violato Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 359/2005-011-01-40.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Alexandre Sá de Faria, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2005-017-16-41.4 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Antônia Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Maria Dalva Ferreira dos Santos, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 504/2005-017-16-40.1 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Antônia Pereira de Sousa, Advogada: Dra. Maria Dalva Ferreira dos Santos, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-211-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Demac Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Bazílio, Agravado(s): Fernando Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586/2005-019-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Tangará, Advogado: Dr. José Alexandre Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/2005-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloor, Agravado(s): Nilson Rodrigues da Mata, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Agravado(s): Construhab Construtora Civil e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Renato Arruda Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 671/2005-041-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Idecir Simoneto, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2005-292-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agra-

do(s): Knauf Isopor Ltda., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Paulo Ricardo Nunes Waikamp, Advogado: Dr. Armínio João Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação dos presentes autos, devendo constar, no campo Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Márcia Pinheiro Amantéa. A seguir, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2005-106-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conselpa Construções Elétricas do Pará Ltda., Advogado: Dr. Telma Maria Goulart da Rocha Correa, Agravado(s): Espólio de Fábio Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 723/2005-102-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogado: Dr. Abílio de Santana Ribeiro Júnior, Agravado(s): Tomaz Santana Vilanova, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730/2005-071-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Emerson Paulo Mariano, Advogado: Dr. Márcio Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2005-110-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda., Advogada: Dra. Mávia Nídia Zanusso, Agravado(s): Djalma Moreira de Carvalho, Advogado: Dr. César Augusto Catelan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 739/2005-049-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vanildo da Rocha Cabral, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Servio de Campos, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807/2005-662-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Valdir Rizzardo, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 978/2005-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jayme Paulo Renner Pimentel, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1060/2005-004-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Bosco Favaro, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2005-001-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Agravado(s): Luiz Augusto Cordovil Carneiro, Advogada: Dra. Elinete Barbosa Penalber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2005-003-14-40.0 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Velho - Sindecom, Advogada: Dra. Marilene Miotto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Mariana Flesch Fortes, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado de Rondônia - Fecomércio/RO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2005-005-24-40.8 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Elcio Marconato, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Agravado(s): Comercial Gentil Moreira S.A., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 05/12/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravante. Observação 2: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto convergente ao pé do acórdão. **Processo: AIRR - 1410/2005-045-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carlos Alberto Ferreira das Chagas, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por ausência de autenticação de peças, argüida em contramínuta e, conhecendo do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1489/2005-004-21-40.5 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Sílvio Matias Xavier, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1493/2005-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de

Araújo, Agravado(s): Domingos José Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1589/2005-322-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marinocência de Freitas, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1622/2005-012-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços, Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Magalhães de Queiroz, Advogado: Dr. Luzinete Rodrigues Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1647/2005-016-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Agravado(s): Milton Costa Santos, Advogado: Dr. Mauro Sérgio do Nascimento Cruz, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1665/2005-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mundial S.A. Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Alcides Machado da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1691/2005-052-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Roberto Engle Valente, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1944/2005-002-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Alimentação, Advogada: Dra. Ana Clara Guarana Lins Caldas, Agravado(s): José Inácio Filho, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2013/2005-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ARD Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): José Ademar Cysneiro Sampaio Júnior, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Agravado(s): Rel Som Comércio e Representação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2005-001-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Antônio Luiz Fragoso Neto, Advogada: Dra. Márcia Vieira de Melo Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2447/2005-802-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3408/2005-662-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A., Advogado: Dr. João Everardo Resmer Vieira, Agravado(s): Devair Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9103/2005-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ike Kennedy Veiga da Silva, Advogado: Dr. Rêmuldo José Nascimento, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - Detran/AM, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11556/2005-013-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jandira Fidelis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): I. Silva e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Leucimar Gandin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31275/2005-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Dr. Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5/2006-321-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Collett & Sons S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Agravado(s): Robson Vital Maciel, Advogado: Dr. Pedro Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/2006-016-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel do Nascimento Rocha, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2006-152-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Adriana Gonçalves Furtado, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2006-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon/MG, Advogado: Dr. José Eustáquio da

Fonseca, Agravado(s): Apollo do Brasil Participações Ltda., Advogado: Dr. Samuel Mol Alves, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais - Fecemg, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 119/2006-010-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogada: Dra. Catarina Modenesi Mandarano, Agravado(s): Valdelina Alves Pereira, Advogado: Dr. Alexandre de Lacerda Rossoni, Agravado(s): Zelar Administração de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Kássia Ferraz Martins Arraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 244/2006-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdeir Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Edio Ferreira Costa, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcello Prado Badaró, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2006-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valdir José de Andrade, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Agravado(s): Wheaton Brasil Vidros Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Fernandes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 306/2006-101-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Passos, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Ana Carolina Reis Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pimentel de Melo, Agravado(s): Ampla Cooperativa de Serviços (Em Liquidação), Advogado: Dr. Caio Marcelo Assad Medeiros, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2006-069-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pedro de Sousa, Agravado(s): Vitorio Ramos, Advogado: Dr. Maykon Cristiano Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2006-005-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lúcia Wachowicz, Advogado: Dr. Valdecir José Mascarello, Agravado(s): Fundação Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Advogado: Dr. Rodrigo S. Salgueiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2006-006-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Ivan Ribeiro de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/2006-021-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio BEEP Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mouro, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 494/2006-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2006-007-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado: Dr. Izaias Bezerra do Nascimento Neto, Agravado(s): João Maria Barreto, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 536/2006-522-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Marisete Fátima Martarello, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 565/2006-142-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Givanildo José do Nascimento, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 593/2006-120-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Phase - Projetos e Serviços de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2006-010-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Afonso da Silva Filho, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 624/2006-006-14-40.7 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Porto Velho, Procurador: Dr. Carlos Dobbis, Agravado(s): Francisco Marques de Oliveira, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/2006-007-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo José Alves da Cruz, Advogada: Dra. Isa A. Rasmussen de Castro, Agravado(s): Habra Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2006-021-23-40.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Fabíola

Castilho Soffner, Agravado(s): Valdomiro Estevão da Silva, Advogado: Dr. Ilmar Sales Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2006-002-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda.), Advogado: Dr. Silvio Roberto M. Cassimiro, Agravado(s): Lúcia Helena de Almeida, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2006-009-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Funtec - Fundação para o Desenvolvimento da Educação Tecnológica em Pernambuco, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coelho, Agravado(s): Silvana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2006-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marco Antônio Moreira, Agravado(s): Marccondes Felipe Miranda Tosta, Advogado: Dr. Rannibie Riccelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1160/2006-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisca Arraes Lima, Advogada: Dra. Regina Conceição Saravalli Munhoz, Agravado(s): Menzies Aviation (Brasil) Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1181/2006-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Levi Pereira Campos, Advogado: Dr. Anderson Fernandes Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1236/2006-009-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Servi-San Vigilância e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2006-004-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Piazeria, Advogado: Dr. Andressa de Almeida Garrett, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Maickel Peter Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1443/2006-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ieda Maria Leonel Paiva, Advogada: Dra. Renata Machado e Silva, Agravado(s): José Mariano Filho, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Agravado(s): Ponte Aérea Confecção Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2006-152-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Divino Batista da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Posto Automan Ltda., Advogado: Dr. Felipe Fagundes Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2632/2006-085-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Costa Rama Cascão, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8575/2006-002-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Oliveira de Moraes, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Agravado(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78/2007-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): José Ramos Sobrinho, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 907/1999-018-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cassia Regina Basso, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas do FGTS do período laborado. **Processo: RR - 1491/1999-411-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Aparecido Siqueira, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, patrono do 2º Recorrido(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 1723/1999-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores da Saúde do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3200/1999-023-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São



Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Maria Itália Baqueta Dias, Advogado: Dr. Randal Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541005/1999.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Manoel Paz Gomes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltrio Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS no tocante aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Prescrição do Direito de ação" e "Isenção da contribuição mensal" e, em relação à "Suplementação de aposentadoria" conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de suplementação de aposentadoria, restabelecendo a sentença no particular. Também, por unanimidade, considerar prejudicados os temas "Prescrição do Direito de ação" e "Suplementação de aposentadoria" do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e não conhecer do recurso de revista, no que tange à "cumulação de ação condenatória e declaratória". **Processo: RR - 298/2000-102-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): Mariza Helena Merseburg Cavalheiro, Advogado: Dr. Wladimir Azevedo Requião, Recorrido(s): Fundação Movimento Assistencial de Pelotas - Fmapel, Advogado: Dr. Joáz Fernando Bastos da Silva, Recorrido(s): Fundação Assistencial de Pelotas - Fasp, Advogado: Dr. Joáz Fernando Bastos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 62 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 898/2000-026-01-41.9**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel José Chaves de Miranda, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios da reclamada e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas quanto à equiparação salarial. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 1738/2000-041-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Carlos Jesus, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do 1º Recorrido. **Processo: RR - 623249/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Gerônimo de Souza, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S/A, por contrariedade à Súmula nº 331, itens II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada e restabelecer a sentença de primeiro grau, ficando, em consequência, prejudicado o exame da equiparação salarial e das horas extras deferidas. Fica, também, prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial LTDA. **Processo: RR - 624234/2000.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): José Ivanildo Alves da Silva, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em face da suspeição de testemunha e da ausência de notificação do assistente para acompanhar o perito e quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, ao FGTS sobre as férias pagas na rescisão, às horas extras, à prescrição e às horas de sobreaviso, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato aos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. **Processo: RR - 628767/2000.1 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Sarah Holanda de Miranda e Outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, em relação às diferenças salariais referentes à antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa e as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º

salário em URV, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, ficando prejudicado o exame quanto aos honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais declaram isentos os reclamantes. **Processo: RR - 631041/2000.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Ribeiro de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação imposta pelo Regional no que tange à atualização dos precatórios. **Processo: RR - 631412/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Joaquim Araújo Netto e Outros, Advogado: Dr. João José de Lima, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos reclamantes o pagamento integral da complementação de aposentadoria nos termos do pedido inicial. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, invertendo-se os ônus da sucumbência, que ficam a cargo da reclamada. **Processo: RR - 635865/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hélio Doretto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos seguintes temas: preliminar da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e complementação de aposentadoria e licença-prêmio. **Processo: RR - 636963/2000.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carlos Alberto do Rêgo Monteiro Sobral, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641486/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Achilles José Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade" e "honorários periciais". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 647139/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Kátia Valéria Félix, Advogada: Dra. Aparecida Regina de Mello, Recorrido(s): Sercarter Internacional Ltda., Advogado: Dr. Edson Teixeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à estabilidade de gestante e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 650773/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio Benelli e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 651018/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 651017/2000.8, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Antônio Caldeira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional às questões alusivas à sucessão trabalhista, ao aviso-prévio, à época própria para a incidência da correção monetária e à compensação, estando prejudicado o apelo interposto pela Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União) no tocante aos temas correlatos à época própria para a incidência da correção monetária e à compensação e ao aviso-prévio; não conhecer do recurso de revista da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União), quanto à questão correlata à limitação da responsabilização subsidiária. **Processo: RR - 664974/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Itaotec Philco S.A., Advogado: Dr. Victor Rusosmano Júnior, Recorrido(s): Israel Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Almir de Souza Amparo, Decisão: por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "expedição de ofícios" e "honorários periciais". Também por unanimidade, conhecer do tópico "julgamento extra petita", por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação dos reflexos do adicional de insalubridade ao FGTS e à multa de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicada a análise da questão relativa aos reflexos do adicional de insalubridade sobre o descanso semanal remunerado. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 33 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, se observe como base de cálculo do adicional de insalubridade, o piso nacional de salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito,

dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 669604/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Antônio L. Ferrão, Recorrido(s): Mariana Rocha Pinto e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 675305/2000.2 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Denise Cristina Pereira Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 254/259 e 268/269, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado às fls. 244/248, precisamente quanto à questão omissa, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de revista. **Processo: RR - 677125/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Edson Galm Araújo, Advogado: Dr. Pedro Machado de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706138/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): João Bosco Leite, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: RR - 715649/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dumara Mendes da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "divisor de horas - horas extras" e "adicional por tempo de serviço - base de cálculo". **Processo: RR - 457/2001-100-15-00.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 457/2001-100-15-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): William Roseiro Coutinho Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa normativa e conhecer do apelo quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 670/2001-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerson Livino da Costa, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Decisão: por unanimidade, (i) deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do apelo no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - prescrição da pretensão - inexistência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional quanto à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, afastar a prescrição bienal extintiva pronunciada em relação ao período anterior a aposentadoria espontânea; (iii) conhecer do apelo no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho; e (iv) determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do feito, observando-se apenas a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio precedente à propositura da Reclamação Trabalhista e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST. **Processo: RR - 939/2001-069-01-40.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 939/2001-069-01-41.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Paulo Henrique Alves de Almeida, Advogado: Dr. Guaráci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Prece - Previdência Complementar, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso, quanto à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "Sociedade de economia mista - remuneração - observância ao teto previsto no artigo 37, inciso XI, § 9º, da Constituição da República", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que o teto

remuneratório não se aplica às sociedades de economia mista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine se as diferenças postuladas alcançam ou não o referido teto, conforme alegado pelo Reclamante nos Embargos de Declaração (fls. 138/141) opostos ao acórdão regional. **Processo: RR - 1136/2001-008-07-00.9 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Liziane Coriolano Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Tolstoi Silveira de Alfeu, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Moisés Neto de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Observação 2: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Observação 3: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).

Processo: RR - 2037/2001-071-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Vanilda de Medeiros Maffessoni, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 2170/2001-005-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2170/2001-005-02-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Recorrido(s): Antônio Silva de Almeida, Advogado: Dr. Lindoír Barros Teixeira, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 752587/2001.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 752586/2001.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Benedito da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 754787/2001.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Cariri, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afirmar a legitimidade ativa ad causam do Sindicato-Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito (art. 515 do CPC). **Processo: RR - 762282/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Albina Maria Corrêa Durand, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 132/133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamante às fls. 128/130, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do mérito dessas questões suscitadas no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 778800/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Luciano Luzia de Oliveira, Advogado: Dr. Aloysio de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ilegitimidade "passiva ad causam". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 779790/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogada: Dra. Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrido(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 805497/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ricardo Florentino Zimmer, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805517/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Incepa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Pedro Cordeiro Neto, Advogado: Dr. Fábio Amaral Nogueira, Decisão: por unanimidade: i) deixar de analisar o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; ii) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "quitação - eficácia liberatória - parcelas consignadas"; iii) dele conhecer no que diz respeito ao tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por violação aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada; iv) julgar prejudicado o exame do tópico "intervalo intrajornada - adicional de horas extras". **Processo: RR - 161/2002-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Róbson Pereira, Advogado: Dr. Edno Paviotti do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545/2002-066-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): R. Jardim Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Alberto Flores de Freitas, Advogada: Dra. Angélica Pestana Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão. Supressão de instância. Reconhecimento de vínculo de emprego com conseqüente condenação às parcelas dele decorrentes, por violação literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise da pretensão atinente às parcelas deduzidas na petição inicial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que aprecie as referidas matérias, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, neste Tribunal Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 798/2002-472-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Tatiana de Lemos, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Recorrido(s): Filial ABC Serviços S/C Ltda., Recorrido(s): Fort ABC Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa pela interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios e por litigância de má-fé", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das multas por litigância de má-fé e intuito protelatório. **Processo: RR - 1476/2002-341-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Recorrido(s): Marco Aurélio de Jesus, Advogada: Dra. Marina Medeiros Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88. **Processo: RR - 3780/2002-243-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Contage Jeans, Modas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Recorrido(s): Ciloê de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Renata de Araújo Cavaleiro, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, no tema "multa do art. 467 da CLT - parcelas rescisórias - controvérsia sobre o pagamento e a forma de extinção do vínculo", por ofensa ao artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "prescrição - marco inicial - projeção do aviso prévio indenizado - julgamento extra petita". Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 4510/2002-019-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Benedito Dias da Mota, Advogado: Dr. Luís Ricardo Pereira Baricati, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 41/45 pela qual se restringiu a condenação do Município de Londrina ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 10604/2002-009-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Centro de Ensino Superior Nilton Lins - CESNL, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Vilson Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes. **Processo: RR - 26486/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Célia Cavalcanti Ribeiro, Recorrido(s): Maria Eliana dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Scórpis Indústria Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 26818/2002-005-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recor-

rido(s): Osmaldo Tavares Lisboa, Advogado: Dr. Alberto Guido Valério, Recorrido(s): Condomínio Recanto do Mindú I, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 59187/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irene Lima da Silva de Mello Rezende, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 764/2003-053-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Jorge Ramon, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: Presente à Sessão a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo patrona do Recorrente(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 808/2003-002-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Durval Garcia Coscrato e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1171/2003-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Érica Pires Marcial, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, (i) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor e (ii) dele conhecer, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, quanto à prescrição bienal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 1219/2003-011-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1219/2003-011-04-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Jorge Dutra da Silveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Fundação Ceece de Seguridade Social - Eleetrocece, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1288/2003-019-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Argermório Amorim, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Pedro Luís de Andrade Canabarro, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "adicional de periculosidade - piloto de aeronave", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando por conseqüência, a improcedência da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1892/2003-171-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdir Firmino da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Recorrido(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopressam, Advogada: Dra. Valda Helena Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade subsidiária de ente da administração pública, por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos do reclamante. **Processo: RR - 1974/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1974/2003-341-01-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nelson Gravina Baldelini e Outro, Advogada: Dra. Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, §3º). **Processo: RR - 2150/2003-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Nubia Eloy Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2198/2003-442-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cícero Bezerra Leite e Outros, Advogado: Dr. Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr.



Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 30741/2003-006-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Benedito Ferreira de Aguiar, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Construtora HF Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 80/2004-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eunice Silveira Desje, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Recorrido(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito. **Processo: RR - 397/2004-067-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aquino Elias da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso de revista produzida em contra-razões. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do auxílio-alimentação suprimido. **Processo: RR - 449/2004-055-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aurora Kaufman, Advogado: Dr. Rogério de Carvalho Busch, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Robson Silva de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à licença-prêmio, por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para restabelecer o sentenciado, afastada a prescrição decorrente da aposentadoria espontânea. Não conhecer quanto ao tema diferença salarial. **Processo: RR - 783/2004-009-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adoniram Judson Gomes e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - Geipot, Advogado: Dr. Emerson Faccini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789/2004-043-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Leandro de Souza Ribeiro, Recorrido(s): Cristiano Abílio João, Advogado: Dr. Leideir Borges Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. **Processo: RR - 964/2004-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Joaquim Antônio da Silva Mattos, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento ante a prescrição pronunciada. **Processo: RR - 998/2004-104-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rotina Administrações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Dênia Márcia Duarte, Recorrido(s): Alessandra de Freitas Rodrigues Urias, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT. **Processo: RR - 1016/2004-024-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Cunha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Fundação Ceee de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias. Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1149/2004-024-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - Ceee, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Recorrido(s): Nelson Figueira, Advogado: Dr. Celso Giovanni Masutti, Recorrido(s): Minuano Redes Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Renato Collares de Brum Marantes, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista, no tema "Terceirização - Administração Pública Indireta - Súmula nº 331/TST - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelo crédito trabalhista; II - dele não conhecer quanto ao tema "FGTS". **Processo: RR - 1660/2004-206-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Victor Farjalla, Recorrido(s): Leonardo Oliveira da Cunha, Advogado: Dr. Wanderlei Moreira da Costa, Recorrido(s): InterBrasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT. **Pro-**

cesso: RR - 1855/2004-314-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Anderson Gomes da Silva, Recorrido(s): Iranildo de Sales Bezerra, Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2216/2004-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Claudinei Melo de Souza, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Planalto Transportes Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão - natureza jurídica - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do intervalo intrajornada, acrescer à condenação o pagamento de diferenças reflexas postuladas. **Processo: RR - 2563/2004-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Moisés Ferreira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.- Besc, Advogada: Dra. Giselle Dausen Capella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual, devendo os efeitos da quitação limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 30984/2004-013-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): David Teixeira Tavares, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Brasilcon - Brasil Conservadora, Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131638/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Carlos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zúbiaurre Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 382 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 23/2005-004-13-00.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Betânia de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Cândido Artur Matos de Souza, Recorrido(s): Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Irapuan Sobral Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, limitando-se ao período de 1º/2/2000 a 12/1/2005. **Processo: RR - 60/2005-015-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jeanne Serra Martins, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e, conseqüentemente, restabelecer a sentença pela qual se declarou a prescrição total da pretensão do direito material perseguido pela reclamante e se extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista. **Processo: RR - 433/2005-071-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Super Mercado Zona Sul S.A., Advogada: Dra. Marvia Caterina de Melo Hanszmann, Recorrido(s): Anderson Campos Almeida, Advogado: Dr. Edilberto da Rocha Gripa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480/2005-034-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Aguiar, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Luís Felipe Camacho Braga Santos, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Recorrido(s): Centro Alternativo de Artes e Cultura - CAAC, Advogado: Dr. José Floriano M. Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, por contrariedade à Súmula nº 331, IV do TST, conhecendo, também, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do recorrente à condenação subsidiária e para excluir os honorários advocatícios. **Processo: RR - 481/2005-011-10-00.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Célia Maria Régis Valente, Advogada: Dra. Célia Maria Régis Valente, Recorrido(s): Grupo OK - Construções e Empreendimentos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Reboças Soares Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 544/2005-037-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Arildo Ribeiro Cayres, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do re-

curso de revista. **Processo: RR - 753/2005-105-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de São Miguel do Guamá, Advogado: Dr. Maurício Blanco de Almeida, Recorrido(s): Antônia do Nascimento Batista, Advogado: Dr. Mauro Sérgio de Assis Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transcendência da matéria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - Regime Celetista transformado em Regime Estatutário", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito após a edição da Lei Municipal nº 001/1994, que instituiu o Regime Jurídico Único no Município reclamado. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Transposição de Regime Celetista para Estatutário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação da autora quanto às verbas relativas ao período celetista, julgando extinto o processo com julgamento de mérito. **Processo: RR - 856/2005-121-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Saúde Importadora e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Paulo Cunha e Silva, Recorrido(s): Valdenei de Oliveira Pinheiro, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1017/2005-015-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Tiago da Silva Campos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemig Celular S.A., Advogado: Dr. Fabrício Leopoldino Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamante. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 1018/2005-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanusa Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffeur, Recorrido(s): Visual Vigilância, Serviços e Asseio Ltda., Advogado: Dr. Emídio Rossini, Recorrente(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Walter Marin Wolff, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1061/2005-022-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Aline de Ávila Souza, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1107/2005-109-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Y. Yamada S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. José Figueiredo de Sousa, Recorrido(s): Antônio Cristiano Santos Sousa, Advogada: Dra. Dulcimara Cunha do Rosário, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para examinar o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1337/2005-004-08-00.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luzianne Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Marília Siqueira Rebelo, Recorrido(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. José Henrique Mouta Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1515/2005-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Milton Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Evdama Machado, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 28/11/2007, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1388/1395. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. Observação: A Exma. Ministra presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vital Amaro. **Processo: RR - 1696/2005-009-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Chapecó, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Adelar José Biesek e Outros, Advogado: Dr. André Flach, Recorrido(s): Brasão Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições assistenciais. Cobrança dos empregados não associados", conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, em relação ao item "Honorários de advogado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1704/2005-001-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Regina Márcia Branco, Recorrido(s): Mônica da Silva Cagni, Advogada: Dra. Ana Carolina Vilhena Gonçalves, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. **Processo: RR - 2099/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dolores Esteve, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 4600/2005-015-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Ricardo Muller, Advogada: Dra. Selma Cristina Saito Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 5053/2005-004-22-00.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - Saee, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): José Antônio da Paz, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 147/2006-202-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulident Odontologia S/S Ltda., Advogado: Dr. Rita de Cássia Macedo, Recorrido(s): Daniella Alves Spitaletti, Advogada: Dra. Maria Rita Evangelista da Cruz Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 282/2006-016-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bikuda Modas Ltda., Advogada: Dra. Thaís de Fátima Leite e Dias, Recorrido(s): Marcilene de Lourdes Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 322/2006-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Marineide de Miranda Dias Passos, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Recorrido(s): Ramiro da Silva Costa, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados e FGTS do período laborado. **Processo: RR - 352/2006-105-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Brasileira, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): Ivamildo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da justiça do Trabalho e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos salários atrasados e FGTS do período laborado. **Processo: RR - 855/2006-109-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Silvia Ancelmo da Silva, Advogada: Dra. Marlene Mary Filgueiras, Recorrido(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001/2006-016-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Josnei de Oliveira Pinto, Recorrido(s): Nelma Caruso Carvalho Palvarini, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando, todavia, a reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita, que ora concedo. **Processo: RR - 1007/2006-013-10-00.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Marta Eliane Silveira da Costa, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 05/12/2007, por unanimidade: I) conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação em horas extras o período de 25/03/2001 a 15/11/2001, em que a Reclamante exerceu a função de Gerente de Atendimento; II) dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1056/2006-075-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Recorrido(s): Silvana de Fátima Coutinho, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1068/2006-018-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Dra. Mirtes da Piedade Moreira, Recorrido(s): Carlos Henrique Oliveira, Advogado: Dr. Glaysson Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e às horas extras sem o adicional. **Processo: RR - 1298/2006-004-20-00.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Maxwell Rabelo Santos, Advogada: Dra. Roberta Gois de Andrade, Recorrido(s): Tass Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1403/2006-057-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Recorrido(s): Eder Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1972/2006-107-08-00.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robson Pereira Matos, Advogado: Dr. Romoaldo José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica do Pará - Cosipar, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que condenara ao pagamento do repouso semanal remunerado em dobro e reflexos. **Processo: RR - 205/2007-018-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Josnei de Oliveira Pinto, Recorrido(s): Francisca da Conceição Pujals Marin Chamma, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição e conhecer quanto ao tema auxílio cesta-alimentação, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial. Custas invertidas e dispensadas. **Processo: RR - 345/2007-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Wilmar Rodrigues Soares, Advogado: Dr. Cristina Alves Pinheiro, Recorrido(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Anízio Serravalle Ruguê, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário, condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Custas pela reclamada de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00. **Processo: AIRR e RR - 660909/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Fundão, Advogado: Dr. José Peres de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): José Carlos Loureiro, Advogado: Dr. Francisco G. M. Apolônio Cometti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Decisão: por unanimidade: a) dar provimento ao Agravado de Instrumento para, desfrancado o recurso do Município de Fundão, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Município de Fundão. Observação: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região. **Processo: AIRR e RR - 684229/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Campinas, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Agravado(s) e Recorrente(s): Raquel Cristina da Silva e Outras, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes, por violação ao art. 41 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98) e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito das Reclamantes à estabilidade. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação 1: Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Observação 2: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Observação 3: Justificará voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR e RR - 684337/2000.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s) e Recorrente(s): Clemair de Quadros Fochesatto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista obreiro. **Processo: AIRR e RR - 685154/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrido(s): Sônia Regina do Nascimento Ferreira, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria

Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Decisão: por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Agravado(s) e Recorrido(s). Observação 2: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 685428/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Neirberto Geraldo de Godoy, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Angela Lima de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 41 da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação 1: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Observação 2: Justificará voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR e RR - 693570/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s) e Recorrido(s): Ana Regina Barbosa, Advogado: Dr. Renato da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos das horas extras sobre os repouso semanais remunerados, a integração do trabalho noturno no referido repouso e no FGTS, a multa de 40% do FGTS e a multa do art. 477 da CLT, conforme postulado e b) negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Observação: O Douto Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 699719/2000.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s) e Recorrido(s): Joaquim de Oliveira Neves Neto, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tóres das Neves, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente. Natureza jurídica. Reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Observação: Falou pelo Agravado(s) e Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: AIRR e RR - 710504/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Márcio Raimundo de Araújo, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA; II - Quanto ao Recurso de Revista da União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), por unanimidade, no tema "Sucessão - Responsabilidade Subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A - Rescisão posterior à Celebração do Contrato de Concessão", dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a responsabilidade subsidiária da RFFSA aos débitos contraídos até a concessão; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

Processo: AIRR e RR - 712475/2000.5 da 1a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Juraci Silva Coelho, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Azevedo, Decisão: por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto à questão alusiva às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: AIRR e RR - 712478/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria da Graça Oliveira da Silva e Outras, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s):



Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Bancos Banerj S.A. e Itau S.A. quanto às questões alusivas à responsabilização solidária, à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. Desarte, está prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em face da identidade de matérias. **Processo: AIRR e RR - 809201/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Nina Rosa Contipelli Piedade, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 89271/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Postal, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 18222/2005-003-09-40.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Lourenço Walter e Outro, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do apelo extraordinário patronal, uma vez que interposto adesivamente ao recurso obreiro, art. 500 do CPC. **Processo: AI - 87405/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pescal S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Agravado(s): Lauro da Rosa Porciúncula Filho, Advogado: Dr. Sandra Karine Soares, Advogada: Dra. Adriane Cordeiro Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Compareceu à Sessão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Márcio Eurico Vitral Amaro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente da Turma

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Proc. CSJT 226/2007-895-15-00.6
PROCESSO Nº CSJT-226/2007-895-15-00.6

REMETENTE : TRT-15
RECORRENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : HENRIQUE MACEDO HINZ
ASSUNTO : AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA CONCLUSÃO DE MESTRADO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO DE DECISÃO DE REGIONAL. AFASTAMENTO DE MAGISTRADO PARA CONCLUSÃO DE DOUTORADO. CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face do disposto no art. 111-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 45/2004, e no inciso VIII do artigo 5º do Regimento Interno do CSJT.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-349/2007-000-90-00.5

INTERESSADO(A) : CNJ/MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE MATOS
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 1030

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que --- ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria --- o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.

3. Assim, incabível requerimento de índole meramente individual, apresentado por servidor aposentado, com pretensão de revisão de proventos de aposentadoria.

4. Requerimento de que não se conhece.
ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer da matéria. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Tarcísio Alberto Giboski e Arnaldo Boson Paes.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº CSJT-185550/2007-000-00-00.2

REMETENTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF
INTERESSADO(A) : FENASSOJAF
ASSUNTO : ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAIS DE JUSTIÇA. ATUALIZAÇÃO. SELIC.

Não se justifica a atualização da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça da Justiça do Trabalho, tendo em vista o inexpressivo aumento do preço do combustível, principal fator a ser considerado na sua fixação. Inaplicável a taxa SELIC, índice de composição binária, que visa ao rendimento remuneratório do capital, e não somente correção monetária de valores. Pedido indeferido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em indeferir o pedido.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro Relator

INTERESSADO : TRT DA 24ª REGIÃO
ASSUNTO : CONTROLE INTERNO - FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO - RELATÓRIO DE AUDITORIA NO TRT-24

DESPACHO

Cuidam os autos de relatório de auditoria concretizada pelo Serviço de Auditoria e Inspeção da Secretaria de Controle do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos procedimentos administrativos do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região relativos às despesas com pessoal e às despesas diversas, no período de 9 a 12 de maio de 2006.

Por meio do MEMO.SECOI. Nº 69/2006, de 3 de agosto de 2006, os autos foram encaminhados ao Ministro Presidente desta Corte (fl. 31), que, pelo despacho de fl. 32, determinou à Secretaria-Geral do CSJT que solicitasse, ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, manifestação a respeito das recomendações constantes do alusivo relatório de auditoria.

Em atenção, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região enviou o documento de fls. 35/72. Os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira (fl. 73), que, por meio do despacho de fl. 74, solicitou o encaminhamento do presente processo à Assessoria de Controle Interno do CSJT, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo TRT da 24ª Região.

Por meio da certidão de deliberação de fl. 76, o CSJT, na assentada do dia 24 de novembro de 2006, deliberou, "por unanimidade: I- aprovar o cancelamento da distribuição dos processos CSJT-262/2006-000-90-00.7, CSJT-263/2006-000-90-00.1 e CSJT-265/2006-000-90-00.0, e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II- determinar que os Relatórios das Auditorias realizadas, conjuntamente às Correções, nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho".

Parecer da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho à fl. 92. Os autos foram a mim encaminhados, tendo em vista a aludida certidão de deliberação (fl. 93).

Primeiramente, ressalte-se que a auditoria, objeto do presente processo, foi concretizada de forma concomitante com a Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em cumprimento ao ATO. CSJT Nº 3/2006, publicado no DJ de 4/5/2006. Saliente-se, também, que a aludida auditoria teve como alicerce o artigo 5º, inciso X, do RICSJT (fl. 6).

Com efeito, extraem-se do relatório de auditoria de fls. 2/30 as seguintes recomendações ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a saber: "Deve-se ressaltar, no entanto, que alguns pontos de controle podem ser aprimorados, tendo em vista a verificação de algumas falhas nos procedimentos, tais como, casos de ausência de juntada do canhoto de bilhetes de passagens aéreas ou comprovante de embarque; casos de ausência de juntada de Ato ou Portaria autorizando o deslocamento nas concessões de diárias; de Ato ou Portaria de remoção ou de nomeação para o exercício de cargo em comissão em outra localidade do Estado nas concessões de ajuda de custo; e, por fim, a ausência de manifestação da área de Controle Interno nos procedimentos. No que se refere à concessão e ao pagamento de direitos e vantagens na folha de pagamento de pessoal ativo, há, também, pontos de controle que precisam ser aprimorados, tais como, a insuficiência de informações nos campos de cadastro, a ausência de anotações nas fichas financeiras e a ausência de manifestação da área de Controle Interno do Regional, fatos que geraram dificuldades para a identificação e a interpretação das diversas situações funcionais. Destacamos, como boas práticas, a existência de manifestação da Assessoria Jurídica, oferecendo apoio à Administração em suas decisões e a existência de ato interno determinando

que, nas concessões de suprimento de fundos, houvesse justificativa para cada despesa efetuada. Como ressalvas, apontamos a homologação de convites sem a existência de três propostas válidas; a ausência, nos autos, de justificativas suficientes para caracterizar os casos de dispensa de licitação por motivo de emergência e licitação fracassada; e a ausência de manifestação formal da unidade de controle interno nos procedimentos" (fls. 27/28).

Após a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho sobre as mencionadas recomendações, a Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho assim opinou: "Trata-se de Parecer acerca da auditoria realizada no período de 9 a 12/5/2006, junto ao egrégio TRT da 24ª Região, sediado em Campo Grande/MS, CNPJ nº 37.115.409/0001-63, Unidade Gestora 080026. A auditoria teve como escopo a análise da execução orçamentária das despesas no período de janeiro/2005 a abril/2006, sob o aspecto de aderência aos normativos pertinentes e aos julgados do Tribunal de Contas da União. Os exames foram realizados com a utilização de técnicas de auditoria e por meio de amostragem estatística, de forma a estabelecer opinião sobre a execução das despesas citadas, dentro do escopo estabelecido. Após a emissão do Relatório de Auditoria de fls. 2-30, o Regional se manifestou em relação às recomendações efetuadas (fls. 36-72), e a equipe de auditoria efetuou exame dessa manifestação (fls. 78-91), tendo concluído que as recomendações, de modo geral, foram consideradas atendidas. Em nossa opinião, os exames realizados conduzem à presunção de que a execução orçamentária da despesa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, considerando o período analisado e o escopo estabelecido para a auditoria, foi efetuada de acordo com os normativos pertinentes e os julgados do Tribunal de Contas da União" (fl. 92).

Assim, em face da certidão de deliberação do CSJT e do teor do aludido parecer técnico da Secretaria de Controle da Justiça do Trabalho - Serviço de Auditoria e Inspeção (fls. 78/92), reputo atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, as recomendações constantes do relatório de auditoria de fls. 2/30.

Ad cautelam, à Secretaria Executiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de encaminhar cópias do presente processo ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgar necessárias.

Após, archive-se.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho